I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2472/90 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1990

que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (1), e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instituiu uma nomenclatura de mercadorias, a seguir denominada « Nomenclatura Combinada », destinada a satisfazer as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que é necessário modificar a Nomenclatura Combinada, tendo em conta:

— as alterações relativas à evolução das necessidades em matéria de estatísticas ou de política comercial,

— a necessidade de alinhamento e clarificação dos textos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê que a Comissão adopte anualmente um regulamento com a versão completa da Nomenclatura Combinada e das taxas autónomas e convencionais dos direitos da pauta aduaneira comum, tal como resulta das medidas adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão, aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é modificado conforme o anexo junto ao presente regulamento.

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) São incorporadas no anexo a este regulamento as modificações que resultam da adopção das medidas seguintes:
— Regulamento (CEE) nº 750/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987 (JO nº L 76 de 18. 3. 1987, p. 1),
— Regulamento (CEE) nº 3469/89 da Comissão, de 16 de Novembro de 1989 (JO nº L 337 de 21. 11. 1989, p. 5),
— Regulamento (CEE) nº 323/90 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1990 (JO nº L 36 de 8. 2. 1990, p. 7),
— Regulamento (CEE) nº 1119/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990 (JO nº L 112 de 3. 5. 1990, p. 9),
— Regulamento (CEE) nº 1251/90 da Comissão, de 11 de Maio de 1990 (JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 29),
— Regulamento (CEE) nº 1436/90 do Conselho, de 21 de Maio de 1990 (JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 9).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1990.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

ANEXO I

NOMENCLATURA COMBINADA

SUMÁRIO

Páginas

PRIMEIRA PARTE — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Título I — Regras Gerais

A. Regras gerais para a interpretação da nomenclatura combinada 11

B. Regras gerais relativas aos direitos 12

C. Regras gerais comuns à nomenclatura e aos direitos . 13

Título II — Disposições especiais

A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração 13

B. Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis 15

C. Tributação fixa *(forfaitaire)* 15

D. Receptáculos e embalagens 16

Lista dos sinais, abreviaturas e símbolos 18

Lista das unidades suplementares 19

SEGUNDA PARTE — TABELA DOS DIREITOS

Secção I

Animais vivos e produtos do reino animal

Capítulos

1 Animais vivos 23

2 Carnes e miudezas comestíveis 26

3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos 41

4 Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos 55

5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos 64

Secção II

Produtos do reino vegetal

6 Plantas vivas e produtos de floricultura 67

7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis 70

8 Frutas, cascas de citrino e de melões 77

9 Café, chá, mate e especiarias 84

10 Cereais 88

Capítulos Páginas

11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina, glúten de trigo 93

12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens 99

13 Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais .. 104

14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos 106

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal 108

Secção IV

Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufacturados

16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos 119

17 Açúcares e produtos de confeitaria 124

18 Cacau e suas preparações 128

19 Preparações à base de cereais, de farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria 131

20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas 135

21 Preparações alimentícias diversas 151

22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres 155

23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais 164

24 Tabaco e seus sucedâneos manufacturados 169

Secção V

Produtos minerais

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento ... 172

26 Minérios, escórias e cinzas 179

27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais 182

Capítulos Páginas

Secção VI

Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos 191
29 Produtos químicos orgânicos 205
30 Produtos farmacêuticos 226
31 Adubos (fertilizantes) 231
32 Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever 235
33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas 240
34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso 244
35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas 247
36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis 250
37 Produtos para fotografia e cinematografia 251
38 Produtos diversos das indústrias químicas 255

Secção VII

Plástico e suas obras; borracha e suas obras

39 Plástico e suas obras 262
40 Borracha e suas obras 276

Secção VIII

Peles, couros, peles com pêlo e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa

41 Peles (excepto as peles com pêlo) e couros 283
42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa 287
43 Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais 291

Secção IX

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira 294
45 Cortiça e suas obras 304
46 Obras de espartaria ou de cestaria 305

Capítulos Páginas

Secção X

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão; papel e suas obras

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão 307
48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão 309
49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas 324

Secção XI

Matérias têxteis e suas obras

50 Seda 332
51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina . 334
52 Algodão 338
53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel 347
54 Filamentos sintéticos ou artificiais 351
55 Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas 357
56 Pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria 365
57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis 369
58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados 372
59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis 376
60 Tecidos de malha 381
61 Vestuário e seus acessórios, de malha 384
62 Vestuário e seus acessórios, excepto de malha 394
63 Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos 404

Secção XII

Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

64 Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes 409
65 Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes 415
66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes 417
67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo 418

Capítulos Páginas

Secção XIII

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes 420
69 Produtos cerâmicos 425
70 Vidro e suas obras 429

Secção XIV

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas 438

Secção XV

Metais comuns e suas obras

72 Ferro fundido, ferro e aço 445
73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço 473
74 Cobre e suas obras 487
75 Níquel e suas obras 494
76 Alumínio e suas obras 497
77 *(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema harmonizado)*
78 Chumbo e suas obras 503
79 Zinco e suas obras 506
80 Estanho e suas obras 509
81 Outros metais comuns; ceramais *(cermets)*; obras dessas matérias 512
82 Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns 516
83 Obras diversas de metais comuns 523

Secção XVI

Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

84 Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes 528
85 Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios 578

Capítulos Páginas

Secção XVII

Material de transporte

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação 609
87 Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios 613
88 Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes 625
89 Embarcações e estruturas flutuantes 627

Secção XVIII

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; artigos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios 630
91 Artigos de relojoaria 646
92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios 652

Secção XIX

Armas e munições; suas partes e acessórios

93 Armas e munições; suas partes e acessórios 655

Secção XX

Mercadorias e produtos diversos

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas 658
95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimentos ou para desporto; suas partes e acessórios 664
96 Obras diversas 669

Capítulos Páginas

Secção XXI

Objectos de arte, de colecção ou antiguidades

97 Objectos de arte, de colecção ou antiguidades 675

98 Conjuntos industriais exportados de acordo com o Regulamento (CEE) nº 518/79 da Comissão 677

Capítulos Páginas

99 (Reservado para certos usos particulares determinados pelas autoridades comunitárias competentes)

ANEXO

Posições ou subposições das quais só uma parte foi objecto de concessões no *GATT* ou no interior das quais foram atribuídas concessões diferentes 679

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

REGRAS GERAIS

A. Regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada

A classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada rege-se pelas seguintes regras :

1. Os títulos das secções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes :

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

   b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2, alínea b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte :

   a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação e esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

   b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

   c) Nos casos em que a regra 3, alínea a) e alínea b) não permita efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes :

   a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial;

b) Sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea a), as embalagens (1) contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

B. Regras gerais relativas aos direitos

1. Os direitos aduaneiros aplicados, na importação, às mercadorias originárias dos países que são Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou com os quais a Comunidade Económica Europeia concluiu acordos que contêm a cláusula da nação mais favorecida em matéria pautal são os direitos convencionais mencionados na coluna 4 da tabela dos direitos.

   Sem prejuízo de disposições em contrário, os direitos convencionais aplicam-se igualmente às mercadorias diferentes das acima referidas importadas de qualquer país terceiro.

   Os direitos aduaneiros autónomos, mencionados na coluna 3, aplicam-se :
   - quando são inferiores aos direitos convencionais,
     ou
   - quando não existe nenhum direito convencional, caso em que figura um travessão na coluna 4.

2. As disposições do nº 1 não se aplicam quando estão previstos direitos aduaneiros autónomos especiais em relação a mercadorias originárias de certos países, ou quando se aplicam direitos aduaneiros preferenciais por força de acordos.

3. As disposições dos nºs 1 e 2 não obstam a que os Estados-membros apliquem direitos aduaneiros diferentes dos da pauta aduaneira comum sempre que uma disposição do direito comunitário justifique essa aplicação.

4. Quando, nas colunas 3 e 4, os direitos são expressos em percentagem, tal significa que se trata de direitos aduaneiros *ad valorem*.

5. A menção « AGR » que figura na coluna 3 em relação a certas posições ou subposições, significa que as mercadorias visadas estão sujeitas ao regime dos direitos niveladores.

   A indicação de um direito aduaneiro seguido do sinal « + » e da menção « AGR », por exemplo, 16 + AGR, significa que as mercadorias em causa estão sujeitas cumulativamente a um direito aduaneiro e a um direito nivelador.

   Quando a menção « (AGR) » esteja precedida de um número sem qualquer outra indicação, por exemplo, « 20 (AGR) », tal significa que o direito aduaneiro não se aplica por ter sido substituído pelo regime de direitos niveladores.

6. A menção « MOB » que figura nas colunas 3 e 4, significa que os produtos visados estão sujeitos à cobrança de um elemento móvel fixado no âmbito da regulamentação relativa às trocas de certas mercadorias resultantes da transformação dos produtos agrícolas.

7. As menções « AD S/Z » ou « AD F/M » que figuram na coluna 4 dos Capítulos 17, 18, 19 e 21, significam que a taxa máxima do direito é constituída por um direito *ad valorem* e por um direito adicional aplicável a certos tipos de açúcares ou às farinhas. Este direito adicional é fixado em conformidade com as disposições relativas às trocas de certos produtos agrícolas transformados.

8. A menção « AD S/Z » que figura na coluna 4 dos Capítulos 8 e 20, significa que a Comunidade se reserva o direito de cobrar, além do direito consolidado, um direito adicional sobre o açúcar, correspondente ao encargo suportado na importação do açúcar e aplicável à quantidade de açúcares diversos contida nesse produto, que exceda a percentagem em peso fixada pela nota complementar do

(1) Entendem-se por « embalagens » os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte – contentores por exemplo –, encerados, aparelhos e material acessório de transporte. Este conceito não cobre os receptáculos visados na regra geral 5, alínea a).

Capítulo 8 e pelas notas complementares 3 e 5 do Capítulo 20 ou, no que respeita aos produtos compreendidos nas posições 0811, 2006, 2007 e 2008, com um teor, em peso, superior a 13 %.

9. A menção « 2 AD S/Z » que figura na coluna 4 da posição 2008, significa que o direito adicional sobre o açúcar é uma taxa fixa de 2 % sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

C. Regras gerais comuns à nomenclatura e aos direitos

1. Salvo disposições especiais, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar, além do valor tributável para aplicação dos direitos aduaneiros *ad valorem*, o valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições.

2. O peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e o peso utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições, consideram-se :
   a) Quanto ao « peso bruto », o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;
   b) Quanto ao « peso líquido » ou « peso » simplesmente, o peso da mercadoria desprovida de todos os seus receptáculos e embalagens.

3. Para aplicação do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78 (1), o contravalor do ECU em moedas nacionais, a que se faz referência para certos direitos aduaneiros específicos ou como critério de delimitação de certas posições ou subposições é o que tiver sido publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, no primeiro dia útil do mês de Outubro de 1990.

   Contudo, se se verificar uma alteração das cotações-base bilaterais duma ou várias moedas nacionais, aplicam-se as disposições previstas no nº 3 do artigo 2º do regulamento acima mencionado.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração

1. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros em relação aos produtos destinados a ser incorporados nas embarcações designadas no quadro seguinte, para a sua construção, reparação, manutenção ou transformação, assim como em relação aos produtos destinados ao armamento ou ao equipamento dessas embarcações.

2. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros relativamente a :
   a) Produtos destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração :
      1) Fixas, da subposição ex 8430 49 00, instaladas nas águas territoriais dos Estados-membros,
      2) Flutuantes ou submersíveis, da subposição 8905 20 00

      para a sua construção, reparação, manutenção, transformação, bem como em relação aos produtos destinados ao equipamento dessas plataformas.

      Consideram-se igualmente destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração, os produtos tais como carburantes, lubrificantes e gases, necessários ao funcionamento das máquinas e aparelhos que não estão permanentemente afectados a essas plataformas e de que não são parte integrante, e que são utilizados a bordo dessas plataformas para a sua construção, reparação, manutenção, transformação ou equipamento;
   b) Tubos, cabos e suas peças de união, que ligam as plataformas de perfuração ou de exploração ao continente.

(1) JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 5.

Código NC	Designação das mercadorias
8901	**Transatlânticos, barcos de cruzeiro, *ferry-boats*, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias :**
8901 10	**– Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; *ferry-boats* :**
8901 10 10	– – Para navegação marítima
8901 20	**– Barcos tanques :**
8901 20 10	– – Para navegação marítima
8901 30	**– Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20 :**
8901 30 10	– – Para navegação marítima
8901 90	**– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias :**
8901 90 10	– – Para navegação marítima
8902 00	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos de pesca :**
	– Para navegação marítima :
8902 00 11	– – De arqueação superior a 250 toneladas brutas (BRT)
8902 00 19	– – De arqueação não superior a 250 toneladas brutas (BRT)
8903	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas :**
	– Outros :
8903 91	**– – Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar :**
8903 91 10	– – – Para navegação marítima
8903 92	**– – Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda (tipo *out board*) :**
8903 92 10	– – – Para navegação marítima
8904 00	**Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações :**
8904 00 10	– Rebocadores
	– Barcos concebidos para empurrar outras embarcações :
8904 00 91	– – Para navegação marítima
8905	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis :**
8905 10	**– Dragas :**
8905 10 10	– – Para navegação marítima
8905 90	**– Outros :**
8905 90 10	– – Para navegação marítima
8906 00	**Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos :**
8906 00 10	– Navios de guerra
	– Outros :
8906 00 91	– – Para navegação marítima

3. O benefício destas suspensões está sujeito às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria com vista ao controlo aduaneiro do destino desses produtos.

B. Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis

1. Está prevista a isenção dos direitos aduaneiros para :

   — aeronaves civis,

   — certos produtos destinados a serem utilizados em aeronaves civis e nelas incorporados no decurso da sua construção, reparação, manutenção, reconstrução, modificação ou transformação,

   — aparelhos para treino de voo, em terra, respectivas partes e peças separadas, destinados a usos civis.

   Estes produtos estão compreendidos em subposições (1) e referenciados por uma nota de pé-de-página com a seguinte redacção :

   « A admissão nesta subposição está sujeita às condições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o ponto B do Título II das disposições preliminares. »

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, entende-se por « aeronaves civis » as aeronaves que não sejam utilizadas nos Estados-membros pelos serviços militares ou similares e que tenham um registo militar ou equiparado.

3. Para efeitos de aplicação do segundo travessão do nº 1, a expressão « destinados a aeronaves civis », usada nas subposições em causa (1), abrange igualmente os produtos destinados aos aparelhos de treino de voo, em terra, para usos civis.

C. Tributação forfetária

1. Aplica-se um direito aduaneiro forfetário de 10 % *ad valorem* às mercadorias :

   — contidas nas remessas enviadas de particular a particular, ou

   — contidas nas bagagens pessoais de viajantes,

   desde que se trate de importações sem carácter comercial.

   Este direito aduaneiro forfetário de 10 % aplica-se desde que o valor das mercadorias sujeitas a direitos de importação não exceda, por remessa ou por viajante, 200 ECUs.

   Excluem-se da aplicação do direito aduaneiro forfetário as mercadorias incluídas no capitulo 24 que estejam contidas numa remessa ou nas bagagens pessoais de viajantes, em quantidades que excedam os limites fixados, consoante o caso, no artigo 31º ou no artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 918/83 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1315/88 (3).

---

(1) Essas subposições são as seguintes : 3917 21, 3917 22, 3917 23, 3917 29, 3917 31, 3917 33, 3917 39, 3917 40, 3926 90, 4008 29, 4009 50, 4011 30, 4012 10, 4012 20, 4016 10, 4016 93, 4016 99, 4017 00, 4504 90, 4823 90, 6812 90, 6813 10, 6813 90, 7007 21, 7304 31, 7304 39, 7304 41, 7304 49, 7304 51, 7304 59, 7304 90, 7306 30, 7306 40, 7306 50, 7306 60, 7312 10, 7312 90, 7322 90, 7324 10, 7324 90, 7326 20, 7413 00, 7608 10, 7608 20, 8108 90, 8302 10, 8302 20, 8302 42, 8302 49, 8302 60, 8307 10, 8307 90, 8407 10, 8408 90, 8409 10, 8411 11, 8411 12, 8411 21, 8411 22, 8411 81, 8411 82, 8411 91, 8411 99, 8412 10, 8412 21, 8412 29, 8412 31, 8412 39, 8412 80, 8412 90, 8413 19, 8413 20, 8413 30, 8413 50, 8413 60, 8413 70, 8413 81, 8413 91, 8414 10, 8414 20, 8414 30, 8414 51, 8414 59, 8414 80, 8414 90, 8415 81, 8415 82, 8415 83, 8415 90, 8418 10, 8418 30, 8418 40, 8418 61, 8418 69, 8419 50, 8419 81, 8419 90, 8421 19, 8421 21, 8421 23, 8421 29, 8421 31, 8421 39, 8424 10, 8425 11, 8425 19, 8425 31, 8425 39, 8425 42, 8425 49, 8426 99, 8428 10, 8428 20, 8428 33, 8428 39, 8428 90, 8471 10, 8471 20, 8471 91, 8471 92, 8471 93, 8479 89, 8479 90, 8483 10, 8483 30, 8483 40, 8483 50, 8483 60, 8483 90, 8484 10, 8484 90, 8501 20, 8501 31, 8501 32, 8501 33, 8501 34, 8501 40, 8501 51, 8501 52, 8501 53, 8501 61, 8501 62, 8501 63, 8502 11, 8502 12, 8502 13, 8502 20, 8502 30, 8502 40, 8504 10, 8504 31, 8504 32, 8504 33, 8504 40, 8504 50, 8507 10, 8507 20, 8507 30, 8507 40, 8507 80, 8507 90, 8511 10, 8511 20, 8511 30, 8511 40, 8511 50, 8511 80, 8516 80, 8518 10, 8518 21, 8518 22, 8518 29, 8518 30, 8518 40, 8518 50, 8520 90, 8521 10, 8522 90, 8525 10, 8525 20, 8526 10, 8526 91, 8526 92, 8527 90, 8529 10, 8529 90, 8531 10, 8531 20, 8531 80, 8539 10, 8543 80, 8543 90, 8544 30, 8801 10, 8801 90, 8802 11, 8802 12, 8802 20, 8802 30, 8802 40, 8803 10, 8803 20, 8803 30, 8803 90, 8805 20, 9001 90, 9002 90, 9014 10, 9014 20, 9014 90, 9020 00, 9025 11, 9025 19, 9025 20, 9025 80, 9025 90, 9026 10, 9026 20, 9026 80, 9026 90, 9029 10, 9029 20, 9029 90, 9030 10, 9030 20, 9030 31, 9030 39, 9030 40, 9030 81, 9030 89, 9030 90, 9031 80, 9031 90, 9032 10, 9032 20, 9032 81, 9032 89, 9032 90, 9104 00, 9109 19, 9109 90, 9401 10, 9403 20, 9403 70, 9405 10, 9405 60, 9405 92 e 9405 99.

(2) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

(3) JO nº L 123 de 17. 5. 1988, p. 2.

2. Consideram-se sem carácter comercial:

   a) Tratando-se de mercadorias contidas em remessas enviadas de particular a particular, as importações de remessas que, simultaneamente:

      – apresentem carácter ocasional,

      – contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial,

      – sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expeditor ao destinatário;

   b) Tratando-se de mercadorias contidas nas bagagens pessoais de viajantes, as importações que, simultaneamente:

      – apresentem carácter ocasional e

      – respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar de viajantes, ou se destinem a ser oferecidas como presentes, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.

3. O direito aduaneiro forfetário não se aplica às mercadorias importadas nas condições definidas nos nºs 1 e 2, relativamente as quais o interessado, antes da imposição do referido direito, tenha pedido a aplicação dos direitos de importação que lhes dizem respeito. Nesse caso, a todas as mercadorias que constituem a importação serão aplicados os direitos de importação que lhes dizem respeito, sem prejuízo das franquias previstas nos artigos 29º a 31º e 45º a 49º do Regulamento (CEE) nº 918/83.

   Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, consideram-se « direitos de importação », tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstos no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

4. Os Estados-membros podem arrendondar o valor que resulta da conversão nas moedas nacionais do montante de 200 ECUs.

5. Os Estados-membros podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional do montante de 200 ECUs se, aquando da adaptação anual prevista no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 289/84 [1], a conversão desse montante resultar, antes do arredondamento previsto no nº 4, numa alteração do contravalor expresso em moeda nacional de menos de 5 % ou numa redução deste contravalor.

D. Receptáculos e embalagens

As disposições abaixo indicadas aplicam-se aos receptáculos e embalagens referidos respectivamente nas alíneas a) e b) da regra geral interpretativa nº 5, introduzidos em livre prática ao mesmo tempo que as mercadorias com as quais se apresentam ou que acondicionam.

1. Quando os receptáculos e embalagens se classificam com as mercadorias com as quais se apresentam ou que acondicionam, em conformidade com as disposições da regra geral interpretativa nº 5:

   a) Estão sujeitos aos mesmos direitos aduaneiros que a mercadoria:

      – quando sobre ela incidir um direito aduaneiro *ad valorem,*

      ou

      – quando estejam compreendidos no peso tributável da mercadoria;

(1) JO nº L 33 de 4. 2. 1984, p. 2.

b) Beneficiam da isenção de direitos aduaneiros:

- quando a mercadoria for isenta de direitos aduaneiros,

  ou

- quando a unidade tributável não for o peso nem o valor,

  ou

- quando o peso destes receptáculos e embalagens não deva ser incluído no peso tributável da mercadoria.

2. Quando os receptáculos e embalagens, sujeitos às disposições das alíneas a) e b) do nº 1, acondicionem ou apresentem mercadorias de diferentes espécies, o seu peso e valor serão repartidos por todas as mercadorias, proporcionalmente ao peso ou ao valor de cada uma delas, a fim de se determinar o peso ou o valor tributáveis.

LISTA DOS SINAIS, ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

★	Designa novos números de código
■	Designa os números de código utilizados durante o ano precedente, mas com um conteúdo diferente
AD F/M	Direito adicional sobre a farinha
AD S/Z	Direito adicional sobre o açúcar
AGR	Direito nivelador
b/f	Botija
Kbit	1 024 bits
kg/br	Quilograma — peso bruto
kg/net	Quilograma — peso líquido
MAX	Máximo
Mbit	1 048 576 bits
MIN	Mínimo
MOB	Elemento móvel

LISTA DAS UNIDADES SUPLEMENTARES

BRT	Toneladas brutas de arqueação (2,8316 m^3)
c/k	Número de quilates (1 quilate métrico = 2×10^{-4} kg)
100 p/st	100 unidades
ct/l	Capacidade de carga útil em toneladas métricas (1)
g	Grama
gi F/S	Grama isótopos cindíveis
kg 90 % sdt	Quilograma de matéria seca a 90 %
kg H_2O_2	Quilograma de peróxido de hidrogénio
kg K_2O	Quilograma de óxido de potássio
kg KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
kg N	Quilograma de azoto
kg NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
kg P_2O_5	Quilograma de anidrido fosfórico (pentóxido de fósforo)
kg U	Quilograma de urânio
1 000 kWh	1 000 kilowatts-hora
l	Litro
l alc. 100 %	Litro de álcool puro (100 %)
m	Metro
m^2	Metro quadrado
m^3	Metro cúbico
1 000 m^3	1 000 metros cúbicos
1 000 p/st	1 000 unidades
p/st	Número de unidades
pa	Número de pares

(1) Por capacidade de carga útil em toneladas métricas (ct/l), entende-se a capacidade de carga de uma embarcação expressa em toneladas métricas, com abstracção das mercadorias transportadas a título de provisões de bordo (carburantes, ferramentas, víveres, etc.). Da mesma forma, as pessoas transportadas (pessoal e passageiros), bem como as respectivas bagagens, não entram do cálculo da capacidade de carga útil.

SEGUNDA PARTE

TABELA DE DIREITOS

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na nomenclatura a produtos « secos ou dessecados » compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente capítulo compreende todos os animais vivos, excepto :

   a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306 ou 0307;

   b) Culturas de microrganismos e outros produtos da posição 3002;

   c) Animais da posição 9508.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0101	**Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar :**			
	– Cavalos :			
0101 11 00	**– – Reprodutores de raça pura** (1)	Isenção	Isenção	p/st
0101 19	**– – Outros :**			
0101 19 10	– – – Destinados a abate (1)	11	4	p/st
0101 19 90	– – – Outros	23	18	p/st
0101 20	**– Asininos e muares :**			
0101 20 10	– – Asininos	12	—	p/st
0101 20 90	– – Muares	17	—	p/st
0102	**Animais vivos da espécie bovina :**			
0102 10 00	**– Reprodutores de raça pura** (1)	Isenção	Isenção	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0102 90	**– Outros :**			
	– – Das espécies domésticas :			
0102 90 10	– – – De peso não superior a 220 kg	16 + AGR (1) (2)	(3) (4)	p/st
	– – – De peso superior a 220 kg :			
0102 90 31	– – – – Bezerras (vacas que nunca tenham parido)	16 + AGR (2)	(3) (4)	p/st
0102 90 33	– – – – Vacas	16 + AGR (2)	(3) (4)	p/st
0102 90 35	– – – – Touros	16 + AGR (1) (2)	(4)	p/st
0102 90 37	– – – – Bois	16 + AGR (1) (2)	—	p/st
0102 90 90	– – Outros	Isenção	—	p/st
0103	**Animais vivos da espécie suína :**			
0103 10 00	**– Reprodutores de raça pura (5)**	Isenção	Isenção	p/st
	– Outros :			
0103 91	**– – De peso inferior a 50 kg :**			
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	16 (AGR)	—	p/st
0103 91 90	– – – Outros	Isenção	—	p/st
0103 92	**– – De peso igual ou superior a 50 kg :**			
	– – – Das espécies domésticas :			
0103 92 11	– – – – Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	16 (AGR)	—	p/st
0103 92 19	– – – – Outros	16 (AGR)	—	p/st
0103 92 90	– – – Outros	Isenção	—	p/st
0104	**Animais vivos das espécies ovina e caprina :**			
0104 10	**– Ovinos :**			
0104 10 10	– – Reprodutores de raça pura (5)	Isenção	Isenção	p/st
0104 10 90	– – Outros	15 (AGR)	—	p/st
0104 20	**– Caprinos :**			
0104 20 10	– – Reprodutores de raça pura (5)	5	—	p/st
0104 20 90	– – Outros	5 (AGR)	—	p/st

(1) Sob certas condições previstas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, o direito nivelador eventualmente aplicável aos bovinos machos novos destinados à engorda, com um peso vivo inferior ou igual a 300 kg, pode ser suspenso total ou parcialmente.

(2) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

(3) Direito de 6 % dentro do limite dum contingente pautal anual a conceder pelas autoridades comunitárias competentes para 20 000 cabeças de novilhas e vacas excepto as destinadas ao abate, das raças de montanha seguintes : raça cinzenta, raça castanha, raça amarela, raça malhada do Simmental e raça do Pinzgau. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas pelas autoridades competentes do Estado-membro de destino.

(4) Direito de 4 % dentro do limite dum contingente pautal anual a conceder pelas autoridades comunitárias competentes para 5 000 cabeças de toiros, novilhas e vacas excepto as destinadas a abate, da raça malhada do Simmental, da raça Schwyz e da raça de Friburgo. Para serem admitidos ao benefício deste contingente, os animais das raças designadas devem satisfazer as exigências seguintes :
— toiros : certificado de ascendência,
— fêmeas : certificado de ascendência ou certificado de inscrição no Herdbook que atesta a pureza da raça.

(5) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0105	**Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos :**			
	– De peso não superior a 185 g :			
0105 11 00	– – **Galos e galinhas**	12 (AGR)	—	p/st
0105 19	– – **Outros :**			
0105 19 10	– – – Gansos, perus e peruas	12 (AGR)	—	p/st
0105 19 90	– – – Patos e pintadas	12 (AGR)	—	p/st
	– Outros :			
0105 91 00	– – **Galos e galinhas**	12 (AGR)	—	p/st
0105 99	– – **Outros :**			
0105 99 10	– – – Patos	12 (AGR)	—	p/st
0105 99 20	– – – Gansos	12 (AGR)	—	p/st
0105 99 30	– – – Perus e peruas	12 (AGR)	—	p/st
0105 99 50	– – – Pintadas	12 (AGR)	—	p/st
0106 00	**Outros animais vivos :**			
0106 00 10	– Coelhos domésticos	10	6	—
0106 00 20	– Pombos	12	10	—
	– Outros :			
0106 00 91	– – Destinados principalmente à alimentação humana	Isenção	Isenção	—
0106 00 99	– – Outros	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 2

CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente capítulo não compreende:

a) No que diz respeito às posições 0201 a 0208 ou 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;

b) As tripas, bexigas e buchos de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);

c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

Notas complementares

1. A) Considera-se como:

a) « Carcaça da espécie bovina », na acepção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem cabeça, com ou sem pés ou com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta deve encontrar-se separada da carcaça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentem sem pés, estes devem estar seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatársicas; deve considerar-se como carcaça a parte anterior da carcaça com todos os ossos, cachaço e pás, mas com mais de dez pares de costelas;

b) « Meia carcaça da espécie bovina », na acepção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o produto obtido por separação da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica; considera-se como meia carcaça a parte anterior da meia carcaça com todos os ossos, cachaço e pá, mas com mais de dez costelas;

c) « Quarto compensado », na acepção das subposições 0201 20 21, 0201 20 29 e 0202 20 10, o conjunto constituído:

— quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com dez costelas e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com três costelas,

— quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com cinco costelas, a aba descarregada contígua e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com oito costelas.

Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes à alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, é permitida uma diferença entre os pesos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros);

d) « Quarto dianteiro não separado », na acepção das subposições 0201 20 31, 0201 20 39 e 0202 20 30, a parte anterior da carcaça com todos os ossos, o cachaço e as pás, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (os quatro primeiros pares devem ser inteiros, podendo os outros apresentar-se cortados), com ou sem aba descarregada;

e) « Quarto dianteiro separado », na acepção das subposições 0201 20 31, 0201 20 39 e 0202 20 30, a parte anterior da meia carcáça com todos os ossos, o cachaço e a pá, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (as quatro primeiras costelas devem ser inteiras, podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem aba descarregada;

f) « Quarto traseiro não separado », na acepção das subposições 0201 20 51, 0201 20 59 e 0202 20 50, a parte posterior da carcaça com todos os ossos, as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem jarretes e com ou sem aba descarregada;

g) « Quarto traseiro separado », na acepção das subposições 0201 20 51, 0201 20 59 e 0202 20 50, a parte posterior da meia carcaça com todos os ossos, a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou cortadas, com ou sem jarrete e com ou sem aba descarregada;

h) 11. « Cortes de quartos dianteiros », denominados australianos, na acepção da subposição 0202 30 50, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da pá, obtidos a partir de um quarto dianteiro com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas por meio de um corte rectilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e no ponto de incidência do diafragma sobre a décima costela;

22. « Corte do peito », denominado australiano, na acepção da subposição 0202 30 50, a parte inferior do quarto dianteiro com a ponta do peito, o meio do peito e a cartilagem.

B. Para determinar o número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 1 A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, não separadas da coluna vertebral.

2. A. Consideram-se como :

a) « Carcaças inteiras ou meias carcaças », na acepção das subposições 0203 11 10 e 0203 21 10, os porcos abatidos, sob a forma de carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados e eviscerados a que se tenham tirado as cerdas e unhas. As meias carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira passando pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica. Estas carcaças inteiras ou meias carcaças podem apresentar-se com ou sem cabeça, pés, banhas, rins, rabo ou diafragma. As meias carcaças podem apresentar-se com ou sem espinal medula, mioleira e língua. As carcaças inteiras e meias carcaças de porcas podem apresentar-se com ou sem mamilos;

b) « Perna », na acepção das subposições 0203 12 11, 0203 22 11, 0210 11 11 e 0210 11 31, a parte posterior (caudal) da meia carcaça, com os ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.

A perna está separada do resto da meia carcaça de modo a incluir no máximo a última vértebra lombar;

c) « Parte dianteira », na acepção das subposições 0203 19 11, 0203 29 11, 0210 19 30 e 0210 19 60, a parte anterior (cranial) da meia carcaça sem cabeça, com os ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.

A parte dianteira é separada do resto da meia carcaça de modo a incluir no máximo a quinta vértebra dorsal.

A parte superior (dorsal) da parte dianteira (espinhaço), mesmo com o escápulo e músculos aferentes, é considerada como pedaço de lombo, desde que separada da parte inferior (ventral) da parte dianteira por um corte localizado, no máximo, imediatamente abaixo da coluna vértebral;

d) « Pá », na acepção das subposições 0203 12 19, 0203 22 19, 0210 11 19 e 0210 11 39, a parte inferior da parte dianteira, mesmo com o escápulo e músculos aferentes, com ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.

O escápulo com os músculos aferentes, apresentado isoladamente, considera-se como pedaço da pá, nesta subposição;

e) « Lombo », na acepção das subposições 0203 19 13, 0203 29 13, 0210 19 40 e 0210 19 70, a parte superior da meia carcaça, desde a primeira vértebra cervical até às vértebras caudais, com ossos, com ou sem lombinho, escápulo, courato ou toucinho.

O lombo está separado da parte inferior da meia carcaça por um corte localizado imediatamente abaixo da coluna vertebral;

f) « Barriga », na acepção das subposições 0203 19 15, 0203 29 15, 0210 12 11 e 0210 12 19, a parte inferior da meia carcaça, denominada « entremeada », situada entre a perna e a pá, com ou sem ossos, mas com courato e toucinho;

g) « Meia carcaça bacon », na acepção da subposição 0210 19 10, a meia carcaça de porco que se apresente sem cabeça, faceira, goela, pés, rabo, banhas, rim, lombinho, escápulo, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma;

h) « Três quartos dianteiros », na acepção da subposição 0210 19 10, a meia carcaça bacon sem perna, desossada ou não;

ij) « Três quartos traseiros », na acepção da subposição 0210 19 20, a meia carcaça bacon sem parte dianteira, desossada ou não;

k) « Vão », na acepção da subposição 0210 19 20, a meia carcaça bacon sem perna nem parte dianteira, desossada ou não.

A subposição inclui igualmente os pedaços do « vão » contendo lombo e peito nas proporções naturais dos « vãos » inteiros.

B. Os pedaços provenientes dos cortes referidos na nota complementar 2 A alíneas b), c), d) e e) só se classificam nas mesmas subposições se contiverem tecido muscular e ossos nas proporções naturais das peças inteiras. Os pedaços provenientes dos cortes referidos na nota complementar 2 A alínea f) só se classificam pelas mesmas subposições se contiverem o courato e o toucinho.

Se as peças classificadas nas subposições 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 19 30 e 0210 19 60 forem obtidas a partir de meias carcaças bacon, às quais já se retiraram os ossos indicados em 2 A alínea g), o corte deverá seguir os mesmos planos definidos respectivamente em 2 A alíneas b), c) e d); em qualquer caso, estas peças ou os seus pedaços devem conter ossos.

C. Incluem-se nomeadamente nas subposições 0206 30 31, 0206 49 91 e 0210 90 39 as cabeças ou metades de cabeças de porcos domésticos, com ou sem mioleira, faceira ou língua, compreendendo os pedaços.

A cabeça está separada do resto da meia carcaça por um corte rectilíneo paralelo ao crânio.

Consideram-se como « pedaços de cabeça », entre outras, a faceira, a focinheira, as orelhas e a carne aderente à cabeça, etc., nomeadamente, a carne da parte posterior do crânio e a parte do pescoço denominada « faceira baixa ». Todavia, a carne sem osso do espinhaço (compreendendo o pescoço, parte da pá) classifica-se nas subposições 0203 19 55, 0203 29 55, 0210 19 51 ou 0210 19 81, conforme o caso.

D. Considera-se como « toucinho » na acepção das subposições 0209 00 11 e 0209 00 19, o tecido adiposo subjacente ao courato e a ele ligado, qualquer que seja a parte do porco donde provenha; em qualquer caso, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do courato.

Estas subposições incluem igualmente o toucinho a que se retirou o courato.

E. Consideram-se como « secos ou fumados », na acepção das subposições 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 19 e 0210 19 60 a 0210 19 89, os produtos em que a relação água-proteína (teor em azoto × 6,25) na carne é igual ou inferior a 2,8. O teor em azoto deve ser determinado pelo método ISO 937-1978.

3. A. Considera-se como :

a) « Carcaça », na acepção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem cabeça, com ou sem pés e com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentem sem a cabeça, esta deve ter sido separada da carcaça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentem sem os pés, estes devem ter sido seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatársicas;

b) « Meia carcaça », na acepção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o produto obtido por divisão da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passe pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica;

c) « Cofre », na acepção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da carcaça, com ou sem o peito, com todos os ossos, pás, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete pares de costelas, inteiras ou cortadas;

d) « Meio-cofre », na acepção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da meia carcaça, com ou sem peito, com todos os ossos, pá, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete costelas, inteiras ou cortadas;

e) « Lombo » e « sela », na acepção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da carcaça depois de retirado o quarto traseiro não separado e o cofre, com ou sem rins; a sela, separada do lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o lombo, separado da sela, deve ter um mínimo de cinco pares de costelas, inteiras ou cortadas;

f) « Meio lombo » e « meia sela », na acepção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da meia carcaça depois de retirado o quarto traseiro separado e o meio cofre, com ou sem rins; a meia sela, separada do meio lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o meio lombo, separado da meia sela, deve ter um mínimo de cinco costelas, inteiras ou cortadas;

g) « Quarto traseiro não separado », na acepção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio ou ao nível da quarta vértebra sagrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica;

h) « Quarto traseiro separado », na acepção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da meia carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio, ou ao nível da quarta vértebra sagrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica.

B. Para a determinação do número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 3 A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral.

4. Consideram-se como partes denominadas « paletós de ganso ou de pato », na acepção das subposições 0207 39 81 e 0207 43 71, os produtos constituídos por gansos ou patos depenados, completamente esvaziados, sem cabeça nem patas e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sagrado) foram retirados, mas apresentando ainda os fémures, tíbias e úmeros.

5. Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3324/80, o direito de importação aplicável às misturas incluídas no presente capítulo é calculado como segue :

a) Quando um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, da mistura, a taxa do direito aplicável ao conjunto é a do direito aplicável a esse componente;

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

6. a) As carnes não cozidas e temperadas classificam-se no Capítulo 16. Consideram-se como « carnes temperadas », as carnes não cozidas cujo tempero se fez em profundidade ou em toda a superfície do produto e seja perceptível a olho nu ou perfeitamente perceptível ao gosto.

b) Os produtos da posição 0210, a que foram adicionados temperos durante o seu fabrico, continuam a classificar-se nesta posição, desde que tal não altere a sua característica de produto da posição 0210.

7. a) Consideram-se como « pedaços de aves de capoeira não desossadas », na acepção das subposições 0207 39 13 a 0207 39 23, 0207 39 33 a 0207 39 45, 0207 39 57 a 0207 39 77, 0207 41 11 a 0207 41 51, 0207 42 11 a 0207 42 59 e 0207 43 21 a 0207 43 63, as referidas partes com todos os ossos.

b) Os pedaços de aves de capoeira referidos na alínea a), a que foi retirada uma parte dos ossos, classificam-se nas subposições 0207 39 25, 0207 39 47, 0207 39 83, 0207 41 71, 0207 42 71 ou 0207 43 81.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0201	**Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :**			
0201 10	**– Carcaças e meias carcaças :**			
0201 10 10	– – Com um peso não superior a 136 kg para as carcaças e com um peso não superior a 68 kg para as meias carcaças	20 + AGR (1)	(2)	—
0201 10 90	– – Com um peso superior a 136 kg para as carcaças e com um peso superior a 68 kg para as meias carcaças	20 + AGR (1)	(2)	—
0201 20	**– Outras peças não desossadas :**			
	– – Quartos denominados « compensados » :			
0201 20 21	– – – Com um peso não superior a 68 kg	20 + AGR (1)	(2)	—
0201 20 29	– – – Com um peso superior a 68 kg	20 + AGR (1)	(2)	—
	– – Quartos dianteiros separados ou não :			
0201 20 31	– – – Com um peso não superior a 60 kg para os quartos dianteiros não separados e com um peso não superior a 30 kg para os quartos dianteiros separados	20 + AGR (1)	(2)	—
0201 20 39	– – – Com um peso superior a 60 kg para os quartos dianteiros não separados e com um peso superior a 30 kg para os quartos dianteiros separados	20 + AGR (1)	(2)	—
	– – Quartos traseiros separados ou não :			
0201 20 51	– – – Com um peso não superior a 75 kg para os quartos traseiros não separados e com um peso não superior a 40 kg para os quartos traseiros separados	20 + AGR (1)	(2)	—
0201 20 59	– – – Com um peso superior a 75 kg para os quartos traseiros não separados e com um peso superior a 40 kg para os quartos traseiros separados	20 + AGR (1)	(2)	—
0201 20 90	– – Outros	20 + AGR (1)	(2)	—
0201 30 00	**– Desossadas**	20 + AGR (1)	(2)	—
0202	**Carnes de animais da espécie bovina, congeladas :**			
0202 10 00	**– Carcaças e meias carcaças**	20 + AGR (1)	(2) (3)	—
0202 20	**– Outras peças não desossadas :**			
0202 20 10	– – Quartos denominados « compensados »	20 + AGR (1)	(2) (3)	—
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	20 + AGR (1) (4)	(2) (3)	—

(1) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

(2) Direito de 20 % para as carnes ditas « de alta qualidade », com ou sem osso, incluídas nas posições 0201 e 0202 ou subposições 0206 1095 e 0206 2991 no limite dum contingente pautal anual global de 34 300 toneladas, sem prejuízo do contingente pautal previsto para a posição 0202 e para a subposição 0206 2991. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Direito de 20 % dentro do limite dum contingente pautal anual global de 53 000 toneladas (sem osso), das quais 16 500 toneladas podem ser sujeitas à aplicação de direitos de compensação instituídos em relação com as flutuações cambiais.

(4) Sob certas condições previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, o direito nivelador para as carnes congeladas destinadas à transformação pode ser suspenso total ou parcialmente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	20 + AGR (1)	(2) (3)	—
0202 20 90	– – Outras	20 + AGR (1)	(2) (3)	—
0202 30	**– Desossadas :**			
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados « compensados » apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	20 + AGR (1) (4)	(2) (3)	—
0202 30 50	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados « australianos » (5)	20 + AGR (1) (4)	(2) (3)	—
0202 30 90	– – Outras	20 + AGR (1) (4)	(2) (3) (6)	—
0203	**Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas :**			
	– Frescas ou refrigeradas :			
0203 11	– – **Carcaças e meias carcaças :**			
0203 11 10	– – – Dos animais da espécie suína doméstica	20 (AGR)	—	—
0203 11 90	– – – Outras	7	3	—
0203 12	– – **Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :**			
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :			
0203 12 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	20 (AGR)	—	—
0203 12 19	– – – – Pás e pedaços de pás	20 (AGR)	—	—
0203 12 90	– – – Outras	7	3	—
0203 19	– – **Outras :**			
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :			
0203 19 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	20 (AGR)	—	—
0203 19 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	20 (AGR)	—	—
0203 19 15	– – – – Barrigas entremeadas, e seus pedaços	20 (AGR)	—	—
	– – – – Outras :			
0203 19 55	– – – – – Desossadas	20 (AGR)	—	—
0203 19 59	– – – – – Outras	20 (AGR)	—	—

(1) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

(2) Direito de 20 % para as carnes ditas « de alta qualidade », com ou sem osso, incluídas nas posições 0201 e 0202 ou subposições 0206 1095 e 0206 2991 no limite dum contingente pautal anual global de 34 300 toneladas, sem prejuízo do contingente pautal previsto para a posição 0202 e para a subposição 0206 2991. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Direito de 20 % dentro do limite dum contingente pautal anual global de 53 000 toneladas (sem osso), das quais 16 500 toneladas podem ser sujeitas à aplicação de direitos de compensação instituídos em relação com as flutuações cambiais.

(4) Sob certas condições previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, o direito nivelador para as carnes congeladas destinadas à transformação pode ser suspenso total ou parcialmente.

(5) A admissão nesta subposição está sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(6) Direito de 20 % para as carnes de búfalo dentro do limite dum contingente pautal anual de 2 250 toneladas (sem osso), sem prejuízo do contingente pautal previsto para o nº 0202. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0203 19 90	– – – Outras	7	3	—
	– **Congeladas :**			
0203 21	– – **Carcaças e meias carcaças :**			
0203 21 10	– – – Dos animais da espécie suína doméstica	20 (AGR)	—	—
0203 21 90	– – – Outras	7	3	—
0203 22	– – **Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :**			
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :			
0203 22 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	20 (AGR)	—	—
0203 22 19	– – – – Pás e pedaços de pás	20 (AGR)	—	—
0203 22 90	– – – Outras	7	3	—
0203 29	– – **Outras :**			
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :			
0203 29 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	20 (AGR)	—	—
0203 29 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	20 (AGR)	—	—
0203 29 15	– – – – Barrigas entremeadas, e seus pedaços	20 (AGR)	—	—
	– – – – Outras :			
0203 29 55	– – – – – Desossadas	20 (AGR)	—	—
0203 29 59	– – – – – Outras	20 (AGR)	—	—
0203 29 90	– – – Outras	7	3	—
0204	**Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas :**			
0204 10 00	– **Carcaças e meias carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas**	20 (AGR)	20	—
	– **Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas :**			
0204 21 00	– – **Carcaças e meias carcaças**	20 (AGR)	20	—
0204 22	– – **Outras peças não desossadas :**			
0204 22 10	– – – Cofre ou meio cofre	20 (AGR)	20	—
0204 22 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 (AGR)	20	—
0204 22 50	– – – Quartos traseiros	20 (AGR)	20	—
0204 22 90	– – – Outras	20 (AGR)	20	—
0204 23 00	– – **Desossadas**	20 (AGR)	20	—
0204 30 00	– **Carcaças e meias carcaças de cordeiro, congeladas**	20 (AGR)	20	—
	– **Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas :**			
0204 41 00	– – **Carcaças e meias carcaças**	20 (AGR)	20	—
0204 42	– – **Outras peças não desossadas :**			
0204 42 10	– – – Cofre ou meio cofre	20 (AGR)	20	—
0204 42 30	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 (AGR)	20	—
0204 42 50	– – – Quartos traseiros	20 (AGR)	20	—
0204 42 90	– – – Outras	20 (AGR)	20	—
0204 43 00	– – **Desossadas**	20 (AGR)	20	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0204 50	**– Carnes de animais da espécie caprina :**			
	– – Frescas ou refrigeradas :			
0204 50 11	– – – Carcaças ou meias carcaças	20 (AGR)	20	—
0204 50 13	– – – Cofre ou meio cofre	20 (AGR)	20	—
0204 50 15	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 (AGR)	20	—
0204 50 19	– – – Quartos traseiros	20 (AGR)	20	—
	– – – Outras :			
0204 50 31	– – – – Pedaços não desossados	20 (AGR)	20	—
0204 50 39	– – – – Pedaços desossados	20 (AGR)	20	—
	– – Congeladas :			
0204 50 51	– – – Carcaças ou meias carcaças	20 (AGR)	20	—
0204 50 53	– – – Cofre ou meio cofre	20 (AGR)	20	—
0204 50 55	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 (AGR)	20	—
0204 50 59	– – – Quartos traseiros	20 (AGR)	20	—
	– – – Outras :			
0204 50 71	– – – – Pedaços não desossados	20 (AGR)	20	—
0204 50 79	– – – – Pedaços desossados	20 (AGR)	20	—
0205 00 00	**Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas**	16	8	—
0206	**Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas :**			
0206 10	**– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :**			
0206 10 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (1)	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :			
0206 10 91	– – – Fígados	20	7	—
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	20 + AGR (2)	(3)	—
0206 10 99	– – – Outras	20	4	—
	– Da espécie bovina, congeladas :			
0206 21 00	– – **Línguas**	20	4	—
0206 22	– – **Fígados :**			
0206 22 10	– – – Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (1)	Isenção	Isenção	—
0206 22 90	– – – Outros	20	7	—
0206 29	– – **Outras :**			
0206 29 10	– – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (1)	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

(3) Direito de 20 % para as carnes ditas « de alta qualidade », com ou sem osso, incluídas nas posições 0201 e 0202 ou subposições 0206 1095 e 0206 2991 no limite dum contingente pautal anual global de 34 300 toneladas, sem prejuízo do contingente pautal previsto para a posição 0202 e para a subposição 0206 2991. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outras :			
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	20 + AGR (1)	(2) (3)	—
0206 29 99	– – – – Outras	20	4	—
0206 30	**– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas :**			
0206 30 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (4)	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :			
	– – – Da espécie suína doméstica :			
0206 30 21	– – – – Fígados	20 (AGR)	7	—
0206 30 31	– – – – Outras	20 (AGR)	4	—
0206 30 90	– – – Outras	12	3	—
	– Da espécie suína, congeladas :			
0206 41	– – **Fígados :**			
0206 41 10	– – – Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (4)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :			
0206 41 91	– – – – Da espécie suína doméstica	20 (AGR)	7	—
0206 41 99	– – – – Outros	12	3	—
0206 49	– – **Outras :**			
0206 49 10	– – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (4)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras :			
0206 49 91	– – – – Da espécie suína doméstica	20 (AGR)	4	—
0206 49 99	– – – – Outras	12	3	—
0206 80	**– Outras, frescas ou refrigeradas :**			
0206 80 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (4)	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :			
0206 80 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar	16	10	—
0206 80 99	– – – Das espécies ovina ou caprina	12	3	—
0206 90	**– Outras, congeladas :**			
0206 90 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (4)	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :			
0206 90 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar	16	10	—
0206 90 99	– – – Das espécies ovina ou caprina	12	3	—

(1) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

(2) Direito de 20 % para as carnes ditas « de alta qualidade », com ou sem osso, incluídas nas posições 0201 e 0202 ou subposições 0206 1095 e 0206 2991 no limite dum contingente pautal anual global de 34 300 toneladas, sem prejuízo do contingente pautal previsto para a posição 0202 e para a subposição 0206 2991. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Direito de 20 % dentro do limite dum contingente pautal anual global de 53 000 toneladas (sem osso), das quais 16 500 toneladas podem ser sujeitas à aplicação de direitos de compensação instituídos em relação com as flutuações cambiais.

(4) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0207	**Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 :**			
0207 10	**– Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas :**			
	– – Galos e galinhas :			
0207 10 11	– – – Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados « frangos 83 % »	18 (AGR)	—	—
0207 10 15	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 70 % »	18 (AGR)	—	—
0207 10 19	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 65 % », ou apresentados de outro modo	18 (AGR)	—	—
	– – Perus e peruas :			
0207 10 31	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « perus 80 % »	18 (AGR)	—	—
0207 10 39	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados « perus 73 % », ou apresentados de outro modo	18 (AGR)	—	—
	– – Patos :			
0207 10 51	– – – Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados « patos 85 % »	18 (AGR)	—	—
0207 10 55	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 70 % »	18 (AGR)	—	—
0207 10 59	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 63 % », ou apresentados de outro modo	18 (AGR)	—	—
	– – Gansos :			
0207 10 71	– – – Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados « gansos 82 % »	18 (AGR)	—	—
0207 10 79	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados « gansos 75 % », ou apresentados de outro modo	18 (AGR)	—	—
0207 10 90	– – Pintadas	18 (AGR)	—	—
	– Aves não cortadas em pedaços, congeladas :			
0207 21	**– – Galos e galinhas :**			
0207 21 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 70 % »	18 (AGR)	—	—
0207 21 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 65 % », ou apresentados de outro modo	18 (AGR)	—	—
0207 22	**– – Perus e peruas :**			
0207 22 10	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « perus 80 % »	18 (AGR)	—	—
0207 22 90	– – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados « perus 73 % », ou apresentados de outro modo	18 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0207 23	**– – Patos, gansos e pintadas :**			
	– – – Patos :			
0207 23 11	– – – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 70 % »	18 (AGR)	—	—
0207 23 19	– – – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 63% », ou apresentados de outro modo	18 (AGR)	—	—
	– – – Gansos :			
0207 23 51	– – – – Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados « gansos 82 % »	18 (AGR)	—	—
0207 23 59	– – – – Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados « gansos 75 % », ou apresentados de outro modo	18 (AGR)	—	—
0207 23 90	– – – Pintadas	18 (AGR)	—	—
	– Pedaços e miudezas de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados :			
0207 31 00	– – **Fígados gordos de gansos ou de patos**	5 (AGR)	3	—
0207 39	– – **Outros :**			
	– – – De galos ou de galinhas :			
	– – – – Pedaços :			
0207 39 11	– – – – – Desossados	18 (AGR)	—	—
	– – – – – Não desossados :			
0207 39 13	– – – – – – Metades ou quartos	18 (AGR)	—	—
0207 39 15	– – – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	18 (AGR)	—	—
0207 39 17	– – – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18 (AGR)	—	—
0207 39 21	– – – – – – Peitos e pedaços de peitos	18 (AGR)	—	—
0207 39 23	– – – – – – Coxas e pedaços de coxas	18 (AGR)	—	—
0207 39 25	– – – – – – Outros	18 (AGR)	—	—
0207 39 27	– – – – Miudezas, excepto fígados	18 (AGR)	—	—
	– – – De perus ou de peruas :			
	– – – – Pedaços :			
0207 39 31	– – – – – Desossados	18 (AGR)	—	—
	– – – – – Não desossados :			
0207 39 33	– – – – – – Metades ou quartos	18 (AGR)	—	—
0207 39 35	– – – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	18 (AGR)	—	—
0207 39 37	– – – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18 (AGR)	—	—
0207 39 41	– – – – – – Peitos e pedaços de peitos	18 (AGR)	—	—
	– – – – – – Coxas e pedaços de coxas :			
0207 39 43	– – – – – – – Partes inferiores das coxas e seus pedaços	18 (AGR)	—	—
0207 39 45	– – – – – – – Outros	18 (AGR)	—	—
0207 39 47	– – – – – – Outros	18 (AGR)	—	—
0207 39 51	– – – – Miudezas, excepto fígados	18 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – De patos, de gansos ou de pintadas :			
	– – – – Pedaços :			
	– – – – – Desossados :			
0207 39 53	– – – – – – De gansos	18 (AGR)	—	—
0207 39 55	– – – – – – De patos ou de pintadas	18 (AGR)	—	—
	– – – – – Não desossados :			
	– – – – – – Metades ou quartos :			
0207 39 57	– – – – – – – De patos	18 (AGR)	—	—
0207 39 61	– – – – – – – De gansos	18 (AGR)	—	—
0207 39 63	– – – – – – – De pintadas	18 (AGR)	—	—
0207 39 65	– – – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	18 (AGR)	—	—
0207 39 67	– – – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18 (AGR)	—	—
	– – – – – – Peitos e pedaços de peitos :			
0207 39 71	– – – – – – – De gansos	18 (AGR)	—	—
0207 39 73	– – – – – – – De patos ou de pintadas	18 (AGR)	—	—
	– – – – – – Coxas e pedaços de coxas :			
0207 39 75	– – – – – – – De gansos	18 (AGR)	—	—
0207 39 77	– – – – – – – De patos ou de pintadas	18 (AGR)	—	—
0207 39 81	– – – – – – Partes denominadas « paletós de ganso ou de pato »	18 (AGR)	—	—
0207 39 83	– – – – – – Outros	18 (AGR)	—	—
0207 39 85	– – – – Miudezas, excepto fígados	18 (AGR)	—	—
0207 39 90	– – – Fígados de aves, excepto fígados gordos de gansos ou de patos	16 (AGR)	10	—
	– Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados :			
0207 41	**– – De galos ou de galinhas :**			
	– – – Pedaços :			
0207 41 10	– – – – Desossados	18 (AGR)	—	—
	– – – – Não desossados :			
0207 41 11	– – – – – Metades ou quartos	18 (AGR)	—	—
0207 41 21	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	18 (AGR)	—	—
0207 41 31	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18 (AGR)	—	—
0207 41 41	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	18 (AGR)	—	—
0207 41 51	– – – – – Coxas e pedaços de coxas	18 (AGR)	—	—
0207 41 71	– – – – – Outros	18 (AGR)	—	—
0207 41 90	– – – Miudezas, excepto fígados	18 (AGR)	—	—
0207 42	**– – De perus ou de peruas :**			
	– – – Pedaços :			
0207 42 10	– – – – Desossados	18 (AGR)	—	—
	– – – – Não desossados :			
0207 42 11	– – – – – Metades ou quartos	18 (AGR)	—	—
0207 42 21	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	18 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0207 42 31	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18 (AGR)	—	—
0207 42 41	– – – – – Peitos e pedaços de peitos	18 (AGR)	—	—
	– – – – – Coxas e pedaços de coxas :			
0207 42 51	– – – – – – Partes inferiores das coxas e seus pedaços	18 (AGR)	—	—
0207 42 59	– – – – – – Outros	18 (AGR)	—	—
0207 42 71	– – – – – Outros	18 (AGR)	—	—
0207 42 90	– – – Miudezas, excepto fígados	18 (AGR)	—	—
0207 43	– – **De patos, gansos ou de pintadas :**			
	– – – Pedaços :			
	– – – – Desossados :			
0207 43 11	– – – – – De gansos	18 (AGR)	—	—
0207 43 15	– – – – – De patos ou de pintadas	18 (AGR)	—	—
	– – – – Não desossados :			
	– – – – – Metades ou quartos :			
0207 43 21	– – – – – – De patos	18 (AGR)	—	—
0207 43 23	– – – – – – De gansos	18 (AGR)	—	—
0207 43 25	– – – – – – De pintadas	18 (AGR)	—	—
0207 43 31	– – – – – Asas inteiras, mesmo sem a ponta	18 (AGR)	—	—
0207 43 41	– – – – – Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18 (AGR)	—	—
	– – – – – Peitos e pedaços de peitos :			
0207 43 51	– – – – – – De gansos	18 (AGR)	—	—
0207 43 53	– – – – – – De patos ou de pintadas	18 (AGR)	—	—
	– – – – – Coxas e pedaços de coxas :			
0207 43 61	– – – – – – De gansos	18 (AGR)	—	—
0207 43 63	– – – – – – De patos ou de pintadas	18 (AGR)	—	—
0207 43 71	– – – – – Partes denominadas « paletós de ganso ou de pato »	18 (AGR)	—	—
0207 43 81	– – – – – Outros	18 (AGR)	—	—
0207 43 90	– – – Miudezas, excepto fígados	18 (AGR)	—	—
0207 50	– **Fígados de aves, congelados :**			
0207 50 10	– – Fígados gordos, de gansos ou de patos	5 (AGR)	3	—
0207 50 90	– – Outros	16 (AGR)	10	—
0208	**Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas :**			
0208 10	– **De coelhos ou de lebres :**			
0208 10 10	– – De coelhos domésticos	13	10	—
0208 10 90	– – Outras	7	3	—
0208 20 00	– **Coxas de rã**	19	10	—
0208 90	– **Outras :**			
0208 90 10	– – De pombos domésticos	13	10	—
0208 90 30	– – De caça, excepto de coelhos ou de lebres	7	3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0208 90 50	– – Carnes de baleia e de foca	19	10	—
0208 90 90	– – Outras	19	14	—
0209 00	**Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados :**			
	– Toucinho :			
0209 00 11	– – Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	22 (AGR)	—	—
0209 00 19	– – Seco ou fumado	22 (AGR)	—	—
0209 00 30	– Gorduras de porco	22 (AGR)	—	—
0209 00 90	– Gorduras de aves domésticas	22 (AGR)	—	—
0210	**Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas :**			
	– Carnes da espécie suína :			
0210 11	– – **Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :**			
	– – – Da espécie suína doméstica :			
	– – – – Salgados ou em salmoura :			
0210 11 11	– – – – – Pernas e pedaços de pernas	25 (AGR)	—	—
0210 11 19	– – – – – Pás e pedaços de pás	25 (AGR)	—	—
	– – – – Secos ou fumados :			
0210 11 31	– – – – – Pernas e pedaços de pernas	25 (AGR)	—	—
0210 11 39	– – – – – Pás e pedaços de pás	25 (AGR)	—	—
0210 11 90	– – – Outros	24	—	—
0210 12	– – **Barrigas entremeadas e seus pedaços :**			
	– – – Da espécie suína doméstica :			
0210 12 11	– – – – Salgados ou em salmoura	25 (AGR)	—	—
0210 12 19	– – – – Secos ou fumados	25 (AGR)	—	—
0210 12 90	– – – Outros	24	—	—
0210 19	– – **Outras :**			
	– – – Da espécie suína doméstica :			
	– – – – Salgadas ou em salmoura :			
0210 19 10	– – – – – Meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros	25 (AGR)	—	—
0210 19 20	– – – – – Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	25 (AGR)	—	—
0210 19 30	– – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	25 (AGR)	—	—
0210 19 40	– – – – – Lombos e pedaços de lombos	25 (AGR)	—	—
	– – – – – Outras :			
0210 19 51	– – – – – – Desossadas	25 (AGR)	—	—
0210 19 59	– – – – – – Outras	25 (AGR)	—	—
	– – – – Secas ou fumadas :			
0210 19 60	– – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	25 (AGR)	—	—
0210 19 70	– – – – – Lombos e pedaços de lombos	25 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – Outras :			
0210 19 81	– – – – – – Desossadas	25 (AGR)	—	—
0210 19 89	– – – – – – Outras	25 (AGR)	—	—
0210 19 90	– – – Outras	24	—	—
0210 20	**– Carnes da espécie bovina :**			
0210 20 10	– – Não desossadas	24 + AGR (1)	—	—
0210 20 90	– – Desossadas	24 + AGR (1)	—	—
0210 90	**– Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas :**			
	– – Carnes :			
0210 90 10	– – – De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	16	10	—
	– – – Das espécies ovina e caprina :			
0210 90 11	– – – – Não desossadas	24 (AGR)	—	—
0210 90 19	– – – – Desossadas	24 (AGR)	—	—
0210 90 20	– – – Outras	24	—	—
	– – Miudezas :			
	– – – Da espécie suína doméstica :			
0210 90 31	– – – – Fígados	25 (AGR)	—	—
0210 90 39	– – – – Outras	25 (AGR)	—	—
	– – – Da espécie bovina :			
0210 90 41	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	24 + AGR (1)	—	—
0210 90 49	– – – – Outras	24	20	—
0210 90 60	– – – Das espécies ovina e caprina	24	—	—
	– – – Outras :			
	– – – – Fígados de aves domésticas :			
0210 90 71	– – – – – Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	5 (AGR)	3	—
0210 90 79	– – – – – Outros	16 (AGR)	10	—
0210 90 80	– – – – Outras	24	—	—
0210 90 90	– – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	24 + AGR (1)	—	—

(1) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Nota

1. O presente capítulo não compreende:

a) Os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);

b) Os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pó e *pellets* de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 2301);

c) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0301	**Peixes vivos :**			
0301 10	**– Peixes ornamentais :**			
0301 10 10	– – De água doce	10	Isenção	—
0301 10 90	– – Do mar	15	15	—
	– Outros peixes vivos :			
0301 91 00	– – **Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)**	16	12	—
0301 92 00	– – **Enguias (Anguilla spp.)**	10	3	—
0301 93 00	– – **Carpas**	10	8	—
0301 99	– – **Outros :**			
	– – – De água doce :			
0301 99 11	– – – – Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	16	2	—
0301 99 19	– – – – Outros	10	8	—
0301 99 90	– – – Do mar	17	16	—
0302	**Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :**			
	– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen :			
0302 11 00	– – **Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)**	16	12	—
0302 12 00	– – **Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)**	16	2	—
0302 19 00	– – **Outros**	16	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sémen :			
0302 21	– – **Alabotes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis) :**			
0302 21 10	– – – Alabote negro (Reinhardtius hippoglossoides)	15	8	—
0302 21 30	– – – Alabote-do-atlântico (Hippoglossus hippoglossus)	15	8	—
0302 21 90	– – – Alabote-do-pacífico (Hippoglossus stenolepis)	15	15	—
0302 22 00	– – **Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)**	15	15	—
0302 23 00	– – **Linguados (Solea spp.)**	15	15	—
0302 29	– – **Outros :**			
0302 29 10	– – – Areiros (Lepidorhombus spp.)	15	15	—
0302 29 90	– – – Outros	15	15	—
	– Atuns (do género Thunnus), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis], excepto fígados, ovas e sémen :			
0302 31	– – **Atuns brancos ou germões (Thunnus alalunga) :**			
0302 31 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1)	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0302 31 90	– – – Outros	25 (2)	22 (2) (4)	—
0302 32	– – **Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (Thunnus albacares) :**			
0302 32 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1)	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0302 32 90	– – – Outros	25 (2)	22 (2) (4)	—
0302 33	– – **Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado :**			
0302 33 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1)	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0302 33 90	– – – Outros	25 (2)	22 (2) (4)	—
0302 39	– – **Outros :**			
0302 39 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1)	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0302 39 90	– – – Outros	25 (2)	22 (2) (4)	—
0302 40	– **Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen :**			
0302 40 10	– – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0302 40 90	– – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20 (2)	15 (2) (5)	—
0302 50	– **Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen :**			
0302 50 10	– – Da espécie Gadus morhua	15	12	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

(3) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(4) Isenção para o atum e para os peixes do género Euthynnus das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(5) Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 93, 0304 10 98 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0302 50 90	– – Outros	15	15	—
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen :			
0302 61	– – **Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus) :**			
0302 61 10	– – – Sardinhas da espécie Sardina pilchardus	25	23	—
0302 61 30	– – – Sardinhas do género Sardinops; sardinelas (Sardinella spp.)	15	15	—
	– – – Espadilhas (Sprattus sprattus) :			
0302 61 91	– – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0302 61 99	– – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	13	—
0302 62 00	– – **Eglefinos ou arincas (Melanogrammus aeglefinus)**	15	15	—
0302 63 00	– – **Escamudos negros (Pollachius virens)**	15	15	—
0302 64	– – **Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus) :**			
0302 64 10	– – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0302 64 90	– – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	20	—
0302 65	– – **Esqualos :**			
0302 65 20	– – – Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (Squalus acanthias)	15	8 (1)	—
0302 65 50	– – – Pata-roxas (Scyliorhinus spp.)	15	8	—
0302 65 90	– – – Outros	15	8	—
0302 66 00	– – **Enguias (Anguilla spp.)**	10	3	—
0302 69	– – **Outros :**			
	– – – De água doce :			
0302 69 11	– – – – Carpas	10	8	—
0302 69 19	– – – – Outros	10	8	—
	– – – Do mar :			
	– – – – Peixes do género Euthynnus, excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis] referidos na subposição 0302 33 acima :			
0302 69 21	– – – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (2)	25 (3) (4)	22 (3) (5)	—
0302 69 25	– – – – – Outros	25 (3)	22 (3) (5)	—
	– – – – Cantarilhos (Sebastes spp.) :			
0302 69 31	– – – – – Da espécie Sebastes marinus	15	8	—
0302 69 33	– – – – – Outros	15	15	—
0302 69 35	– – – – Peixes da espécie Boreogadus saida	15	12	—
0302 69 41	– – – – Badejos (Merlangus merlangus)	15	15	—
0302 69 45	– – – – Lingues (Molva spp.)	15	15	—

(1) Direito de 6 % para os cães-do-mar (Squalus acanthias) das subposições 0302 65 20 e 0303 75 20, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 5 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

(4) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(5) Isenção para o atum e para os peixes do género Euthynnus das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0302 69 51	– – – – Escamudo do Alasca (Theragra chalcogramma) e escamudo amarelo (Pollachius pollachius)	15	15	—
0302 69 55	– – – – Anchovas (Engraulis spp.)	15	15	—
0302 69 61	– – – – Douradas do mar das espécies Dentex dentex e Pagellus spp.	15	15	—
0302 69 65	– – – – Pescadas (Merluccius spp. Urophycis spp.)	15	15 (1)	—
0302 69 75	– – – – Xaputa (Brama spp.)	15	15	—
0302 69 81	– – – – Tamboril (Lophius spp.)	15	15	—
0302 69 85	– – – – Pichelim ou verdinho (Micromesistius poutassou ou Gadus poutassou)	15	15	—
★ 0302 69 87	– – – – Espadarte (Xiphias gladius)	15	15	—
★ 0302 69 98	– – – – Outros	15	15	—
0302 70 00	**– Fígados, ovas e sémen**	14	10	—
0303	**Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :**			
0303 10 00	**– Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), excepto fígados, ovas e sémen**	16	2	—
	– Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen :			
0303 21 00	**– – Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)**	16	12	—
0303 22 00	**– – Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)**	16	2	—
0303 29 00	**– – Outros**	16	9	—
	– Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sémen :			
0303 31	**– – Alabotes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis) :**			
0303 31 10	– – – Alabotes negros (Reinhardtius hippoglossoides)	15	8	—
0303 31 30	– – – Alabotes-do-atlântico (Hippoglossus hippoglossus)	15	8	—
0303 31 90	– – – Alabotes-do-pacífico (Hippoglossus stenolepis)	15	15	—
0303 32 00	**– – Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)**	15	15	—
0303 33 00	**– – Linguados (Solea spp.)**	15	15	—
0303 39	**– – Outros :**			
0303 39 10	– – – Azevias (Platichthys flesus)	15	15	—
0303 39 20	– – – Areiros (Lepidorhombus spp.)	15	15	—
0303 39 90	– – – Outros	15	15	—

(1) Direito de 8 % para a pescada prateada (Merluccius bilinearis) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Atuns (do género Thunnus), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis], excepto fígados, ovas e sémen :			
0303 41	**– – Atuns brancos ou germões (Thunnus alalunga) :**			
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :			
0303 41 11	– – – – Inteiros	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 41 13	– – – – Eviscerados, sem guelras	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 41 19	– – – – Outros (por exemplo descabeçados)	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 41 90	– – – Outros	25 (2)	22 (2) (4)	—
0303 42	**– – Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (Thunnus albacares) :**			
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :			
	– – – – Inteiros :			
0303 42 12	– – – – – Pesando até 10 kg cada um	25 (2) (3)	20 (2) (4)	—
0303 42 18	– – – – – Outros	25 (2) (3)	20 (2) (4)	—
	– – – – Eviscerados, sem guelras :			
0303 42 32	– – – – – Pesando até 10 kg cada um	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 42 38	– – – – – Outros	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
	– – – – Outros (por exemplo descabeçados) :			
0303 42 52	– – – – – Pesando até 10 kg cada um	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 42 58	– – – – – Outros	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 42 90	– – – Outros	25 (2)	22 (2) (4)	—
0303 43	**– – Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado :**			
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :			
0303 43 11	– – – – Inteiros	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 43 13	– – – – Eviscerados, sem guelras	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 43 19	– – – – Outros (por exemplo descabeçados)	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 43 90	– – – Outros	25 (2)	22 (2) (4)	—
0303 49	**– – Outros :**			
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :			
0303 49 11	– – – – Inteiros	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 49 13	– – – – Eviscerados, sem guelras	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 49 19	– – – – Outros (por exemplo descabeçados)	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 49 90	– – – Outros	25 (2)	22 (2) (4)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

(3) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(4) Isenção para o atum e para os peixes do género Euthynnus das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0303 50	**– Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen :**			
0303 50 10	– – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 50 90	– – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20 (1)	15 (1) (2)	—
0303 60	**– Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen :**			
0303 60 11	– – Da espécie Gadus morhua	15	12 (3)	—
0303 60 19	– – Da espécie Gadus ogac:	15	15 (3)	—
0303 60 90	– – Da espécie Gadus macrocephalus	15	15	—
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen :			
0303 71	**– – Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus) :**			
0303 71 10	– – – Sardinhas da espécie Sardina pilchardus	25	23	—
0303 71 30	– – – Sardinhas do género Sardinops; sardinelas (Sardinella spp.)	15	15	—
	– – – Espadilhas (Sprattus sprattus) :			
0303 71 91	– – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 71 99	– – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	13	—
0303 72 00	**– – Eglefinos ou arincas (Melanogrammus aeglefinus)**	15	15	—
0303 73 00	**– – Escamudos negros (Pollachius virens)**	15	15	—
0303 74	**– – Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus) :**			
	– – – Das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus :			
0303 74 11	– – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 74 19	– – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	20	—
0303 74 90	– – – Da espécie Scomber australasicus	15	15	—
0303 75	**– – Esqualos :**			
0303 75 20	– – – Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (Squalus acanthias)	15	8 (4)	—
0303 75 50	– – – Pata-roxas (Scyliorhinus spp.)	15	8	—
0303 75 90	– – – Outros	15	8	—
0303 76 00	**– – Enguias (Anguilla spp.)**	10	3	—
0303 77 00	**– – Robalos e bailas (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)**	15	15	—
0303 78	**– – Pescadas (Merluccius spp., Urophycis spp.) :**			
0303 78 10	– – – Pescadas do género Merluccius	15	15 (5)	—
0303 78 90	– – – Pescadas do género Urophycis	15	15	—

(1) Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

(2) Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 93, 0304 10 98 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.

(3) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

(4) Direito de 6 % para os cães-do-mar (Squalus acanthias) das subposições 0302 65 20 e 0303 75 20, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 5 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(5) Direito de 8 % para a pescada prateada (Merluccius bilinearis) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0303 79	– – **Outros :**			
	– – – De água doce :			
0303 79 11	– – – – Carpas	10	8	—
0303 79 19	– – – – Outros	10	8	—
	– – – Do mar :			
	– – – – Peixes do género Euthynnus, excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis] referidos na subposição 0303 43 acima :			
	– – – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :			
0303 79 21	– – – – – – Inteiros	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 79 23	– – – – – – Eviscerados, sem guelras	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 79 29	– – – – – – Outros (por exemplo descabeçados)	25 (2) (3)	22 (2) (4)	—
0303 79 31	– – – – – Outros	25 (2)	22 (2) (4)	—
	– – – – Cantarilhos (Sebastes spp.) :			
0303 79 35	– – – – – Da espécie Sebastes marinus	15	8	—
0303 79 37	– – – – – Outros	15	15	—
0303 79 41	– – – – Peixes da espécie Boreogadus saida	15	12 (5)	—
0303 79 45	– – – – Badejos (Merlangus merlangus)	15	15	—
0303 79 51	– – – – Lingues (Molva spp.)	15	15	—
0303 79 55	– – – – Escamudo do Alasca (Theragra chalcogramma) e escamudo amarelo (Pollachius pollachius)	15	15	—
	– – – – Peixes da espécie Orcynopsis unicolor :			
0303 79 61	– – – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 79 63	– – – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	20	—
0303 79 65	– – – – Anchovas (Engraulis spp.)	15	15	—
0303 79 71	– – – – Douradas do mar das espécies Dentex dentex e Pagellus spp.	15	15	—
0303 79 75	– – – – Xaputas (Brama spp.)	15	15	—
0303 79 81	– – – – Tamboril (Lophius spp.)	15	15	—
0303 79 83	– – – – Pichelim ou verdinho (Micromesistius poutassou ou Gadus poutassou)	15	15	—
★ **0303 79 87**	– – – – Espadarte (Xiphias gladius)	15	15	—
★ **0303 79 98**	– – – – Outros	15	15	—
0303 80 00	– **Fígados, ovas e sémen**	14	10	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

(3) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(4) Isenção para o atum e para os peixes do género Euthynnus das posições 0302 e 0303, destinados à indústria da conserva, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 17 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(5) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0304	**Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados :**			
0304 10	**– Frescos ou refrigerados :**			
	– – Filetes :			
	– – – De peixes de água doce :			
0304 10 11	– – – – De trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)	16	12	—
0304 10 13	– – – – De salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	16	2	—
0304 10 19	– – – – De outros peixes de água doce	13	9	—
	– – – Outros :			
0304 10 31	– – – – De bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e de peixes da espécie Boreogadus saida	18	18	—
0304 10 39	– – – – Outros	18	18	—
	– – Outra carne de peixes (mesmo picada) :			
0304 10 91	– – – De peixes de água doce	8	8	—
	– – – Outros :			
	– – – – Lombos de arenques :			
0304 10 92	– – – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0304 10 93	– – – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	15 (1)	—
0304 10 98	– – – – Outros	18	15 (1)	—
0304 20	**– Filetes congelados :**			
	– – De peixes de água doce :			
0304 20 11	– – – De trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)	16	12	—
0304 20 13	– – – De salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	16	2	—
0304 20 19	– – – De outros peixes de água doce	13	9	—
	– – De bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e de peixes da espécie Boreogadus saida :			
0304 20 21	– – – De bacalhau da espécie Gadus macrocephalus	18	15	—
0304 20 29	– – – Outros	18	15 (2) (3)	—
0304 20 31	– – De escamudos negros (Pollachius virens)	18	15	—
0304 20 33	– – De eglefinos ou arincas (Melanogrammus aeglefinus)	18	15	—
	– – De cantarilhos (Sebates spp.) :			
0304 20 35	– – – Da espécie Sebastes marinus	18	12	—
0304 20 37	– – – Outros	18	15	—
0304 20 41	– – De badejos (Merlangus merlangus)	18	15	—
0304 20 43	– – De lingues (Molva spp.)	18	15	—

(1) Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 93, 0304 10 98 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.

(2) Direito de 8 % para o bacalhau da espécie Gadus morhua dentro do limite dum contingente pautal anual de 10 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(3) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0304 20 45	– – De atum (do género Thunnus), e peixes do género Euthynnus	18	18	—
	– – De cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus) e da espécie Orcynopsis unicolor:			
0304 20 51	– – – Da espécie Scomber autralasicus	18	15	—
0304 20 53	– – – Outros	18	15	—
	– – De pescada (Merluccius spp., Urophycis spp.):			
0304 20 57	– – – Pescada do género Merluccius	18	15 (1) (2)	—
0304 20 59	– – – Pescada do género Urophycis	18	15	—
	– – De esqualos:			
0304 20 61	– – – Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas (Squalus acanthias e Scyliorhinus spp.)	18	15	—
0304 20 69	– – – De outros esqualos	18	15	—
0304 20 71	– – De solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)	18	15	—
0304 20 73	– – De azevia (Platichthys flesus)	18	15	—
0304 20 75	– – De arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	18	15	—
0304 20 79	– – De areiros (Lepidorhombus spp.)	18	15	—
0304 20 81	– – De xaputa (Brama spp.)	18	15	—
0304 20 83	– – De tamboril (Lophius spp.)	18	15	—
0304 20 85	– – De escamudo do Alasca (Theragra chalcogramma)	18	15	—
★ **0304 20 87**	– – De espadarte (Xiphias gladius)	18	15	—
★ **0304 20 97**	– – Outros	18	15	—
0304 90	**– Outros:**			
0304 90 10	– – De peixes de água doce	8	8	—
	– – Outros:			
	– – – De arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii):			
0304 90 21	– – – – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0304 90 25	– – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20 (3)	15 (3) (4)	—
0304 90 31	– – – De cantarilhos (Sebastes spp.)	15	8	—
	– – – De bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e de peixes da espécie Boreogadus saída:			
0304 90 35	– – – – De bacalhau da espécie Gadus macrocephalus	15	15	—
0304 90 38	– – – – De bacalhau da espécie Gadus morhua	15	12 (5)	—
0304 90 39	– – – – Outros	15	15 (5)	—
0304 90 41	– – – De escamudos negros (Pollachius virens)	15	15	—
0304 90 45	– – – De eglefinos ou arincas (Melanogrammus aeglefinus)	15	15	—

(1) Sujeito à observância do preço de referência.

(2) Direito de 10 % sujeito à observância do preço de referência, dentro do limite de um contingente anual de 5 000 toneladas, para as placas industriais com espinhas (« padrão ») congeladas, no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro, a conceder pelas autoridades competentes da Comunidade.

(3) Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

(4) Isenção para os arenques das subposições 0302 40 90, 0303 50 90, 0304 10 93, 0304 10 98 e 0304 90 25, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes e sujeito à observância do preço de referência.

(5) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – De pescada (Merluccius spp., Urophycis spp.):			
0304 90 47	– – – – Pescada do género Merluccius	15	15 (1)	—
0304 90 49	– – – – Pescada do género Urophycis	15	15	—
0304 90 51	– – – De areiros (Lepidorhombus spp.)	15	15	—
0304 90 55	– – – De xaputa (Brama spp.)	15	15	—
0304 90 57	– – – De tamboril (Lophius spp.)	15	15	—
0304 90 59	– – – De pichelim ou verdinho (Micromesistius poutassou ou Gadus poutassou)	15	15	—
0304 90 61	– – – De escamudo do Alasca (Theragra chalcogramma)	15	15	—
★ 0304 90 65	– – – De espadarte (Xiphias gladius)	15	15	—
★ 0304 90 97	– – – Outros	15	15	—
0305	**Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana :**			
0305 10 00	**– Farinha de peixe própria para alimentação humana**	15	13	—
0305 20 00	**– Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura**	15	11	—
0305 30	**– Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados :**			
	– – De bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e de peixes da espécie Boreogadus saida :			
0305 30 11	– – – De bacalhau da espécie Gadus macrocephalus	18	16	—
0305 30 19	– – – Outros	20	20	—
0305 30 30	– – De salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho), salgados ou em salmoura	18	15	—
0305 30 50	– – De alabote negro (Reinhardtius hippoglossoides), salgados ou em salmoura	18	15	—
0305 30 90	– – Outros	18	16	—
	– Peixes fumados, mesmo em filetes :			
0305 41 00	**– – Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)**	16	13	—
0305 42 00	**– – Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)**	16	10	—
0305 49	**– – Outros :**			
0305 49 10	– – – Alabote negro (Reinhardtius hippoglossoides)	16	15	—
0305 49 20	– – – Alabote-do-atlântico (Hippoglossus hippoglossus)	16	16	—
0305 49 30	– – – Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	16	14	—
0305 49 40	– – – Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)	16	14	—
0305 49 50	– – – Enguias (Anguilla spp.)	16	14	—
0305 49 90	– – – Outros	16	14	—

(1) Direito de 8 % para a pescada prateada (Merluccius bilinearis) das subposições 0302 69 65, 0303 78 10 e 0304 90 47, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados :			
0305 51	**– – Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) :**			
0305 51 10	– – – Secos, não salgados	13	13 (1)	—
0305 51 90	– – – Secos e salgados	13	13 (1)	—
0305 59	**– – Outros :**			
	– – – Peixes da espécie Boreogadus saída :			
0305 59 11	– – – – Secos, não salgados	13	13 (1)	—
0305 59 19	– – – – Secos e salgados	13	13 (1)	—
0305 59 30	– – – Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	12	12	—
0305 59 50	– – – Anchovas (Engraulis spp.)	15	10	—
0305 59 60	– – – Alabote negro (Reinhardtius hippoglossoides), e alabote-do-pacífico (Hippoglossus stenolepis)	15	12	—
0305 59 70	– – – Alabote-do-atlântico (Hippoglossus hippoglossus)	15	—	—
0305 59 90	– – – Outros	15	12	—
	– Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura :			
0305 61 00	**– – Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)**	12	12	—
0305 62 00	**– – Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)**	13	13 (1)	—
0305 63 00	**– – Anchovas (Engraulis spp.)**	15	10	—
0305 69	**– – Outros :**			
0305 69 10	– – – Peixes da espécie Boreogadus saída	13	13 (1)	—
0305 69 20	– – – Alabote negro (Reinhardtius hippoglossoides) e alabote-do-pacífico (Hippoglossus stenolepis)	15	12	—
0305 69 30	– – – Alabote-do-atlântico (Hippoglossus hippoglossus)	15	—	—
0305 69 50	– – – Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	15	11	—
0305 69 90	– – – Outros	15	12	—
0306	**Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura :**			
	– Congelados :			
0306 11 00	**– – Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)**	25	(2)	—
0306 12	**– – Lavagantes (Homarus spp.) :**			
0306 12 10	– – – Inteiros	25	8 (3)	—
0306 12 90	– – – Outros	25	16	—
0306 13	**– – Camarões :**			
0306 13 10	– – – Camarões da família Pandalidae	18	12	—
0306 13 30	– – – Camarões negros do género Crangon	18	18	—

(1) Isenção para bacalhaus das espécies Gadus morhua e Gadus ogac das subposições 0305 51 10, 0305 51 90 e 0305 62 00 e para peixes da espécie Boreogadus saída das subposições 0305 59 11, 0305 59 19 e 0305 69 10, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 25 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

(2) Ver anexo.

(3) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0306 13 90	– – – Outros	18	18	—
0306 14	– – **Caranguejos :**			
0306 14 10	– – – Caranguejos das espécies Paralithodes camchaticus, Chionoecetes spp. e Callinectes sapidus	18	8	—
0306 14 30	– – – Sapateiras (Cancer pagurus)	18	15	—
0306 14 90	– – – Outros	18	15	—
0306 19	– – **Outros :**			
0306 19 10	– – – Lagostins de água doce	18	15	—
0306 19 30	– – – Lagostins (Nephrops norvegicus)	14	12	—
0306 19 90	– – – Outros	14	12	—
	– **Não congelados :**			
0306 21 00	– – **Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)**	25	(1)	—
0306 22	– – **Lavagantes (Homarus spp.) :**			
0306 22 10	– – – Vivos	25	8 (2)	—
	– – – Outros :			
0306 22 91	– – – – Inteiros	25	8 (2)	—
0306 22 99	– – – – Outros	25	20	—
0306 23	– – **Camarões :**			
0306 23 10	– – – Camarões da família Pandalidae	18	12	—
	– – – Camarões negros do género Crangon :			
0306 23 31	– – – – Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	18	18	—
0306 23 39	– – – – Outros	18	18	—
0306 23 90	– – – Outros	18	18	—
0306 24	– – **Caranguejos :**			
0306 24 10	– – – Caranguejos das espécies Paralithodes camchaticus, Chionoecetes spp. e Callinectes sapidus	18	8	—
0306 24 30	– – – Sapateiras (Cancer pagurus)	18	15	—
0306 24 90	– – – Outros	18	15	—
0306 29	– – **Outros :**			
0306 29 10	– – – Lagostins de água doce	18	15	—
0306 29 30	– – – Lagostins (Nephrops norvegicus)	14	12	—
0306 29 90	– – – Outros	14	12	—
0307	**Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura :**			
0307 10	– **Ostras :**			
0307 10 10	– – Ostras planas (Ostrea spp.) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	Isenção	Isenção	—
0307 10 90	– – Outras	18	18	—

(1) Ver anexo.
(2) Sob reserva dos limites e condições a determinar pelas autoridades competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Vieiras e outros mariscos dos géneros Pecten, Chlamys ou Placopecten :			
0307 21 00	– – **Vivos, frescos ou refrigerados**	8	8	—
0307 29	– – **Outros :**			
0307 29 10	– – – Vieiras (Pecten maximus), congeladas	8	8	—
0307 29 90	– – – Outros	8	8	—
	– Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.) :			
0307 31	– – **Vivos, frescos ou refrigerados :**			
0307 31 10	– – – Mytilus spp.	10	10	—
0307 31 90	– – – Perna spp.	8	8	—
0307 39	– – **Outros :**			
0307 39 10	– – – Mytilus spp.	10	10	—
0307 39 90	– – – Perna spp.	8	8	—
	– Chocos (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (Sepiola spp.); potas e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.) :			
0307 41	– – **Vivos, frescos ou refrigerados :**			
0307 41 10	– – – Chocos (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (Sepiola spp.)	8	8	—
	– – – Potas e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.) :			
0307 41 91	– – – – Loligo spp., Ommastrephes sagittatus	8	6	—
0307 41 99	– – – – Outras	8	8	—
0307 49	– – **Outros :**			
	– – – Congelados :			
	– – – – Chocos (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (Sepiola spp.) :			
0307 49 11	– – – – – Do género Sepiola, excepto Sepiola rondeleti	8	8	—
0307 49 19	– – – – – Outros	8	8	—
	– – – – Potas e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.) :			
	– – – – – Loligo spp. :			
0307 49 31	– – – – – – Loligo vulgaris	8	6	—
0307 49 33	– – – – – – Loligo pealei	8	6	—
0307 49 35	– – – – – – Loligo patagonica	8	6	—
0307 49 38	– – – – – – Outras	8	6	—
0307 49 51	– – – – – Ommastrephes sagitattus	8	6	—
0307 49 59	– – – – – Outras	8	8	—
	– – – Outros :			
0307 49 71	– – – – Chocos (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (Sepiola spp.)	8	8	—
	– – – – Potas e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.) :			
0307 49 91	– – – – – Loligo spp., Ommastrephes sagittatus	8	6	—
0307 49 99	– – – – – Outras	8	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Polvos (Octopus spp.) :			
0307 51 00	**– – Vivos, frescos ou refrigerados**	8	8	—
0307 59	**– – Outros :**			
0307 59 10	– – – Congelados	8	8	—
0307 59 90	– – – Outros	8	8	—
0307 60 00	**– Caracóis, excepto do mar**	6	Isenção	—
	– Outros :			
0307 91 00	**– – Vivos, frescos ou refrigerados**	11	11	—
0307 99	**– – Outros :**			
	– – – Congelados :			
0307 99 11	– – – – Illex spp.	8	8	—
0307 99 13	– – – – Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família Veneridae . . .	8	8	—
0307 99 19	– – – – Outros invertebrados aquáticos	14	11	—
0307 99 90	– – – Outros	16	11	—

CAPÍTULO 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Considera-se « leite » o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 0406 como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

   a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5 %;

   b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 % mas não superior a 85 %;

   c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.

Notas complementares

1. Para cálculo do teor em matérias gordas dos produtos compreendidos nas subposições 0402 10 91, 0402 10 99, 0402 29 15 a 0402 29 99, 0402 99 11 a 0402 99 99, 0403 10 12 a 0403 10 16, 0403 10 32 a 0403 10 36, 0403 90 31 a 0403 90 39, 0403 90 61 a 0403 90 69 e 0404 90 51 a 0404 90 99, não se deve tomar em consideração o peso do açúcar adicionado.

2. O direito nivelador aplicável às misturas classificáveis no presente capítulo e compostas por produtos das posições ou subposições 0401 30, 0402, 0403 10 02 a 0403 10 36, 0403 90 11 a 0403 90 69, 0404, 0405, 0406, 1702 10 ou 2106 90 51 é o aplicável ao componente que é submetido ao direito nivelador mais elevado e que, simultaneamente represente, pelo menos, 10 %, em peso, da mistura. Quando esta forma de fixação do direito nivelador não puder ser aplicada, o direito nivelador aplicável a estas misturas é o que resulta da classificação pautal destas misturas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0401	**Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
0401 10	**– Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :**			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l . . .	16 (AGR)	—	—
0401 10 90	– – Outros	16 (AGR)	—	—
0401 20	**– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :**			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l . .	16 (AGR)	—	—
0401 20 19	– – – Outros	16 (AGR)	—	—
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l . .	16 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0401 20 99	– – – Outros	16 (AGR)	—	—
0401 30	**– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :**			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	16 (AGR)	—	—
0401 30 19	– – – Outros	16 (AGR)	—	—
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	16 (AGR)	—	—
0401 30 39	– – – Outros	16 (AGR)	—	—
	– – Superior a 45 % :			
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l.	16 (AGR)	—	—
0401 30 99	– – – Outros	16 (AGR)	—	—
0402	**Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
0402 10	**– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 % :**			
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	18 (AGR)	—	—
0402 10 19	– – – Outros	18 (AGR)	—	—
	– – Outros :			
0402 10 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	23 (AGR)	—	—
0402 10 99	– – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % :			
0402 21	**– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :			
0402 21 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	18 (AGR)	—	—
	– – – – Outros :			
0402 21 17	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	18 (AGR)	—	—
0402 21 19	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27% :			
0402 21 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	18 (AGR)	—	—
0402 21 99	– – – – Outros	18 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0402 29	– – **Outros :**			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :			
0402 29 11	– – – – Leites especiais, denominados « para lactentes », em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % . . .	23 (AGR) (1)	—	—
	– – – – Outros :			
0402 29 15	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	23 (AGR)	—	—
0402 29 19	– – – – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % :			
0402 29 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	23 (AGR)	—	—
0402 29 99	– – – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– **Outros :**			
0402 91	– – **Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % :			
0402 91 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	18 (AGR)	—	—
0402 91 19	– – – – Outros	18 (AGR)	—	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 % :			
0402 91 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	18 (AGR)	—	—
0402 91 39	– – – – Outros	18 (AGR)	—	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 % :			
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	18 (AGR)	—	—
0402 91 59	– – – – Outros	18 (AGR)	—	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % :			
0402 91 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	18 (AGR)	—	—
0402 91 99	– – – – Outros	18 (AGR)	—	—
0402 99	– – **Outros :**			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	23 (AGR)	—	—
0402 99 19	– – – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	23 (AGR)	—	—
0402 99 39	– – – – Outros	23 (AGR)	—	—

(1) Os leites importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial concluído entre este país e a Comunidade e para os quais é apresentado um certificado IMA.1, emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias existentes na matéria, estão sujeitos a um direito nivelador reduzido.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
		– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
	0402 99 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	23 (AGR)	—	—
	0402 99 99	– – – – Outros	23 (AGR)	—	—
	0403	**Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :**			
	0403 10	– **Iogurte :**			
		– – Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau :			
		– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas :			
		– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :			
★	0403 10 02	– – – – – Não superior a 1,5 %	18 (AGR)	—	—
★	0403 10 04	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
★	0403 10 06	– – – – – Superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
		– – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :			
★	0403 10 12	– – – – – Não superior a 1,5 %	23 (AGR)	—	—
★	0403 10 14	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
★	0403 10 16	– – – – – Superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
		– – – Outros :			
		– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :			
★	0403 10 22	– – – – – Não superior a 3 %	18 (AGR)	—	—
★	0403 10 24	– – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	18 (AGR)	—	—
★	0403 10 26	– – – – – Superior a 6 %	18 (AGR)	—	—
		– – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :			
★	0403 10 32	– – – – – Não superior a 3 %	23 (AGR)	—	—
★	0403 10 34	– – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	23 (AGR)	—	—
★	0403 10 36	– – – – – Superior a 6 %	23 (AGR)	—	—
		– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau :			
		– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
	0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
	0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
	0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
		– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
	0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
	0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
	0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0403 90	**– Outros :**			
	– – Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau :			
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas :			
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 90 11	– – – – – Não superior a 1,5 %	18 (AGR)	—	—
0403 90 13	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
0403 90 19	– – – – – Superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
	– – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 90 31	– – – – – Não superior a 1,5 %	23 (AGR)	—	—
0403 90 33	– – – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
0403 90 39	– – – – – Superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
	– – – Outros :			
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 90 51	– – – – – Não superior a 3 %	18 (AGR)	—	—
0403 90 53	– – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	18 (AGR)	—	—
0403 90 59	– – – – – Superior a 6 %	18 (AGR)	—	—
	– – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 90 61	– – – – – Não superior a 3 %	23 (AGR)	—	—
0403 90 63	– – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	23 (AGR)	—	—
0403 90 69	– – – – – Superior a 6 %	23 (AGR)	—	—
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :			
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
0404	**Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
0404 10	**– Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
	– – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas :			
0404 10 11	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	18 (AGR)	—	—
0404 10 19	– – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– – Outros :			
0404 10 91	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	18 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0404 10 99	– – – Outros	23 (AGR)	—	—
0404 90	**– Outros :**			
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) :			
	– – – Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 90 11	– – – – Não superior a 1,5 %	18 (AGR)	—	—
0404 90 13	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
0404 90 19	– – – – Superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
	– – – Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 90 31	– – – – Não superior a 1,5 %	18 (AGR)	—	—
0404 90 33	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
0404 90 39	– – – – Superior a 27 %	18 (AGR)	—	—
	– – Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) :			
	– – – Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 90 51	– – – – Não superior a 1,5 %	23 (AGR)	—	—
0404 90 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
0404 90 59	– – – – Superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
	– – – Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 90 91	– – – – Não superior a 1,5 %	23 (AGR)	—	—
0404 90 93	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
0404 90 99	– – – – Superior a 27 %	23 (AGR)	—	—
0405 00	**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :**			
0405 00 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %	24 (AGR)	—	—
0405 00 90	– Outras	24 (AGR)	—	—
0406	**Queijos e requeijão :**			
0406 10	**– Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão :**			
0406 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	23 (AGR)	—	—
0406 10 90	– – Outros	23 (AGR)	—	—
0406 20	**– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo :**			
0406 20 10	– – Queijos de Glaris com ervas (denominados « shabziger »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	23 (AGR) (1)	(1)	—
0406 20 90	– – Outros	23 (AGR)	—	—

(1) Para os queijos importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial concluído entre esse país e a Comunidade e para os quais é apresentado um certificado IMA 1, emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria, o direito nivelador previsto na coluna das taxas dos direitos autónomos é limitada a 6 % do valor aduaneiro e a taxa dos direitos convencionais é fixada a 12 %.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0406 30	**– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó :**			
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos emmental, gruyére, appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado « shabziger »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % .	23 (AGR) (1)	—	—
	– – Outros :			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %	23 (AGR)	—	—
0406 30 39	– – – – Superior a 48 %	23 (AGR)	—	—
0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	23 (AGR)	—	—
0406 40 00	**– Queijos de pasta azul**	23 (AGR) (1)	—	—
0406 90	**– Outros queijos :**			
0406 90 11	– – Destinados à transformação	23 (AGR)	(2)	—
	– – Outros :			
0406 90 13	– – – Emmental	23 (AGR) (1)	(3)	—
0406 90 15	– – – Gruyére, sbrinz	23 (AGR) (1)	(3)	—
0406 90 17	– – – Bergkäse, appenzell, fromage fribourgeois, vacherin mont d'or e tête de moine	23 (AGR) (1)	(3)	—
0406 90 19	– – – Queijos de Glaris com ervas (denominados « shabziger »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	23 (AGR) (4)	(4)	—
0406 90 21	– – – Cheddar	23 (AGR) (1)	(2)	—
0406 90 23	– – – Edam	23 (AGR) (1)	—	—
0406 90 25	– – – Tilsit	23 (AGR) (1)	—	—
0406 90 27	– – – Butterkäse	23 (AGR) (1)	—	—
0406 90 29	– – – Kashkaval	23 (AGR) (1)	—	—
	– – – Feta :			
0406 90 31	– – – – De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	23 (AGR) (1)	—	—
0406 90 33	– – – – Outros	23 (AGR) (1)	—	—
0406 90 35	– – – Kefalo-tyri	23 (AGR) (1)	—	—
0406 90 37	– – – Finlandia	23 (AGR) (1)	—	—
0406 90 39	– – – Jarlsberg	23 (AGR) (1)	—	—
	– – – Outros :			
0406 90 50	– – – – Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	23 (AGR) (1)	—	—

(1) Os queijos importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial concluído entre esse país e a Comunidade e para os quais é apresentado um certificado IMA 1, emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria, são sujeitos a um direito nivelador reduzido.

(2) Ver anexo.

(3) Para os queijos importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial concluído entre este país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA 1, emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria, ver anexo.

(4) Para os queijos importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial concluído entre esse país e a Comunidade e para os quais é apresentado um certificado IMA 1, emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria, o direito nivelador previsto na coluna das taxas dos direitos autónomos é limitada a 6 % do valor aduaneiro e a taxa dos direitos convencionais é fixada a 12 %.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Outros :			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso de água, na matéria não gorda :			
	– – – – – – Não superior a 47 % :			
0406 90 61	– – – – – – – Grana padano, parmigiano reggiano	23 (AGR)	—	—
0406 90 63	– – – – – – – Fiore sardo, pecorino	23 (AGR)	—	—
0406 90 69	– – – – – – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– – – – – – Superior a 47 % mas não superior a 72 % :			
0406 90 71	– – – – – – – Queijos frescos, fermentados	23 (AGR)	—	—
0406 90 73	– – – – – – – Provolone	23 (AGR)	—	—
0406 90 75	– – – – – – – Asiago, caciocavallo, montasio, ragusano	23 (AGR)	—	—
0406 90 77	– – – – – – – Danbo, fontal, fontina, fynbo, gouda, havarti, maribo, samso	23 (AGR)	—	—
0406 90 79	– – – – – – – Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	23 (AGR)	—	—
0406 90 81	– – – – – – – Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double glaucester, blarney, colby, monterey	23 (AGR)	—	—
0406 90 83	– – – – – – – Ricota salée	23 (AGR)	—	—
0406 90 85	– – – – – – – Kefalograviera, kasseri	23 (AGR)	—	—
0406 90 89	– – – – – – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– – – – – – Superior a 72 % :			
0406 90 91	– – – – – – – Queijos frescos, fermentados	23 (AGR)	—	—
0406 90 93	– – – – – – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– – – – – Outros :			
0406 90 97	– – – – – – Queijos frescos, fermentados	23 (AGR)	—	—
0406 90 99	– – – – – – Outros	23 (AGR)	—	—
0407 00	**Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :**			
	– De aves domésticas :			
	– – Para incubação (1) :			
0407 00 11	– – – De peruas ou de gansas	12 (AGR)	—	1 000 p/st
0407 00 19	– – – Outros	12 (AGR)	—	1 000 p/st
0407 00 30	– – Outros	12 (AGR)	—	1 000 p/st
0407 00 90	– Outros	12	—	1 000 p/st
0408	**Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
	– Gemas de ovos :			
0408 11	**– – Secas :**			
0408 11 10	– – – Próprias para usos alimentares	22 (AGR)	—	—

(1) Apenas são admitidos nesta subposição os ovos das aves de capoeira que satisfaçam as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0408 11 90	– – – Outras (1)	Isenção	Isenção	—
0408 19	– – **Outras :**			
	– – – Próprias para usos alimentares :			
0408 19 11	– – – – Líquidas	22 (AGR)	—	—
0408 19 19	– – – – Congeladas	22 (AGR)	—	—
0408 19 90	– – – Outras (1)	Isenção	Isenção	—
	– **Outros :**			
0408 91	– – **Secos :**			
0408 91 10	– – – Próprios para usos alimentares	22 (AGR)	—	—
0408 91 90	– – – Outros (1)	Isenção	Isenção	—
0408 99	– – **Outros :**			
0408 99 10	– – – Próprios para usos alimentares	22 (AGR)	—	—
0408 99 90	– – – Outros (1)	Isenção	Isenção	—
0409 00 00	**Mel natural**	30	27	—
0410 00 00	**Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**	12	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos comestíveis, excepto o sangue animal (líquido ou dessecado), tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços;

   b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);

   c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);

   d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 0501).

3. Na nomenclatura, considera-se como « marfim » a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na nomenclatura, consideram-se « crinas » os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0501 00 00	**Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo**	Isenção	Isenção	—
0502	**Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos :**			
0502 10	**– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios :**			
0502 10 10	– – Cerdas em bruto, mesmo lavadas, desengorduradas ou desinfectadas; desperdícios de cerdas	Isenção	Isenção	—
0502 10 90	– – Outras cerdas	Isenção	Isenção	—
0502 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
0503 00 00	**Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte** . .	Isenção	Isenção	—
0504 00 00	**Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0505	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas :**			
0505 10	**– Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem :**			
0505 10 10	– – Em bruto	Isenção	Isenção	—
0505 10 90	– – Outras	4	3,5	—
0505 90 00	**– Outros**	3	2	—
0506	**Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias :**			
0506 10 00	**– Osseína e ossos acidulados**	Isenção	Isenção	—
0506 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
0507	**Marfim , carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias :**			
0507 10 00	**– Marfim e seus pós e desperdícios**	Isenção	—	—
0507 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
0508 00 00	**Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios**	Isenção	Isenção	—
0509 00	**Esponjas naturais de origem animal :**			
0509 00 10	– Em bruto	Isenção	—	—
0509 00 90	– Outras	8	—	—
0510 00 00	**Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo**	Isenção	Isenção	—
0511	**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana :**			
0511 10 00	**– Sémen de bovino**	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
0511 91	**– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3 :**			
0511 91 10	– – – Desperdícios de peixes	Isenção	Isenção	—
0511 91 90	– – – Outros	Isenção	(1)	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0511 99	– – **Outros :**			
0511 99 10	– – – Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Isenção	Isenção	—
0511 99 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	—

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente secção, o termo *pellets* designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0601	**Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212 :**			
0601 10	**– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo :**			
0601 10 10	– – Jacintos	10	8	p/st
0601 10 20	– – Narcisos	10	8	p/st
0601 10 30	– – Túlipas	10	8	p/st
0601 10 40	– – Gladíolos	10	8	p/st
0601 10 90	– – Outros	10	8	—
0601 20	**– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória :**			
0601 20 10	– – Mudas, plantas e raízes de chicória	2	2	—
0601 20 30	– – Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	18	15	—
0601 20 90	– – Outros	15	10	—
0602	**Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos :**			
0602 10	**– Estacas não enraizadas e enxertos :**			
0602 10 10	– – De videira	Isenção	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0602 10 90	– – Outros	12	8	—
0602 20	**– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não :**			
0602 20 10	– – Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	3	—	—
	– – Outros :			
0602 20 91	– – – Não enxertados	15	13	—
0602 20 99	– – – Enxertados	15	13	—
0602 30	**– Rododendros e azáleas, enxertados ou não :**			
0602 30 10	– – Rododendros simsii (Azálea índica)	15	13	—
0602 30 90	– – Outros	15	13	—
0602 40	**– Roseiras, enxertadas ou não :**			
	– – Não enxertadas :			
0602 40 11	– – – Com caule de diâmetro não superior a 10 mm	15	13	p/st
0602 40 19	– – – Outras	15	13	p/st
0602 40 90	– – Enxertadas	15	13	p/st
	– Outros :			
0602 91 00	– – **Micélios de cogumelos**	15	13	—
0602 99	– – **Outros :**			
0602 99 10	– – – Mudas de ananás (abacaxi)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :			
0602 99 30	– – – – Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	15	13	—
	– – – – Outros :			
	– – – – – Plantas de ar livre :			
	– – – – – – Árvores e arbustos :			
0602 99 41	– – – – – – – Florestais	15	13	—
	– – – – – – – Outros :			
0602 99 45	– – – – – – – – Estacas enraizadas e mudas jovens	15	13	—
0602 99 49	– – – – – – – – Outros	15	13	—
	– – – – – – Outras plantas de ar livre :			
0602 99 51	– – – – – – – Plantas vivazes	15	13	—
0602 99 59	– – – – – – – Outras	15	13	—
	– – – – – Plantas de interior :			
0602 99 70	– – – – – – Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	15	13	—
	– – – – – – Outras :			
0602 99 91	– – – – – – – Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	15	13	—
0602 99 99	– – – – – – – Outras	15	13	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0603	**Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo :**			
0603 10	– **Frescos :**			
	– – De 1 de Junho a 31 de Outubro :			
0603 10 11	– – – Rosas	20	24	p/st
0603 10 13	– – – Cravos	20	24	p/st
0603 10 15	– – – Orquídeas	20	24	p/st
0603 10 21	– – – Gladíolos	20	24	p/st
0603 10 25	– – – Crisântemos	20	24	p/st
0603 10 29	– – – Outros	20	24	—
	– – De 1 de Novembro a 31 de Maio :			
0603 10 51	– – – Rosas	15	17	p/st
0603 10 53	– – – Cravos	15	17	p/st
0603 10 55	– – – Orquídeas	15	17	p/st
0603 10 61	– – – Gladíolos	15	17	p/st
0603 10 65	– – – Crisântemos	15	17	p/st
0603 10 69	– – – Outros	15	17	—
0603 90 00	– **Outros**	20	—	—
0604	**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo :**			
0604 10	– **Musgos e líquenes :**			
0604 10 10	– – Líquenes das renas	10	Isenção	—
0604 10 90	– – Outros	13	10	—
	– **Outros :**			
0604 91	– – **Frescos :**			
0604 91 10	– – – Árvores de Natal e ramos de coníferas	12	10	—
0604 91 90	– – – Outros	12	10	—
0604 99	– – **Outros :**			
0604 99 10	– – – Simplesmente secos	10	4	—
0604 99 90	– – – Outros	17	—	—

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.

2. Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão « produtos hortícolas » compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, beringelas, o milho doce *(Zea mays var. saccharata),* os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta,* os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).

3. A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, excepto :

   a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 0713);

   b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;

   c) As farinhas, sêmolas e flocos, de batata (posição 1105);

   d) As farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (posição 1106).

4. Os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta,* secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente capítulo (posição 0904).

Notas complementares

1. Consideram-se « cogumelos de cultura », na acepção da subposição 0709 51 10, exclusivamente os seguintes cogumelos cultivados da espécie Psalliota (Agaricus) : hortensis, alba *ou* bispora *e* subedulis. *As outras espécies, mesmo cultivadas artificialmente (por exemplo :* Rhodopaxillus nudus *e* Polypurus tuberaster*), incluem-se na subposição 0709 51 90.*

2. Consideram-se « pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas » na acepção da subposição 0714 10 10, os pellets que passam, após dispersão em água, através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, no proporção de, pelos menos, 95 % em peso, da matéria seca.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0701	**Batatas, frescas ou refrigeradas :**			
0701 10 00	**– Batata-semente** (1)	10	7	—
0701 90	**– Outras :**			
0701 90 10	– – Destinadas à fabricação de fécula (1)	9	—	—
	– – Outras :			
	– – – Temporãs :			
0701 90 51	– – – – De 1 de Janeiro a 15 de Maio	15	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0701 90 59	– – – – De 16 de Maio a 30 de Junho	21	—	—
0701 90 90	– – – Outras	18	—	—
0702 00	**Tomates, frescos ou refrigerados :**			
0702 00 10	– De 1 de Novembro a 14 de Maio	11 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—	—
0702 00 90	– De 15 de Maio a 31 de Outubro	18 MIN 3,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—	—
0703	**Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados :**			
0703 10	– **Cebolas e chalotas :**			
	– – Cebolas :			
0703 10 11	– – – De semente	12	12	—
0703 10 19	– – – Outras	12	12	—
0703 10 90	– – Chalotas	12	12	—
0703 20 00	– **Alho comum**	12	12	—
0703 90 00	– **Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos**	13	—	—
0704	**Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados :**			
0704 10	– **Couve-flor e brócolos :**			
0704 10 10	– – De 15 de Abril a 30 de Novembro	17 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	—	—
0704 10 90	– – De 1 de Dezembro a 14 de Abril	12 MIN 1,4 Ecu/ 100 kg/net	—	—
0704 20 00	– **Couve-de-bruxelas**	15	—	—
0704 90	– **Outros :**			
0704 90 10	– – Couve branca e couve roxa	15 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/net	—	—
0704 90 90	– – Outros	15	—	—
0705	**Alface (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.), frescas ou refrigeradas :**			
	– **Alfaces :**			
0705 11	– – **Repolhudas :**			
0705 11 10	– – – De 1 de Abril a 30 de Novembro	15 MIN 2,5 Ecu/ 100 kg/br (1)	—	—
0705 11 90	– – – De 1 de Dezembro a 31 de Março	13 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br (1)	—	—

(1) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0705 19 00	– – **Outras**	13	—	—
	– **Chicórias :**			
0705 21 00	– – **Witloof (Cichorium intybus var. foliosum)**	13	—	—
0705 29 00	– – **Outras**	13 (1)	—	—
0706	**Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados :**			
0706 10 00	– **Cenouras e nabos**	17	—	—
0706 90	– **Outros :**			
	– – Aipo-rábano :			
0706 90 11	– – – De 1 de Maio a 30 de Setembro	13	—	—
0706 90 19	– – – De 1 de Outubro a 30 de Abril	17	—	—
0706 90 30	– – Rábanos (Cochlearia armoracia)	17	15	—
0706 90 90	– – Outros	17	—	—
0707 00	**Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados :**			
	– Pepinos :			
0707 00 11	– – De 1 de Novembro a 15 de Maio	16 (1)	—	—
0707 00 19	– – De 16 de Maio a 31 de Outubro	20 (1)	20	—
0707 00 90	– Pepininhos (cornichões)	16	—	—
0708	**Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados :**			
0708 10	– **Ervilhas (Pisum sativum) :**			
0708 10 10	– – De 1 de Setembro a 31 de Maio	12	10	—
0708 10 90	– – De 1 de Junho a 31 de Agosto	17	—	—
0708 20	– **Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.) :**			
0708 20 10	– – De 1 de Outubro a 30 de Junho	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	—	—
0708 20 90	– – De 1 de Julho a 30 de Setembro	17 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	—	—
0708 90 00	– **Outros legumes de vagem**	17	14	—
0709	**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :**			
0709 10 00	– **Alcachofras**	13 (1)	—	—
0709 20 00	– **Espargos**	16	16	—
0709 30 00	– **Beringelas**	16 (1)	—	—
0709 40 00	– **Aipo, excepto aipo-rábano**	16	—	—
	– **Cogumelos e trufas :**			
0709 51	– – **Cogumelos :**			
0709 51 10	– – – Cogumelos de cultura	16	—	—
0709 51 30	– – – Cantarelos	10	4	—

(1) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0709 51 50	– – – Cepes	10	7	—
0709 51 90	– – – Outros	10	8	—
0709 52 00	– – **Trufas**	10	8	—
0709 60	**– Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta :**			
0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões	11	9	—
	– – Outros :			
0709 60 91	– – – Do género Capsicum destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleoresinas de Capsicum (1)	Isenção	Isenção	—
0709 60 95	– – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	—
0709 60 99	– – – Outros	20	10	—
0709 70 00	**– Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes**	13	—	—
0709 90	**– Outros :**			
0709 90 10	– – Saladas, excepto alfaces (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.)	13	—	—
0709 90 20	– – Acelgas e cardos	13	—	—
	– – Azeitonas :			
0709 90 31	– – – Não destinadas à produção de azeite (1)	7	—	—
0709 90 39	– – – Outras	7 (AGR)	—	—
0709 90 40	– – Alcaparras	7	—	—
0709 90 50	– – Funcho	12	10	—
0709 90 60	– – Milho doce	9 (AGR)	—	—
0709 90 70	– – Aborinhas	16 (2)	—	—
0709 90 90	– – Outros	16	—	—
0710	**Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados :**			
0710 10 00	**– Batatas**	19	18	—
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem :			
0710 21 00	– – **Ervilhas (Pisum sativum)**	19	18	—
0710 22 00	– – **Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)**	19	18	—
0710 29 00	– – **Outros**	19	18	—
0710 30 00	**– Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes**	19	18	—
0710 40 00	**– Milho doce**	20,8 + MOB	8 + MOB	—
0710 80	**– Outros produtos hortícolas :**			
0710 80 10	– – Azeitonas	19	19	—
	– – Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta :			
0710 80 51	– – – Pimentos doces ou pimentões	19	18	—
0710 80 59	– – – Outros	20	10	—
0710 80 60	– – Cogumelos	19	18	—
0710 80 70	– – Tomates	19	18	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0710 80 80	– – Alcachofras	19	18	—
0710 80 90	– – Outros	19	18	—
0710 90 00	– **Misturas de produtos hortícolas**	19	18	—
0711	**Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado :**			
0711 10 00	– **Cebolas**	9	9	—
0711 20	– **Azeitonas :**			
0711 20 10	– – Não destinadas à produção de azeite (1)	8	—	—
0711 20 90	– – Outras	8 (AGR)	—	—
0711 30 00	– **Alcaparras**	8	6	—
0711 40 00	– **Pepinos e pepininhos (cornichões)**	15	15	—
0711 90	– **Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas :**			
	– – Produtos hortícolas :			
0711 90 10	– – – Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, excepto pimentos doces ou pimentões	20	10	—
0711 90 30	– – – Milho doce	20,8 + MOB	8 + MOB	—
0711 90 50	– – – Cogumelos	12	—	—
0711 90 70	– – – Outros	12	—	—
0711 90 90	– – Misturas de produtos hortícolas	15	—	—
0712	**Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo :**			
0712 10 00	– **Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo**	16	16	—
0712 20 00	– **Cebolas**	20	16	—
0712 30 00	– **Cogumelos e trufas**	16	16	—
0712 90	– **Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas :**			
	– – Milho doce (Zea mays var. saccharata) :			
0712 90 11	– – – Híbrido, destinado a sementeira (1)	Isenção (2)	4	—
0712 90 19	– – – Outro	9 (AGR)	—	—
0712 90 30	– – Tomates	16	16	—
0712 90 50	– – Cenouras	16	16	—
0712 90 90	– – Outros	16	16	—
0713	**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos :**			
0713 10	– **Ervilhas (Pisum sativum) :**			
	– – Destinadas a sementeira :			
0713 10 11	– – – Ervilhas forrageiras (Pisum arvense L.)	10	3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0713 10 19	– – – Outras	10	3	—
0713 10 90	– – Outras	10	3	—
0713 20	**– Grão-de-bico :**			
0713 20 10	– – Destinado a sementeira	10	3	—
0713 20 90	– – Outro	10	3	—
	– Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.) :			
0713 31	**– – Feijões das espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek :**			
0713 31 10	– – – Destinados a sementeira	10	3	—
0713 31 90	– – – Outros	10	3	—
0713 32	**– – Feijão Adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis) :**			
0713 32 10	– – – Destinado a sementeira	10	3	—
0713 32 90	– – – Outro	10	3	—
0713 33	**– – Feijão comum (Phaseolus vulgaris) :**			
0713 33 10	– – – Destinado a sementeira	10	3	—
0713 33 90	– – – Outro	10	3	—
0713 39	**– – Outros :**			
0713 39 10	– – – Destinados a sementeira	10	3	—
0713 39 90	– – – Outros	10	3	—
0713 40	**– Lentilhas :**			
0713 40 10	– – Destinadas a sementeira	7	2	—
0713 40 90	– – Outras	7	2	—
0713 50	**– Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor) :**			
0713 50 10	– – Destinadas a sementeira	7	5	—
0713 50 90	– – Outras	7	5	—
0713 90	**– Outros :**			
0713 90 10	– – Destinados a sementeira	7	5	—
0713 90 90	– – Outros	7	5	—
0714	**Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro :**			
0714 10	**– Raízes de mandioca :**			
0714 10 10	– – Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas	28 (AGR)	—	—
	– – Outras :			
0714 10 91	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	6 (AGR)	(1)	—
0714 10 99	– – – Outras	6 (AGR)	(1)	—

(1) 6 % *ad valorem* sob certas condições.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0714 20	**– Batatas-doces :**			
0714 20 10	– – Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana (1)	6 (2)	6	—
0714 20 90	– – Outras	10 Ecu/ 100 kg/net (3)	(4)	—
0714 90	**– Outros :**			
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula :			
0714 90 11	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	6 (AGR)	(5)	—
0714 90 19	– – – Outras	6 (AGR)	(5)	—
0714 90 90	– – Outros	6 (2)	6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A cobrança deste direito é reduzida a 3 % (suspensão) por um período indeterminado.

(3) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 600 000 toneladas originárias da República Popular da China. A admissão ao benefício deste contingente fica sujeita às condições comunitárias em vigor na matéria.

(4) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 5 000 toneladas originárias de países terceiros que não a República Popular da China. A admissão ao benefício deste contingente fica sujeita às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(5) 6 % *ad valorem* sob certas condições.

CAPÍTULO 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

Nota complementar

1. O teor de açúcares diversos, expresso em sacarose (« teor de açúcares »), dos produtos referidos no presente capítulo corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro — utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 543/86 — e multiplicada pelo factor 0,95.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0801	**Cocos, castanha do brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados :**			
0801 10	**– Cocos :**			
0801 10 10	– – Polpa desidratada de coco	Isenção	2	—
0801 10 90	– – Outros	Isenção	2	—
0801 20 00	**– Castanha do brasil**	5	Isenção	—
0801 30 00	**– Castanha de cajú**	5	Isenção	—
0802	**Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas :**			
	– Amêndoas :			
0802 11	**– – Com casca :**			
0802 11 10	– – – Amargas	Isenção	Isenção	—
0802 11 90	– – – Outras	7	7 (1)	—
0802 12	**– – Sem casca :**			
0802 12 10	– – – Amargas	Isenção	Isenção	—
0802 12 90	– – – Outras	7	7 (1)	—
	– Avelãs (Corylus spp.) :			
0802 21 00	**– – Com casca**	4	—	—
0802 22 00	**– – Sem casca**	4	—	—
	– Nozes :			
0802 31 00	**– – Com casca**	8	8	—
0802 32 00	**– – Sem casca**	8	8	—

(1) Direito de 2 % no limite dum contingente pautal anual global de 45 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0802 40 00	**– Castanhas (Castanea spp.)**	7	—	—
0802 50 00	**– Pistácios**	2	—	—
0802 90	**– Outras :**			
0802 90 10	– – Nozes pécan	4	Isenção	—
0802 90 30	– – Nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola	Isenção	1,5	—
0802 90 90	– – Outras	2	—	—
0803 00	**Bananas, incluindo os plátanos (plantains), frescas ou secas :**			
0803 00 10	– Frescas	20 (1)	20	—
0803 00 90	– Secas	20 (1)	20	—
0804	**Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos :**			
0804 10 00	**– Tâmaras**	12	—	—
0804 20	**– Figos :**			
0804 20 10	– – Frescos	7	—	—
0804 20 90	– – Secos	10	—	—
0804 30 00	**– Ananases (abacaxis)**	9	9	—
0804 40	**– Abacates :**			
0804 40 10	– – De 1 de Dezembro a 31 de Maio	12	8	—
0804 40 90	– – De 1 de Junho a 30 de Novembro	12	8	—
0804 50 00	**– Goiabas, mangas e mangostões**	4	6	—
0805	**Citrinos, frescos ou secos :**			
0805 10	**– Laranjas :**			
	– – Laranjas doces, frescas :			
	– – – De 1 de Abril a 30 de Abril :			
0805 10 11	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	15 (2)	13 (3)	—
	– – – – Outras :			
0805 10 15	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	15 (2)	13 (3)	—
0805 10 19	– – – – – Outras	15 (2)	13 (3)	—
	– – – De 1 de Maio a 15 de Maio :			
0805 10 21	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	15 (2)	6	—
	– – – – Outras :			
0805 10 25	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	15 (2)	6	—
0805 10 29	– – – – – Outras	15 (2)	6	—

(1) Isenção, na República Federal Alemã, no limite de um contingente pautal.

(2) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

(3) Direito de 10 % para as laranjas doces, de alta qualidade, durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril, no limite dum contingente pautal anual de 20 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita à condições previstas nas disposições comunitarias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – De 16 de Maio a 15 de Outubro :			
0805 10 31	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	15 (1)	4	—
	– – – – Outras :			
0805 10 35	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	15 (1)	4	—
0805 10 39	– – – – – Outras	15 (1)	4	—
	– – – De 16 de Outubro a 31 de Março :			
0805 10 41	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas	20 (1)	(2)	—
	– – – – Outras :			
0805 10 45	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	20 (1)	(2)	—
0805 10 49	– – – – – Outras	20 (1)	(2)	—
	– – Outras :			
0805 10 70	– – – De 1 de Abril a 15 de Outubro	15	15	—
0805 10 90	– – – De 16 de Outubro a 31 de Março	20	—	—
0805 20	**– Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes :**			
0805 20 10	– – Clementinas	20 (1)	—	—
0805 20 30	– – Monreales e satsumas	20 (1)	—	—
0805 20 50	– – Mandarinas e wilkings	20 (1)	—	—
0805 20 70	– – Tangerinas	20 (1)	—	—
0805 20 90	– – Outros	20 (1)	(3)	—
0805 30	**– Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia) :**			
0805 30 10	– – Limões (Citrus limon, Citrus limonum)	8 (1)	(4)	—
0805 30 90	– – Limas (Citrus aurantifolia)	16	—	—
0805 40 00	**– Toranjas (grapefruit)**	12	3 (5)	—
0805 90 00	**– Outros**	16	—	—
0806	**Uvas frescas ou secas :**			
0806 10	**– Frescas :**			
	– – De mesa :			
	– – – De 1 de Novembro a 14 de Julho :			
0806 10 11	– – – – Da variedade Imperador (Vitis vinifera c.v.), de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro (6)	18 (1)	10	—
0806 10 15	– – – – Outras	18 (1)	—	—

(1) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

(2) Direito de 10 % para as laranjas doces, de alta qualidade, durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril, no limite dum contingente pautal anual de 20 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita à condições previstas nas disposições comunitarias em vigor na matéria.

(3) Direito de 2 % para os citrinos híbridos, designados por « Minneolas », durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril, no limite dum contingente pautal anual de 15 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas comunitárias em vigor na matéria.

(4) Direito de 6 % durante o período de 15 de Janeiro a 14 de Julho, no limite dum contingente pautal anual de 10 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(5) Direito de 1,5 %, durante o período de 1 de Novembro a 30 de Abril.

(6) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0806 10 19	– – – De 15 de Julho a 31 de Outubro	22 (1)	—	—
	– – Outras :			
0806 10 91	– – – De 1 de Novembro a 14 de Julho	18 (1)	—	—
0806 10 99	– – – De 15 de Julho a 31 de Outubro	22 (1)	—	—
0806 20	**– Secas :**			
	– – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :			
0806 20 11	– – – Uvas de Corinto	9 (1)	3	—
0806 20 12	– – – Sultanas	9 (1)	3	—
0806 20 18	– – – Outras	9 (1)	3	—
	– – Outras :			
0806 20 91	– – – Uvas de Corinto	9 (1)	3	—
0806 20 92	– – – Sultanas	9 (1)	3	—
0806 20 98	– – – Outras	9 (1)	3	—
0807	**Melões, melancias e papaias (mamões), frescos :**			
0807 10	**– Melões e melancias :**			
0807 10 10	– – Melancias	11	—	—
0807 10 90	– – Outros	11	—	—
0807 20 00	**– Papaias (mamões)**	2	6	—
0808	**Maçãs, pêras e marmelos, frescos :**			
0808 10	**– Maçãs :**			
0808 10 10	– – Maçãs para cidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	10 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/net	9 MIN 0,45 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outras :			
0808 10 91	– – – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	14 MIN 2,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	14 MIN 2,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0808 10 93	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março	10 MIN 2,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	8 MIN 2,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0808 10 99	– – – De 1 de Abril a 31 de Julho	8 MIN 1,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	6 MIN 1,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0808 20	**– Pêras e marmelos :**			
	– – Pêras :			
0808 20 10	– – – Pêras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	9 MIN 0,45 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outras :			
0808 20 31	– – – – De 1 de Janeiro a 31 de Março	10 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	10 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0808 20 33	– – – – De 1 de Abril a 15 de Julho	10 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net (1)	5 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	—
0808 20 35	– – – – De 16 de Julho a 31 de Julho	10 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	10 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0808 20 39	– – – – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net (1)	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	—
0808 20 90	– – Marmelos	9	—	—
0809	**Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos :**			
0809 10 00	– **Damascos**	25	—	—
0809 20	– **Cerejas :**			
0809 20 10	– – De 1 de Maio a 15 de Julho	15 MIN 3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—	—
0809 20 90	– – De 16 de Julho a 30 de Abril	15 (1)	15	—
0809 30 00	– **Pêssegos, incluídas as nectarinas**	22 (1)	—	—
0809 40	– **Ameixas e abrunhos :**			
	– – Ameixas :			
0809 40 11	– – – De 1 de Julho a 30 de Setembro	15 MIN 3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—	—
0809 40 19	– – – De 1 de Outubro a 30 de Junho	10 (1)	8	—
0809 40 90	– – Abrunhos	15	—	—
0810	**Outras frutas frescas :**			
0810 10	– **Morangos :**			
0810 10 10	– – De 1 de Maio a 31 de Julho	16 MIN 3 Ecu/ 100 kg/net	—	—
0810 10 90	– – De 1 de Agosto a 30 de Abril	16	14	—
0810 20	– **Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas :**			
0810 20 10	– – Framboesas	12	11	—
0810 20 90	– – Outras	12	—	—
0810 30	– **Groselhas, incluído o cassis :**			
0810 30 10	– – Groselhas de cachos negros (cassis)	12	11	—
0810 30 30	– – Groselhas de cachos vermelhos	12	11	—
0810 30 90	– – Outras	12	—	—

(1) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0810 40	**– Airelas, mirtilos e outras frutas do género Vaccinium :**			
0810 40 10	– – Airelas (frutos do Vaccinium vitis idaea)	9	Isenção	—
0810 40 30	– – Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	9	4	—
0810 40 50	– – Frutos do Vaccinium macrocarpon e do Vaccinium corymbosum	12	4	—
0810 40 90	– – Outras	12	—	—
0810 90	**– Outras :**			
0810 90 10	– – Kiwis (Actinidia chinensis Planch.)	11	—	—
0810 90 30	– – Tamarindos, maçãs de cajú, jacas, lechias, sapotas	7,5	—	—
0810 90 80	– – Outras	11	—	—
0811	**Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
0811 10	**– Morangos :**			
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0811 10 11	– – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	26 + AGR	26 + AD S/Z	—
0811 10 19	– – – Outros	26	26	—
0811 10 90	– – Outros	20	18	—
0811 20	**– Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas :**			
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0811 20 11	– – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	26 + AGR	26 + AD S/Z	—
0811 20 19	– – – Outras	26	26	—
	– – Outras :			
0811 20 31	– – – Framboesas	20	18	—
0811 20 39	– – – Groselhas de cachos negros (cassis)	20	18	—
0811 20 51	– – – Groselhas de cachos vermelhos	20	15	—
0811 20 59	– – – Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	20	15	—
0811 20 90	– – – Outras	20	18	—
0811 90	**– Outras :**			
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0811 90 10	– – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	26 + AGR	26 + AD S/Z	—
0811 90 30	– – – Outras	26	26	—
	– – Outras :			
0811 90 50	– – – Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	20	15	—
0811 90 70	– – – Mirtilos das espécies Vaccinium myrtilloides e Vaccinium angustifolium	20	4	—
0811 90 90	– – – Outras	20	18	—
0812	**Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado :**			
0812 10 00	**– Cerejas**	11	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0812 20 00	**– Morangos**	11	—	—
0812 90	**– Outras :**			
0812 90 10	– – Damascos	16	—	—
0812 90 20	– – Laranjas	16	—	—
0812 90 30	– – Papaias (mamões)	3	5,5	—
0812 90 40	– – Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	11	8	—
0812 90 50	– – Groselhas de cachos negros (cassis)	11	—	—
0812 90 60	– – Framboesas	11	—	—
0812 90 90	– – Outras	11	—	—
0813	**Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :**			
0813 10 00	**– Damascos**	9	7	—
0813 20 00	**– Ameixas**	18	12	—
0813 30 00	**– Maçãs**	10	8	—
0813 40	**– Outras frutas :**			
0813 40 10	– – Pêssegos, incluídas as nectarinas	9	7	—
0813 40 30	– – Peras	10	8	—
0813 40 50	– – Papaias (mamões)	2	4	—
0813 40 60	– – Tamarindos	Isenção	6	—
0813 40 80	– – Outras	8	6	—
0813 50	**– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :**			
	– – Macedónias de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806 :			
0813 50 11	– – – Sem ameixas	9	8	—
0813 50 19	– – – Com ameixas	12	12	—
0813 50 30	– – Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802	8	8	—
	– – Outras misturas de frutas secas :			
0813 50 91	– – – Sem ameixas nem figos	10	10	—
0813 50 99	– – – Outras	12	12	—
0814 00 00	**Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação**	2	2	—

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma :

   a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

   b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910.

   O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 [incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes], terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituirem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente capítulo não compreende a pimenta de cúbeba *(Piper cubeba)* nem os demais produtos da posição 1211.

Nota complementar

1. O direito aplicável às misturas citadas na Nota 1 alínea a) antecedente, é o direito que for aplicável ao componente passível do direito mais elevado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0901	**Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção :**			
	– Café não torrado :			
0901 11 00	**– – Não descafeinado**	4	5	—
0901 12 00	**– – Descafeinado**	10	13	—
	– Café torrado :			
0901 21 00	**– – Não descafeinado**	12	15	—
0901 22 00	**– – Descafeinado**	15	18	—
0901 30 00	**– Cascas e películas de café**	7	13	—
0901 40 00	**– Sucedâneos do café contendo café**	30	18	—
0902	**Chá :**			
0902 10 00	**– Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg**	23	5	—
0902 20 00	**– Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma**	10,8	Isenção	—
0902 30 00	**– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg**	Isenção	5	—
0902 40 00	**– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma**	10,8	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0903 00 00	**Mate**	25	Isenção	—
0904	**Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó :**			
	– Pimenta (do género Piper) :			
0904 11	**– – Não triturada nem em pó :**			
0904 11 10	– – – Destinada à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	—
0904 11 90	– – – Outra	Isenção	10	—
0904 12 00	**– – Triturada ou em pó**	4	12,5	—
0904 20	**– Pimentos secos ou triturados ou em pó :**			
	– – Não triturados nem em pó :			
0904 20 10	– – – Pimentos doces ou pimentões	16	12	—
	– – – Outros :			
0904 20 31	– – – – Do género Capsicum destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleoresinas de Capsicum (1)	Isenção	Isenção	—
0904 20 35	– – – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	—
0904 20 39	– – – – Outros	5	10	—
0904 20 90	– – Triturados ou em pó	5	12	—
0905 00 00	**Baunilha**	11,5	11,5	—
0906	**Canela e flores de caneleira :**			
0906 10 00	**– Não trituradas nem em pó**	Isenção	8	—
0906 20 00	**– Trituradas ou em pó**	Isenção	8	—
0907 00 00	**Cravo da índia (frutos, flores e pedúnculos)**	10	15	—
0908	**Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos :**			
0908 10	**– Noz-moscada :**			
0908 10 10	– – Não triturada nem em pó, destinada à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	Isenção	—
0908 10 90	– – Outra	5	10	—
0908 20	**– Macis :**			
0908 20 10	– – Não triturados nem em pó	20	Isenção	—
0908 20 90	– – Triturados ou em pó	4	8	—
0908 30 00	**– Amomos e cardamomos**	20	Isenção	—
0909	**Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro :**			
0909 10	**– Sementes de anis ou de badiana :**			
0909 10 10	– – De anis	Isenção	10	—
0909 10 90	– – De badiana	10	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0909 20 00	**– Sementes de coentro**	5	Isenção	—
0909 30	**– Sementes de cominho :**			
	– – Não trituradas nem em pó :			
0909 30 11	– – – Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	—	—
0909 30 19	– – – Outras	Isenção	—	—
0909 30 90	– – Trituradas ou em pó	Isenção	10	—
0909 40	**– Sementes de alcaravia :**			
	– – Não trituradas nem em pó :			
0909 40 11	– – – Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	—	—
0909 40 19	– – – Outras	Isenção	—	—
0909 40 90	– – Trituradas ou em pó	Isenção	10	—
0909 50	**– Sementes de funcho ; bagas de zimbro :**			
	– – Não trituradas nem em pó :			
0909 50 11	– – – Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides (1)	Isenção	—	—
0909 50 19	– – – Outras	Isenção	—	—
0909 50 90	– – Trituradas ou em pó	Isenção	10	—
0910	**Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias :**			
0910 10 00	**– Gengibre**	Isenção	(2)	—
0910 20	**– Açafrão :**			
0910 20 10	– – Não triturado nem em pó	10	—	—
0910 20 90	– – Triturado ou em pó	10	—	—
0910 30 00	**– Curcuma**	Isenção	Isenção	—
0910 40	**– Tomilho; louro :**			
	– – Tomilho :			
	– – – Não triturado nem em pó :			
0910 40 11	– – – – Serpão (Thymus serpyllum)	Isenção	—	—
0910 40 13	– – – – Outro	7	—	—
0910 40 19	– – – Triturado ou em pó	8,5	—	—
0910 40 90	– – Louro	7	—	—
0910 50 00	**– Caril**	25	Isenção	—
	– Outras especiarias :			
0910 91	**– – Misturas mencionadas na Nota 1 alínea b) do presente capítulo :**			
0910 91 10	– – – Não trituradas nem em pó	12,5	20	—
0910 91 90	– – – Trituradas ou em pó	12,5	25	—
0910 99	**– – Outras :**			
0910 99 10	– – – Sementes de feno-grego	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outras :			
0910 99 91	– – – – Não trituradas nem em pó	12,5	20	—
0910 99 99	– – – – Trituradas ou em pó	12,5	25	—

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

   b) O presente capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado *(parboiled)*, convertido ou em trincas inclui-se na posição 1006.

2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição

1. Considera-se « trigo duro » o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Notas complementares

1. Consideram-se como :

a) « arroz de grãos redondos », na acepção das subposições 1006 10 21, 1006 10 92, 1006 20 11, 1006 20 92, 1006 30 21, 1006 30 42, 1006 30 61 e 1006 30 92, o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;

b) « arroz de grãos médios », na acepção das subposições 1006 10 23, 1006 10 94, 1006 20 13, 1006 20 94, 1006 30 23, 1006 30 44, 1006 30 63 e 1006 30 94, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm e inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relacão comprimento/largura seja inferior a 3;

c) « arroz de grãos longos », na acepção das subposições 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm;

d) « arroz paddy » (arroz com casca), na acepção das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96 e 1006 10 98, o arroz provido da sua casca após a debulha;

e) « arroz descascado », na acepção das subposições 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96 e 1006 20 98, o arroz a que apenas foi eliminada a casca. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado « arroz pardo » (integral), « arroz cargo », « arroz loonzain » e « arroz sbramato »;

f) « arroz semibranqueado », na acepção das subposições 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46 e 1006 30 48, o arroz a que se eliminou a casca, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;

g) « arroz branqueado », na acepção das subposições 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz a que se eliminou a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do germe, no caso do arroz longo e médio, e pelo menos uma parte, no caso do arroz redondo, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo;

h) « Trincas », na acepção da subposição 1006 40 00, os fragmentos de grãos cujo comprimento seja igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.

2. Direito nivelador aplicável às misturas de cereais :

A. O direito nivelador aplicável às misturas compostas por dois dos cereais das posições 1001 a 1005, 1007 e 1008 é o aplicável :

a) Ao componente principal, em peso, se este representar, pelo menos, 90 % do peso da mistura;

b) Ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado, se nenhum dos dois componentes representar, pelo menos, 90 % do peso da mistura.

B. Quando uma mistura é composta por mais de dois dos cereais das posições 1001 a 1005, 1007 e 1008, e se vários desses cereais representarem por si só mais de 10 % do peso da mistura, o direito nivelador aplicável a essa mistura é o mais elevado dos direitos niveladores aplicáveis a esses cerais, mesmo se o seu montante for idêntico para vários destes. Se apenas um cereal representar mais de 10 % do peso da mistura, o direito nivelador é o aplicável a este cereal.

C. Para as misturas compostas pelos cereais das posições 1001 a 1005, 1007 e 1008 não sujeitas às disposições acima indicadas, o direito nivelador aplicável é o mais elevado dos direitos niveladores aplicáveis aos cereais que entram na mistura, mesmo se o seu montante for idêntico para vários destes.

D. O direito nivelador aplicável às misturas compostas, por um lado, por um ou vários dos cereais das posições 1001 a 1005, 1007 e 1008 e, por outro, por um ou vários dos produtos das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20, 1006 30 e 1006 40 00 é o aplicável ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado.

E. O direito nivelador aplicável às misturas compostas, quer por arroz das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30 pertencente a vários grupos ou estádios de transformação diferentes, quer por arroz pertencente a um ou vários grupos ou estádios de transformação diferentes e por trinca, é o aplicável :

a) Ao componente principal, em peso, se este representar, pelo menos, 90 % do peso da mistura;

b) Ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado, se nenhum dos componentes representar, pelos menos, 90 % do peso da mistura.

F. Quando o modo de determinação do direito nivelador, tal como é previsto acima, não puder ser aplicado, o direito nivelador aplicável às misturas em questão é o que resulta da sua classificação pautal.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1001	**Trigo e mistura de trigo com centeio :**			
1001 10	**– Trigo duro :**			
1001 10 10	– – Para sementeira	20 (AGR)	—	—
1001 10 90	– – Outro	20 (AGR)	—	—
1001 90	**– Outros :**			
1001 90 10	– – Espelta, destinada a sementeira (1)	20	—	—
	– – Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio :			
1001 90 91	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	20 (AGR)	—	—
1001 90 99	– – – Outros	20 (AGR)	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1002 00 00	**Centeio**	16 (AGR)	—	—
1003 00	**Cevada :**			
1003 00 10	– Para sementeira	13 (AGR)	—	—
1003 00 90	– Outra	13 (AGR)	—	—
1004 00	**Aveia :**			
1004 00 10	– Para sementeira	13 (AGR)	—	—
1004 00 90	– Outra	13 (AGR)	—	—
1005	**Milho :**			
1005 10	**– Para sementeira :**			
	– – Híbrido (1) :			
1005 10 11	– – – Híbrido duplo e híbrido top-cross	Isenção (2)	4	—
1005 10 13	– – – Híbrido três vias	Isenção (2)	4	—
1005 10 15	– – – Híbrido simples	Isenção (2)	4	—
1005 10 19	– – – Outro	Isenção (2)	4	—
1005 10 90	– – Outro	9 (AGR)	—	—
1005 90 00	**– Outro**	9 (AGR)	—	—
1006	**Arroz :**			
1006 10	**– Arroz com casca (arroz paddy) :**			
1006 10 10	– – Destinado a sementeira (1)	12	—	—
	– – Outros :			
	– – – Pré-cozido (« parboiled ») :			
1006 10 21	– – – – De grãos redondos	12 (AGR)	—	—
1006 10 23	– – – – De grãos médios	12 (AGR)	—	—
	– – – – De grãos longos :			
1006 10 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	12 (AGR)	—	—
1006 10 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	12 (AGR)	—	—
	– – – Outro :			
1006 10 92	– – – – De grãos redondos	12 (AGR)	—	—
1006 10 94	– – – – De grãos médios	12 (AGR)	—	—
	– – – – De grãos longos :			
1006 10 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	12 (AGR)	—	—
1006 10 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	12 (AGR)	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1006 20	**– Arroz descascado (arroz cargo ou castanho) :**			
	– – Pré-cozido (« parboiled ») :			
1006 20 11	– – – De grãos redondos	12 (AGR)	—	—
1006 20 13	– – – De grãos médios	12 (AGR)	—	—
	– – – De grãos longos :			
1006 20 15	– – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	12 (AGR)	—	—
1006 20 17	– – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	12 (AGR)	—	—
	– – Outro :			
1006 20 92	– – – De grãos redondos	12 (AGR)	—	—
1006 20 94	– – – De grãos médios	12 (AGR)	—	—
	– – – De grãos longos :			
1006 20 96	– – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	12 (AGR)	—	—
1006 20 98	– – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	12 (AGR)	—	—
1006 30	**– Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado :**			
	– – Arroz semibranqueado :			
	– – – Pré-cozido (« parboiled ») :			
1006 30 21	– – – – De grãos redondos	16 (AGR)	—	—
1006 30 23	– – – – De grãos médios	16 (AGR)	—	—
	– – – – De grãos longos :			
1006 30 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	16 (AGR)	—	—
1006 30 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	16 (AGR)	—	—
	– – – Outro :			
1006 30 42	– – – – De grãos redondos	16 (AGR)	—	—
1006 30 44	– – – – De grãos médios	16 (AGR)	—	—
	– – – – De grãos longos :			
1006 30 46	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	16 (AGR)	—	—
1006 30 48	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	16 (AGR)	—	—
	– – Arroz branqueado :			
	– – – Pré-cozido (« parboiled ») :			
1006 30 61	– – – – De grãos redondos	16 (AGR)	—	—
1006 30 63	– – – – De grãos médios	16 (AGR)	—	—
	– – – – De grãos longos :			
1006 30 65	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	16 (AGR)	—	—
1006 30 67	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	16 (AGR)	—	—
	– – – Outro :			
1006 30 92	– – – – De grãos redondos	16 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1006 30 94	– – – – De grãos médios	16 (AGR)	—	—
	– – – – De grãos longos :			
1006 30 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	16 (AGR)	—	—
1006 30 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	16 (AGR)	—	—
1006 40 00	– **Trincas de arroz**	16 (AGR)	—	—
1007 00	**Sorgo de grão :**			
1007 00 10	– Híbrido, destinado a sementeira (1)	10	—	—
1007 00 90	– Outro	8 (AGR)	—	—
1008	**Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais :**			
1008 10 00	– **Trigo mourisco**	10 (AGR)	—	—
1008 20 00	– **Painço**	8 (AGR)	—	—
1008 30 00	– **Alpista**	8 (AGR)	—	—
1008 90	– **Outros cereais :**			
1008 90 10	– – Triticale	8 (AGR)	—	—
1008 90 90	– – Outros	8 (AGR)	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo :

a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);

b) As farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 1901;

c) Os flocos de milho *(corn flakes)* e outros produtos da posição 1904;

d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;

e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A. Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco :

a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna 2;

b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna 3.

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.

B. Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas 4 ou 5, conforme o caso, seja igual ou superior à indicada para cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha	
			315 micrómetros (microns)	500 micrómetros (microns)
1	2	3	4	5
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	—
Cevada	45 %	3 %	80 %	—
Aveia	45 %	5 %	80 %	—
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	—	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	—
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	—
Outros cereais	*45 %*	*2 %*	*50 %*	—

3. Para os efeitos da posição 1103, consideram-se « grumos » e « sêmolas » os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;

b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Nota complementar

1. Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3324/80, o direito de importação aplicável às misturas classificadas pelo presente capítulo é calculado do seguinte modo:

a) Quando um dos componentes representar, pelo menos, 90 %, em peso, da mistura, a taxa aplicável à mistura é a desse componente;

b) Nos outros casos, a taxa é a do componente sujeito ao direito de importação mais elevado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1101 00 00	**Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio**	30 (AGR) (1)	—	—
1102	**Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio :**			
1102 10 00	**– Farinha de centeio**	8 (AGR)	—	—

(1) O direito autónomo é de 13 % para a farinha de mistura de trigo e centeio *(méteil)*.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1102 20	**– Farinha de milho :**			
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	8 (AGR)	—	—
1102 20 90	– – Outra	8 (AGR)	—	—
1102 30 00	**– Farinha de arroz**	14 (AGR)	—	—
1102 90	**– Outras :**			
1102 90 10	– – De cevada	8 (AGR)	—	—
1102 90 30	– – De aveia	8 (AGR)	—	—
1102 90 90	– – Outras	8 (AGR)	—	—
1103	**Grumos, sêmolas e pellets, de cereais :**			
	– Grumos e sêmolas :			
1103 11	– – **De trigo :**			
1103 11 10	– – – De trigo duro	30 (AGR)	—	—
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta	30 (AGR)	—	—
1103 12 00	– – **De aveia**	23 (AGR)	—	—
1103 13	– – **De milho :**			
	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso :			
1103 13 11	– – – – Destinados à indústria cervejeira (1)	23 (AGR)	—	—
1103 13 19	– – – – Outros	23 (AGR)	—	—
1103 13 90	– – – Outros	23 (AGR)	—	—
1103 14 00	– – **De arroz**	23 (AGR)	—	—
1103 19	– – **De outros cereais :**			
1103 19 10	– – – De centeio	25 (AGR)	—	—
1103 19 30	– – – De cevada	23 (AGR)	—	—
1103 19 90	– – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– Pellets :			
1103 21 00	– – **De trigo**	30 (AGR)	—	—
1103 29	– – **De outros cereais :**			
1103 29 10	– – – De centeio	25 (AGR)	—	—
1103 29 20	– – – De cevada	23 (AGR)	—	—
1103 29 30	– – – De aveia	23 (AGR)	—	—
1103 29 40	– – – De milho	23 (AGR)	—	—
1103 29 50	– – – De arroz	23 (AGR)	—	—
1103 29 90	– – – Outros	23 (AGR)	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1104	**Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :**			
	– Grãos esmagados ou em flocos :			
1104 11	– – **De cevada :**			
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	23 (AGR)	—	—
1104 11 90	– – – Flocos	28 (AGR)	—	—
1104 12	– – **De aveia :**			
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	23 (AGR)	—	—
1104 12 90	– – – Flocos	28 (AGR)	—	—
1104 19	– – **De outros cereais :**			
1104 19 10	– – – De trigo	30 (AGR)	—	—
1104 19 30	– – – De centeio	25 (AGR)	—	—
1104 19 50	– – – De milho	23 (AGR)	—	—
	– – – Outros :			
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	23 (AGR)	—	—
1104 19 99	– – – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos) :			
1104 21	– – **De cevada :**			
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	23 (AGR)	—	—
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	23 (AGR)	—	—
1104 21 50	– – – Em pérolas	23 (AGR)	—	—
1104 21 90	– – – Apenas partidos	23 (AGR)	—	—
1104 22	– – **De aveia :**			
1104 22 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	23 (AGR)	—	—
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	23 (AGR)	—	—
1104 22 50	– – – Em pérolas	23 (AGR)	—	—
1104 22 90	– – – Apenas partidos	23 (AGR)	—	—
1104 23	– – **De milho :**			
1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	23 (AGR)	—	—
1104 23 30	– – – Em pérolas	23 (AGR)	—	—
1104 23 90	– – – Apenas partidos	23 (AGR)	—	—
1104 29	– – **De outros cereais :**			
	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos :			
1104 29 11	– – – – De trigo	25 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1104 29 15	– – – – De centeio	25 (AGR)	—	—
1104 29 19	– – – – Outros	25 (AGR)	—	—
	– – – Em pérolas :			
1104 29 31	– – – – De trigo	25 (AGR)	—	—
1104 29 35	– – – – De centeio	25 (AGR)	—	—
1104 29 39	– – – – Outros	25 (AGR)	—	—
	– – – Apenas partidos :			
1104 29 91	– – – – De trigo	30 (AGR)	—	—
1104 29 95	– – – – De centeio	25 (AGR)	—	—
1104 29 99	– – – – Outros	23 (AGR)	—	—
1104 30	**– Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :**			
1104 30 10	– – De trigo	30 (AGR)	—	—
1104 30 90	– – Outros	30 (AGR)	—	—
1105	**Farinha, sêmola e flocos, de batata :**			
1105 10 00	**– Farinha e sêmola**	19	—	—
1105 20 00	**– Flocos**	19	—	—
1106	**Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8 :**			
1106 10 00	**– Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713**	12	(1)	—
1106 20	**– Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714 :**			
1106 20 10	– – Desnaturadas (2)	28 (AGR)	—	—
	– – Outras :			
1106 20 91	– – – Destinadas à fabricação de amido ou de fécula (2)	28 (AGR)	—	—
1106 20 99	– – – Outras	28 (AGR)	—	—
1106 30	**– Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8 :**			
1106 30 10	– – De bananas	17	17	—
1106 30 90	– – Outros	13	—	—
1107	**Malte, mesmo torrado :**			
1107 10	**– Não torrado :**			
	– – De trigo :			
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	20 (AGR)	—	—
1107 10 19	– – – Outro	20 (AGR)	—	—
	– – Outro :			
1107 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	20 (AGR)	—	—
1107 10 99	– – – Outro	20 (AGR)	—	—
1107 20 00	**– Torrado**	20 (AGR)	—	—

(1) Ver anexo.
(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1108	**Amidos e féculas; inulina :**			
	– Amidos e féculas :			
1108 11 00	**– – Amido de trigo**	28 (AGR)	—	—
1108 12 00	**– – Amido de milho**	27 (AGR)	—	—
1108 13 00	**– – Fécula de batata**	25 (AGR)	—	—
1108 14 00	**– – Fécula de mandioca**	28 (AGR)	(1) (2)	—
1108 19	**– – Outros amidos e féculas :**			
1108 19 10	– – – Amido de arroz	25 (AGR)	—	—
1108 19 90	– – – Outros	28 (AGR)	—	—
1108 20 00	**– Inulina**	30	—	—
1109 00 00	**Glúten de trigo, mesmo seco**	27 (AGR)	—	—

(1) Direito de 150 ECUs por tonelada, no limite de um contingente pautal anual de 8 000 toneladas, para a fécula de mandioca destinada ao fabrico :
— de preparados alimentares, acondicionados para venda a retalho, do nº 1901, ou
— de tapioca sob forma de grânulos ou de pérolas, acondicionados para venda a retalho, do nº 1903 00 00.
A admissão ao benefício deste contingente fica sujeita às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Direito de 150 ECUs por tonelada, no limite de um contingente pautal anual de 2 000 toneladas, para a fécula de mandioca, destinada ao fabrico de medicamentos dos nºs 3003 ou 3004. A admissão ao benefício deste contingente fica sujeita as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se « sementes oleaginosas », na acepção da posição 1207, entre outras, as nozes e amêndoas de palmiste, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.

3. Consideram-se « sementes para sementeira », na acepção da posição 1209, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:

   a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

   b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

   c) Os cereais (Capítulo 10);

   d) Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.

4. A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico, borragem, *ginseng*, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

   Pelo contrário, excluem-se desta posição:

   a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

   b) Os produtos de perfumaria ou de toucador, do Capítulo 33;

   c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 3808.

5. Para aplicação da posição 1212, o termo « algas » não inclui:

   a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;

   b) As culturas de microrganismos da posição 3002;

   c) Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1201 00	**Soja, mesmo triturada :**			
1201 00 10	– Destinada a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1201 00 90	– Outra	Isenção (2)	Isenção	—
1202	**Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados :**			
1202 10	**– Com casca :**			
1202 10 10	– – Destinados a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1202 10 90	– – Outros	Isenção (2)	Isenção	—
1202 20 00	**– Descascados, mesmo triturados**	Isenção (2)	Isenção	—
1203 00 00	**Copra**	Isenção (2)	Isenção	—
1204 00	**Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas :**			
1204 00 10	– Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1204 00 90	– Outras	Isenção (2)	Isenção	—
1205 00	**Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas :**			
1205 00 10	– Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1205 00 90	– Outras	Isenção (2)	Isenção	—
1206 00	**Sementes de girassol, mesmo trituradas :**			
1206 00 10	– Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1206 00 90	– Outras	Isenção (2)	Isenção	—
1207	**Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados :**			
1207 10	**– Nozes e amêndoas de palmiste :**			
1207 10 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 10 90	– – Outras	Isenção (2)	Isenção	—
1207 20	**– Sementes de algodão :**			
1207 20 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 20 90	– – Outras	Isenção (2)	Isenção	—
1207 30	**– Sementes de rícino :**			
1207 30 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	—	—
1207 30 90	– – Outras	Isenção (2)	—	—
1207 40	**– Sementes de gergelim :**			
1207 40 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 40 90	– – Outras	Isenção (2)	Isenção	—
1207 50	**– Sementes de mostarda :**			
1207 50 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 50 90	– – Outras	Isenção (2)	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1207 60	**– Sementes de cártamo :**			
1207 60 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 60 90	– – Outras	Isenção (2)	Isenção	—
	– Outros :			
1207 91	**– – Sementes de dormideira ou papoula :**			
1207 91 10	– – – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 91 90	– – – Outras	Isenção (2)	Isenção	—
1207 92	**– – Sementes de karité :**			
1207 92 10	– – – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 92 90	– – – Outras	Isenção (2)	Isenção	—
1207 99	**– – Outros :**			
1207 99 10	– – – Destinados a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :			
1207 99 91	– – – – Sementes de cânhamo	Isenção (2)	Isenção	—
1207 99 99	– – – – Outros	Isenção (2)	Isenção	—
1208	**Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda :**			
1208 10 00	**– De soja**	10 (2)	7	—
1208 90 00	**– Outras**	Isenção (2)	—	—
1209	**Sementes, frutos e esporos, para sementeira :**			
	– Sementes de beterraba :			
1209 11 00	**– – De beterraba sacarina**	15	13	—
1209 19 00	**– – Outras**	15	13	—
	– Sementes forrageiras, excepto sementes de beterraba :			
1209 21 00	**– – De luzerna**	10	5	—
1209 22	**– – De trevo (Trifolium spp.) :**			
1209 22 10	– – – Trevo violeta (Trifolium pratense L.)	10	4	—
1209 22 30	– – – Trevo branco (Trifolium repens L.)	10	4	—
1209 22 90	– – – Outros	10	4	—
1209 23	**– – De festuca :**			
1209 23 11	– – – Festuca dos prados (Festuca pratensis Huds.)	10	4	—
1209 23 15	– – – Festuca vermelha (Festuca rubra L.)	10	4	—
1209 23 30	– – – Festuca ovina (Festuca ovina L.)	10	5	—
1209 23 90	– – – Outras	10	5	—
1209 24 00	**– – De pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L.)**	10	4	—
1209 25	**– – De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.) :**			
1209 25 10	– – – Azevém anual ou erva castelhana (Lolium multiflorum Lam.)	10	4	—
1209 25 90	– – – Azevém perene (Lolium perenne L.)	10	4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1209 26 00	– – **De fléolo dos prados**	10	4	—
1209 29	– – **Outras :**			
	– – – Ervilhaca :			
1209 29 11	– – – – Da espécie Vicia sativa L.	10	4	—
1209 29 19	– – – – Outra	10	4	—
1209 29 20	– – – Sementes das espécies Poa palustris L. e Poa trivialis L.	10	4	—
1209 29 30	– – – Dactilo (Dactylis glomerata L.)	10	4	—
1209 29 40	– – – Agrostis (Agrostides)	10	4	—
1209 29 50	– – – Sementes de tremoço	10	5	—
1209 29 60	– – – Azevém híbrido (Lolium x hybridum Hausskn.)	10	5	—
1209 29 71	– – – Poa dos bosques (Poa nemoralis L.)	10	5	—
1209 29 75	– – – Balanquino ou nosela [Arrhenatherum elatius (L.) J. e C. Presl.]	10	5	—
1209 29 90	– – – Outras	10	5	—
1209 30 00	– **Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores**	10	6	—
	– **Outros :**			
1209 91	– – **Sementes de plantas hortícolas :**			
1209 91 10	– – – Sementes de couve-rábano (Brassica oleracea, var. caulorapa e gongylodes L.)	10	6	—
1209 91 90	– – – Outras	10	7	—
1209 99	– – **Outros :**			
1209 99 10	– – – Sementes florestais	10	Isenção	—
	– – – Outros :			
1209 99 91	– – – – Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30	10	6	—
1209 99 99	– – – – Outros	10	7	—
1210	**Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina :**			
1210 10 00	– **Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets**	12	9	—
1210 20 00	– **Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina**	12	9	—
1211	**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó :**			
1211 10 00	– **Raízes de alcaçuz**	2	—	—
1211 20 00	– **Raízes de ginseng**	Isenção	Isenção	—
1211 90	– **Outros :**			
1211 90 10	– – Piretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes)	Isenção	3	—
1211 90 30	– – Fava-tonca	3	8	—
1211 90 50	– – Cascas de quina	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1211 90 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
1212	**Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade Cichorium intybus sativum) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
1212 10	**– Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba :**			
1212 10 10	– – Alfarroba	8	—	—
	– – Sementes de alfarroba :			
1212 10 91	– – – Não descascadas, nem partidas, nem moídas	2	—	—
1212 10 99	– – – Outras	9	—	—
1212 20 00	**– Algas**	4	2	—
1212 30 00	**– Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas**	5	4	—
	– Outros :			
1212 91	– – **Beterraba sacarina :**			
1212 91 10	– – – Fresca	12 (AGR)	—	—
1212 91 90	– – – Seca ou em pó	12 (AGR)	—	—
1212 92 00	– – **Cana-de-açúcar**	Isenção (AGR)	—	—
1212 99	– – **Outros :**			
1212 99 10	– – – Raízes de chicória	2	2	—
1212 99 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	—
1213 00 00	**Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets**	Isenção	Isenção	—
1214	**Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets :**			
1214 10 00	**– Farinha e pellets, de luzerna**	Isenção	Isenção	—
1214 90	**– Outros :**			
1214 90 10	– – Beterraba forrageira, rutabagas e outras raízes forrageiras	9	—	—
1214 90 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição :

   a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);

   b) Os extractos de malte (posição 1901);

   c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 2101);

   d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);

   e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 2914 ou 2938;

   f) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 3006);

   g) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);

   h) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);

   ij) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1301	**Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais :**			
1301 10 00	**– Goma-laca**	Isenção	Isenção	—
1301 20 00	**– Goma-arábica**	Isenção	Isenção	—
1301 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
1302	**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :**			
	– Sucos e extractos vegetais :			
1302 11 00	**– – Ópio**	Isenção	Isenção	—
1302 12 00	**– – De alcaçuz**	10	5	—
1302 13 00	**– – De lúpulo**	6	5	—
1302 14 00	**– – De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona**	Isenção	5	—
1302 19	**– – Outros :**			
1302 19 10	– – – De Quassia amara; aloés e maná	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1302 19 30	– – – Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	Isenção	5	—
	– – – Outros :			
1302 19 91	– – – – Medicinais	Isenção	2,5	—
1302 19 99	– – – – Outros	Isenção	Isenção	—
1302 20	**– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos :**			
1302 20 10	– – Secos	24	(1)	—
1302 20 90	– – Outros	14	—	—
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :			
1302 31 00	– – **Ágar-ágar**	4	2,5	—
1302 32	– – **Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados :**			
1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba	6	3	—
1302 32 90	– – – De sementes de guaré	Isenção	Isenção	—
1302 39 00	– – **Outros**	Isenção	Isenção	—

(1) Ver anexo.

CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 4404).

3. Não se inclui na posição 1402 a lã de madeira (posição 4405).

4. Não se incluem na posição 1403 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1401	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília) :**			
1401 10 00	**– Bambus**	Isenção	Isenção	—
1401 20 00	**– Rotins**	Isenção	Isenção	—
1401 90 00	**– Outras**	Isenção	Isenção	—
1402	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias :**			
1402 10 00	**– Sumaúma (capoque)**	Isenção	(1)	—
	– Outras :			
1402 91 00	**– – Crina vegetal**	Isenção	Isenção	—
1402 99 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
1403	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes :**			
1403 10 00	**– Sorgo para vassouras (Sorghum vulgare var. technicum)**	Isenção	Isenção	—
1403 90 00	**– Outras**	Isenção	Isenção	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1404	**Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições :**			
1404 10 00	**– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta**	Isenção	Isenção	—
1404 20 00	**– Línters de algodão**	Isenção	Isenção	—
1404 90 00	**– Outros**	—	Isenção	—

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 0209;

   b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);

   c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);

   d) Os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;

   e) Os ácidos gordos isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

   f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).

2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).

3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização *(soapstocks)*, as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerina incluem-se na posição 1522.

Notas complementares

1. Para aplicação das posições e subposições 1507 10, 1508 10, 1510 00 10, 1511 10, 1512 11, 1512 21, 1513 11, 1513 21, 1514 10, 1515 11, 1515 21, 1515 50 11, 1515 50 19, 1515 60 10, 1515 90 21, 1515 90 29, 1515 90 40 a 1515 90 59 e 1518 00 31:

a) Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por pressão, consideram-se como « óleos em bruto » desde que apenas tenham sido submetidos aos seguintes tratamentos:

   — decantação nos prazos normais,

   — centrifugação ou filtração, desde que, para separar o óleo dos seus componentes sólidos, se recorra apenas à « força mecânica », como a gravidade, a pressão ou a força centrífuga, com exclusão de qualquer processo de filtração por absorção e de qualquer outro processo físico ou químico;

b) Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por extracção consideram-se como « óleos em bruto » desde que não se distingam pela cor, cheiro ou gosto, nem por especiais propriedades analíticas reconhecidas, dos óleos e gorduras vegetais obtidos por pressão;

c) Também se consideram como « óleos em bruto » o óleo de soja a que se extraiu a goma e o óleo de algodão do qual se extraiu o gossipol.

2. A. Só se considera como « azeite de oliveira », na acepção das posições 1509 e 1510, o óleo proveniente exclusivamente do tratamento das azeitonas, com exclusão do azeite reesterificado e de qualquer mistura de azeite com óleos de outra natureza.

B. Consideram-se como « azeites virgens de oliveira » os óleos definidos nos pontos I e II seguintes :

I. Considera-se como « azeite virgem de oliveira lampante », na acepção da subposição 1509 10 10, seja qual for a sua acidez, o azeite que apresente :

— quer as seguintes características :

a) Um coeficiente de extinção K_{270} (1) superior a 0,25 e, após tratamento da amostra pela alumina activada, não superior a 0,11. Alguns óleos com teor de ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, superior a 3,3 % podem ter, após passagem pela alumina activada, um coeficiente de extinção K_{270} superior a 0,11. Nesse caso, após neutralização e descoloração efectuadas em laboratório, devem ter as seguintes características :

— um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 1,10;

— uma variação (2) do coeficiente de extinção, na vizinhança de 270 nanómetros, superior a 0,01 e não superior a 0,16;

b) Reacções de Bellier e de Vizern modificada negativas;

c) Uma pesquisa de sabões negativa;

— quer as características mencionadas no ponto II, alíneas a), b), c), d) e e) e um sabor que o torne impróprio para consumo no estado em que se encontra,

— ou as características referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do ponto II e um teor de tetracloroetileno superior a 0,1 mg/kg.

II. Só se considera como « azeite virgem de oliveira », na acepção da subposição 1509 10 90, o azeite de oliveira obtido unicamente por processos mecânicos, compreendendo a pressão, com exclusão de qualquer mistura com azeite de oliveira obtido de outra forma, que apresente as seguintes características :

a) Um teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, inferior ou igual a 3,3 %;

b) Um coeficiente de extinção K_{270} (1) não superior a 0,25 e, após tratamento da amostra de óleo com alumina activada, não superior a 0,11;

c) Uma variação (2) do coeficiente de extinção, na vizinhança de 270 nanómetros, não superior a 0,01;

d) Reacções de Bellier e de Vizern modificada negativas;

e) Uma pesquisa de sabões negativa;

f) Um sabor próprio para consumo no estado em que se encontra;

g) Um teor de tetracloroetileno inferior ou igual a 0,1 mg/kg.

C. Classifica-se na subposição 1509 90 o azeite de oliveira obtido pelo tratamento dos óleos das subposições 1509 10 10 e/ou 1509 10 90, mesmo lotados com azeite virgem de oliveira, que apresente as seguintes características :

a) Um teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, inferior ou igual a 3 %;

b) Uma pesquisa de sabões positiva,

ou :

— um coeficiente de extinção K_{270} (1) superior a 0,25 e não superior a 1,10 e, após tratamento da amostra pela alumina activada, superior a 0,11,

e

— uma variação (2) de coeficiente de extinção, na vizinhança de 270 nanómetros, superior a 0,01 e não superior a 0,16;

c) Reacções de Bellier e de Vizern modificada negativas.

---

(1) Entende-se por « coeficiente de extinção K_{270} » a absorvência, numa espessura de um centímetro, de uma solução de um grama de óleo para 100 mililitros de um grama de iso-Octano (2,2,4-trimetilpentano) para o comprimento de onda de 270 nanómetros.

(2) Esta variação define-se por :

$$\Delta K = K_m - 0{,}5\,(K_{m-4} + K_{m+4})$$

na qual :

K_m designa o coeficiente de extinção no comprimento de onda do máximo da curva de absorção na vizinhança de 270 nanómetros,

K_{m-4} e K_{m+4} designam os coeficientes de extinção nos comprimentos de onda inferior e superior em 4 nanómetros ao comprimento de onda de K_m.

D. Consideram-se como « óleos em bruto » da subposição 1510 00 10 os óleos, designadamente os óleos de « bagaço de azeitona »que apresentem as seguintes características :

a) Um teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, superior a 3 %;

b) Reacções de Bellier e/ou de Vizern modificada positivas;

c) Uma pesquisa de sabões negativa.

3. Excluem-se das subposições 1522 00 31 e 1522 00 39 :

a) Os resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas contendo óleo cujo índice de iodo, determinado pelo método de Wijs, sem catalizador, seja inferior a 70 ou superior a 100;

b) Os resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas contendo óleo cujo índice de iodo esteja compreendido entre 70 e 100 mas cuja superfície do vértice, representando o volume de retenção do beta-sitosterol, determinada de harmonia com as disposições indicadas no Anexo VIII do regulamento visado na nota complementar 4 abaixo, seja menos de 93 % da superfície total dos vértices dos esteróis.

4. Os métodos de análise para determinação das características dos produtos acima mencionados são os previstos, respectivamente, nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1058/77.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1501 00	**Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes :**			
	– Banha e outras gorduras de porco :			
1501 00 11	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	4 (AGR)	3	—
1501 00 19	– – Outras	20 (AGR)	—	—
1501 00 90	– Gorduras de aves domésticas	18 (AGR)	18	—
1502 00	**Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes :**			
1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	2	Isenção	—
	– Outras :			
1502 00 91	– – Da espécie bovina	10	5	—
1502 00 99	– – Das espécies ovina ou caprina	10	5	—
1503 00	**Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo :**			
	– Estearina solar e óleo-estearina :			
1503 00 11	– – Destinados a usos industriais (1)	Isenção	Isenção	—
1503 00 19	– – Outros	8	8	—
1503 00 30	– Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	12	4	—
1503 00 90	– Outros	12	10	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1504	**Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**			
1504 10	**– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções :**			
1504 10 10	– – De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	6 (1)	6	—
1504 10 90	– – Outros	Isenção (1)	(2)	—
1504 20	**– Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados :**			
1504 20 10	– – Fracções sólidas	17 (1)	—	—
1504 20 90	– – Outros	Isenção (1)	Isenção	—
1504 30	**– Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções :**			
	– – Fracções sólidas :			
1504 30 11	– – – De baleia ou de cachalote	17 (1)	—	—
1504 30 19	– – – Outras	17 (1)	—	—
1504 30 90	– – Outros	2 (1)	Isenção	—
1505	**Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina :**			
1505 10 00	**– Suarda em bruto**	6	5	—
1505 90 00	**– Outras**	10	4	—
1506 00 00	**Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados**	4	2	—
1507	**Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**			
1507 10	**– Óleo em bruto, mesmo degomado :**			
1507 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3)	5 (1)	—	—
1507 10 90	– – Outro	10 (1)	10	—
1507 90	**– Outros :**			
1507 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3)	8 (1)	—	—
1507 90 90	– – Outros	15 (1)	15	—
1508	**Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**			
1508 10	**– Óleo em bruto :**			
1508 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3)	5 (1)	5	—
1508 10 90	– – Outro	10 (1)	10	—
1508 90	**– Outros :**			
1508 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3)	8 (1)	—	—
1508 90 90	– – Outros	15 (1)	15	—

(1) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(2) Ver anexo.
(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1509	**Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**			
1509 10	**– Virgens :**			
1509 10 10	– – Azeite virgem lampante, de oliveira	20 (AGR)	—	—
1509 10 90	– – Outros	20 (AGR)	—	—
1509 90 00	**– Outros**	20 (AGR)	—	—
1510 00	**Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509 :**			
1510 00 10	– Óleos em bruto	20 (AGR)	—	—
1510 00 90	– Outros	20 (AGR)	—	—
1511	**Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**			
1511 10	**– Óleo em bruto :**			
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5 (2)	4	—
1511 10 90	– – Outro	9 (2)	6	—
1511 90	**– Outros :**			
	– – Fracções sólidas :			
1511 90 11	– – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (2)	—	—
1511 90 19	– – – Apresentadas de outro modo	17 (2)	—	—
	– – Outros :			
1511 90 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8 (2)	—	—
1511 90 99	– – – Outros	14 (2)	14	—
1512	**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**			
	– Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções :			
1512 11	– – **Óleos em bruto :**			
1512 11 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5 (2)	(3)	—
	– – – Outros :			
1512 11 91	– – – – De girassol	10 (2)	10	—
1512 11 99	– – – – De cártamo	10 (2)	—	—
1512 19	– – **Outros :**			
1512 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8 (2)	(3)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(3) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
1512 19 91	– – – – De girassol	15 (1)	15	—
1512 19 99	– – – – De cártamo	15 (1)	(2)	—
	– Óleo de algodão e respectivas fracções :			
1512 21	**– – Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol :**			
1512 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3)	5 (1)	—	—
1512 21 90	– – – Outro	10 (1)	10	—
1512 29	**– – Outros :**			
1512 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3)	8 (1)	—	—
1512 29 90	– – – Outros	15 (1)	15	—
1513	**Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**			
	– Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções :			
1513 11	**– – Óleo em bruto :**			
1513 11 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3)	4	5	—
	– – – Outro :			
1513 11 91	– – – – Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (1)	—	—
1513 11 99	– – – – Apresentado de outro modo	10 (1)	10	—
1513 19	**– – Outros :**			
	– – – Fracções sólidas :			
1513 19 11	– – – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (1)	—	—
1513 19 19	– – – – Apresentadas de outro modo	17 (1)	—	—
	– – – Outros :			
1513 19 30	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3)	8 (1)	—	—
	– – – – Outros :			
1513 19 91	– – – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (1)	—	—
1513 19 99	– – – – – Apresentados de outro modo	15 (1)	—	—
	– Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções :			
1513 21	**– – Óleos em bruto :**			
	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3) :			
1513 21 11	– – – – De palmiste	5 (1)	—	—
1513 21 19	– – – – De babaçu	5 (1)	5	—

(1) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(2) Ver anexo.
(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
1513 21 30	– – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (1)	—	—
	– – – – Apresentados de outro modo :			
1513 21 91	– – – – – De palmiste	10 (1)	—	—
1513 21 99	– – – – – De babaçu	10 (1)	—	—
1513 29	**– – Outros :**			
	– – – Fracções sólidas :			
1513 29 11	– – – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (1)	—	—
1513 29 19	– – – – Apresentadas de outro modo	17 (1)	—	—
	– – – Outros :			
1513 29 30	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (2)	8 (1)	(3)	—
	– – – – Outros :			
1513 29 50	– – – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (1)	—	—
	– – – – – Apresentados de outro modo :			
1513 29 91	– – – – – – De palmiste	15 (1)	—	—
1513 29 99	– – – – – – De babaçu	15 (1)	(3)	—
1514	**Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**			
1514 10	**– Óleos em bruto :**			
1514 10 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (2)	5 (1)	(3)	—
1514 10 90	– – Outros	10 (1)	10	—
1514 90	**– Outros :**			
1514 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (2)	8 (1)	(3)	—
1514 90 90	– – Outros	15 (1)	(3)	—
1515	**Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**			
	– Óleo de linhaça e respectivas fracções :			
1515 11 00	– – **Óleo em bruto**	5 (1)	5	—
1515 19	**– – Outros :**			
1515 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (2)	8 (1)	8	—
1515 19 90	– – – Outros	15 (1)	(3)	—

(1) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(3) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Óleo de milho e respectivas fracções :			
1515 21	**– – Óleo em bruto :**			
1515 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5 (2)	—	—
1515 21 90	– – – Outro	10 (2)	—	—
1515 29	**– – Outros :**			
1515 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8 (2)	—	—
1515 29 90	– – – Outros	15 (2)	(3)	—
1515 30	**– Óleo de rícino e respectivas fracções :**			
1515 30 10	– – Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plásticos (1)	Isenção (2)	Isenção	—
1515 30 90	– – Outros	8 (2)	8	—
1515 40 00	**– Óleo de tungue e respectivas fracções**	3 (2)	3	—
1515 50	**– Óleo de gergelim e respectivas fracções :**			
	– – Óleo em bruto :			
1515 50 11	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5 (2)	—	—
1515 50 19	– – – Outro	10 (2)	—	—
	– – Outros :			
1515 50 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8 (2)	—	—
1515 50 99	– – – Outros	15 (2)	(3)	—
1515 60	**– Óleo de jojoba e respectivas fracções :**			
1515 60 10	– – Óleo em bruto	Isenção	Isenção	—
1515 60 90	– – Outros	8	4	—
1515 90	**– Outros :**			
1515 90 10	– – Óleos de oleococa, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	3 (2)	(3)	—
	– – Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções :			
	– – – Óleo em bruto :			
1515 90 21	– – – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5 (2)	Isenção	—
1515 90 29	– – – – Outro	10 (2)	—	—
	– – – Outros :			
1515 90 31	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8 (2)	Isenção	—
1515 90 39	– – – – Outros	15 (2)	(3)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(3) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros óleos e respectivas fracções :			
	– – – Óleos em bruto :			
1515 90 40	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5 (2)	(3)	—
	– – – – Outros :			
1515 90 51	– – – – – Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (2)	—	—
1515 90 59	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	10 (2)	—	—
	– – – Outros :			
1515 90 60	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8 (2)	(3)	—
	– – – – Outros :			
1515 90 91	– – – – – Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (2)	—	—
1515 90 99	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	15 (2)	(3)	—
1516	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo :**			
1516 10	**– Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções :**			
1516 10 10	– – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (2)	—	—
1516 10 90	– – Apresentados de outro modo	17 (2)	(3)	—
1516 20	**– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :**			
1516 20 10	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados « opalwax »	12	5,3	—
	– – Outros :			
1516 20 91	– – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (2)	—	—
1516 20 99	– – – Apresentados de outro modo	17 (2)	(3)	—
1517	**Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516 :**			
1517 10	**– Margarina, excepto a margarina líquida :**			
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
1517 10 90	– – Outra	25 (2)	25	—
1517 90	**– Outros :**			
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
	– – Outros :			
1517 90 91	– – – Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	15 (2)	15	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(3) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1517 90 93	– – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem . .	10	4,6	—
1517 90 99	– – – Outros	25 (1)	25	—
1518 00	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições :**			
1518 00 10	– Linoxina	20	12	—
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (2) :			
1518 00 31	– – Em bruto	5 (1)	5	—
1518 00 39	– – Outros	8 (1)	8	—
1518 00 90	– Outros	15	12	—
1519	**Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais :**			
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais :			
1519 11 00	– – **Ácido esteárico**	12	8	—
1519 12 00	– – **Ácido oléico**	10	7	—
1519 13 00	– – **Ácidos gordos do tall oil**	8	4,5	—
1519 19	– – **Outros :**			
★ 1519 19 10	– – – Ácidos gordos destilados	8	4,5	—
★ 1519 19 30	– – – Destilado de ácido gordo	8	4,5	—
★ 1519 19 90	– – – Outros	8	4,5	—
1519 20 00	– **Óleos ácidos de refinação**	8	4,5	—
1519 30 00	– **Álcoois gordos industriais**	13	6	—
1520	**Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas :**			
1520 10 00	– **Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas**	3	1,5	—
1520 90 00	– **Outras, incluída a glicerina sintética**	10	6	—
1521	**Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados :**			
1521 10	– **Ceras vegetais :**			
1521 10 10	– – Em bruto	Isenção	Isenção	—
1521 10 90	– – Outras	3	4	—
1521 90	– **Outros :**			
1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado	Isenção	3,5	—

(1) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:			
1521 90 91	– – – Em bruto	Isenção	Isenção	—
1521 90 99	– – – Outra	2,5	5	—
1522 00	**Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:**			
1522 00 10	– Dégras	9	6	—
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:			
	– – Contendo óleo com características de azeite de oliveira:			
1522 00 31	– – – Pastas de neutralização (soapstocks)	7 (AGR)	—	—
1522 00 39	– – – Outros	2 (AGR)	—	—
	– – Outros:			
1522 00 91	– – – Borras de óleos; pastas de neutralização (soapstocks)	7 (1)	5	—
1522 00 99	– – – Outros	2 (1)	2	—

(1) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. Na presente secção, o termo *pellets* designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

   Para as preparações contendo fígado, o disposto na segunda frase da presente nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601 e 1602.

Notas de subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602 10, consideram-se « preparações homogeneizadas » as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Notas complementares

1. *Na acepção das subposições 1602 31 11, 1602 39 11, 1602 50 10, 1602 90 61 e 1602 90 71, consideram-se como « não cozidos » os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem, no caso das subposições 1602 50 10, 1602 90 61 e 1602 90 71, vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.*

2. *Na acepção das subposições 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 11 a 1602 49 15, a expressão « seus pedaços » aplica-se apenas aos preparados e conservas de carne que podem ser identificados, através das dimensões e das características do tecido muscular respectivo, como provenientes das pernas, lombos, espinhaços ou pás de porcos domésticos, conforme o caso.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1601 00	**Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos :**			
1601 00 10	– De fígado	24 (AGR)	24	—
	– Outros (1) :			
1601 00 91	– – Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	21 (AGR)	—	—
1601 00 99	– – Outros	21 (AGR)	—	—
1602	**Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue :**			
1602 10 00	– **Preparações homogeneizadas**	26 (AGR)	26	—
1602 20	– **De fígados de quaisquer animais :**			
1602 20 10	– – De ganso ou de pato	20	16	—
1602 20 90	– – Outros	25 (AGR)	25	—
	– **De aves da posição 0105 :**			
1602 31	– – **De peru :**			
	– – – Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas (2) :			
1602 31 11	– – – – Contendo exclusivamente carne de peru não cozida	21 (AGR)	17	—
1602 31 19	– – – – Outras	21 (AGR)	17	—
1602 31 30	– – – Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas (2)	21 (AGR)	17	—
1602 31 90	– – – Outras	21 (AGR)	17	—
1602 39	– – **Outras :**			
	– – – Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas (2) :			
1602 39 11	– – – – Não cozidas	21 (AGR)	—	—
1602 39 19	– – – – Outras	21 (AGR)	17	—
1602 39 30	– – – Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas (2)	21 (AGR)	17	—
1602 39 90	– – – Outras	21 (AGR)	17	—
	– **Da espécie suína :**			
1602 41	– – **Pernas e respectivos pedaços :**			
1602 41 10	– – – Da espécie suína doméstica	26 (AGR)	—	—
1602 41 90	– – – Outros	21	17	—
1602 42	– – **Pás e respectivos pedaços :**			
1602 42 10	– – – Da espécie suína doméstica	26 (AGR)	—	—
1602 42 90	– – – Outros	21	17	—

(1) O direito nivelador aplicável às salsichas que se apresentem em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso líquido, após dedução do peso do citado líquido.

(2) Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1602 49	– – **Outras, incluídas as misturas :**			
	– – – Da espécie suína doméstica :			
	– – – – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem :			
1602 49 11	– – – – – Lombos (excepto espinhaços) e respectivos pedaços, incluídas as misturas de lombos e pernas	26 (AGR)	—	—
1602 49 13	– – – – – Espinhaços e respectivos pedaços, incluídas as misturas de espinhaços e pás	26 (AGR)	—	—
1602 49 15	– – – – – Outras misturas contendo pernas, pás, lombos ou espinhaços e respectivos pedaços	26 (AGR)	—	—
1602 49 19	– – – – – Outros	26 (AGR)	—	—
1602 49 30	– – – – Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	26 (AGR)	—	—
1602 49 50	– – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	26 (AGR)	—	—
1602 49 90	– – – Outras	21	17	—
1602 50	– **Da espécie bovina :**			
1602 50 10	– – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	20 + AGR (1)	—	—
1602 50 90	– – Outras	26	26	—
1602 90	– **Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais :**			
1602 90 10	– – Preparações de sangue de quaisquer animais	26 (AGR)	26	—
	– – Outras :			
1602 90 31	– – – De caça ou de coelho	21	17	—
	– – – Outras :			
1602 90 51	– – – – Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica	26 (AGR)	—	—
	– – – – Outras :			
	– – – – – Contendo carne ou miudezas da espécie bovina :			
1602 90 61	– – – – – – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	20 + AGR (1)	—	—
1602 90 69	– – – – – – Outras	26	26	—
	– – – – – Outras :			
	– – – – – – De ovinos ou de caprinos :			
1602 90 71	– – – – – – – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	20	(2)	—
1602 90 79	– – – – – – – Outras	20	(2)	—

(1) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.
(2) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1602 90 99	– – – – – – Outras	26	26	—
1603 00	**Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos :**			
1603 00 10	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	24	20	—
1603 00 30	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg e inferior a 20 kg	9	4	—
1603 00 90	– Outros	Isenção	Isenção	—
1604	**Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe :**			
	– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados :			
1604 11 00	– – **Salmões**	20	5,5	—
1604 12	– – **Arenques :**			
1604 12 10	– – – Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	15	—
1604 12 90	– – – Outros	23	20	—
1604 13	– – **Sardinhas, sardinelas e espadilhas :**			
1604 13 10	– – – Sardinhas	25	25	—
1604 13 90	– – – Outras	25	20	—
1604 14	– – **Atuns, bonitos listados e bonitos (Sarda spp.) :**			
1604 14 10	– – – Atuns e bonitos listados	25	24	—
1604 14 90	– – – Bonitos (Sarda spp.)	25	25	—
1604 15	– – **Cavalas, cavalinhas e sardas :**			
1604 15 10	– – – Das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus	25	25	—
1604 15 90	– – – Da espécie Scomber australasicus	25	20	—
1604 16 00	– – **Anchovas**	25	—	—
1604 19	– – **Outros :**			
1604 19 10	– – – Salmonídeos, excepto salmões	20	7	—
1604 19 30	– – – Peixes do género Euthynnus, excepto os listados [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]	25	24	—
1604 19 50	– – – Peixes da espécie Orcynopsis unicolor	25	25	—
	– – – Outros :			
1604 19 91	– – – – Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	15	—
1604 19 99	– – – – Outros	25	20	—
1604 20	– **Outras preparações e conservas de peixes :**			
1604 20 10	– – De salmões	20	5,5	—
1604 20 30	– – De salmonídeos, excepto salmões	20	7	—
1604 20 40	– – De anchovas	25	—	—
1604 20 50	– – De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus e peixes das espécies Orcynopsis unicolor	25	25	—
1604 20 70	– – De atuns, bonitos listados e outros peixes do género Euthynnus	25	24	—
1604 20 90	– – De outros peixes	25	20	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1604 30	**– Caviar e seus sucedâneos :**			
1604 30 10	– – Caviar (ovas de esturjão)	30	30	—
1604 30 90	– – Sucedâneos de caviar	30	30	—
1605	**Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas :**			
1605 10 00	**– Caranguejos**	20	16	—
1605 20 00	**– Camarões**	20	20	—
1605 30 00	**– Lavagantes**	20	20	—
1605 40 00	**– Outros crustáceos**	20	20	—
1605 90	**– Outros :**			
1605 90 10	– – Moluscos	20	20	—
1605 90 90	– – Outros invertebrados aquáticos	26	26	—

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);

   b) Os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 2940;

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 1701 11 e 1701 12, considera-se « açúcar bruto » o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5 %.

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 1701 11 10, 1701 11 90, 1701 12 10 e 1701 12 90, considera-se « açúcar bruto » o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5 % de sacarose.

2. Para aplicação da subposição 1701 99 10, considera-se « açúcar branco » o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, 99,5 % ou mais de sacarose.

3. Considera-se « isoglicose », na acepção das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.

4. As mercadorias da subposição 1704 90 que se apresentem sob a forma de sortidos estão sujeitas a um elemento móvel (MOB) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1701	**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido :**			
	– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes :			
1701 11	**– – De cana :**			
1701 11 10	– – – Destinados a refinação (1)	80 (AGR)	—	—
1701 11 90	– – – Outros	80 (AGR)	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1701 12	**– – De beterraba :**			
1701 12 10	– – – Destinados a refinação (1)	80 (AGR)	—	—
1701 12 90	– – – Outros	80 (AGR)	—	—
	– Outros :			
1701 91 00	**– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes**	80 (AGR)	—	—
1701 99	**– – Outros :**			
1701 99 10	– – – Açúcares brancos	80 (AGR)	—	—
1701 99 90	– – – Outros	80 (AGR)	—	—
1702	**Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados :**			
1702 10	**– Lactose e xarope de lactose :**			
1702 10 10	– – Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro (2)	24 (AGR)	—	—
1702 10 90	– – Outros	24 (AGR)	—	—
1702 20	**– Açúcar e xarope, de bordo (ácer) :**			
1702 20 10	– – Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	67 (AGR)	—	—
1702 20 90	– – Outros	42 (AGR)	10	—
1702 30	**– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose :**			
1702 30 10	– – Isoglicose	80 (AGR)	—	—
	– – Outros :			
	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose (3) :			
1702 30 51	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	25 (AGR)	—	—
1702 30 59	– – – – Outros	25 (AGR)	—	—
	– – – Outros :			
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	50 (AGR)	—	—
1702 30 99	– – – – Outros	50 (AGR)	—	—
1702 40	**– Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose :**			
1702 40 10	– – Isoglicose	80 (AGR)	—	—
1702 40 90	– – Outros	50 (AGR)	—	—
1702 50 00	**– Frutose quimicamente pura**	20 + MOB	—	—
1702 60	**– Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose :**			
1702 60 10	– – Isoglicose	80 (AGR)	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) O regime estabelecido para a lactose e xarope de lactose da subposição 1702 10 90 é extensivo também à lactose e ao xarope de lactose da subposição 1702 10 10.

(3) O regime estabelecido para a glicose e xarope de glicose das subposições 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é extensivo à glicose e xarope de glicose das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1702 60 90	– – Outros	80 (AGR)	—	—
1702 90	**– Outros, incluído o açúcar invertido :**			
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura	20	—	—
1702 90 30	– – Isoglicose	80 (AGR)	—	—
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina	50 (AGR)	—	—
1702 90 60	– – Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	50 (AGR)	—	—
	– – Açúcares e melaços, caramelizados :			
1702 90 71	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	47 (AGR)	—	—
	– – – Outros :			
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	47 (AGR)	—	—
1702 90 79	– – – – Outros	47 (AGR)	—	—
1702 90 90	– – Outros	80 (AGR)	—	—
1703	**Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar :**			
1703 10 00	**– Melaços de cana**	65 (AGR) (1)	—	—
1703 90 00	**– Outros**	65 (AGR) (1)	—	—
1704	**Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco) :**			
1704 10	**– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar :**			
	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) :			
1704 10 11	– – – Em forma de tira	16,5 + MOB	8 + MOB MAX 23	—
1704 10 19	– – – Outras	16,5 + MOB	8 + MOB MAX 23	—
	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) :			
1704 10 91	– – – Em forma de tira	16,5 + MOB	8 + MOB MAX 23	—
1704 10 99	– – – Outras	16,5 + MOB	8 + MOB MAX 23	—
1704 90	**– Outros :**			
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	21	—	—
1704 90 30	– – Chocolate branco	20,7 + MOB	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—

(1) O direito autónomo é :
— nulo (isenção) para os melaços não descolorados destinados ao fabrico de produtos de melaço para alimentação de animais,
— de 9 % para os melaços de cana não descolorados cujo extracto seco contém menos de 63 % de sacarose, destinados ao fabrico de sucedâneos de café,
— de 19 % para os melaços não descolorados destinados ao fabrico de ácido cítrico,
— de 67 % para os melaços aromatizados ou com adição de corantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	20,7 + MOB	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e bombons contra a tosse	20,7 + MOB	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	20,7 + MOB	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
	– – – Outros :			
1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	20,7 + MOB	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1704 90 71	– – – – Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados	20,7 + MOB	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1704 90 75	– – – – Caramelos	20,7 + MOB	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
	– – – – Outros :			
1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão	20,7 + MOB	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1704 90 99	– – – – – Outros	20,7 + MOB	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—

CAPÍTULO 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2208, 3003 ou 3004.

2. A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente capítulo, outras preparações alimentícias contendo cacau.

Notas complementares

1. *As mercadorias das subposições 1806 20, 1806 31, 1806 32 e 1806 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento móvel (MOB) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.*

2. *As subposições 1806 90 11 e 1806 90 19 não compreendem os produtos constituídos exclusivamente por uma só espécie de chocolate.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1801 00 00	**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado**	6,7	3	—
1802 00 00	**Cascas, películas e outros desperdícios de cacau**	Isenção	3	—
1803	**Pasta de cacau, mesmo desengordurada :**			
1803 10 00	**– Não desengordurada**	12	15	—
1803 20 00	**– Total ou parcialmente desengordurada**	12	15	—
1804 00 00	**Manteiga, gordura e óleo de cacau**	9	12	—
1805 00 00	**Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes**	12	16	—
1806	**Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :**			
1806 10	**– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
1806 10 10	– – Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	29,6 + MOB (1)	10 + MOB (1)	—
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	29,6 + MOB	10 + MOB	—

(1) O elemento móvel (MOB) não é cobrado na importação dos produtos que não contenham, ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido calculado em sacarose) ou isoglicose expresso igualmente em sacarose.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	29,6 + MOB	10 + MOB	—
1806 20	**– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg :**			
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 20 30	– – De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
	– – Outras :			
1806 20 50	– – – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 % .	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 20 70	– – – Preparações denominadas « chocolate milk crumb »	22,3 + MOB (1)	—	—
★ **1806 20 80**	– – – Cobertura de cacau	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
★ **1806 20 95**	– – – Outras	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
	– Outros, em tabletes, barras e paus :			
1806 31 00	– – **Recheados**	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 32	– – **Não recheados :**			
1806 32 10	– – – Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 32 90	– – – Outros	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 90	**– Outros :**			
	– – Chocolate e artigos de chocolate :			
	– – – Bombons de chocolate (denominados « pralines »), mesmo recheados :			
1806 90 11	– – – – Contendo álcool	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 90 19	– – – – Outros	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—

(1) Direito reduzido para 19 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
1806 90 31	– – – – Recheados	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 90 39	– – – – Não recheados	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
1806 90 90	– – Outros	22,3 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 2309);

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. No presente capítulo, consideram-se « farinhas » e « sêmolas » as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11 e outras farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, qualquer que seja o capítulo em que se incluam.

3. A posição 1904 não abrange as preparações contendo mais de 8 %, em peso, de cacau em pó, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau da posição 1806.

4. Na acepção da posição 1904, a expressão « preparados de outro modo » significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas notas dos Capítulos 10 e 11.

Notas complementares

1. As mercadorias das posições 1905 30, 1905 40 e 1905 90 que se apresentem em sortidos, estão sujeitas a um elemento móvel (MOB) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.

2. Na acepção da posição 1905 30, só são considerados como « biscoitos adicionados de edulcorantes », os produtos que apresentem um teor, em peso, de água não superior a 12 % e um teor de matérias gordas não superior a 35 %, em peso (as substâncias utilizadas para envolver ou cobrir os biscoitos não são tomadas em consideração para cálculo destes teores).

3. A posição 1905 30 não compreende os waffles e wafers com um teor de água superior a 10 % (subposição 1905 90 40).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1901	**Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições :**			
1901 10 00	**– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho**	19,6 + MOB	11 + MOB	—
1901 20 00	**– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905**	19,6 + MOB	11 + MOB	—
1901 90	**– Outros :**			
	– – Extractos de malte :			
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	16,3 + MOB	8 + MOB	—
1901 90 19	– – – Outros	16,3 + MOB	8 + MOB	—
1901 90 90	– – Outros	19,6 + MOB	11 + MOB	—
1902	**Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado :**			
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo :			
1902 11	**– – Contendo ovos :**			
★ **1902 11 10**	– – – Contendo unicamente ovos e farinha ou sêmola de trigo duro	17,3 + MOB	12 + MOB	—
★ **1902 11 90**	– – – Outras	17,3 + MOB	12 + MOB	—
1902 19	**– – Outras :**			
	– – – Não contendo farinha ou sêmola de trigo mole :			
1902 19 11	– – – – Contendo unicamente farinha ou sêmola de trigo duro	17,3 + MOB	12 + MOB	—
1902 19 19	– – – – Outras	17,3 + MOB	12 + MOB	—
1902 19 90	– – – Outras	17,3 + MOB	12 + MOB	—
1902 20	**– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) :**			
1902 20 10	– – Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	17	17	—
1902 20 30	– – Contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem	26 (AGR)	—	—
	– – Outras :			
1902 20 91	– – – Cozidas	20,8 + MOB	13 + MOB	—
1902 20 99	– – – Outras	20,8 + MOB	13 + MOB	—
1902 30	**– Outras massas alimentícias :**			
1902 30 10	– – Secas	20,8 + MOB	10 + MOB	—
1902 30 90	– – Outras	20,8 + MOB	10 + MOB	—
1902 40	**– Cuscuz :**			
1902 40 10	– – Não preparado	17,3 + MOB	12 + MOB	—
1902 40 90	– – Outro	20,8 + MOB	10 + MOB	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1903 00 00	**Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes**	15,4 + MOB	10 + MOB	—
1904	**Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo : flocos de milho (corn flakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo :**			
1904 10	**– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção :**			
1904 10 10	– – À base de milho	14,3 + MOB	6 + MOB	—
1904 10 30	– – À base de arroz	14,3 + MOB	8 + MOB	—
1904 10 90	– – Outros	14,3 + MOB	8 + MOB	—
1904 90	**– Outros :**			
1904 90 10	– – Arroz	20,8 + MOB	13 + MOB	—
1904 90 90	– – Outros	20,8 + MOB	13 + MOB	—
1905	**Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes :**			
1905 10 00	**– Pão denominado « Knäckebröd »**	24 + MOB	9 + MOB MAX 24 + AD F/M	—
1905 20	**– Pão de especiarias :**			
1905 20 10	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	29,2 + MOB	13 + MOB	—
1905 20 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	29,2 + MOB	13 + MOB	—
1905 20 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	29,2 + MOB	13 + MOB	—
1905 30	**– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers :**			
	– – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau :			
1905 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g .	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 35 + AD S/Z	—
1905 30 19	– – – Outros	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 35 + AD S/Z	—
	– – Outros :			
	– – – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes :			
1905 30 30	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 35 + AD S/Z	—
	– – – – Outros :			
1905 30 51	– – – – – Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 35 + AD S/Z	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1905 30 59	– – – – – Outros	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 35 + AD S/Z	—
	– – – Waffles e wafers :			
1905 30 91	– – – – Salgados, mesmo recheados	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 30 + AD F/M	—
1905 30 99	– – – – Outros	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 35 + AD S/Z	—
1905 40 00	– **Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados**	28,5 + MOB	14 + MOB	—
1905 90	– **Outros :**			
1905 90 10	– – Pão ázimo (mazoth)	20 + MOB	6 + MOB MAX 20 + AD F/M	—
1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	19,5 + MOB	7 + MOB	—
	– – Outros :			
1905 90 30	– – – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	28,5 + MOB	14 + MOB	—
1905 90 40	– – – Waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 30 + AD F/M	—
★ **1905 90 45**	– – – Bolachas e biscoitos	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 30 + AD F/M	—
★ **1905 90 55**	– – – Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 30 + AD F/M	—
	– – – Outros :			
1905 90 60	– – – – Adicionados de edulcorantes	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 35 + AD S/Z	—
1905 90 90	– – – – Outros	28,5 + MOB	13 + MOB MAX 30 + AD F/M	—

CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

   b) As preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   c) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.

2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).

3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 2002.

5. Na acepção da posição 2009, consideram-se como « sumos não fermentados sem adição de álcool », os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2005 10, consideram-se como « produtos hortícolas homogeneizados », as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.

2. Na acepção da subposição 2007 10, consideram-se como « preparações homogeneizadas » as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.

Notas complementares

1. *Na acepção da subposição 2003 10 10, consideram-se como « cogumelos cultivados » os cogumelos das espécies seguintes:*

   Agaricus spp., Volvaria esculenta, Lentinus edodes, Flammulina velutipes, Pholiota aegerita, Pholiota nameko, Pleurotus ostreatus, Pleurotus florida, Pleurotus pulmonarius, Pleurotus cornucopiae, Pleurotus abalonae, Pleurotus colombinus, Pleurotus eringii, Stropharia rugosa-annulata, Tremalla fuciformis, Auricularia auricula-judae, Auricularia polytricha, Auricularia porphyria, Coprinus comatus, Rhodopaxillus nudus, Lepiota pudica, Lepiota personata, Agrocyte aegerita, Agrocyte cylindracea.

2. O teor dos diversos açúcares, expresso em sacarose (« teor de açúcares »), dos produtos incluídos no presente capítulo, corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro [utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 543/86], e multiplicada pelo factor :

— 0,93 para os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 92 e 2008 99,

— 0,95 para os produtos das outras posições.

3. Os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 92 e 2008 99 consideram-se como sendo « com adição de açúcar », quando o seu teor de açúcares for superior, em peso, a uma das percentagens indicadas seguidamente, consoante a espécie de frutas ou partes comestíveis de plantas :

— ananases (abacaxis), uvas : 13 %,

— outras frutas, compreendendo as misturas de frutas e outras partes comestíveis de plantas : 9 %.

4. Para aplicação das subposições 2008 30 11 a 2008 30 39, 2008 40 11 a 2008 40 39, 2008 50 11 a 2008 50 59, 2008 60 11 a 2008 60 39, 2008 70 11 a 2008 70 59, 2008 80 11 a 2008 80 39, 2008 92 11 a 2008 92 39 e 2008 99 11 a 2008 99 39, considera-se como :

— « teor alcoólico adquirido », em massa, o número de quilogramas de álcool puro contido em 100 quilogramas do produto,

— « % mas », o símbolo do teor alcoólico, em massa.

5. O teor de açúcares de adição dos produtos da posição 2009 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados seguidamente, consoante a espécie de sumo :

— sumo de limões ou de tomates : 3,

— sumo de maçãs : 11,

— sumo de uvas : 15,

— sumo de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos : 13.

6. Considera-se como « sumo de uvas (compreendendo o mosto de uvas) concentrado » (subposições 2009 60 51 e 2009 60 71), o sumo (compreendendo o mosto) de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20 ° C pelo refractómetro, segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 543/86, não é inferior a 50,9 %.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2001	**Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético :**			
2001 10 00	**– Pepinos e pepininhos (cornichões)**	22	22	—
2001 20 00	**– Cebolas**	22	20	—
2001 90	**– Outros :**			
2001 90 10	– – Chutney de manga	22	Isenção	—
2001 90 20	– – Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões . .	7,5	10	—
2001 90 30	– – Milho doce (Zea mays var. saccharata)	20,8 + MOB	8 + MOB	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
2001 90 50	– – Cogumelos	22	20	—
2001 90 60	– – Palmitos	15	20	—
2001 90 80	– – Outros	22	20	—
2002	**Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :**			
2002 10	**– Tomates inteiros ou em pedaços :**			
2002 10 10	– – Pelados	18	18	—
2002 10 90	– – Outros	18	18	—
2002 90	**– Outros :**			
2002 90 10	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	18	18	—
2002 90 30	– – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %	18	18	—
2002 90 90	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %	18	18	—
2003	**Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :**			
2003 10	**– Cogumelos :**			
2003 10 10	– – Cultivados	23 (1)	—	—
2003 10 90	– – Outros	23	—	—
2003 20 00	**– Trufas**	20	18	—
2004	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados :**			
2004 10	**– Batatas :**			
2004 10 10	– – Simplesmente cozidas	19	18	—
	– – Outras :			
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	19,6 + MOB	11 + MOB	—
2004 10 99	– – – Outras	24	22	—
2004 90	**– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :**			
2004 90 10	– – Milho doce (Zea mays var. saccharata)	20,8 + MOB	8 + MOB	—
2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas	20	—	—
2004 90 50	– – Ervilhas (Pisum sativum) e feijão verde	24	24	—
	– – Outros, incluídas as misturas :			
2004 90 91	– – – Cebolas simplesmente cozidas	19	18	—
2004 90 95	– – – Alcachofras	24	22	—
2004 90 99	– – – Outros	24	22	—

(1) Sob certas condições, está prevista a aplicação dum montante suplementar para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2005	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados :**			
2005 10 00	**– Produtos hortícolas homogeneizados**	24	22	—
2005 20	**– Batatas :**			
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	19,6 + MOB	11 + MOB	—
2005 20 90	– – Outras	24	22	—
2005 30 00	**– Chucrute**	20	—	—
2005 40 00	**– Ervilhas (Pisum sativum)**	24	24	—
	– Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.) :			
2005 51 00	– – **Feijão em grão**	24	22	—
2005 59 00	– – **Outros**	24	24	—
2005 60 00	**– Espargos**	22	22	—
2005 70 00	**– Azeitonas**	20	—	—
2005 80 00	**– Milho doce (Zea mays var. saccharata)**	20,8 + MOB	8 + MOB	—
2005 90	**– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :**			
2005 90 10	– – Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões	20	10	—
2005 90 30	– – Alcaparras	20	—	—
2005 90 50	– – Alcachofras	24	22	—
2005 90 90	– – Outros	24	22	—
2006 00	**Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas) :**			
2006 00 10	– Gengibre	25	Isenção	—
	– Outras :			
	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :			
2006 00 31	– – – Cerejas	25 + AGR	25 + AD S/Z	—
2006 00 39	– – – Outras	25 + AGR	25 + AD S/Z	—
2006 00 90	– – Outras	25	25	—
2007	**Doces, geleias, « marmelades », purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :**			
2007 10	**– Preparações homogeneizadas :**			
2007 10 10	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	30 + AGR	30 + AD S/Z	—
2007 10 90	– – Outras	30	30	—
	– Outros :			
2007 91	– – **De citrinos :**			
2007 91 10	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	30 + AGR	25 + AD S/Z	—
2007 91 30	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso	30 + AGR	25 + AD S/Z	—
2007 91 90	– – – Outros	30	27	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2007 99	– – **Outros :**			
	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso :			
2007 99 10	– – – – Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial (1)	30	28 + AD S/Z	—
2007 99 20	– – – – Purés e pastas de castanhas	30 + AGR	30 + AD S/Z	—
	– – – – Outros :			
2007 99 31	– – – – – De cerejas	30 + AGR	30 + AD S/Z	—
2007 99 33	– – – – – De morangos	30 + AGR	30 + AD S/Z	—
2007 99 35	– – – – – De framboesas	30 + AGR	30 + AD S/Z	—
2007 99 39	– – – – – Outros	30 + AGR	30 + AD S/Z	—
	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso :			
2007 99 51	– – – – Purés e pastas de castanhas	30 + AGR	30 + AD S/Z	—
2007 99 59	– – – – Outros	30 + AGR	30 + AD S/Z	—
2007 99 90	– – – Outros	30	30	—
2008	**Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :**			
	– **Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si :**			
2008 11	– – **Amendoins :**			
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	25	20	—
	– – – Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 11 91	– – – – Superior a 1 kg	17	14 (2)	—
2008 11 99	– – – – Não superior a 1 kg	22	16 (3)	—
2008 19	– – **Outros, incluídas as misturas :**			
2008 19 10	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17	14	—
2008 19 90	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	22	16	—
2008 20	– **Ananases (abacaxis) :**			
	– – Com adição de álcool :			
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 20 11	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	32 + AGR	—	—
2008 20 19	– – – – Outros	32	—	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 20 31	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	32 + AGR	—	—
2008 20 39	– – – – Outros	32	—	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Direito de 12 % para os amendoins torrados.
(3) Direito de 14 % para os amendoins torrados.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Sem adição de álcool :			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 20 51	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	23 + AGR	22 + 2 AD S/Z	—
2008 20 59	– – – – Outros	23	22	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 20 71	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	27 + AGR	24 + 2 AD S/Z	—
2008 20 79	– – – – Outros	27	24	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 20 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	23	(1)	—
2008 20 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	23	—
2008 30	**– Citrinos :**			
	– – Com adição de álcool :			
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :			
2008 30 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32 + AGR	30 + 2 AD S/Z	—
2008 30 19	– – – – Outros	32 + AGR	—	—
	– – – Outros :			
2008 30 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	30	—
2008 30 39	– – – – Outros	32	—	—
	– – Sem adição de álcool :			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 30 51	– – – – Pedaços de toranjas (grapefruit)	23 + AGR	17 + 2 AD S/Z	—
2008 30 55	– – – – Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	23 + AGR	21 + 2 AD S/Z	—
2008 30 59	– – – – Outros	23 + AGR	20 + 2 AD S/Z	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 30 71	– – – – Pedaços de toranjas (grapefruit)	27 + AGR	17 + 2 AD S/Z	—
2008 30 75	– – – – Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	27 + AGR	20 + 2 AD S/Z	—
2008 30 79	– – – – Outros	27 + AGR	24 + 2 AD S/Z	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:			
2008 30 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	23	(1)	—
2008 30 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	23	—
2008 40	**– Peras:**			
	– – Com adição de álcool:			
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:			
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:			
2008 40 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32 + AGR	30 + 2 AD S/Z	—
2008 40 19	– – – – – Outras	32 + AGR	—	—
	– – – – Outras:			
2008 40 21	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	30	—
2008 40 29	– – – – – Outras	32	—	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
2008 40 31	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + AGR	—	—
2008 40 39	– – – – Outras	32	—	—
	– – Sem adição de álcool:			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:			
2008 40 51	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	23 + AGR	20 + 2 AD S/Z	—
2008 40 59	– – – – Outras	23	20	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
2008 40 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	27 + AGR	22 + 2 AD S/Z	—
2008 40 79	– – – – Outras	27	22	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:			
2008 40 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	23	21	—
2008 40 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	21	—
2008 50	**– Damascos:**			
	– – Com adição de álcool:			
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:			
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:			
2008 50 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32 + AGR	30 + 2 AD S/Z	—
2008 50 19	– – – – – Outros	32 + AGR	—	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Outros :			
2008 50 31	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	30	—
2008 50 39	– – – – – Outros	32	—	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 50 51	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + AGR	—	—
2008 50 59	– – – – Outros	32	—	—
	– – Sem adição de álcool :			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 50 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	23 + AGR	22 + 2 AD S/Z	—
2008 50 69	– – – – Outros	23	22	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 50 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	27 + AGR	24 + 2 AD S/Z	—
2008 50 79	– – – – Outros	27	24	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 50 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	17	(1)	—
2008 50 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	23	—
2008 60	**– Cerejas :**			
	– – Com adição de álcool :			
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :			
2008 60 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32 + AGR	30 + 2 AD S/Z	—
2008 60 19	– – – – Outras	32 + AGR	—	—
	– – – Outras :			
2008 60 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	30	—
2008 60 39	– – – – Outras	32	—	—
	– – Sem adição de álcool :			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 60 51	– – – – Ginjas (Prunus cerasus)	23 + AGR	20 + 2 AD S/Z	—
2008 60 59	– – – – Outras	23 + AGR	20 + 2 AD S/Z	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 60 61	– – – – Ginjas (Prunus cerasus)	27 + AGR	24 + 2 AD S/Z	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2008 60 69	– – – – Outras	27 + AGR	24 + 2 AD S/Z	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:			
	– – – – De 4,5 kg ou mais:			
2008 60 71	– – – – – Ginjas (Prunus cerasus)	23	(1)	—
2008 60 79	– – – – – Outras	23	(1)	—
	– – – – De menos de 4,5 kg:			
2008 60 91	– – – – – Ginjas (Prunus cerasus)	25	23	—
2008 60 99	– – – – – Outras	25	23	—
2008 70	**– Pêssegos:**			
	– – Com adição de álcool:			
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:			
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:			
2008 70 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32 + AGR	30 + 2 AD S/Z	—
2008 70 19	– – – – – Outros	32 + AGR	—	—
	– – – – Outros:			
2008 70 31	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	32	30	—
2008 70 39	– – – – – Outros	32	—	—
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
2008 70 51	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + AGR	—	—
2008 70 59	– – – – Outros	32	—	—
	– – Sem adição de álcool:			
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:			
2008 70 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	23 + AGR	22 + 2 AD S/Z	—
2008 70 69	– – – – Outros	23	22	—
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
2008 70 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	27 + AGR	22 + 2 AD S/Z	—
2008 70 79	– – – – Outros	27	22	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:			
2008 70 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	19	(1)	—
2008 70 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	23	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2008 80	**– Morangos :**			
	– – Com adição de álcool :			
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :			
2008 80 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32 + AGR	30 + 2 AD S/Z	—
2008 80 19	– – – – Outros	32 + AGR	—	—
	– – – Outros :			
2008 80 31	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	30	—
2008 80 39	– – – – Outros	32	—	—
	– – Sem adição de álcool :			
2008 80 50	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	23 + AGR	20 + 2 AD S/Z	—
2008 80 70	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	27 + AGR	24 + 2 AD S/Z	—
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 80 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	23	(1)	—
2008 80 99	– – – – De menos de 4,5 kg	25	23	—
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :			
2008 91 00	– – **Palmitos**	16	20	—
2008 92	– – **Misturas :**			
	– – – Com adição de álcool :			
	– – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :			
2008 92 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32 + AGR	30 + 2 AD S/Z	—
2008 92 19	– – – – – Outras	32 + AGR	—	—
	– – – – Outras :			
2008 92 31	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	30	—
2008 92 39	– – – – – Outras	32	—	—
	– – – Sem adição de álcool :			
	– – – – Com adição de açúcar :			
2008 92 50	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	23 + AGR	20 + 2 AD S/Z	—
	– – – – – Outras :			
2008 92 71	– – – – – – Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	27 + AGR	15 + 2 AD S/Z	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2008 92 79	– – – – – – Outras	27 + AGR	22 + 2 AD S/Z	—
	– – – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:			
2008 92 91	– – – – – De 4,5 kg ou mais	23	(1)	—
2008 92 99	– – – – – De menos de 4,5 kg	25	23	—
2008 99	– – **Outras:**			
	– – – Com adição de álcool:			
	– – – – Gengibre:			
2008 99 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	16	20	—
2008 99 19	– – – – – Outro	24	—	—
	– – – – Uvas:			
2008 99 21	– – – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	32 + AGR	—	—
2008 99 23	– – – – – Outras	32	—	—
	– – – – Outras:			
	– – – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:			
	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:			
2008 99 25	– – – – – – – Maracujás e goiabas	20 + 2 AD S/Z	30 + 2 AD S/Z	—
2008 99 27	– – – – – – – Outras	32 + AGR	30 + 2 AD S/Z	—
	– – – – – – Outras:			
2008 99 32	– – – – – – – Maracujás e goiabas	20 + AGR	—	—
2008 99 34	– – – – – – – Outras	32 + AGR	—	—
	– – – – – Outras:			
2008 99 35	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	30	—
2008 99 39	– – – – – – Outras	32	—	—
	– – – Sem adição de álcool:			
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:			
2008 99 41	– – – – – Gengibre	23	Isenção	—
2008 99 43	– – – – – Uvas	23 + AGR	22 + 2 AD S/Z	—
2008 99 45	– – – – – Ameixas	23 + AGR	20 + 2 AD S/Z	—
	– – – – – Outras:			
2008 99 46	– – – – – – Maracujás, goiabas e tamarindos	10 + 2 AD S/Z	20 + 2 AD S/Z	—
2008 99 48	– – – – – – Outras	23 + AGR	20 + 2 AD S/Z	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
2008 99 51	– – – – – Gengibre	27	Isenção	—
2008 99 53	– – – – – Uvas	27 + AGR	24 + 2 AD S/Z	—
2008 99 55	– – – – – Ameixas	27 + AGR	24 + 2 AD S/Z	—
	– – – – – Outras:			
2008 99 61	– – – – – – Maracujás e goiabas	12 + 2 AD S/Z	24 + 2 AD S/Z	—
2008 99 69	– – – – – – Outras	27 + AGR	24 + 2 AD S/Z	—
	– – – – Sem adição de açúcar:			
	– – – – – Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido:			
2008 99 71	– – – – – – De 4,5 kg ou mais	19	(1)	—
2008 99 79	– – – – – – De menos de 4,5 kg	25	23	—
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. saccharata)	20,8 + MOB	8 + MOB	—
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	20,8 + MOB	13 + MOB	—
2008 99 99	– – – – – Outras	23	(1)	—
2009	**Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:**			
	– Sumos de laranja:			
2009 11	**– – Congelados:**			
	– – – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C:			
2009 11 11	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	42 + AGR	—	—
2009 11 19	– – – – Outros	42	—	—
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C:			
2009 11 91	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	21 + AGR	19 + AD S/Z	—
2009 11 99	– – – – Outros	21	19 + AD S/Z (2)	—
2009 19	**– – Outros:**			
	– – – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C:			
2009 19 11	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	42 + AGR	—	—
2009 19 19	– – – – Outros	42	—	—

(1) Ver anexo.

(2) Direito de 13 % para os sumos concentrados de laranja, congelados, sem adição de açúcar, com uma concentração até 50 graus Brix, em embalagens de 2 litros ou menos, não contendo concentrados de laranjas sanguíneas, no limite dum contingente pautal anual de 1 500 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 19 91	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	21 + AGR	19 + AD S/Z	—
2009 19 99	– – – – Outros	21	19 + AD S/Z	—
2009 20	**– Sumo de toranja (grapefruit) :**			
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 20 11	– – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	42 + AGR	—	—
2009 20 19	– – – Outro	42	—	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 20 91	– – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	21 + AGR	15 + AD S/Z	—
2009 20 99	– – – Outro	21	15 + AD S/Z	—
2009 30	**– Sumo de qualquer outro citrino :**			
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 30 11	– – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	42 + AGR	—	—
2009 30 19	– – – Outro	42	—	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
	– – – De valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido :			
2009 30 31	– – – – Com açúcares de adição	21	18 + AD S/Z	—
2009 30 39	– – – – Outro	21	19	—
	– – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido :			
	– – – – De limões :			
2009 30 51	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	21 + AGR	18 + AD S/Z	—
2009 30 55	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso .	21	18 + AD S/Z	—
2009 30 59	– – – – – Sem açúcares de adição	21	19	—
	– – – – De outros citrinos :			
2009 30 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	21 + AGR	18 + AD S/Z	—
2009 30 95	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso .	21	18 + AD S/Z	—
2009 30 99	– – – – – Sem açúcares de adição	21	19	—
2009 40	**– Sumo de ananás (abacaxi) :**			
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 40 11	– – – De valor não superior a 30 Ecus por 100 kg de peso líquido	42 + AGR	—	—
2009 40 19	– – – Outro	42	—	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 40 30	– – – De valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	22	19 + AD S/Z	—
	– – – Outro :			
2009 40 91	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	22 + AGR	19 + AD S/Z	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2009 40 93	– – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso . . .	22	19 + AD S/Z	—
2009 40 99	– – – – Sem açúcares de adição	22	20	—
2009 50	**– Sumo de tomate :**			
2009 50 10	– – Com açúcares de adição	21	20 + AD S/Z	—
2009 50 90	– – Outro	21	21	—
2009 60	**– Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas) :**			
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 60 11	– – – De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	50 + AGR	—	—
2009 60 19	– – – Outro	50 (1)	—	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
	– – – De valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido :			
2009 60 51	– – – – Concentrado	28 (1)	28 + AD S/Z	—
2009 60 59	– – – – Outro	28 (1)	28 + AD S/Z	—
	– – – De valor não superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido :			
	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :			
2009 60 71	– – – – – Concentrado	28 + AGR (1)	28 + AD S/Z	—
2009 60 79	– – – – – Outro	28 + AGR (1)	28 + AD S/Z	—
2009 60 90	– – – – Outro	28 (1)	28 + AD S/Z	—
2009 70	**– Sumo de maçã :**			
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 70 11	– – – De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	42 + AGR	—	—
2009 70 19	– – – Outro	42	—	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 70 30	– – – De valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	25	24 + AD S/Z	—
	– – – Outro :			
2009 70 91	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	25 + AGR	24 + AD S/Z	—
2009 70 93	– – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso . . .	25	24 + AD S/Z	—
2009 70 99	– – – – Sem açúcares de adição	25	25	—
2009 80	**– Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola :**			
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
	– – – Sumo de pêra :			
2009 80 11	– – – – De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido . .	42 + AGR	—	—
2009 80 19	– – – – Outro	42	—	—

(1) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outro :			
	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido :			
2009 80 32	– – – – – De maracujás e goiabas	21 + AGR	—	—
2009 80 34	– – – – – Outro	42 + AGR	—	—
2009 80 39	– – – – Outro	42	—	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
	– – – Sumo de pêra :			
2009 80 50	– – – – De valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	25	24 + AD S/Z	—
	– – – – Outro :			
2009 80 61	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	25 + AGR	24 + AD S/Z	—
2009 80 63	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	25	24 + AD S/Z	—
2009 80 69	– – – – – Sem açúcares de adição	25	25	—
	– – – Outro :			
2009 80 80	– – – – De valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	24	21 + AD S/Z	—
	– – – – Outro :			
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :			
2009 80 83	– – – – – – De maracujás e goiabas	15 + AGR	21 + AD S/Z	—
2009 80 85	– – – – – – Outro	24 + AGR	21 + AD S/Z	—
2009 80 93	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	24	21 + AD S/Z	—
	– – – – – Sem açúcares de adição :			
2009 80 95	– – – – – – Sumo de fruta da espécie Vaccinium macrocarpon	24	22	—
2009 80 99	– – – – – – Outro	24	22	—
2009 90	**– Misturas de sumos :**			
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 ° C :			
	– – – Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra :			
2009 90 11	– – – – De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	42 + AGR	—	—
2009 90 19	– – – – Outras	42	—	—
	– – – Outras :			
2009 90 21	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	42 + AGR	—	—
2009 90 29	– – – – Outras	42	—	—
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C :			
	– – – Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra :			
2009 90 31	– – – – De valor não superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	25 + AGR	—	—
2009 90 39	– – – – Outras	25	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outras :			
	– – – – De valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido :			
	– – – – – Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás (abacaxi) :			
2009 90 41	– – – – – – Com açúcares de adição	22	19 + AD S/Z	—
2009 90 49	– – – – – – Outras	22	20	—
	– – – – – Outras :			
2009 90 51	– – – – – – Com açúcares de adição	24	21 + AD S/Z	—
2009 90 59	– – – – – – Outras	24	22	—
	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido :			
	– – – – – Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás (abacaxi) :			
2009 90 71	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso . .	22 + AGR	19 + AD S/Z	—
2009 90 73	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	22	19 + AD S/Z	—
2009 90 79	– – – – – – Sem açúcares de adição	22	20	—
	– – – – – Outras :			
2009 90 91	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso . .	24 + AGR	21 + AD S/Z	—
2009 90 93	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	24	21 + AD S/Z	—
2009 90 99	– – – – – – Sem açúcares de adição	24	22	—

CAPÍTULO 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As misturas de produtos hortícolas da posição 0712;

   b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 0901);

   c) As especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;

   d) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   e) As preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), exceda 0,5 % vol (posição 2208);

   f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;

   g) Os enzimas preparados da posição 3507.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 2101.

3. Na acepção da posição 2104, consideram-se como « preparações alimentícias compostas homogeneizadas » as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Notas complementares

1. *Na acepção da subposição 2106 90 10, consideram-se como «* fondues *» os preparados, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %, obtidos a partir de queijos fundidos, em cujo fabrico apenas se utilizam queijos* emmental *e* gruyère, *com adição de vinho branco, aguardente de cerejas* (kirsch), *fécula e especiarias, e que se apresentem em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg.*

   A classificação nesta subposição fica ainda sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições cumunitárias em vigor na matéria.

2. *Considera-se como « isoglicose », na acepção da subposição 2106 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de pelo menos 10 % de frutose.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2101	**Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :**			
2101 10	**– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café :**			
	– – Extractos, essências e concentrados :			
2101 10 11	– – – De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	30	18	—
2101 10 19	– – – Outros	30	18	—
	– – Preparações :			
2101 10 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	30	18	—
2101 10 99	– – – Outras	20,8	13 + MOB	—
2101 20	**– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate :**			
2101 20 10	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	6	12	—
2101 20 90	– – Outros	20,8	13 + MOB	—
2101 30	**– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :**			
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café :			
2101 30 11	– – – Chicória torrada	18	—	—
2101 30 19	– – – Outros	16,9 + MOB	8 + MOB	—
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café :			
2101 30 91	– – – De chicória torrada	22	—	—
2101 30 99	– – – Outros	16,9 + MOB (1)	—	—
2102	**Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados :**			
2102 10	**– Leveduras vivas :**			
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	23	17	—
	– – Leveduras para panificação :			
2102 10 31	– – – Secas	22,1 + MOB	15 + MOB	—
2102 10 39	– – – Outras	22,1 + MOB	15 + MOB	—

(1) Direito reduzido para 14 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2102 10 90	– – Outras	31	23	—
2102 20	**– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos :**			
	– – Leveduras mortas :			
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	17	13	—
2102 20 19	– – – Outras	10	8	—
2102 20 90	– – Outros	4	2	—
2102 30 00	**– Pós para levedar, preparados**	19	9,5	—
2103	**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada :**			
2103 10 00	**– Molho de soja**	20	12	—
2103 20 00	**– Ketchup e outros molhos de tomate**	20	16	—
2103 30	**– Farinha de mostarda e mostarda preparada :**			
2103 30 10	– – Farinha de mostarda	5	4	—
2103 30 90	– – Mostarda preparada	17	14	—
2103 90	**– Outros :**			
2103 90 10	– – Chutney de manga, líquido	20	Isenção	—
2103 90 90	– – Outros	20	12	—
2104	**Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas :**			
2104 10 00	**– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados**	22	18	—
2104 20 00	**– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas**	24	22	—
2105 00	**Sorvetes, mesmo contendo cacau :**			
2105 00 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	22 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	22 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %	22 + MOB	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	—
2106	**Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições :**			
2106 10	**– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas :**			
2106 10 10	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	25	20	—
2106 10 90	– – Outros	20,8 + MOB	13 + MOB	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2106 90	**– Outras :**			
2106 90 10	– – Preparações denominadas « fondues »	20,8 + MOB MAX 35 Ecu/ 100 kg/net	13 + MOB	—
	– – Xaropes de açucar, aromatizados ou adicionados de corantes :			
2106 90 30	– – – De isoglicose	67 (AGR)	—	—
	– – – Outros :			
2106 90 51	– – – – De lactose	67 (AGR)	—	—
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	67 (AGR)	—	—
2106 90 59	– – – – Outros	67 (AGR)	—	—
	– – Outras :			
2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	25	20	—
2106 90 99	– – – Outras	20,8 + MOB	13 + MOB	—

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) A água do mar (posição 2501);

   b) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);

   c) As soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 2915);

   d) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004;

   e) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o « teor alcoólico em volume » determina-se à temperatura de 20 ° C.

3. Na acepção da posição 2202, consideram-se como « bebidas não alcoólicas » as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de subposição

1. Na acepção da subposição 2204 10, consideram-se como « vinhos espumantes e vinhos espumosos » os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 ° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas complementares

1. Para aplicação das posições 2204 e 2205 e da subposição 2206 00 10, consoante o caso, considera-se como :

a) « Teor alcoólico, em volume », adquirido, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 ° C, contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;

b) « Teor alcoólico, em volume, em potência », o número de volumes de álcool puro, a uma temparatura de 20 ° C, susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;

c) « Teor alcoólico, em volume, total », a soma dos teores alcoólicos, em volume, adquirido e em potência;

d) « Teor alcoólico em volume, natural », o teor alcoólico, em volume, total, do produto considerado, antes de qualquer enriquecimento;

e) « % vol », o símbolo do teor alcoólico, em volume.

2. Para aplicação da subposição 2204 30 10, considera-se como « mosto de uvas parcialmente fermentado » o produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas e com teor alcoólico adquirido superior a 1 % vol e inferior a três quintos do seu teor alcoólico, em volume, total.

3. Para aplicação das posições 2204 21 e 2204 29 :

A. Considera-se como « extracto seco total » o teor, em gramas por litro, de todas as substâncias contidas no produto que, em determinadas condições físicas, não se volatilizam.

A determinação do extracto seco total deve efectuar-se a 20 ° C, pelo método densimétrico;

B. a) A presença, nos produtos classificáveis pelas subposições 2204 21 21 a 2204 21 90 e 2204 29 21 a 2204 29 90, das quantidades de extracto seco total por litro a seguir indicadas nas categorias pautais I, II, III e IV não influi na sua classificação :

I. Produtos de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol : 90 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

II. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol : 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

III. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e inferior ou igual a 18 % vol : 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

IV. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior ou igual a 22 % vol : 330 gramas ou menos de extracto seco total por litro.

Os produtos que apresentem um extracto seco total que ultrapasse o máximo acima fixado em cada categoria devem classificar-se pela primeira categoria seguinte, considerando que, se o extracto seco total ultrapassa 330 gramas por litro, os produtos devem classificar-se pelas subposições 2204 21 90 e 2204 29 90;

b) As regras acima mencionadas não se aplicam aos produtos incluídos nas subposições 2204 21 41, 2204 21 51, 2204 29 41, 2204 29 45, 2204 29 51 e 2204 29 55.

4. As subposições 2204 21 21 a 2204 21 90 e 2204 29 21 a 2204 29 90 compreendem, designadamente :

a) O mosto de uvas frescas amuado com álcool, isto é, o produto :

— de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 12 % vol e inferior a 15 % vol, e

— obtido por adição de um produto, proveniente da destilação de vinho, a um mosto de uvas não fermentado com um teor alcoólico natural não inferior a 8,5 % vol;

b) O vinho aguardentado, isto é, o produto :

— de teor alcoólico adquirido não inferior a 18 % vol e não superior a 24 % vol,

— obtido exclusivamente por adição de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido máximo de 86 % vol, a um vinho que não contenha açúcar residual, e

— de acidez volátil máxima de 1,50 grama por litro, expressa em ácido acético;

c) O vinho licoroso, isto é, o produto :

— de teor alcoólico total não inferior a 17,5 % vol e de teor alcoólico adquirido não inferior a 15 % vol mas não superior a 22 % vol, e

— obtido a partir de mosto de uvas ou de vinho, devendo estes produtos provir de castas autorizadas no país de origem, para produção de vinho licoroso e de teor alcoólico natural não inferior a 12 % vol :

— por congelação

ou

— por adição, durante ou depois da fermentação :

— quer de um produto proveniente da destilação do vinho,

— quer de um mosto de uvas concentrado ou, relativamente a alguns vinhos licorosos de qualidade, constantes de uma lista a fixar, para os quais essa prática seja tradicional, de um mosto de uvas cuja concentração tenha sido efectuada pela acção directa do fogo e que obedeça, excluindo esta operação, à definição de mosto de uvas concentrado,

— quer de uma mistura desses produtos.

Todavia, alguns vinhos licorosos de qualidade, constantes de uma lista a fixar, poderão ser obtidos a partir de mosto de uvas frescas, não fermentado, ainda que este último não tenha um teor alcoólico natural mínimo de 12 % vol.

5. *Para aplicação da subposição 2206 00 10, considera-se como « água-pé » o produto obtido por fermentação dos bagaços doces de uvas maceradas em água, ou por esgotamento com água dos bagaços de uvas fermentados.*

6. *Para aplicação da subposição 2206 00 91 consideram-se como « espumantes ou espumosas » :*

— as bebidas fermentadas que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos,

— as bebidas fermentadas, que se apresentem de qualquer outra forma, com uma sobrepressão igual ou superior a 1,5 bar, medida à temperatura de 20 ° C.

7. *Para aplicação das subposições 2209 00 11 e 2209 00 19, considera-se como « vinagre de vinho », o vinagre obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho e teor de acidez total igual ou superior a 60 gramas por litro, expressa em ácido acético.*

8. *Para aplicação das subposições 2204 21 21, 2204 21 23, 2204 21 31, 2204 21 33, 2204 29 21, 2204 29 23, 2204 29 31 e 2204 29 33, consideram-se como « vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) » os vinhos originários da Comunidade Económica Europeia que obedeçam às prescrições do Regulamento (CEE) nº 823/87, do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO nº L 84, de 16. 3. 1987, p. 59), bem como às prescrições adoptadas em aplicação do referido regulamento e definidas pelas regulamentações nacionais.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2201	**Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve :**			
2201 10 00	**– Águas minerais e águas gaseificadas**	8	4	—
2201 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
2202	**Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009 :**			
2202 10 00	**– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas**	20	15	1
2202 90	**– Outras :**			
2202 90 10	– – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	20	15	1
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 :			
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %	12,7 + MOB	8 + MOB	1
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	12,7 + MOB	8 + MOB	1
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %	12,7 + MOB	8 + MOB	1
2203 00	**Cervejas de malte :**			
2203 00 10	– Em recipientes de capacidade superior a 10 l	30	24	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2203 00 90	– Em recipientes de capacidade não superior a 10 l	30	24	1
2204	**Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 :**			
2204 10	**– Vinhos espumantes e vinhos espumosos :**			
	– – De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol :			
2204 10 11	– – – Champanhe	40 Ecu/hl	—	1
2204 10 19	– – – Outros	40 Ecu/hl	—	1
2204 10 90	– – Outros	40 Ecu/hl	—	1
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool :			
2204 21	– – **Em recipientes de capacidade não superior a 2 l :**			
2204 21 10	– – – Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	40 Ecu/hl	—	1
	– – – Outros :			
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :			
	– – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :			
2204 21 21	– – – – – – Vinhos brancos	14,5 Ecu/hl (1) (2)	—	1
2204 21 23	– – – – – – Outros	14,5 Ecu/hl (1) (2)	—	1
	– – – – – Outros :			
2204 21 25	– – – – – – Vinhos brancos	14,5 Ecu/hl (1) (2)	—	1
2204 21 29	– – – – – – Outros	14,5 Ecu/hl (1) (2)	—	1
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :			
	– – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :			
2204 21 31	– – – – – – Vinhos brancos	16,9 Ecu/hl (1) (2)	—	1
2204 21 33	– – – – – – Outros	16,9 Ecu/hl (1) (2)	—	1
	– – – – – Outros :			
2204 21 35	– – – – – – Vinhos brancos	16,9 Ecu/hl (1) (2)	—	1
2204 21 39	– – – – – – Outros	16,9 Ecu/hl (1) (2)	—	1

(1) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão do ECU — no qual é expresso o direito aduaneiro — em moedas nacionais será, em derrogação da regra geral C. 3 contida no Título I da Parte I (NC), a taxa representativa aplicável aos vinhos, se tal taxa estiver fixada no âmbito da política agrícola comum.

(2) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior 18 % vol :			
2204 21 41	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (1)	18,1 Ecu/hl (2)	16,3 Ecu/hl (2)	1
2204 21 49	– – – – – Outros	20,6 Ecu/hl (2) (3)	—	1
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol :			
2204 21 51	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (1)	19,3 Ecu/hl (2)	17,5 Ecu/hl (2)	1
2204 21 59	– – – – – Outros	23 Ecu/hl (2) (3)	23 Ecu/hl (2)	1
2204 21 90	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,93 Ecu/ % vol/hl + 12,1 Ecu/hl (2) (3)	—	1
2204 29	– – **Outros :**			
2204 29 10	– – – Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	40 Ecu/hl	—	1
	– – – Outros :			
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :			
	– – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :			
2204 29 21	– – – – – – Vinhos brancos	10,9 Ecu/hl (2) (3)	10,9 Ecu/hl (2)	1
2204 29 23	– – – – – – Outros	10,9 Ecu/hl (2) (3)	10,9 Ecu/hl (2)	1
	– – – – – Outros :			
2204 29 25	– – – – – – Vinhos brancos	10,9 Ecu/hl (2) (3)	10,9 Ecu/hl (2)	1
2204 29 29	– – – – – – Outros	10,9 Ecu/hl (2) (3)	10,9 Ecu/hl (2)	1
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :			
	– – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :			
2204 29 31	– – – – – – Vinhos brancos	13,3 Ecu/hl (2) (3)	13,3 Ecu/hl (2)	1
2204 29 33	– – – – – – Outros	13,3 Ecu/hl (2) (3)	13,3 Ecu/hl (2)	1

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão do ECU — no qual é expresso o direito aduaneiro — em moedas nacionais será, em derrogação da regra geral C. 3 contida no Título I da Parte I (NC), a taxa representativa aplicável aos vinhos, se tal taxa estiver fixada no âmbito da política agrícola comum.

(3) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – Outros :			
2204 29 35	– – – – – – Vinhos brancos	13,3 Ecu/hl (1) (2)	13,3 Ecu/hl (1)	1
2204 29 39	– – – – – – Outros	13,3 Ecu/hl (1) (2)	13,3 Ecu/hl (1)	1
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol :			
2204 29 41	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal (3)	14,5 Ecu/hl (1)	13,3 Ecu/hl (1)	1
2204 29 45	– – – – – Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (3)	14,5 Ecu/hl (1)	—	1
2204 29 49	– – – – – Outros	16,9 Ecu/hl (1) (2)	—	1
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol :			
2204 29 51	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal (3)	15,7 Ecu/hl (1)	14,5 Ecu/hl (1)	1
2204 29 55	– – – – – Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (3)	15,7 Ecu/hl (1)	—	1
2204 29 59	– – – – – Outros	23 Ecu/hl (1) (2)	23 Ecu/hl (1)	1
2204 29 90	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,93 Ecu/ % vol/hl (1) (2)	—	1
2204 30	**– Outros mostos de uvas :**			
2204 30 10	– – Parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool	40 (2)	—	1
	– – Outros :			
2204 30 91	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos	28 (2)	28 + AD S/Z	1
2204 30 99	– – – Outros	50 + AGR (2)	—	1
2205	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas :**			
2205 10	**– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l :**			
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	17 Ecu/hl	—	1
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1,4 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	—	1
2205 90	**– Outros :**			
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	14 Ecu/hl	—	1
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1,4 Ecu/ % vol/hl	—	1

(1) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão do ECU — no qual é expresso o direito aduaneiro — em moedas nacionais será, em derrogação da regra geral C. 3 contida no Título I da Parte I (NC), a taxa representativa aplicável aos vinhos, se tal taxa estiver fixada no âmbito da política agrícola comum.

(2) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2206 00	**Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo) :**			
2206 00 10	– Água-pé	1,6 Ecu/ % vol/hl MIN 9 Ecu/hl (1)	—	1
	– Outras :			
2206 00 91	– – Espumantes ou espumosas	30 Ecu/hl	—	1
	– – Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade :			
2206 00 93	– – – Não superior a 2 l	12 Ecu/hl	—	1
2206 00 99	– – – Superior a 2 l	9 Ecu/hl	—	1
2207	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico :**			
2207 10 00	**– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol**	30 Ecu/hl	—	1
2207 20 00	**– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico**	16 Ecu/hl	—	1
2208	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas :**			
2208 10	**– Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas :**			
2208 10 10	– – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 %, de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	30 MIN 1,6 Ecu/ % vol/hl	Isenção	1 alc. 100 %
2208 10 90	– – Outras	30 MIN 1,6 Ecu/ % vol/hl	27 MIN 1,6 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20	**– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas :**			
2208 20 10	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	—	1 alc. 100 %
2208 20 90	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	—	1 alc. 100 %
2208 30	**– Uísques :**			
	– – Uísque « Bourbon », apresentado em recipientes de capacidade :			
2208 30 11	– – – Não superior a 2 l (2)	1,2 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 30 19	– – – Superior a 2 l (2)	1,2 Ecu/ % vol/hl	0,4 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %

(1) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.
(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros, apresentados em recipientes de capacidade:			
2208 30 91	– – – Não superior a 2 l	1,2 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 30 99	– – – Superior a 2 l	1,2 Ecu/ % vol/hl	0,4 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
2208 40	**– Rum e tafiá :**			
2208 40 10	– – Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1,1 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 40 90	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	1,1 Ecu/ % vol/hl	1 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
2208 50	**– Gin e genebra :**			
	– – Gin, apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 50 11	– – – Não superior a 2 l	1,2 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 50 19	– – – Superior a 2 l	1,2 Ecu/ % vol/hl	1 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
	– – Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:			
2208 50 91	– – – Não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	(1)	l alc. 100 %
2208 50 99	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	(1)	l alc. 100 %
2208 90	**– Outros :**			
	– – Araca, apresentada em recipientes de capacidade:			
2208 90 11	– – – Não superior a 2 l	1,1 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	
2208 90 19	– – – Superior a 2 l	1,1 Ecu/ % vol/hl	1 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
	– – Vodka de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:			
	– – – Não superior a 2 l:			
2208 90 31	– – – – Vodka	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 90 33	– – – – Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 90 39	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,3 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outras aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:			
	– – – Não superior a 2 l:			
	– – – – Aguardentes:			
2208 90 51	– – – – – De frutas	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	(1)	1 alc. 100 %
2208 90 53	– – – – – Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	(1)	1 alc. 100 %
2208 90 55	– – – – Licores	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	(1)	1 alc. 100 %
2208 90 59	– – – – Outras bebidas espirituosas	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	—	1 alc. 100 %
	– – – Superior a 2 l:			
	– – – – Aguardentes:			
2208 90 71	– – – – – De frutas	1,6 Ecu/ % vol/hl	(1)	1 alc. 100 %
2208 90 73	– – – – – Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl	(1)	1 alc. 100 %
2208 90 79	– – – – Licores e outras bebidas espirituosas	1,6 Ecu/ % vol/hl	(1)	1 alc. 100 %
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	(1)	1 alc. 100 %
2208 90 99	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	(1)	1 alc. 100 %
2209 00	**Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético:**			
	– Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade:			
2209 00 11	– – Não superior a 2 l	8 Ecu/hl (2)	—	1
2209 00 19	– – Superior a 2 l	6 Ecu/hl (2)	—	1
	– Outros, apresentados em recipientes de capacidade:			
2209 00 91	– – Não superior a 2 l	8 Ecu/hl	—	1
2209 00 99	– – Superior a 2 l	6 Ecu/hl	—	1

(1) Ver anexo.
(2) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 2307 00 11, 2307 00 19, 2308 90 11 e 2308 90 19, considera-se como :

— « teor alcoólico adquirido, em massa », o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 quilogramas de produto,

— « teor alcoólico em potência, em massa », o número de quilogramas de álcool puro susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 quilogramas de produto,

— « teor alcólico total, em massa », a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa,

— « % mas », o símbolo do teor alcólico, em massa.

2. Para aplicação das subposições 2309 10 11 a 2309 10 70 e 2309 90 31 a 2309 90 70, são considerados como « produtos lácteos » os produtos classificáveis pelos posições 0401, 0402, 0404, 0405 e 0406 e pelas subposições 0403 10 02 a 0403 10 36, 0403 90 11 a 0403 90 69, 1702 10 e 2106 90 51.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2301	**Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos :**			
2301 10 00	**– Farinhas, pó e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos**	4	Isenção	—
2301 20 00	**– Farinhas, pó e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos**	5	2	—
2302	**Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas :**			
2302 10	**– De milho :**			
2302 10 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso	21 (AGR)	—	—
2302 10 90	– – Outros	21 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2302 20	**– De arroz :**			
2302 20 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso	21 (AGR)	—	—
2302 20 90	– – Outros	21 (AGR)	—	—
2302 30	**– De trigo :**			
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	21 (AGR)	(1)	—
2302 30 90	– – Outros	21 (AGR)	(1)	—
2302 40	**– De outros cereais :**			
2302 40 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	21 (AGR)	(1)	—
2302 40 90	– – Outros	21 (AGR)	(1)	—
2302 50 00	**– De leguminosas**	8	—	—
2303	**Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets :**			
2303 10	**– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes :**			
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca :			
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	27 (AGR)	—	—
2303 10 19	– – – Inferior ou igual a 40 %, em peso	Isenção	Isenção	—
2303 10 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2303 20	**– Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar :**			
	– – Polpas de betarraba, de teor, em peso, de matéria seca :			
2303 20 11	– – – Igual ou superior a 87 %	Isenção	Isenção	—
2303 20 13	– – – Igual ou superior a 18 % e inferior a 87 %	Isenção	Isenção	—
2303 20 19	– – – Inferior a 18 %	Isenção	Isenção	—
2303 20 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2303 30 00	**– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias**	Isenção	Isenção	—
2304 00 00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja**	Isenção	Isenção	—
2305 00 00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim**	Isenção	Isenção	—

(1) É aplicável um direito nivelador reduzido dentro do limite de um contingente pautal anual de 550 000 toneladas cujas condições de concessão são as que constam das disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2306	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305 :**			
2306 10 00	**– De algodão**	Isenção	Isenção	—
2306 20 00	**– De linhaça**	Isenção	Isenção	—
2306 30 00	**– De girassol**	Isenção	Isenção	—
2306 40 00	**– De nabo silvestre ou de colza**	Isenção	Isenção	—
2306 50 00	**– De coco ou de copra**	Isenção	Isenção	—
2306 60 00	**– De nozes ou de amêndoas de palmiste**	Isenção	Isenção	—
2306 90	**– Outros :**			
	– – Bagaço de azeitona e outros resíduos da extracção do azeite de oliveira :			
2306 90 11	– – – De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 %	Isenção	—	—
2306 90 19	– – – De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	Isenção (AGR)	—	—
	– – Outros :			
2306 90 91	– – – De gérmen de milho	Isenção	Isenção	—
2306 90 93	– – – De sésamo	Isenção	Isenção	—
2306 90 99	– – – Outros	Isenção	Isenção	—
2307 00	**Borras de vinho; tártaro em bruto :**			
	– Borras de vinho :			
2307 00 11	– – De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	Isenção	—	—
2307 00 19	– – Outras	2,03 Ecu/ kg/tot/alc.	—	—
2307 00 90	– Tártaro em bruto	Isenção	—	—
2308	**Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em « pellets », dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições :**			
2308 10 00	**– Bolotas de carvalho e castanhas da Índia**	Isenção	Isenção	—
2308 90	**– Outros :**			
	– – Bagaço de uvas :			
2308 90 11	– – – De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	Isenção	Isenção	—
2308 90 19	– – – Outros	2,03 Ecu/ kg/tot/alc.	—	—
2308 90 30	– – Bagaços de frutas, excepto de uvas	Isenção	Isenção	—
2308 90 90	– – Outros	4	2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2309	**Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais :**			
2309 10	**– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho :**			
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :			
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :			
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :			
2309 10 11	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	15 (AGR)	—	—
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15 (AGR)	—	—
2309 10 15	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	15 (AGR)	—	—
2309 10 19	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 75 % .	15 (AGR)	—	—
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :			
2309 10 31	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	15 (AGR)	—	—
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15 (AGR)	—	—
2309 10 39	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15 (AGR)	—	—
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :			
2309 10 51	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	15 (AGR)	—	—
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15 (AGR)	—	—
2309 10 59	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15 (AGR)	—	—
2309 10 70	– – – Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	15 (AGR)	—	—
2309 10 90	– – Outros	15	—	—
2309 90	**– Outras :**			
2309 90 10	– – Produtos denominados « solúveis » de peixe ou de mamíferos marinhos	9	6	—
	– – Outras :			
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :			
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :			
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :			
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	15 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15 (AGR)	—	—
2309 90 35	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	15 (AGR)	—	—
2309 90 39	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	15 (AGR)	—	—
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:			
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	15 (AGR)	—	—
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15 (AGR)	—	—
2309 90 49	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15 (AGR)	—	—
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:			
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	15 (AGR)	—	—
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15 (AGR)	—	—
2309 90 59	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15 (AGR)	—	—
2309 90 70	– – – – Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	15 (AGR)	—	—
	– – – Outras:			
2309 90 91	– – – – Polpas de beterraba, melaçadas	15	—	—
2309 90 99	– – – – Outras	15	—	—

CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. O presente capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2401	**Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabacó :**			
2401 10	**– Tabaco não destalado :**			
	– – Tabaco flue cured do tipo Virginia e light air cured do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco light air cured do tipo Maryland e tabaco fire cured (1) :			
2401 10 10	– – – Tabaco flue cured do tipo Virginia	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 20	– – – Tabaco light air cured do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 30	– – – Tabaco light air cured do tipo Maryland	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Tabaco fire cured :			
2401 10 41	– – – – Do tipo Kentucky	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 49	– – – – Outro	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outro :			
2401 10 50	– – – Tabaco light air cured	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 60	– – – Tabaco sun cured do tipo oriental	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 70	– – – Tabaco dark air cured	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2401 10 80	– – – Tabaco flue cured	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 90	– – – Outro tabaco	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20	– **Tabaco total ou parcialmente destalado :**			
	– – Tabaco flue cured do tipo Virginia e light air cured do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco light air cured do tipo Maryland e tabaco fire cured (1) :			
2401 20 10	– – – Tabaco flue cured do tipo Virginia	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 20	– – – Tabaco light air cured do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 30	– – – Tabaco light air cured do tipo Maryland	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Tabaco fire cured :			
2401 20 41	– – – – Do tipo Kentucky	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 49	– – – – Outro	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outro :			
2401 20 50	– – – Tabaco light air cured	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 60	– – – Tabaco sun cured do tipo oriental	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 70	– – – Tabaco dark air cured	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 80	– – – Tabaco flue cured	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 90	– – – Outro tabaco	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2401 30 00	**– Desperdícios de tabaco**	30 MIN 29 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	—
2402	**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos :**			
2402 10 00	**– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco**	80	52	100 p/st
2402 20 00	**– Cigarros contendo tabaco**	180	90	1 000 p/st
2402 90 00	**– Outros**	180	90	—
2403	**Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »; extractos e molhos de tabaco :**			
2403 10 00	**– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção**	180	117	—
	– Outros :			
2403 91 00	**– – Tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »**	40	26	—
2403 99	**– – Outros :**			
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé	100	65	—
2403 99 90	– – – Outros	40	26	—

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

   Os produtos do presente capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) O enxofre sublimado, precipitado e coloidal (posição 2802);

   b) As terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 2821);

   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);

   e) As pedras para calcetar, lancis e placas ou lajes para pavimentação (posição 6801); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 6802); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 6803);

   f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 7102 ou 7103);

   g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3823; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 9001);

   h) Os gizes de bilhar (posição 9504);

   ij) Os gizes para escrever ou desenhar e de alfaiate (posição 9609).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 2517 e noutra posição deste capítulo, classifica-se na posição 2517.

4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2501 00	**Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar :**			
2501 00 10	– Água do mar e águas-mães de salinas	Isenção	Isenção	—
	– Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa :			
2501 00 31	– – Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos (1)	1 Ecu/ 1 000 kg/net	—	—
	– – Outros :			
2501 00 51	– – – Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluída a refinação),excepto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal (1)	5 Ecu/ 1 000 kg/net	2,5 Ecu/ 1 000 kg/net	—
	– – – Outros :			
2501 00 91	– – – – Sal próprio para alimentação humana	16 Ecu/ 1 000 kg/net	5,2 Ecu/ 1 000 kg/net	—
2501 00 99	– – – – Outros	16 Ecu/ 1 000 kg/net	5,2 Ecu/ 1 000 kg/net	—
2502 00 00	**Pirites de ferro não ustuladas**	Isenção	Isenção	—
2503	**Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, precipitado e coloidal :**			
2503 10 00	**– Enxofre em bruto e enxofre não refinado**	Isenção	Isenção	—
2503 90 00	**– Outro**	10	3,2	—
2504	**Grafite natural :**			
2504 10 00	**– Em pó ou em escamas**	Isenção	Isenção	—
2504 90 00	**– Outra**	Isenção	Isenção	—
2505	**Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26 :**			
2505 10 00	**– Areias siliciosas e areias quartzosas**	Isenção	Isenção	—
2505 90 00	**– Outras areias**	Isenção	Isenção	—
2506	**Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
2506 10 00	**– Quartzo**	1	Isenção	—
	– Quartzites :			
2506 21 00	**– – Em bruto ou desbastadas**	1	Isenção	—
2506 29 00	**– – Outras**	1	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2507 00	**Caulino e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados :**			
2507 00 10	– Em bruto	Isenção	Isenção	—
2507 00 90	– Outros	Isenção	Isenção	—
2508	**Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas :**			
2508 10 00	– **Bentonite**	Isenção	Isenção	—
2508 20 00	– **Terras descorantes e terras de pisão (terras de fuller)**	Isenção	Isenção	—
2508 30 00	– **Argilas refractárias**	Isenção	Isenção	—
2508 40 00	– **Outras argilas**	Isenção	Isenção	—
2508 50 00	– **Andaluzite, cianite e silimanite**	Isenção	Isenção	—
2508 60 00	– **Mulita**	Isenção	Isenção	—
2508 70 00	– **Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas**	Isenção	Isenção	—
2509 00 00	**Cré**	Isenção	Isenção	—
2510	**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado :**			
2510 10 00	– **Não moídos**	Isenção	Isenção	—
2510 20 00	– **Moídos**	Isenção	Isenção	—
2511	**Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816 :**			
2511 10 00	– **Sulfato de bário natural (baritina)**	Isenção	Isenção	—
2511 20 00	– **Carbonato de bário natural (whiterite)**	3	1	—
2512 00 00	**Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo:kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas**	Isenção	0,5	—
2513	**Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente :**			
	– **Pedra-pomes :**			
2513 11 00	– – **Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou bimskies)**	Isenção	Isenção	—
2513 19 00	– – **Outra**	3	0,9	—
	– **Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais :**			
2513 21 00	– – **Em bruto ou em fragmentos irregulares**	Isenção	Isenção	—
2513 29 00	– – **Outros**	3	0,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2514 00 00	**Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular . .**	Isenção	Isenção	—
2515	**Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
	– Mármores e travertinos :			
2515 11 00	– – **Em bruto ou desbastados**	Isenção	Isenção	—
2515 12 00	– – **Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular**	Isenção	Isenção	—
2515 20 00	– **Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro**	Isenção	Isenção	—
2516	**Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
	– Granito :			
2516 11 00	– – **Em bruto ou desbastado**	Isenção	Isenção	—
2516 12	– – **Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
2516 12 10	– – – De espessura igual ou inferior a 25 cm	7	3,5	—
2516 12 90	– – – Outro	Isenção	Isenção	—
	– Arenito :			
2516 21 00	– – **Em bruto ou desbastado**	Isenção	Isenção	—
2516 22	– – **Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :**			
2516 22 10	– – – De espessura igual ou inferior a 25 cm	7	3,5	—
2516 22 90	– – – Outro	Isenção	Isenção	—
2516 90	**– Outras pedras de cantaria ou de construção :**			
2516 90 10	– – Pórfiro, cianite, lava, basalto, gneisse, traquite e outras rochas duras semelhantes, simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular e de espessura igual ou inferior a 25 cm	7	3,5	—
	– – Outras :			
2516 90 91	– – – Pórfiro e basalto	Isenção	Isenção	—
2516 90 99	– – – Outras	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2517	**Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados térmicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente :**			
2517 10	**– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente :**			
2517 10 10	– – Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	Isenção	Isenção	—
2517 10 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2517 20 00	**– Macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517 10**	Isenção	Isenção	—
2517 30 00	**– Tarmacadame**	Isenção	Isenção	—
	– Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente :			
2517 41 00	**– – De mármore**	Isenção	Isenção	—
2517 49 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
2518	**Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite :**			
2518 10 00	**– Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada « crua »**	Isenção	Isenção	—
2518 20 00	**– Dolomite calcinada ou sinterizada**	4	1,8	—
2518 30 00	**– Aglomerado de dolomite**	5	2,2	—
2519	**Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro :**			
2519 10 00	**– Carbonato de magnésio natural (magnesite)**	Isenção	Isenção	—
2519 90	**– Outros :**			
2519 90 10	– – Óxido de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	9	4,1	—
2519 90 30	– – Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Isenção	Isenção	—
2519 90 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2520	**Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores :**			
2520 10 00	**– Gipsite; anidrite**	Isenção	Isenção	—
2520 20	**– Gesso :**			
2520 20 10	– – De construção	Isenção	Isenção	—
2520 20 90	– – Outro	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2521 00 00	**Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento**	Isenção	Isenção	—
2522	**Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825 :**			
2522 10 00	**– Cal viva**	4	3,5	—
2522 20 00	**– Cal apagada**	4	3,5	—
2522 30 00	**– Cal hidráulica**	4	3,5	—
2523	**Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados :**			
2523 10 00	**– Cimentos não pulverizados, denominados clinkers**	8	3,2	—
	– Cimentos Portland :			
2523 21 00	**– – Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente**	8	3,2	—
2523 29 00	**– – Outros**	8	3,2	—
2523 30 00	**– Cimentos aluminosos**	8	3,2	—
2523 90	**– Outros cimentos hidráulicos :**			
2523 90 10	– – Cimentos de altos fornos	8	3,2	—
2523 90 30	– – Cimentos pozolânicos	8	3,2	—
2523 90 90	– – Outros	8	3,2	—
2524 00	**Amianto (asbesto) :**			
2524 00 10	– Em pedra, mesmo enriquecido	Isenção	Isenção	—
2524 00 30	– Em fibras, flocos ou em pó	Isenção	Isenção	—
2524 00 90	– Outro	Isenção	Isenção	—
2525	**Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica :**			
2525 10 00	**– Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares**	Isenção	Isenção	—
2525 20 00	**– Mica em pó**	Isenção	Isenção	—
2525 30 00	**– Desperdícios de mica**	Isenção	Isenção	—
2526	**Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco :**			
2526 10 00	**– Não triturados nem em pó**	Isenção	Isenção	—
2526 20 00	**– Triturados ou em pó**	3	0,9	—
2527 00 00	**Criolite natural; quiolite natural**	Isenção	Isenção	—
2528	**Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco :**			
2528 10 00	**– Boratos de sódio naturais**	Isenção	Isenção	—
2528 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2529	**Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor :**			
2529 10 00	**– Feldspato**	Isenção	Isenção	—
	– Espatoflúor :			
2529 21 00	**– – Contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio**	3	Isenção	—
2529 22 00	**– – Contendo, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio**	3	Isenção	—
2529 30 00	**– Leucite; nefelina e nefelina-sienite**	Isenção	Isenção	—
2530	**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
2530 10 00	**– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas**	Isenção	Isenção	—
2530 20 00	**– Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)**	Isenção	Isenção	—
2530 30 00	**– Terras corantes**	Isenção	Isenção	—
2530 40 00	**– Óxidos de ferro micáceos naturais**	3	1,8	—
2530 90 00	**– Outras**	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As escórias de altos fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 2517);

   b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 2519);

   c) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;

   d) As lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 6806);

   e) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (posição 7112);

   f) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na acepção das posições 2601 a 2617, consideram-se como « minérios », os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. Só se incluem na posição 2620 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extracção do metal ou fabricação de compostos metálicos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2601	**Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) :**			
	– Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) :			
2601 11 00	**– – Não aglomerados** *(CECA)*		Isenção	—
2601 12 00	**– – Aglomerados** *(CECA)*		Isenção	—
2601 20 00	**– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)**	Isenção	Isenção	—
2602 00 00	**Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco** *(CECA)*		Isenção	—
2603 00 00	**Minérios de cobre e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2604 00 00	**Minérios de níquel e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2605 00 00	**Minérios de cobalto e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2606 00 00	**Minérios de alumínio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2607 00 00	**Minérios de chumbo e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2608 00 00	**Minérios de zinco e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2609 00 00	**Minérios de estanho e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2610 00 00	**Minérios de crómio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2611 00 00	**Minérios de tungsténio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2612	**Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados :**			
2612 10	**– Minérios de urânio e seus concentrados :**			
2612 10 10	– – Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5%, em peso *(Euratom)*	Isenção	Isenção	—
2612 10 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2612 20	**– Minérios de tório e seus concentrados :**			
2612 20 10	– – Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20%, em peso *(Euratom)*	Isenção	Isenção	—
2612 20 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2613	**Minérios de molibdénio e seus concentrados :**			
2613 10 00	**– Ustulados**	Isenção	Isenção	—
2613 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
2614 00	**Minérios de titânio e seus concentrados :**			
2614 00 10	– Ilmenite e seus concentrados	Isenção	Isenção	—
2614 00 90	– Outros	Isenção	Isenção	—
2615	**Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados :**			
2615 10 00	**– Minérios de zircónio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2615 90	**– Outros :**			
2615 90 10	– – Minérios de nióbio ou de tântalo, e seus concentrados	Isenção	Isenção	—
2615 90 90	– – Minérios de vanádio e seus concentrados	Isenção	Isenção	—
2616	**Minérios de metais preciosos e seus concentrados :**			
2616 10 00	**– Minérios de prata e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2616 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
2617	**Outros minérios e seus concentrados :**			
2617 10 00	**– Minérios de antimónio e seus concentrados**	Isenção	Isenção	—
2617 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
2618 00 00	**Escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2619 00	**Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço :**			
2619 00 10	– Poeiras de altos fornos (pó de guela) *(CECA)*		Isenção	—
	– Outros :			
2619 00 91	– – Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganés	Isenção	Isenção	—
2619 00 93	– – Escórias próprias para a extracção do óxido de titânio	Isenção	Isenção	—
2619 00 95	– – Desperdícios próprios para a extracção do vanádio	Isenção	Isenção	—
2619 00 99	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2620	**Cinzas e resíduos (excepto da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais :**			
	– Contendo principalmente zinco :			
2620 11 00	– – **Mates de galvanização**	Isenção	Isenção	—
2620 19 00	– – **Outros**	Isenção	Isenção	—
2620 20 00	– **Contendo principalmente chumbo**	Isenção	Isenção	—
2620 30 00	– **Contendo principalmente cobre**	Isenção	Isenção	—
2620 40 00	– **Contendo principalmente alumínio**	Isenção	Isenção	—
2620 50 00	– **Contendo principalmente vanádio**	Isenção	Isenção	—
2620 90	– **Outros :**			
2620 90 10	– – Contendo principalmente níquel	Isenção	Isenção	—
2620 90 20	– – Contendo principalmente nióbio ou tântalo	Isenção	Isenção	—
2620 90 30	– – Contendo principalmente tungsténio	Isenção	Isenção	—
2620 90 40	– – Contendo principalmente estanho	Isenção	Isenção	—
2620 90 50	– – Contendo principalmente molibdénio	Isenção	Isenção	—
2620 90 60	– – Contendo principalmente titânio	Isenção	Isenção	—
2620 90 70	– – Contendo principalmente antimónio	Isenção	Isenção	—
2620 90 80	– – Contendo principalmente cobalto	Isenção	Isenção	—
2620 90 91	– – Contendo principalmente zircónio	Isenção	Isenção	—
2620 90 99	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2621 00 00	**Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas**	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 2711;

   b) Os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;

   c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3805.

2. A expressão « óleos de petróleo ou de minerais betuminosos », empregada no texto da posição 2710, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

   Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 %, em volume, a 300° C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2701 11, considera-se como « antracite » uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.

2. Na acepção da subposição 2701 12, considera-se como « hulha betuminosa » uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5 833 kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 40 e 2707 60, consideram-se como « benzóis », « toluóis », « xilóis », « naftaleno » e « fenóis » os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

Notas complementares (1)

1. Para aplicação da posição 2710, consideram-se como :

a) « Óleos leves » (subposições 2710 00 11 a 2710 00 39), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 90 % ou mais à temperatura de 210° C, segundo o método ASTM D 86;

b) « Essências especiais » (subposições 2710 00 21 e 2710 00 25), os óleos leves definidos na alínea a), que não contenham preparados antidetonantes e cuja variação de temperatura entre os pontos de destilação de 5 % e 90 %, em volume, compreendendo as perdas, for igual ou inferior a 60° C;

c) « White-spirit » (subposição 2710 00 21), as essências especiais definidas na alínea b), cujo ponto de inflamação seja superior a 21° C, segundo o método Abel-Pensky (2);

(1) Salvo indicação em contrário, entende-se por métodos ASTM os métodos fixados pela American Society for Testing and Materials, publicados na edição de 1976, acerca das definições e especificações standard para os produtos petrolíferos e lubrificantes.

(2) Por método Abel-Pensky, considera-se o método DIN 51755 (Deutsche Industrienorm), publicado em Março de 1974 pela Deutsche Normenausschuß (DNA), Berlim 15.

d) « Óleos médios » (subposições 2710 00 41 a 2710 00 59), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 90 % à temperatura de 210° C, e 65 % ou mais à temperatura de 250° C, segundo o método ASTM D 86;

e) « Óleos pesados » (subposições 2710 00 61 a 2710 00 99), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 65 % à temperatura de 250° C, segundo o método ASTM D 86, ou relativamente aos quais a percentagem de destilação, à temperatura de 250° C, não se possa determinar por esse método;

f) « Gasóleo » (subposições 2710 00 61 a 2710 00 69), os óleos pesados definidos na alínea e), que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 85 % ou mais à temperatura de 350° C, segundo o método ASTM D 86;

g) « Fuelóleos » (subposições 2710 00 71 a 2710 00 79), os óleos pesados, definidos na alínea e), com exclusão do gasóleo, definido na alínea f), que apresentem, relativamente à sua cor diluída C, uma viscosidade V :

— quer inferior ou igual aos valores da linha I do quadro seguinte, se o teor em cinzas sulfatadas for inferior a 1 %, segundo o método ASTM D 874, e o índice de saponificação for inferior a 4, segundo o método ASTM D 939-54,

— quer superior aos valores da linha II, se o ponto de fluidez (fluxão) for superior ou igual a 10° C, segundo o método ASTM D 97,

— quer compreendida entre os valores das linhas I e II ou igual aos valores da linha II, se destilarem 25 % ou mais, em volume, à temperatura de 300° C, segundo o método ASTM D 86, ou, quando destilarem menos de 25 %, em volume, à temperatura de 300° C, se o seu ponto de fluidez (fluxão) for superior a menos 10° C, segundo o método ASTM D 97. Estas disposições aplicam-se apenas aos óleos que apresentem uma cor diluída C inferior a 2.

Quadro de correspondência cor diluída C / viscosidade V

Cor C		*0*	*0,5*	*1*	*1,5*	*2*	*2,5*	*3*	*3,5*	*4*	*4,5*	*5*	*5,5*	*6*	*6,5*	*7*	*7,5 ou mais*
Viscosidade V	*I*	*4*	*4*	*4*	*5,4*	*9*	*15,1*	*25,3*	*42,4*	*71,1*	*119*	*200*	*335*	*562*	*943*	*1 580*	*2 650*
	II	*7*	*7*	*7*	*7*	*9*	*15,1*	*25,3*	*42,4*	*71,1*	*119*	*200*	*335*	*562*	*943*	*1 580*	*2 650*

Por « viscosidade V », deve entender-se a viscosidade cinemática à temperatura de 50° C, expressa em 10^{-6} m^2s^{-1} (centistokes), segundo o método ASTM D 445.

Por « cor diluída C » de um produto, entende-se a cor da solução obtida, juntando a uma unidade de volume desse produto, tetracloreto de carbono até completar 100 unidades de volume e medindo essa cor segundo o método ASTM D 1500. A cor deve determinar-se logo após a diluição do produto.

A cor dos fuelóleos desta subposição deve ser natural.

Esta subposição não compreende os óleos pesados definidos na alínea e), relativamente aos quais não seja possível determinar :

— quer a percentagem (considerando-se zero como percentagem) de destilação à temperatura de 250° C, segundo o método ASTM D 86,

— quer a viscosidade cinemática à temperatura de 50° C, segundo o método ASTM D 445,

— quer a cor diluída C, segundo o método ASTM D 1500.

Estes produtos incluem-se nas subposições 2710 00 91 a 2710 00 99.

2. Para aplicação da posição 2712, considera-se como « vaselina em bruto » (subposição 2712 10 10), a vaselina que apresente uma coloração natural superior a 4,5, segundo o método ASTM D 1500.

3. Para aplicação das subposições 2712 90 31 a 2712 90 39, consideram-se como produtos em bruto os que apresentem :

a) Um teor de óleos igual ou superior a 3,5, segundo o método ASTM D 721, se a viscosidade à temperatura de 100° C, for inferior a 9×10^{-6} m^2 s^{-1} (centistokes), segundo o método ASTM D 445, ou

b) Uma coloração natural superior a 3, segundo o método ASTM D 1500, se a viscosidade à temperatura de 100° C, for igual ou superior a 9 × 10^{-6} m^2 s^{-1} (centistokes), segundo o método ASTM D 445.

4. Por « tratamento definido », na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se as seguintes operações :

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito « apertado »;

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações : tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

ij) Isomerização;

k) Dessulfuração, pela acção do hidrogénio, apenas no que respeita a produtos classificáveis pelas subposições 2710 00 61 a 2710 00 99, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1 266-59T);

l) Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela posição 2710;

m) Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 00 61 a 2710 00 99, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão a 20 bar e a uma temperatura superior a 250° C, com a intervenção de um catalizador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes das subposições 2710 00 91 a 2710 00 99 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo : hydrofinishing *ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;*

n) Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 00 71 a 2710 00 79, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 %, à temperatura de 300° C, segundo o método ASTM D 86. Se estes produtos destilarem, em volume, compreendendo as perdas, 30 % ou mais à temperatura de 300° C, segundo o método ASTM D 86, as quantidades de produtos eventualmente obtidos no decurso da destilação atmosférica que se classifiquem pelas subposições 2710 00 11 a 2710 00 39 ou 2710 00 41 a 2710 00 59, ficam sujeitas aos direitos aduaneiros previstos para a subposição 2710 00 79 consoante a espécie e o valor dos produtos trabalhados e tomando por base o peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aos produtos obtidos que se destinem a sofrer posteriormente um tratamento definido ou uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos, num prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes;

o) Tratamento por descargas eléctricas de alta frequência, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 00 91 a 2710 00 99.

Em caso de uma preparação anterior aos tratamentos supramencionados ser tecnicamente requerida, a isenção apenas é aplicável às quantidades de produtos efectivamente submetidos aos tratamentos acima definidos e aos quais os referidos produtos são destinados; as perdas eventualmente ocorridas no decorrer da preparação prévia são, igualmente, isentas de direitos.

5. As quantidades de produtos eventualmente obtidos no decorrer da transformação química ou da preparação prévia quando a mesma for tecnicamente requerida, e incluídos nas posições ou subposições 2707 10 10, 2707 20 10, 2707 30 10, 2707 50 10, 2710, 2711, 2712 10, 2712 20, 2712 90 31 a 2712 90 90, 2713 90, 2901 10 10, 2902 20 10, 2902 30 10 e 2902 44 10, são passíveis dos direitos aduaneiros previstos para os produtos « destinados a outros usos » segundo a espécie e o valor dos produtos empregados e na base do peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica àqueles destes produtos que sejam

incluídos nas posições 2710, 2711 e 2712 quando estes se destinarem a sofrer ulteriormente um tratamento definido ou uma nova transformação química num prazo máximo de seis meses e nas outras condições a determinar pelas autoridades competentes.

6. *Apenas são admitidos na subposição 2710 00 95 os óleos destinados a ser misturados com outros óleos ou com produtos da posição 3811 ou com espessantes, para obtenção de óleos, de gorduras ou de preparações lubrificantes, por empresas que, em face das instalações de que dispõem, não podem pretender beneficiar do regime de isenção aduaneira nos termos da Nota complementar 4 acima correspondente à posição 2710 e que tratam estes óleos tendo como objectivo a sua revenda em instalações que compreendam conjuntamente :*

— *no mínimo duas cubas de armazenagem para a recepção dos óleos de base a granel,*

— *no mínimo uma cuba de mistura com utilização de força motriz, eventualmente de meios de aquecimento e que permita a junção de aditivos,*

— *aparelhos de acondicionamento.*

Quando as misturas forem efectuadas em instalações arrendadas ou por um empreiteiro, as três últimas condições, referentes ao equipamento das instalações, são igualmente exigidas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2701	**Hulhas; briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha :**			
	– Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas :			
2701 11	– – **Antracite** *(CECA)* **:**			
2701 11 10	– – – De teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minérias) não superior a 10%		República Federal da Alemanha : 6 DM/ 1 000 kg/net outros : Isenção	—
2701 11 90	– – – Outra		República Federal da Alemanha : 6 DM/ 1 000 kg/net outros : Isenção	—
2701 12	– – **Hulha betuminosa** *(CECA)* **:**			
2701 12 10	– – – Hulha de coque		República Federal da Alemanha : 6 DM/ 1 000 kg/net outros : Isenção	—
2701 12 90	– – – Outra		República Federal da Alemanha : 6 DM/ 1 000 kg/net outros : Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2701 19 00	– – **Outras hulhas** *(CECA)*		República Federal da Alemanha : 6 DM/ 1 000 kg/net outros : Isenção	—
2701 20 00	– **Briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha** *(CECA)*		Itália : 1,8 República Federal da Alemanha : 6 DM/ 1 000 kg/net outros : Isenção	—
2702	**Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche :**			
2702 10 00	– **Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas** *(CECA)*		Grécia : 5 França : 2,2 outros : Isenção	—
2702 20 00	– **Linhites aglomeradas** *(CECA)*		Grécia : 5 Itália : 1,8 França : 2,2 outros : Isenção	—
2703 00 00	**Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada** . .	Isenção	Isenção	—
2704 00	**Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta :**			
	– Coques e semicoques, de hulha :			
2704 00 11	– – Para fabricação de eléctrodos	3	1,4	—
2704 00 19	– – Outros *(CECA)*		Itália : 3,8 outros : Isenção	—
2704 00 30	– Coques e semicoques, de linhite *(CECA)*		Itália : 3,8 outros : Isenção	—
2704 00 90	– Outros	3	1,4	—
2705 00 00	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos**	Isenção	Isenção	1 000 m³
2706 00 00	**Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos**	Isenção	Isenção	—
2707	**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos :**			
2707 10	– **Benzóis :**			
2707 10 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis . .	10	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2707 10 90	– – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2707 20	**– Toluóis :**			
2707 20 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	10	5	—
2707 20 90	– – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2707 30	**– Xilóis :**			
2707 30 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	10	5	—
2707 30 90	– – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2707 40 00	**– Naftaleno**	Isenção	1,5	—
2707 50	**– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65 % ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250° C segundo o método ASTM D 86 :**			
2707 50 10	– – Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis	10	5	—
	– – Destinadas a outros usos (1) :			
2707 50 91	– – – Solvente-nafta	Isenção	Isenção	—
2707 50 99	– – – Outras	Isenção	Isenção	—
2707 60	**– Fenóis :**			
2707 60 10	– – Cresóis	3	2,5	—
2707 60 30	– – Xilenóis	3	2,5	—
2707 60 90	– – Outros, incluídas as misturas de fenóis	3	2,5	—
	– Outros :			
2707 91 00	– – **Óleos de creosoto**	5	3,5	—
2707 99	– – **Outros :**			
	– – – Óleos brutos :			
2707 99 11	– – – – Óleos leves brutos que destilem 90% ou mais do seu volume até 200°C	10	3,2	—
2707 99 19	– – – – Outros	2	1	—
2707 99 30	– – – Óleos de topo sulfurados	Isenção	Isenção	—
2707 99 50	– – – Produtos básicos	6	3	—
2707 99 70	– – – Antraceno	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :			
2707 99 91	– – – – Destinados à fabricação e produtos da posição 2803 (1)	Isenção	2,9	—
2707 99 99	– – – – Outros	5	3,5	—
2708	**Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais :**			
2708 10 00	**– Breu**	Isenção	Isenção	—
2708 20 00	**– Coque de breu**	Isenção	Isenção	—
2709 00	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos :**			
2709 00 10	– Condensados de gás natural	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2709 00 90	– Outros	Isenção	Isenção	—
2710 00	**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base :**			
	– Óleos leves :			
2710 00 11	– – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	14 (2)	7	—
2710 00 15	– – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 11 (1)	14 (2) (3)	7 (3)	—
	– – Destinados a outros usos :			
	– – – Essências especiais :			
2710 00 21	– – – – White spirit	14 (4)	7	—
2710 00 25	– – – – Outras	14 (4)	7	—
	– – – Outros :			
	– – – – Gasolinas para motor :			
2710 00 31	– – – – – Gasolinas de aviação	14 (4)	7	—
	– – – – – Outras, de teor de chumbo :			
2710 00 33	– – – – – – Não superior a 0,013 g por l	14 (4)	7	—
2710 00 35	– – – – – – Superior a 0,013 g por l	14 (4)	7	—
2710 00 37	– – – – Carboreactores (jet fuel), tipo gasolina	14 (4)	7	—
2710 00 39	– – – – Outros óleos leves	14 (4)	7	—
	– Óleos médios :			
2710 00 41	– – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	14 (2)	7	—
2710 00 45	– – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 41 (1)	14 (2) (3)	7 (3)	—
	– – Destinados a outros usos :			
	– – – Querosene :			
2710 00 51	– – – – Carboreactores (jet fuel)	14 (4)	7	—
2710 00 55	– – – – Outro	14 (4)	7	—
2710 00 59	– – – Outros	14 (4)	7	—
	– Óleos pesados :			
	– – Gasóleo :			
2710 00 61	– – – Destinado a sofrer um tratamento definido (1)	10 (2)	5	—
2710 00 65	– – – Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 61 (1)	10 (2) (3)	5 (3)	—
2710 00 69	– – – Destinado a outros usos	10 (5)	5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(3) Ver nota complementar 5 (NC).
(4) A cobrança deste direito é reduzida para 6 % (suspensão) por um período indeterminado.
(5) A cobrança deste direito é reduzida para 3,5 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Fuelóleos :			
2710 00 71	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	10 (2)	5	—
2710 00 75	– – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 71 (1)	10 (2) (3)	5 (3)	—
2710 00 79	– – – Destinados a outros usos	10 (4)	5	—
	– – Óleos lubrificantes e outros :			
2710 00 91	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	12 (2)	6	—
2710 00 93	– – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 91 (1)	12 (2) (3)	6 (3)	—
2710 00 95	– – – Destinados a ser misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (1)	12 (5)	6	—
2710 00 99	– – – Destinados a outros usos	12 (6)	6	—
2711	**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos :**			
	– Liquefeitos :			
2711 11 00	– – **Gás natural**	3,5 (2)	1,5	—
2711 12	– – **Propano :**			
	– – – Propano de pureza igual ou superior a 99% :			
2711 12 11	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	25	16	—
2711 12 19	– – – – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outro :			
2711 12 91	– – – – Destinado a sofrer um tratamento definido (1)	3,5 (2)	1,5	—
2711 12 93	– – – – Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91 (1)	3,5 (2) (3)	1,5 (3)	—
2711 12 99	– – – – Destinado a outros usos	3,5	1,5	—
2711 13	– – **Butanos :**			
2711 13 10	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido (1)	3,5 (2)	1,5	—
2711 13 30	– – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10 (1)	3,5 (2) (3)	1,5 (3)	—
2711 13 90	– – – Destinados a outros usos	3,5	1,5	—
2711 14 00	– – **Etileno, propileno, butileno e butadieno**	3,5 (2)	1,5	—
2711 19 00	– – **Outros**	3,5 (2)	1,5	—
	– No estado gasoso :			
2711 21 00	– – **Gás natural**	3,5 (2)	1,5	—
2711 29 00	– – **Outros**	3,5 (2)	1,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(3) Ver nota complementar 5 (NC).
(4) A cobrança deste direito é reduzida para 3,5 % (suspensão) por um período indeterminado.
(5) A cobrança deste direito é reduzida para 4 % (suspensão) por um período indeterminado.
(6) A cobrança deste direito é reduzida para 7 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2712	**Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados :**			
2712 10	**– Vaselina :**			
2712 10 10	– – Bruta	2,5 (1) (2)	1,8 (1)	—
2712 10 90	– – Outra	10	4,9	—
2712 20 00	**– Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo**	10	4,4	—
2712 90	**– Outros :**			
	– – Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais) :			
2712 90 11	– – – Brutas	3	1,5	—
2712 90 19	– – – Outras	10	3,8	—
	– – Outros :			
	– – – Brutos :			
2712 90 31	– – – – Destinados a sofrer um tratamento definido (3)	2,5 (2)	1,8	—
2712 90 33	– – – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31 (3)	2,5 (1) (2)	1,8 (1)	—
2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos	2,5	1,8	—
2712 90 90	– – – Outros	10	4,4	—
2713	**Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :**			
	– Coque de petróleo :			
2713 11 00	– – **Não calcinado**	Isenção	Isenção	—
2713 12 00	– – **Calcinado**	Isenção	Isenção	—
2713 20 00	**– Betume de petróleo**	Isenção	Isenção	—
2713 90	**– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :**			
2713 90 10	– – Destinados à fabricação de produtos da posição 2803 (3)	Isenção	1,8	—
2713 90 90	– – Outros	4	1,8	—
2714	**Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas :**			
2714 10 00	**– Xistos e areias betuminosos**	Isenção	Isenção	—
2714 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
2715 00 00	**Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e cut backs)**	0,9	(4)	—
2716 00 00	**Energia eléctrica**	Isenção	Isenção	1 000 kWh

(1) Ver nota complementar 5 (NC).
(2) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(4) Ver anexo.

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

1. a) Qualquer produto (excepto minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

   b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843 ou 2846 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam :

   a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

   b) Apresentados ao mesmo tempo;

   c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo compreendem apenas :

   a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

   c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

   e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditionites e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2838), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente capítulo os seguintes compostos de

carbono :

a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 2811);

b) Os oxialogenetos de carbono (posição 2812);

c) O dissulfureto de carbono (posição 2813);

d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reinecatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);

e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 2847), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2851), excepto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente capítulo não compreende :

a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;

b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;

c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206;

e) A grafite artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3823, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3823;

f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas da Secção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 9001).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.

5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 2842.

6. A posição 2844 compreende apenas :

a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;

b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) As ligas, as dispersões (incluídos os ceramais *(cermets)*), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 B_2/g (0,002 μCi/g);

e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;

f) Os produtos radioactivos residuais utilizáveis ou não.

Na acepção da presente nota e das posições 2844 e 2845, consideram-se como « isótopos » :

— os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico,

— as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 2848 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados *(dopés)*, para utilização em electrónica, incluem-se no presente capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 3818.

Nota complementar

1. Salvo disposições em contrário, os sais mencionados numa subposição compreendem também os sais ácidos e os sais básicos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS			
2801	**Flúor, cloro, bromo e iodo :**			
2801 10 00	**– Cloro**	14	11	—
2801 20 00	**– Iodo**	Isenção	Isenção	—
2801 30	**– Flúor; bromo :**			
2801 30 10	– – Flúor	9	5	—
2801 30 90	– – Bromo	15	9	—
2802 00 00	**Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal**	10	4,6	—
2803 00	**Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições) :**			
2803 00 10	– Negro de gás de petróleo	5	Isenção	—
2803 00 30	– Negro de acetileno	5	Isenção	—
2803 00 90	– Outro	5	Isenção	—
2804	**Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos :**			
2804 10 00	**– Hidrogénio**	7	3,7	m^3 (1)
	– Gases raros :			
2804 21 00	**– – Árgon**	11	5	m^3 (1)
2804 29 00	**– – Outros**	11	5	m^3 (1)
2804 30 00	**– Azoto (Nitrogénio)**	8	6	m^3 (1)

(1) A uma pressão de 1 013 milibares, medida a uma temperatura de 15 °C.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2804 40 00	**– Oxigénio**	9	5	m^3 (1)
2804 50	**– Boro; telúrio :**			
2804 50 10	– – Boro	8	6	—
2804 50 90	– – Telúrio	4	2,1	—
	– Silício :			
2804 61 00	**– – Contendo, em peso, pelo menos 99,99 % de silício**	8	6	—
2804 69 00	**– – Outro**	8	6	—
2804 70 00	**– Fósforo**	15	6	—
2804 80 00	**– Arsénio**	4	2,1	—
2804 90 00	**– Selénio**	Isenção	Isenção	—
2805	**Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio :**			
	– Metais alcalinos :			
2805 11 00	**– – Sódio**	7	5	—
2805 19 00	**– – Outros**	9	4,1	—
	– Metais alcalino-terrosos :			
2805 21 00	**– – Cálcio**	11	5,7	—
2805 22 00	**– – Estrôncio e bário**	11	5,7	—
2805 30	**– Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si :**			
2805 30 10	– – Misturados ou ligados entre si	18	12	—
2805 30 90	– – Outros	5	2,7	—
2805 40	**– Mercúrio :**			
2805 40 10	– – Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 ECUs	8,4 Ecu b/f	6,72 Ecu b/f	—
2805 40 90	– – Outro	Isenção	Isenção	—
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS			
2806	**Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico :**			
2806 10 00	**– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)**	12	6	—
2806 20 00	**– Ácido clorossulfúrico**	12	6	—
2807 00	**Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante :**			
2807 00 10	– Ácido sulfúrico	4	3	—
2807 00 90	– Ácido sulfúrico fumante	4	3	—
2808 00 00	**Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos**	15	6	—

(1) A uma pressão de 1 013 milibares, medida a uma temperatura de 15 °C.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2809	**Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos :**			
2809 10 00	**– Pentóxido de difósforo**	14	11	kg P_2O_5
2809 20 00	**– Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos**	14	11	kg P_2O_5
2810 00 00	**Óxidos de boro; ácidos bóricos**	8	3,7	—
2811	**Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos :**			
	– Outros ácidos inorgânicos :			
2811 11 00	**– – Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)**	13	7	—
2811 19 00	**– – Outros**	12	5,3	—
	– Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos :			
2811 21 00	**– – Dióxido de carbono**	15	8	—
2811 22 00	**– – Dióxido de silício**	10	4,6	—
2811 23 00	**– – Dióxido de enxofre**	15	12	—
2811 29	**– – Outros :**			
2811 29 10	– – – Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	8	4,6	—
2811 29 30	– – – Óxidos de azoto	11	5	—
2811 29 90	– – – Outros	12	5,3	—
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS			
2812	**Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos :**			
2812 10	**– Cloretos e oxicloretos :**			
	– – De fósforo :			
2812 10 11	– – – Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	12	6	—
2812 10 15	– – – Tricloreto de fósforo	12	6	—
2812 10 19	– – – Outros	12	6	—
2812 10 90	– – Outros	12	6	—
2812 90 00	**– Outros**	14	5,7	—
2813	**Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial :**			
2813 10 00	**– Dissulfureto de carbono**	8	6	—
2813 90	**– Outros :**			
2813 90 10	– – Sulfuretos de fósforo, incluído o trissulfureto de fósforo comercial	13	5,3	—
2813 90 90	– – Outros	8	3,7	—
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE METAIS			
2814	**Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia) :**			
2814 10 00	**– Amoníaco anidro**	15	11	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2814 20 00	**– Amoníaco em solução aquosa (amónia)**	15	11	
2815	**Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio :**			
	– Hidróxido de sódio (soda cáustica) :			
2815 11 00	**– – Sólido**	14	12	—
2815 12 00	**– – Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)**	14	12	kg NaOH
2815 20	**– Hidróxido de potássio (potassa cáustica) :**			
2815 20 10	– – Sólido	13	11	—
2815 20 90	– – Em solução aquosa (lixívia de potassa cáustica)	13	11	kg KOH
2815 30 00	**– Peróxidos de sódio ou de potássio**	13	8	—
2816	**Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário :**			
2816 10 00	**– Hidróxido e peróxido de magnésio**	9	4,1	—
2816 20 00	**– Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio**	12	6	—
2816 30 00	**– Óxido, hidróxido e peróxido de bário**	11	8,8	—
2817 00 00	**Óxido de zinco; peróxido de zinco**	14	11	—
2818	**Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio :**			
2818 10 00	**– Corindo artificial**	10	5,2	—
2818 20 00	**– Outro óxido de alumínio**	11 (1)	5,7	—
2818 30 00	**– Hidróxido de alumínio**	11 (1)	5,7	—
2819	**Óxidos e hidróxidos de crómio :**			
2819 10 00	**– Trióxido de crómio**	15	13,4	—
2819 90 00	**– Outros**	15	13,4	—
2820	**Óxidos de manganés :**			
2820 10 00	**– Dióxido de manganés**	12	5,3	—
2820 90 00	**– Outros**	15	6,9	—
2821	**Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 :**			
2821 10 00	**– Óxidos e hidróxidos de ferro**	10	4,6	—
2821 20 00	**– Terras corantes**	10	4,6	—
2822 00 00	**Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais**	10	4,6	—
2823 00 00	**Óxidos de titânio**	15	6	—

(1) A cobrança deste direito é suspensa ao nível de 5,5 % por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2824	**Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange) :**			
2824 10 00	**– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)**	13	10,5	—
2824 20 00	**– Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)**	13	10,5	—
2824 90 00	**– Outros**	13	10,5	—
2825	**Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais :**			
2825 10 00	**– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos**	15	6	—
2825 20 00	**– Óxido e hidróxido de lítio**	13	5,3	—
2825 30 00	**– Óxidos e hidróxidos de vanádio**	9	5,5	—
2825 40 00	**– Óxidos e hidróxidos de níquel**	Isenção	Isenção	—
2825 50 00	**– Óxidos e hidróxidos de cobre**	5	3,2	—
2825 60	**– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio :**			
2825 60 10	– – Óxidos de germânio	10	7	—
2825 60 90	– – Dióxido de zircónio	10	7	—
2825 70 00	**– Óxidos e hidróxidos de molibdénio**	13	5,3	—
2825 80 00	**– Óxidos de antimónio**	14	11	—
2825 90	**– Outros :**			
2825 90 10	– – Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio	10	4,6	—
2825 90 20	– – Óxido e hidróxido de berílio	10	5,3	—
2825 90 30	– – Óxidos de estanho	11	5,7	—
2825 90 40	– – Óxidos e hidróxidos de tungsténio	8	4,6	—
2825 90 50	– – Óxidos de mercúrio	7	4,1	—
2825 90 90	– – Outros	14	11	—
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS			
2826	**Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor :**			
	– Fluoretos :			
2826 11 00	**– – De amónio ou de sódio**	14	10	—
2826 12 00	**– – De alumínio**	12	5,3	—
2826 19 00	**– – Outros**	12	5,3	—
2826 20 00	**– Fluorossilicatos de sódio ou de potássio**	15	12	—
2826 30 00	**– Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)**	11	8	—
2826 90	**– Outros :**			
2826 90 10	– – Hexafluorozirconato de dipotássio	9	5	—
2826 90 90	– – Outros	13	8	—
2827	**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos :**			
2827 10 00	**– Cloreto de amónio**	14	6,6	—
2827 20 00	**– Cloreto de cálcio**	10	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros cloretos :			
2827 31 00	**– – De magnésio**	10	4,6	—
2827 32 00	**– – De alumínio**	14	6,6	—
2827 33 00	**– – De ferro**	3	2,1	—
2827 34 00	**– – De cobalto**	13	10,4	—
2827 35 00	**– – De níquel**	13	10,4	—
2827 36 00	**– – De zinco**	12	6	—
2827 37 00	**– – De estanho**	9	4,1	—
2827 38 00	**– – De bário**	11	5,7	—
2827 39 00	**– – Outros**	12	6	—
	– Oxicloretos e hidroxicloretos :			
2827 41 00	**– – De cobre**	5	3,2	—
2827 49	**– – Outros :**			
2827 49 10	– – – De chumbo	5	3,2	—
2827 49 90	– – – Outros	12	5,3	—
	– Brometos e oxibrometos :			
2827 51 00	**– – Brometos de sódio ou de potássio**	15	6,9	—
2827 59 00	**– – Outros**	15	6,9	—
2827 60 00	**– Iodetos e oxiiodetos**	15	6,9	—
2828	**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos :**			
2828 10	**– Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio :**			
2828 10 10	– – Hipoclorito de cálcio comercial	15	6,9	—
2828 10 90	– – Outros	15	6,9	—
2828 90 00	**– Outros**	14	6,6	—
2829	**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos :**			
	– Cloratos :			
2829 11 00	**– – De sódio**	10	8	—
2829 19 00	**– – Outros**	10	8	—
2829 90	**– Outros :**			
2829 90 10	– – Percloratos	7	4,8	—
2829 90 90	– – Outros	15	6,9	—
2830	**Sulfuretos; polisulfuretos :**			
2830 10 00	**– Sulfuretos de sódio**	15	6,9	—
2830 20 00	**– Sulfureto de zinco**	15	6,9	—
2830 30 00	**– Sulfureto de cádmio**	15	6,9	—
2830 90	**– Outros :**			
	– – Sulfuretos :			
2830 90 11	– – – De cálcio, de antimónio, de ferro	8	4,6	—
2830 90 19	– – – Outros	15	6,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2830 90 90	– – Polisulfuretos	15	6,9	—
2831	**Ditionites e sulfoxilatos :**			
2831 10 00	– De sódio	15	12	—
2831 90 00	– Outros	15	12	—
2832	**Sulfitos; tiosulfatos :**			
2832 10 00	– Sulfitos de sódio	12	8	—
2832 20 00	– Outros sulfitos	12	8	—
2832 30 00	– Tiosulfatos	12	8	—
2833	**Sulfatos; alúmenes; peroxosulfatos (persulfatos) :**			
	– Sulfatos de sódio :			
2833 11 00	– – Sulfato dissódico	11	7,2	—
2833 19 00	– – Outros	11	7,2	—
	– Outros sulfatos :			
2833 21 00	– – De magnésio	15	9	—
2833 22 00	– – De alumínio	15	9	—
2833 23 00	– – De crómio	15	9	—
2833 24 00	– – De níquel	9	5	—
2833 25 00	– – De cobre	5	3,2	—
2833 26 00	– – De zinco	14	9	—
2833 27 00	– – De bário	14	9	—
2833 29	– – Outros :			
2833 29 10	– – – De cádmio	11	7,2	—
2833 29 30	– – – De cobalto, de titânio	10	5,3	—
2833 29 50	– – – De ferro	9	5	—
2833 29 70	– – – De mercúrio, de chumbo	8	4,6	—
2833 29 90	– – – Outros	13	5,3	—
2833 30	– Alúmenes :			
2833 30 10	– – Bis(sulfato) de alumínio e de amónio	12	6	—
2833 30 90	– – Outros	13	10	—
2833 40 00	– Peroxosulfatos (persulfatos)	13	6,3	—
2834	**Nitritos; nitratos :**			
2834 10 00	– Nitritos	12	7	—
	– Nitratos :			
2834 21 00	– – De potássio	10	8	—
2834 22 00	– – De bismuto	14	3	—
2834 29	– – Outros :			
2834 29 10	– – – De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel	11	8	—
2834 29 30	– – – De cobre, de mercúrio	8	4,6	—
2834 29 50	– – – De chumbo	15	6,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2834 29 90	– – – Outros	14	3	—
2835	**Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos :**			
2835 10 00	– **Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)**	15	6	—
	– **Fosfatos :**			
2835 21 00	– – **De triamónio**	12	5,3	—
2835 22	– – **De mono- ou dissódio :**			
2835 22 10	– – – De monossódio	15	10	—
2835 22 90	– – – De dissódio	15	10	—
2835 23 00	– – **De trisódio**	15	10	—
2835 24 00	– – **De potássio**	15	10	—
2835 25	– – **Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) :**			
2835 25 10	– – – De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	15	10	—
2835 25 90	– – – De teor em flúor igual ou superior a 0,005 % e inferior a 0,2 %, em peso do produto anidro no estado seco	15	10	—
2835 26	– – **Outros fosfatos de cálcio :**			
2835 26 10	– – – De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	15	10	—
2835 26 90	– – – De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	15	10	—
2835 29 00	– – **Outros**	15	10	—
	– **Polifosfatos :**			
2835 31 00	– – **Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)**	15	10	—
2835 39	– – **Outros :**			
2835 39 10	– – – De amónio	15	6,6	—
2835 39 30	– – – De sódio	15	10	—
2835 39 50	– – – De potássio	15	10	—
2835 39 80	– – – Outros	15	10	—
2836	**Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbamato de amónio :**			
2836 10 00	– **Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio**	12	6	—
2836 20 00	– **Carbonato dissódico**	13	10	—
2836 30 00	– **Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio**	13	10	—
2836 40 00	– **Carbonatos de potássio**	14	8	—
2836 50 00	– **Carbonato de cálcio**	9	5	—
2836 60 00	– **Carbonato de bário**	14	8	—
2836 70 00	– **Carbonato de chumbo**	14	8	—
	– **Outros :**			
2836 91 00	– – **Carbonatos de lítio**	14	6,2	—
2836 92 00	– – **Carbonato de estrôncio**	14	8	—
2836 93 00	– – **Carbonato de bismuto**	10	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2836 99	**– – Outros :**			
	– – – Carbonatos :			
2836 99 11	– – – – De magnésio, de cobre	6	3,7	—
2836 99 19	– – – – Outros	10	8	—
2836 99 90	– – – Peroxocarbonatos (percarbonatos)	14	6,6	—
2837	**Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos :**			
	– Cianetos e oxicianetos :			
2837 11 00	**– – De sódio**	15	6,9	—
2837 19 00	**– – Outros**	13	6,2	—
2837 20 00	**– Cianetos complexos**	15	12	—
2838 00 00	**Fulminatos, cianatos e tiocianatos**	12	6,3	—
2839	**Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais :**			
	– De sódio :			
2839 11 00	**– – Metassilicatos**	15	5	—
2839 19 00	**– – Outros**	15	5	—
2839 20 00	**– De potássio**	15	5	—
2839 90	**– Outros :**			
2839 90 10	– – De chumbo	15	5	—
2839 90 90	– – Outros	15	5	—
2840	**Boratos; peroxoboratos (perboratos) :**			
	– Tetraborato dissódico (bórax refinado) :			
2840 11 00	**– – Anidro**	7	3,7	—
2840 19 00	**– – Outro**	12	5,3	—
2840 20	**– Outros boratos :**			
2840 20 10	– – Boratos de sódio, anidros	7	3,7	—
2840 20 90	– – Outros	12	5,3	—
2840 30 00	**– Peroxoboratos (perboratos)**	15	6,9	—
2841	**Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos :**			
2841 10 00	**– Aluminatos**	15	6,9	—
2841 20 00	**– Cromatos de zinco ou de chumbo**	15	13	—
2841 30 00	**– Dicromato de sódio**	14	12,4	—
2841 40 00	**– Dicromato de potássio**	14	12,4	—
2841 50 00	**– Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos**	15	13	—
2841 60 00	**– Manganitos, manganatos e permanganatos**	15	6,9	—
2841 70 00	**– Molibdatos**	14	6,6	—
2841 80 00	**– Tungstatos (volframatos)**	13	6,3	—
2841 90	**– Outros :**			
2841 90 10	– – Antimoniatos	14	6,6	—
2841 90 30	– – Zincatos, vanadatos	10	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2841 90 90	– – Outros	13	6,3	—
2842	**Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, excepto azidas :**			
2842 10 00	**– Silicatos duplos ou complexos**	14	6	—
2842 90	**– Outros :**			
2842 90 10	– – Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio	10	5,3	—
2842 90 90	– – Outros	12	6,2	—
	VI. DIVERSOS			
2843	**Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos :**			
2843 10	**– Metais preciosos no estado coloidal :**			
2843 10 10	– – Prata	10	5,3	—
2843 10 90	– – Outros	8	3,7	—
	– Compostos de prata :			
2843 21 00	**– – Nitrato de prata**	12	6	—
2843 29 00	**– – Outros**	12	6	—
2843 30 00	**– Compostos de ouro**	5	3	g
2843 90	**– Outros compostos; amálgamas :**			
2843 90 10	– – Amálgamas	12	5,3	—
2843 90 90	– – Outros	5	3	g
2844	**Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos :**			
2844 10 00	**– Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural** *(Euratom)*	Isenção	(1)	kg U
2844 20	**– Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos** *(Euratom)* **:**			
	– – Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235 ou compostos destes produtos, de teor em U 235 :			
2844 20 11	– – – Inferior a 20 %, em peso	Isenção	(1)	gi F/S
2844 20 19	– – – Igual ou superior a 20 %, em peso	Isenção	(1)	gi F/S
	– – Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo plutónio ou compostos destes produtos :			
2844 20 91	– – – Misturas de urânio e de plutónio	Isenção	(1)	gi F/S

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2844 20 99	– – – Outros	Isenção	(1)	gi F/S
2844 30	**– Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos :**			
	– – Urânio empobrecido em U 235; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235 ou compostos deste produto :			
2844 30 11	– – – Ceramais (cermets)	12	7,5	—
2844 30 19	– – – Outros	7	2,9	—
	– – Tório; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo tório ou compostos deste produto :			
2844 30 51	– – – Ceramais (« cermets »)	12	7,5	—
2844 30 59	– – – Outros *(Euratom)*	Isenção	(1)	—
2844 30 90	– – Compostos de urânio empobrecido em U 235, compostos de tório, mesmo misturados entre si *(Euratom)*	Isenção	(1)	—
2844 40 00	**– Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos (2)**	Isenção	(1)	—
2844 50 00	**– Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares** *(Euratom)*	Isenção	—	gi F/S
2845	**Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não :**			
2845 10 00	**– Água pesada (Óxido de deutério)** *(Euratom)*	10	—	—
2845 90	**– Outros :**			
2845 90 10	– – Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções contendo estes produtos *(Euratom)*	10	—	—
2845 90 90	– – Outros	15	6	—
2846	**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais :**			
2846 10 00	**– Compostos de cério**	6	3,2	—
2846 90 00	**– Outros**	6	3,2	—
2847 00 00	**Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia**	15	6,9	kg H_2O_2
2848	**Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos :**			
2848 10 00	**– De cobre (fosforetos de cobre), contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo**	14	6,6	—
2848 90 00	**– De outros metais ou de elementos não metálicos**	14	6,6	—

(1) Ver anexo.

(2) Ex 2844 40 00 : Isótopos radioactivos artificiais e respectivos compostos *(Euratom).*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2849	**Carbonetos de constituição química definida ou não :**			
2849 10 00	**– De cálcio**	15	14	—
2849 20 00	**– De silício**	9	8	—
2849 90	**– Outros :**			
2849 90 10	– – De boro	7	4,1	—
2849 90 30	– – De tungsténio	12	8	—
2849 90 50	– – De alumínio, de crómio, de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	12	8	—
2849 90 90	– – Outros	13	5,3	—
2850 00	**Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não :**			
2850 00 10	– Hidretos	10	4,6	—
2850 00 30	– Nitretos	10	4,6	—
2850 00 50	– Azidas	13	6,3	—
2850 00 70	– Silicietos	11	8,8	—
2850 00 90	– Boretos	13	5,3	—
2851 00	**Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos :**			
2851 00 10	– Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	4	2,7	—
2851 00 30	– Ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	7	4,1	—
2851 00 90	– Outros	15	6	—

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

   a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

   c) Os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;

   d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

   e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

   g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos da posição 1504, bem como a glicerina (posição 1520);

   b) O álcool etílico (posições 2207 ou 2208);

   c) O metano e o propano (posição 2711);

   d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

   e) A ureia (posições 3102 ou 3105);

   f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescente ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);

   g) As enzimas (posição 3507);

   h) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm^3 (posição 3606);

   ij) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3823;

k) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911 e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como « funções azotadas (nitrogenadas) » na acepção da posição 2929.

Para aplicação das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, consideram-se como « funções oxigenadas » apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 2905 ou 2920.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica nesses subcapítulos;

b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes.

c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28 :

1º Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente.

2º Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no capítulo;

d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol e da glicerina (posição 2905);

e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 2930 (tiocompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogénio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada « Outros » na série de subposições que lhes digam respeito.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2901	**Hidrocarbonetos acíclicos :**			
2901 10	**– Saturados :**			
2901 10 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis . .	25	12	—
2901 10 90	– – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
	– Não saturados :			
2901 21 00	– – **Etileno**	Isenção	(2)	—
2901 22 00	– – **Propeno (propileno)**	Isenção	(2)	—
2901 23 00	– – **Buteno (butileno) e seus isómeros**	Isenção	(2)	—
2901 24 00	– – **Buta-1,3-dieno e isopreno**	Isenção	(2)	—
2901 29	– – **Outros :**			
2901 29 10	– – – Buta-1,2-dieno; 3-metilbuta-1,2-dieno	Isenção	(2)	—
2901 29 90	– – – Outros	Isenção	(2)	—
2902	**Hidrocarbonetos cíclicos :**			
	– Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :			
2902 11 00	– – **Cicloexano**	Isenção	(2)	—
2902 19	– – **Outros :**			
2902 19 10	– – – Cicloterpénicos	13	6	—
2902 19 30	– – – Azuleno e seus derivados alquilados	16	7,1	—
2902 19 90	– – – Outros	Isenção	(2)	—
2902 20	**– Benzeno :**			
2902 20 10	– – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	25	8	—
2902 20 90	– – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902 30	**– Tolueno :**			
2902 30 10	– – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	25	8	—
2902 30 90	– – Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
	– Xilenos :			
2902 41 00	– – **o-Xileno**	Isenção	Isenção	—
2902 42 00	– – **m-Xileno**	Isenção	Isenção	—
2902 43 00	– – **p-Xileno**	Isenção	Isenção	—
2902 44	– – **Mistura de isómeros do xileno :**			
2902 44 10	– – – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	25	8	—
2902 44 90	– – – Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902 50 00	– **Estireno**	8	6	—
2902 60 00	– **Etilbenzeno**	8	4,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2902 70 00	**– Cumeno**	8	8	—
2902 90	**– Outros :**			
2902 90 10	– – Naftaleno, antraceno	Isenção	2,5	—
2902 90 30	– – Bifenilo, terfenilos	15	6,9	—
2902 90 90	– – Outros	16	6,3	—
2903	**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos :**			
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos :			
2903 11 00	– – **Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)**	18	12	—
2903 12 00	– – **Diclorometano (cloreto de metileno)**	16	12	—
2903 13 00	– – **Clorofórmio (triclorometano)**	16	12	—
2903 14 00	– – **Tetracloreto de carbono**	16	12	—
2903 15 00	– – **1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)**	16	12	—
2903 16 00	– – **1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos**	16	12	—
2903 19 00	– – **Outros**	16	12	—
	– Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos :			
2903 21 00	– – **Cloreto de vinilo (cloroetileno)**	19	12	—
2903 22 00	– – **Tricloroetileno**	19	12	—
2903 23 00	– – **Tetracloroetileno (percloroetileno)**	19	12	—
2903 29 00	– – **Outros**	19	12	—
2903 30	**– Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos :**			
2903 30 10	– – Fluoretos	18	7,6	—
	– – Brometos :			
2903 30 31	– – – Dibromoetano, brometo de vinilo	23	8,6	—
2903 30 39	– – – Outros	23	8,6	—
2903 30 90	– – Iodetos	25	8,4	—
2903 40	**– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogéneos diferentes :**			
	– – Apenas fluorados e clorados :			
2903 40 10	– – – Triclorofluorometano	17	7,4	—
2903 40 20	– – – Diclorodifluorometano	17	7,4	—
2903 40 30	– – – Triclorotrifluoroetano	17	7,4	—
2903 40 40	– – – Diclorotetrafluoroetano	17	7,4	—
2903 40 50	– – – Cloropentafluoroetano	17	7,4	—
	– – – Outros :			
★ **2903 40 61**	– – – – Perhalogenados	17	7,4	—
★ **2903 40 69**	– – – – Outros	17	7,4	—
	– – Outros :			
2903 40 70	– – – Bromotrifluorometano	17	7,4	—
2903 40 80	– – – Dibromotetrafluoroetano	17	7,4	—
2903 40 91	– – – Bromoclorodifluorometano	17	7,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
★ 2903 40 92	– – – – Perhalogenados	17	7,4	—
★ 2903 40 98	– – – – Outros	17	7,4	—
	– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :			
2903 51 00	– – **1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorocicloexano**	17	7,4	—
2903 59 00	– – **Outros**	17	7,4	—
	– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos :			
2903 61 00	– – **Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno**	18	7,6	—
2903 62 00	– – **Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano]**	18	7,6	—
2903 69 00	– – **Outros**	18	7,6	—
2904	**Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados :**			
2904 10 00	**– Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos**	16	7,1	—
2904 20	**– Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados :**			
2904 20 10	– – Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos	10	8	—
2904 20 90	– – Outros	16	7,1	—
2904 90	**– Outros :**			
2904 90 10	– – Derivados sulfoalogenados	14	6,6	—
2904 90 90	– – Outros	16	11	—
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2905	**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– Monoálcoois saturados :			
2905 11 00	– – **Metanol (álcool metílico)**	18	13	—
2905 12 00	– – **Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)**	15	6,9	—
2905 13 00	– – **Butan-1-ol (álcool n-butílico)**	14	6,6	—
2905 14	– – **Outros butanóis :**			
2905 14 10	– – – 2-Metilpropan-2-ol (álcool ter-butílico)	8	4,6	—
2905 14 90	– – – Outros	14	6,6	—
2905 15 00	– – **Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros**	20	8	—
2905 16	– – **Octanol (álcool octílico) e seus isómeros :**			
2905 16 10	– – – 2-Etilexan-1-ol	18	7,9	—
2905 16 90	– – – Outros	18	7,9	—
2905 17 00	– – **Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)**	18	7,9	—
2905 19	– – **Outros :**			
2905 19 10	– – – Alcoolatos metálicos	20	10	—
2905 19 90	– – – Outros	18	7,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Monoálcoois não saturados :			
2905 21 00	– – **Álcool alílico**	14	6,6	—
2905 22	– – **Álcoois terpénicos acíclicos :**			
2905 22 10	– – – Geraniol, citronelol, linalol, rodinol e nerol	16	6,9	—
2905 22 90	– – – Outros	16	6,9	—
2905 29 00	– – **Outros**	16	6,9	—
	– Dióis :			
2905 31 00	– – **Etilenoglicol (etanodiol)**	19	13	—
2905 32 00	– – **Propilenoglicol (propan-1,2-diol)**	19	13	—
2905 39	– – **Outros :**			
2905 39 10	– – – 2-Metilpentan-2,4-diol (hexilenoglicol)	19	13	—
2905 39 90	– – – Outros	19	13	—
	– Outros poliálcoois :			
2905 41 00	– – **2-Etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano)**	19	13	—
2905 42 00	– – **Pentaeritritol (pentaeritrite)**	19	13	—
2905 43 00	– – **Manitol**	12 + MOB	—	—
2905 44	– – **D-glucitol (sorbitol) :**			
	– – – Em solução aquosa :			
2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + MOB	—	—
2905 44 19	– – – – Outro	12 + MOB (1)	—	—
	– – – Outro :			
2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + MOB	—	—
2905 44 99	– – – – Outro	12 + MOB (1)	—	—
2905 49	– – **Outros :**			
2905 49 10	– – – Trióis; tetróis	19	13	—
2905 49 90	– – – Outros	14	6,6	—
2905 50	**– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos :**			
2905 50 10	– – Dos monoálcoois saturados	18	7,9	—
2905 50 30	– – Dos monoálcoois não saturados	16	6,9	—
2905 50 90	– – Dos poliálcoois	18	7,6	—
2906	**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :			
2906 11 00	– – **Mentol**	11	8,5	—
2906 12 00	– – **Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis**	20	8	—
2906 13 00	– – **Esteróis e inositóis**	14	6,6	—
2906 14 00	– – **Terpineóis**	16	7,1	—

(1) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2906 19 00	– – **Outros**	16	7,1	—
	– Aromáticos :			
2906 21 00	– – **Álcool benzílico**	17	7,4	—
2906 29	– – **Outros :**			
2906 29 10	– – – Álcool cinamílico	13	6,3	—
2906 29 90	– – – Outros	17	7,4	—
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2907	**Fenóis; fenóis-álcoois :**			
	– Monofenóis :			
2907 11 00	– – **Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais**	4	3	—
2907 12 00	– – **Cresóis e seus sais**	3	2,1	—
2907 13 00	– – **Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos**	17	7,4	—
2907 14 00	– – **Xilenóis e seus sais**	3	2,1	—
2907 15 00	– – **Naftóis e seus sais**	18	14	—
2907 19	– – **Outros :**			
2907 19 10	– – – p-ter-Butilfenol	17	7,4	—
2907 19 90	– – – Outros	17	7,4	—
	– Polifenóis :			
2907 21 00	– – **Resorcinol e seus sais**	17	7,4	—
2907 22	– – **Hidroquinona e seus sais :**			
2907 22 10	– – – Hidroquinona	18	7,6	—
2907 22 90	– – – Outros	15	6,9	—
2907 23	– – **4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais :**			
2907 23 10	– – – 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano)	15	6	—
2907 23 90	– – – Outros	15	6,9	—
2907 29	– – **Outros :**			
2907 29 10	– – – Diidroxinaftalenos e seus sais	17	7,4	—
2907 29 90	– – – Outros	15	6,9	—
2907 30 00	– **Fenóis-álcoois**	18	7,6	—
2908	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois :**			
2908 10	– **Derivados apenas halogenados e seus sais :**			
2908 10 10	– – Derivados bromados	15	6,9	—
2908 10 90	– – Outros	15	6,9	—
2908 20 00	– **Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres**	18	7,6	—
2908 90	– **Outros :**			
2908 90 10	– – Dinosébe (ISO)	18	7,6	—
2908 90 90	– – Outros	18	7,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2909	**Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 11 00	**– – Éter dietílico (óxido de dietilo)**	25	8,4	—
2909 19 00	**– – Outros**	17	7,4	—
2909 20 00	**– Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	17	7,4	—
2909 30	**– Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2909 30 10	– – Éter difenílico (óxido de difenilo)	17	12	—
2909 30 30	– – Derivados bromados	16	7,1	—
2909 30 90	– – Outros	16	7,1	—
	– Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 41 00	**– – 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)**	20	8	—
2909 42 00	**– – Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol**	20	8	—
2909 43 00	**– – Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol**	20	8	—
2909 44 00	**– – Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol**	20	8	—
2909 49	**– – Outros :**			
2909 49 10	– – – Acíclicos	20	8	—
2909 49 90	– – – Cíclicos	14	6,6	—
2909 50	**– Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2909 50 10	– – Gaiacol, gaiacolsulfonatos de potássio	19	11	—
2909 50 90	– – Outros	15	6,9	—
2909 60	**– Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2909 60 10	– – Peróxido de dicumilo	17	6,6	—
2909 60 90	– – Outros	17	6,6	—
2910	**Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2910 10 00	**– Oxirano (óxido de etileno)**	18	7,9	—
2910 20 00	**– Metiloxirano (óxido de propileno)**	18	7,9	—
2910 30 00	**– 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)**	18	12	—
2910 90 00	**– Outros**	18	7,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2911 00 00	**Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	18	5	—
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO			
2912	**Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído :**			
	– Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas :			
2912 11 00	**– – Metanal (formaldeído)**	18	7,6	—
2912 12 00	**– – Etanal (acetaldeído)**	24	19,2	—
2912 13 00	**– – Butanal (butiraldeído, isómero normal)**	19	7,8	—
2912 19 00	**– – Outros**	16	7,1	—
	– Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas :			
2912 21 00	**– – Benzaldeído (aldeído benzóico)**	16	7,1	—
2912 29 00	**– – Outros**	16	7,1	—
2912 30 00	**– Aldeídos-álcoois**	16	7,1	—
	– Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas :			
2912 41 00	**– – Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)**	20	8	—
2912 42 00	**– – Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)**	20	8	—
2912 49 00	**– – Outros**	17	6,9	—
2912 50 00	**– Polímeros cíclicos dos aldeídos**	17	7,4	—
2912 60 00	**– Paraformaldeído**	18	7,6	—
2913 00 00	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912**	16	7,1	—
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA			
2914	**Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados :**			
	– Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas :			
2914 11 00	**– – Acetona**	15	6,6	—
2914 12 00	**– – Butanona (metiletilcetona)**	15	6,6	—
2914 13 00	**– – 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)**	15	6,6	—
2914 19 00	**– – Outras**	15	6,6	—
	– Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas :			
2914 21 00	**– – Cânfora**	16	7,1	—
2914 22 00	**– – Cicloexanona e metilcicloexanonas**	15	6,9	—
2914 23 00	**– – Ononas e metilononas**	15	6,9	—
2914 29 00	**– – Outras**	15	6,9	—
2914 30 00	**– Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas**	18	7,6	—
	– Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos :			
2914 41 00	**– – 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)**	14	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2914 49 00	– – **Outras**	14	3	—
2914 50 00	– **Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas**	18	7,6	—
	– **Quinonas :**			
2914 61 00	– – **Antraquinona**	17	7,4	—
2914 69 00	– – **Outras**	17	7,4	—
2914 70	– **Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2914 70 10	– – 4'-ter-Butil-2',6'-dimetil-3',5'-dinitroacetofenona (almíscar cetona)	14	11,2	—
2914 70 90	– – Outros	16	7,1	—
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2915	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– **Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres :**			
2915 11 00	– – **Ácido fórmico**	19	7,8	—
2915 12 00	– – **Sais do ácido fórmico**	19	7,8	—
2915 13 00	– – **Ésteres do ácido fórmico**	19	7,8	—
	– **Ácido acético e seus sais; anidrido acético :**			
2915 21 00	– – **Ácido acético**	21	16,8	—
2915 22 00	– – **Acetato de sódio**	19	15,2	—
2915 23 00	– – **Acetatos de cobalto**	14	11	—
2915 24 00	– – **Anidrido acético**	20	8	—
2915 29 00	– – **Outros**	17	7,4	—
	– **Ésteres do ácido acético :**			
2915 31 00	– – **Acetato de etilo**	20	11,5	—
2915 32 00	– – **Acetato de vinilo**	20	11,5	—
2915 33 00	– – **Acetato de n-butilo**	19	7,8	—
2915 34 00	– – **Acetato de isobutilo**	19	7,8	—
2915 35 00	– – **Acetato de 2-etoxietilo**	17	7,4	—
2915 39	– – **Outros :**			
2915 39 10	– – – Acetato de propilo, acetato de isopropilo	20	11,5	—
2915 39 30	– – – Acetato de metilo, acetato de pentilo (amilo), acetato de isopentilo (isoamilo), acetatos de glicerol	19	7,8	—
2915 39 50	– – – Acetato de p-tolilo, acetatos de fenilpropilo, acetato de benzilo, acetato de rodinilo, acetato de santalilo e acetatos de feniletan-1,2-diol	13	10	—
2915 39 90	– – – Outros	17	7,4	—
2915 40 00	– **Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres**	16	7,1	—
2915 50 00	– **Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres**	14	4,2	—
2915 60	– **Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres :**			
2915 60 10	– – Ácidos butíricos, seus sais e seus ésteres	15	6,9	—

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	2915 60 90	– – Ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres	13	6,3	—
	2915 70	**– Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres :**			
★	**2915 70 15**	– – Ácido palmítico	13	6,5	—
★	**2915 70 20**	– – Sais e ésteres do ácido palmítico	13	6,5	—
★	**2915 70 25**	– – Ácido esteárico	13	6	—
	2915 70 30	– – Sais do ácido esteárico	13	6,5	—
★	**2915 70 80**	– – Ésteres do ácido esteárico	13	6	—
	2915 90	**– Outros :**			
	2915 90 10	– – Ácido láurico	16	7,1	—
	2915 90 90	– – Outros	16	7,1	—
	2916	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
		– Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados :			
	2916 11	– – **Ácido acrílico e seus sais :**			
	2916 11 10	– – – Ácido acrílico	15	8	—
	2916 11 90	– – – Sais do ácido acrílico	15	10	—
	2916 12 00	– – **Ésteres do ácido acrílico**	15	10	—
	2916 13 00	– – **Ácido metacrílico e seus sais**	17	7,4	—
	2916 14 00	– – **Ésteres do ácido metacrílico**	17	7,4	—
	2916 15 00	– – **Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres**	15	10	—
	2916 19	– – **Outros :**			
	2916 19 10	– – – Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	15	5,9	—
	2916 19 30	– – – Ácido hexa-2,4-dienóico (ácido sórbico)	15	8	—
	2916 19 90	– – – Outros	15	10	—
	2916 20 00	**– Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados**	17	7,4	—
		– Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
	2916 31 00	– – **Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres**	17	7,4	—
	2916 32	– – **Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo :**			
	2916 32 10	– – – Peróxido de benzoílo	16	7,1	—
	2916 32 90	– – – Cloreto de benzoílo	18	7,6	—
	2916 33 00	– – **Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres**	19	7,8	—
	2916 39 00	– – **Outros**	16	7,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2917	**Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2917 11 00	**– – Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres**	19	7,8	—
2917 12	**– – Ácido adípico, seus sais e seus ésteres :**			
2917 12 10	– – – Ácido adípico e seus sais	17	13	—
2917 12 90	– – – Ésteres do ácido adípico	17	13	—
2917 13 00	**– – Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres**	14	6	—
2917 14 00	**– – Anidrido maleico**	15	6,9	—
2917 19	**– – Outros :**			
2917 19 10	– – – Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	17	13	—
2917 19 90	– – – Outros	16	6,3	—
2917 20 00	**– Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados**	17	6	—
	– Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2917 31 00	**– – Ortoftalatos de dibutilo**	18	13	—
2917 32 00	**– – Ortoftalatos de dioctilo**	18	13	—
2917 33 00	**– – Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo**	18	13	—
2917 34	**– – Outros ésteres do ácido ortoftálico :**			
2917 34 10	– – – Ortoftalatos de diisooctilo, de diisonolilo ou de diisodecilo	18	13	—
2917 34 90	– – – Outros	18	13	—
2917 35 00	**– – Anidrido ftálico**	18	13	—
2917 36 00	**– – Ácido tereftálico e seus sais**	18	10	—
2917 37 00	**– – Tereftalato de dimetilo**	18	10	—
2917 39	**– – Outros :**			
2917 39 10	– – – Derivados bromados	18	13	—
2917 39 90	– – – Outros	18	13	—
2918	**Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2918 11 00	**– – Ácido láctico, seus sais e seus ésteres**	17	6,5	—
2918 12 00	**– – Ácido tartárico**	18	7,6	—
2918 13 00	**– – Sais e ésteres do ácido tartárico**	18	7,6	—
2918 14 00	**– – Ácido cítrico**	19	13	—
2918 15 00	**– – Sais e ésteres do ácido cítrico**	20	8	—
2918 16 00	**– – Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres**	23	8,6	—
2918 17 00	**– – Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres**	20	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2918 19	– – **Outros :**			
2918 19 10	– – – Ácido málico, seus sais e seus ésteres	15	6,5	—
2918 19 30	– – – Ácido cólico, ácido 3 α, 12 α-diidroxi-5 ß - colan - 24 - oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	13	6,3	—
2918 19 90	– – – Outros	15	6,9	—
	– **Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :**			
2918 21 00	– – **Ácido salicílico e seus sais**	21	8,2	—
2918 22 00	– – **Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres**	21	12	—
2918 23	– – **Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais :**			
2918 23 10	– – – Salicilatos de metilo, de fenilo (salol)	22	17,6	—
2918 23 90	– – – Outros	18	7,6	—
2918 29	– – **Outros :**			
2918 29 10	– – – Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres	18	7,6	—
2918 29 30	– – – Ácido 4-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	16	7,1	—
2918 29 50	– – – Ácido gálhico (ácido 3, 4, 5 - triidroxibenzóico), seus sais e seus ésteres	14	6,6	—
2918 29 90	– – – Outros	17	7,4	—
2918 30 00	– **Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados**	19	7,4	—
2918 90 00	– **Outros**	17	7,4	—
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2919 00	**Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
	– Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(2-cloroetilo) :			
2919 00 11	– – Fosfatos de tritolilo	15	6,6	—
2919 00 19	– – Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(2-cloroetilo)	15	6,6	—
	– Outros :			
2919 00 91	– – Ácidos glicerofosfóricos e glicerofosfatos; fosfato de o-metoxifenilo (fosfato de gaiacol)	17	7,4	—
2919 00 99	– – Outros	17	7,4	—
2920	**Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :**			
2920 10 00	– **Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	17	7,4	—
2920 90	– **Outros :**			
2920 90 10	– – Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	18	7,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2920 90 20	– – Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	17	7,4	—
2920 90 30	– – Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	17	7,4	—
2920 90 80	– – Outros produtos	17	7,4	—
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS			
2921	**Compostos de função amina :**			
	– Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 11	**– – Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais :**			
	– – – Mono-, di- ou trimetilamina :			
2921 11 11	– – – – Em solução aquosa	16	12	—
2921 11 19	– – – – Outras	16	12	—
2921 11 90	– – – Sais	16	12	—
2921 12 00	**– – Dietilamina e seus sais**	11	5,7	—
2921 19	**– – Outros :**			
2921 19 10	– – – Trietilamina e seus sais	14	6,6	—
2921 19 30	– – – Isopropilamina e seus sais	14	6,6	—
2921 19 90	– – – Outros	14	6,6	—
	– Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 21 00	**– – Etilenodiamina e seus sais**	15	6	—
2921 22 00	**– – Hexametilenodiamina e seus sais**	16	7,1	—
2921 29 00	**– – Outros**	15	6	—
2921 30	**– Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos :**			
2921 30 10	– – Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	13	6,3	—
2921 30 90	– – Outros	16	7,1	—
	– Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 41 00	**– – Anilina e seus sais**	16	12	—
2921 42	**– – Derivados da anilina e seus sais :**			
2921 42 10	– – – Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, e seus sais	16	12	—
2921 42 90	– – – Outros	16	7,1	—
2921 43	**– – Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos :**			
2921 43 10	– – – Toluidinas e seus sais	16	7,1	—
2921 43 90	– – – Outros	16	7,1	—
2921 44 00	**– – Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos**	16	7,1	—
2921 45 00	**– – 1-Naftilamina (α-naftilamina), 2-naftilamina (6-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos**	16	7,1	—
2921 49	**– – Outros :**			
2921 49 10	– – – Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	15	6,9	—
2921 49 90	– – – Outros	16	7,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 51	**– – o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos :**			
2921 51 10	– – – o-,m-,p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos . . .	14	6,6	—
2921 51 90	– – – Outros	16	10	—
2921 59 00	**– – Outros**	16	10	—
2922	**Compostos aminados de funções oxigenadas :**			
	– Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :			
2922 11 00	**– – Monoetanolamina e seus sais**	14	6,6	—
2922 12 00	**– – Dietanolamina e seus sais**	16	7,1	—
2922 13 00	**– – Trietanolamina e seus sais**	16	7,1	—
2922 19 00	**– – Outros**	16	7,1	—
	– Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :			
2922 21 00	**– – Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais**	16	10	—
2922 22 00	**– – Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais**	18	7,6	—
2922 29 00	**– – Outros**	16	10	—
2922 30 00	**– Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos**	16	7,1	—
	– Aminoácidos e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :			
2922 41 00	**– – Lisina e seus ésteres; sais destes produtos**	13	6,3	—
2922 42 00	**– – Ácido glutâmico e seus sais**	19	15	—
2922 49	**– – Outros :**			
2922 49 10	– – – Glicina	17	6,6	—
2922 49 30	– – – Ácido 4-aminobenzóico (p-aminobenzóico), seus sais e seus ésteres .	17	7,4	—
2922 49 90	– – – Outros	17	7,4	—
2922 50 00	**– Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas**	17	7,4	—
2923	**Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos :**			
2923 10	**– Colina e seus sais :**			
2923 10 10	– – Cloreto de colina	17	7,4	—
2923 10 90	– – Outros	17	7,4	—
2923 20 00	**– Lecitinas e outros fosfoaminolípidos**	14	5,7	—
2923 90 00	**– Outros**	17	7,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2924	**Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico :**			
2924 10 00	**– Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos**	18	7,6	—
	– Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos :			
2924 21 00	**– – Ureínas e seus derivados; sais destes produtos**	15	6,9	—
2924 29	**– – Outros :**			
2924 29 10	– – – Lidocaína (DCI)	17	12	—
2924 29 30	– – – Paracetamol (DCI)	17	7,4	—
2924 29 90	– – – Outros	17	7,4	—
2925	**Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina :**			
	– Imidas e seus derivados; sais destes produtos :			
2925 11 00	**– – Sacarina e seus sais**	15	6,9	—
2925 19	**– – Outros :**			
2925 19 10	– – – 3,3',4,4', 5,5', 6,6' - Octabromo - N,N' - etilenodiftalimida	17	7	—
2925 19 90	– – – Outros	17	7	—
2925 20	**– Iminas e seus derivados; sais destes produtos :**			
2925 20 10	– – Guanidina e seus sais	17	7,4	—
2925 20 90	– – Outros	17	7,4	—
2926	**Compostos de função nitrilo :**			
2926 10 00	**– Acrilonitrilo**	17	13	—
2926 20 00	**– 1-Cianoguanidina (diciandiamida)**	17	13	—
2926 90	**– Outros :**			
2926 90 10	– – 2-Hidroxi-2-metilpropiononitrilo (cianidrina de acetona)	17	13	—
2926 90 90	– – Outros	17	13	—
2927 00 00	**Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos**	16	7,1	—
2928 00 00	**Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina**	17	7,4	—
2929	**Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas) :**			
2929 10 00	**– Isocianatos**	17	13	—
2929 90 00	**– Outros**	17	13	—
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS			
2930	**Tiocompostos orgânicos :**			
2930 10 00	**– Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)**	14	6,6	—
2930 20 00	**– Tiocarbamatos e ditiocarbamatos**	18	7,6	—
2930 30 00	**– Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama**	18	7,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2930 40 00	**– Metionina**	18	7,6	—
2930 90	**– Outros :**			
2930 90 10	– – Cisteína, cistina, e seus derivados	18	7,6	—
2930 90 20	– – Tiodiglicol (DCI) (2,2'-tiodietanol)	18	7,6	—
2930 90 80	– – Outros	18	7,6	—
2931 00	**Outros compostos organo-inorgânicos :**			
2931 00 10	– Metilfosfonato de dimetilo	18	7,6	—
2931 00 20	– Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	18	7,6	—
2931 00 30	– Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	18	7,6	—
2931 00 90	– Outros	18	7,6	—
2932	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio :**			
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado :			
2932 11 00	– – **Tetraidrofurano**	16	8	—
2932 12 00	– – **2-Furaldeído (furfural)**	14	6,6	—
2932 13 00	– – **Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico**	17	7,4	—
2932 19 00	– – **Outros**	16	8	—
	– Lactonas :			
2932 21 00	– – **Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas**	18	7,6	—
2932 29	– – **Outras lactonas :**			
2932 29 10	– – – Fenolftaleína	18	14	—
2932 29 90	– – – Outras	16	8	—
2932 90	**– Outros :**			
2932 90 10	– – Benzofurano (cumarona)	14	6,6	—
2932 90 30	– – Éteres internos	17	7,4	—
2932 90 50	– – Hepóxidos de quatro átomos no ciclo	18	7,9	—
2932 90 70	– – Acetais cíclicos e hemiacetais internos mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados	17	6,9	—
2932 90 90	– – Outros	16	8	—
2933	**Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais :**			
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 11	– – **Fenazona (antipirina) e seus derivados :**			
2933 11 10	– – – Propifenazona (DCI)	15	10	—
2933 11 90	– – – Outros	25	17	—
2933 19	– – **Outros :**			
2933 19 10	– – – Fenilbutazona (DCI)	16	5,5	—
2933 19 90	– – – Outros	16	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 21 00	**– – Hidantoína e seus derivados**	17	7,4	—
2933 29	**– – Outros :**			
2933 29 10	– – – Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	16	5,5	—
2933 29 90	– – – Outros	16	8	—
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 31 00	**– – Piridina e seus sais**	10	5,3	—
2933 39	**– – Outros :**			
2933 39 10	– – – Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	16	5,5	—
2933 39 90	– – – Outros	16	8	—
2933 40	**– Compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações :**			
2933 40 10	– – Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	16	5,5	—
2933 40 90	– – Outros	16	8	—
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina; ácidos nucleicos e seus sais :			
2933 51	**– – Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos :**			
2933 51 10	– – – Fenobarbital (DCI) e seus sais	22	17,5	—
2933 51 30	– – – Barbital (DCI) e seus sais	19	15,2	—
2933 51 90	– – – Outros	17	7,4	—
2933 59	**– – Outros :**			
2933 59 10	– – – Diazinon (ISO)	16	5,5	—
2933 59 90	– – – Outros	18	7,6	—
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 61 00	**– – Melamina**	16	8	—
2933 69	**– – Outros :**			
2933 69 10	– – – Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	16	5,5	—
2933 69 90	– – – Outros	16	8	—
	– Lactamas :			
2933 71 00	**– – 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)**	16	8	—
2933 79 00	**– – Outras lactamas**	16	8	—
2933 90	**– Outros :**			
2933 90 10	– – Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina); benzimidazol-2-tiol (mercaptobenzimidazol)	18	14	—
2933 90 30	– – Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo [c,e] azepina (azapetina), clordiazepóxido (DCI), dextrometorfano (DCI), feninda-mina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	16	5,5	—
2933 90 50	– – Monoazepinas	16	8	—
2933 90 60	– – Diazepinas	16	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2933 90 70	– – Azocinas, hidrogenadas ou não	16	8	—
2933 90 90	– – Outros	16	8	—
2934	**Outros compostos heterocíclicos :**			
2934 10 00	– **Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado**	16	8	—
2934 20	– **Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações :**			
2934 20 10	– – Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo)	18	14	—
2934 20 30	– – Benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	18	14	—
2934 20 50	– – Derivados do benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) (excepto sais do benzotiazol-2-tiol)	16	8	—
2934 20 90	– – Outros	16	8	—
2934 30	– **Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações :**			
2934 30 10	– – Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	16	5,5	—
2934 30 90	– – Outros	16	8	—
2934 90	– **Outros :**			
2934 90 10	– – Tiofeno	14	6,6	—
2934 90 30	– – Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos	16	5,5	—
2934 90 40	– – Furazolidona (DCI)	16	8	—
2934 90 50	– – Monotiamonoazepinas, hidrogenadas ou não	16	8	—
2934 90 60	– – Monotióis, hidrogenados ou não	16	8	—
2934 90 70	– – Monooxamonoazinas, hidrogenadas ou não	16	8	—
2934 90 80	– – Monotiinas	16	8	—
2934 90 90	– – Outros	16	8	—
2935 00 00	**Sulfonamidas**	18	6,6	—
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS			
2936	**Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções :**			
2936 10 00	– **Provitaminas, não misturadas**	14	4,9	—
	– **Vitaminas e seus derivados, não misturados :**			
2936 21 00	– – **Vitaminas A e seus derivados**	9	3,5	—
2936 22 00	– – **Vitamina B_1 e seus derivados**	14	5	—
2936 23 00	– – **Vitamina B_2 e seus derivados**	9	4,3	—
2936 24 00	– – **Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B_3 ou vitamina B_5) e seus derivados**	9	4,3	—
2936 25 00	– – **Vitamina B_6 e seus derivados**	9	4,3	—
2936 26 00	– – **Vitamina B_{12} e seus derivados**	9	4,3	—
2936 27 00	– – **Vitamina C e seus derivados**	12	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2936 28 00	– – **Vitamina E e seus derivados**	14	5	—
2936 29	– – **Outras vitaminas e seus derivados :**			
2936 29 10	– – – Vitamina B_9 e seus derivados	18	7,6	—
2936 29 30	– – – Vitamina H e seus derivados	9	4,3	—
2936 29 90	– – – Outros	14	5	—
2936 90	– **Outras, incluídos os concentrados naturais :**			
	– – Concentrados naturais de vitaminas :			
2936 90 11	– – – Concentrados naturais de vitaminas A + D	9	4,1	—
2936 90 19	– – – Outros	14	6,6	—
2936 90 90	– – Misturas, mesmo em quaisquer soluções	18	6,8	—
2937	**Hormonas, naturais ou sintéticas; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas :**			
2937 10	– **Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados :**			
2937 10 10	– – Hormonas gonadotrópicas	11	5,7	g
2937 10 90	– – Outros	15	6,9	g
	– **Hormonas cortico-supra-renais e seus derivados :**			
2937 21 00	– – **Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)**	11	5,7	g
2937 22 00	– – **Derivados halogenados das hormonas cortico-supra-renais**	14	6,6	g
2937 29	– – **Outros :**			
2937 29 10	– – – Acetatos de cortisona ou de hidrocortisona	11	5,7	g
2937 29 90	– – – Outros	14	6,6	g
	– **Outras hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas :**			
2937 91 00	– – **Insulina e seus sais**	16	6,5	g
2937 92 00	– – **Estrogéneos e progestogéneos**	14	6,6	g
2937 99 00	– – **Outros**	14	6,6	g
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS			
2938	**Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :**			
2938 10 00	– **Rutósido (rutina) e seus derivados**	18	7,6	—
2938 90	– **Outros :**			
2938 90 10	– – Heterósidos das digitais	12	6	—
2938 90 30	– – Glicirrizina e glicirrizatos	11	5,7	—
2938 90 90	– – Outros	14	6,6	—
2939	**Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :**			
2939 10 00	– **Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos**	17	7,4	g

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos :			
2939 21	**– – Quinina e seus sais :**			
2939 21 10	– – – Quinina e sulfato de quinina	9	4	—
2939 21 90	– – – Outros	12	9,6	—
2939 29 00	**– – Outros**	12	9,6	—
2939 30 00	**– Cafeína e seus sais**	13	10,4	—
2939 40 00	**– Efedrinas e seus sais**	16	7,1	—
2939 50	**– Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos :**			
2939 50 10	– – Teofilina e aminofilina; sais destes produtos	17	13,6	—
2939 50 90	– – Outros	13	8	—
2939 60 00	**– Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos**	13	8	—
2939 70 00	**– Nicotina e seus sais**	13	8	—
2939 90	**– Outros :**			
	– – Cocaína e seus sais :			
2939 90 11	– – – Cocaína em bruto	5	Isenção	g
2939 90 19	– – – Outros	17	6,6	g
2939 90 30	– – Emetina e seus sais	10	5,3	—
2939 90 90	– – Outros	13	8	—
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS			
2940 00	**Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939 :**			
2940 00 10	– Ramnose, rafinose, manose	15	—	—
2940 00 90	– Outros	20	—	—
2941	**Antibióticos :**			
2941 10 00	**– Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos**	21	8,2	—
2941 20	**– Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos :**			
2941 20 10	– – Diidroestreptomicina	9	5,3	—
2941 20 90	– – Outros	9	5,3	—
2941 30 00	**– Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos**	9	5,3	—
2941 40 00	**– Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos**	13	10	—
2941 50 00	**– Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos**	9	5,3	—
2941 90 00	**– Outros**	9	5,3	—
2942 00 00	**Outros compostos orgânicos**	20	10	—

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Secção IV);

   b) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 2520);

   c) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 3301);

   d) As preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profilácticas;

   e) Os sabões e outros produtos da posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;

   f) As preparações à base de gesso para dentistas (posição 3407);

   g) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas (posição 3502).

2. Na acepção das posições 3003 e 3004 e da Nota 3 alínea d) do presente capítulo, consideram-se:

   a) Produtos não misturados:

      1) As soluções aquosas de produtos não misturados;

      2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

      3) Os extractos vegetais simples da posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

   b) Produtos misturados:

      1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);

      2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

      3) Os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

3. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da nomenclatura:

   a) Os *cat-guts* esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

   b) As laminárias esterilizadas;

   c) Os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;

   d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados, apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

   e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;

   f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

   g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;

   h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3001	**Glândulas e outros orgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
3001 10	**– Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó :**			
3001 10 10	– – Em pó	10	5,3	—
3001 10 90	– – Outros	8	4,6	—
3001 20	**– Extractos de glândulas ou de outros orgãos ou das suas secreções :**			
3001 20 10	– – De origem humana	Isenção	5,7	—
3001 20 90	– – Outros	11	5,7	—
3001 90	**– Outros :**			
3001 90 10	– – De origem humana	Isenção	5,7	—
	– – Outros :			
3001 90 91	– – – Heparina e seus sais	20	12	—
3001 90 99	– – – Outros	11	5,7	—
3002	**Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes :**			
3002 10	**– Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue :**			
3002 10 10	– – Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados	15	6	—
	– – Outros constituintes do sangue :			
3002 10 91	– – – Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	12	5,3	—
	– – – Outros :			
3002 10 95	– – – – De origem humana	Isenção	5,7	—
3002 10 99	– – – – Outros	11	5,7	—
3002 20 00	**– Vacinas para medicina humana**	15	6	—
	– Vacinas para medicina veterinária :			
3002 31 00	**– – Vacinas antiaftosas**	15	6	—
3002 39 00	**– – Outras**	15	6	—
3002 90	**– Outros :**			
3002 90 10	– – Sangue humano	Isenção	5,7	—
3002 90 30	– – Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico	11	5,7	—
3002 90 50	– – Culturas de microrganismos	17	7	—
3002 90 90	– – Outros	14	6,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3003	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho :**			
3003 10 00	**– Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados**	17	6,3	—
3003 20 00	**– Contendo outros antibióticos**	15	5,2	—
	– Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos :			
3003 31 00	**– – Contendo insulina**	15	5,2	—
3003 39 00	**– – Outros**	15	5,2	—
3003 40 00	**– Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos**	15	5,2	—
3003 90	**– Outros :**			
3003 90 10	– – Contendo iodo ou compostos de iodo	29	8,9	—
3003 90 90	– – Outros	15	5,2	—
3004	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho :**			
3004 10	**– Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados :**			
3004 10 10	– – Contendo, como produtos activos, unicamente penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	17	6,3	—
3004 10 90	– – Outros	17	6,3	—
3004 20	**– Contendo outros antibióticos :**			
3004 20 10	– – Acondicionados para venda a retalho	20	6,3	—
3004 20 90	– – Outros	15	5,2	—
	– Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos :			
3004 31	**– – Contendo insulina :**			
3004 31 10	– – – Acondicionados para venda a retalho	20	6,3	—
3004 31 90	– – – Outros	15	5,2	—
3004 32	**– – Contendo hormonas cortico-supra-renais :**			
3004 32 10	– – – Acondicionados para venda a retalho	20	6,3	—
3004 32 90	– – – Outros	15	5,2	—
3004 39	**– – Outros :**			
3004 39 10	– – – Acondicionados para venda a retalho	20	6,3	—
3004 39 90	– – – Outros	15	5,2	—
3004 40	**– Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos :**			
3004 40 10	– – Acondicionados para venda a retalho	20	6,3	—
3004 40 90	– – Outros	15	5,2	—
3004 50	**– Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936 :**			
3004 50 10	– – Acondicionados para venda a retalho	20	6,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3004 50 90	– – Outros	15	5,2	—
3004 90	**– Outros :**			
	– – Acondicionados para venda a retalho :			
3004 90 11	– – – Contendo iodo ou compostos de iodo	34	9,6	—
3004 90 19	– – – Outros	20	6,3	—
	– – Outros :			
3004 90 91	– – – Contendo iodo ou compostos de iodo	29	8,9	—
3004 90 99	– – – Outros	15	5,2	—
3005	**Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários :**			
3005 10 00	**– Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva**	17	6,6	—
3005 90	**– Outros :**			
	– – Pastas (ouates) e artigos de pasta (ouate) :			
3005 90 11	– – – De raiom de viscose ou de algodão hidrófilo	17	6,6	—
3005 90 19	– – – Outros	17	6,6	—
	– – Outros :			
	– – – De matérias têxteis :			
3005 90 31	– – – – Gazes e artigos de gaze	17	6,6	—
	– – – – Outros :			
3005 90 51	– – – – – De falsos tecidos	17	6,6	—
3005 90 55	– – – – – Outros	17	6,6	—
3005 90 99	– – – Outros	17	6,6	—
3006	**Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do presente capítulo :**			
3006 10	**– Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia :**			
3006 10 10	– – Categutes esterilizados	15	6,9	—
3006 10 90	– – Outros	15	6,9	—
3006 20 00	**– Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos**	15	6,9	—
3006 30 00	**– Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente**	15	6,9	—
3006 40 00	**– Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea**	15	6,9	—
3006 50 00	**– Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos**	15	6,9	—
3006 60	**– Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas :**			
	– – À base de hormonas :			
3006 60 11	– – – Acondicionadas para venda a retalho	20	6,3	—
3006 60 19	– – – Outras	15	5,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3006 60 90	– – À base de espermicidas	18	7,6	—

CAPÍTULO 31

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) O sangue animal da posição 0511;

   b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2. A, 3. A, 4. A ou 5 abaixo;

   c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3823; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 9001).

2. A posição 3102 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:

   A. Os produtos seguintes:

      1) O nitrato de sódio, mesmo puro;

      2) O nitrato de amónio, mesmo puro;

      3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;

      4) O sulfato de amónio, mesmo puro;

      5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;

      6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

      7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

      8) A ureia, mesmo pura;

   B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima;

   C. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas A ou B acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

   D. Os adubos (fertilizantes) líquidos constituídos por soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A. 2) ou A. 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 3103 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:

   A. Os produtos seguintes:

      1) As escórias de desfosforação;

      2) Os fosfatos naturais da posição 2510, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

      3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

      4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

   B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A ou B acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 3104 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:

A. Os produtos seguintes:

1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);

2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 alínea c) acima;

3) O sulfato de potássio, mesmo puro;

4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B. Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamonical) e o diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 3105.

6. Na acepção da posição 3105, a expressão « outros adubos (fertilizantes) » apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3101 00 00	**Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal**	Isenção	Isenção	—
3102	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados :**			
3102 10	**– Ureia, mesmo em solução aquosa :**			
3102 10 10	– – Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	16	11	kg N
	– – Outra :			
3102 10 91	– – – Em solução aquosa	10	8	kg N
3102 10 99	– – – Outra	10	8	kg N
	– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio :			
3102 21 00	– – **Sulfato de amónio**	10	8	kg N
3102 29	– – **Outros :**			
3102 29 10	– – – Sulfonitrato de amónio	10	8	kg N
3102 29 90	– – – Outros	10	8	kg N
3102 30	**– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa :**			
3102 30 10	– – Em solução aquosa	10	8	kg N
3102 30 90	– – Outro	10	8	kg N
3102 40	**– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante :**			
3102 40 10	– – De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	10	8	kg N
3102 40 90	– – De teor em azoto superior a 28 %, em peso	10	8	kg N

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3102 50	**– Nitrato de sódio :**			
3102 50 10	– – Nitrato de sódio natural (1)	Isenção	Isenção	—
3102 50 90	– – Outro	10	8	kg N
3102 60 00	**– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio**	10	8	kg N
3102 70 00	**– Cianamida cálcica**	10	8	kg N
3102 80 00	**– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais**	10	8	kg N
3102 90 00	**– Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições**	10	8	kg N
3103	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados :**			
3103 10 00	**– Superfosfatos**	6	4,8	kg P_2O_5
3103 20 00	**– Escórias de desfosforação**	Isenção	Isenção	kg P_2O_5
3103 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	kg P_2O_5
3104	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos :**			
3104 10 00	**– Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto**	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 20	**– Cloreto de potássio :**			
3104 20 10	– – De teor em potássio expresso em K_2O não superior a 40 %, em peso do produto anidro no estado seco	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 20 50	– – De teor em potássio expresso em K_2O superior a 40 % mas não superior a 62 %, em peso do produto anidro no estado seco	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 20 90	– – De teor em potássio expresso em K_2O superior a 62 %, em peso do produto anidro no estado seco	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 30 00	**– Sulfato de potássio**	Isenção	Isenção	kg K_2O
3104 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	kg K_2O
3105	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg :**			
3105 10 00	**– Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg**	11	8,8	—
3105 20	**– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio), fósforo e potássio :**			
3105 20 10	– – De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,6	—
3105 20 90	– – Outros	7	6,6	—
3105 30	**– Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) :**			
★ **3105 30 10**	– – De teor em ferro não superior a 0,03 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,6	—
★ **3105 30 90**	– – De teor em ferro superior a 0,03 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3105 40	**– Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) :**			
★ 3105 40 10	– – De teor em ferro não superior a 0,03 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,6	—
★ 3105 40 90	– – De teor em ferro superior a 0,03 %, em peso do produto anidro no estado seco	7	6,6	—
	– Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio) e fósforo :			
3105 51 00	– – **Contendo nitratos e fosfatos**	7	6,6	—
3105 59 00	– – **Outros**	10	8	—
3105 60	**– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes : fósforo e potássio :**			
3105 60 10	– – Superfosfatos potássicos	4	3,2	—
3105 60 90	– – Outros	4	3,2	—
3105 90	**– Outros :**			
3105 90 10	– – Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso do produto no estado seco (1)	10	Isenção	—
	– – Outros :			
3105 90 91	– – – De teor em azoto superior a 10 %, em peso do produto anidro no estado seco	10	8	—
3105 90 99	– – – Outros	4	3,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 3206), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 3212;

   b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2939, 2941 ou 3501 a 3504;

   c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 2715).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 3204.

3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5. Na acepção do presente capítulo, a expressão « matérias corantes » não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas de óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na acepção da posição 3212, apenas se consideram « folhas para marcar a ferro » as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por :

   a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

   b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3201	**Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :**			
3201 10 00	**– Extracto de quebracho**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3201 20 00	**– Extracto de mimosa**	10 (1)	9	—
3201 30 00	**– Extractos de carvalho ou de castanheiro**	9	5,8	—
3201 90	**– Outros :**			
3201 90 10	– – Extractos de sumagre, de valonado	9	5,8	—
3201 90 90	– – Outros	9	5,3 (2)	—
3202	**Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta :**			
3202 10 00	**– Produtos tanantes orgânicos sintéticos**	10	5,3	—
3202 90 00	**– Outros**	10	5,3	—
3203 00	**Matérias, corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal :**			
	– Matérias, corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias :			
3203 00 11	– – Cachu	Isenção	Isenção	—
3203 00 19	– – Outras	Isenção	4,1	—
3203 00 90	– Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	2,5	5,3	—
3204	**Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida :**			
	– Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes :			
3204 11 00	**– – Corantes dispersos e preparações à base desses corantes**	17	10	—
3204 12 00	**– – Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes**	17	10	—
3204 13 00	**– – Corantes básicos e preparações à base desses corantes**	17	10	—
3204 14 00	**– – Corantes directos e preparações à base desses corantes**	17	10	—
3204 15 00	**– – Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes**	17	10	—
3204 16 00	**– – Corantes reagentes e preparações à base desses corantes**	17	10	—
3204 17 00	**– – Pigmentos e preparações à base desses pigmentos**	17	10	—
3204 19 00	**– – Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19**	17	10	—

(1) A cobrança deste direito é suspensa ao nível de 3 % por um período indeterminado.

(2) Direito de 3,2 % para os extractos tanantes de eucalipto dentro do limite de um contingente pautal anual de 250 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3204 20 00	**– Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes**	17	6	—
3204 90 00	**– Outros**	19	10	—
3205 00 00	**Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes**	16	10	—
3206	**Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida :**			
3206 10	**– Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio :**			
3206 10 10	– – Contendo, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio	15	6	—
3206 10 90	– – Outros	16	6,9	—
3206 20	**– Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio :**			
3206 20 10	– – Contendo, em peso, 85 % ou mais de cromatos de chumbo	15	6,9	—
3206 20 90	– – Outros	15	6,9	—
3206 30 00	**– Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio**	15	6,9	—
	– Outras matérias corantes e outras preparações :			
3206 41 00	**– – Azul ultramar e suas preparações**	15	6,9	—
3206 42 00	**– – Litópon, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco**	15	6,9	—
3206 43 00	**– – Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)**	15	6,9	—
3206 49	**– – Outras :**			
3206 49 10	– – – Magnetite	Isenção	4,9	—
3206 49 90	– – – Outras	15	6,9	—
3206 50 00	**– Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos**	12	5,3	—
3207	**Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos :**			
3207 10	**– Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes :**			
3207 10 10	– – Contendo metais preciosos ou seus compostos	15	6,9	—
3207 10 90	– – Outros	15	6,9	—
3207 20	**– Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes :**			
3207 20 10	– – Engobos	13	5,3	—
3207 20 90	– – Outras	16	6,3	—
3207 30 00	**– Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes**	13	5,3	—
3207 40	**– Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos :**			
3207 40 10	– – Vidro denominado « esmalte »	8	3,7	—
3207 40 90	– – Outros	8	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3208	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo :**			
3208 10	**– À base de poliésteres :**			
3208 10 10	– – Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	19	10	—
3208 10 90	– – Outros	19	10	—
3208 20	**– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos :**			
3208 20 10	– – Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	19	10	—
3208 20 90	– – Outros	19	10	—
3208 90	**– Outros :**			
3208 90 10	– – Soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	19	10	—
	– – Outros :			
3208 90 91	– – – Á base de polímeros sintéticos	19	10	—
3208 90 99	– – – Á base de polímeros naturais modificados	19	10	—
3209	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso :**			
3209 10 00	**– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos**	19	10	—
3209 90 00	**– Outros**	19	10	—
3210 00	**Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros :**			
3210 00 10	– Tintas e vernizes a óleo	19	10	—
3210 00 90	– Outros	19	10	—
3211 00 00	**Secantes preparados**	17	6,6	—
3212	**Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho :**			
3212 10	**– Folhas para marcar a ferro :**			
3212 10 10	– – À base de metais comuns	17	6,6	—
3212 10 90	– – Outras	17	6,6	—
3212 90	**– Outros :**			
	– – Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas :			
3212 90 10	– – – Essência de pérola ou essência do Oriente	16	7,1	—
	– – – Outros :			
3212 90 31	– – – – À base de pó de alumínio	19	10	—
3212 90 39	– – – – Outros	19	10	—
3212 90 90	– – Tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	16	7,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3213	**Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes :**			
3213 10 00	**– Cores em sortidos**	22	7,6	—
3213 90 00	**– Outras**	22	7,6	—
3214	**Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria :**			
3214 10	**– Mástiques; indutos utilizados em pintura :**			
3214 10 10	– – Mástiques	11	5	—
3214 10 90	– – Indutos utilizados em pintura	11	5	—
3214 90 00	**– Outros**	11	5	—
3215	**Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido :**			
	– Tintas de impressão :			
3215 11 00	– – **Pretas**	18	6,6	—
3215 19 00	– – **Outras**	18	6,6	—
3215 90	**– Outras :**			
3215 90 10	– – Tintas de escrever ou de desenhar	15	6,9	—
3215 90 80	– – Outras	16	7,1	—

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;

   b) Os sabões e outros produtos da posição 3401;

   c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se « produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas », na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3301	**Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados « concretos » ou « absolutos »; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais :**			
	– Óleos essenciais de citrinos :			
3301 11	**– – De bergamota :**			
3301 11 10	– – – Não desterpenizados	12	11	—
3301 11 90	– – – Desterpenizados	12	6,9	—
3301 12	**– – De laranja :**			
3301 12 10	– – – Não desterpenizados	12	11	—
3301 12 90	– – – Desterpenizados	12	6,9	—
3301 13	**– – De limão :**			
3301 13 10	– – – Não desterpenizados	12	11	—
3301 13 90	– – – Desterpenizados	12	6,9	—
3301 14	**– – De lima :**			
3301 14 10	– – – Não desterpenizados	12	11	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3301 14 90	– – – Desterpenizados	12	6,9	—
3301 19	– – **Outros :**			
3301 19 10	– – – Não desterpenizados	12	11	—
3301 19 90	– – – Desterpenizados	12	6,9	—
	– **Óleos essenciais, excepto de citrinos :**			
3301 21	– – **De gerânio :**			
3301 21 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	2,7	—
3301 21 90	– – – Desterpenizados	2,3	4,6	—
3301 22	– – **De jasmim :**			
3301 22 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 22 90	– – – Desterpenizados	2,3	4,6	—
3301 23	– – **De alfazema ou de lavanda :**			
3301 23 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 23 90	– – – Desterpenizados	10	4,6	—
3301 24	– – **De hortelã-pimenta (Mentha piperita) :**			
3301 24 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 24 90	– – – Desterpenizados	10	4,6	—
3301 25	– – **De outras mentas :**			
3301 25 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 25 90	– – – Desterpenizados	10	4,6	—
3301 26	– – **De vetiver :**			
3301 26 10	– – – Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 26 90	– – – Desterpenizados	2,3	4,6	—
3301 29	– – **Outros :**			
	– – – De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang :			
3301 29 11	– – – – Não desterpenizados	Isenção	2,7	—
3301 29 31	– – – – Desterpenizados	2,3	4,6	—
	– – – – Outros :			
	– – – – Não desterpenizados :			
3301 29 51	– – – – – De citronela	Isenção	Isenção	—
3301 29 53	– – – – – De eucalipto	Isenção	Isenção	—
3301 29 55	– – – – – De rosa	Isenção	Isenção	—
3301 29 57	– – – – – De agulhas de coníferas	Isenção	Isenção	—
3301 29 59	– – – – – Outros	Isenção	Isenção	—
3301 29 91	– – – – Desterpenizados	2,3	4,6	—
3301 30 00	– **Resinóides**	2	4,1	—
3301 90	– **Outros :**			
3301 90 10	– – Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3	4,6	—
3301 90 90	– – Outros	3	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3302	**Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria :**			
3302 10 00	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	10	5,3	—
3302 90 00	– Outras	10	5,3	—
3303 00	**Perfumes e águas-de-colónia :**			
3303 00 10	– Perfumes	18	6,6	—
3303 00 90	– Águas-de-colónia	18	6,6	—
3304	**Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros :**			
3304 10 00	– Produtos de maquilhagem para os lábios	18	6,6	—
3304 20 00	– Produtos de maquilhagem para os olhos	18	6,6	—
3304 30 00	– Preparações para manicuros e pedicuros	18	6,6	—
	– Outros :			
3304 91 00	– – Pós, incluídos os compactos	18	6,6	—
3304 99 00	– – Outros	18	6,6	—
3305	**Preparações capilares :**			
3305 10 00	– Champôs	18	6,6	—
3305 20 00	– Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	18	6,6	—
3305 30 00	– Lacas para o cabelo	18	6,6	—
3305 90	– Outras :			
3305 90 10	– – Loções capilares	18	6,6	—
3305 90 90	– – Outras	18	6,6	—
3306	**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras :**			
3306 10 00	– Dentifrícos	18	6,6	—
3306 90 00	– Outras	18	6,6	—
3307	**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes :**			
3307 10 00	– Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18	6,6	—
3307 20 00	– Desodorizantes corporais e antiperspirantes	18	6,6	—
3307 30 00	– Sais perfumados e outras preparações para banhos	18	6,6	—
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas :			
3307 41 00	– – Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	18	6,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3307 49 00	**– – Outras**	18	6,6	—
3307 90 00	**– Outros**	18	6,6	—

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, CERAS PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);

   b) Os compostos isolados de constituição química definida;

   c) Os champôs, dentifrícos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 ou 3307).

2. Na acepção da posição 3401, o termo « sabões » apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados ou não de outras substâncias (por exemplo: desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 3402, os « agentes orgânicos de superfície » são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 ° C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

   a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

   b) Reduzem a tensão superficial da água a $4{,}5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão « óleos de petróleo ou de minerais betuminosos » usada no texto da posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão « ceras artificiais e ceras preparadas », utilizada no texto da posição 3404, aplica-se apenas:

   A. Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

   B. Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

   C. Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

   Pelo contrário, a posição 3404 não compreende:

   a) Os produtos das posições 1516, 1519 ou 3402, mesmo que apresentem as características de ceras;

   b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo coradas, da posição 1521;

   c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

   d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 3405, 3809, etc.).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3401	**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes :**			
	– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes :			
3401 11 00	**– – De toucador (incluídos os de uso medicinal)**	19	6,9	—
3401 19 00	**– – Outros**	19	6,9	—
3401 20	**– Sabões sob outras formas :**			
3401 20 10	– – Flocos, palhetas, grânulos ou pós	19	6,9	—
3401 20 90	– – Outros	19	6,9	—
3402	**Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401 :**			
	– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho :			
3402 11 00	**– – Aniónicos**	17	6,9	—
3402 12 00	**– – Catiónicos**	17	6,9	—
3402 13 00	**– – Não iónicos**	17	6,9	—
3402 19 00	**– – Outros**	17	6,9	—
3402 20	**– Preparações acondicionadas para venda a retalho :**			
3402 20 10	– – Preparações tensoactivas	17	6,9	—
3402 20 90	– – Preparações para lavagem e preparações para limpeza	17	6,9	—
3402 90	**– Outros :**			
3402 90 10	– – Preparações tensoactivas	17	6,9	—
3402 90 90	– – Preparações para lavagem e preparações para limpeza	17	6,9	—
3403	**Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :**			
	– Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :			
3403 11 00	**– – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias**	10	4,6	—
3403 19	**– – Outras :**			
3403 19 10	– – – Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base .	18	7,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outras :			
3403 19 91	– – – – Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos .	10	4,6	—
3403 19 99	– – – – Outras	10	4,6	—
	– Outras :			
3403 91 00	– – **Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias**	10	4,6	—
3403 99	– – **Outras :**			
3403 99 10	– – – Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos . .	10	4,6	—
3403 99 90	– – – Outras	10	4,6	—
3404	**Ceras artificiais e ceras preparadas :**			
3404 10 00	**– De linhite modificada quimicamente**	12	5,3	—
3404 20 00	**– De polietileno-glicóis**	12	5,3	—
3404 90	**– Outras :**			
3404 90 10	– – Ceras preparadas, incluídos os lacres	12	5,3	—
3404 90 90	– – Outras	12	5,3	—
3405	**Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404 :**			
3405 10 00	**– Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros** .	15	6	—
3405 20 00	**– Encáusticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira**	15	6	—
3405 30 00	**– Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais**	15	6	—
3405 40 00	**– Pastas, pós e outras preparações para arear**	15	6	—
3405 90	**– Outros :**			
3405 90 10	– – Preparações para dar brilho a metais	15	6	—
3405 90 90	– – Outros	15	6	—
3406 00	**Velas, pavios, círios e artigos semelhantes :**			
	– Velas, pavios e círios :			
3406 00 11	– – Simples, não perfumados	16	7,1	—
3406 00 19	– – Outros	16	7,1	—
3406 00 90	– Outros	16	7,1	—
3407 00 00	**Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes, outras composições para dentistas à base de gesso**	16	6,9	—

CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As leveduras (posição 2102);

   b) Os constituintes do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 3202);

   d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;

   e) As proteínas endurecidas (posição 3913);

   f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo « dextrina », empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.

   Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 1702.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3501	**Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína :**			
3501 10	**– Caseínas :**			
3501 10 10	– – Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais (1)	2	2	—
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros (1)	6	5	—
3501 10 90	– – Outras	14	—	—
3501 90	**– Outros :**			
3501 90 10	– – Colas de caseína	13	—	—
3501 90 90	– – Outros	10	10	—
3502	**Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas :**			
3502 10	**– Ovalbumina :**			
3502 10 10	– – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana (2)	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A admissão nesta subposição das albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outra :			
3502 10 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	10 (1)	—	—
3502 10 99	– – – Outra	10 (1)	—	—
3502 90	**– Outros :**			
	– – Albuminas, excepto ovalbumina :			
3502 90 10	– – – Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana (2)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras :			
	– – – – Lactalbumina :			
3502 90 51	– – – – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	10 (1)	—	—
3502 90 59	– – – – – Outra	10 (1)	—	—
3502 90 70	– – – – Outras	10	—	—
3502 90 90	– – Albuminatos e outros derivados das albuminas	12	12	—
3503 00	**Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição nº 3501 :**			
3503 00 10	– Gelatinas e seus derivados	15	12	—
3503 00 50	– Colas de ossos	15	12	—
3503 00 90	– Outras	15	12	—
3504 00 00	**Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio**	12	5,3	—
3505	**Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados :**			
3505 10	**– Dextrina e outros amidos e féculas modificados :**			
3505 10 10	– – Dextrina	23,9 + MOB	14 + MOB	—
	– – Outros amidos e féculas modificados :			
3505 10 50	– – – Amidos e féculas esterificados ou eterificados	20	12	—
3505 10 90	– – – Outros	23,9 + MOB	14 + MOB	—
3505 20	**– Colas :**			
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	16,3 + MOB	13 + MOB MAX 18	—
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	16,3 + MOB	13 + MOB MAX 18	—

(1) Direito *ad valorem* substituído por uma imposição específica estabelecida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho.

(2) A admissão nesta subposição das albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	16,3 + MOB	13 + MOB MAX 18	—
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	16,3 + MOB	13 + MOB MAX 18	—
3506	**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg :**			
3506 10	**– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg :**			
3506 10 10	– – Colas celulósicas	19	7,8	—
3506 10 90	– – Outros	19	7,8	—
	– Outros :			
3506 91 00	– – **Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)**	16	7,1	—
3506 99	– – **Outros :**			
3506 99 10	– – – De resinas naturais	16	7	—
3506 99 90	– – – Outros	16	7	—
3507	**Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
3507 10 00	**– Coalho e seus concentrados**	13	6,3	—
3507 90 00	**– Outras**	13	6,3	—

CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 3606, consideram-se « artigos de matérias inflamáveis », exclusivamente :

   a) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

   b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3;

   c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3601 00 00	**Pólvoras propulsivas**	11	5,7	—
3602 00 00	**Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas**	16	7,1	—
3603 00	**Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos :**			
3603 00 10	– Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	15	6	—
3603 00 90	– Outros	24	8,7	—
3604	**Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia :**			
3604 10 00	**– Fogos de artifício**	18	6,6	—
3604 90 00	**– Outros**	18	6,6	—
3605 00 00	**Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604**	14	10	—
3606	**Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente capítulo :**			
3606 10 00	**– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3**	19	7,8	—
3606 90	**– Outros :**			
3606 90 10	– – Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	15	6	—
3606 90 90	– – Outros	19	7,8	—

CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente capítulo, o termo « fotográfico » refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis.

Notas complementares

1. Nos filmes sonoros com duas bandas (a que apenas comporta as imagens e a utilizada para registo de som), cada uma delas segue o seu regime próprio.

2. Por filmes de actualidades, na acepção da subposição 3706 90 51, entendem-se os filmes de metragem inferior a 330 metros, relativos a acontecimentos que apresentem uma característica de actualidade política, desportiva, militar, científica, literária, folclórica, turística, mundana, etc.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3701	**Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos :**			
3701 10	**– Para raios X :**			
3701 10 10	– – Para uso médico, dentário ou veterinário	21	7,4	m^2
3701 10 90	– – Outros	21	7,4	m^2
3701 20 00	**– Filmes de revelação e cópia instantâneas**	23	7,6	p/st
3701 30 00	**– Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm**	21	7,4	m^2
	– Outros :			
3701 91 00	**– – Para fotografia a cores (policromos)**	21	7,4	—
3701 99 00	**– – Outros**	21	7,4	—
3702	**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados :**			
3702 10 00	**– Para raios X**	20	7,1	m^2
3702 20 00	**– Filmes de revelação e cópia instantâneas**	20	7,1	p/st
	– Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm :			
3702 31	**– – Para fotografia a cores (policromos) :**			
3702 31 10	– – – De comprimento não superior a 30 m	20	7,1	p/st
3702 31 90	– – – De comprimento superior a 30 m	20	7,1	m

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3702 32	**– – Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata :**			
	– – – De largura não superior a 35 mm :			
3702 32 11	– – – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	20	7,1	—
3702 32 19	– – – – Outros	20	5,3	—
	– – – De largura superior a 35 mm :			
3702 32 31	– – – – Microfilmes	20	7,1	—
3702 32 51	– – – – Filmes para artes gráficas	20	7,1	—
	– – – – Outros, de comprimento :			
3702 32 91	– – – – – Não superior a 30 m	20	7,1	p/st
3702 32 99	– – – – – Superior a 30 m	20	7,1	m
3702 39 00	**– – Outros**	20	7,1	—
	– Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm :			
3702 41 00	**– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)**	20	7,1	m^2
3702 42 00	**– – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores**	20	7,1	m^2
3702 43 00	**– – De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m**	20	7,1	m^2
3702 44 00	**– – De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm**	20	7,1	m^2
	– Outros filmes, para fotografia a cores (policromos) :			
3702 51	**– – De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m :**			
3702 51 10	– – – De comprimento não superior a 5 m	20	5,3	p/st
3702 51 90	– – – De comprimento superior a 5 m	20	5,3	p/st
3702 52	**– – De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m :**			
3702 52 10	– – – De comprimento não superior a 30 m	20	5,3	p/st
3702 52 90	– – – De comprimento superior a 30 m	20	5,3	m
3702 53 00	**– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos**	20	5,3	p/st
3702 54 00	**– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos**	20	5,3	p/st
3702 55 00	**– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m**	20	5,3	m
3702 56	**– – De largura superior a 35 mm :**			
3702 56 10	– – – De comprimento não superior a 30 m	20	7,1	p/st
3702 56 90	– – – De comprimento superior a 30 m	20	7,1	m
	– Outros :			
3702 91	**– – De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m :**			
3702 91 10	– – – Filmes para artes gráficas	20	7,1	—
3702 91 90	– – – Outros	20	5,3	p/st
3702 92	**– – De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m :**			
3702 92 10	– – – Filmes para artes gráficas	20	7,1	—
3702 92 90	– – – Outros	20	5,3	m

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3702 93	**– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m :**			
3702 93 10	– – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	20	7,1	—
3702 93 90	– – – Outros	20	5,3	p/st
3702 94	**– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m :**			
3702 94 10	– – – Microfilmes; filmes para artes gráficas	20	7,1	—
3702 94 90	– – – Outros	20	5,3	m
3702 95 00	**– – De largura superior a 35 mm**	20	7,1	—
3703	**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados :**			
3703 10 00	**– Em rolos de largura superior a 610 mm**	23	7,6	—
3703 20	**– Outros, para fotografia a cores (policromos) :**			
3703 20 10	– – Para imagens obtidas a partir de filmes inversíveis	23	7,6	—
3703 20 90	– – Outros	23	7,6	—
3703 90	**– Outros :**			
3703 90 10	– – Sensibilizados aos sais de prata ou de platina	23	7,6	—
3703 90 90	– – Outros	23	7,6	—
3704 00	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados :**			
3704 00 10	– Chapas e filmes	Isenção	Isenção	—
3704 00 90	– Outros	23	7,6	—
3705	**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos :**			
3705 10 00	**– Para reprodução offset**	12	5,3	—
3705 20 00	**– Microfilmes**	5	3,2	—
3705 90	**– Outros :**			
3705 90 10	– – Para artes gráficas	12	5,3	—
3705 90 90	– – Outros	12	5,3	—
3706	**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som :**			
3706 10	**– De largura igual ou superior a 35 mm :**			
3706 10 10	– – Contendo apenas gravação de som	Isenção	(1)	m
	– – Outros :			
3706 10 91	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	Isenção	m
3706 10 99	– – – Outros positivos	5 Ecu/ 100 m	1,9 Ecu/ 100 m	m
3706 90	**– Outros :**			
3706 90 10	– – Contendo apenas gravação de som	Isenção	(1)	m

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
3706 90 31	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	Isenção	m
	– – – Outros positivos :			
3706 90 51	– – – – Filmes de actualidades	2,25 Ecu/ 100 m	1,07 Ecu/ 100 m	m
	– – – – Outros, de largura :			
3706 90 91	– – – – – Inferior a 10 mm	0,5 Ecu/ 100 m	0,28 Ecu/ 100 m	m
3706 90 99	– – – – – Igual ou superior a 10 mm	3,5 Ecu/ 100 m	1,6 Ecu/ 100 m	m
3707	**Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização :**			
3707 10 00	**– Emulsões para superfícies sensíveis**	15	6	—
3707 90	**– Outros :**			
	– – Reveladores e fixadores :			
	– – – Para fotografia a cor (policroma) :			
3707 90 11	– – – – Para filmes e chapas fotográficos	15	6	—
3707 90 19	– – – – Outros	15	6	—
3707 90 30	– – – Outros	15	6	—
3707 90 90	– – Outros	15	6	—

CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

      1) A grafite artificial (posição 3801);

      2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;

      3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 3813);

      4) Os produtos especificados na Nota 2 alíneas a) ou c) abaixo;

   b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);

   c) Os medicamentos (posições 3003 ou 3004).

2. Incluem-se na posição 3823 e não em qualquer outra posição da nomenclatura:

   a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

   b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;

   c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores *(stencils)* e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3801	**Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:**			
3801 10 00	**– Grafite artificial**	6	3,6	—
3801 20	**– Grafite coloidal ou semicoloidal:**			
3801 20 10	– – Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	18	7,6	—
3801 20 90	– – Outra	9	4,1	—
3801 30 00	**– Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos**	10	5,3	—
3801 90 00	**– Outras**	6	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3802	**Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado :**			
3802 10 00	**– Carvões activados**	5	6,3	—
3802 90 00	**– Outros**	14	5,7	—
3803 00	**Tall oil, mesmo refinado :**			
3803 00 10	– Em bruto	4	Isenção	—
3803 00 90	– Outro	7	4,1	—
3804 00	**Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o tall oil da posição 3803 :**			
3804 00 10	– Linhossulfitos	9	5	—
3804 00 90	– Outras	18	7,6	—
3805	**Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal :**			
3805 10	**– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato :**			
3805 10 10	– – Essência de terebintina	5	4	—
3805 10 30	– – Essência de pinheiro	7	3,7	—
3805 10 90	– – Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	7	3,2	—
3805 20 00	**– Óleo de pinho**	7	3,7	—
3805 90 00	**– Outros**	7	3,4	—
3806	**Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas :**			
3806 10	**– Colofónias :**			
3806 10 10	– – De gema (pez-louro)	6	5	—
3806 10 90	– – Outras	6	5	—
3806 20 00	**– Sais de colofónias ou de ácidos resínicos**	10	4,6	—
3806 30 00	**– Gomas-ésteres**	17	6,6	—
3806 90 00	**– Outros**	10	4,6	—
3807 00	**Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal :**			
3807 00 10	– Alcatrões vegetais	4	2,1	—
3807 00 90	– Outros	6	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3808	**Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas :**			
3808 10 00	**– Insecticidas**	15	6	—
3808 20	**– Fungicidas :**			
3808 20 10	– – Preparações à base de compostos de cobre	8	4,6	—
3808 20 90	– – Outros	15	6	—
3808 30	**– Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas :**			
3808 30 10	– – Herbicidas	15	6	—
3808 30 30	– – Inibidores de germinação	15	6	—
3808 30 90	– – Reguladores de crescimento para plantas	18	7,6	—
3808 40 00	**– Desinfectantes**	15	6	—
3808 90 00	**– Outros**	15	6	—
3809	**Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
3809 10	**– À base de matérias amiláceas :**			
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	18,8 + MOB	13 + MOB MAX 20	—
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	18,8 + MOB	13 + MOB MAX 20	—
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	18,8 + MOB	13 + MOB MAX 20	—
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	18,8 + MOB	13 + MOB MAX 20	—
	– Outros :			
3809 91 00	– – **Dos tipos utilizados na indústria têxtil**	16	6,3	—
3809 92 00	– – **Dos tipos utilizados na indústria do papel**	16	6,3	—
3809 99 00	– – **Outros**	16	6,3	—
3810	**Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar :**			
3810 10 00	**– Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias**	14	6,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3810 90	**– Outros :**			
3810 90 10	– – Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	9	4,1	—
	– – Outros :			
3810 90 91	– – – Fluxos para soldar metais	9	5	—
3810 90 99	– – – Outras preparações auxiliares para soldar metais	9	5	—
3811	**Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais :**			
	– Preparações antidetonantes :			
3811 11	**– – À base de compostos de chumbo :**			
3811 11 10	– – – À base de tetraetilo de chumbo	19	7,2	—
3811 11 90	– – – Outras	17	5,8	—
3811 19 00	**– – Outras**	17	5,8	—
	– Aditivos para óleos lubrificantes :			
3811 21 00	**– – Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos**	13	5,3	—
3811 29 00	**– – Outros**	16	5,8	—
3811 90 00	**– Outros**	17	5,8	—
3812	**Preparações denominadas « aceleradores de vulcanização »; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico :**			
3812 10 00	**– Preparações denominadas « aceleradores de vulcanização »**	16	6,3	—
3812 20 00	**– Plastificantes compostos para borracha ou plástico**	18	7,6	—
3812 30	**– Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico :**			
3812 30 20	– – Preparações antioxidantes	18	7,6	—
3812 30 80	– – Outras	18	7,6	—
3813 00 00	**Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras**	15	6,9	—
3814 00	**Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes :**			
3814 00 10	– À base de acetato de butilo	18	6,6	—
3814 00 90	– Outros	18	6,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3815	**Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
	– Catalisadores em suporte :			
3815 11 00	**– – Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel**	14	6,6	—
3815 12 00	**– – Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso**	14	6,6	—
3815 19 00	**– – Outros**	14	6,6	—
3815 90 00	**– Outros**	14	6,6	—
3816 00 00	**Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 3801**	4	2,7	—
3817	**Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902 :**			
3817 10	**– Misturas de alquilbenzenos :**			
3817 10 10	– – Dodecilbenzeno	13	6,3	—
3817 10 50	– – Alquilbenzeno linear	13	6,3	—
3817 10 80	– – Outras	13	6,3	—
3817 20 00	**– Misturas de alquilnaftalenos**	13	6,3	—
3818 00	**Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica :**			
3818 00 10	– Silício impurificado (dopé)	9	7,6	—
3818 00 90	– Outros	9	7,6	—
3819 00 00	**Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso**	18	7,1	—
3820 00 00	**Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação**	18	7,6	—
3821 00 00	**Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos**	11	5	—
3822 00 00	**Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 3002 ou 3006**	18	7,6	—
3823	**Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
3823 10 00	**– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição**	18	7,6	—
3823 20 00	**– Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres**	6	3,2	—
3823 30 00	**– Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos**	12	5,3	—
3823 40 00	**– Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)**	18	7,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3823 50	**– Argamassas e betão (concreto), não refractários :**			
3823 50 10	– – Betão (concreto) pronto a vazar	18	7,6	—
3823 50 90	– – Outro	18	7,6	—
3823 60	**– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44 :**			
	– – Em solução aquosa :			
3823 60 11	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + MOB	—	—
3823 60 19	– – – Outro	12 + MOB (1)	—	—
	– – Outro :			
3823 60 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + MOB	—	—
3823 60 99	– – – Outro	12 + MOB (1)	—	—
3823 90	**– Outros :**			
3823 90 10	– – Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	14	5,7	—
3823 90 20	– – Permutadores de iões	12	6,6	—
3823 90 30	– – Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos	12	6	—
3823 90 40	– – Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	7	5,1	—
3823 90 50	– – Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	9	5	—
3823 90 60	– – Preparações antiferrugem contendo aminas como elementos activos	18	7,1	—
3823 90 70	– – Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	18	6,6	—
	– – Outros :			
3823 90 81	– – – Preparações desincrustantes e similares	18	7,6	—
3823 90 83	– – – Preparações para galvanoplastia	18	7,6	—
3823 90 85	– – – Policlorodifenilos líquidos, cloroparafinas líquidas; polietilenoglicóis em misturas	18	7,6	—
3823 90 87	– – – Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos da glicerina (emulsionantes de corpos gordos)	18	7,6	—
3823 90 91	– – – Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos	18	7,6	—
3823 90 93	– – – Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3823 10 00)	18	7,6	—
3823 90 95	– – – Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para protecção das construções	18	7,6	—
	– – – Misturas contendo derivados perhalogenados dos hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogéneos diferentes :			
■ **3823 90 96**	– – – – Contendo hidrocarbonetos acíclicos perhalogenados unicamente com flúor e cloro	18	7,6	—
■ **3823 90 97**	– – – – Outros	18	7,6	—

(1) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3823 90 98	– – – Outros	18	7,6	—

SECÇÃO VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam :

   a) Em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

   b) Apresentados ao mesmo tempo;

   c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39

PLÁSTICO E SUAS OBRAS

Notas

1. Na nomenclatura, consideram-se « plásticos » as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vasamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

   Na nomenclatura, o termo « plástico » inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) As ceras das posições 2712 ou 3404;

   b) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

   c) A heparina e seus sais (posição 3001);

   d) As folhas para marcar a ferro (posição 3212);

   e) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;

   f) As gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 3806);

   g) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

   h) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;

   ij) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;

   k) Os revestimentos de parede da posição 4814;

l) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

m) Os artigos da Secção XII (por exemplo : calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);

n) Nos artigos de bijutaria da posição 7117;

o) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);

p) As partes do material de transporte da Secção XVII;

q) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo : elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

r) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

s) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo : instrumentos musicais e suas partes);

t) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

u) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos e material de desporto);

v) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo : escovas, botões, fechos de correr (fechos ecler), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam pelas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias :

a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 % em volume, a 300 ° C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);

b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);

c) Os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) Os silicones (posição 3910);

e) Os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.

4. Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os « copolímeros » em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonómero que predomine em peso sobre todos os outros comonómeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonómero simples os comonómeros cujos polímeros se incluam na mesma posição.

Se não predominar nenhum comonómero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, por ordem numérica, das posições em que poderiam ser classificados.

Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum monómero represente 95 % ou mais, em peso, do total do polímero.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 3901 a 3914, a expressão « formas primárias » aplica-se unicamente às seguintes formas :

a) Líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).

8. Na acepção da posição 3917, o termo « tubos » aplica-se a artigos ôcos, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo : as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a lagura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 3918, a expressão « revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico », aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 3920 e 3921, os termos « chapas, folhas, películas, tiras e lâminas », aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II :

    a) Reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

    b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;

    c) Calhas e seus acessórios;

    d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

    e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

    f) Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;

    g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo : em lojas, oficinas, armazéns;

    h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

    ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) devem classificar-se na mesma subposição que os homopolímeros do comonómero predominante e os polímeros modificados quimicamente, dos tipos mencionados na Nota 5 do capítulo, devem classificar-se na mesma subposição que o polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou esses polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição residual denominada « Outros » na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição que os copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monómeros e nas mesmas proporções.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. FORMAS PRIMÁRIAS			
3901	**Polímeros de etileno, em formas primárias :**			
3901 10	**– Polietileno de densidade inferior a 0,94 :**			
3901 10 10	– – Polietileno linear	20	12,5	—
3901 10 90	– – Outro	20	12,5	—
3901 20 00	**– Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94**	20	12,5	—
3901 30 00	**– Copolímeros de etileno e acetato de vinilo**	21	12,5	—
3901 90 00	**– Outros**	21	12,5	—
3902	**Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias :**			
3902 10 00	**– Polipropileno**	23	12,5	—
3902 20 00	**– Poliisobutileno**	23	12,5	—
3902 30 00	**– Copolímeros de propileno**	21	12,5	—
3902 90 00	**– Outros**	21	12,5	—
3903	**Polímeros de estireno, em formas primárias :**			
	– Poliestireno :			
3903 11 00	**– – Expansível**	20	12,5	—
3903 19 00	**– – Outros**	20	12,5	—
3903 20 00	**– Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)**	20	12,5	—
3903 30 00	**– Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)**	20	12,5	—
3903 90 00	**– Outros**	20	12,5	—
3904	**Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias :**			
3904 10 00	**– Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias**	20	12,5	—
	– Outro policloreto de vinilo :			
3904 21 00	**– – Não plastificado**	20	12,5	—
3904 22 00	**– – Plastificado**	20	12,5	—
3904 30 00	**– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo**	21	12,5	—
3904 40 00	**– Outros copolímeros de cloreto de vinilo**	20	12,5	—
3904 50 00	**– Polímeros de cloreto de vinilideno**	20	12,5	—
	– Polímeros fluorados :			
3904 61 00	**– – Politetrafluoroetileno**	23	12,5	—
3904 69 00	**– – Outros**	22	12,5	—
3904 90 00	**– Outros**	22	12,5	—
3905	**Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias :**			
	– Polímeros de acetato de vinilo :			
3905 11 00	**– – Em dispersão aquosa**	20	12	—
3905 19 00	**– – Outros**	20	12	—
3905 20 00	**– Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados**	21	12,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3905 90 00	**– Outros**	21	12,5	—
3906	**Polímeros acrílicos, em formas primárias :**			
3906 10 00	**– Polimetacrilato de metilo**	21	12,5	—
3906 90 00	**– Outros**	21	12,5	—
3907	**Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias :**			
3907 10 00	**– Poliacetais**	20	7,6	—
3907 20	**– Outros poliéteres :**			
	– – Poliéter-álcoois :			
3907 20 11	– – – Polietilenoglicóis	20	7,6	—
3907 20 19	– – – Outros	20	7,6	—
3907 20 90	– – Outros	20	7,6	—
3907 30 00	**– Resinas epóxidas**	20	7,6	—
3907 40 00	**– Policarbonatos**	20	8	—
3907 50 00	**– Resinas alquídicas**	20	8	—
3907 60 00	**– Tereftalato de polietileno**	20	8	—
	– Outros poliésteres :			
3907 91	**– – Não saturados :**			
3907 91 10	– – – Líquidos	20	8	—
3907 91 90	– – – Outros	20	8	—
3907 99 00	**– – Outros**	20	8	—
3908	**Poliamidas em formas primárias :**			
3908 10 00	**– Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12**	22	8	—
3908 90 00	**– Outras**	22	8	—
3909	**Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias :**			
3909 10 00	**– Resinas ureicas; resinas de tioureia**	15	6,9	—
3909 20 00	**– Resinas melamínicas**	15	6,9	—
3909 30 00	**– Outras resinas amínicas**	15	6,9	—
3909 40 00	**– Resinas fenólicas**	15	6,9	—
3909 50 00	**– Poliuretanos**	22	8,4	—
3910 00 00	**Silicones em formas primárias**	20	8,4	—
3911	**Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :**			
3911 10 00	**– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos**	20	12,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3911 90	**– Outros :**			
3911 90 10	– – Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	20	7,6	—
3911 90 90	– – Outros	21	12,5	—
3912	**Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :**			
	– Acetatos de celulose :			
3912 11 00	– – **Não plastificados**	19	7,8	—
3912 12 00	– – **Plastificados**	16	7	—
3912 20	**– Nitratos de celulose (incluídos os colódios) :**			
	– – Não plastificados :			
3912 20 11	– – – Colódios e celóidina	20	16	—
3912 20 19	– – – Outros	12	6	—
3912 20 90	– – Plastificados	17	7,4	—
	– Éteres de celulose :			
3912 31 00	– – **Carboximetilcelulose e seus sais**	19	7,8	—
3912 39	– – **Outros :**			
3912 39 10	– – – Etilcelulose	15	6,9	—
3912 39 90	– – – Outros	19	7,8	—
3912 90	**– Outros :**			
3912 90 10	– – Ésteres de celulose	16	6,4	—
3912 90 90	– – Outros	19	7,8	—
3913	**Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :**			
3913 10 00	**– Ácido algínico, seus sais e seus ésteres**	11	5	—
3913 90	**– Outros :**			
3913 90 10	– – Derivados químicos da borracha natural	17	6,6	—
3913 90 90	– – Outros	20	12	—
3914 00 00	**Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias**	22	7,6	—
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS			
3915	**Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico :**			
3915 10 00	**– De polímeros de etileno**	23	12,5	—
3915 20 00	**– De polímeros de estireno**	23	12,5	—
3915 30 00	**– De polímeros de cloreto de vinilo**	23	12,5	—
3915 90	**– De outros plásticos :**			
	– – De produtos de polimerização de adição :			
3915 90 11	– – – De polímeros de propileno	23	12,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3915 90 13	– – – De polímeros acrílicos	23	12,5	—
3915 90 19	– – – Outros	23	12,5	—
	– – Outros :			
3915 90 91	– – – De resinas epóxidas	14	6,6	—
3915 90 93	– – – De celulose e seus derivados químicos	14	6,6	—
3915 90 99	– – – Outros	14	6,6	—
3916	**Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos :**			
3916 10 00	**– De polímeros de etileno**	23	12,5	—
3916 20 00	**– De polímeros de cloreto de vinilo**	23	12,5	—
3916 90	**– De outros plásticos :**			
	– – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3916 90 11	– – – De poliésteres	20	8	—
3916 90 13	– – – De poliamidas	20	8	—
3916 90 15	– – – De resinas epóxidas	20	8	—
3916 90 19	– – – Outros	20	8	—
	– – De produtos de polimerização de adição :			
3916 90 51	– – – De polímeros de propileno	21	12,5	—
3916 90 59	– – – Outros	21	12,5	—
3916 90 90	– – Outros	16	7	—
3917	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico :**			
3917 10	**– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos :**			
3917 10 10	– – De proteínas endurecidas	10	5,3	—
3917 10 90	– – De plásticos celulósicos	21	8,6	—
	– Tubos rígidos :			
3917 21	**– – De polímeros de etileno :**			
3917 21 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	23	12,5	—
	– – – Outros :			
3917 21 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 21 99	– – – – Outros	22	8,4	—
3917 22	**– – De polímeros de propileno :**			
3917 22 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	23	12,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
3917 22 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 22 99	– – – – Outros	22	8,4	—
3917 23	– – **De polímeros de cloreto de vinilo :**			
3917 23 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	23	12,5	—
	– – – Outros :			
3917 23 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 23 99	– – – – Outros	22	8,4	—
3917 29	– – **De outros plásticos :**			
	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo :			
	– – – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3917 29 11	– – – – – De resinas epóxidas	20	8	—
3917 29 13	– – – – – Outros	20	8	—
3917 29 15	– – – – De produtos de polimerização de adição	21	12,5	—
3917 29 19	– – – – Outros	16	7	—
	– – – Outros :			
3917 29 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 29 99	– – – – Outros	22	8,4	—
	– **Outros tubos :**			
3917 31	– – **Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa :**			
3917 31 10	– – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 31 90	– – – Outros	22	8	—
3917 32	– – **Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios :**			
	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo :			
	– – – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3917 32 11	– – – – – De resinas epóxidas	20	8	—
3917 32 19	– – – – – Outros	20	8	—
	– – – – De produtos de polimerização de adição :			
3917 32 31	– – – – – De polímeros de etileno	21	12,5	—
3917 32 35	– – – – – De polímeros de cloreto de vinilo	21	12,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3917 32 39	– – – – – Outros	21	12,5	—
3917 32 51	– – – – Outros	16	7	—
	– – – Outros :			
3917 32 91	– – – – Tripas artificiais	22	8,4	—
3917 32 99	– – – – Outros	22	8,4	—
3917 33	– – **Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios :**			
3917 33 10	– – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 33 90	– – – Outros	22	8,4	—
3917 39	– – **Outros :**			
	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo :			
	– – – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3917 39 11	– – – – – De resinas epóxidas	20	8	—
3917 39 13	– – – – – Outros	20	8	—
3917 39 15	– – – – De produtos de polimerização de adição	21	12,5	—
3917 39 19	– – – – Outros	16	7	—
	– – – Outros :			
3917 39 91	– – – – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 39 99	– – – – Outros	22	8,4	—
3917 40	– **Acessórios :**			
3917 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
3917 40 90	– – Outros	22	8,4	—
3918	**Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo :**			
3918 10	– **De polímeros de cloreto de vinilo :**			
3918 10 10	– – Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de policloreto de vinilo	23	12,5	m²
3918 10 90	– – Outros	23	12,5	m²
3918 90 00	– **De outros plásticos**	23	12,5	m²
3919	**Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos :**			
3919 10	– **Em rolos de largura não superior a 20 cm :**			
3919 10 10	– – Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	16	6,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outras :			
	– – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3919 10 31	– – – – De poliésteres	20	13	—
3919 10 35	– – – – De resinas epóxidas	20	8	—
3919 10 39	– – – – Outras	20	8	—
	– – – De produtos de polimerização de adição :			
3919 10 51	– – – – De polímeros de cloreto de vinilo	21	12,5	—
3919 10 59	– – – – Outras	21	12,5	—
3919 10 90	– – – Outras	16	7	—
3919 90	**– Outras :**			
3919 90 10	– – Trabalhadas, excepto à superfície, ou recortadas de forma diferente da quadrada ou rectangular	22	8,4	—
	– – Outras :			
	– – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3919 90 31	– – – – De policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos ou outros poliésteres	20	13	—
3919 90 35	– – – – De resinas epóxidas	20	8	—
3919 90 39	– – – – Outras	20	8	—
3919 90 50	– – – De produtos de polimerização de adição	21	12,5	—
3919 90 90	– – – Outras	16	7	—
3920	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte :**			
3920 10	**– De polímeros de etileno :**			
	– – De espessura não superior a 0,10 mm e de densidade :			
3920 10 11	– – – Inferior a 0,94	23	12,5	—
3920 10 19	– – – Igual ou superior a 0,94	23	12,5	—
3920 10 90	– – De espessura superior a 0,10 mm	23	12,5	—
3920 20	**– De polímeros de propileno :**			
	– – De espessura não superior a 0,10 mm :			
★ 3920 20 21	– – – De orientação biaxial	23	12,5	—
★ 3920 20 29	– – – Outras	23	12,5	—
	– – De espessura superior a 0,10 mm :			
	– – – Tiras de largura superior a 5 mm mas não superior a 20 mm, dos tipos utilizados para embalagem :			
3920 20 71	– – – – Tiras decorativas	23	12,5	—
3920 20 79	– – – – Outras	23	12,5	—
3920 20 90	– – – Outras	23	12,5	—
3920 30 00	**– De polímeros de estireno**	23	12,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– De polímeros de cloreto de vinilo :			
3920 41	**– – Rígidas :**			
	– – – Não plastificadas :			
3920 41 11	– – – – De espessura não superior a 1 mm	23	12,5	—
3920 41 19	– – – – De espessura superior a 1 mm	23	12,5	—
	– – – Plastificadas :			
3920 41 91	– – – – De espessura não superior a 1 mm	23	12,5	—
3920 41 99	– – – – De espessura superior a 1 mm	23	12,5	—
3920 42	**– – Flexíveis :**			
	– – – Não plastificadas :			
3920 42 11	– – – – De espessura não superior a 1 mm	23	12,5	—
3920 42 19	– – – – De espessura superior a 1 mm	23	12,5	—
	– – – Plastificadas :			
3920 42 91	– – – – De espessura não superior a 1 mm	23	12,5	—
3920 42 99	– – – – De espessura superior a 1 mm	23	12,5	—
	– De polímeros acrílicos :			
3920 51 00	**– – De polimetacrilato de metilo**	21	12,5	—
3920 59 00	**– – Outras**	21	12,5	—
	– De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres :			
3920 61 00	**– – De policarbonatos**	20	13	—
3920 62 00	**– – De tereftalato de polietileno**	20	13	—
3920 63 00	**– – De poliésteres não saturados**	20	13	—
3920 69 00	**– – De outros poliésteres**	20	13	—
	– De celulose ou dos seus derivados químicos :			
3920 71	**– – De celulose regenerada :**			
	– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm :			
3920 71 11	– – – – Não impressas	23	13	—
3920 71 19	– – – – Impressas	23	13	—
3920 71 90	– – – Outras	19	6,9	—
3920 72 00	**– – De fibra vulcanizada**	14	5,7	—
3920 73	**– – De acetato de celulose :**			
3920 73 10	– – – Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	13	6,3	—
3920 73 50	– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	19	13	—
3920 73 90	– – – Outras	17	7,4	—
3920 79 00	**– – De outros derivados da celulose**	16	7,1	—
	– De outros plásticos :			
3920 91 00	**– – De butiral de polivinilo**	23	12,5	—
3920 92 00	**– – De poliamidas**	22	8	—
3920 93 00	**– – De resinas amínicas**	17	7,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3920 94 00	– – **De resinas fenólicas**	17	7,1	—
3920 99	– – **De outros plásticos :**			
	– – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
3920 99 11	– – – – De resinas epóxidas	20	8	—
3920 99 19	– – – – Outras	20	8	—
3920 99 50	– – – De produtos de polimerização de adição	21	12,5	—
3920 99 90	– – – Outras	16	7	—
3921	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico :**			
	– Produtos alveolares :			
3921 11 00	– – **De polímeros de estireno**	23	12,5	—
3921 12 00	– – **De polímeros de cloreto de vinilo**	23	12,5	—
3921 13 00	– – **De poliuretanos**	22	8,4	—
3921 14 00	– – **De celulose regenerada**	22	8,4	—
3921 19	– – **De outros plásticos :**			
3921 19 10	– – – De resinas epóxidas	21	12,5	—
3921 19 90	– – – Outros	21	12,5	—
3921 90	**– Outras :**			
	– – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente :			
	– – – De poliésteres :			
3921 90 11	– – – – Folhas e chapas, onduladas	20	13	—
3921 90 19	– – – – Outras	20	13	—
3921 90 20	– – – De resinas epóxidas	20	8	—
3921 90 30	– – – De resinas fenólicas	20	8	—
	– – – De resinas amínicas :			
	– – – – Estratificadas :			
3921 90 41	– – – – – Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	20	8	—
3921 90 43	– – – – – Outras	20	8	—
3921 90 49	– – – – Outras	20	8	—
3921 90 50	– – – Outras	20	8	—
3921 90 60	– – De produtos de polimerização de adição	21	12,5	—
3921 90 90	– – Outras	16	7	—
3922	**Banheiras, « chuveiros », lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico :**			
3922 10 00	**– Banheiras, « chuveiros » e lavatórios**	22	8,4	—
3922 20 00	**– Assentos e tampas, de sanitários**	22	8,4	—
3922 90 00	**– Outros**	22	8,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3923	**Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico :**			
3923 10 00	**– Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes**	22	8,4	—
	– Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos :			
3923 21 00	– – **De polímeros de etileno**	22	8,4	—
3923 29	– – **De outros plásticos :**			
3923 29 10	– – – De policloreto de vinilo	22	8,4	—
3923 29 90	– – – Outros	22	8,4	—
3923 30	**– Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes :**			
3923 30 10	– – De capacidade não superior a 2 l	22	8,4	—
3923 30 90	– – De capacidade superior a 2 l	22	8,4	—
3923 40	**– Bobinas, carretéis e suportes semelhantes :**			
3923 40 10	– – Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos nas posições 8523 e 8524	16	5,3	—
3923 40 90	– – Outros	22	8,4	—
3923 50	**– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes :**			
3923 50 10	– – Cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar	22	8,4	—
3923 50 90	– – Outros	22	8,4	—
3923 90	**– Outros :**			
3923 90 10	– – Redes extrusadas com forma tubular	22	8,4	—
3923 90 90	– – Outros	22	8,4	—
3924	**Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico :**			
3924 10 00	**– Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha**	22	8,4	—
3924 90	**– Outros :**			
	– – De celulose regenerada :			
3924 90 11	– – – Esponjas	23	8,6	—
3924 90 19	– – – Outros	23	8,6	—
3924 90 90	– – Outros	22	8,4	—
3925	**Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
3925 10 00	**– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l**	22	8,4	—
3925 20 00	**– Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras**	22	8,4	—
3925 30 00	**– Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes**	22	8,4	—
3925 90	**– Outros :**			
3925 90 10	– – Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	22	8,4	—
3925 90 90	– – Outros	22	8,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3926	**Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914 :**			
3926 10 00	**– Artigos de escritório e artigos escolares**	22	8,4	—
3926 20 00	**– Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)**	22	8,4	—
3926 30 00	**– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes**	22	8,4	—
3926 40 00	**– Estatuetas e outros objectos de ornamentação**	22	8,4	—
3926 90	**– Outras :**			
3926 90 10	– – Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
	– – Outras :			
3926 90 50	– – – « Cestos » e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	22	8,4	—
	– – – Outras :			
3926 90 91	– – – – Fabricadas a partir de folhas	22	8,4	—
3926 90 99	– – – – Outras	22	8,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação « borracha », abrange, na nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados : borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

   b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;

   d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;

   e) Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

   f) Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas de desporto e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.

3. Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão « formas primárias » aplica-se apenas às seguintes formas :

   a) Líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

   b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente capítulo e no texto da posição 4002, a denominação « borracha sintética » aplica-se :

   a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 ° C e 29 ° C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 alínea b) 2º e 3º No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

   b) Aos tioplásticos (TM);

   c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. a) As posições 4001 e 4002 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de :

      1º) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

      2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo;

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto :

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 4004, consideram-se « desperdícios, resíduos e aparas », os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 4008.

8. A posição 4010 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 4001, 4002, 4003, 4005 e 4008, consideram-se « chapas, folhas e tiras » apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 4008, os termos « perfis » e « varetas » aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4001	**Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :**			
4001 10 00	**– Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado**	Isenção	Isenção	—
	– Borracha natural em outras formas :			
4001 21 00	**– – Folhas fumadas**	Isenção	Isenção	—
4001 22 00	**– – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)**	Isenção	Isenção	—
4001 29	**– – Outras :**			
4001 29 10	– – – Crepes	Isenção	Isenção	—
4001 29 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	—
4001 30 00	**– Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4002	**Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :**			
	– Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR) :			
4002 11 00	**– – Látex**	Isenção	Isenção	—
4002 19 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
4002 20 00	**– Borracha de butadieno (BR)**	Isenção	Isenção	—
	– Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR) :			
4002 31 00	**– – Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)**	Isenção	Isenção	—
4002 39 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
	– Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR) :			
4002 41 00	**– – Látex**	Isenção	Isenção	—
4002 49 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
	– Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR) :			
4002 51 00	**– – Látex**	Isenção	Isenção	—
4002 59 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—
4002 60 00	**– Borracha de isopreno (IR)**	Isenção	Isenção	—
4002 70 00	**– Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)**	Isenção	Isenção	—
4002 80 00	**– Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição**	Isenção	Isenção	—
	– Outras :			
4002 91 00	**– – Látex**	Isenção	Isenção	—
4002 99	**– – Outras :**			
4002 99 10	– – – Produtos modificados por incorporação de plástico	10	3,8	—
4002 99 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	—
4003 00 00	**Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras**	Isenção	1	—
4004 00 00	**Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos**	Isenção	Isenção	—
4005	**Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :**			
4005 10 00	**– Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica**	6,5	2,5	—
4005 20 00	**– Soluções; dispersões, excepto da subposição 4005 10**	18	2,5	—
	– Outras :			
4005 91 00	**– – Chapas, folhas e tiras**	10	2,5	—
4005 99 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4006	**Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo: discos e anilhas (arruelas)) de borracha não vulcanizada :**			
4006 10 00	**– Perfis para recauchutagem**	14	2,5	—
4006 90 00	**– Outros**	14	2,5	—
4007 00 00	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada**	4	6,2	—
4008	**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida :**			
	– De borracha alveolar :			
4008 11 00	**– – Chapas, folhas e tiras**	18	5,8	—
4008 19 00	**– – Outros**	15	4,4	—
	– De borracha não alveolar :			
4008 21	**– – Chapas, folhas e tiras :**			
4008 21 10	– – – Revestimentos para parimentos e capachos	17	4,9	m^2
4008 21 90	– – – Outras	17	4,9	—
4008 29	**– – Outros :**			
4008 29 10	– – – Perfis, cortados nas dimensões próprias, destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
4008 29 90	– – – Outros	15	4,4	—
4009	**Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões) :**			
4009 10 00	**– Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios**	18	4,9	—
4009 20 00	**– Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios**	18	4,9	—
4009 30 00	**– Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios**	18	4,9	—
4009 40 00	**– Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios**	18	4,9	—
4009 50	**– Com acessórios :**			
4009 50 10	– – Para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
	– – Outros :			
4009 50 91	– – – Com armadura metálica	18	4,9	—
4009 50 99	– – – Outros	18	4,9	—
4010	**Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada :**			
4010 10 00	**– De secção trapezoidal**	15	10	—
	– Outras :			
4010 91 00	**– – De largura superior a 20 cm**	15	10	—
4010 99 00	**– – Outras**	15	10	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4011	**Pneumáticos novos, de borracha :**			
4011 10 00	**– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)**	22	5,8	p/st
4011 20 00	**– Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões**	22	5,8	p/st
4011 30	**– Dos tipos utilizados em aviões :**			
4011 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	p/st
4011 30 90	– – Outros	22	5,8	p/st
4011 40 00	**– Dos tipos utilizados em motocicletas**	22	5,8	p/st
4011 50	**– Dos tipos utilizados em bicicletas :**			
4011 50 10	– – Boyaux	22	5,8	p/st
4011 50 90	– – Outros	22	5,8	p/st
	– Outros :			
4011 91 00	**– – Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes**	22	5,8	p/st
4011 99 00	**– – Outros**	22	5,8	p/st
4012	**Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha :**			
4012 10	**– Pneumáticos recauchutados :**			
4012 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
4012 10 90	– – Outros	22	5,8	—
4012 20	**– Pneumáticos usados :**			
4012 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
4012 20 90	– – Outros	22	5,8	—
4012 90	**– Outros :**			
4012 90 10	– – Protectores maciços ou ocos (semimaciços) e bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos	19	5,1	—
4012 90 90	– – Flaps	22	5,8	—
4013	**Câmaras-de-ar de borracha :**			
4013 10	**– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ónibus ou camiões :**			
4013 10 10	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	22	5,8	p/st
4013 10 90	– – Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões	22	5,8	p/st
4013 20 00	**– Dos tipos utilizados em bicicletas**	22	5,8	p/st
4013 90	**– Outras :**			
4013 90 10	– – Dos tipos utilizados em motocicletas	22	5,8	p/st
4013 90 90	– – Outras	22	5,8	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4014	**Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida :**			
4014 10 00	**– Preservativos**	Isenção	3	—
4014 90	**– Outros :**			
4014 90 10	– – Tetinas, mamadeiras e artigos similares para bebés	Isenção	3	—
4014 90 90	– – Outros	Isenção	3	—
4015	**Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos :**			
	– Luvas :			
4015 11 00	– – **Para cirurgia**	2,7	5,3	pa
4015 19	– – **Outras :**			
4015 19 10	– – – Para trabalhos domésticos	2,7	5,3	pa
4015 19 90	– – – Outras	2,7	5,3	pa
4015 90 00	**– Outros**	5	6,2	—
4016	**Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida :**			
4016 10	**– De borracha alveolar :**			
4016 10 10	– – Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
4016 10 90	– – Outras	20 (2)	5,3	—
	– Outras :			
4016 91 00	– – **Revestimentos para pavimentos e capachos**	15 (3)	4,4	—
4016 92 00	– – **Borrachas de apagar**	15 (3)	4,4	—
4016 93	– – **Juntas, gaxetas e semelhantes :**			
4016 93 10	– – – Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
4016 93 90	– – – Outras	15 (3)	4,4	—
4016 94 00	– – **Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações**	15 (3)	4,4	—
4016 95 00	– – **Outros artigos infláveis**	15 (3)	4,4	—
4016 99	– – **Outras :**			
4016 99 10	– – – Para usos técnicos, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
4016 99 90	– – – Outras	15 (3)	4,4	—
4017 00	**Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida :**			
	– Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos :			
4017 00 11	– – Em massas ou blocos, chapas, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos	10	3,2	—
4017 00 19	– – Resíduos, pó e desperdícios, de borracha endurecida	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) Direito de 4,5 % : sob certas condições.

(3) Direito de 3,5 % : sob certas condições.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Obras de borracha endurecida :			
4017 00 91	– – Tubos, providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
4017 00 99	– – Outras	19	2,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCEPTO PELES COM PÊLO E COUROS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 0511);

   b) As peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);

   c) As peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, *Breitschwanz,* caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito-montês ou de cão.

2. Na nomenclatura, a expressão « couro reconstituído » refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4111.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4101	**Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, « picladas » ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas :**			
4101 10	**– Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas, húmidas ou conservadas de outro modo :**			
4101 10 10	– – Frescas ou salgadas húmidas	Isenção	Isenção	—
4101 10 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
	– Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas húmidas :			
4101 21 00	– – **Inteiras**	Isenção	Isenção	—
4101 22 00	– – **Crepões e meios-crepões**	Isenção	Isenção	—
4101 29 00	– – **Outras**	Isenção	Isenção	—
4101 30	**– Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo :**			
4101 30 10	– – Secas ou salgadas secas	Isenção	Isenção	—
4101 30 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
4101 40 00	**– Peles de equídeos**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4102	**Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, « picladas » ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 alínea c) do presente capítulo :**			
4102 10	**– Com lã (não depiladas) :**			
4102 10 10	– – De cordeiro	Isenção	Isenção	p/st
4102 10 90	– – De outros ovinos	Isenção	Isenção	p/st
	– Depiladas ou sem lã :			
4102 21 00	– – **« Picladas »**	Isenção	Isenção	p/st
4102 29 00	– – **Outras**	Isenção	Isenção	p/st
4103	**Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, « picladas » ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 alínea b) ou 1 alínea c) do presente capítulo :**			
4103 10	**– De caprinos :**			
4103 10 10	– – Frescas, salgadas ou secas	Isenção	Isenção	p/st
4103 10 90	– – Outras	Isenção	Isenção	p/st
4103 20 00	– **De répteis**	Isenção	Isenção	—
4103 90 00	– **Outras**	Isenção	Isenção	—
4104	**Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109 :**			
4104 10	**– Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) :**			
4104 10 10	– – De vitelas-das-índias (kips) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	Isenção	—
4104 10 30	– – Outros couros e peles, simplesmente curtidos pelo crómio, no estado húmido (wet blue)	9	Isenção	—
	– – Outros :			
4104 10 91	– – – Simplesmente curtidos	9	7	—
	– – – Preparados de outro modo :			
4104 10 95	– – – – Box-calf	9	7	m²
4104 10 99	– – – – Outros	9	7	m²
	– Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos :			
4104 21 00	– – **Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal**	9	7	—
4104 22	– – **Couros e peles de bovinos, pré-curtidos de outro modo :**			
4104 22 10	– – – Simplesmente curtidos pelo crómio, no estado húmido (wet blue)	9	Isenção	—
4104 22 90	– – – Outros	9	7	—
4104 29 00	– – **Outros**	9	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta :			
4104 31	– – **Com a flor, mesmo divididos :**			
	– – – De bovinos :			
	– – – – Não divididos :			
4104 31 11	– – – – – Para solas	9	7	—
4104 31 19	– – – – – Outros	9	7	—
4104 31 30	– – – – Divididos	9	7	m²
4104 31 90	– – – De equídeos	9	7	m²
4104 39	– – **Outros :**			
4104 39 10	– – – De bovinos	9	7	m²
4104 39 90	– – – De equídeos	9	7	m²
4105	**Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 :**			
	– Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas :			
4105 11	– – **Com pré-curtimenta vegetal :**			
4105 11 10	– – – De mestiços-das-índias mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras peles :			
4105 11 91	– – – – Não divididas	6	2,5	—
4105 11 99	– – – – Divididas	6	2,5	—
4105 12	– – **Pré-curtidas de outro modo :**			
4105 12 10	– – – Não divididas	6	2,5	—
4105 12 90	– – – Divididas	6	2,5	—
4105 19	– – **Outras :**			
4105 19 10	– – – Não divididas	6	2,5	—
4105 19 90	– – – Divididas	6	2,5	—
4105 20 00	**– Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta**	10	3,8	m²
4106	**Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 :**			
	– Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas :			
4106 11	– – **Com pré-curtimenta vegetal :**			
4106 11 10	– – – De cabras-das-índias, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	Isenção	—
4106 11 90	– – – Outras peles	7	2,9	—
4106 12 00	– – **Pré-curtidas de outro modo**	7	2,9	—
4106 19 00	– – **Outras**	7	2,9	—
4106 20 00	**– Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta**	10	3,8	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4107	**Peles depiladas de outros animais, preparadas, e peles de animais desprovidos de pêlos, excepto das posições 4108 ou 4109 :**			
4107 10	**– De suínos :**			
4107 10 10	– – Simplesmente curtidas	8	3,2	—
4107 10 90	– – Outras	9	3,5	m²
	– De répteis :			
4107 21 00	**– – Com pré-curtimenta vegetal**	Isenção	Isenção	—
4107 29	**– – Outras :**			
4107 29 10	– – – Simplesmente curtidas	8	3,2	—
4107 29 90	– – – Outras	9	3,5	—
4107 90	**– De outros animais :**			
4107 90 10	– – Simplesmente curtidas	8	3,2	—
4107 90 90	– – Outras	9	3,5	m²
4108 00	**Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada) :**			
4108 00 10	– De ovinos	10	3,8	—
4108 00 90	– De outros animais	10	3,8	—
4109 00 00	**Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados**	12	3,8	m²
4110 00 00	**Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro**	Isenção	Isenção	—
4111 00 00	**Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas**	10	3,8	—

CAPÍTULO 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os *cat-guts* esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);

   b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);

   c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 5608;

   d) Os artefactos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os chicotes e outros artigos da posição 6602;

   g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 7117);

   h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);

   ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de desporto);

   m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.

2. Além das disposições constantes da Nota 1 acima, a posição 4202 não compreende:

   a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 3923);

   b) Os artefactos fabricados com matérias para entraçar (posição 4602);

   c) Os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71).

3. Na acepção da posição 4203, a expressão « vestuário e seus acessórios » aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto de relógios (posição 9113).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4201 00 00	**Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias**	18	5,8	—
4202	**Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias :**			
	– Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes :			
4202 11	**– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado :**			
4202 11 10	– – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	19	5,1	p/st
4202 11 90	– – – Outros	19	5,1	—
4202 12	**– – Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis :**			
	– – – De folhas de plástico :			
4202 12 11	– – – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	21	12	p/st
4202 12 19	– – – – Outros	21	12	—
4202 12 50	– – – De plástico moldado	22	8,4	—
	– – – De outras matérias, incluída a fibra vulcanizada :			
4202 12 91	– – – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	19	5,1	p/st
4202 12 99	– – – – Outros	19	5,1	—
4202 19	**– – Outros :**			
4202 19 10	– – – De alumínio	19	7	—
	– – – De outras matérias :			
4202 19 91	– – – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	19	5,1	p/st
4202 19 99	– – – – Outros	19	5,1	—
	– Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas :			
4202 21 00	**– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado**	19	5,1	p/st
4202 22	**– – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis :**			
4202 22 10	– – – De folhas de plástico	21	12	p/st
4202 22 90	– – – De matérias têxteis	19	5,1	p/st
4202 29 00	**– – Outras**	19	5,1	p/st
	– Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas :			
4202 31 00	**– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado**	19	5,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4202 32	– – **Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis :**			
4202 32 10	– – – De folhas de plástico	21	12	—
4202 32 90	– – – De matérias têxteis	19	5,1	—
4202 39 00	– – **Outros**	19	5,1	—
	– **Outros :**			
4202 91	– – **Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado :**			
4202 91 10	– – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	19	5,1	—
4202 91 50	– – – Estojos para instrumentos musicais	19	5,1	—
4202 91 90	– – – Outros	19	5,1	—
4202 92	– – **Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis :**			
	– – – De folhas de plástico :			
4202 92 11	– – – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	21	12	—
4202 92 15	– – – – Estojos para instrumentos musicais	21	12	—
4202 92 19	– – – – Outros	21	12	—
	– – – De matérias têxteis :			
4202 92 91	– – – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	19	5,1	—
4202 92 95	– – – – Estojos para instrumentos musicais	19	5,1	—
4202 92 99	– – – – Outros	19	5,1	—
4202 99	– – **Outros :**			
4202 99 10	– – – Para instrumentos musicais	19	6	—
4202 99 90	– – – Outros	19	6	—
4203	**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído :**			
4203 10 00	– **Vestuário**	20	7	—
	– **Luvas :**			
4203 21 00	– – **Especialmente concebidas para a prática de desportos**	19	10	pa
4203 29	– – **Outras :**			
4203 29 10	– – – De protecção para todos os ofícios	17	10	pa
	– – – Outras :			
4203 29 91	– – – – Para homens e rapazes	19	10	pa
4203 29 99	– – – – Outras	19	10	pa
4203 30 00	– **Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes**	19	7	—
4203 40 00	– **Outros acessórios de vestuário**	19	7	—
4204 00	**Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos :**			
4204 00 10	– Correias transportadoras ou de transmissão	10	3,8	—
4204 00 90	– Outros	13	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4205 00 00	**Outras obras de couro natural ou reconstituído**	17	4	—
4206	**Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões :**			
4206 10 00	**– Cordas de tripa**	8	4,4	—
4206 90 00	**– Outras**	8	4,4	—

CAPÍTULO 43

PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO, ARTIFICIAIS

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, a expressão « peles com pêlo », na nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);

   b) As peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 [Ver Nota 1 alínea c) daquele capítulo];

   c) As luvas fabricadas cumulativamente com peles com pêlo, naturais ou artificais, e com couro (posição 4203);

   d) Os artefactos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto).

3. Incluem-se na posição 4303 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.

4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente capítulo pela Nota 2, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na nomenclatura, consideram-se « peles com pêlo artificiais » as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4301	**Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103 :**			
4301 10 00	**– De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 20 00	**– De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 30 00	**– De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 40 00	**– De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 50 00	**– De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4301 60 00	**– De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas**	Isenção	Isenção	p/st
4301 70	**– De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas :**			
4301 70 10	– – De bebés-focas arpoados (« manto branco ») ou de bebés-focas de capuz (« lombo azul »)	Isenção	Isenção	p/st
4301 70 90	– – Outras	Isenção	Isenção	p/st
4301 80	**– De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas :**			
4301 80 10	– – De lontra marinha ou de nútria	Isenção	Isenção	p/st
4301 80 30	– – De marmota	Isenção	Isenção	p/st
4301 80 50	– – De felídeos selvagens	Isenção	Isenção	p/st
4301 80 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
4301 90 00	**– Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles**	Isenção	Isenção	—
4302	**Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303 :**			
	– Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas) :			
4302 11 00	– – **De vison**	9	3,5	p/st
4302 12 00	– – **De coelho ou de lebre**	9	3,5	p/st
4302 13 00	– – **De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete**	9	3,5	p/st
4302 19	– – **Outras :**			
4302 19 10	– – – De castor	9	3,5	p/st
4302 19 20	– – – De rato almiscarado	9	3,5	p/st
4302 19 30	– – – De raposa	9	3,5	p/st
	– – – De foca ou de otária :			
4302 19 41	– – – – De bebés-focas arpoados (« manto branco ») ou de bebés-focas de capuz (« lombo azul »)	9	3,5	p/st
4302 19 49	– – – – Outras	9	3,5	p/st
4302 19 50	– – – De lontra marinha ou de nútria	9	3,5	p/st
4302 19 60	– – – De marmota	9	3,5	p/st
4302 19 70	– – – De felídeos selvagens	9	3,5	p/st
4302 19 90	– – – Outras	9	3,5	—
4302 20 00	**– Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)**	Isenção	2,9	—
4302 30	**– Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas) :**			
4302 30 10	– – Peles denominadas « alongadas »	24	6	—
	– – Outras :			
4302 30 21	– – – De vison	9	3,5	p/st
4302 30 25	– – – De coelho ou de lebre	9	3,5	p/st
4302 30 31	– – – De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	9	3,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4302 30 35	– – – De castor	9	3,5	p/st
4302 30 41	– – – De rato almiscarado	9	3,5	p/st
4302 30 45	– – – De raposa	9	3,5	p/st
	– – – De foca ou de otária :			
4302 30 51	– – – – De bebés-focas arpoados (« manto branco ») ou de bebés-focas de capuz (« lombo azul »)	9	3,5	p/st
4302 30 55	– – – – Outras	9	3,5	p/st
4302 30 61	– – – De lontra marinha ou de nútria	9	3,5	p/st
4302 30 65	– – – De marmota	9	3,5	p/st
4302 30 71	– – – De felídeos selvagens	9	3,5	p/st
4302 30 75	– – – Outras	9	3,5	—
4303	**Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo :**			
4303 10	**– Vestuário e seus acessórios :**			
4303 10 10	– – De peles com pêlo de bebés-focas arpoados (« manto branco ») ou de bebés-foca de capuz (« lombo azul »)	24	6	—
4303 10 90	– – Outros	24	6	—
4303 90 00	**– Outros**	24	6	—
4304 00 00	**Peles com pêlo, artificiais, e suas obras**	22	5,8	—

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);

   b) O bambu e outras matérias para entrançar da posição 1401;

   c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);

   d) Os carvões activados (posição 3802);

   e) Os artefactos da posição 4202;

   f) As obras do Capítulo 46;

   g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo : guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

   ij) As obras da posição 6808;

   k) As bijutarias da posição 7117;

   l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo : peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

   m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo : caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);

   n) As partes de armas (posição 9305);

   o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

   q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo : cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;

   r) Os objectos do Capítulo 97 (por exemplo : objectos de arte).

2. Na acepção do presente capítulo, considera-se « madeira densificada » a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira « densificada », são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados, ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectângular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Na acepção do presente capítulo e ressalvadas as Notas 1 alíneas b) e f) acima, o termo madeira aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Notas complementares

1. *Considera-se « farinha de madeira », na acepção da posição 4405, o pó de madeira que passe, com um máximo de 8 %, em peso de desperdícios, através de um peneiro com uma abertura de malhas de 0,63 milímetros.*

2. *Para aplicação das subposições 4414 00 10, 4418 20 10, 4419 00 10, 4420 10 11, 4420 90 11 e 4420 90 91, consideram-se como « madeiras tropicais », as madeiras tropicais seguintes :* Okoumé, Obéché, Sapelli, Sipo, Acajou d'Afrique, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba, Azobé, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jonkong, Merbau, Jelutong, Kempas, Baboen, Mahogany (Swietenia ssp.), Imbuia, Balsa, Palissandre du Brésil e Bois de Rose Femelle.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4401	**Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes :**			
4401 10 00	**– Lenha em qualquer estado**	Isenção	Isenção	—
	– Madeira em estilhas ou em partículas :			
4401 21 00	**– – De coníferas**	Isenção	3,2	—
4401 22 00	**– – De não coníferas**	Isenção	3,2	—
4401 30	**– Serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes :**			
4401 30 10	– – Serradura (serragem)	Isenção	Isenção	—
4401 30 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
4402 00 00	**Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado**	13	Isenção	—
4403	**Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada :**			
4403 10	**– Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação :**			
4403 10 10	– – Postes de coníferas, de comprimento de 6 m, inclusive, a 18 m, inclusive, e com uma circunferência, na extremidade mais grossa, de mais de 45 cm até 90 cm, inclusive, injectados ou impregnados de outro modo, em qualquer grau	8	2,5	m^3

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outra :			
4403 10 91	– – – De coníferas	Isenção	Isenção	m³
4403 10 99	– – – Outra	Isenção	Isenção	m³
4403 20 00	**– Outras, de coníferas**	Isenção	Isenção	m³
	– Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas :			
4403 31 00	– – **Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau**	Isenção	Isenção	m³
4403 32 00	– – **White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan**	Isenção	Isenção	m³
4403 33 00	– – **Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas**	Isenção	Isenção	m³
4403 34	– – **Okoumé, Obéché, Sapelli, Sipo, Acaju d'Afrique, Macoré e Iroko :**			
4403 34 10	– – – Okoumé	Isenção	Isenção	m³
4403 34 30	– – – Obéché	Isenção	Isenção	m³
4403 34 50	– – – Sipo	Isenção	Isenção	m³
4403 34 70	– – – Macoré	Isenção	Isenção	m³
4403 34 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	m³
4403 35	– – **Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé :**			
4403 35 10	– – – Limba	Isenção	Isenção	m³
4403 35 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	m³
	– Outras :			
4403 91 00	– – **De carvalho (Quercus spp.)**	Isenção	Isenção	m³
4403 92 00	– – **De faia (Fagus spp.)**	Isenção	Isenção	m³
4403 99	– – **Outras :**			
4403 99 10	– – – De choupo	Isenção	Isenção	m³
4403 99 90	– – – Outras	Isenção	Isenção	m³
4404	**Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes :**			
4404 10 00	**– De coníferas**	7	2,9	—
4404 20 00	**– De não coníferas**	7	2,9	—
4405 00 00	**Lã de madeira; farinha de madeira**	10	3,8	—
4406	**Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes :**			
4406 10 00	**– Não impregnados**	8	2,7	m³
4406 90 00	**– Outros**	10	3,8	m³
4407	**Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm :**			
4407 10	**– De coníferas :**			
4407 10 10	– – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	14	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outra :			
4407 10 30	– – – Aplainada	10	4	—
4407 10 50	– – – Polida	14	4,9	—
	– – – Outra :			
4407 10 71	– – – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (1)	Isenção	Isenção	m^3
4407 10 79	– – – – Madeira de comprimento igual ou inferior a 125 cm e espessura inferior a 12,5 mm	13	3,8	m^3
	– – – – Outra :			
4407 10 91	– – – – – De epícea da espécie Picea abis Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (Abis alba Mill.)	Isenção	Isenção	m^3
4407 10 93	– – – – – De pinheiro da espécie Pinus sylvestris L.	Isenção	Isenção	m^3
4407 10 99	– – – – – Outra	Isenção	Isenção	m^3
	– De madeiras tropicais a seguir enumeradas :			
4407 21	**– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas :**			
4407 21 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	2,5	4,9	—
	– – – Outra :			
	– – – – Aplainada :			
4407 21 31	– – – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	2	4	m^2
4407 21 39	– – – – – Outra	2	4	—
4407 21 50	– – – – Polida	2,5	4,9	—
4407 21 90	– – – – Outra	Isenção	Isenção	m^3
4407 22	**– – Okoumé, Obéché, Sapelli, Sipo, Acaju d'Afrique, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé :**			
4407 22 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	2,5	4,9	—
	– – – Outra :			
	– – – – Aplainada :			
4407 22 31	– – – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	2	4	m^2
4407 22 39	– – – – – Outra	2	4	—
4407 22 50	– – – – Polida	2,5	4,9	—
4407 22 90	– – – – Outra	Isenção	Isenção	m^3
4407 23	**– – Baboen, Mahogany (Swietenia spp.), Imbuia e Balsa :**			
4407 23 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	2,5	4,9	—
	– – – Outra :			
4407 23 30	– – – – Aplainada	2	4	—
4407 23 50	– – – – Polida	2,5	4,9	—
4407 23 90	– – – – Outra	Isenção	Isenção	m^3

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras :			
4407 91	**– – De carvalho (Quercus spp.) :**			
4407 91 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	14	4,9	—
	– – – Outra :			
	– – – – Aplainada :			
4407 91 31	– – – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	10	4	m^2
4407 91 39	– – – – – Outra	10	4	—
4407 91 50	– – – – Polida	14	4,9	—
4407 91 90	– – – – Outra	Isenção	Isenção	m^3
4407 92	**– – De faia (Fagus spp.) :**			
4407 92 10	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	14	4,9	—
	– – – Outra :			
4407 92 30	– – – – Aplainada	10	4	—
4407 92 50	– – – – Polida	14	4,9	—
4407 92 90	– – – – Outra	Isenção	Isenção	m^3
4407 99	**– – Outras :**			
	– – – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida :			
4407 99 11	– – – – De Palissandre du Brésil e Bois de Rose Femelle	2,5	4,9	—
4407 99 19	– – – – Outra	14	4,9	—
	– – – Outra :			
	– – – – Aplainada :			
4407 99 31	– – – – – De Palissandre du Brésil e Bois de Rose Femelle	2	4	—
4407 99 39	– – – – – Outra	10	4	—
	– – – – Polida :			
4407 99 51	– – – – – De Palissandre du Brésil e Bois de Rose Femelle	2,5	4,9	—
4407 99 59	– – – – – Outra	14	4,9	—
	– – – – Outras :			
4407 99 91	– – – – – De choupo	Isenção	Isenção	m^3
4407 99 93	– – – – – De nogueira	Isenção	Isenção	m^3
4407 99 99	– – – – – Outras	Isenção	Isenção	m^3
4408	**Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm :**			
4408 10	**– De coníferas :**			
4408 10 10	– – Unida por malhetes, mesmo aplainada ou polida	14	4,9	—
	– – Outra :			
4408 10 30	– – – Aplainada	10	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4408 10 50	– – – Polida	14	4,9	—
	– – – Outra :			
4408 10 91	– – – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – – Outra :			
4408 10 93	– – – – – De espessura não superior a 1 mm	10	6	m^3
4408 10 99	– – – – – De espessura superior a 1 mm	10	6	m^3
4408 20	**– De madeiras tropicais a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obéché, Acaju d'Afrique, Sapelli, Baboen, Mahogany (Swietenia spp.), Palissandre du Brésil e Bois de Rose femelle :**			
4408 20 10	– – Unidas por malhetes, mesmo aplainadas ou polidas	14	4,9	—
	– – Outras :			
4408 20 30	– – – Aplainadas	10	4	—
4408 20 50	– – – Polidas	14	4,9	—
	– – – Outras :			
4408 20 91	– – – – De espessura não superior a 1 mm	10	6	m^3
4408 20 99	– – – – De espessura superior a 1 mm	10	6	m^3
4408 90	**– Outras :**			
4408 90 10	– – Unidas por malhetes, mesmo aplainadas ou polidas	14	4,9	—
	– – Outras :			
4408 90 30	– – – Aplainadas	10	4	—
4408 90 50	– – – Polidas	14	4,9	—
	– – – Outras :			
4408 90 91	– – – – Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – – Outras :			
4408 90 93	– – – – – De espessura não superior a 1 mm	10	6	m^3
4408 90 99	– – – – – De espessura superior a 1 mm	10	6	m^3
4409	**Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes :**			
4409 10	**– De coníferas :**			
4409 10 10	– – Baquetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, guarnição de interiores, condutas eléctricas e semelhantes	15	3	—
4409 10 90	– – Outra	10	4	—
4409 20	**– De não coníferas :**			
4409 20 10	– – Baquetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, guarnição de interiores, condutas eléctricas e semelhantes	2,5	3	—
	– – Outra :			
4409 20 91	– – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos	3	4	m^2

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4409 20 99	– – – Outra	3	4	—
4410	**Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos :**			
4410 10	**– De madeira :**			
4410 10 10	– – Em bruto ou simplesmente polidos	13	10	m^3
4410 10 30	– – Revestidos de placas ou de folhas decorativas, estratificadas, obtidas a alta pressão	13	10	m^3
4410 10 50	– – Revestidos de papel impregnado de melamina	13	10	m^3
4410 10 90	– – Outros	13	10	m^3
4410 90	**– De outras matérias lenhosas :**			
4410 90 10	– – Constituídos por desperdícios lenhosos do linho	13	10	m^3
4410 90 90	– – Outros	13	10	m^3
4411	**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos :**			
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm^3 :			
4411 11 00	**– – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície . . . . . .**	15	10	m^2
4411 19 00	**– – Outros . . . . . .**	15	10	m^2
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm^3, mas não superior a 0,8 g/cm^3 :			
4411 21 00	**– – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície . . . . . .**	15	10	m^2
4411 29 00	**– – Outros . . . . . .**	15	10	m^2
	– Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm^3, mas não superior a 0,5 g/cm^3 :			
4411 31 00	**– – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície . . . . . .**	15	10	m^2
4411 39 00	**– – Outros . . . . . .**	15	10	m^2
	– Outros :			
4411 91 00	**– – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície . . . . . .**	15	10	m^2
4411 99 00	**– – Outros . . . . . .**	15	10	m^2
4412	**Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes :**			
	– Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm :			
4412 11 00	**– – Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais entre as a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obéché, Acaju d'Afrique, Sapelli, Baboen, Mahogany (Swietenia spp.), Palissandre du Brésil ou Bois de Rose femelle . . . . .**	15	10	m^3
4412 12 00	**– – Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera . . . . . .**	15	10	m^3
4412 19 00	**– – Outras . . . . . .**	15	10 (1)	m^3

(1) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 600 000 metros cúbicos de madeira contraplacada de coníferas, sem junção de outras matérias :
— cujas faces se apresentem em bruto do desenrolado, de uma espessura superior a 8,5 mm, ou
— lixadas, de uma espessura superior a 18,5 mm.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera :			
4412 21 00	**– – Contendo pelo menos um painel de partículas**	15	10	m^3
4412 29	**– – Outras :**			
4412 29 10	– – – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	15	10	m^3
4412 29 90	– – – Outras	15	10	m^3
	– Outras :			
4412 91 00	**– – Contendo pelo menos um painel de partículas**	15	10	m^3
4412 99	**– – Outras :**			
4412 99 10	– – – Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	15	10	m^3
4412 99 90	– – – Outras	15	10 (1)	m^3
4413 00 00	**Madeira « densificada », em blocos, pranchas, lâminas ou perfis** . . .	10	3	—
4414 00	**Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes :**			
4414 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo . .	2,5	5,1	—
4414 00 90	– De outras madeiras	15	5,1	—
4415	**Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, « paletes-caixas » e outros estrados para carga, de madeira :**			
4415 10	**– Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos :**			
4415 10 10	– – Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	13	7,5	—
4415 10 90	– – Carretéis para cabos	14	4,9	—
4415 20	**– Paletes simples, « paletes-caixas » e outros estrados para carga :**			
4415 20 10	– – Paletes simples	14	4,9	—
4415 20 90	– – Outros	13	7,5	—
4416 00	**Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas :**			
4416 00 10	– Aduelas, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	7	2,9	—
4416 00 90	– Outros	14	4,1	—
4417 00	**Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira :**			
4417 00 10	– Cabos de artigos de cutelaria e de talheres; armações de escovas	16	4,6	—

(1) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 600 000 metros cúbicos de madeira contraplacada de coníferas, sem junção de outras matérias :
— cujas faces se apresentem em bruto do desenrolado, de uma espessura superior a 8,5 mm, ou
— lixadas, de uma espessura superior a 18,5 mm.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4417 00 90	– Outros	12	6	—
4418	**Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira :**			
4418 10 00	**– Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares**	14	6	—
4418 20	**– Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras :**			
4418 20 10	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo	3	6	—
4418 20 90	– – De outras madeiras	14	6	—
4418 30	**– Painéis para soalhos :**			
4418 30 10	– – Painéis tipo mosaicos, para soalhos	14	6	m^2
4418 30 90	– – Outros	14	6	m^2
4418 40 00	**– Cofragens (armações) para betão (concreto)**	14	4,1	—
4418 50 00	**– Fasquias para telhados (shingles e shakes)**	14	4,9	—
4418 90 00	**– Outras**	14	6	—
4419 00	**Artefactos de madeira para mesa ou cozinha :**			
4419 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo	Isenção	3	—
4419 00 90	– De outras madeiras	15	3	—
4420	**Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94 :**			
4420 10	**– Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira :**			
4420 10 11	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo	3	6	—
4420 10 19	– – De outras madeiras	18	6	—
4420 90	**– Outros :**			
	– – Madeira marchetada e madeira incrustada :			
4420 90 11	– – – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo	5	10	m^3
4420 90 19	– – – De outras madeiras	15	10	m^3
	– – Outros :			
4420 90 91	– – – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do Capítulo	3	6	—
4420 90 99	– – – Outros	18	6	—
4421	**Outras obras de madeira :**			
4421 10 00	**– Cabides para vestuário**	2,4	4,9	p/st
4421 90	**– Outras :**			
4421 90 10	– – Canelas e bobinas para fiação e tecelagem, para fio de coser e artefactos semelhantes, de madeira torneada	Isenção	2,5	—
4421 90 30	– – Rolos para estores, com ou sem molas	Isenção	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4421 90 50	– – Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado . .	Isenção	4,4	—
	– – Outras :			
4421 90 91	– – – De painéis de fibras	5	7,5	—
4421 90 99	– – – Outras	Isenção	4,9	—

CAPÍTULO 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente capítulo não compreende :

   a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   b) Os chapéus e artefactos de uso semelhantes, e suas partes, do Capítulo 65;

   c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4501	**Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada :**			
4501 10 00	**– Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada**	7	2,5	—
4501 90 00	**– Outros**	7	2,5	—
4502 00 00	**Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)**	12	5,3	—
4503	**Obras de cortiça natural :**			
4503 10 00	**– Rolhas**	20	8	—
4503 90 00	**– Outras**	20	8	—
4504	**Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras :**			
4504 10 00	**– Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos**	20	8	—
4504 90	**– Outras :**			
4504 90 10	– – Juntas destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
4504 90 90	– – Outras	20	8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 46

OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente capítulo, a expressão « matérias para entrançar » refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, ás canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo : ráfia, folhas estreitas ou tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os revestimentos para parede da posição 4814;

   b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);

   c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

   d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

   e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 4601, consideram-se « matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados », os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4601	**Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias) :**			
4601 10	**– Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras :**			
4601 10 10	– – De matérias vegetais, não fiadas	3	Isenção	—
4601 10 90	– – Outros	3	4,6	—
4601 20	**– Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais :**			
4601 20 10	– – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601 10	4,5	6,2	—
4601 20 90	– – Outros	3	4,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– **Outros :**			
4601 91	– – **De matérias vegetais :**			
4601 91 10	– – – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601 10	4,5	6,2	—
4601 91 90	– – – Outros	3	4,1	—
4601 99	– – **Outros :**			
4601 99 10	– – – Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601 10	18	6,2	—
4601 99 90	– – – Outros	9	4,1	—
4602	**Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa :**			
4602 10	– **De matérias vegetais :**			
4602 10 10	– – Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção	3	3,8	—
	– – Outras :			
4602 10 91	– – – Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma	4,5	6,2	—
4602 10 99	– – – Outras	4,5	6,2	—
4602 90	– **Outras :**			
4602 90 10	– – Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma	18	6,2	—
4602 90 90	– – Outras	18	6,2	—

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO; PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRAIS FIBROSAS CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO

Nota

1. Na acepção da posição 4702, consideram-se « pastas químicas de madeira », para dissolução, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20° C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4701 00	**Pastas mecânicas de madeira :**			
4701 00 10	– Pastas termomecânicas de madeira	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4701 00 90	– Outras	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4702 00 00	**Pastas químicas de madeira, para dissolução**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4703	**Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução :**			
	– Cruas :			
4703 11 00	**– – De coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4703 19 00	**– – De não coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
	– Semibranqueadas ou branqueadas :			
4703 21 00	**– – De coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4703 29 00	**– – De não coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4704	**Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução :**			
	– Cruas :			
4704 11 00	**– – De coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4704 19 00	**– – De não coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
	– Semibranqueadas ou branqueadas :			
4704 21 00	**– – De coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4704 29 00	**– – De não coníferas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4705 00 00	**Pastas semiquímicas de madeira**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4706	**Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas :**			
4706 10 00	**– Pastas de linters de algodão**	Isenção	Isenção	—
	– Outras :			
4706 91 00	– – **Mecânicas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4706 92	– – **Químicas :**			
4706 92 10	– – – Cruas	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4706 92 90	– – – Semibranqueadas ou branqueadas	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4706 93 00	– – **Semiquímicas**	Isenção	Isenção	kg 90 % sdt
4707	**Desperdícios e aparas de papel ou de cartão :**			
4707 10 00	**– De papéis ou cartões kraft, crus, ou de papéis ou cartões canelados**	Isenção	Isenção	—
4707 20 00	**– De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa**	Isenção	Isenção	—
4707 30	**– De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo : jornais, periódicos e impressos semelhantes) :**			
4707 30 10	– – Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	Isenção	Isenção	—
4707 30 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
4707 90	**– Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados :**			
4707 90 10	– – Não seleccionados	Isenção	Isenção	—
4707 90 90	– – Seleccionados	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os artefactos do Capítulo 30;

   b) As folhas para marcar a ferro, da posição 3212;

   c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

   d) O papel e a pasta *(ouate)* de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 3401), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 3405);

   e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704;

   f) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 4814 (Capítulo 39);

   g) Os artefactos da posição 4202 (por exemplo : artigos de viagem);

   h) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

   ij) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);

   k) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

   l) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 6805) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 6814); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica inclúem-se no presente capítulo;

   m) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);

   n) Os artefactos da posição 9209;

   o) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos e material de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo : botões).

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 4801 a 4805 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 4803.

3. Neste capítulo, considera-se « papel de jornal » o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alisamento medido pelo aparelho Bekk não exceda 200 segundos em cada uma das faces, de peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 57 gramas de um teor em cinzas não superior a 8 %, em peso.

4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 4802 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições:

— Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:

a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e

1) Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

2) Ser corado na massa;

b) Conter mais de 8 % de cinzas, e

1) Apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

2) Ser corado na massa;

c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais (1);

d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m²;

e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 k Pa/g/m²;

— Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas:

a) Ser corado na massa;

b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais (1), e

1) Uma espessura não superior a 225 microns, ou

2) Uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3 %;

c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % (1), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 4802 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste capítulo, consideram-se papel e « cartão *kraft* » o papel e o cartão, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. O papel, o cartão, a pasta *(ouate)* de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultâneamente em duas ou mais das posições 4801 a 4811 classificam-se pela posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da nomenclatura.

7. Só se incluem nas posições 4801, 4802, 4804 a 4808, 4810 e 4811 o papel, o cartão, a pasta *(ouate)* de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm; ou

b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

---

(1) O índice de brancura (factor de reflexão) deve medir-se pelo método Elrepho, GE ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tal como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 4802.

8. Na acepção da posição 4814, consideram-se « papel de parede e revestimentos de parede semelhantes » :

   a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos :

      1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície — por exemplo, com *tontisses* — mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;

      2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

      3) Revestido ou recorberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

      4) Recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

   b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;

   c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituirem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

   As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 4815.

9. A posição 4820 não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

10. Incluem-se, entre outros, na posição 4823 o papel e o cartão perfurados para maquinetas *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.

11. Com exclusão dos artefactos das posiçãoes 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta *(ouate)* de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 4804 11 e 4804 19, consideram-se « papel a cartão para cobertura, denominados kraftliner », o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado.

Gramagem (g/m^2)	Resistência mínima à ruptura Mullen (kPa)
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804 21 e 4804 29, considera-se « papel kraft para sacos de grande capacidade » o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeçam a uma das seguintes condições :

a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado :

Gramagem (g/m^2)	Resistência mínima ao rasgamento (mN)		Resistência mínima à ruptura por tracção (kN/m)	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1 510	1,9	6
70	830	1 790	2,3	7,2
80	965	2 070	2,8	8,3
100	1 230	2 635	3,7	10,6
115	1 425	3 060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805 10, considera-se « papel semiquímico para canelar » o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (*Concora Medium Test* com 60 minutos de condicionamento) exceda 20 kgf sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23° C.

4. Na acepção da subposicão 4805 30, considera-se « papel sulfito de embalagem » o papel acetinado, em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.

5. Na acepção da subposição 4810 21, considera-se « papel *couché* leve (LWC — *light weight coated*) » o papel revestido em ambas as faces, de peso total por metro quadrado não superior a 72 gramas, em que o peso do revestimento não exceda 15 gramas por metro quadrado por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota complementar

1. Considera-se « papel de jornal » na acepção da subposição 4801 00 10, o papel branco ou ligeiramente corado na pasta, contendo 70 % ou mais de pasta mecânica (relativamente à quantidade total da composição fibrosa), cujo índice de lissura medido no aparelho de Bekk não ultrapasse 130 segundos, não engomado, com um peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 57 gramas, marcado com linhas de água espaçadas de 4 cms no mínimo a 10 cms no máximo, apresentado em bobinas com uma largura de 31 cm ou mais, não contendo em peso mais de 8 % de carga e destinado à impressão de jornais, de hebdomadários ou de outras publicações periódicas da posição 4902, publicados pelo menos dez vezes por ano.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4801 00	**Papel de jornal, em rolos ou em folhas :**			
4801 00 10	– Definido na nota complementar 1 do presente capítulo (1)	7	4,9 (2)	—
4801 00 90	– Outro	18	9	—
4802	**Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha) :**			
4802 10 00	**– Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)**	15	5,1	—
4802 20 00	**– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis**	18	9	—
4802 30 00	**– Papel próprio para fabricação de papel químico**	18	9	—
4802 40	**– Papel próprio para fabricação de papéis de parede :**			
4802 40 10	– – Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	18	9	—
4802 40 90	– – Outros	18	9	—
	– Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras :			
4802 51	**– – De peso por metro quadrado inferior a 40 g :**			
4802 51 10	– – – Papéis de gramagem não superior a 15 e destinados à fabricação de papel stencil (1)	6	3,8	—
4802 51 90	– – – Outros	18	9	—
4802 52 00	**– – De peso por metro quadrado igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g**	18	9	—
4802 53	**– – De peso por metro quadrado superior a 150 g :**			
	– – – Para cartões perfurados :			
4802 53 11	– – – – Papel e cartão kraft	18	9	—
4802 53 19	– – – – Outros	18	9	—
4802 53 90	– – – Outros	18	9	—
4802 60	**– Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico :**			
4802 60 10	– – De gramagem inferior a 72 e nos quais mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	18	9	—
4802 60 90	– – Outros	18	9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Isenção dentro do limite de um contigente pautal anual.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4803 00	**Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose , mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado :**			
4803 00 10	– Pasta (ouate) de celulose	18	9	—
	– Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados « tecidos », de peso, por dobra :			
4803 00 31	– – Não superior a 25 g/m²	18	9	—
4803 00 39	– – Superior a 25 g/m²	18	9	—
4803 00 90	– Outros	18	9	—
4804	**Papel e cartão kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4802 e 4803 :**			
	– Papel e cartão para cobertura, denominados « kraftliner » :			
4804 11	**– – Crus :**			
	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda :			
4804 11 11	– – – – De peso por metro quadrado inferior a 150 g	18	6	—
4804 11 15	– – – – De peso por metro quadrado igual ou superior a 150 g e inferior a 175 g	18	6	—
4804 11 19	– – – – De peso por metro igual ou superior a 175 g	18	6	—
4804 11 90	– – – Outros	18	9	—
4804 19	**– – Outros :**			
	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda :			
	– – – – Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por metro quadrado: :			
4804 19 11	– – – – – Inferior a 150 g	18	6	—
4804 19 15	– – – – – Igual ou superior a 150 g e inferior a 175 g	18	6	—
4804 19 19	– – – – – Igual ou superior a 175 g	18	6	—
	– – – – Outros, de peso por metro quadrado :			
4804 19 31	– – – – – Inferior a 150 g	18	6	—
4804 19 35	– – – – – Igual ou superior a 150 g e inferior a 175 g	18	6	—
4804 19 39	– – – – – Igual ou superior a 175 g	18	6	—
4804 19 90	– – – Outros	18	9	—
	– Papel kraft para sacos de grande capacidade :			
4804 21	**– – Crus :**			
4804 21 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	8	—
4804 21 90	– – – Outros	18	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4804 29	– – **Outros :**			
4804 29 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	8	—
4804 29 90	– – – Outros	18	9	—
	– Outros papéis e cartões kraft de peso por metro quadrado não superior a 150 g :			
4804 31	– – **Crus :**			
4804 31 10	– – – Destinados à fabricação de fios de papel da posição 5308 ou de fios de papel armados de metal da posição 5607 (1)	6	2,5	—
	– – – Outros :			
	– – – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda :			
4804 31 51	– – – – – Utilizados como isolantes para usos electrotécnicos	18	6	—
4804 31 59	– – – – – Outros	18	6	—
4804 31 90	– – – – Outros	18	9	—
4804 39	– – **Outros :**			
4804 39 10	– – – Destinados à fabricação de fios de papel da posição 5308 ou de fios de papel armados de metal da posição 5607 (1)	6	2,5	—
	– – – Outros :			
	– – – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda :			
4804 39 51	– – – – – Branqueados uniformamente na massa	18	6	—
4804 39 59	– – – – – Outros	18	6	—
4804 39 90	– – – – Outros	18	9	—
	– Outros papéis e cartões kraft de peso por metro quadrado superior a 150 g e inferior a 225 g :			
4804 41	– – **Crus :**			
4804 41 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	6	—
	– – – Outros :			
4804 41 91	– – – – Papel e cartão denominados « saturating kraft »	18	9	—
4804 41 99	– – – – Outros	18	9	—
4804 42	– – **Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico :**			
4804 42 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	6	—
4804 42 90	– – – Outros	18	9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4804 49	– – **Outros :**			
4804 49 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	6	—
4804 49 90	– – – Outros	18	9	—
	– Outros papéis e cartões kraft de peso por metro quadrado igual ou superior a 225 g :			
4804 51	– – **Crus :**			
4804 51 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	6	—
4804 51 90	– – – Outros	18	9	—
4804 52	– – **Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico :**			
4804 52 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	6	—
4804 52 90	– – – Outros	18	9	—
4804 59	– – **Outros :**			
4804 59 10	– – – Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	18	6	—
4804 59 90	– – – Outros	18	9	—
4805	**Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas :**			
4805 10 00	**– Papel semiquímico para canelar**	18	9	—
	– Papéis e cartões de camadas múltiplas :			
4805 21 00	– – **Com todas as camadas branqueadas**	18	9	—
4805 22	– – **Com apenas uma das camadas exteriores branqueada :**			
4805 22 10	– – – Testliner	18	9	—
4805 22 90	– – – Outros	18	9	—
4805 23 00	– – **Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentam branqueadas**	18	9	—
4805 29	– – **Outros :**			
4805 29 10	– – – Testliner	18	9	—
4805 29 90	– – – Outros	18	9	—
4805 30	**– Papel sulfito para embalagem :**			
4805 30 10	– – De peso por metro quadrado inferior a 30 g	18	9	—
4805 30 90	– – De peso por metro quadrado igual ou superior a 30 g	18	9	—
4805 40 00	**– Papel-filtro e cartão-filtro**	18	9	—
4805 50 00	**– Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos**	18	9	—
4805 60	**– Outros papéis e cartões de gramagem não superior a 150 :**			
4805 60 10	– – Papel-palha e cartão-palha	18	9	—
4805 60 30	– – Papel e cartão, para papel e cartão canelados	18	9	—
4805 60 90	– – Outros	18	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4805 70	**– Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado superior a 150 g e inferior a 225 g :**			
	– – Papel e cartão, para papel e cartão canelados :			
4805 70 11	– – – Testliner	18	9	—
4805 70 19	– – – Outros	18	9	—
4805 70 90	– – Outros	18	9	—
4805 80	**– Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado igual ou superior a 225 g :**			
	– – À base de papéis velhos :			
4805 80 11	– – – Testliner	18	9	—
4805 80 19	– – – Outros	18	9	—
4805 80 90	– – Outros	18	9	—
4806	**Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas :**			
4806 10 00	**– Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)**	18	10	—
4806 20 00	**– Papel impermeável a gorduras**	18	10	—
4806 30 00	**– Papel vegetal**	18	10	—
4806 40	**– Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos :**			
4806 40 10	– – Papel cristal	18	10	—
4806 40 90	– – Outros	18	10	—
4807	**Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas :**			
4807 10 00	**– Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto**	18	10	—
	– Outros :			
4807 91 00	**– – Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, excepto de papel-palha**	18	10	—
4807 99	**– – Outros :**			
	– – – À base de papéis velhos, mesmo recobertos de outros papéis :			
4807 99 11	– – – – Compostos por duas ou mais camadas de natureza diferente	18	10	—
4807 99 19	– – – – Outros	18	10	—
4807 99 90	– – – Outros	18	10	—
4808	**Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4803 e 4818 :**			
4808 10	**– Papel e cartão canelados, mesmo perfurados :**			
4808 10 10	– – Em que apenas uma face esteja coberta de papel ou de cartão	21	11	—
4808 10 90	– – Outros	21	11	—
4808 20 00	**– Papel kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado**	18	10	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4808 30 00	**– Outros papéis kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados**	18	10	—
4808 90 00	**– Outros**	18	10	—
4809	**Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para stencils ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado :**			
4809 10 00	**– Papel químico e semelhantes**	19	9	—
4809 20 00	**– Papel autocopiativo**	19	9	—
4809 90 00	**– Outros**	19	9	—
4810	**Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas :**			
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras :			
4810 11	**– – De peso por metro quadrado não superior a 150 g :**			
4810 11 10	– – – Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	19	9	—
4810 11 90	– – – Outros	19	9	—
4810 12 00	**– – De peso por metro quadrado superior a 150 g**	19	9	—
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico :			
4810 21 00	**– – Papel couché leve (L.W.C. - light weight coated)**	19	9	—
4810 29	**– – Outros :**			
4810 29 10	– – – Em rolos	19	9	—
4810 29 90	– – – Em folhas	19	9	—
	– Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas :			
4810 31 00	**– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150 g** .	19	9	—
4810 32	**– – Branqueados uniformenente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150 g :**			
4810 32 10	– – – Couchés ou revestidos de caulino	19	8	—
4810 32 90	– – – Outros	19	9	—
4810 39 00	**– – Outros**	19	9	—
	– Outros papéis e cartões :			
4810 91	**– – De camadas múltiplas :**			
4810 91 10	– – – Em que cada camada seja branqueada	19	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4810 91 30	– – – Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	19	9	—
4810 91 90	– – – Outros	19	9	—
4810 99	– – **Outros :**			
4810 99 10	– – – De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	19	8	—
4810 99 30	– – – Recobertos com pó de mica	15	7	—
4810 99 90	– – – Outros	19	9	—
4811	**Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos das posições 4803, 4809, 4810 ou 4818 :**			
4811 10 00	– **Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados**	19	9	—
	– **Papel e cartão gomados ou adesivos :**			
4811 21 00	– – **Auto-adesivos**	19	9	—
4811 29 00	– – **Outros**	19	9	—
	– **Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos) :**			
4811 31 00	– – **Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150 g**	19	8	—
4811 39 00	– – **Outros**	19	9	—
4811 40 00	– **Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerina**	19	9	—
4811 90	– **Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose :**			
4811 90 10	– – Formulários denominados « em contínuo »	19	9	—
4811 90 90	– – Outros	19	9	—
4812 00 00	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel**	17	10	—
4813	**Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos :**			
4813 10 00	– **Em livros ou em tubos**	15	5,1	—
4813 20 00	– **Em rolos de largura não superior a 5 cm**	15	5,1	—
4813 90	– **Outro :**			
4813 90 10	– – Não impregnado, em rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm	14	4,9	—
4813 90 90	– – Outro	19	9	—
4814	**Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais :**			
4814 10 00	– **Papel denominado « Ingrain »**	19	7	—
4814 20 00	– **Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma**	23	12,5	—
4814 30 00	– **Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas**	14	4,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4814 90	**– Outros :**			
4814 90 10	– – Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protector transparente	19	7	—
4814 90 90	– – Outros	19	7	—
4815 00 00	**Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados**	19	11	m^2
4816	**Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas :**			
4816 10 00	**– Papel químico e semelhantes**	19	9	—
4816 20 00	**– Papel autocopiativo**	19	9	—
4816 30 00	**– Stencils completos**	19	9	—
4816 90 00	**– Outros**	19	9	—
4817	**Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência :**			
4817 10 00	**– Envelopes**	20	12	—
4817 20 00	**– Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência**	20	12	—
4817 30 00	**– Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência**	20	12	—
4818	**Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bébés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose :**			
4818 10	**– Papel higiénico :**			
4818 10 10	– – De peso por metro quadrado, por dobra, não superior a 25 g	19	9	—
4818 10 90	– – De peso por metro quadrado, por dobra, superior a 25 g	19	9	—
4818 20	**– Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão :**			
4818 20 10	– – Lenços (incluídos os de maquilhagem)	19	11	—
	– – Toalhas de mão :			
4818 20 91	– – – Em rolos	19	11	—
4818 20 99	– – – Outras	19	11	—
4818 30 00	**– Toalhas e guardanapos, de mesa**	19	11	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4818 40	**– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes :**			
	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes :			
4818 40 11	– – – Pensos higiénicos	19	10	—
4818 40 13	– – – Tampões higiénicos	19	10	—
4818 40 19	– – – Outros	19	10	—
	– – Fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes :			
4818 40 91	– – – Não acondicionados para venda a retalho	19	10	—
4818 40 99	– – – Outros	19	7	—
4818 50 00	**– Vestuário e seus acessórios**	19	11	—
4818 90	**– Outros :**			
4818 90 10	– – Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	19	10	—
4818 90 90	– – Outros	19	11	—
4819	**Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes :**			
4819 10 00	**– Caixas de papel ou cartão, canelados**	20	12	—
4819 20	**– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados :**			
4819 20 10	– – De peso por metro quadrado, do papel ou do cartão, inferior a 600 g	20	12	—
4819 20 90	– – De peso por metro quadrado, do papel ou do cartão, igual ou superior a 600 g	20	12	—
4819 30 00	**– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm**	20	12	—
4819 40 00	**– Outros sacos; bolsas e cartuchos**	20	12	—
4819 50 00	**– Outras embalagens, incluídas as capas para discos**	20	12	—
4819 60 00	**– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes**	20	11	—
4820	**Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão :**			
4820 10	**– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes :**			
4820 10 10	– – Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	21	12	—
4820 10 30	– – Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	21	12	—
4820 10 50	– – Agendas	21	12	—
4820 10 90	– – Outros	21	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4820 20 00	**– Cadernos**	21	12	—
4820 30 00	**– Classificadores, capas para encadernação e capas de processos**	21	12	—
4820 40	**– Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico :**			
4820 40 10	– – Formulários denominados « em contínuo »	21	12	—
4820 40 90	– – Outros	21	12	—
4820 50 00	**– Álbuns para amostras ou para colecções**	21	12	—
4820 90 00	**– Outros**	21	12	—
4821	**Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não :**			
4821 10	**– Impressas :**			
4821 10 10	– – Auto-adesivas	20	10	—
4821 10 90	– – Outras	20	10	—
4821 90	**– Outras :**			
4821 90 10	– – Auto-adesivas	20	10	—
4821 90 90	– – Outras	20	10	—
4822	**Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos :**			
4822 10 00	**– Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis**	19	11	—
4822 90 00	**– Outros**	19	11	—
4823	**Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose :**			
	– Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos :			
4823 11	**– – Auto-adesivos :**			
4823 11 10	– – – Tiras, de largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	16	4,6	—
4823 11 90	– – – Outros	19	9	—
4823 19 00	**– – Outros**	19	9	—
4823 20 00	**– Papel-filtro e cartão-filtro**	19	9	—
4823 30 00	**– Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados**	19	11	—
4823 40 00	**– Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos**	19	11	—
	– Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas :			
4823 51	**– – Impressos, estampados ou perfurados :**			
4823 51 10	– – – Formulários denominados « em contínuo »	19	9	—
4823 51 90	– – – Outros	19	9	—
4823 59	**– – Outros :**			
4823 59 10	– – – Para máquinas de escritório e semelhantes, em tiras ou em bobinas	19	9	—
4823 59 90	– – – Outros	19	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4823 60	**– Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão :**			
4823 60 10	– – Bandejas, travessas e pratos	19	11	—
4823 60 90	– – Outros	19	11	—
4823 70	**– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel :**			
4823 70 10	– – Embalagens alveolares para ovos	19	11	—
4823 70 90	– – Outros	19	11	—
4823 90	**– Outros :**			
4823 90 10	– – Juntas destinadas a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
	– – Outros :			
4823 90 20	– – – Papel e cartão, perfurados, para maquinismos Jacquard e semelhantes	13	4,6	—
4823 90 30	– – – Leques e ventarolas manuais, respectivas armações e suas partes . .	21	5,6	—
	– – – Outros :			
	– – – – Cortados para usos determinados :			
4823 90 51	– – – – – Papel para condensadores	19	9	—
	– – – – – Outros :			
4823 90 71	– – – – – – Papel gomado ou adesivo	19	9	—
4823 90 79	– – – – – – Outros	19	9	—
4823 90 90	– – – – Outros	19	11	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

   b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 9023);

   c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

   d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 9702), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (« F.D.C. » — *first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 9704, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo « impresso » significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 4901:

   a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

   b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

   c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

   Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 4911.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911.

6. Na acepção da posição 4903, consideram-se « álbuns ou livros de ilustrações para crianças » os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4901	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:**			
4901 10 00	**– Em folhas soltas, mesmo dobradas**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros :			
4901 91 00	**– – Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos**	Isenção	Isenção	—
4901 99 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
4902	**Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade :**			
4902 10 00	**– Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana**	Isenção	Isenção	—
4902 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
4903 00 00	**Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças**	15	7,2	—
4904 00 00	**Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada**	Isenção	Isenção	—
4905	**Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos :**			
4905 10 00	**– Globos**	16	4,6	—
	– Outros :			
4905 91 00	**– – Sob a forma de livros ou brochuras**	Isenção	Isenção	—
4905 99 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
4906 00 00	**Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos**	Isenção	Isenção	—
4907 00	**Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda, cheques, certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes :**			
4907 00 10	– Selos postais, fiscais e semelhantes	6	2,5	—
4907 00 30	– Papel-moeda	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
4907 00 91	– – Assinados e numerados	Isenção	Isenção	—
4907 00 99	– – Outros	15	5,1	—
4908	**Decalcomanias de qualquer espécie :**			
4908 10 00	**– Decalcomanias vitrificáveis**	13	5,3	—
4908 90 00	**– Outras**	13	5,3	—
4909 00	**Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações :**			
★ **4909 00 10**	– Cartões-postais impressos ou ilustrados	15	6,5	—
★ **4909 00 90**	– Outros	15	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
4910 00 00	**Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar**	19	6	—
4911	**Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias :**			
4911 10 00	**– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes**	16	5,8	—
	– Outros :			
4911 91	**– – Estampas, gravuras e fotografias :**			
4911 91 10	– – – Folhas não dobradas, simplesmente com ilustrações ou gravuras, sem texto nem legenda, destinadas a edições comuns (1)	Isenção	Isenção	—
4911 91 80	– – – Outros	16	5,8	—
4911 99 00	**– – Outros**	16	5,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende :

a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0503);

b) O cabelo e suas obras (posições 0501, 6703 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;

c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

d) O amianto (asbesto) da posição 2524 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;

e) Os artefactos das posições 3005 ou 3006 (por exemplo : pastas *(ouates)*, gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas);

f) Os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;

g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 4303 ou 4304;

l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;

m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta *(ouate)* de celulose;

n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;

o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) Os artefactos do Capítulo 67;

q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6805), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;

r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);

s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas).

2. A. Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

B. Para aplicação desta regra :

a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo capítulo, e em seguida, no interior do capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no capítulo;

c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único capítulo;

d) Quando um capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C. As disposições da Nota 2. A e B aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3. B abaixo, na presente secção entende-se por « cordéis, cordas e cabos » os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) :

a) De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20 000 decitex;

b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10 000 decitex;

c) De cânhamo ou de linho :

1º Polidos ou lustrados, com pelo menos 1 429 decitex;

2º Não polidos nem lustrados, com mais de 20 000 decitex;

d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) De outras fibras vegetais, com mais de 20 000 decitex;

f) Reforçados com fios de metal.

B. As disposições acima não se aplicam :

a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) Ao pêlo de Messina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) Aos fios metálicos da posição 5605; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3. A. alínea f) acima;

e) Aos fios de froco *(chenille),* aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados « de cadeia » *(chaînette),* da posição 5606.

4. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 4. B abaixo, entende-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem :

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de :

1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) Em bolas, novelos ou meadas com o peso máximo de :

1º 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2º 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2 000 decitex; ou

3º 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a :

1º 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º 125 g, quando se tratar de outros fios.

B. As disposições acima não se aplicam :

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão :

1º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5 000 decitex;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos :

1º De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2º De outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados :

1º Em meadas dobadas em cruz; ou

2º Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo : em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se « linhas para costurar » os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições :

a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo : bobinas, tubos), com peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;

b) Apresentarem-se aprestados; e

c) Apresentarem torção final em « Z ».

6. Na presente secção, consideram-se « fios de alta tenacidade » os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites :

Fios simples de *nylon*, de outras poliamidas ou de poliésteres	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de *nylon*, de outras poliamidas ou de poliésteres	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom de viscose	27 cN/tex

7. Na presente secção consideram-se « confeccionados » :

a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;

b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios de próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

d) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

e) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

f) Os artefactos de malha obtidos na forma própria, apresentados em peças constituídas por várias unidades.

8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 60, os artefactos confeccionados conforme definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente secção, o termo « impregnados » compreende também recobertos por imersão.

12. Na presente secção, o termo « poliamidas » compreende também as aramidas.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho.

Notas de subposições

1. Na presente secção e, onde aplicável, em toda a nomenclatura, consideram-se:

a) « Fios de elastómeros »

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo;

b) « Fios crus »

Os fios:

1º Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º Sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio);

c) « Fios branqueados »

Os fios:

1º Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados;

d) « Fios coloridos (tintos ou estampados) »

Os fios :

1º Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis,* aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54;

e) « Tecidos crus »

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz;

f) « Tecidos branqueados »

Os tecidos :

1º Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º Constituídos por fios branqueados; ou

3º Constituídos por fios crus e fios branqueados;

g) « Tecidos tintos »

Os tecidos :

1º Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme;

h) « Tecidos de fios de diversas cores »

Os tecidos (excepto estampados) :

1º Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração);

ij) « Tecidos estampados »

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos;

k) « Ponto de tafetá »

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A. Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B. Para aplicação desta regra :

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada *(bouclées)*, não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 5810, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, a classificação será determinada únicamente pelos fios do bordado.

Nota complementar

1. Para aplicação da nota 13 desta secção, pela expressão « vestuário de matérias têxteis » entende-se o vestuário das posições 6101 a 6104 e das posições 6201 a 6211.

CAPÍTULO 50

SEDA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5001 00 00	**Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar**	2	1	—
5002 00 00	**Seda crua (não fiada)**	10	3,8	—
5003	**Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos) :**			
5003 10 00	**– Não cardados nem penteados**	Isenção	Isenção	—
5003 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
5004 00	**Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho :**			
5004 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	12	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5004 00 90	– Outros	12	4,9	—
5005 00	**Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho :**			
5005 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	7	2,9	—
5005 00 90	– Outros	7	2,9	—
5006 00	**Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença) :**			
5006 00 10	– Fios de seda	13	6,2	—
5006 00 90	– Fios de desperdícios de seda; pêlo de Messina (crina de Florença)	7	2,9	—
5007	**Tecidos de seda ou de desperdícios de seda :**			
5007 10 00	– **Tecidos de bourrette**	17	3	—
5007 20	– **Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto bourrette :**			
5007 20 10	– – Crepes	17	6,9	—
	– – Pongées, habutai, honan, shantoung, corah e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis) :			
5007 20 21	– – – Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	16	5,3	—
	– – – Outros :			
5007 20 31	– – – – Em ponto de tafetá	17	7,5	—
5007 20 39	– – – – Outros	17	7,5	—
	– – Outros :			
5007 20 41	– – – Tecidos claros (abertos)	17	7,2	—
	– – – Outros :			
5007 20 51	– – – – Crus, decruados ou branqueados	17	7,2	—
5007 20 59	– – – – Tintos	17	7,2	—
	– – – – De fios de diversas cores :			
5007 20 61	– – – – – De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm	17	7,2	—
5007 20 69	– – – – – Outros	17	7,2	—
5007 20 71	– – – – Estampados	17	7,2	—
5007 90	– **Outros tecidos :**			
5007 90 10	– – Crus, decruados ou branqueados	17	6,9	—
5007 90 30	– – Tintos	17	6,9	—
5007 90 50	– – De fios de diversas cores	17	6,9	—
5007 90 90	– – Estampados	17	6,9	—

CAPÍTULO 51

LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na nomenclatura, consideram-se :

a) « Lã », a fibra natural que cobre os ovinos;

b) « Pêlos finos », os pêlos de alpaca, lama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá *(mohair)*, cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;

c) « Pêlos grosseiros », os pêlos dos animais não mencionados, anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 0502) e as crinas (posição 0503).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5101	**Lã não cardada nem penteada :**			
	– Lã suja, incluída a lã lavada a dorso :			
5101 11 00	**– – Lã de tosquia**	Isenção	Isenção	—
5101 19 00	**– – Outra**	Isenção	Isenção	—
	– Desengordurada, não carbonizada :			
5101 21 00	**– – Lã de tosquia**	Isenção	Isenção	—
5101 29 00	**– – Outra**	Isenção	Isenção	—
5101 30 00	**– Carbonizada**	Isenção	Isenção	—
5102	**Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados :**			
5102 10	**– Pêlos finos :**			
5102 10 10	– – De coelho angorá	Isenção	Isenção	—
5102 10 30	– – De alpaca, de lama, de vicunha	Isenção	Isenção	—
5102 10 50	– – De camelo, de iaque, de cabra angorá (mohair), de cabra do Tibete, de cabra de Caxemira e de cabras semelhantes	Isenção	Isenção	—
5102 10 90	– – De coelhos (excepto coelho angorá), de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado	Isenção	Isenção	—
5102 20 00	**– Pêlos grosseiros**	Isenção	Isenção	—
5103	**Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos :**			
5103 10	**– Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos :**			
5103 10 10	– – Não carbonizados	Isenção	Isenção	—
5103 10 90	– – Carbonizados	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5103 20	**– Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos :**			
5103 20 10	– – Desperdícios de fios	Isenção	Isenção	—
	– – Outros :			
5103 20 91	– – – Não carbonizados	Isenção	Isenção	—
5103 20 99	– – – Carbonizados	Isenção	Isenção	—
5103 30 00	**– Desperdícios de pêlos grosseiros**	Isenção	Isenção	—
5104 00 00	**Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros**	Isenção	Isenção	—
5105	**Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a « lã penteada a granel ») :**			
5105 10 00	**– Lã cardada**	3	2,5	—
	– Lã penteada :			
5105 21 00	**– – « Lã penteada a granel »**	3	2,5	—
5105 29 00	**– – Outra**	3	2,5	—
5105 30	**– Pêlos finos, cardados ou penteados :**			
5105 30 10	– – Cardados	3	2,5	—
5105 30 90	– – Penteados	3	2,5	—
5105 40 00	**– Pêlos grosseiros, cardados ou penteados**	3	2,5	—
5106	**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho :**			
5106 10	**– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã :**			
5106 10 10	– – Crus	3,8	3,8	—
5106 10 90	– – Outros	3,8	3,8	—
5106 20	**– Contendo menos de 85 %, em peso, de lã :**			
	– – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos :			
5106 20 11	– – – Crus	3,8	5,3	—
5106 20 19	– – – Outros	3,8	5,3	—
	– – Outros :			
5106 20 91	– – – Crus	10	5,3	—
5106 20 99	– – – Outros	10	5,3	—
5107	**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho :**			
5107 10	**– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã :**			
5107 10 10	– – Crus	5	3,8	—
5107 10 90	– – Outros	5	3,8	—
5107 20	**– Contendo menos de 85 %, em peso, de lã :**			
	– – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos :			
5107 20 10	– – – Crus	5	6,2	—
5107 20 30	– – – Outros	5	6,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
	– – – Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas :			
5107 20 51	– – – – Crus	10	6,2	—
5107 20 59	– – – – Outros	10	6,2	—
	– – – Combinados de outro modo :			
5107 20 91	– – – – Crus	10	6,2	—
5107 20 99	– – – – Outros	10	6,2	—
5108	**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho :**			
5108 10	**– Cardados :**			
5108 10 10	– – Crus	5	3,2	—
5108 10 90	– – Outros	5	3,2	—
5108 20	**– Penteados :**			
5108 20 10	– – Crus	5	3,2	—
5108 20 90	– – Outros	5	3,2	—
5109	**Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho :**			
5109 10	**– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :**			
5109 10 10	– – Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g mas não superior a 500 g	4,6	3,8	—
5109 10 90	– – Outros	11	6,5	—
5109 90	**– Outros :**			
5109 90 10	– – Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g mas não superior a 500 g	10	5,3	—
5109 90 90	– – Outros	11	6,5	—
5110 00 00	**Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho**	10	3,5	—
5111	**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :			
5111 11 00	– – **De peso não superior a 300 g/m²**	13	(1)	—
5111 19	– – **Outros :**			
5111 19 10	– – – De peso superior a 300 g/m², mas não superior a 450 g/m²	13	(1)	—
5111 19 90	– – – De peso superior a 450 g/m²	13	(1)	—
5111 20 00	**– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais**	18	17	—
5111 30	**– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas :**			
5111 30 10	– – De peso não superior a 300 g/m²	18	17	—
5111 30 30	– – De peso superior a 300 g/m², mas não superior a 450 g/m²	18	17	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5111 30 90	– – De peso superior a 450 g/m²	18	17	—
5111 90	**– Outros :**			
5111 90 10	– – Contendo, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	17	7,2	—
	– – Outros :			
5111 90 91	– – – De peso não superior a 300 g/m²	18	17	—
5111 90 93	– – – De peso superior a 300 g/m², mas não superior a 450 g/m²	18	17	—
5111 90 99	– – – De peso superior a 450 g/m²	18	17	—
5112	**Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :			
5112 11 00	**– – De peso não superior a 200 g/m²**	13	(1)	—
5112 19	**– – Outros :**			
5112 19 10	– – – De peso superior a 200 g/m², mas não superior a 375 g/m²	13	(1)	—
5112 19 90	– – – De peso superior a 375 g/m²	13	(1)	—
5112 20 00	**– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais**	18	17	—
5112 30	**– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas :**			
5112 30 10	– – De peso não superior a 200 g/m²	18	17	—
5112 30 30	– – De peso superior a 200 g/m², mas não superior a 375 g/m²	18	17	—
5112 30 90	– – De peso superior a 375 g/m²	18	17	—
5112 90	**– Outros :**			
5112 90 10	– – Contendo, em peso, mais de 10%, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	17	7,2	—
	– – Outros :			
5112 90 91	– – – De peso não superior a 200 g/m²	18	17	—
5112 90 93	– – – De peso superior a 200 g/m², mas não superior a 375 g/m²	18	17	—
5112 90 99	– – – De peso superior a 375 g/m2	18	17	—
5113 00 00	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina**	16	5,3	—

(1) Ver anexo.

CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 5209 42 e 5211 42, entende-se por « tecidos denominados "denim" » os tecidos em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado ou cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os fios de trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5201 00	**Algodão não cardado nem penteado :**			
5201 00 10	– Hidrófilo ou branqueado	Isenção	Isenção	—
5201 00 90	– Outro	Isenção	Isenção	—
5202	**Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5202 10 00	**– Desperdícios de fios**	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
5202 91 00	**– – Fiapos**	Isenção	Isenção	—
5202 99 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
5203 00 00	**Algodão cardado ou penteado**	3	1,4	—
5204	**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho :**			
	– Não acondicionadas para venda a retalho :			
5204 11 00	**– – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão**	10	6	—
5204 19 00	**– – Outras**	10	6	—
5204 20 00	**– Acondicionadas para venda a retalho**	16	9	—
5205	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho :**			
	– Fios simples, de fibras não penteadas :			
5205 11 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)**	10	6	—
5205 12 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)**	10	6	—
5205 13 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)**	10	6	—
5205 14 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)**	10	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5205 15	**– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :**			
5205 15 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	10	6	—
5205 15 90	– – – Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	– Fios simples, de fibras penteadas :			
5205 21 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) . . .**	10	6	—
5205 22 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) . . . . . .**	10	6	—
5205 23 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) . . . . . .**	10	6	—
5205 24 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) . . . . . .**	10	6	—
5205 25	**– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :**			
5205 25 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	10	6	—
5205 25 30	– – – Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	10	6	—
5205 25 90	– – – Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas :			
5205 31 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) . . . . . .**	10	6	—
5205 32 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) . . . . . .**	10	6	—
5205 33 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples) . . . . . .**	10	6	—
5205 34 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples) . . . . . .**	10	6	—
5205 35	**– – Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :**			
5205 35 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	10	6	—
5205 35 90	– – – Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	6	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas :			
5205 41 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) . . . . . .**	10	6	—
5205 42 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) . . . . . .**	10	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5205 43 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)**	10	6	—
5205 44 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)**	10	6	—
5205 45	**– – Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :**			
5205 45 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	10	6	—
5205 45 30	– – – Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	10	6	—
5205 45 90	– – – Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	6	—
5206	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho :**			
	– Fios simples, de fibras não penteadas :			
5206 11 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)** . . .	10	6	—
5206 12 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)**	10	6	—
5206 13 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)**	10	6	—
5206 14 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)**	10	6	—
5206 15	**– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :**			
5206 15 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	10	6	—
5206 15 90	– – – Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	– Fios simples, de fibras penteadas :			
5206 21 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)** . . .	10	6	—
5206 22 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)**	10	6	—
5206 23 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)**	10	6	—
5206 24 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)**	10	6	—
5206 25	**– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :**			
5206 25 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	10	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5206 25 90	– – – Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas :			
5206 31 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)**	10	6	—
5206 32 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)**	10	6	—
5206 33 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)**	10	6	—
5206 34 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)**	10	6	—
5206 35	**– – Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :**			
5206 35 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	10	6	—
5206 35 90	– – – Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	6	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas :			
5206 41 00	**– – Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)**	10	6	—
5206 42 00	**– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)**	10	6	—
5206 43 00	**– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)**	10	6	—
5206 44 00	**– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)**	10	6	—
5206 45	**– – Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :**			
5206 45 10	– – – Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	10	6	—
5206 45 90	– – – Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	6	—
5207	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :**			
5207 10 00	**– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão**	16	9	—
5207 90 00	**– Outros**	16	9	—
5208	**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m² :**			
	– Crus :			
5208 11	**– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m² :**			
5208 11 10	– – – Gaze para pensos	17	10	—
5208 11 90	– – – Outros	17	10	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5208 12	**– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² :**			
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² mas não superior a 130 g/m², de largura :			
5208 12 11	– – – – Não superior a 115 cm	17	10	—
5208 12 13	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	10	—
5208 12 15	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	10	—
5208 12 19	– – – – Superior a 165 cm	17	10	—
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura :			
5208 12 91	– – – – Não superior a 115 cm	17	10	—
5208 12 93	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	10	—
5208 12 95	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	10	—
5208 12 99	– – – – Superior a 165 cm	17	10	—
5208 13 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5208 19 00	**– – Outros tecidos**	17	10	—
	– Branqueados :			
5208 21	**– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m² :**			
5208 21 10	– – – Gaze para pensos	17	10	—
5208 21 90	– – – Outros	17	10	—
5208 22	**– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² :**			
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² mas não superior a 130 g/m², de largura :			
5208 22 11	– – – – Não superior a 115 cm	17	10	—
5208 22 13	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	10	—
5208 22 15	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	10	—
5208 22 19	– – – – Superior a 165 cm	17	10	—
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura :			
5208 22 91	– – – – Não superior a 115 cm	17	10	—
5208 22 93	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	10	—
5208 22 95	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	10	—
5208 22 99	– – – – Superior a 165 cm	17	10	—
5208 23 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5208 29 00	**– – Outros tecidos**	17	10	—
	– Tintos :			
5208 31 00	**– – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²**	17	10	—
5208 32	**– – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² :**			
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² mas não superior a 130 g/m², de largura :			
5208 32 11	– – – – Não superior a 115 cm	17	10	—
5208 32 13	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	10	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5208 32 15	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	10	—
5208 32 19	– – – – Superior a 165 cm	17	10	—
	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura :			
5208 32 91	– – – – Não superior a 115 cm	17	10	—
5208 32 93	– – – – Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	10	—
5208 32 95	– – – – Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	10	—
5208 32 99	– – – – Superior a 165 cm	17	10	—
5208 33 00	– – **Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5208 39 00	– – **Outros tecidos**	17	10	—
	– De fios de diversas cores :			
5208 41 00	– – **Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²**	17	10	—
5208 42 00	– – **Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²**	17	10	—
5208 43 00	– – **Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5208 49 00	– – **Outros tecidos**	17	10	—
	– Estampados :			
5208 51 00	– – **Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²**	17	10	—
5208 52	– – **Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² :**			
5208 52 10	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² mas não superior a 130 g/m²	17	10	—
5208 52 90	– – – Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m²	17	10	—
5208 53 00	– – **Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5208 59 00	– – **Outros tecidos**	17	10	—
5209	**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m² :**			
	– Crus :			
5209 11 00	– – **Em ponto de tafetá**	17	10	—
5209 12 00	– – **Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5209 19 00	– – **Outros tecidos**	17	10	—
	– Branqueados :			
5209 21 00	– – **Em ponto de tafetá**	17	10	—
5209 22 00	– – **Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5209 29 00	– – **Outros tecidos**	17	10	—
	– Tintos :			
5209 31 00	– – **Em ponto de tafetá**	17	10	—
5209 32 00	– – **Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5209 39 00	– – **Outros tecidos**	17	10	—
	– De fios de diversas cores :			
5209 41 00	– – **Em ponto de tafetá**	17	10	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5209 42 00	**– – Tecidos denominados « denim »**	17	10	—
5209 43 00	**– – Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5209 49	**– – Outros tecidos :**			
5209 49 10	– – – Tecidos Jacquard, de largura superior a 115 cm mas inferior a 140 cm	17	10	—
5209 49 90	– – – Outros	17	10	—
	– Estampados :			
5209 51 00	**– – Em ponto de tafetá**	17	10	—
5209 52 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	17	10	—
5209 59 00	**– – Outros tecidos**	17	10	—
5210	**Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m² :**			
	– Crus :			
5210 11	**– – Em ponto de tafetá :**			
5210 11 10	– – – De largura não superior a 165 cm	19	10	—
5210 11 90	– – – De largura superior a 165 cm	19	10	—
5210 12 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—
5210 19 00	**– – Outros tecidos**	19	10	—
	– Branqueados :			
5210 21	**– – Em ponto de tafetá :**			
5210 21 10	– – – De largura não superior a 165 cm	19	10	—
5210 21 90	– – – De largura superior a 165 cm	19	10	—
5210 22 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—
5210 29 00	**– – Outros tecidos**	19	10	—
	– Tintos :			
5210 31	**– – Em ponto de tafetá :**			
5210 31 10	– – – De largura não superior a 165 cm	19	10	—
5210 31 90	– – – De largura superior a 165 cm	19	10	—
5210 32 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—
5210 39 00	**– – Outros tecidos**	19	10	—
	– De fios de diversas cores :			
5210 41 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	10	—
5210 42 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—
5210 49 00	**– – Outros tecidos**	19	10	—
	– Estampados :			
5210 51 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	10	—
5210 52 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5210 59 00	**– – Outros tecidos**	19	10	—
5211	**Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m² :**			
	– Crus :			
5211 11 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	10	—
5211 12 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—
5211 19 00	**– – Outros tecidos**	19	10	—
	– Branqueados :			
5211 21 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	10	—
5211 22 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—
5211 29 00	**– – Outros tecidos**	19	10	—
	– Tintos :			
5211 31 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	10	—
5211 32 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—
5211 39 00	**– – Outros tecidos**	19	10	—
	– De fios de diversas cores :			
5211 41 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	10	—
5211 42 00	**– – Tecidos denominados « denim »**	19	10	—
5211 43 00	**– – Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—
5211 49	**– – Outros tecidos :**			
	– – – Tecidos Jacquard :			
5211 49 11	– – – – Brim para colchões	19	10	—
5211 49 19	– – – – Outros	19	10	—
5211 49 90	– – – Outros	19	10	—
	– Estampados :			
5211 51 00	**– – Em ponto de tafetá**	19	10	—
5211 52 00	**– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	19	10	—
5211 59 00	**– – Outros tecidos**	19	10	—
5212	**Outros tecidos de algodão :**			
	– Com peso não superior a 200 g/m² :			
5212 11	**– – Crus :**			
5212 11 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 11 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—
5212 12	**– – Branqueados :**			
5212 12 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 12 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5212 13	– – **Tintos :**			
5212 13 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 13 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—
5212 14	– – **De fios de diversas cores :**			
5212 14 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 14 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—
5212 15	– – **Estampados :**			
5212 15 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 15 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—
	– **Com peso superior a 200 g/m² :**			
5212 21	– – **Crus :**			
5212 21 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 21 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—
5212 22	– – **Branqueados :**			
5212 22 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 22 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—
5212 23	– – **Tintos :**			
5212 23 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 23 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—
5212 24	– – **De fios de diversas cores :**			
5212 24 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 24 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—
5212 25	– – **Estampados :**			
5212 25 10	– – – Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	10	—
5212 25 90	– – – Combinados de outro modo	19	10	—

CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Nota complementar

1. A. Para a aplicação das subposições 5306 10 90, 5306 20 90 et 5308 20 90, são considerados como « acondicionados para venda a retalho », salvo as excepções feitas na letra B seguinte, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem :

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluído o suporte) de 200 g;

b) Em meadas com o peso máximo de 125 g;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.

B. As disposições contidas na letra A não se aplicam :

a) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;

b) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentados :

1. Em meadas dobadas em cruz;

2. Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5301	**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5301 10 00	**– Linho em bruto ou macerado**	Isenção	—	—
	– Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado :			
5301 21 00	**– – Quebrado ou espadelado**	Isenção	—	—
5301 29 00	**– – Outro**	Isenção	—	—
5301 30	**– Estopas e desperdícios de linho :**			
5301 30 10	– – Estopas	Isenção	—	—
5301 30 90	– – Desperdícios de linho	Isenção	—	—
5302	**Cânhamo (Cannabis sativa L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5302 10 00	**– Cânhamo em bruto ou macerado**	Isenção	—	—
5302 90 00	**– Outros**	Isenção	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5303	**Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5303 10 00	**– Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas**	Isenção	Isenção	—
5303 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
5304	**Sisal e outras fibras têxteis do género Agave, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
5304 10 00	**– Sisal e outras fibras têxteis do género Agave, em bruto**	Isenção	Isenção	—
5304 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
5305	**Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou Musa textilis Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :**			
	– De cairo (fibras de coco) :			
5305 11 00	**– – Em bruto**	Isenção	Isenção	—
5305 19 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
	– De abacá :			
5305 21 00	**– – Em bruto**	Isenção	Isenção	—
5305 29 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
5305 91 00	**– – Em bruto**	Isenção	Isenção	—
5305 99 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
5306	**Fios de linho :**			
5306 10	**– Simples :**			
	– – Não acondicionados para venda a retalho :			
	– – – Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12) :			
5306 10 11	– – – – Crus	10	4,6 (1)	—
5306 10 19	– – – – Outros	10	4,6	—
	– – – Com menos de 833,3 decitex mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12 mas não superior a 36) :			
5306 10 31	– – – – Crus	10	4,6 (1)	—
5306 10 39	– – – – Outros	10	4,6	—
5306 10 50	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	10	3,8	—

(1) Direito de 1,8 % para os fios de linho cru (com exclusão dos fios de estopa) com título de 333,3 decitex ou mais (não excedendo 30 números métricos), destinados ao fabrico de fios retorcidos ou encordoados, para a indústria de calçado e para ligação de cabos, no limite de um contingente pautal anual de 400 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5306 10 90	– – Acondicionados para venda a retalho	17	5,9	—
5306 20	**– Retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
	– – Não acondicionados para venda a retalho :			
5306 20 11	– – – Crus	10	5	—
5306 20 19	– – – Outros	10	5	—
5306 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho	17	5,9	—
5307	**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 :**			
5307 10	**– Simples :**			
5307 10 10	– – Com 1 000 decitex ou menos (número métrico igual ou superior a 10)	Isenção	5,3	—
5307 10 90	– – Com mais de 1 000 decitex (número métrico inferior a 10)	Isenção	5,3	—
5307 20 00	**– Retorcidos ou retorcidos múltiplos**	Isenção	5,3	—
5308	**Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel :**			
5308 10 00	**– Fios de cairo (fios de fibras de coco)**	Isenção	Isenção	—
5308 20	**– Fios de cânhamo :**			
5308 20 10	– – Não acondicionados para venda a retalho	10	3	—
5308 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho	16	4,9	—
5308 30 00	**– Fios de papel**	10	5,3	—
5308 90	**– Outros :**			
	– – Fios de rami :			
5308 90 11	– – – Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	10	4,6	—
5308 90 13	– – – Com menos de 833,3 decitex mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12 mas não superior a 36)	10	4,6	—
5308 90 19	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	10	3,8	—
5308 90 90	– – Outros	10	3,8	—
5309	**Tecidos de linho :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de linho :			
5309 11	**– – Crus ou branqueados :**			
	– – – Crus, com peso :			
5309 11 11	– – – – Não superior a 400 g/m²	21	14	—
5309 11 19	– – – – Superior a 400 g/m²	21	14	—
5309 11 90	– – – Branqueados	21	14	—
5309 19	**– – Outros :**			
5309 19 10	– – – Tintos ou de fios de diversas cores	21	14	—
5309 19 90	– – – Estampados	21	14	—
	– Contendo menos de 85 %, em peso, de linho :			
5309 21	**– – Crus ou branqueados :**			
5309 21 10	– – – Crus	21	14	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5309 21 90	– – – Branqueados	21	14	—
5309 29	– – **Outros :**			
5309 29 10	– – – Tintos ou de fios de diversas cores	21	14	—
5309 29 90	– – – Estampados	21	14	—
5310	**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 :**			
5310 10	– **Crus :**			
5310 10 10	– – De largura não superior a 150 cm	4	8,6	—
5310 10 90	– – De largura superior a 150 cm	4	9,3	—
5310 90 00	– **Outros**	4	8,6	—
5311 00	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel :**			
5311 00 10	– Tecidos de rami	21	14	—
5311 00 90	– Outros	19	5,8	—

CAPÍTULO 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na nomenclatura, a expressão « fibras sintéticas ou artificiais » refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente :

   a) Por polimerização de monómeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;

   b) Por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo : celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom viscose, acetato de celulose, raiom cuproamoniacal ou algínato.

   Consideram-se como « sintéticas » as fibras definidas na alínea a) e como « artificiais » as definidas na alínea b).

   Os termos « sintéticas » e « artificiais » aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão « matérias têxteis ».

2. As posições 5402 e 5403 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5401	**Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho :**			
5401 10	**– De filamentos sintéticos :**			
	– – Compostos de fios torcidos ou entrançados, acabados ou não, com torção final em « z » :			
5401 10 11	– – – Fios com alma denominados « corn yarn »	15	9	—
5401 10 19	– – – Outras	15	9	—
5401 10 90	– – Outros	19	6	—
5401 20	**– De filamentos artificiais :**			
5401 20 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	15	9,5	—
5401 20 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	18	5,8	—
5402	**Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex :**			
5402 10	**– Fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas :**			
5402 10 10	– – De aramidas	15	9	—
5402 10 90	– – Outros	15	9	—
5402 20 00	**– Fios de alta tenacidade, de poliésteres**	15	9	—
	– Fios texturizados :			
5402 31	**– – De nylon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples :**			
5402 31 10	– – – Com 5 tex ou menos por fio simples	15	9	—
5402 31 30	– – – Com mais de 5 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	15	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5402 31 90	– – – Com mais de 33 tex até 50 tex inclusive, por fio simples	15	9	—
5402 32 00	– – **De nylon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples** . .	15	9	—
5402 33	– – **De poliésteres :**			
5402 33 10	– – – Com 14 tex ou menos por fio simples	15	9	—
5402 33 90	– – – Com mais de 14 tex por fio simples	15	9	—
5402 39	– – **Outros :**			
5402 39 10	– – – De polipropileno	15	9	—
5402 39 90	– – – Outros	15	9	—
	– **Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro :**			
5402 41	– – **De nylon ou de outras poliamidas :**			
5402 41 10	– – – Com 7 tex ou menos por fio simples	15	9	—
5402 41 30	– – – Com mais de 7 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	15	9	—
5402 41 90	– – – Com mais de 33 tex por fio simples	15	9	—
5402 42 00	– – **De poliésteres, parcialmente orientados**	15	9	—
5402 43	– – **De poliésteres, outros :**			
5402 43 10	– – – Com 14 tex ou menos por fio simples	15	9	—
5402 43 90	– – – Com mais de 14 tex por fio simples	15	9	—
5402 49	– – **Outros :**			
5402 49 10	– – – De elastómeros	15	9	—
	– – – Outros :			
5402 49 91	– – – – De polipropileno	15	9	—
5402 49 99	– – – – Outros	15	9	—
	– **Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro :**			
5402 51	– – **De nylon ou de outras poliamidas :**			
5402 51 10	– – – Com 7 tex ou menos por fio simples	15	9	—
5402 51 30	– – – Com mais de 7 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	15	9	—
5402 51 90	– – – Com mais de 33 tex por fio simples	15	9	—
5402 52	– – **De poliésteres :**			
5402 52 10	– – – Com 14 tex ou menos por fio simples	15	9	—
5402 52 90	– – – Com mais de 14 tex por fio simples	15	9	—
5402 59	– – **Outros :**			
5402 59 10	– – – De polipropileno	15	9	—
5402 59 90	– – – Outros	15	9	—
	– **Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5402 61	– – **De nylon ou de outras poliamidas :**			
5402 61 10	– – – Com 7 tex ou menos por fio simples	15	9	—
5402 61 30	– – – Com mais de 7 tex até 33 tex inclusive, por fio simples	15	9	—
5402 61 90	– – – Com mais de 33 tex por fio simples	15	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5402 62	– – **De poliésteres :**			
5402 62 10	– – – Com 14 tex ou menos por fio simples	15	9	—
5402 62 90	– – – Com mais de 14 tex por fio simples	15	9	—
5402 69	– – **Outros :**			
5402 69 10	– – – De polipropileno	15	9	—
5402 69 90	– – – Outros	15	9	—
5403	**Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex :**			
5403 10 00	– **Fios de alta tenacidade, de raiom de viscose**	15	9,5	—
5403 20	– **Fios texturizados :**			
5403 20 10	– – De acetato de celulose	15	9,5	—
5403 20 90	– – Outros	15	9,5	—
	– **Outros fios, simples :**			
5403 31 00	– – **De raiom de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro**	15	9,5	—
5403 32 00	– – **De raiom de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro**	15	9,5	—
5403 33	– – **De acetato de celulose :**			
5403 33 10	– – – Simples, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro	15	9,5	—
5403 33 90	– – – Outros	15	9,5	—
5403 39 00	– – **Outros**	15	9,5	—
	– **Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5403 41 00	– – **De raiom de viscose**	15	9,5	—
5403 42 00	– – **De acetato de celulose**	15	9,5	—
5403 49 00	– – **Outros**	15	9,5	—
5404	**Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm :**			
5404 10	– **Monofilamentos :**			
5404 10 10	– – De elastómeros	13	5,8	—
5404 10 90	– – Outros	13	5,8	—
5404 90	– **Outras :**			
	– – De polipropileno :			
5404 90 11	– – – Lâminas decorativas dos tipos utilizados para embalagens	14	6,3	—
5404 90 19	– – – Outras	14	6,3	—
5404 90 90	– – Outras	14	6,3	—
5405 00 00	**Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm**	10	3,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5406	**Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :**			
5406 10 00	**– Fios de filamentos sintéticos**	19	6	—
5406 20 00	**– Fios de filamentos artificiais**	18	5,8	—
5407	**Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 :**			
5407 10 00	**– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas ou de poliésteres**	21	11	—
5407 20	**– Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes :**			
	– – De polietileno ou de polipropileno, de largura :			
5407 20 11	– – – De menos de 3 m	21	11	—
5407 20 19	– – – De 3 m ou mais	21	11	—
5407 20 90	– – Outros	21	11	—
5407 30 00	**– « Tecidos » mencionados na Nota 9 da Secção XI**	21	11	—
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de nylon ou de outras poliamidas :			
5407 41 00	**– – Crus ou branqueados**	21	11	—
5407 42	**– – Tintos :**			
5407 42 10	– – – De largura não superior a 57 cm	21	11	—
5407 42 90	– – – De largura superior a 57 cm	21	11	—
5407 43 00	**– – De fios de diversas cores**	21	11	—
5407 44	**– – Estampados :**			
5407 44 10	– – – Com largura não superior a 57 cm	21	11	—
5407 44 90	– – – Com largura superior a 57 cm	21	11	—
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados :			
5407 51 00	**– – Crus ou branqueados**	21	11	—
5407 52 00	**– – Tintos**	21	11	—
5407 53	**– – De fios de diversas cores :**			
5407 53 10	– – – De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm	21	11	—
5407 53 90	– – – Outros	21	11	—
5407 54 00	**– – Estampados**	21	11	—
5407 60	**– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados :**			
5407 60 10	– – Crus ou branqueados	21	11	—
5407 60 30	– – Tintos	21	11	—
	– – De fios de diversas cores :			
5407 60 51	– – – De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm	21	11	—
5407 60 59	– – – Outros	21	11	—
5407 60 90	– – Estampados	21	11	—
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos :			
5407 71 00	**– – Crus ou branqueados**	21	11	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5407 72 00	– – **Tintos**	21	11	—
5407 73	– – **De fios de diversas cores :**			
5407 73 10	– – – Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m²	21	11	—
	– – – Outros :			
5407 73 91	– – – – De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm	21	11	—
5407 73 99	– – – – Outros	21	11	—
5407 74 00	– – **Estampados**	21	11	—
	– **Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão :**			
5407 81 00	– – **Crus ou branqueados**	21	11	—
5407 82 00	– – **Tintos**	21	11	—
5407 83	– – **De fios de diversas cores :**			
5407 83 10	– – – Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m²	21	11	—
5407 83 90	– – – Outros	21	11	—
5407 84 00	– – **Estampados**	21	11	—
	– **Outros tecidos :**			
5407 91 00	– – **Crus ou branqueados**	21	11	—
5407 92 00	– – **Tintos**	21	11	—
5407 93	– – **De fios de diversas cores :**			
5407 93 10	– – – Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m²	21	11	—
5407 93 90	– – – Outros	21	11	—
5407 94 00	– – **Estampados**	21	11	—
5408	**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405 :**			
5408 10 00	– **Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose**	20	11	—
	– **Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais :**			
5408 21 00	– – **Crus ou branqueados**	20	11	—
5408 22	– – **Tintos :**			
5408 22 10	– – – De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	20	11	—
5408 22 90	– – – Outros	20	11	—
5408 23	– – **De fios de diversas cores :**			
5408 23 10	– – – Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m²	20	11	—
5408 23 90	– – – Outros	20	11	—
5408 24 00	– – **Estampados**	20	11	—
	– **Outros tecidos :**			
5408 31 00	– – **Crus ou branqueados**	20	11	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5408 32 00	– – **Tintos**	20	11	—
5408 33 00	– – **De fios de diversas cores**	20	11	—
5408 34 00	– – **Estampados**	20	11	—

CAPÍTULO 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS

Nota

1. Na acepção das posições 5501 e 5502 consideram-se « cabos de filamentos sintéticos ou artificiais » os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam às seguintes condições :

   a) Comprimento do cabo superior a 2 m;

   b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

   c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

   d) Cabos de filamentos sintéticos apenas : devem ter sido estirados e, por este facto, não poderem ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;

   e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

   Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 5503 ou 5504.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5501	**Cabos de filamentos sintéticos :**			
5501 10 00	**– De nylon ou de outras poliamidas**	14	7,5	—
5501 20 00	**– De poliésteres**	14	7,5	—
5501 30 00	**– Acrílicos ou modacrílicos**	14	7,5	—
5501 90 00	**– Outros**	14	7,5	—
5502 00	**Cabos de filamentos artificiais :**			
5502 00 10	– De viscose	12	7,5	—
5502 00 90	– Outros	12	7,5	—
5503	**Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação :**			
5503 10	**– De nylon ou de outras poliamidas :**			
	– – De aramidas :			
5503 10 11	– – – De alta tenacidade	14	7,5	—
5503 10 19	– – – Outras	14	7,5	—
5503 10 90	– – Outras	14	7,5	—
5503 20 00	**– De poliésteres**	14	7,5	—
5503 30 00	**– Acrílicas ou modacrílicas**	14	7,5	—
5503 40 00	**– De polipropileno**	14	7,5	—
5503 90	**– Outras :**			
5503 90 10	– – Clorofibras	14	7,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5503 90 90	– – Outras	14	7,5	—
5504	**Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação :**			
5504 10 00	**– De viscose**	12	8	—
5504 90 00	**– Outras**	12	8	—
5505	**Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos) :**			
5505 10	**– De fibras sintéticas :**			
5505 10 10	– – De nylon ou de outras poliamidas	14	7	—
5505 10 30	– – De poliésteres	14	7	—
5505 10 50	– – Acrílicas ou modacrílicas	14	7	—
5505 10 70	– – De polipropileno	14	7	—
5505 10 90	– – Outras	14	7	—
5505 20 00	**– De fibras artificiais**	12	8	—
5506	**Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação :**			
5506 10 00	**– De nylon ou de outras poliamidas**	14	8	—
5506 20 00	**– De poliésteres**	14	8	—
5506 30 00	**– Acrílicas ou modacrílicas**	14	8	—
5506 90	**– Outras :**			
5506 90 10	– – Clorofibras	14	8	—
	– – Outras :			
5506 90 91	– – – De polipropileno	14	8	—
5506 90 99	– – – Outras	14	8	—
5507 00 00	**Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação**	13	10	—
5508	**Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho :**			
5508 10	**– De fibras sintéticas descontínuas :**			
	– – Não acondicionadas para venda a retalho :			
5508 10 11	– – – De poliésteres	17	9	—
5508 10 19	– – – Outras	17	9	—
5508 10 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	17	9	—
5508 20	**– De fibras artificiais descontínuas :**			
5508 20 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho	17	9	—
5508 20 90	– – Acondicionadas para venda a retalho	17	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5509	**Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de nylon ou de outras poliamidas :			
5509 11 00	**– – Simples**	15	9	—
5509 12 00	**– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos**	15	9	—
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster :			
5509 21	**– – Simples :**			
5509 21 10	– – – Crus ou branqueados	15	9	—
5509 21 90	– – – Outros	15	9	—
5509 22	**– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5509 22 10	– – – Crus ou branqueados	15	9	—
5509 22 90	– – – Outros	15	9	—
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :			
5509 31	**– – Simples :**			
5509 31 10	– – – Crus ou branqueados	15	9	—
5509 31 90	– – – Outros	15	9	—
5509 32	**– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5509 32 10	– – – Crus ou branqueados	15	9	—
5509 32 90	– – – Outros	15	9	—
	– Outros fios, contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas :			
5509 41	**– – Simples :**			
5509 41 10	– – – Crus ou branqueados	15	9	—
5509 41 90	– – – Outros	15	9	—
5509 42	**– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos :**			
5509 42 10	– – – Crus ou branqueados	15	9	—
5509 42 90	– – – Outros	15	9	—
	– Outros fios de fibras descontínuas de poliéster :			
5509 51 00	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas**	15	9	—
5509 52	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
5509 52 10	– – – Crus ou branqueados	15	9	—
5509 52 90	– – – Outros	15	9	—
5509 53 00	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com algodão**	15	9	—
5509 59 00	**– – Outros**	15	9	—
	– Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :			
5509 61	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
5509 61 10	– – – Crus ou branqueados	15	9	—
5509 61 90	– – – Outros	15	9	—
5509 62 00	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com algodão**	15	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5509 69 00	**– – Outros**	15	9	—
	– Outros fios :			
5509 91	**– – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
5509 91 10	– – – Crus ou branqueados	15	9	—
5509 91 90	– – – Outros	15	9	—
5509 92 00	**– – Combinados, principal ou unicamente, com algodão**	15	9	—
5509 99 00	**– – Outros**	15	9	—
5510	**Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas :			
5510 11 00	**– – Simples**	14	9	—
5510 12 00	**– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos**	14	9	—
5510 20 00	**– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos**	14	9	—
5510 30 00	**– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão**	14	9	—
5510 90 00	**– Outros fios**	14	9	—
5511	**Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :**			
5511 10 00	**– De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, destas fibras**	19	9	—
5511 20 00	**– De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras**	19	9	—
5511 30 00	**– De fibras artificiais descontínuas**	19	9	—
5512	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, destas fibras :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster :			
5512 11 00	**– – Crus ou branqueados**	21	11	—
5512 19	**– – Outros :**			
5512 19 10	– – – Estampados	21	11	—
5512 19 90	– – – Outros	21	11	—
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :			
5512 21 00	**– – Crus ou branqueados**	21	11	—
5512 29	**– – Outros :**			
5512 29 10	– – – Estampados	21	11	—
5512 29 90	– – – Outros	21	11	—
	– Outros :			
5512 91 00	**– – Crus ou branqueados**	21	11	—
5512 99	**– – Outros :**			
5512 99 10	– – – Estampados	21	11	—
5512 99 90	– – – Outros	21	11	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5513	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m² :**			
	– Crus ou branqueados :			
5513 11	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá :**			
5513 11 10	– – – De largura não superior a 135 cm	21	11	—
5513 11 30	– – – De largura superior a 135 cm mas não superior a 165 cm	21	11	—
5513 11 90	– – – De largura superior a 165 cm	21	11	—
5513 12 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	11	—
5513 13 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	11	—
5513 19 00	**– – Outros tecidos**	21	11	—
	– Tintos :			
5513 21	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá :**			
5513 21 10	– – – De largura não superior a 135 cm	21	11	—
5513 21 30	– – – De largura superior a 135 cm mas não superior a 165 cm	21	11	—
5513 21 90	– – – De largura superior a 165 cm	21	11	—
5513 22 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	11	—
5513 23 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	11	—
5513 29 00	**– – Outros tecidos**	21	11	—
	– De fios de diversas cores :			
5513 31 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	11	—
5513 32 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	11	—
5513 33 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	11	—
5513 39 00	**– – Outros tecidos**	21	11	—
	– Estampados :			
5513 41 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	11	—
5513 42 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	11	—
5513 43 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	11	—
5513 49 00	**– – Outros tecidos**	21	11	—
5514	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m² :**			
	– Crus ou branqueados :			
5514 11 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	11	—
5514 12 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	11	—
5514 13 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	11	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5514 19 00	**– – Outros tecidos**	21	11	—
	– Tintos :			
5514 21 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	11	—
5514 22 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	11	—
5514 23 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	11	—
5514 29 00	**– – Outros tecidos**	21	11	—
	– De fios de diversas cores :			
5514 31 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	11	—
5514 32 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	11	—
5514 33 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	11	—
5514 39 00	**– – Outros tecidos**	21	11	—
	– Estampados :			
5514 41 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá**	21	11	—
5514 42 00	**– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4**	21	11	—
5514 43 00	**– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster**	21	11	—
5514 49 00	**– – Outros tecidos**	21	11	—
5515	**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas :**			
	– De fibras descontínuas de poliéster :			
5515 11	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose :**			
5515 11 10	– – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 11 30	– – – Estampados	21	11	—
5515 11 90	– – – Outros	21	11	—
5515 12	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais :**			
5515 12 10	– – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 12 30	– – – Estampados	21	11	—
5515 12 90	– – – Outros	21	11	—
5515 13	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados :			
5515 13 11	– – – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 13 19	– – – – Outros	21	11	—
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados :			
5515 13 91	– – – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 13 99	– – – – Outros	21	11	—
5515 19	**– – Outros :**			
5515 19 10	– – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 19 30	– – – Estampados	21	11	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5515 19 90	– – – Outros	21	11	—
	– De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :			
5515 21	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais :**			
5515 21 10	– – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 21 30	– – – Estampados	21	11	—
5515 21 90	– – – Outros	21	11	—
5515 22	**– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados :			
5515 22 11	– – – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 22 19	– – – – Outros	21	11	—
	– – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados :			
5515 22 91	– – – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 22 99	– – – – Outros	21	11	—
5515 29	**– – Outros :**			
5515 29 10	– – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 29 30	– – – Estampados	21	11	—
5515 29 90	– – – Outros	21	11	—
	– Outros tecidos :			
5515 91	**– – Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais :**			
5515 91 10	– – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 91 30	– – – Estampados	21	11	—
5515 91 90	– – – Outros	21	11	—
5515 92	**– – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :**			
	– – – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados :			
5515 92 11	– – – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 92 19	– – – – Outros	21	11	—
	– – – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados :			
5515 92 91	– – – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 92 99	– – – – Outros	21	11	—
5515 99	**– – Outros :**			
5515 99 10	– – – Crus ou branqueados	21	11	—
5515 99 30	– – – Estampados	21	11	—
5515 99 90	– – – Outros	21	11	—
5516	**Tecidos de fibras artificiais descontínuas :**			
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas :			
5516 11 00	**– – Crus ou branqueados**	19	11	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5516 12 00	**– – Tintos**	19	11	—
5516 13 00	**– – De fios de diversas cores**	19	11	—
5516 14 00	**– – Estampados**	19	11	—
	– Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais :			
5516 21 00	**– – Crus ou branqueados**	19	11	—
5516 22 00	**– – Tintos**	19	11	—
5516 23	**– – De fios de diversas cores :**			
5516 23 10	– – – Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	19	11	—
5516 23 90	– – – Outros	19	11	—
5516 24 00	**– – Estampados**	19	11	—
	– Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :			
5516 31 00	**– – Crus ou branqueados**	19	11	—
5516 32 00	**– – Tintos**	19	11	—
5516 33 00	**– – De fios de diversas cores**	19	11	—
5516 34 00	**– – Estampados**	19	11	—
	– Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão :			
5516 41 00	**– – Crus ou branqueados**	19	11	—
5516 42 00	**– – Tintos**	19	11	—
5516 43 00	**– – De fios de diversas cores**	19	11	—
5516 44 00	**– – Estampados**	19	11	—
	– Outros :			
5516 91 00	**– – Crus ou branqueados**	19	11	—
5516 92 00	**– – Tintos**	19	11	—
5516 93 00	**– – De fios de diversas cores**	19	11	—
5516 94 00	**– – Estampados**	19	11	—

CAPÍTULO 56

PASTAS *(OUATES)*, FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo : perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 3401, pomadas, cremes, encaústicos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 3405, amaciadores de têxteis da posição 3809), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

   b) Os produtos têxteis da posição 5811;

   c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6805);

   d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6814);

   e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Secção XV).

2. O termo « feltro » abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento *(couture-tricotage)*, utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 5602 e 5603 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

   A posição 5603 abrange, também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

   As posições 5602 e 5603 não compreendem, todavia :

   a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

   b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

   c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 5604 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5601	**Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis :**			
5601 10	**– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (ouates) :**			
5601 10 10	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	5,3	—
5601 10 90	– – De outras matérias têxteis	10	3,8	—
	– Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates) :			
5601 21	**– – De algodão :**			
5601 21 10	– – – Hidrófilo	10	3,8	—
5601 21 90	– – – Outro	10	3,8	—
5601 22	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
5601 22 10	– – – Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	10	3,8	—
	– – – Outros :			
5601 22 91	– – – – De fibras sintéticas	10	5,3	—
5601 22 99	– – – – De fibras artificiais	10	5,3	—
5601 29 00	**– – Outros**	10	3,8	—
5601 30 00	**– Tontisses, nós e borbotos, de matérias têxteis**	8	3,2	—
5602	**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados :**			
5602 10	**– Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés) :**			
	– – Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados :			
	– – – Feltros agulhados :			
5602 10 11	– – – – De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 . .	16	6,7	—
5602 10 19	– – – – De outras matérias têxteis	16	6,7	—
	– – – Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés) :			
5602 10 31	– – – – De lã ou pêlos finos	16	6,7	—
5602 10 35	– – – – De pêlos grosseiros	16	6,7	—
5602 10 39	– – – – De outras matérias têxteis	16	6,7	—
5602 10 90	– – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	16	6,7	—
	– Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados :			
5602 21 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	16	6,7	—
5602 29	**– – De outras matérias têxteis :**			
5602 29 10	– – – De pêlos grosseiros	16	6,7	—
5602 29 90	– – – De outras matérias têxteis	16	6,7	—
5602 90 00	**– Outros**	16	6,7	—
5603 00	**Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados :**			
5603 00 10	– Revestidos ou recobertos	18	6,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros, pesando por m^2 :			
5603 00 91	– – 25 g ou menos	18	6,9	—
5603 00 93	– – Mais de 25 g até 70 g inclusive	18	6,9	—
5603 00 95	– – Mais de 70 g até 150 g inclusive	18	6,9	—
5603 00 99	– – Mais de 150 g	18	6,9	—
5604	**Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos :**			
5604 10 00	– **Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis**	15	6,2	—
5604 20 00	– **Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de nylon ou de outras poliamidas, ou de raiom de viscose, impregnados ou revestidos**	15	9	—
5604 90 00	– **Outros**	10	6	—
5605 00 00	**Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal**	10	4,9	—
5606 00	**Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados « de cadeia » (chaînette) :**			
5606 00 10	– Fios denominados de « cadeia » (chaînette)	18	12	—
	– Outros :			
5606 00 91	– – Fios revestidos por enrolamento	16	5,3	—
5606 00 99	– – Outros	16	5,3	—
5607	**Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos :**			
5607 10 00	– **De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303**	6	12	—
	– **De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave :**			
5607 21 00	– – **Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras**	16	12	—
5607 29	– – **Outros :**			
5607 29 10	– – – Com mais de 100 000 decitex (10 g por metro)	16	12	—
5607 29 90	– – – Com 100 000 decitex (10 g por metro) ou menos	16	12	—
5607 30 00	– **De abacá (cânhamo de Manila ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras**	10	12	—
	– **De polietileno ou de polipropileno :**			
5607 41 00	– – **Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras**	16	12	—
5607 49	– – **Outros :**			
	– – – Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro) :			
5607 49 11	– – – – Entrançados	16	12	—
5607 49 19	– – – – Outros	16	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5607 49 90	– – – Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	16	12	—
5607 50	**– De outras fibras sintéticas :**			
	– – De nylon ou de outras poliamidas ou de poliésteres :			
	– – – Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro) :			
5607 50 11	– – – – Entrançados	16	12	—
5607 50 19	– – – – Outros	16	12	—
5607 50 30	– – – Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	16	12	—
5607 50 90	– – De outras fibras sintéticas	16	12	—
5607 90 00	**– Outros**	16	12	—
5608	**Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis :**			
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :			
5608 11	**– – Redes confeccionadas para a pesca :**			
	– – – De nylon ou de outras poliamidas :			
5608 11 11	– – – – De cordéis, cordas ou cabos	19	11	—
5608 11 19	– – – – De fios	19	11	—
	– – – Outras :			
5608 11 91	– – – – De cordéis, cordas ou cabos	19	11	—
5608 11 99	– – – – De fios	19	11	—
5608 19	**– – Outras :**			
	– – – Redes confecionadas :			
	– – – – De nylon ou de outras poliamidas :			
5608 19 11	– – – – – De cordéis, cordas ou cabos	19	11	—
5608 19 19	– – – – – Outras	19	11	—
	– – – – Outras :			
5608 19 31	– – – – – De cordéis, cordas ou cabos	19	11	—
5608 19 39	– – – – – Outras	19	11	—
	– – – Outras :			
5608 19 91	– – – – De nylon ou de outras poliamidas	19	11	—
5608 19 99	– – – – Outras	19	11	—
5608 90 00	**– Outras**	19	11	—
5609 00 00	**Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições**	18	5,8	—

CAPÍTULO 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente capítulo, entende-se por « tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis », qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a face exposta quando aplicada. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Nota complementar

1. Para aplicação do máximo de cobrança fixado para os tapetes das subposições 5701 10 91 a 5701 10 99, a superfície tributável não inclui as pontas, as ourelas ou as franjas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5701	**Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados :**			
5701 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
5701 10 10	– – Contendo, em peso, no total, mais de 10% de seda ou de borra de seda	40	8,9	m^2
	– – Outros :			
5701 10 91	– – – Contendo por metro de urdidura 350 carreiras ou menos (350 nós ou menos por metro de urdidura)	32 MAX 5 Ecu/ m^2	9,6 MAX 2,8 Ecu/ m^2	m^2
5701 10 93	– – – Contendo por metro de urdidura mais de 350 carreiras (mais de 350 nós por metro de urdidura) até 500 carreiras inclusive (500 nós inclusive, por metro de urdidura)	32 MAX 5 Ecu/ m^2	9,6 MAX 2,8 Ecu/ m^2	m^2
5701 10 99	– – – Contendo por metro de urdidura mais de 500 carreiras (mais de 500 nós por metro de urdidura)	32 MAX 5 Ecu/ m^2	9,6 MAX 2,8 Ecu/ m^2	m^2
5701 90	**– De outras matérias têxteis :**			
5701 90 10	– – De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados . .	40	8,9	m^2
5701 90 90	– – De outras matérias têxteis	24	6,9	m^2
5702	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados « Kelim » ou « Kilim », « Schumacks » ou « Soumak », « Karamanie » e tapetes semelhantes tecidos à mão :**			
5702 10 00	**– Tapetes denominados « Kelim » ou « Kilim », « Schumacks » ou « Soumak », « Karamanie » e tapetes semelhantes tecidos à mão . . . . . .**	21	6,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5702 20 00	**– Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco)**	4	8	m^2
	– Outros, aveludados, não confeccionados :			
5702 31	**– – De lã ou de pêlos finos :**			
5702 31 10	– – – Tapetes Axminster	23	8,9	m^2
5702 31 30	– – – Tapetes Wilton	23	8,9	m^2
5702 31 90	– – – Outros	23	8,9	m^2
5702 32	**– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :**			
5702 32 10	– – – Tapetes Axminster	23	8,9	m^2
5702 32 90	– – – Outros	23	8,9	m^2
5702 39	**– – De outras matérias têxteis :**			
5702 39 10	– – – De algodão	23	8,9	m^2
5702 39 90	– – – Outros	23	8,9	m^2
	– Outros, aveludados, confeccionados :			
5702 41	**– – De lã ou de pêlos finos :**			
5702 41 10	– – – Tapetes Axminster	23	8,9	m^2
5702 41 90	– – – Outros	23	8,9	m^2
5702 42	**– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :**			
5702 42 10	– – – Tapetes Axminster	23	8,9	m^2
5702 42 90	– – – Outros	23	8,9	m^2
5702 49	**– – De outras matérias têxteis :**			
5702 49 10	– – – De algodão	23	8,9	m^2
5702 49 90	– – – Outros	23	8,9	m^2
	– Outros, não aveludados, não confeccionados :			
5702 51 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	23	8,9	m^2
5702 52 00	**– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais**	23	8,9	m^2
5702 59 00	**– – De outras matérias têxteis**	23	8,9	m^2
	– Outros, não aveludados, confeccionados :			
5702 91 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	23	8,9	m^2
5702 92 00	**– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais**	23	8,9	m^2
5702 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	23	8,9	m^2
5703	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados :**			
5703 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
5703 10 10	– – Estampados	23	14	m^2
5703 10 90	– – Outros	23	14	m^2
5703 20	**– De nylon ou de outras poliamidas :**			
	– – Estampados :			
5703 20 11	– – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m^2	23	14	m^2
5703 20 19	– – – Outros	23	14	m^2
	– – Outros :			
5703 20 91	– – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m^2	23	14	m^2
5703 20 99	– – – Outros	23	14	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5703 30	**– De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais :**			
	– – De polipropileno :			
5703 30 11	– – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	14	m²
5703 30 19	– – – Outros	23	14	m²
	– – Outros :			
	– – – Estampados :			
5703 30 51	– – – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	14	m²
5703 30 59	– – – – Outros	23	14	m²
	– – – Outros :			
5703 30 91	– – – – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	14	m²
5703 30 99	– – – – Outros	23	14	m²
5703 90	**– De outras matérias têxteis :**			
5703 90 10	– – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	14	m²
5703 90 90	– – Outros	23	14	m²
5704	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados :**			
5704 10 00	**– « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²**	16	6,7	m²
5704 90 00	**– Outros**	16	6,7	m²
5705 00	**Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados :**			
5705 00 10	– De lã ou de pêlos finos	23	8,9	m²
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificias :			
5705 00 31	– – « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m²	23	8,9	m²
5705 00 39	– – Outros	23	8,9	m²
5705 00 90	– De outras matérias têxteis	23	8,9	m²

CAPÍTULO 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.

2. A posição 5801 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis *(boucles)* à superfície.

3. Entende-se por « tecidos em ponto de gaze » na acepção da posição 5803, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 5804 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 5608.

5. Consideram-se « fitas » na acepção da posição 5806 :

   a) Os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras, e as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

   b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

   c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

   As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 5808.

6. O termo « bordados » da posição 5810 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 5810 as tapeçarias feitas com agulha (posição 5805).

7. Além dos produtos da posição 5809, estão igualmente incluídos nas posições do presente capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5801	**Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto os artefactos da posição 5806 :**			
5801 10 00	**– De lã ou de pêlos finos**	19	15	—
	– De algodão :			
5801 21 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados**	18	10	—
5801 22 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)** . . .	19	15	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5801 23 00	**– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama**	19	15	—
5801 24 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés)**	19	15	—
5801 25 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados**	19	15	—
5801 26 00	**– – Tecidos de froco (chenille)**	19	15	—
	– De fibras sintéticas ou artificiais :			
5801 31 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados**	21	11	—
5801 32 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)** . . .	19	15	—
5801 33 00	**– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama**	19	15	—
5801 34 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés)**	19	15	—
5801 35 00	**– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados**	19	15	—
5801 36 00	**– – Tecidos de froco (chenille)**	19	15	—
5801 90	**– De outras matérias têxteis :**			
5801 90 10	– – De linho	19	15	—
5801 90 90	– – Outros	19	15	—
5802	**« Tecidos turcos », excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703 :**			
	– « Tecidos turcos », de algodão :			
5802 11 00	**– – Crus**	18	10	—
5802 19 00	**– – Outros**	18	10	—
5802 20 00	**– « Tecidos turcos », de outras matérias têxteis**	19	15	—
5802 30 00	**– Tecidos tufados**	19	15	—
5803	**Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806 :**			
5803 10 00	**– De algodão**	15	5,8	—
5803 90	**– De outras matérias têxteis :**			
5803 90 10	– – De seda ou de desperdícios de seda	17	7,2	—
5803 90 30	– – De fibras sintéticas	21	11	—
5803 90 50	– – De fibras artificiais	19	11	—
5803 90 90	– – Outros	21	14	—
5804	**Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar :**			
5804 10	**– Tules, filó e tecidos de malhas com nós :**			
	– – Simples :			
5804 10 11	– – – Tecidos de malhas com nós	22	6,5	—
5804 10 19	– – – Outros	22	6,5	—
5804 10 90	– – Outros	22	13	—
	– Rendas de fabricação mecânica :			
5804 21	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
5804 21 10	– – – Com fusos mecânicos	23	11,5	—
5804 21 90	– – – Outras	23	11,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5804 29	**– – De outras matérias têxteis :**			
5804 29 10	– – – Com fusos mecânicos	23	11,5	—
5804 29 90	– – – Outras	23	11,5	—
5804 30 00	**– Rendas de fabricação manual**	20	13	—
5805 00 00	**Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, « Aubusson », « Beauvais » e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo : em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas**	21	5,6	—
5806	**Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs) :**			
5806 10 00	**– Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de « tecidos turcos »**	21	6,3	—
5806 20 00	**– Outras fitas, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha**	18	7,5	—
	– Outras fitas :			
5806 31	**– – De algodão :**			
5806 31 10	– – – Com ourelas verdadeiras	18	7,5	—
5806 31 90	– – – Outras	18	7,5	—
5806 32	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
5806 32 10	– – – Com ourelas verdadeiras	18	7,5	—
5806 32 90	– – – Outras	18	7,5	—
5806 39 00	**– – De outras matérias têxteis**	18	7,5	—
5806 40 00	**– Fitas sem trama, de fios ou fibras parelelizados e colados (bolducs)**	16	6,2	—
5807	**Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados :**			
5807 10	**– Tecidos :**			
5807 10 10	– – Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	20	6,2	—
5807 10 90	– – Outros	20	6,2	—
5807 90	**– Outros :**			
5807 90 10	– – De feltro ou de falsos tecidos	18	6,3	—
5807 90 90	– – Outros	19	12	—
5808	**Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes :**			
5808 10 00	**– Entrançados em peça**	15	5	—
5808 90 00	**– Outros**	16	5,3	—
5809 00 00	**Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições**	17	5,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5810	**Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar :**			
5810 10	**– Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado :**			
5810 10 10	– – De valor superior a 35 ECUs por kg de peso líquido	17	5,8	—
5810 10 90	– – Outros	17	13	—
	– Outros bordados :			
5810 91	**– – De algodão :**			
5810 91 10	– – – De valor superior a 17,50 ECUs por kg de peso líquido	17	5,8	—
5810 91 90	– – – Outros	17	7,2	—
5810 92	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
5810 92 10	– – – De valor superior a 17,50 ECUs por kg de peso líquido	17	5,8	—
5810 92 90	– – – Outros	17	7,2	—
5810 99	**– – De outras matérias têxteis :**			
5810 99 10	– – – De valor superior a 17,50 ECUs por kg de peso líquido	17	5,8	—
5810 99 90	– – – Outros	17	7,2	—
5811 00 00	**Artefactos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810**	20	11	—

CAPÍTULO 59

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação « tecidos », quando utilizada no presente capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha da posição 6002.

2. A posição 5903 compreende :

   a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção :

      1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

      2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 ° C e 30 ° C (geralmente, Capítulo 39);

      3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

      4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

      5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

      6) Dos produtos têxteis da posição 5811;

   b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 5604.

3. Na acepção da posição 5905, consideram-se « revestimentos para paredes, de matérias têxteis », os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

   Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 4814) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 5907).

4. Consideram-se « tecidos com borracha », na acepção da posição 5906 :

   a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha :

      — de peso não superior a 1 500 g/m^2, ou

      — de peso superior a 1 500 g/m^2 e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

   b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 5604;

   c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;

d) As folhas, chapas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, excepto os artefactos têxteis da posição 5811.

5. A posição 5907 não compreende:

a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses,* de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 4408);

f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte tecido (posição 6805);

g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 6814);

h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Secção XV).

6. A posição 5910 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 4010);

7. A posição 5911 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 5908 a 5910):

— os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos,

— as gazes e telas para peneirar,

— os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos,

— os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos,

— os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos,

— os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 5908 a 5910) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5901	**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante :**			
5901 10 00	**– Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes**	18	6,5	—
5901 90 00	**– Outros**	18	6,5	—
5902	**Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose :**			
5902 10	**– De nylon ou de outras poliamidas :**			
5902 10 10	– – Impregnadas de borracha	18	5,6	—
5902 10 90	– – Outras	20	11	—
5902 20	**– De poliésteres :**			
5902 20 10	– – Impregnadas de borracha	18	5,6	—
5902 20 90	– – Outras	20	11	—
5902 90	**– Outras :**			
5902 90 10	– – Impregnadas de borracha	18	5,6	—
5902 90 90	– – Outras	20	11	—
5903	**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902 :**			
5903 10	**– Com policloreto de vinilo :**			
5903 10 10	– – Impregnados	18	12	—
5903 10 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados	18	12	—
5903 20	**– Com poliuretano :**			
5903 20 10	– – Impregnados	18	12	—
5903 20 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados	18	12	—
5903 90	**– Outros :**			
5903 90 10	– – Impregnados	18	12	—
	– – Revestidos, recobertos ou estratificados :			
5903 90 91	– – – Com derivados da celulose ou de outra matéria plástica, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	18	12	—
5903 90 99	– – – Outros	18	12	—
5904	**Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados :**			
5904 10 00	**– Linóleos**	20	5,3	m^2
	– Outros :			
5904 91	– – **Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido :**			
5904 91 10	– – – Com suporte constituído por feltro agulhado	20	5,3	m^2
5904 91 90	– – – Com suporte constituído por falso tecido	20	5,3	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5904 92 00	– – **Com outros suportes têxteis**	20	5,3	m^2
5905 00	**Revestimentos para paredes, de matérias têxteis :**			
5905 00 10	– Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	18	5,8	—
	– Outros :			
	– – De linho :			
5905 00 31	– – – Crus	21	14	—
5905 00 39	– – – Outros	21	14	—
5905 00 50	– – De juta	4	8,8	—
5905 00 70	– – De fibras sintéticas ou artificiais	20	11	—
5905 00 90	– – Outros	16	6	—
5906	**Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902 :**			
5906 10	**– Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm :**			
5906 10 10	– – De largura não superior a 10 cm	16	4,6	—
5906 10 90	– – De largura superior a 10 cm mas não superior a 20 cm	16	4,6	—
	– Outros :			
5906 91 00	– – **De malha**	18	6,5	—
5906 99	– – **Outros :**			
5906 99 10	– – – Mantas referidas na Nota 4 alínea c) do presente capítulo	15	12	—
5906 99 90	– – – Outros	18	5,6	—
5907 00 00	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes**	4,9	(1)	—
5908 00 00	**Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados**	17	5,6	—
5909 00	**Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias :**			
5909 00 10	– De fibras sintéticas	19	6,5	—
5909 00 90	– De outras matérias têxteis	19	6,5	—
5910 00 00	**Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias**	14	5,1	—
5911	**Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente capítulo :**			
5911 10 00	**– Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos**	13	5,3	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5911 20 00	**– Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas (1)**	16	4,6	—
	– Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento) :			
5911 31	**– – De peso inferior a 650 g/m² :**			
	– – – De seda, de fibras sintéticas ou artificiais :			
5911 31 11	– – – – Tecidos, feltrados ou não, de fibras sintéticas dos tipos utilizados nas máquinas da indústria de papel	15	5,8	m²
5911 31 19	– – – – Outros	15	5,8	—
5911 31 90	– – – De outras matérias têxteis	15	4,4	—
5911 32	**– – De peso igual ou superior a 650 g/m² :**			
5911 32 10	– – – De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	15	5,8	—
5911 32 90	– – – De outras matérias têxteis	15	4,4	—
5911 40 00	**– Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos**	16	6	—
5911 90	**– Outros :**			
5911 90 10	– – De feltro	16	6	—
5911 90 90	– – Outros	16	6	—

(1) A admissão nesta subposição das gazes e telas para peneiras, não confeccionadas, está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As rendas de croché da posição 5804;

   b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 5807;

   c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 6001.

2. Este capítulo compreende igualmento os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição do interior ou usos semelhantes.

3. Na nomenclatura, o termo « malha » abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento *(cousus-tricotés)*, nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6001	**Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de « felpa longa » ou « pêlo comprido ») e tecidos de anéis, de malha :**			
6001 10 00	**– Tecidos denominados de « felpa longa » ou « pêlo comprido »**	20	12	—
	– Tecidos de anéis :			
6001 21 00	**– – De algodão**	19	12	—
6001 22 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	20	12	—
6001 29	**– – De outras matérias têxteis :**			
6001 29 10	– – – De lã ou de pêlos finos	16	12	—
6001 29 90	– – – Outros	19	12	—
	– Outros :			
6001 91	**– – De algodão :**			
6001 91 10	– – – Crus ou branqueados	19	12	—
6001 91 30	– – – Tintos	19	12	—
6001 91 50	– – – De fios de diversas cores	19	12	—
6001 91 90	– – – Estampados	19	12	—
6001 92	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6001 92 10	– – – Crus ou branqueados	20	12	—
6001 92 30	– – – Tintos	20	12	—
6001 92 50	– – – De fios de diversas cores	20	12	—
6001 92 90	– – – Estampados	20	12	—
6001 99	**– – De outras matérias têxteis :**			
6001 99 10	– – – De lã ou de pêlos finos	16	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6001 99 90	– – – Outros	19	12	—
6002	**Outros tecidos de malha :**			
6002 10	**– De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha :**			
6002 10 10	– – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas não contendo fios de borracha	20	12	—
6002 10 90	– – Outros	18	6,5	—
6002 20	**– Outros, de largura não superior a 30 cm :**			
6002 20 10	– – De lã ou de pêlos finos	16	12	—
	– – De fibras sintéticas :			
6002 20 31	– – – Rendas Raschel	20	12	—
6002 20 39	– – – Outros	20	12	—
6002 20 50	– – De fibras artificiais	20	12	—
6002 20 70	– – De algodão	19	12	—
6002 20 90	– – Outros	19	12	—
6002 30	**– De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha :**			
6002 30 10	– – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas não contendo fios de borracha	20	12	—
6002 30 90	– – Outros	18	6,5	—
	– Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões :			
6002 41 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	16	12	—
6002 42	**– – De algodão :**			
6002 42 10	– – – Crus ou branqueados	19	12	—
6002 42 30	– – – Tintos	19	12	—
6002 42 50	– – – De fios de diversas cores	19	12	—
6002 42 90	– – – Estampados	19	12	—
6002 43	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
	– – – De fibras sintéticas :			
6002 43 11	– – – – Para cortinados e cortinas	20	12	—
6002 43 19	– – – – Rendas Raschel	20	12	—
	– – – – Outros :			
6002 43 31	– – – – – Crus ou branqueados	20	12	—
6002 43 33	– – – – – Tintos	20	12	—
6002 43 35	– – – – – De fios de diversas cores	20	12	—
6002 43 39	– – – – – Estampados	20	12	—
	– – – De fibras artificiais :			
6002 43 50	– – – – Para cortinados e cortinas	20	12	—
	– – – – Outros :			
6002 43 91	– – – – – Crus ou branqueados	20	12	—
6002 43 93	– – – – – Tintos	20	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6002 43 95	– – – – – De fios de diversas cores	20	12	—
6002 43 99	– – – – – Estampados	20	12	—
6002 49 00	– – **Outros**	19	12	—
	– Outros :			
6002 91 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	16	12	—
6002 92	– – **De algodão :**			
6002 92 10	– – – Crus ou branqueados	19	12	—
6002 92 30	– – – Tintos	19	12	—
6002 92 50	– – – De fios de diversas cores	19	12	—
6002 92 90	– – – Estampados	19	12	—
6002 93	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
	– – – De fibras sintéticas :			
6002 93 10	– – – – Para cortinados e cortinas	20	12	—
	– – – – Outros :			
6002 93 31	– – – – – Crus ou branqueados	20	12	—
6002 93 33	– – – – – Tintos	20	12	—
6002 93 35	– – – – – De fios de diversas cores	20	12	—
6002 93 39	– – – – – Estampados	20	12	—
	– – – De fibras artificiais :			
6002 93 91	– – – – Para cortinados e cortinas	20	12	—
6002 93 99	– – – – Outros	20	12	—
6002 99 00	– – **Outros**	19	12	—

CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.

2. Este capítulo não compreende :

   a) Os artefactos da posição 6212;

   b) Os artefactos usados da posição 6309;

   c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na acepção das posições 6103 e 6104 :

   a) Entende-se por « fatos » e « fatos de saia-casaco » os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por :

      — uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção *(short)* (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho,

      — um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

      Todos os componentes de um « fato » ou de um « fato de saia-casaco » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma côr e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo : uma calça e um calção *(short)*, ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

      O termo « fatos » abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes :

      — o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,

      — a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,

      — o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

   b) Entende-se por « conjunto » um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6107, 6108 ou 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por :

      — uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos « duas peças », ou de um colete como segunda peça nos outros casos;

      — uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção *(short)* (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

      Todos os componentes de um « conjunto » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma côr e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui da posição 6112.

4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retratil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 × 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. Para a interpretação da posição 6111 :

   a) A expressão « vestuário e seus acessórios para bebés » compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

   b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em noutras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6111.

6. Na acepção da posição 6112, consideram-se « fatos-macacos e conjuntos de esqui », o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam :

   a) Quer num « fato-macaco de esqui », isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

   b) Quer num « conjunto de esqui », isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por :

      — uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e

      — uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineria.

      O « conjunto de esqui » pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

      Todos os componentes de « um conjunto de esqui » devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma côr; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente capítulo, excepto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.

8. Os artefactos do presente capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.

9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Notas complementares

1. *Para aplicaçaõ da nota 3 b) do presente capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuizo de outras disposições da referida nota.*

   Para este efeito, o tecido utilizado pode ser, cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado.

   Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente as suas cores respectivas.

2. *Para aplicação da posição 6109 a expressão « camisolas interiores » compreende o vestuário usado directamente sobre a pele, mesmo de fantasia, sem gola, com ou sem mangas, incluído o vestuário com alças.*

   Este vestuário, destinado a cobrir a parte superior do corpo, apresenta frequentemente várias características comuns às « T-shirts » ou a outros tipos mais tradicionais de camisolas interiores.

   No entanto, o vestuário com cordão ajustável, cós retráctil ou outros dispositivos para apertar na base é excluído da posição 6109.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6101	**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103 :**			
6101 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
6101 10 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	21	14	p/st
6101 10 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	14	p/st
6101 20	**– De algodão :**			
6101 20 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	21	14	p/st
6101 20 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	14	p/st
6101 30	**– De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6101 30 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	21	14	p/st
6101 30 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	14	p/st
6101 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6101 90 10	– – Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes	21	14	p/st
6101 90 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	14	p/st
6102	**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104 :**			
6102 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
6102 10 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	21	14	p/st
6102 10 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	14	p/st
6102 20	**– De algodão :**			
6102 20 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	21	14	p/st
6102 20 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	14	p/st
6102 30	**– De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6102 30 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	21	14	p/st
6102 30 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	14	p/st
6102 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6102 90 10	– – Casacos compridos, capas e semelhantes	21	14	p/st
6102 90 90	– – Anoraques, blusões e semelhantes	21	14	p/st
6103	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino :**			
	– Fatos :			
6103 11 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	21	14	p/st
6103 12 00	**– – De fibras sintéticas**	21	14	p/st
6103 19 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Conjuntos :			
6103 21 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	21	14	p/st
6103 22 00	**– – De algodão**	21	14	p/st
6103 23 00	**– – De fibras sintéticas**	21	14	p/st
6103 29 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	14	p/st
	– Casacos :			
6103 31 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	21	14	p/st
6103 32 00	**– – De algodão**	21	14	p/st
6103 33 00	**– – De fibras sintéticas**	21	14	p/st
6103 39 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	14	p/st
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) :			
6103 41	**– – De lã ou de pêlos finos :**			
6103 41 10	– – – Calças e bermudas	21	14	p/st
6103 41 90	– – – Outros	21	14	p/st
6103 42	**– – De algodão :**			
6103 42 10	– – – Calças e bermudas	21	14	p/st
6103 42 90	– – – Outros	21	14	p/st
6103 43	**– – De fibras sintéticas :**			
6103 43 10	– – – Calças e bermudas	21	14	p/st
6103 43 90	– – – Outros	21	14	p/st
6103 49	**– – De outras matérias têxteis :**			
6103 49 10	– – – Calças e bermudas	21	14	p/st
	– – – Outros :			
6103 49 91	– – – – De fibras artificiais	21	14	p/st
6103 49 99	– – – – Outros	21	14	p/st
6104	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino :**			
	– Fatos de saia-casaco :			
6104 11 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	21	14	p/st
6104 12 00	**– – De algodão**	21	14	p/st
6104 13 00	**– – De fibras sintéticas**	21	14	p/st
6104 19 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	14	p/st
	– Conjuntos :			
6104 21 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	21	14	p/st
6104 22 00	**– – De algodão**	21	14	p/st
6104 23 00	**– – De fibras sintéticas**	21	14	p/st
6104 29 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	14	p/st
	– Casacos :			
6104 31 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	21	14	p/st
6104 32 00	**– – De algodão**	21	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6104 33 00	**– – De fibras sintéticas**	21	14	p/st
6104 39 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	14	p/st
	– Vestidos :			
6104 41 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	21	14	p/st
6104 42 00	**– – De algodão**	21	14	p/st
6104 43 00	**– – De fibras sintéticas**	21	14	p/st
6104 44 00	**– – De fibras artificiais**	21	14	p/st
6104 49 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	14	p/st
	– Saias e saias-calças :			
6104 51 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	21	14	p/st
6104 52 00	**– – De algodão**	21	14	p/st
6104 53 00	**– – De fibras sintéticas**	21	14	p/st
6104 59 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	14	p/st
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) :			
6104 61	**– – De lã ou de pêlos finos :**			
6104 61 10	– – – Calças e bermudas	21	14	p/st
6104 61 90	– – – Outros	21	14	p/st
6104 62	**– – De algodão :**			
6104 62 10	– – – Calças e bermudas	21	14	p/st
6104 62 90	– – – Outros	21	14	p/st
6104 63	**– – De fibras sintéticas :**			
6104 63 10	– – – Calças e bermudas	21	14	p/st
6104 63 90	– – – Outros	21	14	p/st
6104 69	**– – De outras matérias têxteis :**			
6104 69 10	– – – Calças e bermudas	21	14	p/st
	– – – Outros :			
6104 69 91	– – – – De fibras artificiais	21	14	p/st
6104 69 99	– – – – Outros	21	14	p/st
6105	**Camisas de malha, de uso masculino :**			
6105 10 00	**– De algodão**	21	13	p/st
6105 20	**– De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6105 20 10	– – De fibras sintéticas	21	13	p/st
6105 20 90	– – De fibras artificiais	21	13	p/st
6105 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6105 90 10	– – De lã ou de pêlos finos	21	13	p/st
6105 90 90	– – Outras	21	13	p/st
6106	**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino :**			
6106 10 00	**– De algodão**	21	14	p/st
6106 20 00	**– De fibras sintéticas ou artificiais**	21	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6106 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6106 90 10	– – De lã ou de pêlos finos	21	14	p/st
6106 90 30	– – De seda ou de desperdícios de seda	21	14	p/st
6106 90 50	– – De linho ou de rami	21	14	p/st
6106 90 90	– – Outros	21	14	p/st
6107	**Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino :**			
	– Cuecas e ceroulas :			
6107 11 00	– – **De algodão**	21	13	p/st
6107 12 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	21	13	p/st
6107 19 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13	p/st
	– Camisas de noite e pijamas :			
6107 21 00	– – **De algodão**	21	13	p/st
6107 22 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	21	13	p/st
6107 29 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13	p/st
	– Outros :			
6107 91 00	– – **De algodão**	21	14	p/st
6107 92 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	21	14	p/st
6107 99 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	14	p/st
6108	**Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino :**			
	– Combinações e saiotes :			
6108 11	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6108 11 10	– – – De fibras sintéticas	21	13	p/st
6108 11 90	– – – De fibras artificiais	21	13	p/st
6108 19	– – **De outras matérias têxteis :**			
6108 19 10	– – – De algodão	21	13	p/st
6108 19 90	– – – Outros	21	13	p/st
	– Calcinhas :			
6108 21 00	– – **De algodão**	21	13	p/st
6108 22 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	21	13	p/st
6108 29 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13	p/st
	– Camisas de noite e pijamas :			
6108 31	– – **De algodão :**			
6108 31 10	– – – Camisas de noite	21	13	p/st
6108 31 90	– – – Pijamas	21	13	p/st
6108 32	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
	– – – De fibras sintéticas :			
6108 32 11	– – – – Camisas de noite	21	13	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6108 32 19	– – – – Pijamas	21	13	p/st
6108 32 90	– – – De fibras artificiais	21	13	p/st
6108 39 00	– – **De outras matérias têxteis**	21	13	p/st
	– **Outros :**			
6108 91 00	– – **De algodão**	21	14	p/st
6108 92 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	21	14	p/st
6108 99	– – **De outras matérias têxteis :**			
6108 99 10	– – – De lã ou de pêlos finos	21	14	p/st
6108 99 90	– – – Outros	21	14	p/st
6109	**T-shirts e camisolas interiores, de malha :**			
6109 10 00	– **De algodão**	21	13	p/st
6109 90	– **De outras matérias têxteis :**			
6109 90 10	– – De lã ou de pêlos finos	21	13	p/st
6109 90 30	– – De fibras sintéticas ou artificiais	21	13	p/st
6109 90 90	– – Outras	21	13	p/st
6110	**Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha :**			
6110 10	– **De lã ou de pêlos finos :**			
6110 10 10	– – Camisolas e pullovers, com pelo menos 50%, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	21	10,5	p/st
	– – Outros :			
	– – – De uso masculino :			
6110 10 31	– – – – De lã	21	14	p/st
6110 10 39	– – – – De pêlos finos	21	14	p/st
	– – – De uso feminino :			
6110 10 91	– – – – De lã	21	14	p/st
6110 10 99	– – – – De pêlos finos	21	14	p/st
6110 20	– **De algodão :**			
6110 20 10	– – Sous-pulls	21	13	p/st
	– – Outros :			
6110 20 91	– – – De uso masculino	21	14	p/st
6110 20 99	– – – De uso feminino	21	14	p/st
6110 30	– **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6110 30 10	– – Sous-pulls	21	13	p/st
	– – Outros :			
6110 30 91	– – – De uso masculino	21	14	p/st
6110 30 99	– – – De uso feminino	21	14	p/st
6110 90	– **De outras matérias têxteis :**			
6110 90 10	– – De linho ou de rami	21	14	p/st
6110 90 90	– – Outros	21	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6111	**Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés :**			
6111 10	**– De lã ou de pêlos finos :**			
6111 10 10	– – Luvas	23	8,9	pa
6111 10 90	– – Outros	21	13,4	—
6111 20	**– De algodão :**			
6111 20 10	– – Luvas	23	8,9	pa
6111 20 90	– – Outros	21	13,4	—
6111 30	**– De fibras sintéticas :**			
6111 30 10	– – Luvas	23	8,9	pa
6111 30 90	– – Outros	21	13,4	—
6111 90 00	**– De outras matérias têxteis**	21	13,4	—
6112	**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips, de banho, de malha :**			
	– Fatos de treino para desporto :			
6112 11 00	**– – De algodão**	21	14	p/st
6112 12 00	**– – De fibras sintéticas**	21	14	p/st
6112 19 00	**– – De outras matérias têxteis**	21	14	p/st
6112 20 00	**– Fatos-macacos e conjuntos de esqui**	21	14	—
	– Malhôs, calções (shorts) e slips, de banho, de uso masculino :			
6112 31	**– – De fibras sintéticas :**			
6112 31 10	– – – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	20	8	p/st
6112 31 90	– – – Outros	21	14	p/st
6112 39	**– – De outras matérias têxteis :**			
6112 39 10	– – – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	20	8	p/st
6112 39 90	– – – Outros	21	14	p/st
	– Malhôs e biquinis de banho, de uso feminino :			
6112 41	**– – De fibras sintéticas :**			
6112 41 10	– – – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	20	8	p/st
6112 41 90	– – – Outros	21	14	p/st
6112 49	**– – De outras matérias têxteis :**			
6112 49 10	– – – Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	20	8	p/st
6112 49 90	– – – Outros	21	14	p/st
6113 00	**Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907 :**			
6113 00 10	– De tecidos de malha da posição 5906	20	8	—
6113 00 90	– Outro	21	14	—
6114	**Outro vestuário de malha :**			
6114 10 00	**– De lã ou de pêlos finos**	21	14	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6114 20 00	**– De algodão**	21	14	—
6114 30 00	**– De fibras sintéticas ou artificiais**	21	14	—
6114 90 00	**– De outras matérias têxteis**	21	14	—
6115	**Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha :**			
	– Meias-calças :			
6115 11 00	**– – De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples**	21	13	p/st
6115 12 00	**– – De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples**	21	13	p/st
6115 19	**– – De outras matérias têxteis :**			
6115 19 10	– – – De lã ou de pêlos finos	21	13	p/st
6115 19 90	– – – Outras	21	13	p/st
6115 20	**– Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples :**			
	– – De fibras sintéticas :			
6115 20 11	– – – Meias até ao joelho	22	13	pa
6115 20 19	– – – Meias acima do joelho	22	13	pa
6115 20 90	– – De outras matérias têxteis	22	13	pa
	– Outros :			
6115 91 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	22	13	pa
6115 92 00	**– – De algodão**	22	13	pa
6115 93	**– – De fibras sintéticas :**			
6115 93 10	– – – Meias para varizes	20	8	pa
6115 93 30	– – – Meias até ao joelho (excepto meias para varizes)	22	13	pa
	– – – Outros :			
6115 93 91	– – – – Meias acima do joelho, para senhora	22	13	pa
6115 93 99	– – – – Outros	22	13	pa
6115 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	22	13	pa
6116	**Luvas e semelhantes, de malha :**			
6116 10	**– Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico ou de borracha :**			
6116 10 10	– – De plástico	23	8,9	pa
6116 10 90	– – De borracha	20	8	pa
	– Outras :			
6116 91 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	23	8,9	pa
6116 92 00	**– – De algodão**	23	8,9	pa
6116 93 00	**– – De fibras sintéticas**	23	8,9	pa
6116 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	23	8,9	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6117	**Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha :**			
6117 10 00	**– Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes**	21	14	—
6117 20 00	**– Gravatas, laços e plastrões**	21	14	—
6117 80	**– Outros acessórios :**			
6117 80 10	– – De malha elástica e de malha com borracha	20	8	—
6117 80 90	– – Outros	21	14	—
6117 90 00	**– Partes**	21	14	—

CAPÍTULO 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas *(ouates)*, e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 6212.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) Os artefactos usados, da posição 6309;

   b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na acepção das posições 6203 e 6204:

   a) Entende-se por « fatos » e « fatos de saia-casaco » os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

      — uma peça, concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção *(short)* (excepto dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho,

      — um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

      Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma côr e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo: uma calça e um calção *(short)*, ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

      O termo « fatos » abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

      — o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais,

      — a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantem permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,

      — o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite;

   b) Entende-se por « conjunto » um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

      — uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça,

      — uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção *(short)* (excepto dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

      Todos os componentes de um « conjunto » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo « conjunto » não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 6211.

4. Para interpretação da posição 6209 :

   a) A expressão « vestuário e seus acessórios para bebés » compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

   b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 6209.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente capítulo, excepto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.

6. Na acepção da posição 6211 consideram-se « fatos-macacos e conjuntos de esqui », o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam :

   a) Quer num « fato-macaco de esqui », isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

   b) Quer num « conjunto de esqui », isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por :

      — uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e

      — uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

      O « conjunto de esqui » pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

      Todos os componentes de um « conjunto de esqui » devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213 os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 6214.

8. Os artefactos do presente capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino, devem ser classificados como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nota complementar

1. *Para aplicação da nota 3 b) do presente capitulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuizo de outras disposições da referida nota.*

   Para este efeito, o tecido utilizado pode ser, cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado.

   Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente as suas cores respectivas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6201	**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203 :**			
	– Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes :			
6201 11 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6201 12	**– – De algodão :**			
6201 12 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	20	14	p/st
6201 12 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	20	14	p/st
6201 13	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6201 13 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	20	14	p/st
6201 13 90	– – – De peso superior a 1 kg, por unidade	20	14	p/st
6201 19 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	14	p/st
	– Outros :			
6201 91 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6201 92 00	**– – De algodão**	20	14	p/st
6201 93 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	20	14	p/st
6201 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	14	p/st
6202	**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204 :**			
	– Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes :			
6202 11 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6202 12	**– – De algodão :**			
6202 12 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	20	14	p/st
6202 12 90	– – – De peso superior a 1 kg por unidade	20	14	p/st
6202 13	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6202 13 10	– – – De peso não superior a 1 kg, por unidade	20	14	p/st
6202 13 90	– – – De peso superior a 1 Kg, por unidade	20	14	p/st
6202 19 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	14	p/st
	– Outros :			
6202 91 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6202 92 00	**– – De algodão**	20	14	p/st
6202 93 00	**– – De fibras sintéticas ou artificiais**	20	14	p/st
6202 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	14	p/st
6203	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino :**			
	– Fatos :			
6203 11 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6203 12 00	**– – De fibras sintéticas**	20	14	p/st
6203 19	**– – De outras matérias têxteis :**			
6203 19 10	– – – De algodão	20	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6203 19 30	– – – De fibras artificiais	20	14	p/st
6203 19 90	– – – Outros	20	14	p/st
	– Conjuntos :			
6203 21 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6203 22	**– – De algodão :**			
6203 22 10	– – – De trabalho	20	14	p/st
6203 22 90	– – – Outros	20	14	p/st
6203 23	**– – De fibras sintéticas :**			
6203 23 10	– – – De trabalho	20	14	p/st
6203 23 90	– – – Outros	20	14	p/st
6203 29	**– – De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
6203 29 11	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6203 29 19	– – – – Outros	20	14	p/st
6203 29 90	– – – Outros	20	14	p/st
	– Casacos :			
6203 31 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6203 32	**– – De algodão :**			
6203 32 10	– – – De trabalho	20	14	p/st
6203 32 90	– – – Outros	20	14	p/st
6203 33	**– – De fibras sintéticas :**			
6203 33 10	– – – De trabalho	20	14	p/st
6203 33 90	– – – Outros	20	14	p/st
6203 39	**– – De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
6203 39 11	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6203 39 19	– – – – Outros	20	14	p/st
6203 39 90	– – – Outro	20	14	p/st
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) :			
6203 41	**– – De lã ou de pêlos finos :**			
6203 41 10	– – – Calças e bermudas	20	14	p/st
6203 41 30	– – – Jardineiras	20	14	p/st
6203 41 90	– – – Outros	20	14	p/st
6203 42	**– – De algodão :**			
	– – – Calças e bermudas :			
6203 42 11	– – – – De trabalho	20	14	p/st
	– – – – Outras :			
6203 42 31	– – – – – De tecidos denominados denim	20	14	p/st
6203 42 33	– – – – – De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	20	14	p/st
6203 42 35	– – – – – Outras	20	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Jardineiras :			
6203 42 51	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6203 42 59	– – – – Outras	20	14	p/st
6203 42 90	– – – Outros	20	14	p/st
6203 43	– – **De fibras sintéticas :**			
	– – – Calças e bermudas :			
6203 43 11	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6203 43 19	– – – – Outras	20	14	p/st
	– – – Jardineiras :			
6203 43 31	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6203 43 39	– – – – Outras	20	14	p/st
6203 43 90	– – – Outros	20	14	p/st
6203 49	– – **De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
	– – – – Calças e bermudas :			
6203 49 11	– – – – – De trabalho	20	14	p/st
6203 49 19	– – – – – Outras	20	14	p/st
	– – – – Jardineiras :			
6203 49 31	– – – – – De trabalho	20	14	p/st
6203 49 39	– – – – – Outras	20	14	p/st
6203 49 50	– – – – Outros	20	14	p/st
6203 49 90	– – – Outros	20	14	p/st
6204	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino :**			
	– Fatos de saia-casaco :			
6204 11 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6204 12 00	– – **De algodão**	20	14	p/st
6204 13 00	– – **De fibras sintéticas**	20	14	p/st
6204 19	– – **De outras matérias têxteis :**			
6204 19 10	– – – De fibras artificiais	20	14	p/st
6204 19 90	– – – Outros	20	14	p/st
	– Conjuntos :			
6204 21 00	– – **De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6204 22	– – **De algodão :**			
6204 22 10	– – – De trabalho	20	14	p/st
6204 22 90	– – – Outros	20	14	p/st
6204 23	– – **De fibras sintéticas :**			
6204 23 10	– – – De trabalho	20	14	p/st
6204 23 90	– – – Outros	20	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6204 29	**– – De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
6204 29 11	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6204 29 19	– – – – Outros	20	14	p/st
6204 29 90	– – – Outros	20	14	p/st
	– Casacos :			
6204 31 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6204 32	**– – De algodão :**			
6204 32 10	– – – De trabalho	20	14	p/st
6204 32 90	– – – Outros	20	14	p/st
6204 33	**– – De fibras sintéticas :**			
6204 33 10	– – – De trabalho	20	14	p/st
6204 33 90	– – – Outros	20	14	p/st
6204 39	**– – De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
6204 39 11	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6204 39 19	– – – – Outros	20	14	p/st
6204 39 90	– – – Outros	20	14	p/st
	– Vestidos :			
6204 41 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6204 42 00	**– – De algodão**	20	14	p/st
6204 43 00	**– – De fibras sintéticas**	20	14	p/st
6204 44 00	**– – De fibras artificiais**	20	14	p/st
6204 49	**– – De outras matérias têxteis :**			
6204 49 10	– – – De seda ou de desperdícios de seda	20	14	p/st
6204 49 90	– – – Outros	20	14	p/st
	– Saias e saias-calças :			
6204 51 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6204 52 00	**– – De algodão**	20	14	p/st
6204 53 00	**– – De fibras sintéticas**	20	14	p/st
6204 59	**– – De outras matérias têxteis :**			
6204 59 10	– – – De fibras artificiais	20	14	p/st
6204 59 90	– – – Outras	20	14	p/st
	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) :			
6204 61	**– – De lã ou de pêlos finos :**			
6204 61 10	– – – Calças e bermudas	20	14	p/st
6204 61 80	– – – Jardineiras	20	14	p/st
6204 61 90	– – – Outros	20	14	p/st
6204 62	**– – De algodão :**			
	– – – Calças e bermudas :			
6204 62 11	– – – – De trabalho	20	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Outras :			
6204 62 31	– – – – – De tecidos denominados « denim »	20	14	p/st
6204 62 33	– – – – – De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	20	14	p/st
6204 62 35	– – – – – Outras	20	14	p/st
	– – – Jardineiras :			
6204 62 51	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6204 62 59	– – – – Outras	20	14	p/st
6204 62 90	– – – Outros	20	14	p/st
6204 63	– – **De fibras sintéticas :**			
	– – – Calças e bermudas :			
6204 63 11	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6204 63 19	– – – – Outras	20	14	p/st
	– – – Jardineiras :			
6204 63 31	– – – – De trabalho	20	14	p/st
6204 63 39	– – – – Outras	20	14	p/st
6204 63 90	– – – Outros	20	14	p/st
6204 69	– – **De outras matérias têxteis :**			
	– – – De fibras artificiais :			
	– – – – Calças e bermudas :			
6204 69 11	– – – – – De trabalho	20	14	p/st
6204 69 19	– – – – – Outras	20	14	p/st
	– – – – Jardineiras :			
6204 69 31	– – – – – De trabalho	20	14	p/st
6204 69 39	– – – – – Outras	20	14	p/st
6204 69 50	– – – – Outros	20	14	p/st
6204 69 90	– – – Outros	20	14	p/st
6205	**Camisas de uso masculino :**			
6205 10 00	– **De lã ou de pêlos finos**	20	13	p/st
6205 20 00	– **De algodão**	20	13	p/st
6205 30 00	– **De fibras sintéticas ou artificiais**	20	13	p/st
6205 90	– **De outras matérias têxteis :**			
6205 90 10	– – De linho ou de rami	20	13	p/st
6205 90 90	– – Outras	20	13	p/st
6206	**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino :**			
6206 10 00	– **De seda ou de desperdícios de seda**	20	14	p/st
6206 20 00	– **De lã ou de pêlos finos**	20	14	p/st
6206 30 00	– **De algodão**	20	14	p/st
6206 40 00	– **De fibras sintéticas ou artificiais**	20	14	p/st
6206 90	– **De outras matérias têxteis :**			
6206 90 10	– – De linho ou de rami	20	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6206 90 90	– – Outros	20	14	p/st
6207	**Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino :**			
	– Cuecas e ceroulas :			
6207 11 00	– – **De algodão**	20	13	p/st
6207 19 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	13	p/st
	– Camisas de noite e pijamas :			
6207 21 00	– – **De algodão**	20	13	p/st
6207 22 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	20	13	p/st
6207 29 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	13	p/st
	– Outros :			
6207 91 00	– – **De algodão**	20	14	—
6207 92 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	20	14	—
6207 99 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	14	—
6208	**Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino :**			
	– Combinações e saiotes :			
6208 11 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	22	13	p/st
6208 19	– – **De outras matérias têxteis :**			
6208 19 10	– – – De algodão	22	13	p/st
6208 19 90	– – – Outros	22	13	p/st
	– Camisas de noite e pijamas :			
6208 21 00	– – **De algodão**	22	13	p/st
6208 22 00	– – **De fibras sintéticas ou artificiais**	22	13	p/st
6208 29 00	– – **De outras matérias têxteis**	22	13	p/st
	– Outros :			
6208 91	– – **De algodão :**			
6208 91 10	– – – Déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes	20	14	—
6208 91 90	– – – Outros	20	14	—
6208 92	– – **De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6208 92 10	– – – Déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes	20	14	—
6208 92 90	– – – Outros	20	14	—
6208 99 00	– – **De outras matérias têxteis**	20	14	—
6209	**Vestuário e seus acessórios, para bebés :**			
6209 10 00	– **De lã ou de pêlos finos**	22	10,5	—
6209 20 00	– **De algodão**	22	10,5	—
6209 30 00	– **De fibras sintéticas**	22	10,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6209 90 00	**– De outras matérias têxteis**	22	10,5	—
6210	**Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907 :**			
6210 10	**– Com as matérias das posições 5602 ou 5603 :**			
6210 10 10	– – Com as matérias da posição 5602	20	14	—
	– – Com as matérias da posição 5603 :			
6210 10 91	– – – Em embalagens esterilizadas	20	14	—
6210 10 99	– – – Outro	20	14	—
6210 20 00	**– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19**	20	14	p/st
6210 30 00	**– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19**	20	14	p/st
6210 40 00	**– Outro vestuário de uso masculino**	20	14	—
6210 50 00	**– Outro vestuário de uso feminino**	20	14	—
6211	**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário :**			
	– Malhôs, biquinis, calções ou (shorts) e slips, de banho :			
6211 11 00	**– – De uso masculino**	20	14	p/st
6211 12 00	**– – De uso feminino**	20	14	p/st
6211 20 00	**– Fatos-macacos e conjuntos de esqui**	20	14	p/st
	– Outro vestuário de uso masculino :			
6211 31 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	—
6211 32	**– – De algodão :**			
6211 32 10	– – – Vestuário de trabalho	20	14	—
6211 32 90	– – – Outro	20	14	—
6211 33	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6211 33 10	– – – Vestuário de trabalho	20	14	—
6211 33 90	– – – Outro	20	14	—
6211 39 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	14	—
	– Outro vestuário de uso feminino :			
6211 41 00	**– – De lã ou de pêlos finos**	20	14	—
6211 42	**– – De algodão :**			
6211 42 10	– – – Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	20	14	—
6211 42 90	– – – Outro	20	14	—
6211 43	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6211 43 10	– – – Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	20	14	—
6211 43 90	– – – Outro	20	14	—
6211 49 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	14	—
6212	**Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha :**			
6212 10 00	**– Soutiens incluindo os de cós alto**	21	6,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6212 20 00	**– Cintas e cintas-calças**	21	6,5	p/st
6212 30 00	**– Cintas-soutiens**	21	6,5	p/st
6212 90 00	**– Outros**	21	6,5	—
6213	**Lenços de assoar e de bolso :**			
6213 10 00	**– De seda ou de desperdícios de seda**	20	10	p/st
6213 20 00	**– De algodão**	20	10	p/st
6213 90 00	**– De outras matérias têxteis**	20	10	p/st
6214	**Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes :**			
6214 10 00	**– De seda ou de desperdícios de seda**	21	8	p/st
6214 20 00	**– De lã ou de pêlos finos**	21	8	p/st
6214 30 00	**– De fibras sintéticas**	21	8	p/st
6214 40 00	**– De fibras artificiais**	21	8	p/st
6214 90	**– De outras matérias têxteis :**			
6214 90 10	– – De algodão	21	8	p/st
6214 90 90	– – Outros	21	8	p/st
6215	**Gravatas, laços e plastrões :**			
6215 10 00	**– De seda ou de desperdícios de seda**	21	6,3	p/st
6215 20 00	**– De fibras sintéticas ou artificiais**	21	6,3	p/st
6215 90 00	**– De outras matérias têxteis**	21	6,3	p/st
6216 00 00	**Luvas e semelhantes**	21	7,6	—
6217	**Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212 :**			
6217 10 00	**– Acessórios**	21	6,3	—
6217 90 00	**– Partes**	20	14	—

CAPÍTULO 63

OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

Notas

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

   a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

   b) Os artefactos usados da posição 6309.

3. A posição 6309 só compreende os artefactos enumerados a seguir:

   a) Artefactos de matérias têxteis:

      — vestuário e seus acessórios, e suas partes,

      — cobertores e mantas,

      — roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha,

      — artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;

   b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

   Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

   — apresentarem evidentes sinais de uso, e

   — apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS			
6301	**Cobertores e mantas:**			
6301 10 00	**– Cobertores e mantas eléctricos**	19	6,9	p/st
6301 20	**– Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de lã ou de pêlos finos:**			
6301 20 10	– – De malha	20	12	p/st
	– – Outros:			
6301 20 91	– – – Exclusivamente de lã ou de pêlos finos	19	14	p/st
6301 20 99	– – – Outros	19	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6301 30	**– Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão :**			
6301 30 10	– – De malha	20	12	p/st
6301 30 90	– – Outros	19	7,5	p/st
6301 40	**– Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas :**			
6301 40 10	– – De malha	20	12	p/st
6301 40 90	– – Outros	19	14	p/st
6301 90	**– Outros cobertores e mantas :**			
6301 90 10	– – De malha	20	12	p/st
6301 90 90	– – Outros	19	14	p/st
6302	**Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha :**			
6302 10	**– Roupas de cama, de malha :**			
6302 10 10	– – De algodão	20	12	—
6302 10 90	– – De outras matérias têxteis	20	12	—
	– Outras roupas de cama, estampadas :			
6302 21 00	**– – De algodão**	22	13	—
6302 22	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6302 22 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6302 22 90	– – – Outras	22	13	—
6302 29	**– – De outras matérias têxteis :**			
6302 29 10	– – – De linho ou de rami	22	13	—
6302 29 90	– – – Outras	22	13	—
	– Outras roupas de cama :			
6302 31	**– – De algodão :**			
6302 31 10	– – – Combinado com linho	22	13	—
6302 31 90	– – – Outras	22	13	—
6302 32	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6302 32 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6302 32 90	– – – Outras	22	13	—
6302 39	**– – De outras matérias têxteis :**			
6302 39 10	– – – De linho	22	13	—
6302 39 30	– – – De rami	22	13	—
6302 39 90	– – – Outras	22	13	—
6302 40 00	**– Roupas de mesa, de malha**	20	12	—
	– Outras roupas de mesa :			
6302 51	**– – De algodão :**			
6302 51 10	– – – Combinado com linho	22	13	—
6302 51 90	– – – Outras	22	13	—
6302 52 00	**– – De linho**	22	13	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6302 53	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6302 53 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6302 53 90	– – – Outras	22	13	—
6302 59 00	**– – De outras matérias têxteis**	22	13	—
6302 60 00	**– Roupas de toucador ou de cozinha, de « tecidos turcos » de algodão**	22	13	—
	– Outras :			
6302 91	**– – De algodão :**			
6302 91 10	– – – Combinado com linho	22	13	—
6302 91 90	– – – Outras	22	13	—
6302 92 00	**– – De linho**	22	13	—
6302 93	**– – De fibras sintéticas ou artificiais :**			
6302 93 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6302 93 90	– – – Outras	22	13	—
6302 99 00	**– – De outras matérias têxteis**	22	13	—
6303	**Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros :**			
	– De malha :			
6303 11 00	**– – De algodão**	20	12	—
6303 12 00	**– – De fibras sintéticas**	20	12	—
6303 19 00	**– – De outras matérias têxteis**	20	12	—
	– Outros :			
6303 91 00	**– – De algodão**	22	13	—
6303 92	**– – De fibras sintéticas :**			
6303 92 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6303 92 90	– – – Outros	22	13	—
6303 99	**– – De outras matérias têxteis :**			
6303 99 10	– – – De falsos tecidos	18	6,9	—
6303 99 90	– – – Outros	22	13	—
6304	**Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404 :**			
	– Colchas :			
6304 11 00	**– – De malha**	20	12	—
6304 19	**– – Outras :**			
6304 19 10	– – – De algodão	22	13	—
6304 19 30	– – – De linho ou de rami	22	13	—
6304 19 90	– – – De outras matérias têxteis	22	13	—
	– Outros :			
6304 91 00	**– – De malha**	20	12	—
6304 92 00	**– – Outros, excepto de malha, de algodão**	22	13	—
6304 93 00	**– – Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas**	22	13	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6304 99 00	– – **Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis**	22	13	—
6305	**Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem :**			
6305 10	**– De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 :**			
6305 10 10	– – Usados	2	5,3	—
6305 10 90	– – Outros	4	8,6	—
6305 20 00	**– De algodão**	19	7,2	—
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :			
6305 31	– – **De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes :**			
6305 31 10	– – – De malha	20	12	—
	– – – Outros :			
6305 31 91	– – – – De tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 g . .	19	7,2	—
6305 31 99	– – – – De tecidos de peso por metro quadrado superior a 120 g	19	7,2	—
6305 39 00	– – **Outros**	19	7,2	—
6305 90 00	**– De outras matérias têxteis**	19	6,2	—
6306	**Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento :**			
	– Encerados e toldos :			
6306 11 00	– – **De algodão**	19	14	—
6306 12 00	– – **De fibras sintéticas**	19	14	—
6306 19 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	14	—
	– Tendas :			
6306 21 00	– – **De algodão**	19	14	—
6306 22 00	– – **De fibras sintéticas**	19	14	—
6306 29 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	14	—
	– Velas :			
6306 31 00	– – **De fibras sintéticas**	19	14	—
6306 39 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	14	—
	– Colchões pneumáticos :			
6306 41 00	– – **De algodão**	19	14	p/st
6306 49 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	14	p/st
	– Outros :			
6306 91 00	– – **De algodão**	19	14	—
6306 99 00	– – **De outras matérias têxteis**	19	14	—
6307	**Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário :**			
6307 10	**– Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes :**			
6307 10 10	– – De malha	20	12	—
6307 10 30	– – De falsos tecidos	18	6,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6307 10 90	– – Outros	21	7,7	—
6307 20 00	**– Cintos e coletes salva-vidas**	21	6,3	—
6307 90	**– Outros :**			
6307 90 10	– – De malha	20	12	—
	– – Outros :			
6307 90 91	– – – De feltro	21	6,3	—
6307 90 99	– – – Outros	21	6,3	—
	II. SORTIDOS			
6308 00 00	**Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho**	19	13	—
	III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS			
6309 00 00	**Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados**	18	5,3	—
6310	**Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados :**			
6310 10	**– Escolhidos :**			
6310 10 10	– – De lã, de pêlos finos ou grosseiros	Isenção	Isenção	—
6310 10 30	– – De linho ou de algodão	Isenção	Isenção	—
6310 10 90	– – De outras matérias têxteis	Isenção	Isenção	—
6310 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) O calçado sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);

   b) O calçado usado da posição 6309;

   c) Os artefactos de amianto (asbesto) (posição 6812);

   d) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 9021);

   e) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram como « partes », na acepção da posição 6406, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 9606).

3. No presente capítulo, consideram-se como « borracha » ou « plástico » os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha, de plástico ou de ambas as matérias.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente capítulo:

   a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrevelantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

   b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 6402 11, 6402 19, 6403 11, 6403 19 e 6404 11 considera-se « calçado para desporto » exclusivamente:

   a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

   b) O calçado para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6401	**Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos :**			
6401 10	**– Calçado com biqueira protectora de metal :**			
6401 10 10	– – Com parte superior de borracha	20	20	pa
6401 10 90	– – Com parte superior de plástico	20	20	pa
	– Outro calçado :			
6401 91	– – **Cobrindo o joelho :**			
6401 91 10	– – – Com parte superior de borracha	20	20	pa
6401 91 90	– – – Com parte superior de plástico	20	20	pa
6401 92	– – **Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho :**			
6401 92 10	– – – Com parte superior de borracha	20	20	pa
6401 92 90	– – – Com parte superior de plástico	20	20	pa
6401 99	– – **Outro :**			
6401 99 10	– – – Com parte superior de borracha	20	20	pa
6401 99 90	– – – Com parte superior de plástico	20	20	pa
6402	**Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico :**			
	– Calçado para desporto :			
6402 11 00	– – **Calçado para esqui**	20	20	pa
6402 19 00	– – **Outro**	20	20	pa
6402 20 00	**– Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes**	20	20	pa
6402 30	**– Outro calçado com biqueira protectora de metal :**			
6402 30 10	– – Com parte superior de borracha	20	20	pa
6402 30 90	– – Com parte superior de plástico	20	20	pa
	– Outro calçado :			
6402 91	– – **Cobrindo o tornozelo :**			
6402 91 10	– – – Com parte superior de borracha	20	20	pa
6402 91 90	– – – Com parte superior de plástico	20	20	pa
6402 99	– – **Outros :**			
6402 99 10	– – – Com parte superior de borracha	20	20	pa
	– – – Com parte superior de plástico :			
	– – – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes :			
6402 99 31	– – – – – Em que a maior altura do salto, incluída a sola, é superior a 3 cm	20	20	pa
6402 99 39	– – – – – Outro	20	20	pa
6402 99 50	– – – – Pantufas e outro calçado de interior	20	20	pa
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6402 99 91	– – – – – Inferior a 24 cm	20	20	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – De 24 cm ou mais :			
6402 99 93	– – – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	20	pa
	– – – – – – Outro :			
6402 99 96	– – – – – – – Para homem	20	20	pa
6402 99 98	– – – – – – – Para senhora	20	20	pa
6403	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural :**			
	– Calçado para desporto :			
6403 11 00	**– – Calçado para esqui**	20	8	pa
6403 19 00	**– – Outro**	20	8	pa
6403 20 00	**– Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande**	20	8	pa
6403 30 00	**– Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal**	20	8	pa
6403 40 00	**– Outro calçado, com biqueira protectora de metal**	20	8	pa
	– Outro calçado, com sola exterior de couro natural :			
6403 51	**– – Cobrindo o tornozelo :**			
	– – – Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 51 11	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 51 15	– – – – – Para homem	20	8	pa
6403 51 19	– – – – – Para senhora	20	8	pa
	– – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 51 91	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 51 95	– – – – – Para homem	20	8	pa
6403 51 99	– – – – – Para senhora	20	8	pa
6403 59	**– – Outro :**			
	– – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes :			
6403 59 11	– – – – Em que a maior altura do salto e da sola, reunidos, é superior a 3 cm	20	8	pa
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 59 31	– – – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – – De 24 cm ou mais :			
6403 59 35	– – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 59 39	– – – – – – Para senhora	20	8	pa
6403 59 50	– – – Pantufas e outro calçado de interior	20	8	pa
	– – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 59 91	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 59 95	– – – – – Para homem	20	8	pa
6403 59 99	– – – – – Para senhora	20	8	pa
	– **Outro calçado :**			
6403 91	– – **Cobrindo o tornozelo :**			
	– – – Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 91 11	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 91 13	– – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	8	pa
	– – – – – Outro :			
6403 91 16	– – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 91 18	– – – – – – Para senhora	20	8	pa
	– – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 91 91	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 91 93	– – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	8	pa
	– – – – – Outro :			
6403 91 96	– – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 91 98	– – – – – – Para senhora	20	8	pa
6403 99	– – **Outro :**			
	– – – Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes :			
6403 99 11	– – – – Em que a maior altura do salto e da sola, reunidos, é superior a 3 cm	20	8	pa
	– – – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 99 31	– – – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – – De 24 cm ou mais :			
6403 99 33	– – – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	8	pa
	– – – – – – Outro :			
6403 99 36	– – – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 99 38	– – – – – – – Para senhora	20	8	pa
6403 99 50	– – – Pantufas e outro calçado de interior	20	8	pa
	– – – Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento :			
6403 99 91	– – – – Inferior a 24 cm	20	8	pa
	– – – – De 24 cm ou mais :			
6403 99 93	– – – – – Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	20	8	pa
	– – – – – Outro :			
6403 99 96	– – – – – – Para homem	20	8	pa
6403 99 98	– – – – – – Para senhora	20	8	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6404	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis :**			
	– Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico :			
6404 11 00	**– – Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes**	20	—	pa
6404 19	**– – Outro :**			
6404 19 10	– – – Pantufas e outro calçado de interior	20	—	pa
6404 19 90	– – – Outro	20	—	pa
6404 20	**– Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído :**			
6404 20 10	– – Pantufas e outro calçado de interior	20	20	pa
6404 20 90	– – Outro	20	20	pa
6405	**Outro calçado :**			
6405 10	**– Com parte superior de couro natural ou reconstituído :**			
6405 10 10	– – Com sola exterior de madeira ou cortiça	18	5,8	pa
6405 10 90	– – Com sola exterior de outras matérias	18	4,9	pa
6405 20	**– Com parte superior de matérias têxteis :**			
6405 20 10	– – Com sola exterior de madeira ou cortiça	18	5,8	pa
	– – Com sola exterior de outras matérias :			
6405 20 91	– – – Pantufas e outro calçado de interior	18	4,9	pa
6405 20 99	– – – Outro	18	4,9	pa
6405 90	**– Outro :**			
6405 90 10	– – Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído	20	(1)	pa
6405 90 90	– – Com sola exterior de outras matérias	18	4,9	pa
6406	**Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes :**			
6406 10	**– Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas :**			
	– – De couro natural :			
6406 10 11	– – – Partes superiores	16	4,6	—
6406 10 19	– – – Componentes de partes superiores	16	4,6	—
6406 10 90	– – De outras matérias	16	4,6	—
6406 20	**– Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico :**			
6406 20 10	– – De borracha	16	4,6	—
6406 20 90	– – De plástico	16	4,6	—
	– Outras :			
6406 91 00	**– – De madeira**	16	4,6	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6406 99	– – **De outras matérias :**			
6406 99 10	– – – Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	19	6	—
6406 99 30	– – – Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	18	5,8	pa
6406 99 50	– – – Palmilhas e outros acessórios amovíveis	16	4,6	—
6406 99 90	– – – Outras	16	4,6	—

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 6309;

   b) Os chapéus a artefactos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 6812);

   c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6501 00 00	**Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus**	13	5,1	p/st
6502 00 00	**Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições** . .	8	Isenção	p/st
6503 00	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos :**			
6503 00 10	– De feltro de pêlos ou de lã e pêlos	17	10	p/st
6503 00 90	– Outros	16	5,6	p/st
6504 00 00	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos**	11	Isenção	p/st
6505	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas :**			
6505 10 00	**– Coifas e redes, para o cabelo**	19	6	—
6505 90	**– Outros :**			
	– – Boinas, bonés, gorras, fez, gorros e semelhantes :			
6505 90 11	– – – De malha, prensada ou feltrada	19	6	p/st
6505 90 19	– – – Outros	19	6	p/st
6505 90 30	– – Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	19	6	p/st
6505 90 90	– – Outros	19	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6506	**Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos :**			
6506 10	**– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção :**			
6506 10 10	– – De plástico	19	6	p/st
6506 10 30	– – De metal	19	6	p/st
6506 10 90	– – De outras matérias	19	6	p/st
	– Outros :			
6506 91	**– – De borracha ou de plástico :**			
6506 91 10	– – – De borracha	19	6	p/st
6506 91 90	– – – De plástico	19	6	p/st
6506 92 00	**– – De peles com pêlo, naturais**	19	6	p/st
6506 99 00	**– – De outras matérias**	19	6	p/st
6507 00 00	**Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante**	14	4,9	—

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);

   b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

   c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 6601 ou 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6601	**Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes) :**			
6601 10 00	**– Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes**	20	8	p/st
	– Outros :			
6601 91 00	**– – De haste ou cabo telescópico**	20	8	p/st
6601 99	**– – Outros :**			
6601 99 10	– – – Com cobertura de tecidos	20	8	p/st
6601 99 90	– – – Outros	20	8	p/st
6602 00 00	**Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes**	17	4,9	—
6603	**Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602 :**			
6603 10 00	**– Punhos, cabos e castões**	17	4,6	—
6603 20 00	**– Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis**	19	7,7	—
6603 90 00	**– Outros**	17	7,2	—

CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 5911);

   b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);

   c) O calçado (Capítulo 64);

   d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

   e) Os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);

   f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 6701 não compreende:

   a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 9404;

   b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

   c) As flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 6702.

3. A posição 6702 não compreende:

   a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);

   b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6701 00 00	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados**	18	5,5	—
6702	**Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:**			
6702 10 00	**– De plástico**	22	7,7	—
6702 90 00	**– De outras matérias**	22	7,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6703 00 00	**Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes**	10	4,2	—
6704	**Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
	– De matérias têxteis sintéticas :			
6704 11 00	**– – Perucas completas**	19	5,1	—
6704 19 00	**– – Outros**	19	5,1	—
6704 20 00	**– De cabelo**	19	5,1	—
6704 90 00	**– De outras matérias**	19	5,1	—

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos do Capítulo 25;

   b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 4810 ou 4811 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);

   c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

   d) Os artefactos do Capítulo 71;

   e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

   f) As pedras litográficas da posição 8442;

   g) Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;

   h) As mós para aparelhos dentários (posição 9018);

   ij) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) Os artefactos da posição 9602, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 alínea b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 9606 (os botões, por exemplo), da posição 9609 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 9610 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

   n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 6802, a expressão « pedras de cantaria ou de construção trabalhadas » aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 2515 ou 2516, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6801 00 00	**Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)**	4	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6802	**Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente :**			
6802 10 00	**– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente**	14	Isenção	—
	– Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa :			
6802 21 00	**– – Mármore, travertino e alabastro**	10	5,3	—
6802 22 00	**– – Outras pedras calcárias**	10	5,3	—
6802 23 00	**– – Granito**	8	3,2	—
6802 29 00	**– – Outras pedras**	8	3,2	—
	– Outras :			
6802 91 00	**– – Mármore, travertino e alabastro**	14	5,1	—
6802 92 00	**– – Outras pedras calcárias**	14	5,1	—
6802 93	**– – Granito :**			
6802 93 10	– – – Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	13	Isenção	—
6802 93 90	– – – Outros	14	4,8	—
6802 99	**– – Outras pedras :**			
6802 99 10	– – – Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	13	Isenção	—
6802 99 90	– – – Outras	14	5	—
6803 00	**Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada :**			
6803 00 10	– Ardósia para telhados ou para fachadas	6	3,8	—
6803 00 90	– Outras	6	3,8	—
6804	**Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias :**			
6804 10 00	**– Mós para moer ou desfibrar**	10	2	—
	– Outras mós e artefactos semelhantes :			
6804 21 00	**– – De diamante natural ou sintético, aglomerado**	10	3,2	—
6804 22	**– – De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica :**			
	– – – De abrasivos artificiais, com aglomerante :			
	– – – – De resinas sintéticas ou artificiais :			
★ **6804 22 12**	– – – – – Não reforçados	10	2	—
★ **6804 22 18**	– – – – – Reforçados	10	2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6804 22 30	– – – – De cerâmica ou de silicatos	10	2	—
6804 22 50	– – – – De outras matérias	10	2	—
6804 22 90	– – – Outros	10	2	—
6804 23 00	– – **De pedras naturais**	8	2,5	—
6804 30 00	– **Pedras para amolar ou para polir, manualmente**	10	3,4	—
6805	**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo :**			
6805 10 00	– **Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis**	11	3,5	—
6805 20 00	– **Aplicados apenas sobre papel ou cartão**	11	3,5	—
6805 30	– **Aplicados sobre outras matérias :**			
6805 30 10	– – Aplicados sobre tecidos de matérias têxteis combinados com papel ou cartão	11	3,5	—
6805 30 90	– – Outros	11	3,5	—
6806	**Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69 :**			
6806 10 00	– **Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos**	10	2	—
6806 20	– **Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si :**			
6806 20 10	– – Argilas expandidas	9	2,9	—
6806 20 90	– – Outros	9	2,9	—
6806 90 00	– **Outros**	9	2,9	—
6807	**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez) :**			
6807 10	– **Em rolos :**			
	– – Artigos de revestimento, cujo suporte seja constituído :			
6807 10 11	– – – De papel ou cartão	8	2,5	m^2
6807 10 19	– – – De outras matérias	8	2,5	m^2
6807 10 90	– – Outros	8	2,5	—
6807 90 00	– **Outras**	8	2,5	—
6808 00 00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais**	14	4,4	—
6809	**Obras de gesso ou de composições à base de gesso :**			
	– **Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados :**			
6809 11 00	– – **Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão**	7	2,9	m^2
6809 19 00	– – **Outros**	7	2,9	m^2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6809 90 00	– **Outras obras**	10	3,2	—
6810	**Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas :**			
	– **Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefactos semelhantes :**			
6810 11	– – **Blocos e tijolos para a construção :**			
6810 11 10	– – – De betão (concreto) leve (à base de bimskies, de escórias granuladas, etc.)	10	3,2	—
6810 11 90	– – – Outros	10	3,2	—
6810 19	– – **Outros :**			
6810 19 10	– – – Telhas	10	3,2	—
6810 19 30	– – – Ladrilhos	10	3,2	m²
6810 19 90	– – – Outros	10	3,2	—
6810 20 00	– **Tubos**	10	3,2	—
	– **Outras obras :**			
6810 91 00	– – **Elementos prefabricados para a construção ou engenharia civil**	10	3,2	—
6810 99 00	– – **Outras**	10	3,2	—
6811	**Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes :**			
6811 10 00	– **Chapas onduladas**	10	3,2	—
6811 20	– **Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes :**			
	– – Chapas :			
6811 20 11	– – – Ardósias para revestimento de telhados ou fachadas, cujas dimensões não ultrapassem 40 cm × 60 cm	10	3,2	m²
6811 20 19	– – – Outras	10	3,2	—
6811 20 90	– – Outros	10	3,2	—
6811 30 00	– **Tubos, condutas e seus acessórios**	10	3,2	—
6811 90 00	– **Outras obras**	13	4,6	—
6812	**Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813 :**			
6812 10 00	– **Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio**	10	4,6	—
6812 20 00	– **Fios**	13	8	—
6812 30 00	– **Cordas e cordões, entrançados ou não**	17	6,9	—
6812 40 00	– **Tecidos e tecidos de malha**	17	10	—
6812 50 00	– **Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante**	17	6,9	—
6812 60 00	– **Papéis, cartões e feltros**	17	6,9	—
6812 70 00	– **Folhas comprimidas de amianto e elastómeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos**	17	6,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6812 90	**– Outros :**			
6812 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
6812 90 90	– – Outros	17	6,9	—
6813	**Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias :**			
6813 10	**– Guarnições para travões (freios) :**			
6813 10 10	– – À base de amianto ou de outras substâncias minerais, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
6813 10 90	– – Outras	20	5,3	—
6813 90	**– Outras :**			
6813 90 10	– – À base de amianto ou de outras substâncias minerais, destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
6813 90 90	– – Outras	20	5,3	—
6814	**Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias :**			
6814 10 00	**– Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte**	8	3,8	—
6814 90	**– Outras :**			
6814 90 10	– – Folhas ou lamelas de mica	7	3,5	—
6814 90 90	– – Outras	10	5,3	—
6815	**Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
6815 10 00	**– Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos**	14	3	—
6815 20 00	**– Obras de turfa**	14	3	—
	– Outras obras :			
6815 91 00	**– – Contendo magnesite, dolomite ou cromite**	14	3	—
6815 99	**– – Outras :**			
6815 99 10	– – – De matérias refractárias, aglomeradas por um aglutinante químico	14	3	—
6815 99 90	– – – Outras	14	3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.

2. O presente capítulo não compreende :

   a) Os produtos da posição 2844;

   b) Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;

   c) Os ceramais *(cermets)* da posição 8113;

   d) Os artefactos do Capítulo 82;

   e) Os isoladores eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;

   f) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);

   g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   h) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   ij) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);

   k) Os artefactos da posição 9606 (botões, por exemplo) ou da posição 9614 (cachimbos, por exemplo);

   l) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS			
6901 00	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (kieselguhr, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes :**			
6901 00 10	– Tijolos pesando mais de 650 kg por m³	10 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	3,8	—
6901 00 90	– Outros	10 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6902	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes :**			
6902 10 00	**– Contendo, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3**	10 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/br	4	—
6902 20	**– Contendo, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos :**			
6902 20 10	– – Contendo, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO_2)	10 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	4	—
	– – Outros :			
6902 20 91	– – – Contendo, em peso, mais de 7 % mas menos de 45 % de alumina (Al_2O_3)	10 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	4	—
6902 20 99	– – – Outros	10 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	4	—
6902 90 00	**– Outros**	10 MIN 0,7 Ecu/ 100 kg/br	4	—
6903	**Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes :**			
6903 10 00	**– Contendo, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos**	18	8	—
6903 20	**– Contendo, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2) :**			
6903 20 10	– – Contendo, em peso, menos de 45 % de alumina (Al_2O_3)	14	8	—
6903 20 90	– – Contendo, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al_2O_3)	14	8	—
6903 90	**– Outros :**			
6903 90 10	– – Contendo, em peso, mais de 25 % mas não mais de 50 % de grafite ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos . . .	13	8	—
6903 90 90	– – Outros	13	8	—
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS			
6904	**Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica :**			
6904 10 00	**– Tijolos para construção**	8	4	p/st
6904 90 00	**– Outros**	8	4	—
6905	**Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção :**			
6905 10 00	**– Telhas**	7	2,9	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6905 90 00	**– Outros**	10	3,8	—
6906 00 00	**Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica**	10	3,5	—
6907	**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte :**			
6907 10 00	**– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm**	18	8	m^2
6907 90	**– Outros :**			
6907 90 10	– – Ladrilhos duplos do tipo « Spaltplatten »	18	8	m^2
	– – Outros :			
6907 90 91	– – – De grés	18	8	m^2
6907 90 93	– – – De faiança ou de barro fino	18	8	m^2
6907 90 99	– – – Outros	18	8	m^2
6908	**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte :**			
6908 10 00	**– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm**	18	9	m^2
6908 90	**– Outros :**			
	– – De barro comum :			
6908 90 11	– – – Ladrilhos duplos do tipo « Spaltplatten »	18	8	m^2
6908 90 19	– – – Outros	18	8	m^2
	– – Outros :			
6908 90 31	– – – Ladrilhos duplos do tipo « Spaltplatten »	18	9	m^2
	– – – Outros :			
6908 90 51	– – – – Cuja superfície não ultrapasse 90 cm^2	18	9	m^2
	– – – – Outros :			
6908 90 91	– – – – – De grés	18	9	m^2
6908 90 93	– – – – – De faiança ou de barro fino	18	9	m^2
6908 90 99	– – – – – Outros	18	9	m^2
6909	**Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica :**			
	– Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos :			
6909 11 00	**– – De porcelana**	21	6,9	—
6909 19 00	**– – Outros**	16	5,1	—
6909 90 00	**– Outros**	16	5,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
6910	**Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica :**			
6910 10 00	– **De porcelana**	20 MIN 8 Ecu/ 100 kg/br	10	—
6910 90 00	– **Outros**	20 MIN 8 Ecu/ 100 kg/br	10	—
6911	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana :**			
6911 10 00	– **Artigos para serviço de mesa ou de cozinha**	27 MIN 18 Ecu/ 100 kg/br	13,5	—
6911 90 00	– **Outros**	27 MIN 18 Ecu/ 100 kg/br	13,5	—
6912 00	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana :**			
6912 00 10	– De barro comum	15	5,1	—
6912 00 30	– De grés	17	6	—
6912 00 50	– De faiança ou de barro fino	21 MIN 18 Ecu/ 100 kg/br	10,5	—
6912 00 90	– Outros	21	7,5	—
6913	**Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica :**			
6913 10 00	– **De porcelana**	22 MIN 70 Ecu/ 100 kg/br	9	—
6913 90	– **Outros :**			
6913 90 10	– – De barro comum	16	5	—
	– – Outros :			
6913 90 91	– – – De grés	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	9	—
6913 90 93	– – – De faiança ou de barro fino	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	9	—
6913 90 99	– – – Outros	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	9	—
6914	**Outras obras de cerâmica :**			
6914 10 00	– **De porcelana**	22	7,7	—
6914 90	– **Outros :**			
6914 90 10	– – De barro comum	18	5,1	—
6914 90 90	– – Outros	18	5,1	—

CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os artigos da posição 3207 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

   b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);

   c) Os cabos de fibras ópticas da posição 8544, os isoladores para usos eléctricos (posição 8546) e as peças isolantes (posição 8547);

   d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

   e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes, da posição 9405;

   f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;

   g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 7003, 7004 e 7005:

   a) Não se consideram « trabalhados » os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

   b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

   c) Consideram-se « camadas absorventes ou reflectoras », as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez.

3. Os produtos indicados na posição 7006 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na acepção da posição 7019, considera-se « lã de vidro »:

   a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;

   b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

   As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 6806.

5. Na nomenclatura, o quartzo e outros silicatos fundidos consideram-se « vidro ».

Nota de subposições

1. Na acepção das posições 7013 21, 7013 31 e 7013 91, a expressão « cristal de chumbo » só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7001 00	**Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas :**			
7001 00 10	– Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	Isenção	Isenção	—
	– Vidro em blocos ou massas :			
7001 00 91	– – Vidro de óptica	12	5,8	—
7001 00 99	– – Outro	9	2,9	—
7002	**Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado :**			
7002 10 00	– **Esferas**	10	4,9	—
7002 20	– **Barras ou varetas :**			
7002 20 10	– – De vidro de óptica	12	5,8	—
7002 20 90	– – Outras	10	4,9	—
	– **Tubos :**			
7002 31 00	– – **De quartzo ou de outras sílicas fundidos**	10	4,9	—
7002 32 00	– – **De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C**	10	4,9	—
7002 39 00	– – **Outros**	10	4,9	—
7003	**Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho :**			
	– **Chapas e folhas, não armadas :**			
7003 11	– – **Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou reflectora :**			
7003 11 10	– – – De vidro de óptica	12	5,8	m^2
7003 11 90	– – – Outras	10 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	5 MIN 0,8 Ecu/ 100 kg/br	m^2
7003 19	– – **Outras :**			
7003 19 10	– – – De vidro de óptica	12	5,8	m^2
7003 19 90	– – – Outras	10 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	5 MIN 0,8 Ecu/ 100 kg/br	m^2
7003 20	– **Chapas e folhas, armadas :**			
7003 20 10	– – Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou reflectora	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	5 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	m^2
7003 20 90	– – Outras	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	5 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/br	m^2
7003 30 00	– **Perfis**	20	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7004	**Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho :**			
7004 10	**– Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora :**			
7004 10 10	– – Vidro de óptica	12	5,8	m²
7004 10 30	– – Vidro antigo	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	6 MIN 0,6 Ecu/ 100 kg/br	m²
7004 10 50	– – Vidros denominados « de horticultura »	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	6 MIN 0,6 Ecu/ 100 kg/br	m²
7004 10 90	– – Outro	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	6 MIN 0,6 Ecu/ 100 kg/br	m²
7004 90	**– Outro vidro :**			
7004 90 10	– – Vidro de óptica	12	5,8	m²
7004 90 50	– – Vidro antigo	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	6 MIN 0,6 Ecu/ 100 kg/br	m²
7004 90 70	– – Vidros denominados « de horticultura »	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	6 MIN 0,6 Ecu/ 100 kg/br	m²
	– – Outros, de espessura :			
7004 90 91	– – – Não superior a 2,5 mm	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	6 MIN 0,6 Ecu/ 100 kg/br	m²
7004 90 93	– – – Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	6 MIN 0,6 Ecu/ 100 kg/br	m²
7004 90 95	– – – Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	6 MIN 0,6 Ecu/ 100 kg/br	m²
7004 90 99	– – – Superior a 4,5 mm	10 MIN 1 Ecu/ 100 kg/br	6 MIN 0,6 Ecu/ 100 kg/br	m²
7005	**Vidro « flotado » e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo de camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho :**			
7005 10	**– Vidro não armado, de camada absorvente ou reflectora :**			
7005 10 10	– – Vidro denominado « de horticultura »	10	3,8	m²
	– – Outro, de espessura :			
7005 10 31	– – – Não superior a 2,5 mm	10	3,8	m²
7005 10 33	– – – Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	10	3,8	m²
7005 10 35	– – – Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	10	3,8	m²
7005 10 91	– – – Superior a 4,5 mm mas não superior a 5,5 mm	10	3,8	m²
7005 10 93	– – – Superior a 5,5 mm mas não superior a 7 mm	10	3,8	m²
7005 10 95	– – – Superior a 7 mm	10	3,8	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outro vidro, não armado :			
7005 21	**– – Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado :**			
7005 21 10	– – – De espessura não superior a 2,5 mm	10	3,8	m²
7005 21 20	– – – De espessura superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	10	3,8	m²
7005 21 30	– – – De espessura superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	10	3,8	m²
7005 21 40	– – – De espessura superior a 4,5 mm mas não superior a 5,5 mm	10	3,8	m²
7005 21 50	– – – De espessura superior a 5,5 mm mas não superior a 7 mm	10	3,8	m²
7005 21 90	– – – De espessura superior a 7 mm	10	3,8	m²
7005 29	**– – Outro :**			
7005 29 10	– – – Vidro denominado « de horticultura »	10	3,8	m²
	– – – Outro, de espessura :			
7005 29 31	– – – – Não superior a 2,5 mm	10	3,8	m²
7005 29 33	– – – – Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	10	3,8	m²
7005 29 35	– – – – Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	10	3,8	m²
7005 29 91	– – – – Superior a 4,5 mm mas não superior a 5,5 mm	10	3,8	m²
7005 29 93	– – – – Superior a 5,5 mm mas não superior a 7 mm	10	3,8	m²
7005 29 95	– – – – Superior a 7 mm	10	3,8	m²
7005 30 00	**– Vidro armado**	10	3,8	m²
7006 00	**Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias :**			
7006 00 10	– Vidro de óptica	12	5,8	—
7006 00 90	– Outro	20	5,3	—
7007	**Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas :**			
	– Vidros temperados :			
7007 11	**– – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos :**			
7007 11 10	– – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	22	5,8	—
7007 11 90	– – – Outros	22	5,8	—
7007 19	**– – Outros :**			
7007 19 10	– – – Esmaltados	22	5,8	m²
7007 19 20	– – – Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	22	5,8	m²
7007 19 80	– – – Outros	22	5,8	m²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Vidros formados de folhas contracoladas :			
7007 21	**– – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos :**			
7007 21 10	– – – Pára-brisas, não emoldurados, destinados a aeronaves civis (1) . . .	22	Isenção	—
	– – – Outros :			
7007 21 91	– – – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	22	5,8	—
7007 21 99	– – – – Outros	22	5,8	—
7007 29 00	**– – Outros**	22	5,8	m^2
7008 00	**Vidros isolantes de paredes múltiplas :**			
	– Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora :			
★ **7008 00 21**	– – Formados por duas chapas de vidro seladas a toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outros gases ou de vácuo	20	5,3	m^2
★ **7008 00 29**	– – Outros	20	5,3	m^2
	– Outros :			
★ **7008 00 81**	– – Formados por duas chapas de vidro seladas a toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outros gases ou de vácuo	20	5,3	m^2
★ **7008 00 89**	– – Outros	20	5,3	m^2
7009	**Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores :**			
7009 10 00	**– Espelhos retrovisores para veículos**	22	6,5	p/st
	– Outros :			
7009 91 00	**– – Não emoldurados**	22	6,5	—
7009 92 00	**– – Emoldurados**	22	6,5	—
7010	**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro :**			
7010 10 00	**– Ampolas**	22	5,8	—
7010 90	**– Outros :**			
7010 90 10	– – Boiões para esterilizar	24	12	p/st
	– – Outros :			
	– – – Recipientes próprios para transporte ou embalagem :			
7010 90 21	– – – – Obtidos a partir de um tubo cuja espessura do vidro é inferior a 1 mm	24	9	p/st
	– – – – Outros, de capacidade nominal :			
7010 90 31	– – – – – De 2,5 l ou mais	24	9	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – De menos de 2,5 l :			
	– – – – – – Para géneros alimentícios e bebidas :			
	– – – – – – – Garrafas e frascos :			
	– – – – – – – – De vidro não corado, de capacidade nominal :			
7010 90 41	– – – – – – – – – De 1 l ou mais	24	9	p/st
7010 90 43	– – – – – – – – – De mais de 0,33 l mas menos de 1 l	24	9	p/st
7010 90 45	– – – – – – – – – De 0,15 l ou mais até 0,33 l, inclusive	24	9	p/st
7010 90 47	– – – – – – – – – De menos de 0,15 l	24	9	p/st
	– – – – – – – – De vidro corado, de capacidade nominal :			
7010 90 51	– – – – – – – – – De 1 l ou mais	24	9	p/st
7010 90 53	– – – – – – – – – De mais de 0,33 l mas menos de 1 l	24	9	p/st
7010 90 55	– – – – – – – – – De 0,15 l ou mais até 0,33 l, inclusive	24	9	p/st
7010 90 57	– – – – – – – – – De menos de 0,15 l	24	9	p/st
	– – – – – – – Outros, de capacidade nominal :			
7010 90 61	– – – – – – – – De 0,25 l ou mais	24	9	p/st
7010 90 67	– – – – – – – – De menos de 0,25 l	24	9	p/st
	– – – – – – Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal :			
7010 90 71	– – – – – – – De mais de 0,055 l	24	9	p/st
7010 90 77	– – – – – – – De 0,055 l ou menos	24	9	p/st
	– – – – – – Para outros produtos :			
7010 90 81	– – – – – – – De vidro não corado	24	9	p/st
7010 90 87	– – – – – – – De vidro corado	24	9	p/st
7010 90 99	– – – Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	24	9	—
7011	**Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes :**			
7011 10 00	**– Para iluminação eléctrica**	18	7	—
7011 20 00	**– Para tubos catódicos**	18	7	—
7011 90 00	**– Outros**	18	7	—
7012 00	**Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo :**			
7012 00 10	– Não acabadas	21	6,3	—
7012 00 90	– Acabadas	25	12,5	—
7013	**Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018 :**			
7013 10 00	**– Objectos de vitrocerâmica**	24	12	p/st
	– Copos, excepto de vitrocerâmica :			
7013 21	**– – De cristal de chumbo :**			
	– – – De colha manual :			
7013 21 11	– – – – Lapidados ou decorados de outra forma	24	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7013 21 19	– – – – Outros	24	12	p/st
	– – – De colha mecânica :			
7013 21 91	– – – – Lapidados ou decorados de outra forma	24	12	p/st
7013 21 99	– – – – Outros	24	12	p/st
7013 29	– – **Outros :**			
7013 29 10	– – – De vidro temperado	24	12	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – De colha manual :			
7013 29 51	– – – – – Lapidados ou decorados de outra forma	24	12	p/st
7013 29 59	– – – – – Outros	24	12	p/st
	– – – – De colha mecânica :			
7013 29 91	– – – – – Lapidados ou decorados de outra forma	24	12	p/st
7013 29 99	– – – – – Outros	24	12	p/st
	– Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica :			
7013 31	– – **De cristal de chumbo :**			
7013 31 10	– – – De colha manual	24	12	p/st
7013 31 90	– – – De colha mecânica	24	12	p/st
7013 32 00	– – **De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C**	24	12	p/st
7013 39	– – **Outros :**			
7013 39 10	– – – De vidro temperado	24	12	p/st
	– – – De outro vidro :			
7013 39 91	– – – – De colha manual	24	12	p/st
7013 39 99	– – – – De colha mecânica	24	12	p/st
	– Outros objectos :			
7013 91	– – **De cristal de chumbo :**			
7013 91 10	– – – De colha manual	24	12	p/st
7013 91 90	– – – De colha mecânica	24	12	p/st
7013 99	– – **Outros :**			
7013 99 10	– – – De colha manual	24	12	p/st
7013 99 90	– – – De colha mecânica	24	12	p/st
7014 00 00	**Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente**	20	6,2	—
7015	**Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros :**			
7015 10 00	**– Vidros para lentes correctivas**	12	5,8	—
7015 90 00	**– Outros**	19	5,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7016	**Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado « multicelular » ou « espuma » de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes :**			
7016 10 00	**– Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes**	20	10	—
7016 90	**– Outros :**			
7016 90 10	– – Vitrais de vidro	10	5,3	m^2
7016 90 30	– – Vidro denominado « multicelular » ou « espuma » de vidro	10 MIN 2 Ecu/ 100 kg/br	4 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	—
7016 90 90	– – Outros	10 MIN 2 Ecu/ 100 kg/br	4 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	—
7017	**Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados :**			
7017 10 00	**– De quartzo ou de outras sílicas, fundidos**	16	4,6	—
7017 20 00	**– De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C**	23	5,8	—
7017 90 00	**– Outros**	23	5,8	—
7018	**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm :**			
7018 10	**– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro :**			
	– – Contas de vidro :			
7018 10 11	– – – Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	4,1 (1)	—
7018 10 19	– – – Outras	25	10	—
7018 10 30	– – Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	1,7 Ecu/ kg/net	0,6 Ecu/ kg/net	—
	– – Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas :			
7018 10 51	– – – Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	3,8 (1)	—
7018 10 59	– – – Outras	16	6	—
7018 10 90	– – Outros	19	6,5 (1)	—
7018 20 00	**– Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm**	17	5,6	—
7018 90	**– Outros :**			
7018 90 10	– – Olhos de vidro; vidrilhos	20	5,3	—
7018 90 90	– – Outros	20	10	—

(1) Isenção para os produtos das subposições 7018 10 11, 7018 10 51 e 7018 10 90 dentro do limite de um contingente pautal anual global de 52 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7019	**Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos) :**			
7019 10	**– Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não :**			
7019 10 10	– – Fios cortados, de comprimento de 3 mm, inclusive até 50 mm, inclusive	23	9,5	—
	– – Outros :			
	– – – De filamentos :			
7019 10 51	– – – – Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	23	9,5	—
7019 10 59	– – – – Outros	23	9,5	—
7019 10 99	– – – De fibras descontínuas	23	9,5	—
7019 20	**– Tecidos e fitas :**			
	– – De filamentos :			
7019 20 11	– – – De mechas ligeiramente torcidas (rovings)	23	9,5	—
	– – – Outros, de largura :			
7019 20 31	– – – – Não superior a 30 cm	23	9,5	—
7019 20 35	– – – – Superior a 30 cm	23	9,5	—
7019 20 90	– – De fibras descontínuas	23	9,5	—
	– Véus, mantas, « mats », colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos :			
7019 31 00	– – **« Mats »**	23	9,5	—
7019 32 00	– – **Véus**	19	6,5	—
7019 39 00	– – **Outros**	19	6,5	—
7019 90	**– Outras :**			
7019 90 10	– – Fibras não têxteis a granel ou em flocos	23	9,5	—
7019 90 30	– – Produtos para isolamento térmico de tubagens e semelhantes (bourrelets e coquilles)	23	9,5	—
	– – Outras :			
7019 90 91	– – – De fibras têxteis	23	9,5	—
7019 90 99	– – – Outras	23	9,5	—
7020 00	**Outras obras de vidro :**			
7020 00 10	– De quartzo ou de outras sílicas fundidos	21	5,6	—
7020 00 30	– De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C	21	5,6	—
7020 00 90	– Outras	21	5,6	—

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

Notas

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

   a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

   b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. a) As posições 7113, 7114 e 7115 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.

   b) Só estão compreendidos na posição 7116 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente capítulo não compreende:

   a) Os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 2843);

   b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;

   c) Os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);

   d) As bolsas e outros artefactos da posição 4202 e os artefactos da posição 4203;

   e) Os artefactos das posições 4303 e 4304;

   f) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

   g) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

   h) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;

   ij) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 6804 ou 6805 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);

   k) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musiçais);

   l) As armas e suas partes (Capítulo 93);

m) Os artefactos mencionadas na Nota 2 do Capítulo 95;

n) Os artefactos do Capítulo 96, excepto das posições 9601 a 9606 ou 9615;

o) As obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 9703) os objectos de colecção (posição 9705) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 9706). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente capítulo.

4. a) Consideram-se « metais preciosos » a prata, o ouro e a platina;

b) O termo « platina » compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio;

c) As expressões « pedras preciosas ou semipreciosas » e « pedras sintéticas ou reconstituídas » não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente capítulo, consideram-se « ligas de metais preciosos » (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira :

a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;

c) Qualquer outra liga contendo em peso 2 % ou mais de prata classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão « metal precioso » não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na nomenclatura, consideram-se « metais folheados ou chapeados de metais preciosos » os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Na acepção da posição 7113 consideram-se « artefactos de joalharia » :

a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo : anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo : cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

Consideram-se também « artefactos de joalharia », os artefactos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

9. Na acepção da posição 7114 consideram-se « artefactos de ourivesaria » os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

10. Na acepção da posição 7117 consideram-se « bijutarias » os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 (excepto botões e outros artefactos da posição 9606, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 9615), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 7106 10, 7108 11, 7110 11, 7110 21, 7110 31 e 7110 41, os termos « pó » e « em pó » compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente capítulo, na acepção das subposições 7110 11 e 7110 19 o termo « platina » não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 7110, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Nota complementar

1. Na acepção da posição 7112, a expressão « lixo de ourives e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos » refere-se aos produtos unicamente utilizáveis para a recuperação do metal ou para a preparação de produtos ou composições químicas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES			
7101	**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte :**			
7101 10 00	**– Pérolas naturais**	Isenção	Isenção	g
	– Pérolas cultivadas :			
7101 21 00	**– – Em bruto**	Isenção	Isenção	g
7101 22 00	**– – Trabalhadas**	Isenção	Isenção	g
7102	**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados :**			
7102 10 00	**– Não seleccionados**	Isenção	Isenção	c/k
	– Industriais :			
7102 21 00	**– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados**	Isenção	Isenção	c/k
7102 29 00	**– – Outros**	8	3,2	c/k
	– Não industriais :			
7102 31 00	**– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados**	Isenção	Isenção	c/k
7102 39 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	c/k
7103	**Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte :**			
7103 10 00	**– Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas**	Isenção	Isenção	—
	– Trabalhadas de outro modo :			
7103 91 00	**– – Rubis, safiras e esmeraldas**	Isenção	Isenção	g

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7103 99 00	**– – Outras**	Isenção	Isenção	g
7104	**Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte :**			
7104 10 00	**– Quartzo piezoeléctrico**	8	3,2	g
7104 20 00	**– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas**	2	0,9	g
7104 90 00	**– Outras**	4	1,8	g
7105	**Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas :**			
7105 10 00	**– De diamantes**	Isenção	1,4	g
7105 90 00	**– Outros**	Isenção	1,4	g
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS			
7106	**Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó :**			
7106 10 00	**– Pó**	13	3,8	g
	– Outras :			
7106 91	**– – Em formas brutas :**			
7106 91 10	– – – Titulando 999 ‰ ou mais	Isenção	Isenção	g
7106 91 90	– – – Titulando menos de 999 ‰	Isenção	Isenção	g
7106 92	**– – Em formas semimanufacturadas :**			
7106 92 10	– – – Canutilhos, escamas e recortes	13	3,8	g
	– – – Outras :			
7106 92 91	– – – – Titulando 750 ‰ ou mais	4	1,8	g
7106 92 99	– – – – Titulando menos 750 ‰	4	1,8	g
7107 00 00	**Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas**	13	4,6	—
7108	**Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó :**			
	– Para usos não monetários :			
7108 11 00	**– – Pó**	11	4,1	g
7108 12 00	**– – Em outras formas brutas**	Isenção	Isenção	g
7108 13	**– – Em outras formas semimanufacturadas :**			
7108 13 10	– – – Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluído o suporte, exceda 0,15 mm	2	0,5	g
7108 13 30	– – – Tubos e barras ocas	4	1,8	g
7108 13 50	– – – Folhas e tiras finas cuja espessura, não incluído o suporte, não exceda 0,15 mm	12	5,3	g
7108 13 90	– – – Outros	11	4,1	g
7108 20 00	**– Para uso monetário**	Isenção	Isenção	g

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7109 00 00	**Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas**	9	2,9	—
7110	**Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó :**			
	– Platina :			
7110 11 00	**– – Em formas brutas ou em pó**	Isenção	Isenção	g
7110 19	**– – Outras :**			
7110 19 10	– – – Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluído o suporte, exceda 0,15 mm	2	0,9	g
7110 19 30	– – – Tubos e barras ocas	3	1,4	g
7110 19 50	– – – Folhas e tiras finas cuja espessura, não incluído o suporte, não exceda 0,15 mm	8	3,2	g
7110 19 90	– – – Outras	9	4	g
	– Paládio :			
7110 21 00	**– – Em formas brutas ou em pó**	Isenção	Isenção	g
7110 29 00	**– – Outras**	4	2	g
	– Ródio :			
7110 31 00	**– – Em formas brutas ou em pó**	Isenção	Isenção	g
7110 39 00	**– – Outras**	4	2	g
	– Irídio, ósmio e ruténio :			
7110 41 00	**– – Em formas brutas ou em pó**	Isenção	Isenção	g
7110 49 00	**– – Outras**	4	2	g
7111 00 00	**Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas**	7	2,9	—
7112	**Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
7112 10 00	**– De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos**	Isenção	Isenção	—
7112 20 00	**– De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos**	Isenção	Isenção	—
7112 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS			
7113	**Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos :			
7113 11 00	**– – De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos**	9	3,5	—
7113 19 00	**– – De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos**	9	3,5	—
7113 20 00	**– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos**	12	5,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7114	**Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos :			
7114 11 00	**– – De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos**	9	3	—
7114 19 00	**– – De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos**	9	3	—
7114 20 00	**– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos**	12	3,8	—
7115	**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
7115 10 00	**– Telas ou grades catalisadoras, de platina**	9	5,1	—
7115 90	**– Outras :**			
7115 90 10	– – De metais preciosos	9	5,1	—
7115 90 90	– – De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	12	4,4	—
7116	**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas :**			
7116 10 00	**– De pérolas naturais ou cultivadas**	Isenção	Isenção	g
7116 20	**– De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas :**			
	– – Exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas :			
7116 20 11	– – – Colares, braceletes, pulseiras e outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	Isenção	Isenção	g
7116 20 19	– – – Outras	9	5,1	g
7116 20 90	– – Outras	14	4,9	g
7117	**Bijutarias :**			
	– De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados :			
7117 11 00	**– – Botões de punho e outros botões**	18	7,2	—
7117 19	**– – Outras :**			
7117 19 10	– – – Contendo partes de vidro	22	8,5	—
	– – – Não contendo partes de vidro :			
7117 19 91	– – – – Douradas, prateadas ou platinadas	22	8,5	—
7117 19 99	– – – – Outras	22	8,5	—
7117 90 00	**– Outras**	22	6,7	—
7118	**Moedas :**			
7118 10	**– Moedas sem curso legal, excepto de ouro :**			
7118 10 10	– – De prata	Isenção	Isenção	g
7118 10 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
★ **7118 90 00**	**– Outras**	Isenção	Isenção	g

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende:

   a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 3207 a 3210, 3212, 3213 ou 3215);

   b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 3606);

   c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, métalicos, e suas partes metálicas, das posições 6506 ou 6507;

   d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 6603;

   e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);

   f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);

   g) As vias férreas montadas (posição 8608) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

   h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relojoaria;

   ij) Os chumbos de caça (posição 9306) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);

   n) Os artefactos de Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na nomenclatura, consideram-se « partes e acessórios de uso geral »:

   a) Os artefactos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;

   b) As molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 9114);

   c) Os artefactos das posições 8301, 8302, 8308, 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 8306.

   Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

   Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

   a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

   b) As ligas de metais comuns da presente secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão [excepto ceramais *(cermets)*] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na nomenclatura a um metal comum aplica-se igualmente ás ligas classificadas como esse metal por força da Nota 3 precedente.

5. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem;

c) Um ceramal *(cermet)* da posição 8113, como constituindo um só metal comum.

6. Na presente secção consideram-se:

a) « Desperdícios, resíduos e sucata »:

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) « Pó »:

o produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 % em peso.

CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente nota, na nomenclatura, consideram-se:

a) « Ferro fundido bruto »:

as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

— 10 % ou menos de crómio,

— 6 % ou menos de manganés,

— 3 % ou menos de fósforo,

— 8 % ou menos de silício,

— 10 % ou menos, no total, de outros elementos;

b) « Ferro *spiegel* (especular) »:

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 alínea a);

c) « Ferro-ligas » :

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes :

— mais de 10 % de crómio,

— mais de 30 % de manganés,

— mais de 3 % de fósforo,

— mais de 8 % de silício,

— mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %;

d) « Aços » :

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 7203 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas por fundição, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio podem apresentar maior proporção de carbono;

e) « Aços inoxidáveis » :

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de crómio, com ou sem outros elementos;

f) « Outras ligas de aço » :

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas :

— 0,3 % ou mais de alumínio,

— 0,0008 % ou mais de boro,

— 0,3 % ou mais de crómio,

— 0,3 % ou mais de cobalto,

— 0,4 % ou mais de cobre,

— 0,4 % ou mais de chumbo,

— 1,65 % ou mais de manganés,

— 0,08 % ou mais de molibdénio,

— 0,3 % ou mais de níquel,

— 0,06 % ou mais de nióbio,

— 0,6 % ou mais de silício,

— 0,05 % ou mais de titânio,

— 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio),

— 0,1 % ou mais de vanádio,

— 0,05 % ou mais de zircónio,

— 0,1 % ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto), individualmente considerados;

g) « Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes » :

os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas;

h) « Granalha » :

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso;

ij) « Produtos semimanufacturados » :

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos;

k) « Produtos laminados planos » :

os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 alínea ij) anterior :

— em rolos de espiras sobrepostas, ou

— não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou rectangular), e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

l) « Fio-máquina » :

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [varas para betão (concreto)];

m) « Barras » :

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à de fio e cuja secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem :

— apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhão para betão (concreto)],

— ter sido submetidos a torção após a laminagem;

n) « Perfis » :

os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 7301 ou 7302;

o) « Fios » :

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos;

p) « Barras ocas para perfuração » :

as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 7304.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

   a) « Ligas de ferro fundido bruto » ligado :

   o ferro fundido bruto contendo : um ou vários dos elementos seguintes nas proporções em peso, abaixo indicadas :

   — mais de 0,2 % de crómio,

   — mais de 0,3 % de cobre,

   — mais de 0,3 % de níquel,

   — mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos : alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio;

   b) « Aços não ligados para tornear » :

   os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas :

   — 0,08 % ou mais de enxofre,

   — 0,1 % ou mais de chumbo,

   — mais de 0,05 % de selénio,

   — mais de 0,01 % de telúrio,

   — mais de 0,05 % de bismuto;

   c) « Aços ao silício, denominados magnéticos » :

   os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo de silício e 0,08 % no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço;

   d) « Aços de corte rápido » :

   as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes : molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto destes elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3 % a 6 % de crómio;

   e) « Aços silício-manganés » :

   os aços que contenham em peso :

   — de 0,35 % até 0,7 %, ambos inclusive, de carbono,

   — de 0,5 % até 1,2 %, ambos inclusive, de manganés, e

   — de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra :

   Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 alínea c) do presente capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida nota.

   Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 alínea c) do presente capítulo e abrangidos pela expressão « outros elementos » devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Nota complementar

1. Consideram-se como :

— *produtos laminados planos denominados « magnéticos » na acepção das subposições 7209 12 10, 7209 13 10, 7209 14 10, 7209 22 10, 7209 23 10, 7209 24 10, 7209 32 10, 7209 33 10, 7209 34 10, 7209 42 10, 7209 43 10, 7209 44 10, 7211 30 31 e 7211 41 95, os produtos que apresentem uma perda em watts, por quilograma, avaliada segundo o método Epstein, sobre uma corrente a 50 períodos e uma indução de 1 tesla :*

— *inferior ou igual a 2,1 watts, quando a sua espessura não seja superior a 0,20 milímetros,*

— *inferior ou igual a 3,6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,20 milímetros e 0,60 milímetros,*

— *inferior ou igual a 6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,60 milímetros, inclusive, e 1,50 milímetros, inclusive,*

— *« folha-de-flandres » na acepção das subposições 7210 12 11, 7210 70 11, 7212 10 10 e 7212 40 10, os produtos laminados planos, de espessura inferior a 0,5 milímetros, cobertos com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ			
7201	**Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias :**			
7201 10	– **Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo** *(CECA)* **:**			
	– – Contendo, em peso, 0,4 % ou mais de manganés :			
7201 10 11	– – – Contendo, em peso, 1 % ou menos de silício		3,2	—
7201 10 19	– – – Contendo, em peso, mais de 1 % de silício		3,2	—
7201 10 30	– – Contendo, em peso, de 0,1 %, inclusive a 0,4 %, exclusive de manganés		3,2	—
7201 10 90	– – Contendo, em peso, menos de 0,1 % de manganés		3,2	—
7201 20 00	– **Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fósforo** *(CECA)*		4	—
7201 30	– **Ligas de ferro fundido bruto :**			
7201 30 10	– – Contendo, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio *(CECA)*		Isenção	—
7201 30 90	– – Outro *(CECA)*		3,2	—
7201 40 00	– **Ferro spiegel (especular)** *(CECA)*		3,2	—
7202	**Ferro-ligas :**			
	– **Ferro-manganés :**			
7202 11	– – **Contendo, em peso, mais de 2 % de carbono** *(CECA)* **:**			
7202 11 20	– – – De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganés, superior a 65 %		4	—
7202 11 80	– – – Outro		4	—
7202 19 00	– – **Outras**	8	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Ferro-silício :			
7202 21	**– – Contendo, em peso, mais de 55 % de silício :**			
7202 21 10	– – – Contendo, em peso, mais de 55 % mas não mais de 80 % de silício .	10	6,2 (1)	—
7202 21 90	– – – Contendo, em peso, mais de 80 % de silício	10	6,2 (1)	—
7202 29 00	**– – Outras**	10	6,2 (1)	—
7202 30 00	**– Ferro-silício-manganés**	6	5,5 (2)	—
	– Ferro-crómio :			
7202 41	**– – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono :**			
7202 41 10	– – – Contendo, em peso, mais de 4 % mas não mais de 6 % de carbono .	8	8	—
7202 41 90	– – – Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono	8	8	—
7202 49	**– – Outras :**			
7202 49 10	– – – Contendo, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	8	8 (3)	—
7202 49 50	– – – Contendo, em peso, mais de 0,05 % mas não mais de 0,5 % de carbono	8	8 (3)	—
7202 49 90	– – – Contendo, em peso, mais de 0,5 % mas não mais de 4 % de carbono	8	8	—
7202 50 00	**– Ferro-silício-crómio**	7	4,9	—
7202 60 00	**– Ferro-níquel**	7	Isenção	—
7202 70 00	**– Ferro-molibdénio**	7	4,9	—
7202 80 00	**– Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio**	7	4,9	—
	– Outras :			
7202 91 00	**– – Ferro-titânio e ferro-silício-titânio**	7	4,9	—
7202 92 00	**– – Ferro-vanádio**	7	4,9	—
7202 93 00	**– – Ferro-nióbio**	7	4,9	—
7202 99	**– – Outras :**			
	– – – Ferro-fósforo :			
7202 99 11	– – – – Contendo, em peso, mais de 3 % mas menos de 15 % de fósforo *(CECA)*		4	—
7202 99 19	– – – – Contendo, em peso, 15 % ou mais de fósforo	11	5	—
★ **7202 99 30**	– – – Ferro-silício-magnésio	7	4,9	—
★ **7202 99 80**	– – – Outras	7	4,9	—
7203	**Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes :**			
7203 10 00	**– Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro** *(CECA)*		2,5 (4)	—
7203 90 00	**– Outros** *(CECA)*		3,2	—

(1) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 12 600 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(2) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 18 550 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(3) Isenção para o ferro-crómio, que contenha, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 %, inclusive, de crómio, dentro do limite de um contingente pautal anual de 2 950 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(4) A cobrança deste direito é suspensa, a título autónomo, por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7204	**Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes :**			
7204 10 00	**– Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido**		Isenção	—
	– Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço :			
7204 21 00	**– – De aços inoxidáveis** *(CECA)*		Isenção	—
7204 29 00	**– – Outros** *(CECA)*		Isenção	—
7204 30 00	**– Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro ou aço, estanhados** *(CECA)*		Isenção	—
	– Outros desperdícios, resíduos e sucata :			
7204 41	**– – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos** *(CECA)* **:**			
7204 41 10	– – – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra e limalha		Isenção	—
	– – – Desperdícios da estampagem ou do corte :			
7204 41 91	– – – – Em fardos		Isenção	—
7204 41 99	– – – – Outros		Isenção	—
7204 49	**– – Outros** *(CECA)* **:**			
7204 49 10	– – – Reduzidos a pedaços		Isenção	—
	– – – Outros :			
7204 49 30	– – – – Em fardos		Isenção	—
	– – – – Outros :			
7204 49 91	– – – – – Não escolhidos nem classificados		Isenção	—
7204 49 99	– – – – – Outros		Isenção	—
7204 50	**– Desperdícios em lingotes :**			
7204 50 10	– – De ligas de aço *(CECA)*		Isenção	—
7204 50 90	– – Outros *(CECA)*		2,5	—
7205	**Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço :**			
7205 10 00	**– Granalha**	10	3,2	—
	– Pó :			
7205 21 00	**– – De ligas de aço**	8	3,2	—
7205 29 00	**– – Outro**	8	3,2	—
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO			
7206	**Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203 :**			
7206 10 00	**– Lingotes** *(CECA)*		2,5	—
7206 90 00	**– Outros** *(CECA)*		2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7207	**Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado :**			
	– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7207 11	**– – De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura :**			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*:			
7207 11 11	– – – – De aços para tornear		3,2	—
7207 11 19	– – – – Outros		3,2	—
7207 11 90	– – – Forjados	10	3,8	—
7207 12	**– – Outros, de secção transversal rectangular :**			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*:			
7207 12 11	– – – – De espessura de 50 mm ou mais		3,2	—
7207 12 19	– – – – De espessura inferior a 50 mm		3,2	—
7207 12 90	– – – Forjados	10	3,8	—
7207 19	**– – Outros :**			
	– – – De secção transversal circular ou poligonal :			
	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo :			
7207 19 11	– – – – – De aços para tornear *(CECA)*		6	—
7207 19 15	– – – – – Outros *(CECA)*		4,4	—
7207 19 19	– – – – Forjados	10	4,9	—
	– – – Esboços para perfis :			
7207 19 31	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		4,4	—
7207 19 39	– – – – Forjados	10	4,9	—
7207 19 90	– – – Outros	10	3,2	—
7207 20	**– Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono :**			
	– – De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura :			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*:			
7207 20 11	– – – – De aços para tornear		3,2	—
	– – – – Outros, contendo em peso :			
7207 20 15	– – – – – 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono		3,2	—
7207 20 17	– – – – – 0,6 % ou mais de carbono		3,2	—
7207 20 19	– – – Forjados	10	3,8	—
	– – Outros, de secção transversal rectangular :			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*:			
7207 20 31	– – – – De espessura de 50 mm ou mais		3,2	—
7207 20 33	– – – – De espessura inferior a 50 mm		3,2	—
7207 20 39	– – – Forjados	10	3,8	—
	– – De secção transversal circular ou poligonal :			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo :			
7207 20 51	– – – – De aços para tornear *(CECA)*		6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Outros *(CECA)*:			
7207 20 55	– – – – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais mas menos de 0,6 %, de carbono		4,4	—
7207 20 57	– – – – – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais, de carbono		4,4	—
7207 20 59	– – – Forjados	10	4,9	—
	– – Esboços para perfis:			
7207 20 71	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		4,4	—
7207 20 79	– – – Forjados	10	4,9	—
7207 20 90	– – Outros	10	3,2	—
7208	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:**			
	– Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:			
7208 11 00	– – **De espessura superior a 10 mm** *(CECA)*		4,4	—
7208 12	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:**			
7208 12 10	– – – Destinados a relaminagem *(CECA)* (1)		3,8	—
	– – – Outros *(CECA)*:			
7208 12 91	– – – – Apresentando motivos em relevo		4,4	—
	– – – – Outros:			
★ 7208 12 95	– – – – – Decapados		4,4	—
★ 7208 12 98	– – – – – Outros		4,4	—
7208 13	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:**			
7208 13 10	– – – Destinados a relaminagem *(CECA)* (1)		3,8	—
	– – – Outros *(CECA)*:			
7208 13 91	– – – – Apresentando motivos em relevo		4,4	—
	– – – – Outros:			
★ 7208 13 95	– – – – – Decapados		4,4	—
★ 7208 13 98	– – – – – Outros		4,4	—
7208 14	– – **De espessura inferior a 3 mm:**			
7208 14 10	– – – Destinados a relaminagem *(CECA)* (1)		3,8	—
	– – – Outros *(CECA)*:			
★ 7208 14 91	– – – – Decapados		4,4	—
★ 7208 14 99	– – – – Outros		4,4	—
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:			
7208 21	– – **De espessura superior a 10 mm** *(CECA)*:			
7208 21 10	– – – Apresentando motivos em relevo		4,4	—
7208 21 90	– – – Outros		4,4	—
7208 22	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:**			
7208 22 10	– – – Destinados a relaminagem *(CECA)* (1)		3,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros *(CECA)*:			
7208 22 91	– – – – Apresentando motivos em relevo		4,4	—
	– – – – Outros:			
★ 7208 22 95	– – – – – Decapados		4,4	—
★ 7208 22 98	– – – – – Outros		4,4	—
7208 23	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:**			
7208 23 10	– – – Destinados a relaminagem *(CECA)* (1)		3,8	—
	– – – Outros *(CECA)*:			
7208 23 91	– – – – Apresentando motivos em relevo		4,4	—
	– – – – Outros:			
★ 7208 23 95	– – – – – Decapados		4,4	—
★ 7208 23 98	– – – – – Outros		4,4	—
7208 24	– – **De espessura inferior a 3 mm:**			
7208 24 10	– – – Destinados a relaminagem *(CECA)* (1)		3,8	—
	– – – Outros *(CECA)*:			
★ 7208 24 91	– – – – Decapados		4,4	—
★ 7208 24 99	– – – – Outros		4,4	—
	– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:			
7208 31 00	– – **Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo** *(CECA)*		4,4	—
7208 32	– – **Outros, de espessura superior a 10 mm** *(CECA)*:			
7208 32 10	– – – Apresentando motivos em relevo		4,9	—
	– – – Outros, de espessura:			
7208 32 30	– – – – Superior a 20 mm		4,9	—
	– – – – Superior a 15 mm mas inferior ou igual a 20 mm, de largura:			
7208 32 51	– – – – – De 2 050 mm ou mais		4,9	—
7208 32 59	– – – – – Inferior a 2 050 mm		4,9	—
	– – – – Superior a 10 mm mas inferior ou igual a 15 mm, de largura:			
7208 32 91	– – – – – De 2 050 mm ou mais		4,9	—
7208 32 99	– – – – – Inferior a 2 050 mm		4,9	—
7208 33	– – **Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm** *(CECA)*:			
7208 33 10	– – – Apresentando motivos de relevo		4,9	—
	– – – Outros, de largura:			
7208 33 91	– – – – De 2 050 mm ou mais		4,9	—
7208 33 99	– – – – Inferior a 2 050 mm		4,9	—
7208 34	– – **Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm** *(CECA)*:			
7208 34 10	– – – Apresentando motivos em relevo		4,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7208 34 90	– – – Outros		4,9	—
7208 35	– – **Outros, de espessura inferior a 3 mm :**			
7208 35 10	– – – De espessura de 2 mm ou mais *(CECA)*		4,9	—
★ 7208 35 90	– – – De espessura inferior a 2 mm *(CECA)*		4,4	—
	– **Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente :**			
7208 41 00	– – **Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo** *(CECA)*		4,4	—
7208 42	– – **Outros, de espessura superior a 10 mm** *(CECA)* **:**			
7208 42 10	– – – Apresentando motivos em relevo		4,9	—
	– – – Outros, de espessura :			
7208 42 30	– – – – Superior a 20 mm		4,9	—
	– – – – Superior a 15 mm mas não superior a 20 mm, de largura :			
7208 42 51	– – – – – De 2 050 mm ou mais		4,9	—
7208 42 59	– – – – – Inferior a 2 050 mm		4,9	—
	– – – – Superior a 10 mm mas não superior a 15 mm, de largura :			
7208 42 91	– – – – – De 2 050 mm ou mais		4,9	—
7208 42 99	– – – – – Inferior a 2 050 mm		4,9	—
7208 43	– – **Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm** *(CECA)* **:**			
7208 43 10	– – – Apresentando motivos em relevo		4,9	—
	– – – Outros, de largura :			
7208 43 91	– – – – De 2 050 mm ou mais		4,9	—
7208 43 99	– – – – Inferior a 2 050 mm		4,9	—
7208 44	– – **Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm** *(CECA)* **:**			
7208 44 10	– – – Apresentando motivos em relevo		4,9	—
7208 44 90	– – – Outros		4,9	—
7208 45	– – **Outros, de espessura inferior a 3 mm :**			
7208 45 10	– – – De espessura de 2 mm ou mais *(CECA)*		4,9	—
★ 7208 45 90	– – – De espessura inferior a 2 mm *(CECA)*		4,4	—
7208 90	– **Outros :**			
7208 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,9	—
7208 90 90	– – Outros	10	4,9	—
7209	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos :**			
	– **Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :**			
7209 11 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm** *(CECA)*		4,9	—
7209 12	– – **De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm :**			
7209 12 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 12 90	– – – Outros *(CECA)*		4,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7209 13	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm :**			
7209 13 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 13 90	– – – Outros *(CECA)*		5,3	—
7209 14	– – **De espessura inferior a 0,5 mm :**			
7209 14 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 14 90	– – – Outros *(CECA)*		5,3	—
	– **Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio :**			
7209 21 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm** *(CECA)*		4,9	—
7209 22	– – **De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm :**			
7209 22 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 22 90	– – – Outros *(CECA)*		4,4	—
7209 23	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm :**			
7209 23 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 23 90	– – – Outros *(CECA)*		5,3	—
7209 24	– – **De espessura inferior a 0,5 mm :**			
7209 24 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
	– – – Outros *(CECA)*:			
7209 24 91	– – – – De espessura de 0,35 mm ou mais mas inferior a 0,5 mm		5,3	—
7209 24 99	– – – – De espessura inferior a 0,35 mm		5,3	—
	– **Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :**			
7209 31 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm** *(CECA)*		4,9	—
7209 32	– – **De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm :**			
7209 32 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 32 90	– – – Outros *(CECA)*		4,4	—
7209 33	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm :**			
7209 33 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 33 90	– – – Outros *(CECA)*		5,3	—
7209 34	– – **De espessura inferior a 0,5 mm :**			
7209 34 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 34 90	– – – Outros *(CECA)*		5,3	—
	– **Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio :**			
7209 41 00	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm** *(CECA)*		4,9	—
7209 42	– – **De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm :**			
7209 42 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 42 90	– – – Outros *(CECA)*		4,4	—
7209 43	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm :**			
7209 43 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—
7209 43 90	– – – Outros *(CECA)*		5,3	—
7209 44	– – **De espessura inferior a 0,5 mm :**			
7209 44 10	– – – Denominados « magnéticos » *(CECA)*		4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7209 44 90	– – – Outros *(CECA)*		5,3	—
7209 90	**– Outros :**			
7209 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,9	—
7209 90 90	– – Outros	10	4,9	—
7210	**Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos :**			
	– Estanhados :			
7210 11	**– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm :**			
7210 11 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,9	—
7210 11 90	– – – Outros	10	4,9	—
7210 12	**– – De espessura inferior a 0,5 mm :**			
	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular :			
7210 12 11	– – – – Folha-de-flandres *(CECA)*		4,9	—
7210 12 19	– – – – Outros *(CECA)*		4,9	—
7210 12 90	– – – Outros	10	4,9	—
7210 20	**– Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho :**			
7210 20 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,9	—
7210 20 90	– – Outros	10	4,9	—
	– Galvanizados electrolicticamente :			
7210 31	**– – De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :**			
7210 31 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		5,3	—
7210 31 90	– – – Outros	10	4,9	—
7210 39	**– – Outros :**			
7210 39 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		5,3	—
7210 39 90	– – – Outros	10	4,9	—
	– Galvanizados por outro processo :			
7210 41	**– – Ondulados :**			
7210 41 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		5,3	—
7210 41 90	– – – Outros	10	4,9	—
7210 49	**– – Outros :**			
7210 49 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		5,3	—
7210 49 90	– – – Outros	10	4,9	—
7210 50	**– Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio :**			
7210 50 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7210 50 90	– – Outros	10	4,9	—
7210 60	**– Revestidos de alumínio :**			
	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*:			
7210 60 11	– – – Revestidos de ligas de alumínio-zinco		4,9	—
7210 60 19	– – – Outros		4,9	—
7210 60 90	– – Outros	10	4,9	—
7210 70	**– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico :**			
	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular :			
★ 7210 70 21	– – – Folha-de-flandres e produtos cromados electrolicticamente, envernizados *(CECA)*		4,9	—
★ 7210 70 29	– – – Outros *(CECA)*		4,9	—
7210 70 90	– – Outros	10	4,9	—
7210 90	**– Outros :**			
7210 90 10	– – Prateados, dourados, platinados ou esmaltados	10	4,9	—
	– – Outros :			
	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*:			
7210 90 31	– – – – Folheados ou chapeados		4,9	—
7210 90 33	– – – – Estanhados e impressos		4,9	—
7210 90 35	– – – – Niquelados ou cromados		4,9	—
7210 90 39	– – – – Outros		4,9	—
7210 90 90	– – – Outros	10	4,9	—
7211	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos :**			
	– Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :			
7211 11 00	– – **Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo** *(CECA)*		4,4	—
7211 12	**– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm :**			
7211 12 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,4	—
7211 12 90	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*		5,3	—
7211 19	**– – Outros :**			
7211 19 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,4	—
	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*:			
7211 19 91	– – – – De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm		5,3	—
7211 19 99	– – – – De espessura inferior a 3 mm		5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros, simplesmente laminados a quente :			
7211 21 00	– – **Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo** *(CECA)*		4,4	—
7211 22	– – **Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm :**			
7211 22 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,4	—
7211 22 90	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*		5,3	—
7211 29	– – **Outros :**			
7211 29 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,4	—
	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*:			
7211 29 91	– – – – De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm		5,3	—
7211 29 99	– – – – De espessura inferior a 3 mm		5,3	—
7211 30	– **Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :**			
7211 30 10	– – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,9	—
	– – De largura não superior a 500 mm :			
	– – – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7211 30 31	– – – – Denominados « magnéticos »	10	5,3	—
7211 30 39	– – – – Outros	10	5,3	—
7211 30 50	– – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono	10	5,3	—
7211 30 90	– – – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	5,3	—
	– Outros, simplesmente laminados a frio :			
7211 41	– – **Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :**			
7211 41 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,9	—
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
7211 41 91	– – – – Destinados à fabricação de folha-de-flandres, em rolos *(CECA)* .		5,3	—
	– – – – Outros :			
7211 41 95	– – – – – Denominados « magnéticos »	10	5,3	—
7211 41 99	– – – – – Outros	10	5,3	—
7211 49	– – **Outros :**			
7211 49 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		4,9	—
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
7211 49 91	– – – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	10	5,3	—
7211 49 99	– – – – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	5,3	—
7211 90	– **Outros :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7211 90 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		4,9	—
7211 90 19	– – – Outros	10	4,9	—
7211 90 90	– – De largura não superior a 500 mm	10	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7212	**Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos :**			
7212 10	**– Estanhados :**			
7212 10 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície *(CECA)*		4,9	—
	– – Outros :			
	– – – De largura superior a 500 mm :			
7212 10 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		4,9	—
7212 10 93	– – – – Outros	10	4,9	—
7212 10 99	– – – De largura não superior a 500 mm	10	5,3	—
	– Galvanizados electroliticamente :			
7212 21	– – **De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :**			
	– – – De largura superior a 500 mm :			
7212 21 11	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		5,3	—
7212 21 19	– – – – Outros	10	4,9	—
7212 21 90	– – – De largura não superior a 500 mm	10	5,3	—
7212 29	– – **Outros :**			
	– – – De largura superior a 500 mm :			
7212 29 11	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		5,3	—
7212 29 19	– – – – Outros	10	4,9	—
7212 29 90	– – – De largura não superior a 500 mm	10	5,3	—
7212 30	**– Galvanizados por outro processo :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7212 30 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		5,3	—
7212 30 19	– – – Outros	10	4,9	—
7212 30 90	– – De largura não superior a 500 mm	10	5,3	—
7212 40	**– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico :**			
7212 40 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente envernizada *(CECA)*		4,9	—
	– – Outros :			
	– – – De largura superior a 500 mm :			
7212 40 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		4,9	—
7212 40 93	– – – – Outros	10	4,9	—
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
★ **7212 40 95**	– – – – Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	10	5,3	—
★ **7212 40 98**	– – – – Outros	10	5,3	—
7212 50	**– Revestidos de outras matérias :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7212 50 10	– – – Prateados, dourados, platinados ou esmaltados	10	4,9	—
	– – – Revestidos de chumbo :			
7212 50 31	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		5,3	—
7212 50 39	– – – – Outros	10	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
7212 50 51	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		4,9	—
7212 50 59	– – – – Outros	10	4,9	—
	– – De largura não superior a 500 mm :			
7212 50 71	– – – Estanhados e impressos	10	5,3	—
7212 50 73	– – – Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio	10	5,3	—
7212 50 75	– – – Revestidos de cobre	10	5,3	—
7212 50 85	– – – Revestidos de chumbo	10	5,3	—
7212 50 91	– – – Cromados ou niquelados	10	5,3	—
	– – – Revestidos de alumínio :			
7212 50 93	– – – – Revestidos de ligas de alumínio-zinco	10	5,3	—
7212 50 97	– – – – Outros	10	5,3	—
7212 50 98	– – – Outros	10	5,3	—
7212 60	**– Folheados ou chapeados :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7212 60 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*		4,9	—
7212 60 19	– – – Outros	10	4,9	—
	– – De largura não superior a 500 mm :			
	– – – Simplesmente tratados à superfície :			
7212 60 91	– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		4,9	—
7212 60 93	– – – – Outros	10	5,3	—
7212 60 99	– – – Outros	10	5,3	—
7213	**Fio-máquina de ferro ou aço não ligado :**			
7213 10 00	**– Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem** *(CECA)*		4,9	—
7213 20 00	**– De aços para tornear** *(CECA)*		6	—
	– Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7213 31 00	**– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm** *(CECA)*		4,9	—
7213 39 00	**– – Outros** *(CECA)*		4,9	—
	– Outros, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono :			
7213 41 00	**– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm** *(CECA)*		4,9	—
7213 49 00	**– – Outros** *(CECA)*		4,9	—
7213 50	**– Outros, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono** *(CECA)* **:**			
7213 50 10	– – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono		4,9	—
7213 50 90	– – Contendo, em peso, mais de 0,75 % de carbono		4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7214	**Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem :**			
7214 10 00	**– Forjadas**	10	4,9	—
7214 20 00	**– Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem** *(CECA)*		4,4	—
7214 30 00	**– De aço para tornear** *(CECA)*		6	—
7214 40	**– Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono** *(CECA)* **:**			
7214 40 10	– – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces		4,4	—
	– – Outras, cuja maior dimensão do corte transversal seja :			
7214 40 91	– – – Igual ou superior a 80 mm		4,4	—
7214 40 99	– – – Inferior a 80 mm		4,4	—
7214 50	**– Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono** *(CECA)* **:**			
7214 50 10	– – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces		4,4	—
	– – Outras, cuja maior dimensão do corte transversal seja :			
7214 50 91	– – – Igual ou superior a 80 mm		4,4	—
7214 50 99	– – – Inferior a 80 mm		4,4	—
7214 60 00	**– Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono** *(CECA)*		4,4	—
7215	**Outras barras de ferro ou aço não ligado :**			
7215 10 00	**– De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio**	10	6	—
7215 20	**– Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :**			
7215 20 10	– – De secção rectangular	10	4,9	—
7215 20 90	– – Outras	10	4,9	—
7215 30 00	**– Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono**	10	4,9	—
7215 40 00	**– Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono**	10	5,3	—
7215 90	**– Outras :**			
7215 90 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		3,8	—
7215 90 90	– – Outras	10	4,9	—
7216	**Perfis de ferro ou aço não ligado :**			
7216 10 00	**– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm** *(CECA)*		4,4	—
	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm :			
7216 21 00	– – **Perfis em L** *(CECA)*		4,4	—
7216 22 00	– – **Perfis en T** *(CECA)*		4,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– **Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm :**			
7216 31	– – **Perfis em U *(CECA)* :**			
	– – – De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 220 mm :			
7216 31 11	– – – – De abas de faces paralelas		4,4	—
7216 31 19	– – – – Outros		4,4	—
	– – – De altura superior a 220 mm :			
7216 31 91	– – – – De abas de faces paralelas		4,4	—
7216 31 99	– – – – Outros		4,4	—
7216 32	– – **Perfis em I *(CECA)* :**			
	– – – De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 220 mm :			
7216 32 11	– – – – De abas de faces paralelas		4,4	—
7216 32 19	– – – – Outros		4,4	—
	– – – De altura superior a 220 mm :			
7216 32 91	– – – – De abas de faces paralelas		4,4	—
7216 32 99	– – – – Outros		4,4	—
7216 33	– – **Perfis em H *(CECA)* :**			
7216 33 10	– – – De altura igual ou superior a 80 mm mas não superior a 180 mm		4,4	—
7216 33 90	– – – De altura superior a 180 mm		4,4	—
7216 40	– **Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm *(CECA)* :**			
7216 40 10	– – Perfis em L		4,4	—
7216 40 90	– – Perfis em T		4,4	—
7216 50	– **Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente *(CECA)* :**			
7216 50 10	– – De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm		4,4	—
7216 50 90	– – Outros		4,4	—
7216 60	– **Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio :**			
	– – Obtidos a partir de produtos laminados planos :			
7216 60 11	– – – Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	10	4,9	—
7216 60 19	– – – Outros	10	4,9	—
7216 60 90	– – Outros	10	4,9	—
7216 90	– **Outros :**			
7216 90 10	– – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		3,8	—
	– – Outros :			
7216 90 50	– – – Forjados	10	4,9	—
7216 90 60	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente	10	4,9	—
	– – – Obtidos ou completamente acabados a frio :			
7216 90 91	– – – – Chapas com nervuras	10	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Outros :			
	– – – – – Obtidos a partir de produtos laminados planos :			
	– – – – – – Galvanizados, de espessura :			
7216 90 93	– – – – – – – Inferior a 2,5 mm	10	4,9	—
7216 90 95	– – – – – – – Igual ou superior a 2,5 mm	10	4,9	—
7216 90 97	– – – – – – Outros	10	4,9	—
7216 90 98	– – – – – Outros	10	4,9	—
7217	**Fios de ferro ou aço não ligado :**			
	– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :			
7217 11	**– – Não revestidos, mesmo polidos :**			
7217 11 10	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm	10	5,3	—
	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm :			
★ 7217 11 91	– – – – Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	10	5,3	—
★ 7217 11 99	– – – – Outros	10	5,3	—
7217 12	**– – Galvanizados :**			
7217 12 10	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm	10	5,3	—
7217 12 90	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm	10	5,3	—
7217 13	**– – Revestidos de outros metais comuns :**			
	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm :			
7217 13 11	– – – – Revestidos de cobre	10	5,3	—
7217 13 19	– – – – Outros	10	5,3	—
	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm :			
7217 13 91	– – – – Revestidos de cobre	10	5,3	—
7217 13 99	– – – – Outros	10	5,3	—
7217 19	**– – Outros :**			
7217 19 10	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm	10	5,3	—
7217 19 90	– – – Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm	10	5,3	—
	– Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono :			
7217 21 00	**– – Não revestidos, mesmo polidos**	10	5,3	—
7217 22 00	**– – Galvanizados**	10	5,3	—
7217 23 00	**– – Revestidos de outros metais comuns**	10	5,3	—
7217 29 00	**– – Outros**	10	5,3	—
	– Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono :			
7217 31 00	**– – Não revestidos, mesmo polidos**	10	5,3	—
7217 32 00	**– – Galvanizados**	10	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7217 33 00	– – **Revestidos de outros metais comuns**	10	5,3	—
7217 39 00	– – **Outros**	10	5,3	—
	III. AÇO INOXIDÁVEL			
7218	**Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável :**			
7218 10 00	– **Lingotes e outras formas primárias** *(CECA)*		2,5	—
7218 90	– **Outros :**			
	– – De secção transversal quadrada ou rectangular :			
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*:			
	– – – – Da largura inferior a duas vezes a espessura, contendo em peso :			
7218 90 11	– – – – – 2,5 % ou mais de níquel		3,2	—
7218 90 13	– – – – – Menos de 2,5 % de níquel		3,2	—
	– – – – Outros, contendo em peso :			
7218 90 15	– – – – – 2,5 % ou mais de níquel		3,2	—
7218 90 19	– – – – – Menos de 2,5 % de níquel		3,2	—
7218 90 30	– – – Forjados	8	3,8	—
	– – Outros :			
7218 90 50	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		6	—
	– – – Forjados :			
7218 90 91	– – – – De secção transversal circular ou poligonal	9	6	—
7218 90 99	– – – – Outros	10	3,8	—
7219	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm :**			
	– **Simplesmente laminados a quente, em rolos :**			
7219 11	– – **De espessura superior a 10 mm** *(CECA)* **:**			
7219 11 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 11 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 12	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm** *(CECA)* **:**			
7219 12 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 12 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 13	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm** *(CECA)* **:**			
7219 13 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 13 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 14	– – **De espessura inferior a 3 mm** *(CECA)* **:**			
7219 14 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 14 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Simplesmente laminados a quente, não enrolados :			
7219 21	– – **De espessura superior a 10 mm** *(CECA)* **:**			
	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, de espessura :			
7219 21 11	– – – – Superior a 13 mm		6	—
7219 21 19	– – – – Superior a 10 mm mas não superior a 13 mm		6	—
7219 21 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 22	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm** *(CECA)* **:**			
7219 22 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 22 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 23	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm** *(CECA)* **:**			
7219 23 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 23 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 24	– – **De espessura inferior a 3 mm** *(CECA)* **:**			
7219 24 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 24 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
	– Simplesmente laminados a frio :			
7219 31	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm** *(CECA)* **:**			
7219 31 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 31 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 32	– – **De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm** *(CECA)* **:**			
7219 32 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 32 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 33	– – **De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm** *(CECA)* **:**			
7219 33 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 33 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 34	– – **De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm** *(CECA)* **:**			
7219 34 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 34 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 35	– – **De espessura inferior a 0,5 mm** *(CECA)* **:**			
7219 35 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 35 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7219 90	**– Outros :**			
	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*:			
7219 90 11	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7219 90 19	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
	– – Outros :			
7219 90 91	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	10	6	—
7219 90 99	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	10	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7220	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm :**			
	– Simplesmente laminados a quente :			
7220 11 00	– – **De espessura igual ou superior a 4,75 mm** *(CECA)*		6	—
7220 12 00	– – **De espessura inferior a 4,75 mm** *(CECA)*		6	—
7220 20	**– Simplesmente laminados a frio :**			
7220 20 10	– – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		6	—
	– – De largura não superior a 500 mm :			
	– – – De espessura de 3mm ou mais, contendo em peso :			
7220 20 31	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	10	6	—
7220 20 39	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	10	6	—
	– – – De espessura superior a 0,35 mm mas inferior a 3 mm, contendo em peso :			
7220 20 51	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	10	6	—
7220 20 59	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	10	6	—
	– – – De espessura não superior a 0,35 mm, contendo em peso :			
7220 20 91	– – – – 2,5 % ou mais de níquel	10	6	—
7220 20 99	– – – – Menos de 2,5 % de níquel	10	6	—
7220 90	**– Outros :**			
	– – De largura superior a 500 mm :			
7220 90 11	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*		6	—
7220 90 19	– – – Outros	10	6	—
	– – De largura não superior a 500 mm :			
	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados :			
7220 90 31	– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		6	—
7220 90 39	– – – – Outros	10	6	—
7220 90 90	– – – Outros	10	6	—
7221 00	**Fio-máquina de aço inoxidável** *(CECA)* **:**			
7221 00 10	– Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7221 00 90	– Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
7222	**Barras e perfis de aço inoxidável :**			
7222 10	– **Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente** *(CECA)* **:**			
	– – De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais, contendo em peso :			
7222 10 11	– – – 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7222 10 19	– – – Menos de 2,5 % de níquel		6	—
	– – Outras, contendo em peso :			
	– – – 2,5 % ou mais de níquel :			
7222 10 51	– – – – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces		6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7222 10 59	– – – – Outras		6	—
7222 10 99	– – – Menos de 2,5 % de níquel		6	—
7222 20	**– Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio :**			
	– – De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais, contendo em peso :			
★ 7222 20 11	– – – 2,5 % ou mais de níquel	10	6	—
★ 7222 20 19	– – – Menos de 2,5 % de níquel	10	6	—
	– – Outras, contendo em peso :			
★ 7222 20 91	– – – 2,5 % ou mais de níquel	10	6	—
★ 7222 20 99	– – – Menos de 2,5 % de níquel	10	6	—
7222 30	**– Outras barras :**			
7222 30 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		5	—
	– – Outras :			
	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel :			
7222 30 51	– – – – Forjadas	10	6	—
7222 30 59	– – – – Outras	10	6	—
	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel :			
7222 30 91	– – – – Forjadas	10	6	—
7222 30 99	– – – – Outras	10	6	—
7222 40	**– Perfis :**			
	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente *(CECA)*:			
7222 40 11	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		6	—
7222 40 19	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel		6	—
	– – Outros :			
7222 40 30	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		5	—
	– – – Outros :			
	– – – – Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio :			
7222 40 91	– – – – – Obtidos a partir de produtos laminados planos	10	6	—
7222 40 93	– – – – – Outros	10	6	—
7222 40 99	– – – – Outros	10	6	—
7223 00	**Fios de aço inoxidável :**			
7223 00 10	– Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	10	6	—
7223 00 90	– Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel	10	6	—
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO			
7224	**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço :**			
7224 10 00	**– Lingotes e outras formas primárias** *(CECA)*		2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7224 90	**– Outros :**			
	– – De secção transversal quadrada ou rectangular :			
	– – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*:			
	– – – – Com largura inferior a duas vezes a espessura :			
7224 90 01	– – – – – De aços de corte rápido		3,2	—
7224 90 09	– – – – – Outros		3,2	—
7224 90 15	– – – – Outros		3,2	—
7224 90 19	– – – Forjados	8	3,8	—
	– – Outros :			
7224 90 30	– – – Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo *(CECA)*		6	—
	– – – Forjados :			
7224 90 91	– – – – De secção transversal circular ou poligonal	9	6	—
7224 90 99	– – – – Outros	10	3,8	—
7225	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm :**			
7225 10	**– De aços ao silício, denominados « magnéticos » *(CECA)* :**			
7225 10 10	– – Laminados a quente		6	—
	– – Laminados a frio :			
7225 10 91	– – – De grãos orientados		6	—
7225 10 99	– – – De grãos não orientados		6	—
7225 20	**– De aços de corte rápido :**			
★ **7225 20 10**	– – Simplesmente laminados *(CECA)*		6	—
	– – Outros :			
7225 20 30	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		6	—
7225 20 90	– – – Outros	10	6	—
7225 30 00	**– Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos *(CECA)***		6	—
7225 40	**– Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados *(CECA)* :**			
7225 40 10	– – De espessura superior a 20 mm		6	—
7225 40 30	– – De espessura superior a 15 mm mas não superior a 20 mm		6	—
7225 40 50	– – De espessura de 4,75 mm ou mais mas inferior ou igual a 15 mm		6	—
7225 40 70	– – De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm		6	—
7225 40 90	– – De espessura inferior a 3 mm		6	—
7225 50	**– Outros, simplesmente laminados a frio *(CECA)* :**			
★ **7225 50 10**	– – Contendo, em peso, menos de 0,6 % de silício e de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de alumínio		6	—
★ **7225 50 90**	– – Outros		6	—
7225 90	**– Outros :**			
7225 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*		6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7225 90 90	– – Outros	10	6	—
7226	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm :**			
7226 10	**– De aços ao silício, denominados « magnéticos » :**			
7226 10 10	– – Simplesmente laminados a quente *(CECA)*		6	—
	– – Outros :			
7226 10 30	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		6	—
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
7226 10 91	– – – – De grãos orientados	10	6	—
7226 10 99	– – – – De grãos não orientados	10	6	—
7226 20	**– De aços de corte rápido :**			
7226 20 10	– – Simplesmente laminados a quente *(CECA)*		6	—
	– – Simplemente laminados a frio :			
7226 20 31	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		6	—
7226 20 39	– – – De largura não superior a 500 mm	10	6	—
	– – Outros :			
	– – – De largura superior a 500 mm :			
7226 20 51	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*		6	—
7226 20 59	– – – – Outros	10	6	—
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados :			
7226 20 71	– – – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		6	—
7226 20 79	– – – – – Outros	10	6	—
7226 20 90	– – – – Outros	10	6	—
	– Outros :			
7226 91	**– – Simplesmente laminados a quente *(CECA)* :**			
★ 7226 91 10	– – – De espessura de 4,75 mm ou mais		6	—
★ 7226 91 90	– – – De espessura inferior a 4,75 mm		6	—
7226 92	**– – Simplesmente laminados a frio :**			
7226 92 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*		6	—
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
★ 7226 92 91	– – – – Contendo, em peso, menos de 0,6 % de silício e de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de alumínio	10	6	—
★ 7226 92 99	– – – – Outros	10	6	—
7226 99	**– – Outros :**			
	– – – De largura superior a 500 mm :			
7226 99 11	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*		6	—
7226 99 19	– – – – Outros	10	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – De largura não superior a 500 mm :			
	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados :			
7226 99 31	– – – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		6	—
7226 99 39	– – – – – Outros	10	6	—
7226 99 90	– – – – Outros	10	6	—
7227	**Fio-máquina de outras ligas de aço :**			
7227 10 00	**– De aços de corte rápido** *(CECA)*		6	—
7227 20 00	**– De aços silício-manganés** *(CECA)*		6	—
7227 90	**– Outros** *(CECA)* **:**			
7227 90 10	– – Contendo, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na nota 1 f) do presente capítulo		6	—
7227 90 30	– – Contendo, em peso, menos de 0,35 % de carbono, de 0,5 % até 1,2 % de manganés e de 0,6 % até 2,3 % de silício		6	—
7227 90 80	– – Outros		6	—
7228	**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado :**			
7228 10	**– Barras de aços de corte rápido :**			
7228 10 10	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente *(CECA)*		6	—
	– – Outras :			
7228 10 30	– – – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		5	—
7228 10 50	– – – Forjadas	10	6	—
7228 10 90	– – – Outras	10	6	—
7228 20	**– Barras de aços silício-manganés :**			
	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente *(CECA)*:			
7228 20 11	– – – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces		6	—
7228 20 19	– – – Outras		6	—
	– – Outras :			
7228 20 30	– – – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		5	—
7228 20 50	– – – Forjadas	10	6	—
★ 7228 20 80	– – – Outras	10	6	—
7228 30	**– Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente** *(CECA)* **:**			
7228 30 10	– – De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais		6	—
7228 30 30	– – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces		6	—
7228 30 80	– – Outras		6	—
7228 40 00	**– Outras barras, simplesmente forjadas**	9	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7228 50	**– Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio :**			
★ **7228 50 10**	– – De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	10	6	—
★ **7228 50 90**	– – Outras	10	6	—
7228 60	**– Outras barras :**			
7228 60 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*		5	—
7228 60 90	– – Outras	10	6	—
7228 70	**– Perfis :**			
7228 70 10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente *(CECA)*		6	—
	– – Outros :			
7228 70 31	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*		5	—
	– – – Outros :			
7228 70 91	– – – – Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	10	6	—
7228 70 99	– – – – Outros	10	6	—
7228 80	**– Barras ocas para perfuração :**			
7228 80 10	– – De ligas de aço *(CECA)*		6	—
7228 80 90	– – De aço não ligado *(CECA)*		3,8	—
7229	**Fios de outras ligas de aço :**			
7229 10 00	**– De aços de corte rápido**	10	6	—
7229 20 00	**– De aços silício-manganés**	10	6	—
7229 90 00	**– Outros**	10	6	—

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste capítulo, consideram-se de « ferro fundido » os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente capítulo, consideram-se « fios » os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7301	**Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço :**			
7301 10 00	– **Estacas-pranchas** *(CECA)*		4,4	—
7301 20 00	– **Perfis**	14	4,1	—
7302	**Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço ; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris :**			
7302 10	– **Carris :**			
7302 10 10	– – Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	18	5,8	—
	– – Outros :			
	– – – Novos *(CECA)*:			
7302 10 31	– – – – De peso por metro igual ou superior a 20 kg		4,4	—
7302 10 39	– – – – De peso por metro inferior a 20 kg		4,4	—
7302 10 90	– – – Usados *(CECA)*		2,5	—
7302 20 00	– **Dormentes** *(CECA)*		3,8	—
7302 30 00	– **Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios**	14	4,9	—
7302 40	– **Eclissas e placas de apoio ou assentamento :**			
7302 40 10	– – Laminadas *(CECA)*		3,8	—
7302 40 90	– – Outras	15	5,1	—
7302 90	– **Outros :**			
7302 90 10	– – Contracarris *(CECA)*		3,8	—
7302 90 30	– – Placas de aperto, placas e tirantes de separação	14	4,9	—
7302 90 90	– – Outros	14	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7303 00	**Tubos e perfis ocos, de ferro fundido :**			
7303 00 10	– Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	13	5,8	—
7303 00 90	– Outros	13	5,8	—
7304	**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço :**			
7304 10	**– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos :**			
7304 10 10	– – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	14	10	—
7304 10 30	– – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	14	10	—
7304 10 90	– – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	14	10	—
7304 20	**– Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás :**			
7304 20 10	– – Hastes de perfuração	9	2,9	—
	– – Outros :			
7304 20 91	– – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	14	10	—
7304 20 99	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	14	10	—
	– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :			
7304 31	**– – Estirados ou laminados, a frio :**			
7304 31 10	– – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – Outros :			
7304 31 91	– – – – De precisão	14	10	—
7304 31 99	– – – – Outros	14	10	—
7304 39	**– – Outros :**			
7304 39 10	– – – Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (2)	14	9	—
	– – – Outros :			
7304 39 20	– – – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – – Outros :			
7304 39 30	– – – – – De diâmetro exterior superior a 421 mm e de espessura de parede superior 10,5 mm	13	9	—
	– – – – – Outros :			
	– – – – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :			
7304 39 51	– – – – – – – Galvanizados	14	10	—
7304 39 59	– – – – – – – Outros	14	10	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – – Outros, de diâmetro exterior :			
7304 39 91	– – – – – – – Não superior a 168,3 mm	14	10	—
7304 39 93	– – – – – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm . . .	14	10	—
7304 39 99	– – – – – – – Superior a 406,4 mm	14	10	—
	– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis :			
7304 41	**– – Estirados ou laminados, a frio :**			
7304 41 10	– – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
7304 41 90	– – – Outros	14	10	—
7304 49	**– – Outros :**			
7304 49 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (2)	14	9	—
	– – – Outros :			
7304 49 30	– – – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – – Outros :			
7304 49 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	14	10	—
7304 49 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	14	10	—
	– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço :			
7304 51	**– – Estirados ou laminados, a frio :**			
	– – – Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :			
7304 51 11	– – – – Não superior a 4,5 m	14	9	—
7304 51 19	– – – – Superior a 4,5 m	14	10	—
	– – – Outros :			
7304 51 30	– – – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – – Outros :			
7304 51 91	– – – – – De precisão	14	10	—
7304 51 99	– – – – – Outros	14	10	—
7304 59	**– – Outros :**			
7304 59 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (2)	14	9	—
	– – – Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :			
7304 59 31	– – – – Não superior a 4,5 m	14	9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7304 59 39	– – – – Superior a 4,5 m	14	10	—
	– – – Outros :			
7304 59 50	– – – – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – – Outros :			
7304 59 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	14	10	—
7304 59 93	– – – – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	14	10	—
7304 59 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	14	10	—
7304 90	**– Outros :**			
7304 90 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
7304 90 90	– – Outros	14	10	—
7305	**Outros tubos (por exemplo : soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço :**			
	– Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos :			
7305 11 00	– – **Soldados longitudinalmente por arco imerso**	14	10	—
7305 12 00	– – **Outros, soldados longitudinalmente**	14	10	—
7305 19 00	– – **Outros**	14	10	—
7305 20	**– Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás :**			
7305 20 10	– – Soldados longitudinalmente	14	10	—
7305 20 90	– – Outros	14	10	—
	– Outros, soldados :			
7305 31 00	– – **Soldados longitudinalmente**	14	10	—
7305 39 00	– – **Outros**	14	10	—
7305 90 00	**– Outros**	14	10	—
7306	**Outros tubos e perfis ocos (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço :**			
7306 10	**– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos :**			
	– – Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior :			
7306 10 11	– – – Não superior a 168,3 mm	14	10	—
7306 10 19	– – – Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm	14	10	—
7306 10 90	– – Soldados helicoidalmente	14	10	—
7306 20 00	**– Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás**	14	10	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7306 30	**– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :**			
7306 30 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – De precisão, de espessura de parede :			
7306 30 21	– – – – Não superior a 2 mm	14	10	—
7306 30 29	– – – – Superior a 2 mm	14	10	—
	– – – Outros :			
	– – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :			
7306 30 51	– – – – – Galvanizados	14	10	—
7306 30 59	– – – – – Outros	14	10	—
	– – – – Outros, de diâmetro exterior :			
	– – – – – Não superior a 168,3 mm :			
7306 30 71	– – – – – – Galvanizados	14	10	—
★ **7306 30 78**	– – – – – – Outros	14	10	—
7306 30 90	– – – – – Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm	14	10	—
7306 40	**– Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis :**			
7306 40 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
7306 40 91	– – – Estirados ou laminados, a frio	14	10	—
7306 40 99	– – – Outros	14	10	—
7306 50	**– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço :**			
7306 50 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
7306 50 91	– – – De precisão	14	10	—
7306 50 99	– – – Outros	14	10	—
7306 60	**– Outros, soldados, de secção não circular :**			
7306 60 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede :			
7306 60 31	– – – – Não superior a 2 mm	14	10	—
7306 60 39	– – – – Superior a 2 mm	14	10	—
7306 60 90	– – – De outras secções	14	10	—
7306 90 00	**– Outros**	14	10	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7307	**Acessórios para tubos [por exemplo : uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço :**			
	– Moldados por fundição :			
7307 11	**– – De ferro fundido não maleável :**			
7307 11 10	– – – Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	14	6,2	—
7307 11 90	– – – Outros	14	6,2	—
7307 19	**– – Outros :**			
7307 19 10	– – – De ferro fundido maleável	14	6,2	—
7307 19 90	– – – Outros	14	6,2	—
	– Outros, de aços inoxidáveis :			
7307 21 00	**– – Flanges**	14	6,2	—
7307 22 00	**– – Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados**	14	6,2	—
7307 23	**– – Acessórios para soldar topo a topo :**			
7307 23 10	– – – Cotovelos e curvas	14	6,2	—
7307 23 90	– – – Outros	14	6,2	—
7307 29	**– – Outros :**			
7307 29 10	– – – Roscados	14	6,2	—
7307 29 30	– – – Para soldar	14	6,2	—
7307 29 90	– – – Outros	14	6,2	—
	– Outros :			
7307 91 00	**– – Flanges**	14	6,2	—
7307 92 00	**– – Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados**	14	6,2	—
7307 93	**– – Acessórios para soldar topo a topo :**			
	– – – Em que o maior diâmetro exterior não exceda 609,6 mm :			
7307 93 11	– – – – Cotovelos e curvas	14	6,2	—
7307 93 19	– – – – Outros	14	6,2	—
	– – – Em que o maior diâmetro exterior exceda 609,6 mm :			
7307 93 91	– – – – Cotovelos e curvas	14	6,2	—
7307 93 99	– – – – Outros	14	6,2	—
7307 99	**– – Outros :**			
7307 99 10	– – – Roscados	14	6,2	—
7307 99 30	– – – Para soldar	14	6,2	—
7307 99 90	– – – Outros	14	6,2	—
7308	**Construções e suas partes (por exemplo : pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções :**			
7308 10 00	**– Pontes e elementos de pontes**	14	4,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7308 20 00	**– Torres e pórticos**	14	4,1	—
7308 30 00	**– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras**	14	4,1	—
7308 40 00	**– Material para andaimes, para cofragens e para escoramentos**	14	4,1	—
7308 90	**– Outros :**			
7308 90 10	– – Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros , docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais	14	4,1	—
	– – Outros :			
	– – – Principal ou unicamente em chapa :			
7308 90 51	– – – – Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	14	4,1	—
7308 90 59	– – – – Outros	14	4,1	—
7308 90 99	– – – Outros	14	4,1	—
7309 00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo :**			
7309 00 10	– Para matérias gasosas (excepto gases comprimidos ou liquefeitos)	15	3,9	—
	– Para matérias líquidas :			
7309 00 30	– – Com revestimento interior ou calorífugo	15	3,9	—
	– – Outros, de capacidade :			
7309 00 51	– – – Superior a 100 000 l	15	3,9	—
7309 00 59	– – – Não superior a 100 000 l	15	3,9	—
7309 00 90	– Para matérias sólidas	15	3,9	—
7310	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo :**			
7310 10 00	**– De capacidade igual ou superior a 50 litros**	17	4,8	—
	– De capacidade inferior a 50 litros :			
7310 21	**– – Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação :**			
7310 21 10	– – – Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios e bebidas	17	4,9	—
	– – – Outras, de espessura de parede :			
7310 21 91	– – – – Inferior a 0,5 mm	17	4,9	—
7310 21 99	– – – – Igual ou superior a 0,5 mm	17	4,9	—
7310 29	**– – Outros :**			
7310 29 10	– – – De espessura de parede inferior a 0,5 mm	17	4,9	—
7310 29 90	– – – De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	17	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7311 00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
7311 00 10	– Sem soldadura	17	4,9	—
	– Outros, de capacidade :			
7311 00 91	– – Inferior a 1 000 l	17	4,9	—
7311 00 99	– – Igual ou superior a 1 000 l	17	4,9	—
7312	**Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos :**			
7312 10	**– Cordas e cabos :**			
7312 10 10	– – Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
	– – Outros :			
7312 10 30	– – – De aços inoxidáveis	17	5,6	—
	– – – Outros, cuja maior dimensão do corte transversal :			
7312 10 50	– – – – Não exceda 3 mm	17	5,6	—
	– – – – Exceda 3 mm :			
	– – – – – Cordas :			
7312 10 71	– – – – – – Não revestidas	17	5,6	—
	– – – – – – Revestidas :			
7312 10 75	– – – – – – – Galvanizadas	17	5,6	—
7312 10 79	– – – – – – – Outras	17	5,6	—
	– – – – – Cabos, incluídos os cabos fechados :			
7312 10 91	– – – – – – Não revestidos	17	5,6	—
	– – – – – – Revestidos :			
7312 10 95	– – – – – – – Galvanizados	17	5,6	—
7312 10 99	– – – – – – – Outros	17	5,6	—
7312 90	**– Outros :**			
7312 90 10	– – Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
7312 90 90	– – Outros	17	5,6	—
7313 00 00	**Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas**	15	9	—
7314	**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço :**			
	– Produtos tecidos (telas metálicas) :			
7314 11	**– – De aço inoxidável :**			
7314 11 10	– – – Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas	15	6,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7314 11 90	– – – Outros	15	6,2	—
7314 19	– – **Outros :**			
7314 19 10	– – – Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas	15	6,2	—
7314 19 90	– – – Outros	15	6,2	—
7314 20 00	– **Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície**	15	6,2	—
7314 30	– **Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção :**			
7314 30 10	– – Galvanizadas	15	6,2	—
7314 30 90	– – Outras	15	6,2	—
	– **Outras grades e redes :**			
7314 41	– – **Galvanizadas :**			
7314 41 10	– – – De malhas hexagonais	15	6,2	—
7314 41 90	– – – Outras	15	6,2	—
7314 42	– – **Revestidas de plástico :**			
7314 42 10	– – – De malhas hexagonais	15	6,2	—
7314 42 90	– – – Outras	15	6,2	—
7314 49 00	– – **Outras**	15	6,2	—
7314 50 00	– **Chapas e tiras, distendidas**	15	5,1	—
7315	**Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
	– **Correntes de elos articulados e suas partes :**			
7315 11	– – **Correntes de rolos :**			
7315 11 10	– – – Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	16	4,6	—
7315 11 90	– – – Outras	16	4,6	—
7315 12 00	– – **Outras correntes**	16	4,6	—
7315 19 00	– – **Partes**	16	4,6	—
7315 20 00	– **Correntes antiderrapantes**	16	4,6	—
	– **Outras correntes e cadeias :**			
7315 81 00	– – **Correntes de elos com suporte**	16	4,6	—
7315 82	– – **Outras correntes, de elos soldados :**			
7315 82 10	– – – Em que a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não exceda 16 mm	16	4,6	—
7315 82 90	– – – Em que a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva exceda 16 mm	16	4,6	—
7315 89 00	– – **Outras**	16	4,6	—
7315 90 00	– **Outras partes**	16	4,6	—
7316 00 00	**Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço**	18	5,8	—
7317 00	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre :**			
7317 00 10	– Percevejos	16	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7317 00 30	– Pontas, pregos e escápulas, para calçado	16	4,6	—
7317 00 50	– Pregos decorativos	16	4,6	—
	– Outros:			
7317 00 91	– – De trefilaria	16	4,6	—
7317 00 99	– – Outros	16	4,6	—
7318	**Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:**			
	– Artefactos roscados:			
7318 11 00	**– – Tira-fundos**	17	6,5	—
7318 12	**– – Outros parafusos para madeira:**			
7318 12 10	– – – De aço inoxidável	17	6,5	—
7318 12 90	– – – Outros	17	6,5	—
7318 13 00	**– – Ganchos e pitões ou armelas**	17	6,5	—
7318 14	**– – Parafusos perfurantes:**			
7318 14 10	– – – De aço inoxidável	17	6,5	—
	– – – Outros:			
7318 14 91	– – – – Parafusos para chapas	17	6,5	—
7318 14 99	– – – – Outros	17	6,5	—
7318 15	**– – Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas:**			
7318 15 10	– – – Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm	17	5,3	—
	– – – Outros:			
7318 15 20	– – – – Para fixação de elementos de vias férreas	17	6,5	—
	– – – – Outros:			
	– – – – – Sem cabeça:			
7318 15 30	– – – – – – De aço inoxidável	17	6,5	—
	– – – – – – De outros aços, de resistência à tracção:			
7318 15 41	– – – – – – – De menos de 800 MPa	17	6,5	—
7318 15 49	– – – – – – – De 800 MPa ou mais	17	6,5	—
	– – – – – Com cabeça:			
	– – – – – – Fendida ou com fenda cruciforme:			
7318 15 51	– – – – – – – De aço inoxidável	17	6,5	—
7318 15 59	– – – – – – – Outros	17	6,5	—
	– – – – – – De sextavado interior:			
7318 15 61	– – – – – – – De aço inoxidável	17	6,5	—
7318 15 69	– – – – – – – Outros	17	6,5	—
	– – – – – – Sextavado:			
7318 15 70	– – – – – – – De aço inoxidável	17	6,5	—

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
		– – – – – – – De outros aços, de resistência a tracção :			
	7318 15 81	– – – – – – – – De menos de 800 MPa	17	6,5	—
	7318 15 89	– – – – – – – – De 800 MPa ou mais	17	6,5	—
	7318 15 90	– – – – – – Outros	17	6,5	—
	7318 16	– – **Porcas :**			
	7318 16 10	– – – Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	17	5,3	—
		– – – Outras :			
	7318 16 30	– – – – De aço inoxidável	17	6,5	—
		– – – – Outras :			
	7318 16 50	– – – – – De segurança	17	6,5	—
		– – – – – Outras, de diâmetro interior :			
	7318 16 91	– – – – – – Não superior a 12 mm	17	6,5	—
	7318 16 99	– – – – – – Superior a 12 mm	17	6,5	—
	7318 19 00	– – **Outros**	17	6,5	—
		– **Artefactos não roscados :**			
	7318 21 00	– – **Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança**	16	6,2	—
	7318 22 00	– – **Outras anilhas ou arruelas**	16	6,2	—
	7318 23 00	– – **Rebites**	16	6,2	—
	7318 24 00	– – **Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços**	16	6,2	—
	7318 29 00	– – **Outros**	16	6,2	—
	7319	**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições :**			
	7319 10 00	– **Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar**	19	5,1	—
	7319 20 00	– **Alfinetes de segurança**	19	5,1	—
	7319 30 00	– **Outros alfinetes**	19	5,1	—
	7319 90 00	– **Outros**	15	4,4	—
	7320	**Molas e folhas de molas, de ferro ou aço :**			
	7320 10	– **Molas de folhas e suas folhas :**			
		– – Moldadas a quente :			
★	7320 10 11	– – – Molas parabólicas e suas folhas	17	4,9	—
★	7320 10 19	– – – Outras	17	4,9	—
★	7320 10 90	– – Outras	17	4,9	—
	7320 20	– **Molas helicoidais :**			
★	7320 20 20	– – Moldadas a quente	17	4,9	—
		– – Outras :			
★	7320 20 81	– – – Molas de compressão, excepto molas em voluta	17	4,9	—
★	7320 20 85	– – – Molas de tracção	17	4,9	—
★	7320 20 89	– – – Outras	17	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7320 90	**– Outras :**			
★ **7320 90 10**	– – Molas espirais planas	17	4,9	—
★ **7320 90 30**	– – Molas em forma de disco	17	4,9	—
★ **7320 90 90**	– – Outras	17	4,9	—
7321	**Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
	– Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos :			
7321 11	– – **A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis :**			
7321 11 10	– – – Com forno, incluídos os fornos separados	17	4,9	p/st
7321 11 90	– – – Outros	17	4,9	p/st
7321 12 00	– – **A combustíveis líquidos**	17	4,9	p/st
7321 13 00	– – **A combustíveis sólidos**	17	4,9	p/st
	– Outros aparelhos :			
7321 81	– – **A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis :**			
7321 81 10	– – – Com evacuação dos gases queimados	17	4,9	p/st
7321 81 90	– – – Outros	17	4,9	p/st
7321 82	– – **A combustíveis líquidos :**			
7321 82 10	– – – Com evacuação dos gases queimados	17	4,9	p/st
7321 82 90	– – – Outros	17	4,9	p/st
7321 83 00	– – **A combustíveis sólidos**	17	4,9	p/st
7321 90 00	**– Partes**	17	4,9	—
7322	**Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
	– Radiadores e suas partes :			
7322 11 00	– – **De ferro fundido**	17	5,6	—
7322 19 00	– – **Outros**	17	5,6	—
7322 90	**– Outros :**			
7322 90 10	– – Geradores e distribuidores de ar quente, excepto as suas partes, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
7322 90 90	– – Outros	17	5,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7323	**Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço :**			
7323 10 00	**– Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes**	17	5,6	—
	– Outros :			
7323 91 00	**– – De ferro fundido, não esmaltados**	17	5,6	—
7323 92 00	**– – De ferro fundido, esmaltados**	17	5,6	—
7323 93	**– – De aços inoxidáveis :**			
7323 93 10	– – – Artefactos para serviço de mesa	17	5,6	—
7323 93 90	– – – Outros	17	5,6	—
7323 94	**– – De ferro ou aço, esmaltados :**			
7323 94 10	– – – Artefactos para serviço de mesa	17	5,6	—
7323 94 90	– – – Outros	17	5,6	—
7323 99	**– – Outros :**			
7323 99 10	– – – Artefactos para serviço de mesa	17	5,6	—
	– – – Outros :			
7323 99 91	– – – – Pintados ou envernizados	17	5,6	—
7323 99 99	– – – – Outros	17	5,6	—
7324	**Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
7324 10	**– Pias e lavabos de aço inoxidável :**			
7324 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
7324 10 90	– – Outros	17	5,1	—
	– Banheiras :			
7324 21 00	**– – De ferro fundido, mesmo esmaltadas**	17	5,6	p/st
7324 29 00	**– – Outras**	17	5,6	p/st
7324 90	**– Outros, incluídas as partes :**			
7324 90 10	– – Artefactos de higiene, excepto as suas partes, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
7324 90 90	– – Outros	17	5,6	—
7325	**Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço :**			
7325 10	**– De ferro fundido, não maleável :**			
7325 10 20	– – « Degraus » do tipo utilizado em esgotos	14	4,1	p/st
7325 10 50	– – Tampas para caixas ou poços de visita	14	4,1	p/st
	– – Outros :			
7325 10 91	– – – Artefactos para canalizações	14	4,1	—
7325 10 99	– – – Outros	14	4,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras :			
7325 91 00	**– – Esferas e artefactos semelhantes para moinhos**	18	5,3	—
7325 99	**– – Outras :**			
7325 99 10	– – – De ferro fundido, maleável	14	4,1	—
7325 99 90	– – – Outras	18	5,3	—
7326	**Outras obras de ferro ou aço :**			
	– Simplesmente forjadas ou estampadas :			
7326 11 00	**– – Esferas e artefactos semelhantes para moinhos**	18	5,3	—
7326 19	**– – Outras :**			
7326 19 10	– – – Forjadas	18	5,3	—
7326 19 90	– – – Outras	18	5,3	—
7326 20	**– Obras de fio de ferro ou aço :**			
7326 20 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
	– – Outras :			
7326 20 30	– – – Jaulas e gaiolas	18	5,3	—
7326 20 50	– – – Cestos	18	5,3	—
7326 20 90	– – – Outras	18	5,3	—
7326 90	**– Outras :**			
7326 90 10	– – Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de algibeira	18	5,3	—
7326 90 30	– – Escadas de mão e escadotes	18	5,3	—
7326 90 40	– – Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	18	5,3	—
7326 90 50	– – Carretéis para cabos, tubos, etc	18	5,3	—
7326 90 60	– – Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	18	5,3	—
7326 90 70	– – « Cestos » em chapa e artigos semelhantes, para filtrar a água à entrada dos esgotos	18	5,3	—
	– – Outras obras de ferro ou aço :			
7326 90 91	– – – Forjadas	18	5,3	—
7326 90 93	– – – Estampadas	18	5,3	—
★ **7326 90 95**	– – – Sinterizadas	18	5,3	—
★ **7326 90 98**	– – – Outras	18	5,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 74

COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo considera-se :

a) « Cobre afinado » :

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre, ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,25
As	Arsénico	0,5
Cd	Cádmio	1,3
Cr	Crómio	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8
Zn	Zinco	1
Zr	Zircórnio	0,3
Outros elementos (1), cada um		0,3

(1) Outros elementos, por exemplo : Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) « Ligas de cobre » :

as matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %;

c) « Ligas-mães de cobre » :

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 2848;

d) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples elemenação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 7403 as barras para obtenção de fios *(wire bars)* e os biletes apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo;

e) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo en rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

f) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 7414 só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão;

g) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7403), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7409 e 7410 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

h) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, exterior ou interiormente, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Ligas à base de cobre-zinco (latão) » :
qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos :

— o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,

— o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*],

— o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 %. [Ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)];

b) « Ligas à base de cobre-estanho (bronze) » :
qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso;

c) « Ligas à base de cobre-níquel-zinco *(maillechort)* » :
qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-zinco (latão)];

d) « Ligas à base de cobre-níquel » :
qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7401	**Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) :**			
7401 10 00	**– Mates de cobre**	Isenção	Isenção	—
7401 20 00	**– Cobre de cementação (precipitado de cobre)**	Isenção	Isenção	—
7402 00 00	**Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica**	Isenção	Isenção	—
7403	**Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas :**			
	– Cobre afinado :			
7403 11 00	**– – Cátodos e seus elementos**	Isenção	Isenção	—
7403 12 00	**– – Barras para obtenção de fios (wire bars)**	Isenção	Isenção	—
7403 13 00	**– – Biletes**	Isenção	Isenção	—
7403 19 00	**– – Outros**	Isenção	Isenção	—
	– Ligas de cobre :			
7403 21 00	**– – À base de cobre-zinco (latão)**	Isenção	Isenção	—
7403 22 00	**– – À base de cobre-estanho (bronze)**	Isenção	Isenção	—
7403 23 00	**– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)**	Isenção	Isenção	—
7403 29 00	**– – Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 7405)**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7404 00	**Desperdícios, resíduos e sucata de cobre :**			
7404 00 10	– De cobre afinado	Isenção	Isenção	—
	– De ligas de cobre :			
7404 00 91	– – À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	Isenção	—
7404 00 99	– – Outros	Isenção	Isenção	—
7405 00 00	**Ligas-mães de cobre**	Isenção	Isenção	—
7406	**Pó e escamas, de cobre :**			
7406 10 00	– **Pó de estrutura não lamelar**	3	1,4	—
7406 20 00	– **Pó de estrutura lamelar; escamas**	14	6,2	—
7407	**Barras e perfis de cobre :**			
7407 10 00	– **De cobre afinado**	10	6	—
	– **De ligas de cobre :**			
7407 21	– – **À base de cobre-zinco (latão) :**			
7407 21 10	– – – Barras	10	6	—
7407 21 90	– – – Perfis	10	6	—
7407 22	– – **À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort) :**			
7407 22 10	– – – A base de cobre-níquel (cuproníquel)	10	6	—
7407 22 90	– – – À base de cobre-níquel-zinco (maillechort)	10	6	—
7407 29 00	– – **Outros**	10	6	—
7408	**Fios de cobre :**			
	– **De cobre afinado :**			
7408 11 00	– – **Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm**	10	6	—
7408 19	– – **Outros :**			
7408 19 10	– – – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	10	6	—
7408 19 90	– – – Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	10	6	—
	– **De ligas de cobre :**			
7408 21 00	– – **À base de cobre-zinco (latão)**	10	6	—
7408 22	– – **À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort) :**			
7408 22 10	– – – À base de cobre-níquel (cuproníquel)	10	6	—
7408 22 90	– – – À base de cobre-níquel-zinco (maillechort)	10	6	—
7408 29	– – **Outros :**			
7408 29 10	– – – À base de cobre-estanho (bronze)	10	6	—
7408 29 90	– – – Outros	10	6	—
7409	**Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm :**			
	– **De cobre afinado :**			
7409 11 00	– – **Em rolos**	10	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7409 19 00	**– – Outras**	10	6	—
	– De ligas à base de cobre-zinco (latão) :			
7409 21 00	**– – Em rolos**	10	6	—
7409 29 00	**– – Outras**	10	6	—
	– De ligas à base de cobre-estanho (bronze) :			
7409 31 00	**– – Em rolos**	10	6	—
7409 39 00	**– – Outras**	10	6	—
7409 40	**– De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort) :**			
	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) :			
7409 40 11	– – – Em rolos	10	6	—
7409 40 19	– – – Outras	10	6	—
	– – À base de cobre-níquel-zinco (« maillechort ») :			
7409 40 91	– – – Em rolos	10	6	—
7409 40 99	– – – Outras	10	6	—
7409 90	**– De outras ligas de cobre :**			
7409 90 10	– – Em rolos	10	6	—
7409 90 90	– – Outras	10	6	—
7410	**Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte) :**			
	– Sem suporte :			
7410 11 00	**– – De cobre afinado**	12	6,5	—
7410 12 00	**– – De ligas de cobre**	12	6,5	—
	– Com suporte :			
7410 21 00	**– – De cobre afinado**	12	6,5	—
7410 22 00	**– – De ligas de cobre**	12	6,5	—
7411	**Tubos de cobre :**			
7411 10	**– De cobre afinado :**			
	– – Rectos, de espessura de parede :			
7411 10 11	– – – Superior a 0,6 mm	13	6	—
7411 10 19	– – – Não superior 0,6 mm	13	6	—
7411 10 90	– – Outros	13	6	—
	– De ligas de cobre :			
7411 21	**– – À base de cobre-zinco (latão) :**			
7411 21 10	– – – Rectos	13	6	—
7411 21 90	– – – Outros	13	6	—
7411 22	**– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort) :**			
7411 22 10	– – – Rectos	13	6	—
7411 22 90	– – – Outros	13	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7411 29	**– – Outros :**			
7411 29 10	– – – Rectos	13	6	—
7411 29 90	– – – Outros	13	6	—
7412	**Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de cobre :**			
7412 10 00	**– De cobre afinado**	15	6,5	—
7412 20 00	**– De ligas de cobre**	15	6,5	—
7413 00	**Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos :**			
7413 00 10	– Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– Outros :			
7413 00 91	– – De cobre afinado	13	6,5	—
7413 00 99	– – De ligas de cobre	13	6,5	—
7414	**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre :**			
7414 10 00	**– Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas**	12	6,5	—
7414 90	**– Outras :**			
7414 90 10	– – Telas metálicas	12	6,5	—
7414 90 90	– – Outras	12	6,5	—
7415	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) incluídas as de pressão e artefactos semelhantes, de cobre :**			
7415 10 00	**– Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes**	13	6,5	—
	– Outros artefactos, não roscados :			
7415 21 00	**– – Anilhas (arruelas) incluídas as de pressão**	13	4,9	—
7415 29 00	**– – Outros**	13	4,9	—
	– Outros artefactos, roscados :			
7415 31 00	**– – Parafusos para madeira**	13	4,9	—
7415 32	**– – Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas :**			
7415 32 10	– – – Parafusos e pinos ou pernos para metais, mesmo com as suas porcas	13	4,9	—
7415 32 90	– – – Outros	13	4,9	—
7415 39 00	**– – Outros**	13	4,9	—
7416 00 00	**Molas de cobre**	17	6,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7417 00 00	**Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre**	15	6,5	—
7418	**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre :**			
7418 10 00	**– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes**	17	4,9	—
7418 20 00	**– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes**	17	4,9	—
7419	**Outras obras de cobre :**			
7419 10 00	**– Correntes, cadeias e suas partes**	18	4,9	—
	– Outras :			
7419 91 00	**– – Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho**	18	4,9	—
7419 99 00	**– – Outras**	18	4,9	—

CAPÍTULO 75

NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmos em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7502), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7506 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Níquel não ligado » :
o metal contendo, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que :

1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 % em peso, e

2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) « Ligas de níquel » :
as matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) O teor de cobalto exceda 1,5 % em peso,

2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1 %.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7501	**Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel :**			
7501 10 00	**– Mates de níquel**	Isenção	Isenção	—
7501 20 00	**– Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel**	Isenção	Isenção	—
7502	**Níquel em formas brutas :**			
7502 10 00	**– Níquel não ligado**	Isenção	Isenção	—
7502 20 00	**– Ligas de níquel**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7503 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel :**			
7503 00 10	– De níquel não ligado	Isenção	Isenção	—
7503 00 90	– De ligas de níquel	Isenção	Isenção	—
7504 00 00	**Pó e escamas, de níquel**	2	0,5	—
7505	**Barras, perfis e fios, de níquel :**			
	– Barras e perfis :			
7505 11 00	– – **De níquel não ligado**	9	4,4	—
7505 12 00	– – **De ligas de níquel**	9	4,4	—
	– Fios :			
7505 21 00	– – **De níquel não ligado**	9	4,4	—
7505 22 00	– – **De ligas de níquel**	9	4,4	—
7506	**Chapas, tiras e folhas, de níquel :**			
7506 10 00	– **De níquel não ligado**	10	4,9	—
7506 20 00	– **De ligas de níquel**	10	4,9	—
7507	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de níquel :**			
	– Tubos :			
7507 11 00	– – **De níquel não ligado**	12	5,3	—
7507 12 00	– – **De ligas de níquel**	12	5,3	—
7507 20 00	– **Acessórios para tubos**	13	3,8	—
7508 00	**Outras obras de níquel :**			
7508 00 10	– Telas metálicas, grades e redes, de fios de níquel	16	4,6	—
7508 00 90	– Outras	16	4,6	—

CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extruturados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7601), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectílineos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se:

a) « Alumínio não ligado »:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Outros elementos

Elemento	Teor limite (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

(1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 % desde que o teor de crómio e o de manganés não exceda 0,05 %.

b) « Ligas de alumínio »:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente, ou

2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7601	**Alumínio em formas brutas:**			
7601 10 00	**– Alumínio não ligado**	10	6	—
7601 20	**– Ligas de alumínio:**			
7601 20 10	– – Primário	10	6	—
7601 20 90	– – Secundário	10	6	—
7602 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio:**			
	– Desperdícios:			
7602 00 11	– – Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	Isenção	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7602 00 19	– – Outros (incluídos os refugos de fabricação)	5	3,2	—
7602 00 90	– Resíduos e sucata	Isenção	Isenção	—
7603	**Pó e escamas, de alumínio :**			
7603 10 00	**– Pó de estrutura não lamelar**	10	5,3	—
7603 20 00	**– Pó de estrutura lamelar; escamas**	21	6,3	—
7604	**Barras e perfis, de alumínio :**			
7604 10	**– De alumínio não ligado :**			
7604 10 10	– – Barras	15	10	—
7604 10 90	– – Perfis	15	10	—
	– De ligas de alumínio :			
7604 21 00	**– – Perfis ocos**	19	10	—
7604 29	**– – Outros :**			
7604 29 10	– – – Barras	15	10	—
7604 29 90	– – – Perfis	15	10	—
7605	**Fios de alumínio :**			
	– De alumínio não ligado :			
7605 11 00	**– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm**	15	10	—
7605 19	**– – Outros :**			
7605 19 10	– – – De teor, em peso, inferior a 0,1 % de silício	15	10	—
7605 19 90	– – – Outros	15	10	—
	– De ligas de alumínio :			
7605 21 00	**– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm**	15	10	—
7605 29	**– – Outros :**			
7605 29 10	– – – De teor, em peso, não superior a 0,9 % de silício, 0,9 % de magnésio e 0,03 % de manganês	15	10	—
7605 29 90	– – – Outros	15	10	—
7606	**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm :**			
	– De forma quadrada ou rectangular :			
7606 11	**– – De alumínio não ligado :**			
7606 11 10	– – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	15	10	—
	– – – Outras, de espessura :			
7606 11 91	– – – – Inferior a 3 mm	15	10	—
7606 11 93	– – – – De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	15	10	—
7606 11 99	– – – – De 6 mm ou mais	15	10	—
7606 12	**– – De ligas de alumínio :**			
7606 12 10	– – – Tiras para estores venezianos	15	10	—
	– – – Outras :			
7606 12 50	– – – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	15	10	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Outras, de espessura :			
7606 12 91	– – – – – Inferior a 3 mm	15	10	—
7606 12 93	– – – – – De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm	15	10	—
7606 12 99	– – – – – De 6 mm ou mais	15	10	—
	– Outras :			
7606 91 00	**– – De alumínio não ligado**	15	10	—
7606 92 00	**– – De ligas de alumínio**	15	10	—
7607	**Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte) :**			
	– Sem suporte :			
7607 11	**– – Simplesmente laminadas :**			
7607 11 10	– – – De espessura inferior a 0,021 mm	17	10	—
7607 11 90	– – – De espessura de 0,021 mm ou mais mas não superior a 0,2 mm . . .	17	10	—
7607 19	**– – Outras :**			
7607 19 10	– – – De espessura inferior a 0,021 mm	17	10	—
7607 19 90	– – – De espessura de 0,021 mm ou mais mas não superior a 0,2 mm . . .	17	10	—
7607 20	**– Com suporte :**			
7607 20 10	– – De espessura (excluído o suporte) inferior a 0,021 mm	17	10	—
7607 20 90	– – De espessura (excluído o suporte) de 0,021 mm ou mais mas não superior a 0,2 mm	17	10	—
7608	**Tubos de alumínio :**			
7608 10	**– De alumínio não ligado :**			
7608 10 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
	– – Outros :			
7608 10 91	– – – Simplesmente extrudidos a quente	19	10	—
7608 10 99	– – – Outros	19	10	—
7608 20	**– De ligas de alumínio :**			
7608 20 10	– – Providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
	– – Outros :			
7608 20 30	– – – Soldados	19	10	—
	– – – Outros :			
7608 20 91	– – – – Simplesmente extrudidos a quente	19	10	—
7608 20 99	– – – – Outros	19	10	—
7609 00 00	**Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de alumínio**	20	7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7610	**Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções :**			
7610 10 00	**– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras**	19	7	—
7610 90	**– Outros :**			
7610 90 10	– – Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos	19	7	—
7610 90 90	– – Outros	19	7	—
7611 00 00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	19	7	—
7612	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo :**			
7612 10 00	**– Recipientes tubulares, flexíveis**	19	7	—
7612 90	**– Outros :**			
7612 90 10	– – Recipientes tubulares, rígidos	19	7	—
	– – Outros, de capacidade :			
7612 90 91	– – – De 50 l ou mais	19	7	—
7612 90 99	– – – Inferior a 50 l	19	7	—
7613 00 00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio**	21	7	—
7614	**Cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos :**			
7614 10 00	**– Com alma de aço**	19	7	—
7614 90	**– Outros :**			
7614 90 10	– – De alumínio não ligado	19	7	—
7614 90 90	– – De ligas de alumínio	19	7	—
7615	**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio :**			
7615 10	**– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes :**			
7615 10 10	– – Fundidos ou moldados	20	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7615 10 90	– – Outros	20	7	—
7615 20 00	– **Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes**	20	7	—
7616	**Outras obras de alumínio :**			
7616 10 00	– **Pontas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artefactos semelhantes**	16	7	—
7616 90	– **Outras :**			
7616 90 10	– – Agulhas de tricô e agulhas de croché	19	7	—
7616 90 30	– – Telas metálicas, grades e redes	19	7	—
	– – Outras :			
7616 90 91	– – – Vazadas ou moldadas	19	7	—
7616 90 99	– – – Outras	19	7	—

CAPÍTULO 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo do todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectângular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7801), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7804 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo considera-se « chumbo afinado » :

o metal contendo pelo menos 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elementos		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsénico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimónio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te — Telúrio, por exemplo), cada um		0,001

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7801	**Chumbo em formas brutas :**			
7801 10 00	**— Chumbo afinado**	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	3,5	—
	— Outros :			
7801 91 00	**— — Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso** . . .	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	3,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7801 99	– – **Outros :**			
7801 99 10	– – – Contendo, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra) (1)	4,5 (2)	Isenção	—
	– – – Outros :			
7801 99 91	– – – – Ligas de chumbo	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	3,5	—
7801 99 99	– – – – Outros	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	3,5	—
7802 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo :**			
7802 00 10	– De acumuladores	Isenção	Isenção	—
7802 00 90	– Outros	Isenção	Isenção	—
7803 00 00	**Barras, perfis e fios, de chumbo**	10	8	—
7804	**Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo :**			
	– **Chapas, folhas e tiras :**			
7804 11 00	– – **Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)** .	12	8	—
7804 19 00	– – **Outros**	10	8	—
7804 20 00	– **Pó e escamas**	5	2,2	—
7805 00 00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de chumbo**	13	9	—
7806 00	**Outras obras de chumbo :**			
7806 00 10	– Embalagens providas de blindagem de protecção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioactivas *(Euratom)*	12	6	—
7806 00 90	– Outras	17	8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) A cobrança deste direito é reduzida para 2 % (suspensão).

CAPÍTULO 79

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectângular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 7901), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7905 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Zinco não ligado » :

o metal contendo pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco;

b) « Ligas de zinco » :

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %;

c) « Poeiras de zinco » :

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que o pó. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7901	**Zinco em formas brutas :**			
	– Zinco não ligado :			
7901 11 00	**– – Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco**	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	3,5	—
7901 12	**– – Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco :**			
7901 12 10	– – – Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	3,5	—
7901 12 30	– – – Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	3,5	—
7901 12 90	– – – Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	3,5	—
7901 20 00	**– Ligas de zinco**	4,5 MIN 1,1 Ecu/ 100 kg/net	3,5	—
7902 00 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco**	Isenção	Isenção	—
7903	**Poeiras, pó e escamas, de zinco :**			
7903 10 00	**– Poeiras de zinco**	7	4,4	—
7903 90 00	**– Outros**	7	4,4	—
7904 00 00	**Barras, perfis e fios, de zinco**	10	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
7905 00	**Chapas, folhas e tiras, de zinco :**			
	– Não trabalhadas à superfície, de espessura :			
7905 00 11	– – Inferior a 5 mm	10	8	—
7905 00 19	– – Igual ou superior a 5 mm	10	8	—
7905 00 90	– Outras	10	8	—
7906 00 00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de zinco**	14	8	—
7907	**Outras obras de zinco :**			
7907 10 00	– **Goteiras, cumeeiras, clarabóias e outras obras para construções**	14	7	—
7907 90 00	– **Outras**	16	7	—

CAPÍTULO 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Barras » ;

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte de largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura;

d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 8001), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 8004 e 8005 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígolo convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo

o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Estanho não ligado » :

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte :

Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

b) « Ligas de estanho » :

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que :

1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %, ou

2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8001	**Estanho em formas brutas :**			
8001 10 00	**– Estanho não ligado**	Isenção	Isenção	—
8001 20 00	**– Ligas de estanho**	Isenção	Isenção	—
8002 00 00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho**	Isenção	Isenção	—
8003 00 00	**Barras, perfis e fios, de estanho**	8	3,2	—
8004 00 00	**Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm** . .	8	2,5	—
8005	**Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pó e escamas, de estanho :**			
8005 10 00	**– Folhas e tiras, delgadas**	10	4	—
8005 20 00	**– Pó e escamas**	7	2,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8006 00 00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de estanho . . . . . .**	10	4,5	—
8007 00 00	**Outras obras de estanho . . . . . .**	16	5,3	—

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAIS *(CERMETS)*; OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposições

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define « barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas », aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8101	**Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8101 10 00	**– Pó**	6	—	—
	– Outros :			
8101 91	**– – Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata :**			
8101 91 10	– – – Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	6	—	—
8101 91 90	– – – Desperdícios, resíduos de sucata	6	—	—
8101 92 00	**– – Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas**	10	8	—
8101 93 00	**– – Fios**	10	8	—
8101 99 00	**– – Outros**	13	10	—
8102	**Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8102 10 00	**– Pó**	6	—	—
	– Outros :			
8102 91	**– – Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata :**			
8102 91 10	– – – Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	6	5	—
8102 91 90	– – – Desperdícios, resíduos e sucata	6	5	—
8102 92 00	**– – Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas**	10	8	—
8102 93 00	**– – Fios**	10	8	—
8102 99 00	**– – Outros**	13	10	—
8103	**Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8103 10	**– Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8103 10 10	– – Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; pó	4	2,5	—
8103 10 90	– – Desperdícios, resíduos e sucata	4	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8103 90	**– Outros :**			
8103 90 10	– – Barras (excepto as barras simplesmente obtidas por sinterização), perfis, fios, chapas, folhas e tiras	8	4,4	—
8103 90 90	– – Outros	11	5,8	—
8104	**Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
	– Magnésio em formas brutas :			
8104 11 00	– – **Contendo pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio**	10	5,3	—
8104 19 00	– – **Outros**	10	5,3	—
8104 20 00	**– Desperdícios, resíduos e sucata**	Isenção	Isenção	—
8104 30 00	**– Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pó**	14	5,3	—
8104 90	**– Outros :**			
8104 90 10	– – Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras; tubos	14	5,3	—
8104 90 90	– – Outros	14	5,3	—
8105	**Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8105 10	**– Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8105 10 10	– – Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pó	Isenção	Isenção	—
8105 10 90	– – Desperdícios, resíduos e sucata	Isenção	Isenção	—
8105 90 00	**– Outros**	7	3,8	—
8106 00	**Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8106 00 10	– Bismuto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	Isenção	Isenção	—
8106 00 90	– Outros	9	3,5	—
8107	**Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8107 10 00	**– Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó**	5	4	—
8107 90 00	**– Outros**	9	6	—
8108	**Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8108 10	**– Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8108 10 10	– – Titânio em formas brutas; pó	6	5	—
8108 10 90	– – Desperdícios, resíduos e sucata	6	5	—
8108 90	**– Outros :**			
8108 90 10	– – Tubos, providos de acessórios, para conduta de gás ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (1)	10	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
8108 90 30	– – – Barras, perfis e fios	10	7	—
8108 90 50	– – – Chapas, folhas e tiras	10	7	—
8108 90 70	– – – Tubos	10	7	—
8108 90 90	– – – Outros	10	7	—
8109	**Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8109 10	**– Zircónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8109 10 10	– – Zircónio em formas brutas; pó	6	5	—
8109 10 90	– – Desperdícios, resíduos e sucata	6	5	—
8109 90 00	**– Outros**	10	9	—
8110 00	**Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
	– Antimónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :			
8110 00 11	– – Antimónio em formas brutas; pó	8	—	—
8110 00 19	– – Desperdícios, resíduos e sucata	8	—	—
8110 00 90	– Outros	10	8	—
8111 00	**Manganés e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
	– Manganés em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :			
8111 00 11	– – Manganés em formas brutas; pó	7	4,5	—
8111 00 19	– – Desperdícios, resíduos e sucata	7	4,5	—
8111 00 90	– Outros	10	6,5	—
8112	**Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
	– Berílio :			
8112 11 00	**– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó**	3	1,8	—
8112 19 00	**– – Outros**	8	3,8	—
8112 20	**– Crómio :**			
	– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :			
8112 20 10	– – – Ligas de crómio contendo, em peso, mais de 10 % de níquel	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :			
8112 20 31	– – – – Em formas brutas; pó	6	5	—
8112 20 39	– – – – Desperdícios, resíduos e sucata	6	5	—
8112 20 90	– – Outro	8	7	—
8112 30	**– Germânio :**			
8112 30 10	– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	6	4,5	—
8112 30 90	– – Outro	10	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8112 40	**– Vanádio :**			
	– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :			
8112 40 11	– – – Em formas brutas; pó	4	2,2	—
8112 40 19	– – – Desperdícios, resíduos e sucata	4	2,2	—
8112 40 90	– – Outro	9	5,1	—
	– Outros :			
8112 91	**– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó :**			
8112 91 10	– – – Háfnio (céltio)	4	3,5	—
	– – – Nióbio (colômbio), rénio :			
8112 91 31	– – – – Em formas brutas; pó	6	5	—
8112 91 39	– – – – Desperdícios, resíduos e sucata	6	5	—
8112 91 90	– – – Gálio, índio e tálio	4	2,2	—
8112 99	**– – Outros :**			
8112 99 10	– – – Háfnio (céltio)	9	7,5	—
8112 99 30	– – – Nióbio (colômbio) e rénio	10	9	—
8112 99 90	– – – Gálio, índio e tálio	10	3,8	—
8113 00	**Ceramais (cermets) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :**			
8113 00 10	– Ceramais (cermets) em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata	4	7,5	—
8113 00 90	– Outros	12	7,5	—

CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvadas as lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 8209, o presente capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante :

   a) De metal comum;

   b) De carbonetos metálicos ou de ceramais *(cermets);*

   c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais *(cermets);*

   d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 8466. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente secção.

   Estão excluídos do presente capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 8510).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 8215, classificam-se nesta última.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8201	**Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e rapadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes de gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura :**			
8201 10 00	**– Pás**	15	4,4	—
8201 20 00	**– Forcados e forquilhas**	15	4,4	—
8201 30 00	**– Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras**	15	4,4	—
8201 40 00	**– Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume**	15	4,4	—
8201 50 00	**– Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos**	16	5,6	—
8201 60 00	**– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos**	15	4,4	—
8201 90 00	**– Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura** .	15	4,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8202	**Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar) :**			
8202 10 00	**– Serras manuais**	15	5,8	—
8202 20	**– Folhas para serras de fita :**			
8202 20 10	– – Para trabalhar metais	15	5,8	—
8202 20 90	– – Para trabalhar outras matérias	15	5,8	—
	– Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras) :			
8202 31	– – **Com parte operante de aço :**			
8202 31 10	– – – Dentadas ou de segmentos aplicados	16	6,2	—
	– – – Outras :			
	– – – – Para trabalhar metais, de diâmetro :			
8202 31 51	– – – – – Não superior a 315 mm	16	6,2	—
8202 31 59	– – – – – Superior a 315 mm	16	6,2	—
8202 31 90	– – – – Para trabalhar outras matérias	16	6,2	—
8202 32	– – **Com parte operante de outras matérias :**			
8202 32 10	– – – Dentadas ou de segmentos aplicados	16	6,2	—
8202 32 90	– – – Outras	16	6,2	—
8202 40 00	**– Correntes cortantes de serras**	16	4	—
	– Outras folhas de serras :			
8202 91	– – **Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais :**			
	– – – Com parte operante de aço :			
	– – – – Com orifícios de fixação nas extremidades, de largura :			
8202 91 11	– – – – – Não superior a 16 mm	16	6,2	—
8202 91 19	– – – – – Superior a 16 mm	16	6,2	—
8202 91 30	– – – – Outras	16	6,2	—
8202 91 90	– – – Com parte operante de outras matérias	16	6,2	—
8202 99	– – **Outras :**			
	– – – Com parte operante de aço :			
8202 99 11	– – – – Para trabalhar metais	16	6,2	—
8202 99 19	– – – – Para trabalhar outras matérias	16	6,2	—
8202 99 90	– – – Com parte operante de outras matérias	16	6,2	—
8203	**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais :**			
8203 10 00	**– Limas, grosas e ferramentas semelhantes**	13	3,8	—
8203 20	**– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes :**			
8203 20 10	– – Pinças e alicates, para depilar	15	4,9	—
8203 20 90	– – Outros	15	4,9	—
8203 30 00	**– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes**	15	4,9	—
8203 40 00	**– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes**	15	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8204	**Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos :**			
	– Chaves de porcas, manuais :			
8204 11 00	**– – De abertura fixa**	15	4,9	—
8204 12 00	**– – De abertura variável**	15	4,9	—
8204 20 00	**– Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos**	15	4,9	—
8205	**Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal :**			
8205 10 00	**– Ferramentas de furar ou de roscar**	16	4,6	—
8205 20 00	**– Martelos e marretas**	16	4,6	—
8205 30 00	**– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira**	16	4,6	—
8205 40 00	**– Chaves de fenda**	16	4,6	—
	– Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) :			
8205 51 00	**– – De uso doméstico**	16	4,6	—
8205 59	**– – Outras :**			
8205 59 10	– – – Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	16	4,6	—
8205 59 30	– – – Ferramentas (pistolas), para rebitar, para fixar buchas, cavilhas, etc., funcionando por meio de cartuchos detonantes	16	4,6	—
8205 59 90	– – – Outras	16	4,6	—
8205 60 00	**– Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes**	16	4,6	—
8205 70 00	**– Tornos de apertar, sargentos e semelhantes**	16	4,6	—
8205 80 00	**– Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal**	16	4,6	—
8205 90 00	**– Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores**	16	4,6	—
8206 00 00	**Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho**	12	4,6	—
8207	**Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar (interior ou exteriormente), furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem :**			
	– Ferramentas de perfuração ou de sondagem :			
8207 11	**– – Com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (cermets) :**			
8207 11 10	– – – De carbonetos metálicos sinterizados	13	4,6	—
8207 11 90	– – – De ceramais (cermets)	13	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8207 12	– – **Com parte operante de outras matérias :**			
8207 12 10	– – – De diamante ou de aglomerados de diamante	9	5,1	—
8207 12 90	– – – De outras matérias	13	4,6	—
8207 20	– **Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais :**			
8207 20 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante . . .	9	5,1	—
	– – Com parte operante de outras matérias :			
8207 20 91	– – – De carbonetos metálicos sinterizados	13	4,6	—
8207 20 99	– – – De outras matérias	13	4,6	—
8207 30	– **Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar :**			
8207 30 10	– – Para maquinagem de metais	13	4,6	—
8207 30 90	– – Outras	13	4,6	—
8207 40	– **Ferramentas de roscar, interior ou exteriormente :**			
	– – Para maquinagem de metais :			
	– – – Ferramentas de roscar interiormente, com parte operante :			
8207 40 11	– – – – De carbonetos metálicos sinterizados	13	4,6	—
8207 40 19	– – – – De outras matérias	13	4,6	—
	– – – Ferramentas de roscar exteriormente, com parte operante :			
8207 40 31	– – – – De carbonetos metálicos sinterizados	13	4,6	—
8207 40 39	– – – – De outras matérias	13	4,6	—
8207 40 90	– – Outras	13	4,6	—
8207 50	– **Ferramentas de furar :**			
8207 50 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante . . .	9	5,1	—
	– – Com parte operante de outras matérias :			
8207 50 30	– – – Brocas para alvenaria	13	4,6	—
	– – – Outras :			
	– – – – Para maquinagem de metais, com parte operante :			
8207 50 50	– – – – – De carbonetos metálicos sinterizados	13	4,6	—
8207 50 60	– – – – – De aços de corte rápido	13	4,6	—
8207 50 70	– – – – – De outras matérias	13	4,6	—
8207 50 90	– – – – Outras	13	4,6	—
8207 60	– **Ferramentas de escarear ou de mandrilar :**			
8207 60 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante . . .	9	5,1	—
	– – Com parte operante de outras matérias :			
	– – – Ferramentas de brocar :			
	– – – – Para maquinagem de metais, com parte operante :			
8207 60 31	– – – – – De carbonetos metálicos sinterizados	13	4,6	—
8207 60 39	– – – – – De outras matérias	13	4,6	—
8207 60 50	– – – – Outros	13	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Ferramentas de brochar :			
	– – – – Para maquinagem de metais, com parte operante :			
8207 60 71	– – – – – De carbonetos metálicos sinterizados	13	4,6	—
8207 60 79	– – – – – De outras matérias	13	4,6	—
8207 60 90	– – – – Outras	13	4,6	—
8207 70	**– Ferramentas de fresar :**			
	– – Para maquinagem, de metais com parte operante :			
8207 70 10	– – – De carbonetos metálicos sinterizados	13	4,6	—
	– – – De outras matérias :			
8207 70 31	– – – – Fresas com cabo	13	4,6	—
8207 70 39	– – – – Outras	13	4,6	—
8207 70 90	– – Outras	13	4,6	—
8207 80	**– Ferramentas de tornear :**			
	– – Para maquinagem de metais, com parte operante :			
8207 80 11	– – – De carbonetos metálicos sinterizados	13	4,6	—
8207 80 19	– – – De outras matérias	13	4,6	—
8207 80 90	– – Outras	13	4,6	—
8207 90	**– Outras ferramentas intercambiáveis :**			
8207 90 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	9	5,1	—
	– – Com parte operante de outras matérias :			
8207 90 30	– – – Lâminas de chaves de fenda	13	4,6	—
8207 90 50	– – – Ferramentas de talhar engrenagens	13	4,6	—
	– – – Outras, com parte operante :			
	– – – – De carbonetos metálicos sinterizados :			
8207 90 71	– – – – – Para maquinagem de metais	13	4,6	—
	– – – – – Outras :			
8207 90 75	– – – – – – Trabalhando por rotação	13	4,6	—
8207 90 79	– – – – – – Outras	13	4,6	—
	– – – – De outras matérias :			
8207 90 91	– – – – – Para maquinagem de metais	13	4,6	—
8207 90 99	– – – – – Outras	13	4,6	—
8208	**Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos :**			
8208 10 00	**– Para trabalhar metais**	13	3,8	—
8208 20 00	**– Para trabalhar madeira**	13	3,8	—
8208 30	**– Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares :**			
8208 30 10	– – Facas circulares	13	3,8	—
8208 30 90	– – Outras	13	3,8	—
8208 40 00	**– Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura**	13	3,8	—
8208 90 00	**– Outras**	13	3,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8209 00	**Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (cermets) :**			
8209 00 10	– Plaquetas	14	4,9	—
8209 00 90	– Outros	14	4,9	—
8210 00	**Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas :**			
8210 00 10	– Máquinas de picar carne, passadores, máquinas de cortar batatas, legumes ou frutos, moinhos para legumes e aparelhos semelhantes	17	4,9	—
8210 00 90	– Outros	17	4,9	—
8211	**Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas :**			
8211 10 00	– **Sortidos**	17	(1)	—
	– **Outras :**			
8211 91	– – **Faca de mesa, de lâmina fixa :**			
8211 91 10	– – – Cabos de metais comuns	19	5,1	—
8211 91 90	– – – Outras	17	(1)	—
8211 92	– – **Outras facas de lâmina fixa :**			
8211 92 10	– – – Cabos de metais comuns	19	5,1	—
8211 92 90	– – – Outras	17	(1)	—
8211 93	– – **Facas, excepto de lâmina fixa (incluídas as podadeiras de lâmina móvel) :**			
8211 93 10	– – – Cabos de metais comuns	19	5,1	—
8211 93 90	– – – Outras	17	(1)	—
8211 94 00	– – **Lâminas**	17	12	—
8212	**Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras) :**			
8212 10	– **Navalhas e aparelhos de barbear :**			
8212 10 10	– – Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	17	4,9	p/st
8212 10 90	– – Outros	17	4,9	p/st
8212 20 00	– **Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras**	16	4,9	1 000 p/st
8212 90 00	– **Outras partes**	16	4,9	—
8213 00 00	**Tesouras e suas lâminas**	17	8	—

(1) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8214	**Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) :**			
8214 10 00	**– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas**	16	5,6	—
8214 20 00	**– Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)**	16	5,6	—
8214 90 00	**– Outros**	16	5,6	—
8215	**Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes :**			
8215 10	**– Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado :**			
8215 10 10	– – De aços inoxidáveis	19	17	—
8215 10 90	– – Outros	19	8	—
8215 20	**– Outros sortidos :**			
8215 20 10	– – De aços inoxidáveis	19	17	—
8215 20 90	– – Outros	19	8	—
	– Outros :			
8215 91 00	**– – Prateados, dourados ou platinados**	19	8	—
8215 99	**– – Outros :**			
8215 99 10	– – – De aços inoxidáveis	19	17	—
8215 99 90	– – – Outros	19	8	—

CAPÍTULO 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na acepção do presente capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 7312, 7315, 7317, 7318 ou 7320, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 8302, consideram-se « rodízios » os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8301	**Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns :**			
8301 10 00	**– Cadeados**	17	5,6	—
8301 20 00	**– Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis**	17	5,6	—
8301 30 00	**– Fechaduras dos tipos utilizados para móveis**	17	5,6	—
8301 40	**– Outras fechaduras; ferrolhos :**			
	– – Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios :			
8301 40 11	– – – Fechaduras de cilindro (canhão)	17	5,6	—
8301 40 19	– – – Outras	17	5,6	—
8301 40 90	– – Outras fechaduras; ferrolhos	17	5,6	—
8301 50 00	**– Fechos e armações com fecho, com fechadura**	17	5,6	—
8301 60 00	**– Partes**	17	5,6	—
8301 70 00	**– Chaves apresentadas isoladamente**	17	5,6	—
8302	**Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns :**			
8302 10	**– Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras) :**			
8302 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 10 90	– – Outras	17	4,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8302 20	– **Rodízios :**			
8302 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 20 90	– – Outros	17	4,9	—
8302 30 00	– **Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis**	17	4,9	—
	– **Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes :**			
8302 41 00	– – **Para construções**	17	4,9	—
8302 42	– – **Outros, para móveis :**			
8302 42 10	– – – Destinados à aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 42 90	– – – Outros	17	4,9	—
8302 49	– – **Outros :**			
8302 49 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 49 90	– – – Outros	17	4,9	—
8302 50 00	– **Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes**	17	4,9	—
8302 60	– **Fechos automáticos para portas :**			
8302 60 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8302 60 90	– – Outros	17	4,9	—
8303 00	**Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns :**			
8303 00 10	– Cofres-fortes	17	5,6	p/st
8303 00 30	– Portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	17	5,6	—
8303 00 90	– Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	17	5,6	—
8304 00 00	**Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403**	16	5,3	—
8305	**Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns :**			
8305 10 00	– **Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores**	19	5,1	—
8305 20 00	– **Grampos apresentados em barretas**	17	4,7	—
8305 90 00	– **Outros, incluídas as partes**	19	5,1	—
8306	**Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns :**			
8306 10 00	– **Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes**	18	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação :			
8306 21 00	**– – Prateados, dourados ou platinados**	18	Isenção	—
8306 29	**– – Outros :**			
8306 29 10	– – – De cobre	18	Isenção	—
8306 29 90	– – – De outros metais comuns	18	Isenção	—
8306 30 00	**– Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos**	19	6	—
8307	**Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios :**			
8307 10	**– De ferro ou aço :**			
8307 10 10	– – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8307 10 90	– – Outros	17	4,9	—
8307 90	**– De outros metais comuns :**			
8307 90 10	– – Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8307 90 90	– – Outros	17	4,9	—
8308	**Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns :**			
8308 10 00	**– Grampos, colchetes e ilhoses**	16	4,6	—
8308 20 00	**– Rebites tubulares ou de haste fendida**	16	4,6	—
8308 90 00	**– Outros, incluídas as partes**	16	4,6	—
8309	**Rolhas (incluídas as cápsulas de coroa, rolhas de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns :**			
8309 10 00	**– Cápsulas de coroa**	18	4,9	—
8309 90	**– Outros :**			
8309 90 10	– – Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	18	6,5	—
8309 90 90	– – Outros	18	4,9	—
8310 00 00	**Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405**	19	5,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8311	**Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção :**			
8311 10	**– Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns :**			
8311 10 10	– – Eléctrodos para soldadura (soldagem), com alma de ferro ou aço, revestidos de matérias refractárias	15	6,2	—
8311 10 90	– – Outros	15	5,1	—
8311 20 00	**– Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns**	15	5,1	—
8311 30 00	**– Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns**	15	5,1	—
8311 90 00	**– Outros, incluídas as partes**	15	5,1	—

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente secção não compreende:

   a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);

   b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 4204) ou de peles com pêlo (posição 4303);

   c) Os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);

   d) Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);

   e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);

   f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);

   g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   h) As hastes de perfuração (posição 7304);

   ij) As telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);

   k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;

   l) Os artefactos da Secção XVII;

   m) Os artefactos do Capítulo 90;

   n) Os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

   o) As ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas, da posição 9603, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);

   p) Os artefactos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

   a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;

c) As outras partes classificam-se nas posições 8485 ou 8548.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para aplicação destas notas, a denominação máquinas, compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Notas complementares

1. *As ferramentas necessárias à montagem ou à manutenção das máquinas seguem o regime destas, quando se apresentem a despacho ao mesmo tempo que essas máquinas. Aplica-se o mesmo regime às ferramentas intermutáveis que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que as máquinas de que constituem o apetrechamento normal e desde que vendidas com elas.*

2. *O declarante, para justificar a sua declaração, se os serviços aduaneiros o exigirem, é obrigado a apresentar um documento ilustrado (prospecto, página de catálogo, fotografia, etc.) que indique a designação corrente da máquina, a sua função e as suas características essenciais e, relativamente às máquinas que se apresentem desmontadas ou não montadas, um plano de montagem e um inventário de conteúdo dos diversos volumes.*

3. *A pedido do declarante, e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da regra geral 2 alínea a) para a interpretação da nomenclatura, também se aplicam às máquinas que se apresentem em diferentes remessas.*

4. *Os tractores atrelados, mesmo com dispositivos especiais, as máquinas, aparelhos ou instrumentos da presente secção, seguem, em qualquer caso, o seu regime próprio (posição 8701).*

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este capítulo não compreende:

a) As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;

b) Os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);

c) As obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);

d) Os artefactos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

e) As ferramentas electromecânicas de uso manual, da posição 8508 e os aparelhos electromecânicos de uso doméstico, da posição 8509;

f) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Secção XVI, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluirem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.

Todavia : a posiçñao 8419 nñao compreende :

a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);

b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);

c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);

d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);

e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

A posição 8422 não compreende :

a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);

b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472.

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 8456 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.

4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (excepto tornos), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem, a saber, alternadamente :

a) Troca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de maquinagem (centros de maquinagem);

b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem operando sobre uma peça em posição fixa (*single station,* máquinas de sistema monostático); ou

c) Transferência automática de peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (máquinas de estações múltiplas).

5. A. Consideram-se « máquinas automáticas para processamento de dados », na acepção da posição 8471 :

a) As máquinas digitais capazes de :

1) Registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;

2) Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3) Executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) As máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos : órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) As máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B. As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio invólucro ou gabinete. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições :

a) Ser conectável à unidade central de processamento, directamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;

b) Ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma — código ou sinais — utilizável pelo sistema).

Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 8471.

A posição 8471 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço, que não satisfaçam as condições acima, classificam-se na posição 7326.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.

A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo : as máquinas para paralelizar torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

Nota de subposição

1. A subposição 8482 40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nota complementar

1. Só se consideram como « motores para aerodinos » das subposições 8407 10 e 8409 10 os motores concebidos para receberem uma hélice ou um rotor.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8401	**Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos :**			
8401 10 00	– **Reactores nucleares** *(Euratom)*	10	6,2	—
8401 20 00	– **Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes** *(Euratom)*	11	4,1	—
8401 30 00	– **Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados** *(Euratom)*	10	6,2	gi F/S
8401 40	– **Partes de reactores nucleares** *(Euratom)* **:**			
8401 40 10	– – De aço forjado	10	6,2	—
8401 40 90	– – Outras	10	6,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8402	**Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas « de água sobreaquecida » :**			
	– Caldeiras de vapor :			
8402 11 00	**– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora**	14	5,5	—
8402 12 00	**– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora**	14	5,5	—
8402 19	**– – Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas :**			
8402 19 10	– – – Caldeiras de tubos de fumo	14	5,5	—
8402 19 90	– – – Outras	14	5,5	—
8402 20 00	**– Caldeiras denominadas « de água sobreaquecida »**	14	5,5	—
8402 90 00	**– Partes**	14	5,5	—
8403	**Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402 :**			
8403 10	**– Caldeiras :**			
8403 10 10	– – De ferro fundido	17	5,6	—
8403 10 90	– – Outras	17	5,6	—
8403 90	**– Partes :**			
8403 90 10	– – De ferro fundido	17	5,6	—
8403 90 90	– – Outras	17	5,6	—
8404	**Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor :**			
8404 10 00	**– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403**	14	5,6	—
8404 20 00	**– Condensadores para máquinas a vapor**	14	5,5	—
8404 90 00	**– Partes**	14	5,6	—
8405	**Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores :**			
8405 10 00	**– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores**	14	4,1	—
8405 90 00	**– Partes**	14	4,1	—
8406	**Turbinas a vapor :**			
	– Turbinas :			
8406 11 00	**– – Para propulsão de embarcações**	13	5	—
8406 19	**– – Outras :**			
	– – – Turbinas a vapor de água para accionamento de geradores eléctricos, de potência :			
8406 19 11	– – – – Não superior a 10 000 kW	13	5	—
8406 19 13	– – – – Superior a 10 000 kW mas não superior a 40 000 kW	13	5	—
8406 19 15	– – – – Superior a 40 000 kW mas não superior a 100 000 kW	13	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8406 19 19	– – – – Superior a 100 000 kW	13	5	—
8406 19 90	– – – Outras	13	5	—
8406 90 00	– **Partes**	13	5	—
8407	**Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão) :**			
8407 10	– **Motores para aviação :**			
8407 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15 (2)	Isenção	p/st
8407 10 90	– – Outros	15 (2)	4	p/st
	– **Motores para propulsão de embarcações :**			
8407 21	– – **Do tipo fora-de-borda :**			
	– – – De cilindrada não superior a 325 cm³ :			
8407 21 11	– – – – De potência não superior a 3 kW	18	10	p/st
8407 21 19	– – – – De potência superior a 3 kW	18	10	p/st
	– – – De cilindrada superior a 325 cm³ :			
8407 21 91	– – – – De potência não superior a 30 kW	18	7	p/st
8407 21 99	– – – – De potência superior a 30 kW	18	7	p/st
8407 29	– – **Outros :**			
8407 29 10	– – – Usados	18	6,9	p/st
	– – – Novos, de potência :			
8407 29 30	– – – – Inferior a 100 kW	18	6,9	p/st
8407 29 50	– – – – Igual ou superior a 100 kW mas não superior a 150 kW	18	6,9	p/st
8407 29 70	– – – – Superior a 150 kW mas não superior a 200 kW	18	6,9	p/st
8407 29 90	– – – – Superior a 200 kW	18	6,9	p/st
	– **Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 :**			
8407 31 00	– – **De cilindrada não superior a 50 cm³**	22	5,8	p/st
8407 32 00	– – **De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³**	22	5,8	p/st
8407 33	– – **De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1 000 cm³ :**			
8407 33 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis das posições 8703, 8704 e 8705 (3)	18	4,9	p/st
8407 33 90	– – – Outros	18	6,9	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8407 34	– – **De cilindrada superior a 1 000 cm³ :**			
8407 34 10	– – – Destinados à indústria de montagem : de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	18	4,9	p/st
	– – – Outros :			
8407 34 30	– – – – Usados	18	6,9	p/st
	– – – – Novos, de cilindrada :			
8407 34 91	– – – – – Não superior a 1 500 cm³	18	6,9	p/st
8407 34 99	– – – – – Superior a 1 500 cm³	18	6,9	p/st
8407 90	– **Outros motores :**			
8407 90 10	– – De cilindrada não superior a 250 cm³	22	5,8	p/st
	– – De cilindrada superior a 250 cm³ :			
8407 90 50	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	18	4,9	p/st
	– – – Outros :			
8407 90 70	– – – – Usados	18	6,9	p/st
	– – – – Novos, de potência :			
8407 90 91	– – – – – Não superior a 10 kW	18	6,9	p/st
8407 90 93	– – – – – Superior a 10 kW mas não superior a 50 kW	18	6,9	p/st
8407 90 99	– – – – – Superior a 50 kW	18	6,9	p/st
8408	**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) :**			
8408 10	– **Motores para propulsão de embarcações (1) :**			
8408 10 10	– – Usados	8	5,3 (2)	p/st
	– – Novos, de potência :			
8408 10 21	– – – Não superior a 15 kW	8	5,3 (2)	p/st
8408 10 25	– – – Superior a 15 kW mas não superior a 50 kW	8	5,3 (2)	p/st
8408 10 30	– – – Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW	8	5,3 (2)	p/st
8408 10 40	– – – Superior a 100 kW mas não superior a 200 kW	8	5,3 (2)	p/st
8408 10 50	– – – Superior a 200 kW mas não superior a 300 kW	8	5,3 (2)	p/st
8408 10 60	– – – Superior a 300 kW mas não superior a 500 kW	8	5,3 (2)	p/st
8408 10 70	– – – Superior a 500 kW mas não superior a 1 000 kW	8	5,3 (2)	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Ver anexo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8408 10 80	– – – Superior a 1 000 kW mas não superior a 5 000 kW	8	5,3 (1)	p/st
8408 10 90	– – – Superior a 5 000 kW	8	5,3 (1)	p/st
8408 20	**– Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 :**			
8408 20 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (2)	18	4,9	p/st
	– – Outros :			
	– – – Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência :			
8408 20 31	– – – – Não superior a 50 kW	18	6,9	p/st
8408 20 35	– – – – Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW	18	6,9	p/st
8408 20 37	– – – – Superior a 100 kW	18	6,9	p/st
	– – – Para outros veículos do capítulo 87, de potência :			
8408 20 51	– – – – Não superior a 50 kW	18	6,9	p/st
8408 20 55	– – – – Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW	18	6,9	p/st
8408 20 57	– – – – Superior a 100 kW mas não superior a 200 kW	18	6,9	p/st
8408 20 99	– – – – Superior a 200 kW	18	6,9	p/st
8408 90	**– Outros motores :**			
8408 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (3)	18	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8408 90 21	– – – De propulsão, para veículos ferroviários	18	6,9	p/st
	– – – Outros :			
8408 90 29	– – – – Usados	18	6,9	p/st
	– – – – Novos, de potência :			
8408 90 31	– – – – – Não superior a 15 kW	18	6,9	p/st
★ **8408 90 33**	– – – – – Superior a 15 kW mas não superior a 30 kW	18	6,9	p/st
★ **8408 90 36**	– – – – – Superior a 30 kW mas não superior a 50 kW	18	6,9	p/st
8408 90 37	– – – – – Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW	18	6,9	p/st
8408 90 51	– – – – – Superior a 100 kW mas não superior a 200 kW	18	6,9	p/st
8408 90 55	– – – – – Superior a 200 kW mas não superior a 300 kW	18	6,9	p/st
8408 90 57	– – – – – Superior a 300 kW mas não superior a 500 kW	18	6,9	p/st
8408 90 71	– – – – – Superior a 500 kW mas não superior a 1 000 kW	18	6,9	p/st
8408 90 75	– – – – – Superior a 1 000 kW mas não superior a 5 000 kW	18	6,9	p/st
8408 90 99	– – – – – Superior a 5 000 kW	18	6,9	p/st

(1) Ver anexo.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8409	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 :**			
8409 10	**– De motores para aviação :**			
8409 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8409 10 90	– – Outras	12 (2)	3,8	—
	– Outras :			
8409 91 00	– – **Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca**	16	4,9	—
8409 99 00	– – **Outras**	16	4,9	—
8410	**Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores :**			
	– Turbinas e rodas hidráulicas :			
8410 11 00	– – **De potência não superior a 1 000 kW**	15	6	—
8410 12 00	– – **De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW**	15	6	—
8410 13 00	– – **De potência superior a 10 000 kW**	15	6	—
8410 90	**– Partes, incluídos os reguladores :**			
8410 90 10	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	15	6	—
8410 90 90	– – Outros	15	6	—
8411	**Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás :**			
	– Turborreactores :			
8411 11	– – **De impulso não superior a 25 kN :**			
8411 11 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	p/st
8411 11 90	– – – Outros	12 (2)	4,4	p/st
8411 12	– – **De impulso superior a 25 kN :**			
	– – – Destinados a aeronaves civis (1) :			
8411 12 11	– – – – De impulso superior a 25 kN mas não superior a 44 kN	12 (2)	Isenção	p/st
8411 12 13	– – – – De impulso superior a 44 kN mas não superior a 132 kN	12 (2)	Isenção	p/st
8411 12 19	– – – – De impulso superior a 132 kN	12 (2)	Isenção	p/st
8411 12 90	– – – Outros	12 (2)	3,8	p/st
	– Turbopropulsores :			
8411 21	– – **De potência não superior a 1 100 kW :**			
8411 21 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	p/st
8411 21 90	– – – Outros	15 (2)	5,1	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8411 22	– – **De potência superior a 1 100 kW :**			
	– – – Destinados a aeronaves civis (1) :			
8411 22 11	– – – – De potência superior a 1 100 kW mas não superior a 3 730 kW	12 (2)	Isenção	p/st
8411 22 19	– – – – De potência superior a 3 730 kW	12 (2)	Isenção	p/st
8411 22 90	– – – Outros	12 (2)	3,8	p/st
	– **Outras turbinas a gás :**			
8411 81	– – **De potência não superior a 5 000 kW :**			
8411 81 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
8411 81 90	– – – Outras	14	5,5	p/st
8411 82	– – **De potência superior a 5 000 kW :**			
8411 82 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
	– – – Outras :			
8411 82 91	– – – – De potência superior a 5 000 kW mas não superior a 20 000 kW	14	5,5	p/st
8411 82 93	– – – – De potência superior a 20 000 kW mas não superior a 50 000 kW	14	5,5	p/st
8411 82 99	– – – – De potência superior a 50 000 kW	14	5,5	p/st
	– **Partes :**			
8411 91	– – **De turborreactores ou de turbopropulsores :**			
8411 91 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8411 91 90	– – – Outras	12 (2)	3,8	—
8411 99	– – **Outras :**			
8411 99 10	– – – De turbinas a gás destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8411 99 90	– – – Outras	14	5,5	—
8412	**Outros motores e máquinas motrizes :**			
8412 10	– **Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores :**			
8412 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	p/st
8412 10 90	– – Outros	12 (2)	4,4	p/st
	– **Motores hidráulicos :**			
8412 21	– – **De movimento rectilíneo (cilindros) :**			
8412 21 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – – Outros :			
8412 21 91	– – – – Sistemas hidráulicos	15	6	—
8412 21 99	– – – – Outros	15	6	—
8412 29	– – **Outros :**			
8412 29 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
8412 29 50	– – – – Sistemas hidráulicos	14	7	—
	– – – – Outros :			
8412 29 91	– – – – – Motores óleo-hidráulicos	14	7	—
8412 29 99	– – – – – Outros	14	7	—
	– Motores pneumáticos :			
8412 31	**– – De movimento rectilíneo (cilindros) :**			
8412 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8412 31 90	– – – Outros	14	7	—
8412 39	**– – Outros :**			
8412 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8412 39 90	– – – Outros	14	7	—
8412 80	**– Outros :**			
8412 80 10	– – Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	13	5	—
	– – Outros :			
8412 80 91	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8412 80 99	– – – Outros	14	7	—
8412 90	**– Partes :**			
8412 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outras :			
8412 90 30	– – – De propulsores a reacção, excluídos os turborreactores	12 (2)	3,8	—
8412 90 50	– – – De motores hidráulicos	15	6	—
8412 90 90	– – – Outras	14	5,5	—
8413	**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos :**			
	– Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo :			
8413 11 00	**– – Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens**	15	4,6	p/st
8413 19	**– – Outras :**			
8413 19 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8413 19 90	– – – Outras	15	4,6	p/st
8413 20	**– Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 19 :**			
8413 20 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8413 20 90	– – Outras	12	4	p/st
8413 30	**– Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão :**			
8413 30 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8413 30 90	– – Outras	12	4	p/st
8413 40 00	– **Bombas para betão (concreto)**	12	4	p/st
8413 50	– **Outras bombas volumétricas alternativas :**			
8413 50 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
	– – Outras :			
8413 50 30	– – – Agregados hidráulicos	12	4	—
8413 50 50	– – – Bombas doseadoras	12	4	p/st
	– – – Outras :			
	– – – – Bombas de êmbolo :			
8413 50 71	– – – – – Bombas óleo-hidraúlicas	12	4	p/st
8413 50 79	– – – – – Outras	12	4	p/st
8413 50 90	– – – – Outras	12	4	p/st
8413 60	– **Outras bombas volumétricas rotativas :**			
8413 60 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
	– – Outras :			
8413 60 30	– – – Agregados hidráulicos	12	4	—
	– – – Outras :			
	– – – – Bombas de engrenagens :			
8413 60 41	– – – – – Bombas óleo-hidráulicas	12	4	p/st
8413 60 49	– – – – – Outras	12	4	p/st
	– – – – Bombas de palhetas :			
8413 60 51	– – – – – Bombas óleo-hidráulicas	12	4	p/st
8413 60 59	– – – – – Outras	12	4	p/st
8413 60 60	– – – – Bombas de parafuso helicoidal	12	4	p/st
8413 60 90	– – – – Outras	12	4	p/st
8413 70	– **Outras bombas centrífugas :**			
8413 70 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
	– – Outras :			
	– – – Bombas submersíveis :			
8413 70 21	– – – – Monocelulares	12	4	p/st
8413 70 29	– – – – Multicelulares	12	4	p/st
8413 70 30	– – – Circuladores de aquecimento central e de água quente	12	4	p/st
	– – – Outras, com tubagem de compressão de diâmetro :			
8413 70 40	– – – – Não superior a 15 mm	12	4	p/st
	– – – – Superior a 15 mm :			
8413 70 50	– – – – – Bombas de rodas de canáis e bombas de canal lateral	12	4	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – – Bombas de roda radial :			
	– – – – – – Monocelulares :			
	– – – – – – – De fluxo simples :			
8413 70 61	– – – – – – – – Monobloco	12	4	p/st
8413 70 69	– – – – – – – – Outras	12	4	p/st
8413 70 70	– – – – – – – De vários fluxos	12	4	p/st
8413 70 80	– – – – – – Multicelulares	12	4	p/st
	– – – – – Outras bombas centrífugas :			
8413 70 91	– – – – – – Monocelulares	12	4	p/st
8413 70 99	– – – – – – Multicelulares	12	4	p/st
	– Outras bombas; elevadores de líquidos :			
8413 81	**– – Bombas :**			
8413 81 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8413 81 90	– – – Outras	12	4	p/st
8413 82 00	**– – Elevadores de líquidos**	14	4,1	p/st
	– Partes :			
8413 91	**– – De bombas :**			
8413 91 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8413 91 90	– – – Outras	12	4	—
8413 92 00	**– – De elevadores de líquidos**	14	4,1	—
8414	**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes :**			
8414 10	**– Bombas de vácuo :**			
8414 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
	– – Outras :			
8414 10 30	– – – Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	12	4,4	p/st
	– – – Outras :			
8414 10 50	– – – – Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	12	4,4	p/st
8414 10 90	– – – – Outras	12	4,4	p/st
8414 20	**– Bombas de ar, de mão ou de pé :**			
8414 20 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
	– – Outras :			
8414 20 91	– – – Bombas manuais para ciclos	16	4,4	p/st
8414 20 99	– – – Outras	16	4,4	p/st
8414 30	**– Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos :**			
8414 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
8414 30 30	– – – De potência não superior a 0,4 kW	12	4,4	p/st
	– – – De potência superior a 0,4 kW :			
8414 30 91	– – – – Herméticos ou semi-herméticos	12	4,4	p/st
8414 30 99	– – – – Outros	12	4,4	p/st
8414 40	**– Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis :**			
8414 40 10	– – De débito por minuto não superior a 2 m³	12	4,4	p/st
8414 40 90	– – De débito por minuto superior a 2 m³	12	4,4	p/st
	– Ventiladores :			
8414 51	**– – Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W :**			
8414 51 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
8414 51 90	– – – Outros	19	5,1	p/st
8414 59	**– – Outros :**			
8414 59 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– – – Outros :			
8414 59 30	– – – – Axiais	13	4,6	p/st
8414 59 50	– – – – Centrífugos	13	4,6	p/st
8414 59 90	– – – – Outros	13	4,6	p/st
8414 60 00	**– Exaustores (coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm**	19	5,1	p/st
8414 80	**– Outros :**			
8414 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Turbocompressores :			
8414 80 21	– – – – Monocelulares	12	4,4	p/st
8414 80 29	– – – – Multicelulares	12	4,4	p/st
	– – – Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão :			
	– – – – Não superior a 15 bar, de débito por hora :			
8414 80 31	– – – – – Não superior a 60 m³	12	4,4	p/st
8414 80 39	– – – – – Superior a 60 m³	12	4,4	p/st
	– – – – Superior a 15 bar, de débito por hora :			
8414 80 41	– – – – – Não superior a 120 m³	12	4,4	p/st
8414 80 49	– – – – – Superior a 120 m³	12	4,4	p/st
	– – – Compressores volumétricos rotativos :			
8414 80 60	– – – – De um único veio	12	4,4	p/st
	– – – – De vários veios :			
8414 80 71	– – – – – De parafuso	12	4,4	p/st
8414 80 79	– – – – – Outros	12	4,4	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8414 80 90	– – – Outros	12	4,4	p/st
8414 90	– **Partes :**			
8414 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8414 90 90	– – Outras	12	4,4	—
8415	**Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente :**			
8415 10 00	– **Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único**	13	3,8	—
	– **Outros :**			
8415 81	– – **Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico :**			
8415 81 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8415 81 90	– – – Outros	12	5,3	—
8415 82	– – **Outros, com dispositivo de refrigeração :**			
8415 82 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8415 82 90	– – – Outros	12	5,3	—
8415 83	– – **Sem dispositivo de refrigeração :**			
8415 83 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8415 83 90	– – – Outros	12	5,3	—
8415 90	– **Partes :**			
8415 90 10	– – De máquinas e aparelhos de ar condicionado das subposições 8415 81, 8415 82 ou 8415 83, destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8415 90 90	– – Outras	12	5,3	—
8416	**Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes :**			
8416 10	– **Queimadores de combustíveis líquidos :**			
8416 10 10	– – Com dispositivo de controlo automático montado	14	4,1	p/st
8416 10 90	– – Outros	14	4,1	p/st
8416 20 00	– **Outros queimadores, incluídos os mistos**	14	4,1	—
8416 30 00	– **Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes**	14	4,1	—
8416 90 00	– **Partes**	14	4,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8417	**Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não eléctricos :**			
8417 10 00	**– Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais**	14	4,1	—
8417 20	**– Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos :**			
8417 20 10	– – Fornos de túnel	14	4,1	—
8417 20 90	– – Outros	14	4,1	—
8417 80	**– Outros :**			
8417 80 10	– – Fornos para incineração de lixo	14	4,1	—
8417 80 90	– – Outros	14	4,1	—
8417 90 00	**– Partes**	14	4,1	—
8418	**Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415 :**			
8418 10	**– Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas :**			
8418 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
8418 10 90	– – Outras	13	3,8	p/st
	– Refrigeradores de tipo doméstico :			
8418 21	**– – De compressão :**			
8418 21 10	– – – De capacidade superior a 340 l	13	3	p/st
	– – – Outros :			
8418 21 51	– – – – Modelo mesa	13	3,8	p/st
8418 21 59	– – – – De encastrar	13	3,8	p/st
	– – – – Outros, de capacidade :			
8418 21 91	– – – – – Não superior a 250 l	13	3,8	p/st
8418 21 99	– – – – – Superior a 250 l mas não superior a 340 l	13	3,8	p/st
8418 22 00	**– – De absorção, eléctricos**	13	3,8	p/st
8418 29 00	**– – Outros**	13	3,8	p/st
8418 30	**– Congeladores (freezers) horizontais, de capacidade não superior a 800 litros :**			
8418 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– – Outros :			
8418 30 91	– – – De capacidade não superior a 400 l	13	3,8	p/st
8418 30 99	– – – De capacidade superior a 400 l mas não superior a 800 l	13	3,8	p/st
8418 40	**– Congeladores (freezers) verticais, de capacidade não superior a 900 litros :**			
8418 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– – Outros :			
8418 40 91	– – – De capacidade não superior a 250 l	13	3,8	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8418 40 99	– – – De capacidade superior a 250 l mas não superior a 900 l	13	3,8	p/st
8418 50	**– Outros congeladores (freezers) e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para produção de frio :**			
	– – Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado) :			
8418 50 11	– – – Para produtos congelados	13	3,8	p/st
8418 50 19	– – – Outros	13	3,8	p/st
	– – Outros móveis frigoríficos :			
8418 50 91	– – – Congeladores (freezers), excepto das subposições 8418 30 e 8418 40	13	3,8	p/st
8418 50 99	– – – Outros	13	3,8	p/st
	– Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor :			
8418 61	**– – Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor :**			
8418 61 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
8418 61 90	– – – Outros	13	3,8	—
8418 69	**– – Outros :**			
8418 69 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
	– – – Outros :			
8418 69 91	– – – – Bombas de calor, de absorção	13	3,8	—
8418 69 99	– – – – Outros	13	3,8	—
	– Partes :			
8418 91 00	**– – Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio**	13	3,8	—
8418 99	**– – Outras :**			
8418 99 10	– – – Evaporadores e condensadores, excepto para aparelhos de tipo doméstico	13	3	—
8418 99 90	– – – Outras	13	3,8	—
8419	**Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação :**			
	– Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação :			
8419 11 00	**– – De aquecimento instantâneo, a gás**	15	4,4	—
8419 19 00	**– – Outros**	15	4,4	—
8419 20 00	**– Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório**	17	5,6	—
	– Secadores :			
8419 31 00	**– – Para produtos agrícolas**	14	4,1	—
8419 32 00	**– – Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões**	14	4,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8419 39 00	– – **Outros**	14	4,1	—
8419 40 00	– **Aparelhos de destilação ou de rectificação**	14	4,1	—
8419 50	– **Permutadores de calor :**			
8419 50 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	11	Isenção	—
8419 50 90	– – Outros	11	3,5	—
8419 60 00	– **Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases**	14	4,1	—
	– **Outros aparelhos e dispositivos :**			
8419 81	– – **Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos :**			
8419 81 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
	– – – Outros :			
8419 81 91	– – – – Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	18	5,8	—
8419 81 99	– – – – Outros	14	4,1	—
8419 89	– – **Outros :**			
8419 89 10	– – – Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	14	4,1	—
★ **8419 89 30**	– – – Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	14	4,1	—
★ **8419 89 80**	– – – Outros	14	4,1	—
8419 90	– **Partes :**			
8419 90 10	– – De permutadores de calor destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8419 90 90	– – Outras	14	4,1	—
8420	**Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros :**			
8420 10 00	– **Calandras e laminadores**	13	3,8	—
	– **Partes :**			
8420 91	– – **Cilindros :**			
8420 91 10	– – – De ferro fundido	13	3,8	—
8420 91 30	– – – De aço forjado	13	3,8	—
8420 91 90	– – – Outros	13	3,8	—
8420 99 00	– – **Outras**	13	3,8	—
8421	**Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases :**			
	– **Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos :**			
8421 11 00	– – **Desnatadeiras**	13	3,8	—
8421 12 00	– – **Secadores de roupa**	18	5,3	p/st
8421 19	– – **Outros :**			
8421 19 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
8421 19 91	– – – – Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	13	3,8	—
8421 19 99	– – – – Outros	13	3,8	—
	– Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos :			
8421 21	**– – Para filtrar ou depurar água :**			
8421 21 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8421 21 90	– – – Outros	15	4,4	—
8421 22 00	**– – Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água**	15	4,4	—
8421 23	**– – Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão :**			
8421 23 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8421 23 90	– – – Outros	15	4,4	—
8421 29	**– – Outros :**			
8421 29 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8421 29 90	– – – Outros	15	4,4	—
	– Aparelhos para filtrar ou depurar gases :			
8421 31	**– – Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão :**			
8421 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8421 31 90	– – – Outros	15	4,4	—
8421 39	**– – Outros :**			
8421 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – – Outros :			
8421 39 30	– – – – Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	15	4,4	—
	– – – – Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases :			
8421 39 51	– – – – – Por processo húmido	15	4,4	—
8421 39 55	– – – – – Por processo electroestático	15	4,4	—
8421 39 71	– – – – – Por processo catalítico	15	4,4	—
8421 39 75	– – – – – Por processo térmico	15	4,4	—
8421 39 99	– – – – – Outros	15	4,4	—
	– Partes :			
8421 91 00	**– – De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos**	13	3,8	—
8421 99 00	**– – Outras**	15	4,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8422	**Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas :**			
	– Máquinas de lavar louça :			
8422 11 00	**– – Do tipo doméstico**	18	4,9	p/st
8422 19 00	**– – Outras**	18	3,5	p/st
8422 20 00	**– Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes** .	13	3,5	—
8422 30 00	**– Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas**	13	3,5	—
8422 40 00	**– Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias**	13	3,5	—
8422 90 00	**– Partes**	15	3,5	—
8423	**Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças :**			
8423 10	**– Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés; balanças de uso doméstico :**			
8423 10 10	– – Balanças de uso doméstico	15	4,4	p/st
8423 10 90	– – Outras	15	4,4	p/st
8423 20 00	**– Básculas de pesagem contínua em transportadores**	15	4,4	p/st
8423 30 00	**– Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras**	15	4,4	p/st
	– Outros aparelhos e instrumentos de pesagem :			
8423 81	**– – De capacidade não superior a 30 kg :**			
8423 81 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência à um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluídos os seleccionadores por peso	15	4,4	p/st
8423 81 30	– – – Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	15	4,4	p/st
8423 81 50	– – – Balanças comerciais	15	4,4	p/st
8423 81 90	– – – Outros	15	4,4	p/st
8423 82	**– – De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5 000 kg :**			
8423 82 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluídos os seleccionadores por peso	15	4,4	p/st
	– – – Outros, de capacidade :			
8423 82 91	– – – – Superior a 30 kg mas não superior a 1 500 kg	15	4,4	p/st
8423 82 99	– – – – Superior a 1 500 kg mas não superior a 5 000 kg	15	4,4	p/st
8423 89	**– – Outros :**			
8423 89 10	– – – Pontes-básculas	15	4,4	p/st
8423 89 90	– – – Outros	15	4,4	p/st
8423 90 00	**– Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem**	15	4,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8424	**Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes :**			
8424 10	**– Extintores, mesmo carregados :**			
8424 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
8424 10 90	– – Outros	12	4,4	—
8424 20	**– Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes :**			
8424 20 10	– – Pistolas de projecção a quente	12	4,4	—
8424 20 90	– – Outros	12	4,4	—
8424 30	**– Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes :**			
8424 30 10	– – De ar comprimido	12	4,4	—
8424 30 90	– – Outros	12	4,4	—
	– Outros aparelhos :			
8424 81	– – **Para agricultura ou horticultura :**			
8424 81 10	– – – Aparelhos de rega	12	4,4	—
	– – – Outros :			
	– – – – Aparelhos portáteis :			
8424 81 31	– – – – – Sem motor	12	4,4	p/st
8424 81 39	– – – – – Com motor	12	4,4	p/st
	– – – – Outros :			
8424 81 91	– – – – – Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por tractor	12	4,4	p/st
8424 81 99	– – – – – Outros	12	4,4	p/st
8424 89	– – **Outros :**			
	– – – Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado :			
8424 89 10	– – – – Equipados com dispositivo de aquecimento	12	4,4	p/st
	– – – – Outros, de potência de motor :			
8424 89 31	– – – – – Não superior a 7,5 kW	12	4,4	p/st
8424 89 39	– – – – – Superior a 7,5 kW	12	4,4	p/st
8424 89 90	– – – Outros	12	4,4	—
8424 90 00	**– Partes**	12	4,4	—
8425	**Talhas; cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos :**			
	– Talhas; cadernais e moitões :			
8425 11	– – **De motor eléctrico :**			
8425 11 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8425 11 90	– – – Outros	14	4,1	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8425 19	– – **Outros :**			
8425 19 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – Outros :			
8425 19 91	– – – – Accionados à mão, de corrente	14	4,1	p/st
8425 19 99	– – – – Outros	14	4,1	—
8425 20 00	**– Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo**	14	4,1	—
	– Outros guinchos; cabrestantes :			
8425 31	– – **De motor eléctrico :**			
8425 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8425 31 90	– – – Outros	14	4,1	p/st
8425 39	– – **Outros :**			
8425 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – Outros :			
8425 39 91	– – – – De motor de ignição por faísca ou por compressão	14	4,1	p/st
8425 39 99	– – – – Outros	14	4,1	—
	– Macacos :			
8425 41 00	– – **Elevadores fixos de veículos, para garagens**	14	4,1	p/st
8425 42	– – **Outros macacos, hidráulicos :**			
8425 42 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8425 42 90	– – – Outros	14	4,1	p/st
8425 49	– – **Outros :**			
8425 49 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8425 49 90	– – – Outros	14	4,1	—
8426	**Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros-guindastes :**			
	– Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos :			
8426 11 00	– – **Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos**	14	4,1	—
8426 12 00	– – **Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos**	14	5,1	—
8426 19 00	– – **Outros**	14	4,1	—
8426 20 00	**– Guindastes, de torre**	14	4,1	—
8426 30 00	**– Guindastes, de pórtico**	14	4,1	—
	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores :			
8426 41 00	– – **De pneumáticos**	14	5,8	—
8426 49 00	– – **Outros**	14	4,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras máquinas e aparelhos :			
8426 91	**– – Próprios para serem montados em veículos rodoviários :**			
8426 91 10	– – – Guindastes hidráulicos para carga e descarga dos veículos	14	4,1	p/st
8426 91 90	– – – Outros	14	4,1	—
8426 99	**– – Outros :**			
8426 99 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8426 99 90	– – – Outros	14	4,1	—
8427	**Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação :**			
8427 10	**– Autopropulsores, de motor eléctrico :**			
8427 10 10	– – Elevando a uma altura de 1 m ou mais	16	4,9	p/st
8427 10 90	– – Outros	16	4,9	p/st
8427 20	**– Outros autopropulsores :**			
	– – Elevando a uma altura de 1 m ou mais :			
8427 20 11	– – – Empilhadores todo-terreno	16	4,9	p/st
8427 20 19	– – – Outros	16	4,9	p/st
8427 20 90	– – Outros	16	4,9	p/st
8427 90 00	**– Outros**	14	4,1	p/st
8428	**Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo : elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos) :**			
8428 10	**– Elevadores e monta-cargas :**			
8428 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
8428 10 91	– – – Eléctricos	14	4,1	—
8428 10 99	– – – Outros	14	4,1	—
8428 20	**– Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos :**			
8428 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
8428 20 30	– – – Especialmente concebidos para trabalhos agrícolas	14	4,1	—
	– – – Outros :			
8428 20 91	– – – – Para produtos a granel	14	4,1	—
8428 20 99	– – – – Outros	14	4,1	—
	– Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias :			
8428 31 00	– – **Especialmente concebidos para uso subterrâneo**	14	4,1	—
8428 32 00	– – **Outros, de balde**	14	4,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8428 33	**– – Outros, de tira ou correia :**			
8428 33 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8428 33 90	– – – Outros	14	4,1	—
8428 39	**– – Outros :**			
8428 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – – Outros :			
8428 39 91	– – – – Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	14	4,1	—
8428 39 99	– – – – Outros	14	4,1	—
8428 40 00	**– Escadas e tapetes, rolantes**	14	4,1	—
8428 50 00	**– Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários**	14	4,1	—
8428 60 00	**– Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares**	14	4,1	—
8428 90	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8428 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
	– – Outros :			
8428 90 30	– – – Máquinas de laminadores : tabuleiros de rolos para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, bolas, barras ou de chapas	14	5,6	—
	– – – Outros :			
8428 90 50	– – – – Máquinas para descarga de materiais em altos fornos ou em fornos industriais; manipuladores de forja	14	4,1	—
	– – – – Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas :			
8428 90 71	– – – – – Concebidos para serem transportados por tractor agrícola	14	4,1	—
8428 90 79	– – – – – Outros	14	4,1	—
	– – – – Outros :			
8428 90 91	– – – – – Pás e empilhadores mecânicos	14	4,1	—
8428 90 99	– – – – – Outros	14	4,1	—
8429	**Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores :**			
	– Bulldozers e angledozers :			
8429 11 00	**– – De lagartas**	15	6,5	p/st
8429 19 00	**– – Outros**	15	6,5	p/st
8429 20 00	**– Niveladoras**	15	6,5	p/st
8429 30 00	**– Raspo-transportadoras (scrapers)**	15	5,8	p/st
8429 40	**– Compactadores e rolos ou cilindros compressores :**			
	– – Rolos ou cilindros compressores :			
8429 40 10	– – – Rolos ou cilindros de vibração	13	3,8	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
8429 40 31	– – – – Concebidos para compactar o solo com os pneumáticos	13	3,8	p/st
8429 40 39	– – – – Outros	13	3,8	p/st
8429 40 90	– – Compactadores	15	6,5	p/st
	– Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras :			
8429 51	**– – Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal :**			
8429 51 10	– – – Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	15	6	—
8429 51 90	– – – Outras	15	6	—
8429 52 00	**– – Máquinas cuja superstrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360º . .**	15	6,5	p/st
8429 59 00	**– – Outras**	15	6,5	p/st
8430	**Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves :**			
8430 10 00	**– Bate-estacas e arranca-estacas**	15	5,1	p/st
8430 20 00	**– Limpa-neves**	15	5,1	p/st
	– Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias :			
8430 31 00	**– – Autopropulsores**	15	6,5	—
8430 39 00	**– – Outros**	14	4,1	—
	– Outras máquinas de sondagem ou perfuração :			
8430 41 00	**– – Autopropulsoras**	15	6,5	—
8430 49 00	**– – Outras**	9	2,9	—
8430 50 00	**– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores**	15	6,5	—
	– Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsores :			
8430 61 00	**– – Máquinas de comprimir ou compactar**	14	4,1	p/st
8430 62 00	**– – Raspo-transportadoras (« scrapers »)**	14	4,1	p/st
8430 69 00	**– – Outros**	14	4,1	—
8431	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430 :**			
8431 10 00	**– Das máquinas e aparelhos da posição 8425**	14	4,1	—
8431 20 00	**– Das máquinas e aparelhos da posição 8427**	20	5,3	—
	– Das máquinas e aparelhos da posição 8428 :			
8431 31 00	**– – De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes**	14	4,1	—
8431 39	**– – Outras :**			
8431 39 10	– – – De máquinas de laminadores da subposição 8428 90 30	14	5,6	—
8431 39 90	– – – Outras	14	4,1	—
	– Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430 :			
8431 41 00	**– – Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes**	15	5,3	—
8431 42 00	**– – Lâminas para bulldozers ou angledozers**	15	5,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8431 43 00	– – **Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430 41 ou 8430 49**	9	2,9	—
8431 49	– – **Outras :**			
8431 49 20	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	5,2	—
8431 49 80	– – – Outras	15	5,2	—
8432	**Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto :**			
8432 10	– **Arados e charruas :**			
8432 10 10	– – De relhas	11	3,5	p/st
8432 10 90	– – Outros	11	3,5	p/st
	– **Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores :**			
8432 21 00	– – **Grades de discos**	11	3,5	p/st
8432 29	– – **Outros :**			
8432 29 10	– – – Escarificadores e cultivadores	11	3,5	p/st
8432 29 30	– – – Grades	11	3,5	p/st
8432 29 50	– – – Motocavadores	11	3,5	p/st
8432 29 90	– – – Outros	11	3,5	p/st
8432 30	– **Semeadores, plantadores e transplantadores :**			
	– – Semeadores :			
8432 30 11	– – – De precisão, de comando central	11	3,5	p/st
8432 30 19	– – – Outros	11	3,5	p/st
8432 30 90	– – Plantadores e transplantadores	11	3,5	p/st
8432 40	– **Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes :**			
8432 40 10	– – De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	11	3,5	p/st
8432 40 90	– – Outros	11	3,5	p/st
8432 80 00	– **Outras máquinas e aparelhos**	11	3,5	—
8432 90	– **Partes :**			
8432 90 10	– – Relhas para arados e charruas	11	3,5	—
	– – Outras :			
8432 90 91	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	11	3,5	—
8432 90 99	– – – Outras	11	3,5	—
8433	**Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437 :**			
	– **Cortadores de relva :**			
8433 11	– – **Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal :**			
8433 11 10	– – – Eléctricos	11	3,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
	– – – – Autopropulsores :			
8433 11 51	– – – – – Equipados com assento	11	3,5	p/st
8433 11 59	– – – – – Outros	11	3,5	p/st
8433 11 90	– – – – Outros	11	3,5	p/st
8433 19	– – **Outros :**			
	– – – Com motor :			
8433 19 10	– – – – Eléctrico	11	3,5	p/st
	– – – – Outros :			
	– – – – – Autopropulsores :			
8433 19 51	– – – – – – Equipados com assento	11	3,5	p/st
8433 19 59	– – – – – – Outros	11	3,5	p/st
8433 19 70	– – – – – Outros	11	3,5	p/st
8433 19 90	– – – Sem motor	11	3,5	p/st
8433 20	– **Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores :**			
8433 20 10	– – Motoceifeiras	11	3,5	p/st
	– – Outras :			
	– – – Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por tractor :			
8433 20 51	– – – – Cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	11	3,5	p/st
8433 20 59	– – – – Outras	11	3,5	p/st
8433 20 90	– – – Outras	11	3,5	p/st
8433 30	– **Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno :**			
8433 30 10	– – Ancinhos mecânicos (ajuntadores, espalhadores e viradores de feno)	11	3,5	p/st
8433 30 90	– – Outros	11	3,5	p/st
8433 40	– **Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras :**			
8433 40 10	– – Enfardadeiras-apanhadeiras	11	3,5	p/st
8433 40 90	– – Outras	11	3,5	p/st
	– **Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha :**			
8433 51 00	– – **Ceifeiras-debulhadoras**	11	3,5	p/st
8433 52 00	– – **Outras máquinas e aparelhos para debulha**	11	3,5	p/st
8433 53	– – **Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos :**			
8433 53 10	– – – Máquinas para colheita de batata	11	3,5	p/st
8433 53 30	– – – Máquinas para colheita e corte de beterraba	11	3,5	p/st
8433 53 90	– – – Outras	11	3,5	p/st
8433 59	– – **Outras :**			
8433 59 10	– – – Apanhadoras-cortadoras	11	3,5	p/st
8433 59 90	– – – Outras	11	3,5	—
8433 60	– **Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas :**			
8433 60 10	– – Máquinas para seleccionar ovos	11	3,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8433 60 90	– – Outras	11	3,5	—
8433 90 00	**– Partes**	11	3,5	—
8434	**Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios :**			
8434 10 00	**– Máquinas de ordenhar**	11	4,1	—
8434 20 00	**– Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios**	11	4,1	—
8434 90 00	**– Partes**	11	4,1	—
8435	**Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes :**			
8435 10	**– Máquinas e aparelhos :**			
8435 10 10	– – Prensas	12	4	—
8435 10 90	– – Outros	12	4	—
8435 90 00	**– Partes**	12	4	—
8436	**Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura :**			
8436 10	**– Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais :**			
8436 10 10	– – Moedores e outros moinhos para cereais, favas, ervilhas e produtos semelhantes	12	3,8	p/st
8436 10 90	– – Outros	12	3,8	—
	– Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras :			
8436 21 00	**– – Chocadeiras e criadeiras**	12	3,8	—
8436 29 00	**– – Outros**	12	3,8	—
8436 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	12	3,8	—
	– Partes :			
8436 91 00	**– – De máquinas e aparelhos, para avicultura**	12	3,8	—
8436 99 00	**– – Outras**	12	3,8	—
8437	**Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas :**			
8437 10 00	**– Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos**	12	3,7	p/st
8437 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	13	4,6	—
8437 90 00	**– Partes**	12	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8438	**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais :**			
8438 10	**– Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias :**			
8438 10 10	– – Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos . . .	13	3,8	—
8438 10 90	– – Para fabricação de massas alimentícias	13	3,8	—
8438 20 00	**– Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate**	13	3,8	—
8438 30 00	**– Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar**	13	3,8	—
8438 40 00	**– Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira**	13	3,8	—
8438 50 00	**– Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes**	13	3,8	—
8438 60 00	**– Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas**	13	3,8	—
8438 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8438 80 10	– – Para tratamento e preparação de café ou de chá	13	3,8	—
	– – Outros :			
8438 80 91	– – – Para preparação ou fabricação de bebidas	13	3,8	—
8438 80 99	– – – Outros	13	3,8	—
8438 90 00	**– Partes**	13	3,8	—
8439	**Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão :**			
8439 10 00	**– Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas**	14	4,1	—
8439 20 00	**– Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão**	12	3,8	—
8439 30 00	**– Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão**	14	4,1	—
	– Partes :			
8439 91	**– – De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas :**			
8439 91 10	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	14	4,1	—
8439 91 90	– – – Outras	14	4,1	—
8439 99	**– – Outras :**			
8439 99 10	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	13	3,9	—
8439 99 90	– – – Outras	13	3,9	—
8440	**Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos :**			
8440 10	**– Máquinas e aparelhos :**			
8440 10 10	– – Máquinas para dobrar	11	3,5	—
8440 10 20	– – Máquinas para reunir folhas	11	3,5	—
8440 10 30	– – Máquinas para costurar ou agrafar	11	3,5	—
8440 10 40	– – Máquinas para encadernar por colagem	11	3,5	—
8440 10 90	– – Outros	11	3,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8440 90 00	**– Partes**	11	3,5	—
8441	**Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos :**			
8441 10	**– Cortadeiras :**			
8441 10 10	– – Cortadeiras-bobinadoras	13	3,8	—
8441 10 20	– – Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	13	3,8	—
8441 10 30	– – Aparadeiras	13	3,8	—
8441 10 90	– – Outras	13	3,8	—
8441 20 00	**– Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes**	13	3,8	—
8441 30 00	**– Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem**	13	3,8	—
8441 40 00	**– Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão**	13	3,8	—
8441 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	13	3,8	—
8441 90	**– Partes :**			
8441 90 10	– – De cortadeiras	13	3,8	—
8441 90 90	– – Outras	13	3,8	—
8442	**Máquinas, aparelhos e material (excepto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos) :**			
8442 10 00	**– Máquinas de compor por processo fotográfico**	13	4,1	p/st
8442 20	**– Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir :**			
8442 20 10	– – Máquinas de fundir e de compor (linotipos, monotipos, intertipos, etc.)	6	2,2	p/st
8442 20 90	– – Outros	13	4,1	p/st
8442 30 00	**– Outras máquinas, aparelhos e material**	14	4,1	—
8442 40 00	**– Partes destas máquinas, aparelhos e material**	14	4,1	—
8442 50	**– Caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos) :**			
8442 50 10	– – Clichés para fotogravura	15	4,5	—
8442 50 30	– – Placas, chapas e folhas, para impressão em offset	15	4,5	—
	– – Outros :			
8442 50 91	– – – Prontos para impressão	15	4,5	—
8442 50 99	– – – Outros	15	4,5	—
8443	**Máquinas e aparelhos, de impressão, e suas máquinas auxiliares :**			
	– Máquinas e aparelhos, de impressão por offset :			
8443 11 00	**– – Alimentados por bobinas**	11	3	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8443 12 00	– – **Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm**	11	3	p/st
8443 19	– – **Outros :**			
	– – – Alimentados por folhas de formato :			
8443 19 11	– – – – Não superior a 29,7 x 42 cm	11	3	p/st
8443 19 19	– – – – Superior a 29,7 x 42 cm	11	3	p/st
8443 19 90	– – – Outros	11	3	p/st
	– **Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos :**			
8443 21 00	– – **Alimentados por bobinas**	11	3	p/st
8443 29 00	– – **Outros**	11	3	p/st
8443 30 00	– **Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos**	11	3	p/st
8443 40 00	– **Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos**	11	3	p/st
8443 50	– **Outras máquinas e aparelhos, de impressão :**			
	– – Máquinas rotativas :			
8443 50 11	– – – De impressão de matérias têxteis	11	3	p/st
8443 50 19	– – – Outras	11	3	p/st
8443 50 90	– – Outros	11	3	p/st
8443 60 00	– **Máquinas auxiliares**	13	3	—
8443 90	– **Partes :**			
8443 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	11	3	—
8443 90 90	– – Outras	11	3	—
8444 00	**Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais :**			
8444 00 10	– Máquinas para extrudar	12	3,8	p/st
8444 00 90	– Outras	12	3,8	p/st
8445	**Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447 :**			
	– **Máquinas para preparação de matérias têxteis :**			
8445 11 00	– – **Cardas**	12	3,8	p/st
8445 12 00	– – **Penteadeiras**	12	3,8	p/st
8445 13 00	– – **Bancos de fusos**	12	3,8	p/st
8445 19 00	– – **Outras**	12	3,8	p/st
8445 20 00	– **Máquinas para fiação de matérias têxteis**	12	3,8	—
8445 30	– **Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis :**			
8445 30 10	– – Para dobragem de matérias têxteis	12	3,8	p/st
8445 30 90	– – Para torção de matérias têxteis	12	3,8	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8445 40 00	**– Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis**	12	3,8	p/st
8445 90 00	**– Outras**	13	3,8	p/st
8446	**Teares para tecidos :**			
8446 10 00	**– Para tecidos de largura não superior a 30 cm**	11	3,5	p/st
	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras :			
8446 21 00	**– – A motor**	11	3,5	p/st
8446 29 00	**– – Outros**	11	3,5	p/st
8446 30 00	**– Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras**	11	3,5	p/st
8447	**Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufos :**			
	– Teares circulares para malhas :			
8447 11 00	**– – Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm**	13	4,4	p/st
8447 12 00	**– – Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm**	13	4,4	p/st
8447 20	**– Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) :**			
8447 20 10	– – Manuais	13	4,4	p/st
	– – Outros :			
8447 20 91	– – – Teares de urdidura, incluídos os teares Raschel	13	4,4	p/st
8447 20 93	– – – Teares dos tipos Cotton e Paget	13	4,4	p/st
8447 20 99	– – – Outros	13	4,4	p/st
8447 90 00	**– Outros**	10	3,2	p/st
8448	**Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos) :**			
	– Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 :			
8448 11 00	**– – Maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração**	12	3,8	—
8448 19 00	**– – Outros**	12	3,8	—
8448 20	**– Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :**			
8448 20 10	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	12	3,8	—
8448 20 90	– – Outros	12	3,8	—
	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :			
8448 31 00	**– – Guarnições de cardas**	12	3,8	—
8448 32 00	**– – De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto guarnições de cardas**	12	3,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8448 33	**– – Fusos e suas aletas, anéis e cursores :**			
8448 33 10	– – – Fusos e suas aletas	12	3,8	—
8448 33 90	– – – Anéis e cursores	12	3,8	—
8448 39 00	**– – Outros**	12	3,8	—
	– Partes e acessórios de teares ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :			
8448 41 00	**– – Lançadeiras**	12	3,8	—
8448 42 00	**– – Pentes, liços e quadros de liços**	12	3,8	—
8448 49 00	**– – Outros**	12	3,8	—
	– Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :			
8448 51	**– – Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas :**			
8448 51 10	– – – Platinas	12	3,8	—
8448 51 90	– – – Outros	12	3,8	—
8448 59 00	**– – Outros**	12	3,8	—
8449 00 00	**Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante**	13	3,8	—
8450	**Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem :**			
	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg :			
8450 11	**– – Máquinas inteiramente automáticas :**			
8450 11 10	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	19	5,1	p/st
8450 11 90	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg mas não superior a 10 kg	19	5,1	p/st
8450 12 00	**– – Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado**	19	5,1	p/st
8450 19 00	**– – Outras**	19	5,1	p/st
8450 20 00	**– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg**	13	3,8	p/st
8450 90 00	**– Partes**	19	5,1	—
8451	**Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos :**			
8451 10 00	**– Máquinas para lavar a seco**	13	3,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Máquinas de secar :			
8451 21	**– – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg :**			
8451 21 10	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	13	3,8	—
8451 21 90	– – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg mas não superior a 10 kg	13	3,8	—
8451 29 00	**– – Outras**	13	3,8	—
8451 30	**– Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras :**			
8451 30 10	– – De aquecimento eléctrico, de potência inferior a 2 500 W	16	4,6	p/st
8451 30 90	– – Outras	16	4,6	p/st
8451 40 00	**– Máquinas para lavar, branquear ou tingir**	13	3,8	—
8451 50 00	**– Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos**	13	3,8	—
8451 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8451 80 10	– – Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	13	3,8	—
8451 80 90	– – Outros	13	3,8	—
8451 90 00	**– Partes**	13	3,8	—
8452	**Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura :**			
8452 10	**– Máquinas de costura de uso doméstico :**			
	– – Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor :			
8452 10 11	– – – Máquinas de costura de valor unitário (excepto armações, mesas ou móveis) superior a 65 ECUs	12	6	p/st
8452 10 19	– – – Outras	12	—	p/st
8452 10 90	– – Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	12	4,4	p/st
	– Outras máquinas de costura :			
8452 21 00	**– – Unidades automáticas**	12	4,4	p/st
8452 29 00	**– – Outras**	12	4,4	p/st
8452 30 00	**– Agulhas para máquinas de costura**	14	4,9	—
8452 40 00	**– Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes**	12	5,8	—
8452 90 00	**– Outras partes de máquinas de costura**	12	5,8	—
8453	**Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura :**			
8453 10 00	**– Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles**	13	4,1	—
8453 20 00	**– Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado**	13	4,1	—
8453 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	13	4,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8453 90 00	**– Partes**	13	4,1	—
8454	**Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição :**			
8454 10 00	**– Conversores**	13	3,8	—
8454 20	**– Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição :**			
	– – Lingoteiras :			
8454 20 11	– – – De ferro fundido	13	3,8	—
8454 20 19	– – – Outros	13	3,8	—
8454 20 90	– – Cadinhos ou colheres de fundição	13	3,8	—
8454 30	**– Máquinas de vazar (moldar) :**			
8454 30 10	– – Máquinas de vazar sob pressão	13	3,8	—
8454 30 90	– – Outras	13	3,8	—
8454 90 00	**– Partes**	13	3,8	—
8455	**Laminadores de metais e seus cilindros :**			
8455 10 00	**– Laminadores de tubos**	13	4,9	—
	– Outros laminadores :			
8455 21 00	**– – Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio**	13	4,9	—
8455 22 00	**– – Laminadores a frio**	13	4,9	—
8455 30	**– Cilindros de laminadores :**			
8455 30 10	– – De ferro fundido	13	4,9	—
	– – De aço forjado :			
8455 30 31	– – – Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	13	4,9	—
8455 30 39	– – – Cilindros de trabalho a frio	13	4,9	—
8455 30 90	– – De aço vazado ou moldado	13	4,9	—
8455 90 00	**– Outras partes**	13	4,9	—
8456	**Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma :**			
8456 10 00	**– Operando por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões**	15	5,1	p/st
8456 20 00	**– Operando por ultra-som**	15	4,4	p/st
8456 30 00	**– Operando por electro-erosão**	15	4,4	p/st
8456 90 00	**– Outras**	15	4,4	p/st
8457	**Centros de maquinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais :**			
8457 10 00	**– Centros de maquinagem**	10	5	p/st
8457 20 00	**– Máquinas de sistema monostático (single station)**	10	5	p/st
8457 30 00	**– Máquinas de estações múltiplas**	10	5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8458	**Tornos para metais :**			
	– Tornos horizontais :			
8458 11	**– – De comando numérico :**			
8458 11 10	– – – Tornos paralelos, tornos de ferramentas múltiplas e tornos de copiar	10	5	p/st
	– – – Outros :			
8458 11 91	– – – – Tornos automáticos e tornos revólver	10	5	p/st
8458 11 99	– – – – Outros	10	5	p/st
8458 19	**– – Outros :**			
8458 19 10	– – – Tornos paralelos, tornos de ferramentas múltiplas e tornos de copiar	10	4,9	p/st
	– – – Outros :			
8458 19 91	– – – – Tornos automáticos e tornos revólver	10	4,9	p/st
8458 19 99	– – – – Outros	10	4,9	p/st
	– Outros tornos :			
8458 91	**– – De comando numérico :**			
8458 91 10	– – – Tornos verticais	10	5	p/st
8458 91 90	– – – Outros	10	5	p/st
8458 99	**– – Outros :**			
8458 99 10	– – – Tornos verticais	10	4,9	p/st
8458 99 90	– – – Outros	10	4,9	—
8459	**Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente, metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos da posição 8458 :**			
8459 10 00	**– Unidades com cabeça deslizante**	10	5,1	p/st
	– Outras máquinas para furar :			
8459 21	**– – De comando numérico :**			
8459 21 10	– – – Radiais	10	5	p/st
	– – – Outras :			
8459 21 91	– – – – De brocas múltiplas	10	5	p/st
8459 21 99	– – – – Outras	10	5	p/st
8459 29	**– – Outras :**			
8459 29 10	– – – Radiais	12	5,3	p/st
	– – – Outras :			
8459 29 91	– – – – De brocas múltiplas	12	5,3	p/st
8459 29 99	– – – – Outras	12	5,3	p/st
	– Outras escareadoras-fresadoras :			
8459 31 00	**– – De comando numérico**	8	4,2	p/st
8459 39 00	**– – Outras**	8	3	p/st
8459 40	**– Outras máquinas para escarear :**			
8459 40 10	– – De comando numérico	8	4,2	p/st
8459 40 90	– – Outras	8	3	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Máquinas para fresar, de consola :			
8459 51 00	**– – De comando numérico**	10	5	p/st
8459 59 00	**– – Outras**	12	5,3	p/st
	– Outras máquinas para fresar :			
8459 61	**– – De comando numérico :**			
8459 61 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas	10	5	p/st
	– – – Outras :			
8459 61 91	– – – – Fresadoras de bancada	10	5	p/st
8459 61 99	– – – – Outras	10	5	p/st
8459 69	**– – Outras :**			
8459 69 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas	12	5,3	p/st
	– – – Outras :			
8459 69 91	– – – – Fresadoras de bancada	12	5,3	p/st
8459 69 99	– – – – Outras	12	5,3	p/st
8459 70 00	**– Outras máquinas para roscar, interior ou exteriormente**	9	4,9	p/st
8460	**Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 8461 :**			
	– Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm :			
8460 11 00	**– – De comando numérico**	10	5	p/st
8460 19 00	**– – Outras**	10	4,9	p/st
	– Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm :			
8460 21	**– – De comando numérico :**			
8460 21 10	– – – Para superfícies cilíndricas	10	5	p/st
8460 21 90	– – – Outras	10	5	p/st
8460 29	**– – Outras :**			
8460 29 10	– – – Para superfícies cilíndricas	10	4,9	p/st
8460 29 90	– – – Outras	10	4,9	p/st
	– Máquinas para afiar :			
8460 31 00	**– – De comando numérico**	4	2,5	p/st
8460 39 00	**– – Outras**	4	2,2	p/st
8460 40 00	**– Máquinas para brunir ou polir**	10	4,9	p/st
8460 90	**– Outras :**			
8460 90 10	– – Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	10	4,9	p/st
8460 90 90	– – Outras	4	2,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8461	**Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
8461 10 00	**– Máquinas para aplainar**	8	5	p/st
8461 20 00	**– Plainas-limadoras e máquinas para escatelar**	6	2,5	p/st
8461 30 00	**– Máquinas para mandrilar**	6	2,5	p/st
8461 40	**– Máquinas para cortar ou acabar engrenagens :**			
	– – Máquinas para cortar engrenagens :			
	– – – Para cortar engrenagens cilíndricas :			
8461 40 11	– – – – De comando numérico	10	4,9	p/st
8461 40 19	– – – – Outras	10	4,9	p/st
	– – – Para cortar outras engrenagens :			
8461 40 31	– – – – De comando numérico	6	3,5	p/st
8461 40 39	– – – – Outras	6	3,5	p/st
	– – Máquinas para acabar engrenagens :			
	– – – Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm :			
8461 40 71	– – – – De comando numérico	10	5	p/st
8461 40 79	– – – – Outras	10	5	p/st
8461 40 90	– – – Outras	4	2,2	p/st
8461 50	**– Máquinas para serrar ou seccionar :**			
	– – Máquinas para serrar :			
8461 50 11	– – – De serra circular	6	2,2	p/st
8461 50 19	– – – Outras	6	2,2	p/st
8461 50 90	– – Máquinas para seccionar	6	2,2	p/st
8461 90 00	**– Outras**	9	4,9	p/st
8462	**Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima :**			
8462 10	**– Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes :**			
8462 10 10	– – De comando numérico	6	4,4	p/st
8462 10 90	– – Outras	6	2,5	p/st
	– Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar :			
8462 21	**– – De comando numérico :**			
8462 21 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	4	p/st
8462 21 90	– – – Outras	8	4	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8462 29	**– – Outras :**			
8462 29 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	2,5	p/st
	– – – Outras :			
8462 29 91	– – – – Hidráulicas	8	2,5	p/st
8462 29 99	– – – – Outras	8	2,5	p/st
	– Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar :			
8462 31	**– – De comando numérico :**			
8462 31 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	4	p/st
8462 31 90	– – – Outras	8	4	p/st
8462 39	**– – Outras :**			
8462 39 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	2,5	p/st
	– – – Outras :			
8462 39 91	– – – – Hidráulicas	8	2,5	p/st
8462 39 99	– – – – Outras	8	2,5	p/st
	– Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar :			
8462 41	**– – De comando numérico :**			
8462 41 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	4	p/st
8462 41 90	– – – Outras	8	4	p/st
8462 49	**– – Outras :**			
8462 49 10	– – – Para trabalhar produtos planos	8	2,5	p/st
8462 49 90	– – – Outras	8	2,5	p/st
	– Outras :			
8462 91	**– – Prensas hidráulicas :**			
8462 91 10	– – – Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	15	4,4	p/st
	– – – Outras :			
8462 91 50	– – – – De comando numérico	12	5,5	p/st
	– – – – Outras :			
8462 91 91	– – – – – Para fabricação de rebites, cavilhas e parafusos	12	5	p/st
8462 91 99	– – – – – Outras	12	5	p/st
8462 99	**– – Outras :**			
8462 99 10	– – – Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	15	4,4	p/st
	– – – Outras :			
8462 99 50	– – – – De comando numérico	12	5,5	p/st
	– – – – Outras :			
8462 99 91	– – – – – Para fabricação de rebites, cavilhas e parafusos	12	5	p/st
8462 99 99	– – – – – Outras	12	5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8463	**Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (cermets), operando sem eliminação de matéria :**			
8463 10	**– Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes :**			
8463 10 10	– – Bancas para estirar fios	9	4,9	p/st
8463 10 90	– – Outras	9	4,9	p/st
8463 20 00	**– Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem**	9	4,9	p/st
8463 30 00	**– Máquinas para trabalhar arames e fios de metal**	9	4,9	p/st
8463 90	**– Outras :**			
8463 90 10	– – Para trabalhar produtos planos	9	4,9	p/st
8463 90 90	– – Outras	9	4,9	p/st
8464	**Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro :**			
8464 10 00	**– Máquinas para serrar**	13	3,8	p/st
8464 20	**– Máquinas para esmerilar ou polir :**			
	– – Para o trabalho do vidro :			
8464 20 11	– – – Dos vidros de óptica	13	3,8	p/st
8464 20 19	– – – Outras	13	3,8	—
8464 20 90	– – Outras	13	3,8	—
8464 90 00	**– Outras**	13	3,8	—
8465	**Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes :**			
8465 10	**– Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas :**			
8465 10 10	– – Com colocação manual da peça entre cada operação	11	5,8	p/st
8465 10 90	– – Sem colocação manual da peça entre cada operação	11	5,8	p/st
	– Outras :			
8465 91 00	**– – Máquinas de serrar**	11	5,8	p/st
8465 92 00	**– – Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar**	11	5,8	p/st
8465 93 00	**– – Máquinas para esmerilar, lixar ou polir**	11	5,8	p/st
8465 94 00	**– – Máquinas para arquear ou para reunir**	11	5,8	p/st
8465 95 00	**– – Máquinas para furar ou para escatelar**	11	5,8	p/st
8465 96 00	**– – Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar**	11	5,8	p/st
8465 99	**– – Outras :**			
8465 99 10	– – – Tornos	11	5,8	p/st
8465 99 90	– – – Outras	11	5,8	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8466	**Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos :**			
8466 10	**– Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática :**			
	– – Porta-ferramentas :			
8466 10 10	– – – Mandris, pinças e suportes	8	2,9	—
	– – – Outros :			
8466 10 31	– – – – Para tornos	8	2,9	—
8466 10 39	– – – – Outros	8	2,9	—
8466 10 90	– – Fieiras de abertura automática	8	2,9	—
8466 20	**– Porta-peças :**			
8466 20 10	– – Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard	8	2,9	—
	– – Outros :			
8466 20 91	– – – Para tornos	8	2,9	—
8466 20 99	– – – Outros	8	2,9	—
8466 30 00	**– Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas**	8	2,9	—
	– Outros :			
8466 91	**– – Para máquinas da posição 8464 :**			
8466 91 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	8	2,9	—
8466 91 80	– – – Outros	8	2,9	—
8466 92	**– – Para máquinas da posição 8465 :**			
8466 92 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	8	2,9	—
8466 92 80	– – – Outros	8	2,9	—
8466 93	**– – Para máquinas das posições 8456 a 8461 :**			
8466 93 20	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	8	2,9	—
8466 93 80	– – – Outros	8	2,9	—
8466 94 00	**– – Para máquinas das posições 8462 ou 8463**	8	2,9	—
8467	**Ferramentas pneumáticas ou de motor não eléctrico incorporado, de uso manual :**			
	– Pneumáticas :			
8467 11	**– – Rotativas (mesmo com sistema de percussão) :**			
8467 11 10	– – – Para o trabalho dos metais	13	3	—
8467 11 90	– – – Outras	13	3	—
8467 19	**– – Outras :**			
8467 19 10	– – – Vibradores para betão (concreto)	13	3	p/st
8467 19 90	– – – Outras	13	3	—
	– Outras ferramentas :			
8467 81 00	**– – Serras de corrente**	13	3	p/st
8467 89 00	**– – Outras**	13	3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Partes :			
8467 91 00	**– – De serras de corrente**	13	3	—
8467 92 00	**– – De ferramentas pneumáticas**	13	3	—
8467 99 00	**– – Outras**	13	3	—
8468	**Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial :**			
8468 10 00	**– Maçaricos de uso manual**	12	3,8	—
8468 20 00	**– Outras máquinas e aparelhos a gás**	12	3,8	—
8468 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	15	4,4	—
8468 90 00	**– Partes**	12	3,8	—
8469	**Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos :**			
8469 10 00	**– Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos** . . .	16	4,6	p/st
	– Outras máquinas de escrever, eléctricas :			
8469 21 00	**– – De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo**	16	4,6	p/st
8469 29 00	**– – Outras**	16	4,6	p/st
	– Outras máquinas de escrever, não eléctricas :			
8469 31 00	**– – De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo**	16	4,6	p/st
8469 39 00	**– – Outras**	16	4,6	p/st
8470	**Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado :**			
8470 10 00	**– Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia**	14	12	p/st
	– Outras máquinas de calcular, electrónicas :			
8470 21 00	**– – Com dispositivo impressor incorporado**	14	12	p/st
8470 29 00	**– – Outras**	14	12	p/st
8470 30 00	**– Outras máquinas de calcular**	12	4,1	p/st
8470 40 00	**– Máquinas de contabilidade**	12	4,1	p/st
8470 50 00	**– Caixas registadoras**	12	4,1	p/st
8470 90 00	**– Outras**	12	4,1	p/st
8471	**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
8471 10	**– Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas :**			
8471 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
8471 10 90	– – Outras	11	4,9	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8471 20	**– Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída :**			
8471 20 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
	– – Outras :			
8471 20 40	– – – De capacidade de memória viva (RAM) não superior a 64 Koctetos	11	4,9	p/st
8471 20 50	– – – De capacidade de memória viva (RAM) superior a 64 Koctetos mas não superior a 256 Koctetos	11	4,9	p/st
8471 20 60	– – – De capacidade de memória viva (RAM) superior a 256 Koctetos mas não superior a 512 Koctetos	11	4,9	p/st
8471 20 90	– – – De capacidade de memória viva (RAM) superior a 512 Koctetos . .	11	4,9	p/st
	– Outras :			
8471 91	**– – Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída :**			
8471 91 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
	– – – Outras :			
8471 91 40	– – – – De capacidade de memória viva (RAM) não superior a 64 Koctetos	11	4,9	p/st
8471 91 50	– – – – De capacidade de memória viva (RAM) superior a 64 Koctetos mas não superior a 256 Koctetos	11	4,9	p/st
8471 91 60	– – – – De capacidade de memória viva (RAM) superior a 256 Koctetos mas não superior a 512 Koctetos	11	4,9	p/st
8471 91 90	– – – – De capacidade de memória viva (RAM) superior a 512 Koctetos	11	4,9	p/st
8471 92	**– – Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória :**			
8471 92 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
8471 92 90	– – – Outras	11	4,9	p/st
8471 93	**– – Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema :**			
8471 93 10	– – – Destinadas a aeronaves civis (1)	11	Isenção	p/st
	– – – Outras :			
8471 93 40	– – – – Unidades de memória centrais	11	4,9	p/st
	– – – – Outras :			
8471 93 50	– – – – – Unidades de memória, de discos	11	4,9	p/st
8471 93 60	– – – – – Unidades de memória, de bandas	11	4,9	p/st
8471 93 90	– – – – – Outras	11	4,9	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8471 99	**– – Outras :**			
8471 99 10	– – – Unidades periféricas	11	4,9	p/st
8471 99 30	– – – Perfuradoras, verificadoras e calculadoras	11	4,9	p/st
8471 99 90	– – – Outras	11	4,9	p/st
8472	**Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a stencil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores) :**			
8472 10 00	**– Duplicadores**	15	4,4	p/st
8472 20 00	**– Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços**	16	4,6	p/st
8472 30 00	**– Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos**	15	4,4	p/st
8472 90	**– Outros :**			
8472 90 10	– – Máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas	15	4,4	p/st
8472 90 90	– – Outros	15	4,4	—
8473	**Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472 :**			
8473 10 00	**– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8469**	12	4	—
	– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470 :			
8473 21 00	**– – Das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29**	14	6,3	—
8473 29 00	**– – Outros**	12	4	—
8473 30 00	**– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471**	12	4	—
8473 40 00	**– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8472**	12	4	—
8474	**Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição :**			
8474 10 00	**– Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar**	13	3	—
8474 20 00	**– Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar**	13	3	—
	– Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar :			
8474 31 00	**– – Betoneiras e aparelhos para amassar cimento**	13	3	—
8474 32 00	**– – Máquinas para misturar minerais com betume**	13	3	—
8474 39 00	**– – Outros**	13	3	—
8474 80 00	**– Outras máquinas e aparelhos**	13	3	—
8474 90	**– Partes :**			
8474 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	13	3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8474 90 90	– – Outras	13	3	—
8475	**Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras :**			
8475 10 00	**– Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro**	12	3,8	—
8475 20 00	**– Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras**	11	3,5	—
8475 90 00	**– Partes**	11	3,5	—
8476	**Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro :**			
	– Máquinas :			
8476 11	**– – Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado :**			
8476 11 10	– – – Para géneros alimentícios ou para bebidas em embalagens fechadas	13	3,8	p/st
8476 11 90	– – – Outras	13	3,8	p/st
8476 19	**– – Outras :**			
8476 19 10	– – – Para cigarros	13	3,8	p/st
8476 19 90	– – – Outras	13	3,8	p/st
8476 90 00	**– Partes**	13	3,8	—
8477	**Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo :**			
8477 10 00	**– Máquinas de moldar por injecção**	15	4,4	—
8477 20 00	**– Extrusoras**	15	4,4	—
8477 30 00	**– Máquinas de moldar por insuflação**	15	4,4	—
8477 40 00	**– Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar**	15	4,4	—
	– Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma :			
8477 51 00	**– – Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar**	15	4,4	—
8477 59	**– – Outros :**			
8477 59 10	– – – Prensas	15	4,4	—
8477 59 90	– – – Outros	15	4,4	—
8477 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8477 80 10	– – Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou celulares	15	4,4	—
8477 80 90	– – Outros	15	4,4	—
8477 90	**– Partes :**			
8477 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	4,4	—
8477 90 90	– – Outras	15	4,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8478	**Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo :**			
8478 10 00	**– Máquinas e aparelhos**	15	4,4	—
8478 90 00	**– Partes**	15	4,4	—
8479	**Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo :**			
8479 10 00	**– Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes**	15	4,4	—
8479 20	**– Máquinas e aparelhos, para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais :**			
8479 20 10	– – Prensas	15	4,4	—
8479 20 90	– – Outros	15	4,4	—
8479 30	**– Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça :**			
8479 30 10	– – Prensas	15	4,4	—
8479 30 90	– – Outros	15	4,4	—
8479 40 00	**– Máquinas para fabricação de cordas ou cabos**	12	3,8	p/st
	– Outras máquinas e aparelhos :			
8479 81 00	**– – Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos**	15	4,4	—
8479 82 00	**– – Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar**	15	4,4	—
8479 89	**– – Outros :**			
8479 89 10	– – – Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas a aeronaves civis : acumuladores hidropneumáticos; accionadores mecânicos para inversores de impulso; blocos especiais de toucador; humidificadores e desumidificadores de ar; servomecanismos não eléctricos; motores de arranque não eléctricos; motores de arranque pneumáticos para turborreactores, turbopropulsores ou outras turbinas a gás; limpa-vidros não eléctricos; reguladores de hélices não eléctricos (1)	15	Isenção	—
	– – – Outros :			
8479 89 30	– – – – Sustentação móvel hidráulica para minas	15	4,4	—
8479 89 50	– – – – Robots industriais para usos múltiplos	15	4,4	—
8479 89 60	– – – – Sistemas denominados de « lubrificação centralizada »	15	4,4	—
8479 89 80	– – – – Outros	15	4,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8479 90	– **Partes :**			
8479 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
	– – Outras :			
8479 90 92	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	4,4	—
8479 90 98	– – – Outras	15	4,4	—
8480	**Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico :**			
8480 10 00	– **Caixas de fundição**	13	3,8	—
8480 20	– **Placas de fundo para moldes :**			
8480 20 10	– – De ferro fundido	13	3,8	—
8480 20 90	– – Outras	13	3,8	—
8480 30	– **Modelos para moldes :**			
8480 30 10	– – De madeira	7	2,9	—
8480 30 90	– – Outros	22	8,4	—
	– **Moldes para metais ou carbonetos metálicos :**			
8480 41 00	– – **Para moldagem por injecção ou por compressão**	13	3,8	—
8480 49 00	– – **Outros**	13	3,8	—
8480 50 00	– **Moldes para vidro**	13	3,8	—
8480 60 00	– **Moldes para matérias minerais**	13	3,8	—
	– **Moldes para borracha ou plástico :**			
8480 71 00	– – **Para moldagem por injecção ou por compressão**	13	3,8	—
8480 79	– – **Outros :**			
8480 79 10	– – – De ferro fundido	13	3,8	—
8480 79 90	– – – Outros	13	3,8	—
8481	**Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes :**			
8481 10	– **Válvulas redutoras de pressão :**			
8481 10 10	– – De ferro fundido ou de aço	15	4,4	—
8481 10 90	– – Outras	15	4,4	—
8481 20	– **Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas :**			
8481 20 10	– – Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	16	4,6	—
8481 20 90	– – Válvulas para transmissões pneumáticas	16	4,6	—
8481 30	– **Válvulas de retenção :**			
8481 30 10	– – Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	16	4,6	—
	– – Outras :			
8481 30 91	– – – De ferro fundido ou de aço	16	4,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8481 30 99	– – – Outras	16	4,6	—
8481 40	**– Válvulas de segurança ou de alívio :**			
8481 40 10	– – De ferro fundido	16	4,6	—
8481 40 90	– – Outras	16	4,6	—
8481 80	**– Outros dispositivos :**			
	– – Torneiras e válvulas, sanitárias :			
8481 80 11	– – – Misturadoras	16	4,6	—
8481 80 19	– – – Outras	16	4,6	—
	– – Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central :			
8481 80 31	– – – Torneiras termostáticas	16	4,6	—
8481 80 39	– – – Outras	16	4,6	—
	– – Outros :			
	– – – Válvulas de regulação :			
8481 80 51	– – – – De temperatura	16	4,6	—
8481 80 59	– – – – Outras	16	4,6	—
	– – – Outras :			
	– – – – Torneiras e válvulas de passagem directa :			
8481 80 61	– – – – – De ferro fundido	16	4,6	—
8481 80 63	– – – – – De aço	16	4,6	—
8481 80 69	– – – – – Outras	16	4,6	—
	– – – – Torneiras de válvula :			
8481 80 71	– – – – – De ferro fundido	16	4,6	—
8481 80 73	– – – – – De aço	16	4,6	—
8481 80 79	– – – – – Outras	16	4,6	—
8481 80 81	– – – – Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	16	4,6	—
8481 80 85	– – – – Torneiras de borboleta	16	4,6	—
8481 80 87	– – – – Torneiras de membrana	16	4,6	—
8481 80 99	– – – – Outras	16	4,6	—
8481 90 00	**– Partes**	16	4,6	—
8482	**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas :**			
8482 10	**– Rolamentos de esferas :**			
8482 10 10	– – Cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm	18	9	—
8482 10 90	– – Outros	18	9	—
8482 20 00	**– Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos**	18	9	—
8482 30 00	**– Rolamentos de roletes em forma de tonel**	18	9	—
8482 40 00	**– Rolamentos de agulhas**	18	9	—
8482 50 00	**– Rolamentos de roletes cilíndricos**	18	9	—
8482 80 00	**– Outros, incluídos os rolamentos combinados**	18	9	—
	– Partes :			
8482 91	– – **Esferas, roletes e agulhas :**			
8482 91 10	– – – Roletes cónicos	18	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8482 91 90	– – – Outros	18	9	—
8482 99 00	– – **Outras**	18	9	—
8483	**Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e combotas (virabrequins)] e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação :**			
8483 10	– **Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas :**			
8483 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Manivelas e cambotas (virabrequins) :			
8483 10 30	– – – – Cambotas (virabrequins) compostas por várias peças montadas	16	4,9	—
	– – – – Outras :			
8483 10 41	– – – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	16	4,9	—
8483 10 51	– – – – – De aço forjado	16	4,9	—
8483 10 53	– – – – – De aço estampado	16	4,9	—
8483 10 58	– – – – – Outras	16	4,9	—
8483 10 90	– – – Outros	16	4,9	—
8483 20 00	– **Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados**	16	7	—
8483 30	– **Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes :**			
8483 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Chumaceiras (mancais) :			
8483 30 31	– – – – Para rolamentos de qualquer tipo	16	7	—
	– – – – Outras :			
8483 30 51	– – – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	16	4,9	—
8483 30 59	– – – – – Outras	16	4,9	—
8483 30 90	– – – Bronzes	16	4,9	—
8483 40	– **Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários :**			
8483 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
8483 40 91	– – – Engrenagens	16	4,9	—
8483 40 93	– – – Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade	16	4,9	—
8483 40 99	– – – Outros	16	4,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8483 50	**– Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais :**			
8483 50 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
8483 50 91	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	16	4,9	—
8483 50 99	– – – Outros	16	4,9	—
8483 60	**– Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação :**			
8483 60 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
8483 60 91	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	16	4,9	—
8483 60 99	– – – Outros	16	4,9	—
8483 90	**– Partes :**			
8483 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outras :			
8483 90 30	– – – De chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	16	7	—
	– – – Outras :			
8483 90 92	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	16	4,9	—
8483 90 98	– – – – Outras	16	4,9	—
8484	**Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes :**			
8484 10	**– Juntas metaloplásticas :**			
8484 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8484 10 90	– – Outras	14	4,1	—
8484 90	**– Outros :**			
8484 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	—
8484 90 90	– – Outros	14	4,1	—
8485	**Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas :**			
8485 10	**– Hélices para embarcações e suas pás :**			
8485 10 10	– – De bronze	15	4,4	p/st
8485 10 90	– – Outras	15	4,4	p/st
8485 90	**– Outras :**			
8485 90 10	– – De ferro fundido não maleável	15	4,4	—
8485 90 30	– – De ferro fundido maleável	15	4,4	—
	– – De ferro ou de aço :			
8485 90 51	– – – De aço fundido moldado	15	4,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8485 90 53	– – – De ferro ou aço, forjado	15	4,4	—
8485 90 55	– – – De ferro ou aço, estampado	15	4,4	—
8485 90 59	– – – Outras	15	4,4	—
8485 90 70	– – De cobre	15	4,4	—
8485 90 90	– – Outras	15	4,4	—

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉCTRICOS E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende :

   a) Os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;

   b) As obras de vidro da posição 7011;

   c) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 8501 a 8504 e nas posições 8511, 8512, 8540, 8541 ou 8542, classificam-se nas cinco últimas posições.

   Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 8504.

3. A posição 8509 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico :

   a) Os aspiradores de pó, enceradoras de pavimentos, trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

   b) Os outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras eléctricas (posição 8508) e os aparelhos electrotérmicos (posição 8516).

4. Consideram-se « circuitos impressos », na acepção da posição 8534, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados « de camada », elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo : indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

   A expressão « circuitos impressos » não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

   Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8542.

5. Na acepção das posições 8541 e 8542, consideram-se :

   A. « Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes », os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

   B. Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos :

      a) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (silício impurificado *dopé,* por exemplo), formando um todo indissociável;

b) Os circuitos integrados híbridos que reunam, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou expessa) e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, activos ou activos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefactos definidos na presente nota, as posições 8541 e 8542 têm prioridade sobre qualquer outra posição da nomenclatura susceptível de os incluir especialmente em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 8523 ou 8524 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Notas complementares

1. *As posições 8519 10, 8519 21, 8519 29, 8519 31 e 8519 39 não compreendem os aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura óptica por feixe laser, compreendidos na subposição 8519 99 10.*

2. *A posição 8524 10 não compreende os « discos compactos », compreendidos na subposição 8524 90 10.*

3. *A posição 8521 não compreende os aparelhos de registo ou de reprodução videofónicos, comportando um receptor de sinais videofónicos (tuner), compreendidos nas subposições 8528 10 11, 8528 10 19 ou 8528 10 30.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8501	**Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos :**			
8501 10	**– Motores de potência não superior a 37,5 W :**			
8501 10 10	– – Motores síncronos de potência não superior a 18 W	14	8,5	p/st
	– – Outros :			
8501 10 91	– – – Motores universais	12	5	p/st
8501 10 93	– – – Motores de corrente alternada	12	5	p/st
8501 10 99	– – – Motores de corrente contínua	12	5	p/st
8501 20	**– Motores universais de potência superior a 37,5 W :**			
8501 20 10	– – De potência superior a 735 W mas não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 20 90	– – Outros	12	5	p/st
	– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua :			
8501 31	**– – De potência não superior a 750 W :**			
8501 31 10	– – – Motores de potência superior a 735 W, geradores, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 31 90	– – – Outros	12	5	p/st
8501 32	**– – De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW :**			
8501 32 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
8501 32 91	– – – – De potência superior a 750 W mas não superior a 7,5 kW	12	5	p/st
8501 32 99	– – – – De potência superior a 7,5 kW mas não superior a 75 kW	12	5	p/st
8501 33	– – **De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW :**			
8501 33 10	– – – Motores de potência não superior a 150 kW, geradores, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 33 91	– – – – Motores de tracção	12	5	p/st
8501 33 99	– – – – Outros	12	5	p/st
8501 34	– – **De potência superior a 375 kW :**			
8501 34 10	– – – Geradores destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 34 50	– – – – Motores de tracção	12	5	p/st
	– – – – Outros de potência :			
8501 34 91	– – – – – Superior a 375 kW mas não superior a 750 kW	12	5	p/st
8501 34 99	– – – – – Superior a 750 kW	12	5	p/st
8501 40	– **Outros motores de corrente alternada, monofásicos :**			
8501 40 10	– – De potência superior a 735 W mas não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 40 90	– – Outros	12	5	p/st
	– **Outros motores de corrente alternada, polifásicos :**			
8501 51	– – **De potência não superior a 750 W :**			
8501 51 10	– – – De potência superior a 735 W, destinados a aeronaves civis (1) . . .	12	Isenção	p/st
8501 51 90	– – – Outros	12	5	p/st
8501 52	– – **De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW :**			
8501 52 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 52 91	– – – – De potência superior a 750 W mas não superior a 7,5 kW	12	5	p/st
8501 52 93	– – – – De potência superior a 7,5 kW mas não superior a 37 kW	12	5	p/st
8501 52 99	– – – – De potência superior a 37 kW mas não superior a 75 kW	12	5	p/st
8501 53	– – **De potência superior a 75 kW :**			
8501 53 10	– – – De potência não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 53 50	– – – – Motores de tracção	12	5	p/st
	– – – – Outros, de potência :			
8501 53 91	– – – – – Superior a 75 kW mas não superior a 750 kW	12	5	p/st
8501 53 99	– – – – – Superior a 750 kW	12	5	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Geradores de corrente alternada (alternadores) :			
8501 61	**– – De potência não superior a 75 kVA :**			
8501 61 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8501 61 91	– – – – De potência não superior a 7,5 kVA	12	5	p/st
8501 61 99	– – – – De potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 75 kVA . . .	12	5	p/st
8501 62	**– – De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA :**			
8501 62 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 62 90	– – – Outros	12	5	p/st
8501 63	**– – De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA :**			
8501 63 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8501 63 90	– – – Outros	12	5	p/st
8501 64 00	**– – De potência superior a 750 kVA**	12	5	p/st
8502	**Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos :**			
	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) :			
8502 11	**– – De potência não superior a 75 kVA :**			
8502 11 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8502 11 90	– – – Outros	12	5	p/st
8502 12	**– – De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA :**			
8502 12 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8502 12 90	– – – Outros	12	5	p/st
8502 13	**– – De potência superior a 375 kVA :**			
8502 13 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8502 13 91	– – – – De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA . .	12	5	p/st
8502 13 99	– – – – De potência superior a 750 kVA	12	5	p/st
8502 20	**– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão) :**			
8502 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8502 20 91	– – – De potência não superior a 7,5 kVA	12	5	p/st
8502 20 99	– – – De potência superior a 7,5 kVA	12	5	p/st
8502 30	**– Outros grupos electrogéneos :**			
8502 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8502 30 91	– – – Turbogeradores	12	5	p/st
8502 30 99	– – – Outros	12	5	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8502 40	**– Conversores rotativos eléctricos :**			
8502 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
8502 40 90	– – Outros	12	5	p/st
8503 00	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502 :**			
8503 00 10	– Aros antimàgnéticos	15	4,4	—
	– Outras :			
8503 00 91	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	4,4	—
8503 00 99	– – Outras	15	4,4	—
8504	**Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução :**			
8504 10	**– Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga :**			
8504 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8504 10 91	– – – Bobinas de reactância, incluídas as de condensador acoplado	16	6,5	p/st
8504 10 99	– – – Outros	16	6,5	p/st
	– Transformadores de dieléctrico líquido :			
8504 21 00	**– – De potência não superior a 650 kVA**	16	6,5	p/st
8504 22	**– – De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10 000 kVA :**			
8504 22 10	– – – De potência superior a 650 kVA mas não superior a 1 600 kVA . . .	16	6,5	p/st
8504 22 90	– – – De potência superior a 1 600 kVA mas não superior a 10 000 kVA .	16	6,5	p/st
8504 23 00	**– – De potência superior a 10 000 kVA**	16	6,5	p/st
	– Outros transformadores :			
8504 31	**– – De potência não superior a 1 kVA :**			
8504 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Transformadores de medida :			
8504 31 31	– – – – – Para medir tensões	16	6,5	p/st
8504 31 39	– – – – – Outros	16	6,5	p/st
8504 31 90	– – – – Outros	16	6,5	p/st
8504 32	**– – De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA :**			
8504 32 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Transformadores de medida :			
8504 32 31	– – – – – Para medir tensões	16	6,5	p/st
8504 32 39	– – – – – Outros	16	6,5	p/st
8504 32 90	– – – – Outros	16	6,5	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
	8504 33	**– – De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA :**			
	8504 33 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	8504 33 90	– – – Outros	16	6,5	p/st
	8504 34 00	**– – De potência superior a 500 kVA**	16	6,5	p/st
	8504 40	**– Conversores estáticos :**			
	8504 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
		– – Outros :			
	8504 40 50	– – – Rectificadores de semicondutores policristalinos	16	6,5	p/st
		– – – Outros :			
	8504 40 91	– – – – Conversores especialmente concebidos para soldadura, desprovidos dos respectivos dispositivos de soldadura	16	6,5	p/st
	8504 40 93	– – – – Carregadores de acumuladores	16	6,5	p/st
		– – – – Outros :			
★	**8504 40 94**	– – – – – Rectificadores	16	6,5	—
		– – – – – Inversores :			
★	**8504 40 96**	– – – – – – De potência não superior a 7,5 kVA	16	6,5	—
★	**8504 40 97**	– – – – – – De potência superior a 7,5 kVA	16	6,5	—
★	**8504 40 98**	– – – – – Outros	16	6,5	—
	8504 50	**– Outras bobinas de reactância e de auto-indução :**			
	8504 50 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	12	Isenção	p/st
	8504 50 90	– – Outras	16	6,5	—
	8504 90	**– Partes :**			
		– – De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução :			
	8504 90 11	– – – Núcleos de ferrite	15	4,4	—
	8504 90 19	– – – Outras	15	4,4	—
	8504 90 90	– – De conversores estáticos	15	4,4	—
	8505	**Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas :**			
		– Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização :			
	8505 11 00	**– – De metal**	15	4,4	—
	8505 19	**– – Outros :**			
	8505 19 10	– – – Ímanes permanentes de ferrite aglomerada	15	4,4	—
	8505 19 90	– – – Outros	15	4,4	—
	8505 20 00	**– Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos**	15	4,4	—
	8505 30 00	**– Cabeças de elevação electromagnéticas**	15	4,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8505 90	**– Outros, incluídas as partes :**			
8505 90 10	– – Electroímanes	15	4,4	—
8505 90 30	– – Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação	15	4,4	—
8505 90 90	– – Partes	15	4,4	—
8506	**Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas :**			
	– Com volume exterior não superior a 300 cm³ :			
8506 11	**– – De bióxido de manganés :**			
8506 11 10	– – – Alcalinas	20	8,9	—
8506 11 90	– – – Outras	20	8,9	—
8506 12 00	**– – De óxido de mercúrio**	20	8,9	—
8506 13 00	**– – De óxido de prata**	20	8,9	—
8506 19	**– – Outras :**			
8506 19 10	– – – De lítio	20	8,9	—
8506 19 90	– – – Outras	20	8,9	—
8506 20 00	**– Com volume exterior superior a 300 cm³**	20	8,9	—
8506 90 00	**– Partes**	20	8,9	—
8507	**Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular :**			
8507 10	**– De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão :**			
8507 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8507 10 91	– – – De peso não superior a 5 kg	20	6,2	p/st
8507 10 99	– – – De peso superior a 5 kg	20	6,2	p/st
8507 20	**– Outros acumuladores de chumbo :**			
8507 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8507 20 91	– – – De tracção	20	6,2	p/st
8507 20 99	– – – Outros	20	6,2	p/st
8507 30	**– De níquel-cádmio :**			
8507 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8507 30 91	– – – Hermeticamente fechados	17	5,1	p/st
8507 30 99	– – – Outros	17	5,1	p/st
8507 40	**– De níquel-ferro :**			
8507 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
8507 40 90	– – Outros	17	5,1	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8507 80	**– Outros acumuladores :**			
8507 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
8507 80 90	– – Outros	17	5,1	p/st
8507 90	**– Partes :**			
8507 90 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	20	Isenção	—
	– – Outras :			
8507 90 91	– – – Placas para acumuladores	17	5,6	—
8507 90 99	– – – Outras :	17	5,6	—
8508	**Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual :**			
8508 10	**– Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas :**			
8508 10 10	– – Funcionando sem fonte externa de energia	14	4,5	p/st
	– – Outras :			
8508 10 91	– – – Electropneumáticas	14	4,5	p/st
8508 10 99	– – – Outras	14	4,5	p/st
8508 20	**– Serras :**			
8508 20 10	– – Serras de corrente	14	4,5	p/st
8508 20 30	– – Serras circulares	14	4,5	p/st
8508 20 90	– – Outras	14	4,5	p/st
8508 80	**– Outras ferramentas :**			
8508 80 10	– – Do tipo utilizado para trabalho de matérias têxteis	14	4,5	—
	– – Outras :			
8508 80 30	– – – Funcionando sem fonte externa de energia	14	4,5	p/st
	– – – Outras :			
	– – – – Desbastadoras e lixadoras :			
8508 80 51	– – – – – Rebarbadoras de ângulo	14	4,5	p/st
8508 80 53	– – – – – Lixadoras de cinta	14	4,5	p/st
8508 80 59	– – – – – Outras	14	4,5	p/st
8508 80 70	– – – – Plainas	14	4,5	p/st
8508 80 80	– – – – Tesouras para aparar sebes, tesouras de relva e para cortar erva	14	4,5	p/st
8508 80 90	– – – – Outras	14	4,5	p/st
8508 90 00	**– Partes**	14	4,5	—
8509	**Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico :**			
8509 10	**– Aspiradores de pó :**			
8509 10 10	– – Para tensão igual ou superior a 110 V	19	4	p/st
8509 10 90	– – Para tensão inferior a 110 V	19	4	p/st
8509 20 00	**– Enceradoras de pisos**	19	4	p/st
8509 30 00	**– Trituradores de restos de cozinha**	19	5,1	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8509 40 00	– **Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas**	19	5,1	p/st
8509 80 00	– **Outros aparelhos**	19	5,1	—
8509 90	– **Partes :**			
8509 90 10	– – De aspiradores de pó e de enceradoras de pavimentos	19	4	—
8509 90 90	– – Outras	19	5,1	—
8510	**Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, com motor eléctrico incorporado :**			
8510 10 00	– **Aparelhos ou máquinas de barbear**	13	4,6	p/st
8510 20 00	– **Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar**	14	4,1	—
8510 90 00	– **Partes**	13	4,6	—
8511	**Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores :**			
8511 10	– **Velas de ignição :**			
8511 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 10 90	– – Outras	20	5,8	—
8511 20	– **Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos :**			
8511 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 20 90	– – Outros	18	4,9	—
8511 30	– **Distribuidores; bobinas de ignição :**			
8511 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 30 90	– – Outros	20	5,8	—
8511 40	– **Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores :**			
8511 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 40 90	– – Outros	14	5,6	—
8511 50	– **Outros geradores :**			
8511 50 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 50 90	– – Outros	14	5,6	—
8511 80	– **Outros aparelhos e dispositivos :**			
8511 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8511 80 90	– – Outros	20	5,8	—
8511 90 00	– **Partes**	18	5,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8512	**Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis :**			
8512 10	**– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas :**			
8512 10 10	– – Conjuntos compostos por um dínamo e um projector	17	4,9	p/st
	– – Outros :			
8512 10 91	– – – Dínamos	17	4,9	p/st
8512 10 99	– – – Outros	17	4,9	—
8512 20 00	**– Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual**	17	4,9	—
8512 30 00	**– Aparelhos de sinalização acústica**	14	5 /	—
8512 40 00	**– Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores**	15	5	—
8512 90 00	**– Partes**	15	4,9	—
8513	**Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512 :**			
8513 10 00	**– Lanternas**	18	7,2	—
8513 90 00	**– Partes**	18	7,2	—
8514	**Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas :**			
8514 10	**– Fornos de resistência (de aquecimento indirecto) :**			
8514 10 10	– – Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	14	4,1	—
	– – Outros, de peso :			
8514 10 91	– – – Não superior a 50 kg	14	4,1	—
8514 10 99	– – – Superior a 50 kg	14	4,1	—
8514 20	**– Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas :**			
8514 20 10	– – Funcionando por indução	14	4,1	—
8514 20 90	– – Funcionando por perdas dieléctricas	14	4,1	—
8514 30	**– Outros fornos :**			
8514 30 10	– – De raios infravermelhos	14	4,1	—
8514 30 90	– – Outros	14	4,1	—
8514 40 00	**– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas**	14	4,1	—
8514 90	**– Partes :**			
8514 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	14	4,1	—
8514 90 90	– – Outras	14	4,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8515	**Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados :**			
	– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca :			
8515 11 00	**– – Ferros e pistolas**	15	5,1	—
8515 19 00	**– – Outros**	15	5,1	—
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência :			
8515 21 00	**– – Inteira ou parcialmente automáticos**	15	5,1	—
8515 29	**– – Outros :**			
8515 29 10	– – – Para soldadura a topo	15	5,1	—
8515 29 90	– – – Outros	15	5,1	—
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma :			
8515 31 00	**– – Inteira ou parcialmente automáticos**	15	5,1	—
8515 39	**– – Outros :**			
	– – – Manuais, de eléctrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura, e :			
8515 39 11	– – – – Um gerador ou um conversor rotativo	15	5,1	—
8515 39 13	– – – – Um transformador	15	5,1	—
8515 39 19	– – – – Um conversor estático	15	5,1	—
8515 39 90	– – – Outros	15	5,1	—
8515 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8515 80 10	– – Para tratamento de metais	15	5,1	—
8515 80 90	– – Outros	15	5,1	—
8515 90 00	**– Partes**	15	5,1	—
8516	**Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545 :**			
8516 10	**– Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão :**			
	– – Aquecedores eléctricos de água :			
8516 10 11	– – – Instantâneos	20	5,3	p/st
8516 10 19	– – – Outros	20	5,3	p/st
8516 10 90	– – Aquecedores eléctricos de água, de imersão	20	5,3	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes :			
8516 21 00	– – **Radiadores de acumulação**	21	5,6	p/st
8516 29	– – **Outros :**			
8516 29 10	– – – Radiadores de circulacão de líquidos	21	5,6	p/st
8516 29 50	– – – Radiadores de convecção	21	5,6	p/st
	– – – Outros :			
8516 29 91	– – – – De ventilador incorporado	21	5,6	p/st
8516 29 99	– – – – Outros	21	5,6	p/st
	– Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos :			
8516 31	– – **Secadores de cabelo :**			
8516 31 10	– – – Secadores de campânula	19	6	p/st
8516 31 90	– – – Outros	19	6	p/st
8516 32 00	– – **Outros aparelhos para arranjos do cabelo**	19	6	—
8516 33 00	– – **Aparelhos para secar as mãos**	19	5,1	—
8516 40	**– Ferros eléctricos de passar :**			
8516 40 10	– – De vapor	20	6	p/st
8516 40 90	– – Outros	20	6	p/st
8516 50 00	**– Fornos de micro-ondas**	19	5,1	p/st
8516 60	**– Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras :**			
8516 60 10	– – Fogões de cozinha	19	5,1	p/st
	– – Fogareiros (incluídas as chapas de cocção) :			
8516 60 51	– – – De encastrar	19	5,1	p/st
8516 60 59	– – – Outros	19	5,1	p/st
8516 60 70	– – Grelhas e assadeiras	19	5,1	p/st
8516 60 80	– – Fornos de encastrar	19	5,1	p/st
8516 60 90	– – Outros	19	5,1	p/st
	– Outros aparelhos electrotérmicos :			
8516 71 00	– – **Aparelhos para preparação de café ou de chá**	19	5,1	p/st
8516 72 00	– – **Torradeiras de pão**	19	5,1	p/st
8516 79	– – **Outros :**			
8516 79 10	– – – Aquecedores de pratos	19	5,1	p/st
8516 79 90	– – – Outros	19	5,1	p/st
8516 80	**– Resistências de aquecimento :**			
8516 80 10	– – Montadas sobre um simples suporte de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelação destinadas a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8516 80 90	– – Outras	18	4,9	—
8516 90 00	**– Partes**	19	5,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8517	**Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora :**			
8517 10 00	**– Aparelhos telefónicos**	15	7,5	p/st
8517 20 00	**– Aparelhos de tele-impressão**	15	7,5	—
8517 30 00	**– Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia**	15	7,5	—
8517 40 00	**– Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora**	16	4,6	—
	– Outros aparelhos :			
8517 81	**– – Para telefonia :**			
8517 81 10	– – – Intercomunicadores	15	7,5	—
8517 81 90	– – – Outros	15	7,5	—
8517 82 00	**– – Para telegrafia**	15	7,5	—
8517 90	**– Partes :**			
8517 90 10	– – De aparelhos da subposição 8517 40 00	16	4,6	—
	– – Outras :			
8517 90 91	– – – De aparelhos para telefonia	15	7,5	—
8517 90 99	– – – De aparelhos para telegrafia	15	7,5	—
8518	**Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som :**			
8518 10	**– Microfones e seus suportes :**			
8518 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 10 90	– – Outros	18	4,9	—
	– Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos :			
8518 21	**– – Alto-falante único montado no seu receptáculo :**			
8518 21 10	– – – Destinado a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 21 90	– – – Outro	18	4,9	p/st
8518 22	**– – Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo :**			
8518 22 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 22 90	– – – Outros	18	4,9	p/st
8518 29	**– – Outros :**			
8518 29 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 29 90	– – – Outros	18	4,9	p/st
8518 30	**– Auscultadores, mesmo combinados com um microfone :**			
8518 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 30 90	– – Outros	13	7	—
8518 40	**– Amplificadores eléctricos de audiofrequência :**			
8518 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros :			
8518 40 30	– – – Utilizados em telefonia ou para medida	18	4,9	—
	– – – Outros :			
8518 40 91	– – – – De uma única via	18	4,9	p/st
8518 40 99	– – – – Outros	18	4,9	p/st
8518 50	**– Aparelhos eléctricos de amplificação de som :**			
8518 50 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
8518 50 90	– – Outros	18	4,9	p/st
8518 90 00	**– Partes**	18	4,9	—
8519	**Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som :**			
8519 10 00	**– Electrofones comandados por moeda ou ficha**	19	9,5	p/st
	– Outros electrofones :			
8519 21 00	**– – Sem alto-falante**	19	9,5	p/st
8519 29 00	**– – Outros**	19	9,5	p/st
	– Gira-discos :			
8519 31 00	**– – Com permutador automático de discos**	19	9,5	p/st
8519 39 00	**– – Outros**	19	9,5	p/st
8519 40 00	**– Máquinas de ditar**	19	9,5	p/st
	– Outros aparelhos de reprodução de som :			
8519 91	**– – De cassetes :**			
8519 91 10	– – – Com amplificador incorporado, sem alto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia e cujas dimensões não excedam 170 mm × 100 mm × 45 mm	19	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8519 91 91	– – – – Do tipo utilizado nos veículos automóveis	19	9,5	p/st
8519 91 99	– – – – Outros	19	9,5	p/st
8519 99	**– – Outros :**			
8519 99 10	– – – De sistema de leitura óptica por raio laser	19	9,5	p/st
8519 99 90	– – – Outros	19	9,5	p/st
8520	**Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado :**			
8520 10 00	**– Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia**	16	7	p/st
8520 20 00	**– Atendedores automáticos**	16	7	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas :			
8520 31	– – **De cassetes :**			
	– – – Com amplificador e com um ou vários alto-falantes, incorporados :			
8520 31 11	– – – – Podendo funcionar sem fonte externa de energia	16	Isenção	p/st
8520 31 19	– – – – Outros	16	7	p/st
8520 31 30	– – – Com amplificador incorporado, sem alto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia e cujas dimensões não excedam 170 mm × 100 mm × 45 mm	16	Isenção	p/st
8520 31 90	– – – Outros	16	7	p/st
8520 39	– – **Outros :**			
8520 39 10	– – – Utilizando bandas magnéticas em bobinas, e permitindo o registo ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades das quais a velocidade de 19 cm/s associada exclusivamente a velocidades inferiores	16	7	p/st
8520 39 90	– – – Outros	16	7	p/st
8520 90	– **Outros :**			
8520 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	p/st
8520 90 90	– – Outros	19	5,1	p/st
8521	**Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução :**			
8521 10	– **De fita magnética :**			
8521 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	p/st
	– – Outros :			
	– – – De largura não superior a 1,3 cm e cuja velocidade de passagem não exceda 50 mm por segundo :			
8521 10 31	– – – – Com uma câmara de televisão incorporada no mesmo receptáculo	14	14	p/st
8521 10 39	– – – – Outros	14	14	p/st
8521 10 90	– – – Outros	13	8	p/st
8521 90 00	– **Outros**	14	14	p/st
8522	**Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521 :**			
8522 10 00	– **Fonocaptores**	20	6,3	—
8522 90	– **Outros :**			
8522 90 10	– – Conjuntos e subconjuntos, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para aparelhos referidos na subposição 8520 90 e destinados a aeronaves civis (1)	19	Isenção	—
	– – Outros :			
8522 90 30	– – – Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	13	3,8	—
	– – – Outros :			
8522 90 91	– – – – Conjuntos electrónicos	19	5,8	—
8522 90 99	– – – – Outros	19	5,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8523	**Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37 :**			
	– Fitas magnéticas :			
8523 11 00	**– – De largura não superior a 4 mm**	17	4,9	—
8523 12 00	**– – De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm**	17	4,9	—
8523 13 00	**– – De largura superior a 6,5 mm**	17	4,9	—
8523 20	**– Discos magnéticos :**			
8523 20 10	– – Rígidos	17	4,9	—
8523 20 90	– – Outros	17	4,9	—
8523 90 00	**– Outros**	17	4,9	—
8524	**Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37 :**			
8524 10 00	**– Discos fonográficos**	17	4,9	—
	– Fitas magnéticas :			
8524 21	**– – De largura não superior a 4 mm :**			
8524 21 10	– – – Contendo dados ou instruções, excepto registos de imagens ou de som, do tipo utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados	Isenção	5,1	—
8524 21 90	– – – Outras	19	5,1	—
8524 22	**– – De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm :**			
8524 22 10	– – – Contendo dados ou instruções, excepto registos de imagens ou de som, do tipo utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados	Isenção	5,1	—
8524 22 90	– – – Outras	19	5,1	—
8524 23	**– – De largura superior a 6,5 mm :**			
8524 23 10	– – – Contendo dados ou instruções, excepto registos de imagens ou de som, do tipo utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados	Isenção	5,1	—
8524 23 90	– – – Outras	19	5,1	—
8524 90	**– Outros :**			
8524 90 10	– – Discos compactos	17	4,9	—
	– – Outros :			
8524 90 91	– – – Contendo dados ou instruções, excepto registos de imagens ou de som, do tipo utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados	Isenção	5,1	—
8524 90 99	– – – Outros	19	5,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8525	**Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão :**			
8525 10	**– Aparelhos emissores (transmissores) :**			
8525 10 10	– – Para radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	p/st
8525 10 90	– – Outros	18	4,9	p/st
8525 20	**– Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado :**			
8525 20 10	– – Para radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (1)	20	Isenção	p/st
8525 20 90	– – Outros	20	6,5	p/st
8525 30	**– Câmaras de televisão :**			
8525 30 10	– – Contendo pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	17	4,9	p/st
	– – Outros :			
8525 30 91	– – – Incorporando no mesmo receptáculo um dispositivo videofónico de gravação ou de reprodução	17	4,9	p/st
8525 30 99	– – – Outros	17	4,9	p/st
8526	**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando :**			
8526 10	**– Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar) :**			
	– – Destinados a aeronaves civis (1) :			
8526 10 11	– – – Rádio-altímetros	16	Isenção	p/st
8526 10 13	– – – Radares meteorológicos	16	Isenção	p/st
8526 10 19	– – – Outros	16	Isenção	—
8526 10 90	– – Outros	16	6,2	—
	– Outros :			
8526 91	– – **Aparelhos de radionavegação :**			
	– – – Destinados a aeronaves civis (1) :			
8526 91 11	– – – – Receptores de radionavegação	16	Isenção	p/st
8526 91 19	– – – – Outros	16	Isenção	—
8526 91 90	– – – Outros	16	6,2	—
8526 92	– – **Aparelhos de radiotelecomando :**			
8526 92 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
8526 92 90	– – – Outros	16	6,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8527	**Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio :**			
	– Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia :			
8527 11	**– – Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som :**			
8527 11 10	– – – De sistema de leitura óptica por raio laser	22	14	p/st
8527 11 90	– – – Outros	22	14	p/st
8527 19 00	**– – Outros**	22	Isenção	p/st
	– Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia :			
8527 21	**– – Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som :**			
8527 21 10	– – – De sistema de leitura óptica por raio laser	22	14	p/st
8527 21 90	– – – Outros	22	14	p/st
8527 29 00	**– – Outros**	22	14	p/st
	– Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que possam também receber radiotelefonia ou radiotelegrafia :			
8527 31	**– – Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som :**			
8527 31 10	– – – Com um ou mais alto-falantes incorporados no mesmo receptáculo .	22	14	p/st
	– – – Outros :			
8527 31 91	– – – – De sistema de leitura óptica por raio laser	22	14	p/st
8527 31 99	– – – – Outros	22	14	p/st
8527 32	**– – Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio :**			
8527 32 10	– – – Rádios-despertadores	22	Isenção	p/st
8527 32 90	– – – Outros	22	14	p/st
8527 39	**– – Outros :**			
8527 39 10	– – – Com um ou mais alto-falantes incorporados no mesmo receptáculo .	22	14	p/st
	– – – Outros :			
8527 39 91	– – – – Sem amplificador incorporado	22	14	p/st
8527 39 99	– – – – Com amplificador incorporado	22	14	p/st
8527 90	**– Outros aparelhos :**			
8527 90 10	– – Para radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8527 90 91	– – – Receptores de algibeira para instalações de chamada ou de pesquisa de pessoas	22	12	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8527 90 99	– – – Outros	22	14	p/st
8528	**Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens :**			
8528 10	**– A cores :**			
	– – Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução com um receptor videofónico de sinais (tuner) :			
	– – – Utilizando fitas magnéticas em bobinas ou em cassetes :			
8528 10 11	– – – – De largura não superior a 1,3 cm e cuja velocidade de passagem não exceda 50 mm por segundo	14	14	p/st
8528 10 19	– – – – Outros	13	8	p/st
8528 10 30	– – – Outros	19	14	p/st
8528 10 40	– – Teleprojectores	22	14	p/st
8528 10 50	– – Aparelhos combinados, num mesmo receptáculo, com um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	22	14	p/st
	– – Monitores vídeo :			
8528 10 61	– – – Com tubos catódicos	22	14	p/st
8528 10 69	– – – Outros	22	14	p/st
	– – Outros :			
	– – – Com tubo-imagem incorporado, cuja diagonal do écran :			
8528 10 71	– – – – Não exceda 42 cm	22	14	p/st
8528 10 73	– – – – Exceda 42 cm mas não exceda 52 cm	22	14	p/st
8528 10 75	– – – – Exceda 52 cm mas não exceda 72 cm	22	14	p/st
8528 10 78	– – – – Exceda 72 cm	22	14	p/st
	– – – Outros :			
8528 10 80	– – – – Com écran	22	14	p/st
	– – – – Sem écran :			
8528 10 91	– – – – – Receptores videofónicos de sinais (tuners)	22	14	p/st
8528 10 98	– – – – – Outros	22	14	p/st
8528 20	**– A preto e branco ou outros monocromos :**			
8528 20 20	– – Monitores vídeo	22	14	p/st
	– – Outros :			
	– – – Com tubo-imagem incorporado, cuja diagonal do écran :			
8528 20 71	– – – – Não exceda 42 cm	22	14	p/st
8528 20 73	– – – – Exceda 42 cm mas não exceda 52 cm	22	14	p/st
8528 20 79	– – – – Exceda 52 cm	22	14	p/st
	– – – Outros :			
8528 20 91	– – – – Com écran	22	14	p/st
8528 20 99	– – – – Sem écran	22	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8529	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 :**			
8529 10	**– Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos :**			
8529 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Antenas :			
8529 10 20	– – – – Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	22	7,2	—
	– – – – Antenas exteriores para receptores de radiodifusão e de televisão :			
8529 10 31	– – – – – Para recepção por satélite	22	7,2	—
8529 10 39	– – – – – Outras	22	7,2	—
8529 10 40	– – – – Antenas interiores para receptores de radiodifusão e de televisão, incluídas as de incorporar	22	7,2	—
8529 10 50	– – – – Outras	22	7,2	—
8529 10 70	– – – Filtros e separadores de antenas	22	7,2	—
8529 10 90	– – – Outros	22	7,2	—
8529 90	**– Outras :**			
8529 90 10	– – Conjuntos e subconjuntos constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para os aparelhos referidos nas subposições 8526 10 11, 8526 10 13, 8510 19, 8526 91 11, 8526 91 19, 8526 92 10 e destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
	– – Outras :			
	– – – Móveis e caixas :			
8529 90 51	– – – – De madeira	16	4,6	—
8529 90 59	– – – – De outras matérias	20	5,3	—
8529 90 99	– – – Outras	22	7,2	—
8530	**Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de contrôle ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608) :**			
8530 10 00	**– Aparelhos para vias férreas ou semelhantes**	15	4,4	—
8530 80 00	**– Outros aparelhos**	15	4,4	—
8530 90 00	**– Partes**	15	4,4	—
8531	**Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530 :**			
8531 10	**– Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes :**			
8531 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8531 10 90	– – Outros	15	4,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8531 20	**– Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED) :**			
8531 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8531 20 90	– – Outros	15	4,4	—
8531 80	**– Outros aparelhos :**			
8531 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	—
8531 80 90	– – Outros	15	4,4	—
8531 90 00	**– Partes**	15	4,4	—
8532	**Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis :**			
8532 10 00	**– Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)**	17	4,9	—
	– Outros condensadores fixos :			
8532 21 00	**– – De tântalo**	17	7	—
8532 22 00	**– – Electrolíticos de alumínio**	17	7	—
8532 23 00	**– – Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada**	17	4,9	—
8532 24	**– – Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas :**			
8532 24 10	– – – Providos de fios de conexão	17	4,9	—
8532 24 90	– – – Outros	17	4,9	—
8532 25 00	**– – Com dieléctrico de papel ou de plástico**	17	4,9	—
8532 29 00	**– – Outros**	17	4,9	—
8532 30	**– Condensadores variáveis ou ajustáveis :**			
8532 30 10	– – Condensadores variáveis	17	7	—
8532 30 90	– – Outros	17	7	—
8532 90 00	**– Partes**	17	6,1	—
8533	**Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento :**			
8533 10 00	**– Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada**	16	5,3	—
	– Outras resistências fixas :			
8533 21 00	**– – Para potência não superior a 20 W**	16	5,3	—
8533 29 00	**– – Outras**	16	5,3	—
	– Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros) :			
8533 31 00	**– – Para potência não superior a 20 W**	16	5,3	—
8533 39 00	**– – Outras**	16	5,3	—
8533 40	**– Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros) :**			
8533 40 10	– – Para potência não superior a 20 W	16	5,3	—
8533 40 90	– – Outras	16	5,3	—
8533 90 00	**– Partes**	16	5,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8534 00	**Circuitos impressos :**			
	– Contendo unicamente elementos condutores e contactos :			
8534 00 11	– – Circuitos múltiplos	15	6,2	—
8534 00 19	– – Outros	15	6,2	—
8534 00 90	– Contendo outros elementos passivos	15	6,2	—
8535	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V :**			
8535 10 00	**– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis**	16	4,6	—
	– Disjuntores :			
8535 21 00	**– – Para tensão inferior a 72,5 kV**	16	4,6	—
8535 29 00	**– – Outros**	16	4,6	—
8535 30	**– Seccionadores e interruptores :**			
8535 30 10	– – Para tensão inferior a 72,5 kV	16	4,6	—
8535 30 90	– – Outros	16	4,6	—
8535 40 00	**– Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda**	16	4,6	—
8535 90 00	**– Outros**	16	4,6	—
8536	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V :**			
8536 10	**– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis :**			
8536 10 10	– – Para intensidade não superior a 10 A	16	4,6	—
8536 10 50	– – Para intensidade superior a 10 A mas não superior a 63 A	16	4,6	—
8536 10 90	– – Para intensidade superior a 63 A	16	4,6	—
8536 20	**– Disjuntores :**			
8536 20 10	– – Para intensidade não superior a 63 A	16	4,6	—
8536 20 90	– – Para intensidade superior a 63 A	16	4,6	—
8536 30	**– Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos :**			
8536 30 10	– – Para intensidade não superior a 16 A	16	4,6	—
8536 30 30	– – Para intensidade superior a 16 A mas não superior a 125 A	16	4,6	—
8536 30 90	– – Para intensidade superior a 125 A	16	4,6	—
	– Relés :			
8536 41	**– – Para tensão não superior a 60 V :**			
8536 41 10	– – – Para intensidade não superior a 2 A	16	4,6	—
8536 41 90	– – – Para intensidade superior a 2 A	16	4,6	—
8536 49 00	**– – Outros**	16	4,6	—
8536 50 00	**– Outros interruptores, seccionadores e comutadores**	16	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas :			
8536 61	**– – Suportes para lâmpadas :**			
8536 61 10	– – – Suportes Edison	16	4,6	—
8536 61 90	– – – Outros	16	4,6	—
8536 69 00	**– – Outros**	16	4,6	—
8536 90	**– Outros aparelhos :**			
8536 90 01	– – Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas	16	4,6	—
	– – Conexões e elementos de contacto para fios e cabos :			
8536 90 11	– – – Para cabos coaxiais	16	4,6	—
8536 90 19	– – – Outros	16	4,6	—
8536 90 80	– – Outros	16	4,6	—
8537	**Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517 :**			
8537 10	**– Para tensão não superior a 1 000 V :**			
8537 10 10	– – Armários de comando numérico incorporando uma máquina automática de processamento de dados	14	4,1	—
	– – Outros :			
8537 10 91	– – – Aparelhos de comando de memória programável	14	4,1	—
8537 10 99	– – – Outros	14	4,1	—
8537 20	**– Para tensão superior a 1 000 V :**			
8537 20 91	– – Para tensão superior a 1 000 V mas não superior a 72,5 kV	14	4,1	—
8537 20 99	– – Para tensão superior a 72,5 kV	14	4,1	—
8538	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537 :**			
8538 10 00	**– Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos**	14	4,1	—
8538 90	**– Outras :**			
8538 90 10	– – Conjuntos electrónicos	16	4,6	—
8538 90 90	– – Outras	16	4,6	—
8539	**Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados « faróis e projectores, em unidades seladas » e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco :**			
8539 10	**– Faróis e projectores, em unidades seladas :**			
8539 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	15	Isenção	p/st
8539 10 90	– – Outros	15	6	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos :			
8539 21	– – **Halogéneos, de tungsténio :**			
8539 21 10	– – – Dos tipos utilizados para projectores	15	6	p/st
8539 21 30	– – – Dos tipos utilizados para motociclos ou outros veículos automóveis	15	6	p/st
	– – – Outros, de tensão :			
8539 21 91	– – – – Superior a 100 V	15	6	p/st
8539 21 99	– – – – Não superior a 100 V	15	6	p/st
8539 22	– – **Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V :**			
8539 22 10	– – – De reflectores	15	6	p/st
8539 22 90	– – – Outros	15	6	p/st
8539 29	– – **Outros :**			
8539 29 10	– – – Dos tipos utilizados para projectores	15	6	p/st
	– – – Dos tipos utilizados para motociclos ou outros veículos automóveis :			
8539 29 31	– – – – Para faróis	15	6	p/st
8539 29 39	– – – – Outros	15	6	p/st
	– – – Outros, de tensão :			
8539 29 91	– – – – Superior a 100 V	15	6	p/st
8539 29 99	– – – – Não superior a 100 V	15	6	p/st
	– Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta :			
8539 31	– – **Fuorescentes, de cátodo quente :**			
8539 31 10	– – – Com dois casquilhos	18	4,9	p/st
8539 31 90	– – – Outros	18	4,9	p/st
8539 39	– – **Outros :**			
8539 39 10	– – – De luz mista	18	4,9	p/st
	– – – Outros :			
8539 39 30	– – – – De vapor de mercúrio	18	4,9	p/st
	– – – – De vapor de sódio :			
8539 39 51	– – – – – Com tubo em forma de U	18	4,9	p/st
8539 39 59	– – – – – Outros	18	4,9	p/st
8539 39 90	– – – – Outros	18	4,9	p/st
8539 40	**– Lâmpadas e tubos de raios ultavioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco :**			
8539 40 10	– – De raios ultravioleta	18	4,9	p/st
8539 40 30	– – De raios infravermelhos	18	4,9	p/st
8539 40 90	– – Lâmpadas de arco	18	4,9	p/st
8539 90	**– Partes :**			
8539 90 10	– – Casquilhos	15	5,1	—
8539 90 90	– – Outras	15	5,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8540	**Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539 :**			
	– Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo :			
8540 11	**– – A cores :**			
8540 11 10	– – – Cuja diagonal do écran não exceda 42 cm	19	15	p/st
8540 11 30	– – – Cuja diagonal do écran exceda 42 cm mas não exceda 52 cm	19	15	p/st
8540 11 50	– – – Cuja diagonal do écran exceda 52 cm mas não exceda 72 cm	19	15	p/st
8540 11 80	– – – Cuja diagonal do écran exceda 72 cm	19	15	p/st
8540 12	**– – A preto e branco ou outros monocromos :**			
8540 12 10	– – – Cuja diagonal do écran não exceda 42 cm	19	15	p/st
8540 12 30	– – – Cuja diagonal do écran exceda 42 cm mas não exceda 52 cm	19	15	p/st
8540 12 90	– – – Cuja diagonal do écran exceda 52 cm	19	15	p/st
8540 20	**– Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo :**			
8540 20 10	– – Tubos para câmaras de televisão	17	4,9	p/st
8540 20 30	– – Tubos conversores ou intensificadores de imagens	17	4,9	p/st
8540 20 90	– – Outros tubos de fotocátodo	17	4,9	p/st
8540 30	**– Outros tubos catódicos :**			
8540 30 10	– – A cores	19	5,1	p/st
8540 30 90	– – A preto e branco ou outros monocromos	19	5,1	p/st
	– Tubos para micro-ondas (por exemplo: magnetrões, clistrões, guias de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade :			
8540 41 00	**– – Magnetrões**	19	5,1	p/st
8540 42 00	**– – Clistrões**	19	5,1	p/st
8540 49 00	**– – Outros**	19	5,1	p/st
	– Outras lâmpadas, tubos e válvulas :			
8540 81 00	**– – Tubos de recepção ou de amplificação**	19	5,1	p/st
8540 89	**– – Outros :**			
	– – – Tubos de visualização :			
8540 89 11	– – – – De vácuo	19	5,1	p/st
8540 89 19	– – – – Outros	19	5,1	p/st
8540 89 90	– – – Outros	19	5,1	p/st
	– Partes :			
8540 91 00	**– – De tubos catódicos**	15	5,8	—
8540 99 00	**– – Outras**	15	5,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8541	**Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados :**			
8541 10	**– Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz :**			
8541 10 10	– – Discos (wafers), ainda não cortados em microchapas	21	9	—
	– – Outros :			
8541 10 91	– – – Diodos rectificadores de potência	21	14	—
8541 10 99	– – – Outros	21	14	—
	– Transístores, excepto fototransístores :			
8541 21	**– – Com capacidade de dissipação inferior a 1 W :**			
8541 21 10	– – – Discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	21	9	—
8541 21 90	– – – Outros	21	14	—
8541 29	**– – Outros :**			
8541 29 10	– – – Discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	21	9	—
8541 29 90	– – – Outros	21	14	—
8541 30	**– Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis :**			
8541 30 10	– – Discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	21	9	—
8541 30 90	– – Outros	21	14	—
8541 40	**– Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz :**			
8541 40 10	– – Díodos emissores de luz	21	14	—
	– – Outros :			
8541 40 91	– – – Células solares, mesmo montadas em módulos ou constituidas em painéis	16	4,6	—
8541 40 93	– – – Fotodíodos, fototransístores, fototirístores e fotobinários	16	4,6	—
8541 40 99	– – – Outros	16	4,6	—
8541 50	**– Outros dispositivos semicondutores :**			
8541 50 10	– – Discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	21	9	—
8541 50 90	– – Outros	21	14	—
8541 60 00	**– Cristais piezoeléctricos montados**	20	8	—
8541 90 00	**– Partes**	15	5,8	—
8542	**Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos :**			
	– Circuitos integrados monolíticos :			
8542 11	**– – Digitais :**			
8542 11 10	– – – Discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	21	9	—
8542 11 30	– – – Microchapas (chips)	21	14	—
	– – – Outros :			
	– – – – Memórias dinâmicas de acesso aleatório (D-RAMs) :			
8542 11 41	– – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 256 Kbits	21	14	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8542 11 43	– – – – – Cuja capacidade de memória exceda 256 Kbits mas não exceda 4 Mbits	21	14	—
8542 11 45	– – – – – Cuja capacidade de memória exceda 4 Mbits	21	14	—
	– – – – Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S--RAMs):			
8542 11 51	– – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 64 Kbits	21	14	—
8542 11 52	– – – – – Cuja capacidade de memória exceda 64 Kbits mas não exceda 256 Kbits	21	14	—
8542 11 53	– – – – – Cuja capacidade de memória exceda 256 Kbits mas não exceda 1 Mbit	21	14	—
8542 11 55	– – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit	21	14	—
8542 11 61	– – – – Memórias exclusivamente de leitura, não programáveis (ROMs)	21	14	—
	– – – – Memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultra-violetas (EPROMs):			
8542 11 63	– – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 256 Kbits	21	14	—
8542 11 65	– – – – – Cuja capacidade de memória exceda 256 Kbits mas não exceda 1 Mbit	21	14	—
8542 11 66	– – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit	21	14	—
8542 11 72	– – – – Memórias exclusivamente de leitura, apagáveis electricamente programáveis (E^2PROMs)	21	14	—
8542 11 76	– – – – Outras memórias	21	14	—
	– – – – Microcomputadores e microprocessadores:			
8542 11 81	– – – – – Cuja capacidade de processamento não exceda 8 bits	21	14	—
8542 11 83	– – – – – Cuja capacidade exceda 8 bits mas não exceda 16 bits	21	14	—
8542 11 85	– – – – – Cuja capacidade exceda 16 bits mas não exceda 32 bits	21	14	—
8542 11 87	– – – – – Cuja capacidade exceda 32 bits	21	14	—
	– – – – Circuitos lógicos, circuitos de controlo e de comando, circuitos de interface:			
★ **8542 11 92**	– – – – – Circuitos de controlo e de comando	21	14	—
★ **8542 11 93**	– – – – – Circuitos de interface; circuitos de interface capazes de executar funções de controlo e de comando	21	14	—
★ **8542 11 94**	– – – – – Outros	21	14	—
8542 11 99	– – – – Outros	21	14	—
8542 19	– – **Outros:**			
8542 19 10	– – – Discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	21	9	—
	– – – Outros:			
8542 19 20	– – – – Microchapas (chips)	21	14	—
	– – – – Outros:			
8542 19 30	– – – – – Amplificadores	21	14	—
8542 19 50	– – – – – Reguladores de potência ou de tensão	21	14	—
8542 19 70	– – – – – Circuitos de interface	21	14	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8542 19 90	– – – – – Outros	21	14	—
8542 20	**– Circuitos integrados híbridos :**			
8542 20 10	– – Microcomputadores e microprocessadores	21	14	—
8542 20 50	– – Amplificadores	21	14	—
8542 20 90	– – Outros	21	14	—
8542 80 00	**– Outros**	21	14	—
8542 90 00	**– Partes**	15	5,8	—
8543	**Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :**			
8543 10 00	**– Aceleradores de partículas**	13	7	—
8543 20 00	**– Geradores de sinais**	13	7	—
8543 30 00	**– Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese**	13	7	—
8543 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
8543 80 10	– – Registadores de voo destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
★ 8543 80 20	– – Amplificadores de antenas	13	7	—
★ 8543 80 80	– – Outras	13	7	—
8543 90	**– Partes :**			
8543 90 10	– – Conjuntos e subconjuntos para registadores de voo, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	—
8543 90 90	– – Outras	13	7	—
8544	**Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão :**			
	– Fios para bobinar :			
8544 11	**– – De cobre :**			
8544 11 10	– – – Envernizados ou esmaltados	17	6,5	—
8544 11 90	– – – Outros	17	6,5	—
8544 19	**– – Outros :**			
8544 19 10	– – – Envernizados ou esmaltados	17	6,5	—
8544 19 90	– – – Outros	17	6,5	—
8544 20	**– Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais :**			
8544 20 10	– – Preparados para receber peças de conexão ou providos dessas peças	17	6,5	—
	– – Outros :			
8544 20 91	– – – Para alta frequência	17	6,5	—
8544 20 99	– – – Outros	17	6,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8544 30	**– Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos :**			
8544 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
8544 30 90	– – Outros	17	6,5	—
	– Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V :			
8544 41	– – **Munidos de peças de conexão :**			
8544 41 10	– – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	17	6,5	—
8544 41 90	– – – Outros	17	6,5	—
8544 49	– – **Outros :**			
	– – – Isolados com plásticos :			
8544 49 11	– – – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	17	6,5	—
8544 49 19	– – – – Outros	17	6,5	—
	– – – Isolados com outras matérias :			
8544 49 91	– – – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	17	6,5	—
8544 49 99	– – – – Outros	17	6,5	—
	– Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1 000 v :			
8544 51 00	– – **Munidos de peças de conexão**	17	6,5	—
8544 59	– – **Outros :**			
8544 59 10	– – – Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	17	6,5	—
	– – – Outros :			
8544 59 91	– – – – Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados	17	6,5	—
8544 59 93	– – – – Isolados com outros plásticos	17	6,5	—
8544 59 99	– – – – Isolados com outras matérias	17	6,5	—
8544 60	**– Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V :**			
	– – Com condutor de cobre :			
8544 60 11	– – – Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados	17	6,5	—
8544 60 13	– – – Isolados com outros plásticos	17	6,5	—
8544 60 19	– – – Isolados com outras metérias	17	6,5	—
	– – Com outros condutores :			
8544 60 91	– – – Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados	17	6,5	—
8544 60 93	– – – Isolados com outros plásticos	17	6,5	—
8544 60 99	– – – Isolados com outras matérias	17	6,5	—
8544 70 00	**– Cabos de fibras ópticas**	17	8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8545	**Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos :**			
	– Eléctrodos :			
8545 11 00	**– – Dos tipos utilizados em fornos**	12	5,3	—
8545 19	**– – Outros :**			
8545 19 10	– – – Eléctrodos para instalações de electrólise	9	5,8	—
8545 19 90	– – – Outros	12	5,3	—
8545 20 00	**– Escovas**	12	5,3	—
8545 90	**– Outros :**			
8545 90 10	– – Resistências para aquecimento	14	4,1	—
8545 90 90	– – Outros	12	5,3	—
8546	**Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos :**			
8546 10 00	**– De vidro**	19	6,2	—
8546 20	**– De cerâmica :**			
8546 20 10	– – Sem partes metálicas	19	10	—
	– – Com partes metálicas :			
8546 20 91	– – – Para linhas aéreas de transporte de energia ou para linhas de tracção	19	10	—
8546 20 99	– – – Outros	19	10	—
8546 90	**– Outros :**			
8546 90 10	– – De plástico	19	7,7	—
8546 90 90	– – Outros	19	6,2	—
8547	**Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente :**			
8547 10	**– Peças isolantes de cerâmica :**			
8547 10 10	– – Contendo, em peso, 80 % ou mais de óxidos metálicos	17	10	—
8547 10 90	– – Outras	17	10	—
8547 20 00	**– Peças isolantes de plástico**	19	7,5	—
8547 90 00	**– Outras**	16	6,2	—
8548 00 00	**Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo**	14	4,1	—

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente secção não compreende os artefactos das posições 9501, 9503 ou 9508, nem os trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 9506).

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais :

   a) As juntas, anilhas (arruelas) e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);

   b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);

   d) Os artefactos da posição 8306;

   e) As máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefactos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 8483;

   f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);

   g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

   h) Os artefactos do Capítulo 91;

   ij) As armas (Capítulo 93);

   k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;

   l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos « partes e acessórios » não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Os veículos aéreos especialmente concebidos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres consideram-se veículos aéreos.

   Os veículos automóveis anfíbios consideram-se veículos automóveis.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem :

   a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);

   b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

   c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

   As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

Notas complementares

1. *Sob reserva das disposições da Nota complementar 3 do Capítulo 89, as ferramentas e artefactos de conservação e de reparação dos veículos seguem o regime destes, desde que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos. Aplica-se o mesmo regime aos outros acessórios que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos de que constituem o equipamento normal e desde que sejam usualmente vendidos com eles.*

2. *A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da regra geral 2 alínea a) para a interpretação da nomenclatura, também se aplicam às mercadorias das posições 8608, 8805, 8905 e 8907 que se apresentem a despacho em remessas escalonadas.*

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELECTROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias de direcção para aerotrens (posições 4406 ou 6810);

   b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;

   c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 8530.

2. A posição 8607 compreende, entre outros:

   a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

   b) Os chassis, bogias e *bissels;*

   c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

   d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

   e) Os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros:

   a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;

   b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8601	**Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos :**			
8601 10 00	**– De fonte externa de electricidade**	14	4,9	p/st
8601 20 00	**– De acumuladores eléctricos**	14	4,9	p/st
8602	**Outras locomotivas e locotractores; tênderes :**			
8602 10 00	**– Locomotivas diesel-eléctricas**	13	3,8	—
8602 90 00	**– Outros**	13	3,8	—
8603	**Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 8604 :**			
8603 10 00	**– De fonte externa de electricidade**	14	4,9	p/st
8603 90 00	**– Outras**	13	4,6	p/st
8604 00 00	**Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)**	13	3,8	p/st
8605 00 00	**Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 8604)**	13	5	p/st
8606	**Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas :**			
8606 10 00	**– Vagões-tanques e semelhantes**	14	5	p/st
8606 20 00	**– Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 8606 10**	14	5	p/st
8606 30 00	**– Vagões de descarga automática, excepto os das subposições 8606 10 e 8606 20**	14	5	p/st
	– Outros :			
8606 91	**– – Cobertos e fechados :**			
8606 91 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radiactividade *(Euratom)*	10	3,8	p/st
8606 91 90	– – – Outros	14	5	p/st
8606 92 00	**– – Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm**	14	5	p/st
8606 99 00	**– – Outros**	14	5	p/st
8607	**Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes :**			
	– Bogias, bissels, eixos e rodas, e suas partes :			
8607 11 00	**– – Bogias e bissels, de tracção**	13	3,8	—
8607 12 00	**– – Outras bogias e bissels**	13	3,8	—
8607 19	**– – Outros, incluídas as partes :**			
	– – – Eixos, montados ou não; rodas e suas partes :			
8607 19 01	– – – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	15	6	—
8607 19 11	– – – – De aço estampado	15	6	—
8607 19 18	– – – – Outros	15	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Partes de bogias, bissels e semelhantes:			
8607 19 91	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	13	3,8	—
8607 19 99	– – – – Outras	13	3,8	—
	– Freios e suas partes:			
8607 21	**– – Freios a ar comprimido e suas partes:**			
8607 21 10	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	11	4,5	—
8607 21 90	– – – Outros	11	4,5	—
8607 29	**– – Outros:**			
8607 29 10	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	11	4,5	—
8607 29 90	– – – Outros	11	4,5	—
8607 30	**– Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes:**			
8607 30 01	– – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	14	4,1	—
8607 30 10	– – De aço estampado	14	4,1	—
8607 30 80	– – Outros	14	4,1	—
	– Outras:			
8607 91	**– – De locomotivas ou de locotractores:**			
	– – – Caixas de eixos (de lubrificação) e suas partes:			
8607 91 11	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	7,5	—
8607 91 19	– – – – Outras	15	7,5	—
	– – – Outras:			
8607 91 91	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	14	4,1	—
8607 91 99	– – – – Outras	14	4,1	—
8607 99	**– – Outras:**			
	– – – Caixas de eixos (de lubrificação) e suas partes:			
8607 99 11	– – – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	15	7,5	—
8607 99 19	– – – – Outras	15	7,5	—
8607 99 30	– – – Caixas e suas partes	14	4,1	—
	– – – Chassis e suas partes:			
8607 99 51	– – – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	14	4,1	—
8607 99 59	– – – – Outros	14	4,1	—
8607 99 90	– – – Outras	14	4,1	—
8608 00	**Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes:**			
8608 00 10	– Material fixo e aparelhos para vias férreas	14	4,4	—
8608 00 30	– Outros aparelhos	14	4,4	—
	– Partes:			
8608 00 91	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	14	4,4	—
8608 00 99	– – Outras	14	4,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8609 00	**Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte :**			
8609 00 10	– Contentores, providos de blindagem de protecção contra as radiações de chumbo, para transporte de matérias radioactivas *(Euratom)*	10	3,8	p/st
8609 00 90	– Outros	15	4,4	p/st

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se « tractores », na acepção do presente capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.

4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8701	**Tractores (excepto os da posição 8709) :**			
8701 10	**– Motocultores :**			
8701 10 10	– – De potência não superior a 4 kW	12	4,4	p/st
8701 10 90	– – De potência superior a 4 kW	12	4,4	p/st
8701 20	**– Tractores rodoviários para semi-reboques :**			
8701 20 10	– – Novos	20	20	p/st
8701 20 90	– – Usados	20	20	p/st
8701 30 00	**– Tractores de lagartas**	20	11	p/st
8701 90	**– Outros :**			
	– – Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas :			
	– – – Novos, de potência de motor :			
8701 90 11	– – – – Não superior a 18 kW	20	8,5	p/st
8701 90 15	– – – – Superior a 18 kW, mas não superior a 25 kW	20	8,5	p/st
8701 90 21	– – – – Superior a 25 kW, mas não superior a 37 kW	20	8,5	p/st
8701 90 25	– – – – Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW	20	8,5	p/st
8701 90 31	– – – – Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW	20	8,5	p/st
8701 90 35	– – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	20	8,5	p/st
8701 90 39	– – – – Superior a 90 kW	20	8,5	p/st
8701 90 50	– – – Usados	20	8,5	p/st
8701 90 90	– – Outros	20	11	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8702	**Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor :**			
8702 10	**– Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) :**			
	– – De cilindrada superior a 2 500 cm³ :			
8702 10 11	– – – Novos	29	20	p/st
8702 10 19	– – – Usados	29	20	p/st
	– – De cilindrada não superior a 2 500 cm³ :			
8702 10 91	– – – Novos	29	11	p/st
8702 10 99	– – – Usados	29	11	p/st
8702 90	**– Outros :**			
	– – De motor de pistão de ignição por faísca :			
	– – – De cilindrada superior a 2 800 cm³ :			
8702 90 11	– – – – Novos	29	20	p/st
8702 90 19	– – – – Usados	29	20	p/st
	– – – De cilindrada não superior a 2 800 cm³ :			
8702 90 31	– – – – Novos	29	11	p/st
8702 90 39	– – – – Usados	29	11	p/st
8702 90 90	– – Outros	25	12,5	p/st
8703	**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida :**			
8703 10	**– Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes :**			
8703 10 10	– – De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) ou de motor de pistão de ignição por faísca	29	10	p/st
8703 10 90	– – De outro motor	25	12,5	p/st
	– Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca :			
8703 21	**– – De cilindrada não superior a 1 000 cm³ :**			
8703 21 10	– – – Novos	29	10	p/st
8703 21 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 22	**– – De cilindrada superior a 1 000 cm³ mas não superior a 1 500 cm³ :**			
	– – – Novos :			
8703 22 11	– – – – Auto-caravanas	29	10	p/st
8703 22 19	– – – – Outros	29	10	p/st
8703 22 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 23	**– – De cilindrada superior a 1 500 cm³ mas não superior a 3 000 cm³ :**			
	– – – Novos :			
8703 23 11	– – – – Auto-caravanas	29	10	p/st
8703 23 19	– – – – Outros	29	10	p/st
8703 23 90	– – – Usados	29	10	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8703 24	**– – De cilindrada superior a 3 000 cm³ :**			
8703 24 10	– – – Novos	29	10	p/st
8703 24 90	– – – Usados	29	10	p/st
	– Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) :			
8703 31	**– – De cilindrada não superior a 1 500 cm³ :**			
8703 31 10	– – – Novos	29	10	p/st
8703 31 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 32	**– – De cilindrada superior a 1 500 cm³ mas não superior a 2 500 cm³ :**			
	– – – Novos :			
8703 32 11	– – – – Auto-caravanas	29	10	p/st
8703 32 19	– – – – Outros	29	10	p/st
8703 32 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 33	**– – De cilindrada superior a 2 500 cm³ :**			
	– – – Novos :			
8703 33 11	– – – – Auto-caravanas	29	10	p/st
8703 33 19	– – – – Outros	29	10	p/st
8703 33 90	– – – Usados	29	10	p/st
8703 90	**– Outros :**			
8703 90 10	– – Veículos de motores eléctricos	25	12,5	p/st
8703 90 90	– – Outros	29	10	p/st
8704	**Veículos automóveis para transporte de mercadorias :**			
8704 10	**– Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias :**			
	– – De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca :			
8704 10 11	– – – De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) de cilindrada superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm³	28	17	p/st
8704 10 19	– – – Outros	22	6	p/st
8704 10 90	– – Outros	25	10	p/st
	– Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) :			
8704 21	**– – De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas :**			
8704 21 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radiactividade *(Euratom)*	10	5,3	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 500 cm³ :			
8704 21 31	– – – – – Novos	28	22	p/st
8704 21 39	– – – – – Usados	28	22	p/st
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm³ :			
8704 21 91	– – – – – Novos	28	11	p/st
8704 21 99	– – – – – Usados	28	11	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8704 22	**– – De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas :**			
8704 22 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radiactividade *(Euratom)*	10	5,3	p/st
	– – – Outros :			
8704 22 91	– – – – Novos	28	22	p/st
8704 22 99	– – – – Usados	28	22	p/st
8704 23	**– – De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas :**			
8704 23 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radiactividade *(Euratom)*	10	5,3	p/st
	– – – Outros :			
8704 23 91	– – – – Novos	28	22	p/st
8704 23 99	– – – – Usados	28	22	p/st
	– Outros, com motor de pistão de ignição por faísca :			
8704 31	**– – De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas :**			
8704 31 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radiactividade *(Euratom)*	10	5,3	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 800 cm³ :			
8704 31 31	– – – – – Novos	28	22	p/st
8704 31 39	– – – – – Usados	28	22	p/st
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm³ :			
8704 31 91	– – – – – Novos	28	11	p/st
8704 31 99	– – – – – Usados	28	11	p/st
8704 32	**– – De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas :**			
8704 32 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radiactividade *(Euratom)*	10	5,3	p/st
	– – – Outros :			
8704 32 91	– – – – Novos	28	22	p/st
8704 32 99	– – – – Usados	28	22	p/st
8704 90 00	**– Outros**	25	10	p/st
8705	**Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos, excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias :**			
8705 10 00	**– Camiões-guindastes**	25	6,2	p/st
8705 20 00	**– Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração**	25	6,2	p/st
8705 30 00	**– Veículos de combate a incêndio**	25	6,2	p/st
8705 40 00	**– Camiões-betoneiras**	25	6,2	p/st
8705 90	**– Outros :**			
8705 90 10	– – Auto-socorros	25	6,2	p/st
8705 90 30	– – Autobombas para betão (concreto)	25	6,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8705 90 90	– – Outros	25	6,2	p/st
8706 00	**Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705 :**			
	– Chassis de tractores da posição 8701; chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm³ :			
8706 00 11	– – Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	29	20	p/st
8706 00 19	– – Outros	29	9,3	p/st
	– Outros :			
8706 00 91	– – Para veículos automóveis da posição 8703	29	6,5	p/st
8706 00 99	– – Outros	29	11	p/st
8707	**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas :**			
8707 10	**– Para os veículos da posição 8703 :**			
8707 10 10	– – Destinadas à indústria de montagem (1)	24	6,9	p/st
8707 10 90	– – Outras	24	8,9	p/st
8707 90	**– Outras :**			
8707 90 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	24	6,9	p/st
8707 90 90	– – Outros	24	8,9	p/st
8708	**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 :**			
8708 10	**– Pára-choques e suas partes :**			
8708 10 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
8708 10 90	– – Outros	19	6,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas) :			
8708 21	**– – Cintos de segurança :**			
8708 21 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	p/st
8708 21 90	– – – Outros	19	6,9	p/st
8708 29	**– – Outros :**			
8708 29 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1) (1)	19	4,9	—
8708 29 90	– – – Outros	19	6,9	—
	– Travões e servo-freios, e suas partes :			
8708 31	**– – Guarnições de travões montadas :**			
8708 31 10	– – – Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faisca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
	– – – Outros :			
8708 31 91	– – – – Para travões de disco	19	6,9	—
8708 31 99	– – – – Outros	19	6,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8708 39	– – **Outros :**			
8708 39 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
8708 39 90	– – – Outros	19	6,9	—
8708 40	– **Caixas de velocidades :**			
8708 40 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
8708 40 90	– – Outras	19	6,9	—
8708 50	– **Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão :**			
8708 50 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
8708 50 90	– – Outros	19	6,9	—
8708 60	– **Eixos, excepto de transmissão, e suas partes :**			
8708 60 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
	– – Outros :			
8708 60 91	– – – De aço estampado	19	6,9	—
8708 60 99	– – – Outros	19	6,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8708 70	**– Rodas, suas partes e acessórios :**			
8708 70 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
	– – Outros :			
8708 70 50	– – – Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	19	6,9	—
8708 70 91	– – – Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	19	4,9	—
8708 70 99	– – – Outros	19	6,9	—
8708 80	**– Amortecedores de suspensão :**			
8708 80 10	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
8708 80 90	– – Outros	19	6,9	—
	– Outras partes e acessórios :			
8708 91	– – **Radiadores :**			
8708 91 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
8708 91 90	– – – Outros	19	6,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8708 92	– – **Silenciosos e tubos de escape :**			
8708 92 10	– – – Destinados à indústria de montagem:			
	de motocultores da subposição 8701 10,			
	de veículos automóveis da posição 8703,			
	de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³,			
	de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
8708 92 90	– – – Outros	19	6,9	—
8708 93	– – **Embraiagens e suas partes :**			
8708 93 10	– – – Destinados à indústria de montagem:			
	de motocultores da subposição 8701 10,			
	de veículos automóveis da posição 8703,			
	de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³,			
	veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
8708 93 90	– – – Outras	19	6,9	—
8708 94	– – **Volantes, barras e caixas, de direcção :**			
8708 94 10	– – – Destinados à indústria de montagem:			
	de veículos automóveis da posição 8703,			
	de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³,			
	de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—
8708 94 90	– – – Outros	19	6,9	—
8708 99	– – **Outros :**			
8708 99 10	– – – Destinados à indústria de montagem:			
	de motocultores da subposição 8701 10,			
	de veículos automóveis da posição 8703,			
	de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³,			
	de veículos automóveis da posição 8705 (1)	19	4,9	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
		– – – Outros :			
★	8708 99 30	– – – – Barras estabilizadores	19	6,9	—
★	8708 99 50	– – – – Barras de torção	19	6,9	—
		– – – – Outros :			
★	8708 99 92	– – – – – De aço estampado	19	6,9	—
★	8708 99 98	– – – – – Outros	19	6,9	—
	8709	**Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes :**			
		– Veículos :			
	8709 11	**– – Eléctricos :**			
	8709 11 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioctividade *(Euratom)*	10	3,8	p/st
	8709 11 90	– – – Outros	22	6	p/st
	8709 19	**– – Outros :**			
	8709 19 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radiactividade *(Euratom)*	10	3,8	p/st
	8709 19 90	– – – Outros	22	6	p/st
	8709 90	**– Partes :**			
	8709 90 10	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	20	5,3	—
	8709 90 90	– – Outras	20	5,3	—
	8710 00 00	**Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes**	10	3,8	—
	8711	**Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais :**			
	8711 10 00	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³**	26	9	p/st
	8711 20	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³ mas não superior a 250 cm³ :**			
	8711 20 10	– – Motoretas (scooters)	26	9	p/st
		– – Outros, de cilindrada :			
	8711 20 91	– – – Superior a 50 cm³ mas não superior a 80 cm³	26	9	p/st
	8711 20 99	– – – Superior a 80 cm³ mas não superior a 250 cm³	26	9	p/st
	8711 30 00	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³ mas não superior a 500 cm³**	26	9	p/st
	8711 40 00	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³ mas não superior a 800 cm³**	26	9	p/st
	8711 50 00	**– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³**	26	9	p/st
	8711 90 00	**– Outros**	26	9	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8712 00	**Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor :**			
8712 00 10	– Sem rolamentos de esferas	21	17	p/st
8712 00 90	– Outros	21	17	p/st
8713	**Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão :**			
8713 10 00	– **Sem mecanismo de propulsão**	18	4,9	—
8713 90 00	– **Outros**	18	4,9	—
8714	**Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713 :**			
	– **De motocicletas (incluídos os ciclomotores) :**			
8714 11 00	– – **Selins**	24	6	p/st
8714 19 00	– – **Outros**	24	6	—
8714 20 00	– **De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos**	20	8	—
	– **Outros :**			
8714 91	– – **Quadros e garfos, e suas partes :**			
8714 91 10	– – – Quadros	20	8	p/st
8714 91 30	– – – Garfos	20	8	p/st
8714 91 90	– – – Partes	20	8	—
8714 92	– – **Aros e raios :**			
8714 92 10	– – – Aros	20	8	p/st
8714 92 90	– – – Raios	20	8	—
8714 93	– – **Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres :**			
8714 93 10	– – – Cubos	20	8	p/st
8714 93 90	– – – Pinhões de rodas livres	20	8	—
8714 94	– – **Travões, incluídos os cubos de travões, e suas partes :**			
8714 94 10	– – – Cubos de travões	20	8	p/st
8714 94 30	– – – Outros travões	20	8	—
8714 94 90	– – – Partes	20	8	—
8714 95 00	– – **Selins**	20	8	—
8714 96	– – **Pedais e pedaleiros, e suas partes :**			
8714 96 10	– – – Pedais	20	8	pa
8714 96 30	– – – Pedaleiros	20	8	—
8714 96 90	– – – Partes	20	8	—
8714 99	– – **Outros :**			
8714 99 10	– – – Guiadores	20	8	p/st
8714 99 30	– – – Porta-bagagens	20	8	p/st
8714 99 50	– – – Dérailleurs	20	8	—
8714 99 90	– – – Outros; partes	20	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8715 00	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes :**			
8715 00 10	– Carrinhos e veículos semelhantes	18	4,9	p/st
8715 00 90	– Partes	18	4,9	—
8716	**Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes :**			
8716 10	**– Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana :**			
8716 10 10	– – Caravanas desdobráveis e atrelados-tenda	20	5,3	p/st
	– – Outros, de peso :			
8716 10 91	– – – Não superior a 750 kg	20	5,3	p/st
8716 10 93	– – – Superior a 750 kg mas não superior a 3 500 kg	20	5,3	p/st
8716 10 99	– – – Superior a 3 500 kg	20	5,3	p/st
8716 20	**– Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas :**			
8716 20 10	– – Espalhadores de estrume	20	5,3	p/st
8716 20 90	– – Outros	20	5,3	p/st
	– Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias :			
8716 31 00	**– – Cisternas**	20	5,3	p/st
8716 39	**– – Outros :**			
8716 39 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radiactividade *(Euratom)*	10	5,3	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Novos :			
8716 39 30	– – – – – Semi-reboques	20	5,3	p/st
	– – – – – Outros :			
8716 39 51	– – – – – – Com um eixo	20	5,3	p/st
8716 39 59	– – – – – – Outros	20	5,3	p/st
8716 39 80	– – – – Usados	20	5,3	p/st
8716 40 00	**– Outros reboques e semi-reboques**	20	5,3	—
8716 80 00	**– Outros veículos**	14	4,1	—
8716 90	**– Partes :**			
8716 90 10	– – Chassis	15	4,4	—
8716 90 30	– – Carroçarias	15	4,4	—
8716 90 50	– – Eixos	15	4,4	—
8716 90 90	– – Outras partes	15	4,4	—

CAPÍTULO 88

AERONAVES E OUTROS APARELHOS AÉREOS OU ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota complementar

1. Para aplicação da posição 8802, a expressão « peso em vazio » significa o peso dos aparelhos prontos a voar, com exclusão do peso do pessoal, do peso do combustível e dos diversos equipamentos, salvo os que se encontrem fixos de forma estável.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8801	**Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor :**			
8801 10	**– Planadores e asas-delta :**			
8801 10 10	– – Civis (1)	18	Isenção	p/st
8801 10 90	– – Outros	18	7	p/st
8801 90	**– Outros :**			
8801 90 10	– – Civis (1)	18	Isenção	—
	– – Outros :			
8801 90 91	– – – Balões e dirigíveis	18	9	—
8801 90 99	– – – Outros	18	4,9	p/st
8802	**Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento :**			
	– Helicópteros :			
8802 11	**– – De peso não superior a 2 000 kg, vazios :**			
8802 11 10	– – – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 11 90	– – – Outros	15	15	p/st
8802 12	**– – De peso superior a 2 000 kg, vazios :**			
8802 12 10	– – – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 12 90	– – – Outros	12	5	p/st
8802 20	**– Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, vazios :**			
8802 20 10	– – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 20 90	– – Outros	15	12	p/st
8802 30	**– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, vazios :**			
8802 30 10	– – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 30 90	– – Outros	14	5,5	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8802 40	**– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, vazios :**			
8802 40 10	– – Civis (1)	12	Isenção	p/st
8802 40 90	– – Outros	12	5	p/st
8802 50 00	**– Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento**	12	6,4	—
8803	**Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802 :**			
8803 10	**– Hélices e rotores, e suas partes :**			
8803 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8803 10 90	– – Outros	12 (2)	5	—
8803 20	**– Trens de aterragem e suas partes :**			
8803 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8803 20 90	– – Outros	12 (2)	5	—
8803 30	**– Outras partes de aviões ou de helicópteros :**			
8803 30 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8803 30 90	– – Outros	12 (2)	5	—
8803 90	**– Outras :**			
8803 90 10	– – De papagaios	12	3,8	—
	– – Outras :			
8803 90 91	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	12 (2)	Isenção	—
8803 90 99	– – – Outras	12 (2)	5	—
8804 00 00	**Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios**	15	5,8	—
8805	**Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes :**			
8805 10	**– Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes :**			
8805 10 10	– – Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	17	5,6	—
8805 10 90	– – Outros	15	4,4	—
8805 20	**– Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes :**			
8805 20 10	– – Destinados a usos civis (1)	13	Isenção	—
8805 20 90	– – Outros	13	3,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

(2) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

CAPÍTULO 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 8906.

Notas complementares

1. *Apenas se incluem nas subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 11, 8902 00 19, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 91 ou 8906 00 91 as embarcações concebidas para navegar no alto mar e cujo maior comprimento exterior do casco (excluídos os apêndices) seja igual ou superior a 12 metros. Todavia, as embarcações de pesca e as embarcações de salvamento, quando concebidas para navegar no alto mar, são sempre consideradas embarcações para a navegação marítima, independentemente do seu comprimento.*

2. *Apenas se incluem nas subposições 8905 10 10 e 8905 90 10 as embarcações, as docas flutuantes e as plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, concebidas para permanecer no alto mar.*

3. *Para aplicação da posição 8908, a expressão « embarcações para desmantelar » compreende também os artefactos seguintes, quando se apresentem a despacho com essas embarcações e desde que teham feito parte do equipamento normal das mesmas :*

   — peças de substituição (tais como os hélices), mesmo novas,

   — artefactos amovíveis (móveis, artigos de cozinha, louças, etc.) que apresentem evidentes sinais de uso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8901	**Transatlânticos, barcos de cruzeiro, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias :**			
8901 10	**– Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats :**			
8901 10 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	BRT
8901 10 90	– – Outros	8	2,5	p/st
8901 20	**– Barcos-tanques :**			
8901 20 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	BRT
8901 20 90	– – Outros	8	2,5	Ct/l
8901 30	**– Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20 :**			
8901 30 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	BRT
8901 30 90	– – Outros	8	2,5	Ct/l
8901 90	**– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias :**			
8901 90 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	BRT

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outras :			
8901 90 91	– – – Sem propulsão mecânica	8	2,5	Ct/l
8901 90 99	– – – De propulsão macânica	8	2,5	Ct/l
8902 00	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca :**			
	– Para navegação marítima :			
8902 00 11	– – De arqueação bruta superior a 250 toneladas (BRT)	Isenção	Isenção	BRT
8902 00 19	– – De arqueação bruta não superior a 250 toneladas (BRT)	Isenção	Isenção	p/st
8902 00 90	– Outros	8	2,5	p/st
8903	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas :**			
8903 10	**– Barcos insufláveis :**			
	– – De peso unitário não superior a 100 kg :			
8903 10 11	– – – De peso unitário não superior a 20 kg ou de comprimento não superior a 2,5 m	13	3,8	p/st
8903 10 19	– – – Outros	13	3,8	p/st
8903 10 90	– – Outros	8	2,5	p/st
	– Outros :			
8903 91	**– – Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar :**			
8903 91 10	– – – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8903 91 91	– – – – De peso unitário não superior a 100 kg	13	3,8	p/st
	– – – – Outros :			
8903 91 93	– – – – – De comprimento não superior a 7,5 m	8	2,5	p/st
8903 91 99	– – – – – De comprimento superior a 7,5 m	8	2,5	p/st
8903 92	**– – Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda :**			
8903 92 10	– – – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
	– – – Outros :			
8903 92 91	– – – – De comprimento não superior a 7,5 m	8	2,5	p/st
8903 92 99	– – – – De comprimento superior a 7,5 m	8	2,5	p/st
8903 99	**– – Outros :**			
8903 99 10	– – – De peso unitário não superior a 100 kg	13	3,8	p/st
	– – – Outros :			
8903 99 91	– – – – De comprimento não superior a 7,5 m	8	2,5	p/st
8903 99 99	– – – – De comprimento superior a 7,5 m	8	2,5	p/st
8904 00	**Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações :**			
8904 00 10	– Rebocadores	Isenção	Isenção	—
	– Barcos concebidos para empurrar outras embarcações :			
8904 00 91	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	—
8904 00 99	– – Outros	8	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8905	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis :**			
8905 10	**– Dragas :**			
8905 10 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
8905 10 90	– – Outras	8	3,2	p/st
8905 20 00	**– Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis** . .	Isenção	Isenção	p/st
8905 90	**– Outros :**			
8905 90 10	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
8905 90 90	– – Outros	8	3,2	p/st
8906 00	**Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos :**			
8906 00 10	– Navios de guerra	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
8906 00 91	– – Para navegação marítima	Isenção	Isenção	p/st
	– – Outros :			
8906 00 93	– – – De peso unitário não superior a 100 kg	13	3,8	p/st
8906 00 99	– – – Outros	8	2,5	p/st
8907	**Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes) :**			
8907 10 00	**– Balsas insufláveis**	10	4,9	—
8907 90 00	**– Outras**	10	4,9	—
8908 00 00	**Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição (1)** . . .	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este capítulo não compreende:

   a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4204), ou de matérias têxteis (posição 5911);

   b) Os produtos refractários da posição 6903; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909;

   c) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 8306 ou Capítulo 71);

   d) Os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017;

   e) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   f) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 a 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 8466 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481);

   g) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas eléctricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 8519 ou 8520); os fonocaptores (posição 8522); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526); os artigos denominados « faróis e projectores, em unidades seladas », da posição 8539; os cabos de fibras ópticas, da posição 8544;

   h) Os projectores da posição 9405;

   ij) Os artigos do Capítulo 95;

   k) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

   l) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 3923, Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

   a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto os artefactos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.

3. As disposições da Nota 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente capítulo.

4. A posição 9005 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste capítulo ou da Secção XVI (posição 9013).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 e 9031, classificam-se por esta última posição.

6. A posição 9032 compreende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado;

b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular.

Nota complementar

1. *Consideram-se como « instrumentos e aparelhos electrónicos », na acepção das subposições 9015 10 10, 9015 20 10, 9015 30 10, 9015 40 10, 9015 80 11, 9015 80 19, 9024 10 10, 9024 80 10, 9025 19 91, 9025 80 91, 9026 10 51, 9026 10 59, 9026 20 30, 9026 80 91, 9027 10 10, 9027 80 11, 9027 80 19, 9030 39 30, 9030 89 91, 9031 80 31, 9031 80 39 e 9032 10 30, os instrumentos e aparelhos que contenham um ou mais artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542. Todavia, para aplicação desta disposição, não são tomados em consideração os artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542 que desempenhem apenas a função de rectificadores de corrente ou que se apresentem apenas na parte desses intrumentos ou aparelhos que se destine a alimentação dos mesmos.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9001	**Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente :**			
9001 10	**– Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas :**			
9001 10 10	– – Cabos condutores de imagens	17	7,5	—
9001 10 90	– – Outros	17	7,5	—
9001 20 00	**– Matérias polarizantes, em folhas ou em placas**	18	5,8	—
9001 30 00	**– Lentes de contacto**	17	7,5	p/st
9001 40	**– Lentes de vidro, para óculos :**			
★ **9001 40 20**	– – Não correctoras	17	7,5	p/st

	Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
			autónomos (%)	convencionais (%)	
	1	2	3	4	5
		– – Correctoras :			
		– – – Totalmente trabalhadas nas duas faces :			
★	9001 40 41	– – – – Unifocais	17	7,5	p/st
★	9001 40 49	– – – – Outras	17	7,5	p/st
★	9001 40 80	– – – Outras	17	7,5	p/st
	9001 50	**– Lentes de outras matérias, para óculos :**			
★	9001 50 20	– – Não correctoras	17	7,5	p/st
		– – Correctoras :			
		– – – Totalmente trabalhadas nas duas faces :			
★	9001 50 41	– – – – Unifocais	17	7,5	p/st
★	9001 50 49	– – – – Outras	17	7,5	p/st
★	9001 50 80	– – – Outras	17	7,5	p/st
	9001 90	**– Outros :**			
	9001 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
	9001 90 90	– – Outros	17	7,5	—
	9002	**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente :**			
		– Objectivas :			
	9002 11 00	**– – Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução .**	17	10	p/st
	9002 19 00	**– – Outras**	17	10	p/st
	9002 20	**– Filtros :**			
	9002 20 10	– – Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	17	10	p/st
	9002 20 90	– – Outros	17	10	p/st
	9002 90	**– Outros :**			
	9002 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
		– – Outros :			
	9002 90 91	– – – Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	17	10	—
	9002 90 99	– – – Outros	17	10	—
	9003	**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes :**			
		– Armações :			
	9003 11 00	**– – De plástico**	19	5,1	p/st
	9003 19	**– – De outras matérias :**			
	9003 19 10	– – – De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	19	5,1	p/st
	9003 19 30	– – – De metais comuns	19	5,1	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9003 19 90	– – – De outras matérias	19	5,1	p/st
9003 90 00	– **Partes**	19	5,1	—
9004	**Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes :**			
9004 10	– **Óculos de sol :**			
9004 10 10	– – Com lentes trabalhadas opticamente	19	6	p/st
9004 10 90	– – Outros	19	6	p/st
9004 90 00	– **Outros**	19	6	—
9005	**Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia :**			
9005 10	– **Binóculos :**			
9005 10 10	– – Com prismas	20	7,2	p/st
9005 10 90	– – Sem prismas	20	7,2	p/st
9005 80 00	– **Outros instrumentos**	17	6,9	—
9005 90 00	– **Partes e acessórios (incluídas as armações)**	17	6,9	—
9006	**Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539 :**			
9006 10 00	– **Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão**	18	7,2	p/st
9006 20 00	– **Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos**	18	7,2	p/st
9006 30 00	– **Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial**	18	7,2	p/st
9006 40 00	– **Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas**	18	7,2	p/st
	– **Outros aparelhos fotográficos :**			
9006 51 00	– – **Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm**	18	7,2	p/st
9006 52 00	– – **Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm**	18	7,2	p/st
9006 53 00	– – **Outros, para películas, em rolos de 35 mm de largura**	18	7,2	p/st
9006 59 00	– – **Outros**	18	7,2	p/st
	– **Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia :**			
9006 61 00	– – **Aparelhos de tubo de descarga de luz-relâmpago (denominados « flashes electrónicos »)**	16	5,3	p/st
9006 62	– – **Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago (flash) :**			
9006 62 10	– – – Cubos de luz-relâmpago (flash)	16	5,3	p/st
9006 62 90	– – – Outros	16	5,3	p/st
9006 69 00	– – **Outros**	16	5,3	p/st
	– **Partes e acessórios :**			
9006 91	– – **De aparelhos fotográficos :**			
9006 91 10	– – – Tripés	18	7,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9006 91 90	– – – Outros	18	7,2	—
9006 99 00	– – **Outros**	16	5,3	—
9007	**Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados :**			
	– Câmaras :			
9007 11 00	– – **Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes « duplo-8 mm »**	16	6,2	p/st
9007 19 00	– – **Outras**	16	6,2	p/st
	– Projectores :			
9007 21 00	– – **Para filmes de largura inferior a 16 mm**	19	6,5	p/st
9007 29 00	– – **Outros**	19	6,5	p/st
	– Partes e acessórios :			
9007 91	– – **De câmaras :**			
9007 91 10	– – – Tripés	16	6,2	p/st
9007 91 90	– – – Outros	16	6,2	—
9007 92 00	– – **De projectores**	19	6,5	—
9008	**Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução :**			
9008 10 00	– **Projectores de diapositivos**	18	6,3	p/st
9008 20 00	– **Leitores de microfilmes, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias**	18	6,3	p/st
9008 30 00	– **Outros projectores de imagens fixas**	18	6,3	p/st
9008 40 00	– **Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução**	18	6,3	p/st
9008 90 00	– **Partes e acessórios**	18	6,3	—
9009	**Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia :**			
	– Aparelhos de fotocópia, electrostáticos :			
9009 11 00	– – **De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)**	18	7,2	p/st
9009 12 00	– – **De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)**	18	7,2	p/st
	– Outros aparelhos de fotocópia :			
9009 21 00	– – **Por sistema óptico**	18	7,2	p/st
9009 22	– – **Por contacto :**			
9009 22 10	– – – Aparelhos de fotodecalque, diazocopiadores	15	4,9	p/st
9009 22 90	– – – Outros	15	4,9	p/st
9009 30 00	– **Aparelhos de termocópia**	15	4,4	p/st
9009 90	– **Partes e acessórios :**			
9009 90 10	– – De aparelhos de fotocópia electrostáticos ou de outros aparelhos de fotocópia de sistema óptico	18	7,2	—
9009 90 90	– – Outros	15	4,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9010	**Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; negatoscópios; telas para projecção :**			
9010 10 00	**– Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico**	15	4,9	—
9010 20 00	**– Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios**	15	4,9	—
9010 30 00	**– Telas para projecção**	15	4,9	—
9010 90 00	**– Partes e acessórios**	15	4,9	—
9011	**Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção :**			
9011 10 00	**– Microscópios estereoscópicos**	18	10	p/st
9011 20 00	**– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção**	18	10	p/st
9011 80 00	**– Outros microscópios**	18	10	p/st
9011 90 00	**– Partes e acessórios**	18	10	—
9012	**Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos :**			
9012 10 00	**– Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos**	15	5,8	—
9012 90 00	**– Partes e acessórios**	15	5,8	—
9013	**Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :**			
9013 10 00	**– Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente capítulo ou da Secção XVI**	18	6,5	—
9013 20 00	**– Lasers, excepto díodos laser**	18	6,5	—
9013 80 00	**– Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos**	18	6,5	—
9013 90 00	**– Partes e acessórios**	18	6,5	—
9014	**Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação :**			
9014 10	**– Bússolas, incluídas as agulhas de marear :**			
9014 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9014 10 90	– – Outras	17	5	—
9014 20	**– Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas) :**			
	– – Destinados a aeronaves civis (1) :			
9014 20 11	– – – Calculadores de descolagem	16	Isenção	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9014 20 13	– – – Centrais de inércia	16	Isenção	p/st
9014 20 15	– – – Sistemas de alarme avisadores da proximidade do solo	16	Isenção	p/st
9014 20 19	– – – Outros	16	Isenção	—
9014 20 90	– – Outros	16	7,2	—
9014 80 00	– **Outros aparelhos e instrumentos**	16	7,2	—
9014 90	– **Partes e acessórios :**			
9014 90 10	– – De instrumentos ou aparelhos das subposições 9014 10 e 9014 20 destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	—
9014 90 90	– – Outros	17	5,6	—
9015	**Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros :**			
9015 10	– **Telémetros :**			
9015 10 10	– – Electrónicos	16	7,2	—
9015 10 90	– – Outros	17	5,6	—
9015 20	– **Teodolitos e taqueómetros :**			
9015 20 10	– – Electrónicos	16	7,2	—
9015 20 90	– – Outros	17	5,6	—
9015 30	– **Níveis :**			
9015 30 10	– – Electrónicos	16	7,2	—
9015 30 90	– – Outros	17	5,6	—
9015 40	– **Instrumentos e aparelhos de fotogrametria :**			
9015 40 10	– – Electrónicos	16	7,2	—
9015 40 90	– – Outros	17	5,6	—
9015 80	– **Outros instrumentos e aparelhos :**			
	– – Electrónicos :			
9015 80 11	– – – De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	16	7,2	—
9015 80 19	– – – Outros	16	7,2	—
	– – Outros :			
9015 80 91	– – – De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	17	5,6	—
9015 80 93	– – – De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	17	5,6	—
9015 80 99	– – – Outros	17	5,6	—
9015 90 00	– **Partes e acessórios**	17	5,6	—
9016 00	**Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos :**			
9016 00 10	– Balanças	16	7,2	p/st
9016 00 90	– Partes e acessórios	16	7,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9017	**Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :**			
9017 10	**– Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas :**			
9017 10 10	– – Aparelhos de desenhar pelo sistema de paralelogramo e máquinas de desenhar, de carro	16	5,3	p/st
9017 10 90	– – Outros	16	5,3	—
9017 20	**– Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo :**			
	– – Instrumentos de desenho :			
9017 20 11	– – – Estojos de desenho geométrico	16	5,3	p/st
9017 20 19	– – – Outros	16	5,3	—
9017 20 30	– – Instrumentos de traçado	16	5,3	p/st
9017 20 90	– – Instrumentos de cálculo	16	5,3	p/st
9017 30	**– Micrómetros, paquímetros, calibres e réguas graduadas :**			
9017 30 10	– – Micrómetros e paquímetros	15	5,8	p/st
9017 30 90	– – Outros (excepto calibres sem dispositivos reguláveis da subposição 9031 80 51)	15	5,8	p/st
9017 80	**– Outros instrumentos :**			
9017 80 10	– – Metros e réguas graduadas	15	5,8	—
9017 80 90	– – Outros	15	5,8	—
9017 90 00	**– Partes e acessórios**	16	5,3	—
9018	**Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais :**			
	– Aparelhos de electrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) :			
9018 11 00	**– – Electrocardiógrafos**	16	5,3	—
9018 19 00	**– – Outros**	16	5,3	—
9018 20 00	**– Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos**	16	5,3	—
	– Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes :			
9018 31	**– – Seringas, mesmo com agulhas :**			
9018 31 10	– – – De plástico	16	5,3	—
9018 31 90	– – – Outras	16	5,3	—
9018 32	**– – Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas :**			
9018 32 10	– – – Agulhas tubulares de metal	16	5,3	—
9018 32 90	– – – Agulhas para suturas	16	5,3	—
9018 39 00	**– – Outros**	16	5,3	—
	– Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia :			
9018 41 00	**– – Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários**	17	5,1	—
9018 49 00	**– – Outros**	16	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9018 50	**– Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia :**			
9018 50 10	– – Não ópticos	16	5,3	—
9018 50 90	– – Ópticos	16	5,3	—
9018 90	**– Outros instrumentos e aparelhos :**			
9018 90 10	– – Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	16	5,3	—
9018 90 20	– – Endoscópios	16	5,3	—
9018 90 30	– – Rins artificiais	16	5,3	—
	– – Aparelhos de diatermia :			
9018 90 41	– – – De ultrasons	16	5,3	—
9018 90 49	– – – Outros	16	5,3	—
9018 90 50	– – Aparelhos de transfusão	16	5,3	—
9018 90 60	– – Instrumentos e aparelhos de anestesia	16	5,3	—
9018 90 90	– – Outros	16	5,3	—
9019	**Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória :**			
9019 10	**– Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica :**			
9019 10 10	– – Vibromassajadores eléctricos	16	4,6	—
9019 10 90	– – Outros	16	4,6	—
9019 20 00	**– Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória**	16	4,6	—
9020 00	**Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível :**			
9020 00 10	– Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases (excepto suas partes), destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9020 00 90	– Outros	16	4,6	—
9021	**Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo :**			
	– Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fracturas :			
9021 11 00	– – **Próteses articulares**	16	6,2	—
9021 19	– – **Outros :**			
9021 19 10	– – – Artigos e aparelhos ortopédicos	15	5,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9021 19 90	– – – Artigos e aparelhos para fracturas	15	5,8	—
	– Artigos e aparelhos de prótese dentária :			
9021 21	**– – Dentes artificiais :**			
9021 21 10	– – – De plástico	17	4,9	100 p/st
9021 21 90	– – – De outras matérias	17	4,9	100 p/st
9021 29	**– – Outros :**			
9021 29 10	– – – De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	17	4,9	—
9021 29 90	– – – Outros	17	4,9	—
9021 30	**– Outros artigos e aparelhos de prótese :**			
9021 30 10	– – Ocular	14	4,1	—
9021 30 90	– – Outros	16	6,2	—
9021 40 00	**– Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios**	12	3,8	p/st
9021 50 00	**– Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios**	13	5,3	p/st
9021 90	**– Outros :**			
9021 90 10	– – Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	12	3,8	—
9021 90 90	– – Outros	13	5,3	—
9022	**Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento :**			
	– Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia :			
9022 11 00	**– – Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários**	16	4,6	p/st
9022 19 00	**– – Para outros usos**	16	4,6	p/st
	– Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia :			
9022 21 00	**– – Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários**	16	4,6	p/st
9022 29 00	**– – Para outros usos**	16	4,6	p/st
9022 30 00	**– Tubos de raios X**	16	4,6	p/st
9022 90	**– Outros, incluindo as partes e acessórios :**			
9022 90 10	– – Telas de visualização radiológicas, incluídas as telas de visualização reforçadoras; tramas e grelhas antidifusoras	16	4,6	—
9022 90 90	– – Outros	16	4,6	—
9023 00	**Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos :**			
9023 00 10	– Para o ensino da física, da química ou da técnica	12	3,8	—
9023 00 30	– Modelos de anatomia humana ou animal	12	3,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9023 00 90	– Outros	12	3,8	—
9024	**Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos) :**			
9024 10	**– Máquinas e aparelhos para ensaios de metais :**			
9024 10 10	– – Electrónicos	16	7,2	—
	– – Outros :			
9024 10 91	– – – Universais e para ensaios de tracção	15	4,5	—
9024 10 93	– – – Para ensaios de dureza	15	4,5	—
9024 10 99	– – – Outros	15	4,5	—
9024 80	**– Outras máquinas e aparelhos :**			
9024 80 10	– – Electrónicos	16	7,2	—
	– – Outros :			
9024 80 91	– – – Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	15	4,5	—
9024 80 99	– – – Outros	15	4,5	—
9024 90 00	**– Partes e acessórios**	16	5,1	—
9025	**Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si :**			
	– Termómetros não combinados com outros instrumentos :			
9025 11	**– – De líquido, de leitura directa :**			
9025 11 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9025 11 91	– – – – Médicos ou veterinários	21	6,9	p/st
9025 11 99	– – – – Outros	21	6,9	p/st
9025 19	**– – Outros :**			
9025 19 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9025 19 91	– – – – Electrónicos	16	7,2	p/st
9025 19 99	– – – – Outros	16	4,2	p/st
9025 20	**– Barómetros não combinados com outros instrumentos :**			
9025 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	17	Isenção	p/st
9025 20 90	– – Outros	17	4	p/st
9025 80	**– Outros instrumentos :**			
9025 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
9025 80 91	– – – Electrónicos	16	7,2	—
9025 80 99	– – – Outros	16	4,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9025 90	**– Partes e acessórios :**			
9025 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9025 90 90	– – Outros	16	7	—
9026	**Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032 :**			
9026 10	**– Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos :**			
9026 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Electrónicos :			
9026 10 51	– – – – Medidores de caudal	16	7,2	p/st
9026 10 59	– – – – Outros	16	7,2	p/st
	– – – Outros :			
9026 10 91	– – – – Medidores de caudal	16	5,8	p/st
9026 10 99	– – – – Outros	16	5,8	p/st
9026 20	**– Para medida ou controlo da pressão :**			
9026 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
9026 20 30	– – – Electrónicos	16	7,2	p/st
	– – – Outros :			
	– – – – Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica :			
9026 20 51	– – – – – Aparelhos para medida e regulação não-automática da pressão dos pneumáticos	18	5	p/st
9026 20 59	– – – – – Outros	18	5	p/st
9026 20 90	– – – – Outros	18	5	p/st
9026 80	**– Outros instrumentos e aparelhos :**			
9026 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
9026 80 91	– – – Electrónicos	16	7,2	—
9026 80 99	– – – Outros	16	5,8	—
9026 90	**– Partes e acessórios :**			
9026 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9026 90 90	– – Outros	16	5,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9027	**Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo : polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos :**			
9027 10	**– Analisadores de gases ou de fumos :**			
9027 10 10	– – Electrónicos	16	7,2	p/st
9027 10 90	– – Outros	16	6,2	p/st
9027 20	**– Cromatógrafos e aparelhos de electroforese :**			
9027 20 10	– – Cromatógrafos	16	7,2	—
9027 20 90	– – Aparelhos de electroforese	16	7,2	—
9027 30 00	**– Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IR)**	16	7,2	—
9027 40 00	**– Indicadores de tempo de exposição**	16	7,2	—
9027 50 00	**– Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IR)**	16	7,2	—
9027 80	**– Outros instrumentos e aparelhos :**			
	– – Electrónicos :			
9027 80 11	– – – pH metros, rH metros e outros aparelhos para medir a conductividade	16	7,2	—
9027 80 19	– – – Outros	16	7,2	—
	– – Outros :			
9027 80 91	– – – Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	16	6,2	—
9027 80 99	– – – Outros	16	6,2	—
9027 90	**– Micrótomos; partes e acessórios :**			
9027 90 10	– – Micrótomos	16	6,2	p/st
9027 90 90	– – Partes e acessórios	16	7,2	—
9028	**Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição :**			
9028 10 00	**– Contadores de gases**	15	5	p/st
9028 20 00	**– Contadores de líquidos**	15	5	p/st
9028 30	**– Contadores de electricidade :**			
	– – Para corrente alterna :			
9028 30 11	– – – Monofásica	15	5	p/st
9028 30 19	– – – Polifásica	15	5	p/st
9028 30 90	– – Outros	15	5	p/st
9028 90	**– Partes e acessórios :**			
9028 90 10	– – De contadores de electricidade	16	5,1	—
9028 90 90	– – Outros	16	5,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9029	**Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios :**			
9029 10	**– Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes :**			
9029 10 10	– – Contadores de voltas, eléctricos ou electrónicos, destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9029 10 90	– – Outros	16	5,2	—
9029 20	**– Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios :**			
	– – Indicadores de velocidade e tacómetros :			
9029 20 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9029 20 31	– – – – Indicadores de velocidade para veículos terrestres	17	6,3	—
9029 20 39	– – – – Outros	17	6,3	—
9029 20 90	– – Estroboscópios	14	5,6	—
9029 90	**– Partes e acessórios :**			
9029 90 10	– – De contadores de voltas, de indicadores de velocidade e de tacómetros, destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9029 90 90	– – Outros	16	7,2	—
9030	**Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes :**			
9030 10	**– Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes :**			
9030 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 10 90	– – Outros	16	10,6	—
9030 20	**– Osciloscópios e oscilógrafos catódicos :**			
9030 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 20 90	– – Outros	16	11	—
	– Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador :			
9030 31	**– – Multímetros :**			
9030 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 31 90	– – – Outros	16	10,6	—
9030 39	**– – Outros :**			
9030 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9030 39 30	– – – – Electrónicos	16	11	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – – Outros :			
9030 39 91	– – – – – Voltímetros	16	4,6	—
9030 39 99	– – – – – Outros	16	4,6	—
9030 40	**– Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo : « diafonómetros », medidores de ganho, « distorciómetros », « psofómetros ») :**			
9030 40 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 40 90	– – Outros	16	11	—
	– Outros instrumentos e aparelhos :			
9030 81	**– – Com dispositivo registador :**			
9030 81 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 81 90	– – – Outros	16	11	—
9030 89	**– – Outros :**			
9030 89 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – – Outros :			
9030 89 91	– – – – Electrónicos	16	11	—
9030 89 99	– – – – Outros	16	4,6	—
9030 90	**– Partes e acessórios :**			
9030 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9030 90 90	– – Outros	16	7,2	—
9031	**Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis :**			
9031 10 00	**– Máquinas de equilibrar peças mecânicas**	16	7,2	—
9031 20 00	**– Bancos de ensaio**	16	7,2	—
9031 30 00	**– Projectores de perfis**	15	5,8	p/st
9031 40 00	**– Outros instrumentos e aparelhos ópticos**	15	5,8	—
9031 80	**– Outros instrumentos, aparelhos e máquinas :**			
9031 80 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – Electrónicos :			
9031 80 31	– – – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas	16	7,2	—
9031 80 39	– – – – Outros	16	7,2	—
	– – – Outros :			
	– – – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas :			
★ 9031 80 51	– – – – – Calibres sem dispositivos reguláveis	15	5,8	—
★ 9031 80 59	– – – – – Outros	15	5,8	—
9031 80 99	– – – – Outros	15	5,8	—
9031 90	**– Partes e acessórios :**			
9031 90 10	– – De instrumentos, aparelhos e máquinas da subposição 9031 80, destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9031 90 90	– – Outros	16	7,2	—
9032	**Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos :**			
9032 10	**– Termóstatos :**			
9032 10 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
	– – Outros :			
9032 10 30	– – – Electrónicos	16	7,2	p/st
	– – – Outros :			
9032 10 91	– – – – De dispositivo de disparo eléctrico	15	5	p/st
9032 10 99	– – – – Outros	15	5	p/st
9032 20	**– Manóstatos (pressóstatos) :**			
9032 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9032 20 90	– – Outros	16	5,8	p/st
	– Outros instrumentos e aparelhos :			
9032 81	**– – Hidráulicos ou pneumáticos :**			
9032 81 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9032 81 90	– – – Outros	16	5,8	—
9032 89	**– – Outros :**			
9032 89 10	– – – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9032 89 90	– – – Outros	16	7,2	—
9032 90	**– Partes e acessórios :**			
9032 90 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	16	Isenção	—
9032 90 90	– – Outros	16	7,2	—
9033 00 00	**Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90**	16	5,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 91

ARTIGOS DE RELOJOARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os vidros de relojoaria e pesos de relógios (regime da matéria constitutiva);

   b) As correntes de relógios (posições 7113 ou 7117, conforme o caso);

   c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais chapeados ou folheados de metais preciosos (geralmente posição 7115); as molas de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 9114;

   d) As esferas de rolamento (posições 7326 ou 8482, conforme o caso);

   e) Os aparelhos da posição 8412 construídos para funcionar sem escape;

   f) Os rolamentos de esferas (posição 8482);

   g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses mecanismos (Capítulo 85).

2. A posição 9101 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7101 a 7104. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 9102.

3. Para os efeitos do presente capítulo consideram-se « mecanismos de pequeno volume » para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9101	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
	– Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado :			
9101 11 00	– – **De mostrador exclusivamente mecânico**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9101 12 00	– – **De mostrador exclusivamente opto-electrónico**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9101 19 00	– – **Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado :			
9101 21 00	– – **De corda automática**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9101 29 00	– – **Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
	– Outros :			
9101 91 00	– – **De pilha ou de acumulador**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9101 99 00	– – **Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9102	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101 :**			
	– Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado :			
9102 11 00	– – **De mostrador exclusivamente mecânico**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9102 12 00	– – **De mostrador exclusivamente opto-electrónico**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9102 19 00	**– – Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado :			
9102 21 00	**– – De corda automática**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9102 29 00	**– – Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
	– Outros :			
9102 91 00	**– – De pilha ou de acumulador**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9102 99 00	**– – Outros**	13 MIN 0,5 Ecu p/st	5,1 MIN 0,3 Ecu p/st MAX 0,8 Ecu p/st	p/st
9103	**Despertadores e outros relógios de mecanismo de pequeno volume :**			
9103 10 00	**– De pilha ou de acumulador**	14	6,2	p/st
9103 90 00	**– Outros**	13	5,8	p/st
9104 00	**Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos :**			
9104 00 10	– Destinados a aeronaves civis (1)	13	Isenção	p/st
9104 00 90	– Outros	13	5,8	p/st
9105	**Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume :**			
	– Despertadores :			
9105 11	**– – De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica :**			
9105 11 10	– – – Funcionando exclusivamente a pilha ou acumulador	14	6,2	p/st
9105 11 90	– – – Outros	14	6,2	p/st
9105 19	**– – Outros :**			
9105 19 10	– – – Cujo maior diâmetro ou diagonal do mostrador seja igual ou superior a 7 cm	13	5,8	p/st
9105 19 90	– – – Outros	13	5,8	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Relógios de parede :			
9105 21	**– – De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica :**			
9105 21 10	– – – Com regulador constituído por um quartzo piezoeléctrico	14	6,2	p/st
9105 21 90	– – – Outros	14	6,2	p/st
9105 29	**– – Outros :**			
9105 29 10	– – – Relógios de cuco	13	5,8	p/st
9105 29 90	– – – Outros	13	5,8	p/st
	– Outros :			
9105 91	**– – De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica :**			
9105 91 10	– – – De distribuição e de unificação de hora	14	6,2	p/st
	– – – Outros :			
9105 91 91	– – – – Com regulador constituído por um quartzo piezoeléctrico	14	6,2	p/st
9105 91 99	– – – – Outros	14	6,2	p/st
9105 99	**– – Outros :**			
9105 99 10	– – – Relógios de mesa ou de lareira	13	5,8	p/st
9105 99 90	– – – Outros	13	5,8	p/st
9106	**Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, de mecanismo de relojoaria ou motor síncrono (por exemplo : relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas) :**			
9106 10	**– Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas :**			
9106 10 10	– – Relógios de ponto	15	6,3	p/st
9106 10 90	– – Relógios datadores e contadores de horas	15	6,3	p/st
9106 20 00	**– Parquímetros**	15	6,3	p/st
9106 90	**– Outros :**			
9106 90 10	– – Contadores de minutos e segundos	15	6,3	p/st
9106 90 90	– – Outros	15	6,3	p/st
9107 00 00	**Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono**	14	6,2	p/st
9108	**Mecanismo de pequeno volume para relógios, completos e montados :**			
	– De pilha ou de acumulador :			
9108 11 00	**– – De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico**	14	6,2	p/st
9108 12 00	**– – De mostrador exclusivamente opto-electrónico**	14	6,2	p/st
9108 19 00	**– – Outros**	14	6,2	p/st
9108 20 00	**– De corda automática**	14 MIN 0,4 Ecu p/st	6,2 MIN 0,17 Ecu p/st	p/st
	– Outros :			
9108 91 00	**– – Medindo, no máximo, 33,8 mm**	14 MIN 0,4 Ecu p/st	6,2 MIN 0,17 Ecu p/st	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9108 99 00	– – **Outros**	14 MIN 0,4 Ecu p/st	6,2 MIN 0,17 Ecu p/st	p/st
9109	**Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume :**			
	– **De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica :**			
9109 11 00	– – **Para despertadores**	14	6,2	p/st
9109 19	– – **Outros :**			
9109 19 10	– – – De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
9109 19 90	– – – Outros	14	6,2	p/st
9109 90	– **Outros :**			
9109 90 10	– – De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a aeronaves civis (1)	14	Isenção	p/st
9109 90 90	– – Outros	14	6,2	p/st
9110	**Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de relojoaria :**			
	– **De pequeno porte :**			
9110 11	– – **Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons) :**			
9110 11 10	– – – De balanceiro com espiral	14 MIN 0,4 Ecu p/st	6,2 MIN 0,17 Ecu p/st	p/st
9110 11 90	– – – Outros	14	6,2	p/st
9110 12 00	– – **Mecanismos incompletos, montados**	11	5,1	—
9110 19 00	– – **Esboços**	11	7,5	—
9110 90 00	– **Outros**	11	5,1	—
9111	**Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes :**			
9111 10 00	– **Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos**	9	4,6	p/st
9111 20	– **Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados :**			
9111 20 10	– – Dourados ou prateados	9	4,6	p/st
9111 20 90	– – Outras	9	4,6	p/st
9111 80 00	– **Outras caixas**	9	4,6	p/st
9111 90 00	– **Partes**	9	4,6	—
9112	**Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes :**			
9112 10 00	– **Caixas de metal**	14	5,1	p/st
9112 80 00	– **Outras caixas**	14	5,1	p/st
9112 90 00	– **Partes**	14	5,1	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Titulo II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9113	**Pulseiras de relógios e suas partes :**			
9113 10	**– De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :**			
9113 10 10	– – De metais preciosos	9	3,5	—
9113 10 90	– – De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	12	5,8	—
9113 20 00	**– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados**	22	8,5	—
9113 90	**– Outras :**			
9113 90 10	– – De couro natural, artificial ou reconstituído	19	7	—
9113 90 30	– – De plástico	22	8,4	—
9113 90 90	– – Outras	21	6,4	—
9114	**Outras partes de relojoaria :**			
9114 10 00	**– Molas, incluídas as espirais**	12	5,6	—
9114 20 00	**– Pedras**	8	4,1	—
9114 30 00	**– Quadrantes**	11	5,1	—
9114 40 00	**– Platinas e pontes**	11	5,1	—
9114 90 00	**– Outras**	11	5,1	—

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As partes e acessórios de uso geral, na acepção na Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   b) Os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

   c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 9503);

   d) As escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 9603);

   e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706);

   f) Os carretéis e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 3924, Secção XV, por exemplo).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 9202 ou 9206, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

   Os cartões, discos e rolos da posição 9209 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9201	**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado :**			
9201 10	**– Pianos verticais :**			
9201 10 10	– – Novos	22	5,8	p/st
9201 10 90	– – Usados	22	5,8	p/st
9201 20 00	**– Pianos de cauda**	20	6,2	p/st
9201 90 00	**– Outros**	18	4,9	—
9202	**Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas) :**			
9202 10 00	**– De cordas, tocados com o auxilio de um arco**	21	6,3	p/st
9202 90	**– Outros :**			
9202 90 10	– – Harpas	18	4,9	p/st
9202 90 30	– – Guitarras	21	6,3	p/st
9202 90 90	– – Outros	21	6,3	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9203 00	**Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres :**			
9203 00 10	– Órgãos de tubos e de teclado	20	5,3	—
9203 00 90	– Outros	20	5,3	p/st
9204	**Acordeões e instrumentos semelhantes; harmónicas de boca :**			
9204 10 00	– **Acordeões e instrumentos semelhantes**	15	7,5	p/st
9204 20 00	– **Harmónicas de boca**	15	7,5	p/st
9205	**Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles) :**			
9205 10 00	– **Instrumentos denominados « metais »**	18	4,9	p/st
9205 90	– **Outros :**			
9205 90 10	– – Flautas de bico	18	4,9	p/st
9205 90 90	– – Outros	18	4,9	—
9206 00	**Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas) :**			
9206 00 10	– Tímbalos e tambores	18	6,3	—
9206 00 90	– Outros	18	6,3	—
9207	**Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões) :**			
9207 10	– **Instrumentos de teclado, excepto acordeões :**			
9207 10 10	– – Órgãos	19	6	p/st
9207 10 90	– – Outros	19	6	—
9207 90	– **Outros :**			
9207 90 10	– – Guitarras	19	6	p/st
9207 90 90	– – Outros	19	6	—
9208	**Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização :**			
9208 10 00	– **Caixas de música**	14	4,4	—
9208 90 00	– **Outros**	14	4,9	—
9209	**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos :**			
9209 10 00	– **Metrónomos e diapasões**	18	5	—
9209 20 00	– **Mecanismos de caixas de música**	18	3,2	—
9209 30 00	– **Cordas para instrumentos musicais**	17	4,9	—
	– **Outros :**			
9209 91 00	– – **Partes e acessórios de pianos**	18	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9209 92 00	– – **Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202**	18	5	—
9209 93 00	– – **Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9203**	18	5	—
9209 94 00	– – **Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207**	18	5	—
9209 99	– – **Outros :**			
9209 99 10	– – – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9204	18	5	—
9209 99 90	– – – Outros	18	5	—

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

   b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);

   d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

   e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

   f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo « partes » não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9301 00 00	**Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas**	Isenção	Isenção	—
9302 00	**Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304 :**			
9302 00 10	– De calibre 9 mm ou superior	9	5,1	p/st
9302 00 90	– Outros	16	6,7	p/st
9303	**Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras) :**			
9303 10 00	**– Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca**	18	6,3	p/st
9303 20	**– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso :**			
9303 20 10	– – De um cano liso	18	6,3	p/st
9303 20 30	– – De dois canos lisos	18	6,3	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9303 20 90	– – Outras	18	6,3	p/st
9303 30	**– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo :**			
	– – De um cano estriado :			
9303 30 11	– – – De percussão anelar	18	6,3	p/st
9303 30 19	– – – Outras	18	6,3	p/st
9303 30 90	– – Outras	18	6,3	p/st
9303 90 00	**– Outros**	16	5,3	p/st
9304 00 00	**Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 9307**	16	6	—
9305	**Partes e acessórios, dos artigos das posições 9301 a 9304 :**			
9305 10 00	**– De revólveres ou pistolas**	15	5,1	—
	– De espingardas ou carabinas da posição 9303 :			
9305 21 00	**– – Canos lisos**	18	4,9	p/st
9305 29	**– – Outros :**			
9305 29 10	– – – Canos estriados	18	4,9	p/st
9305 29 30	– – – Esboços de coronhas (de madeira)	10	3,8	—
9305 29 50	– – – Coronhas	18	4,9	p/st
9305 29 90	– – – Outros	18	4,9	—
9305 90	**– Outros :**			
9305 90 10	– – Para armas de guerra da posição 9301	Isenção	Isenção	—
9305 90 90	– – Outros	18	4,9	—
9306	**Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos :**			
9306 10 00	**– Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais**	17	5,6	1 000 p/st
	– Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido :			
9306 21 00	**– – Cartuchos**	19	6	1 000 p/st
9306 29	**– – Outros :**			
9306 29 10	– – – Chumbos para carabinas de ar comprimido	17	5,6	1 000 p/st
	– – – Outros :			
9306 29 20	– – – – Balas, zagalotes e chumbos	17	5,6	—
9306 29 40	– – – – Invólucros	17	5,6	1 000 p/st
9306 29 80	– – – – Outros	17	5,6	—
9306 30	**– Outros cartuchos e suas partes :**			
9306 30 10	– – Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	13	4,6	—
	– – Outros :			
9306 30 30	– – – Para armas de guerra	6	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – – Outros :			
9306 30 91	– – – – Cartuchos de percussão central	19	6	1 000 p/st
9306 30 93	– – – – Cartuchos de percussão anelar	19	6	1 000 p/st
9306 30 95	– – – – Invólucros	19	6	1 000 p/st
9306 30 99	– – – – Outros	19	6	—
9306 90	**– Outros :**			
9306 90 10	– – Munições e projécteis de guerra	9	3,5	—
9306 90 90	– – Outros	17	5,6	—
9307 00 00	**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas**	8	3,2	—

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

   b) Os espelhos para apoiar no solo (*psychés*, por exemplo) (posição 7009);

   c) Os artigos do Capítulo 71;

   d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 de Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 8303;

   e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 8418; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 8452;

   f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;

   g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 8518 (posição 8518), 8519 a 8521 (posição 8522) ou das posições 8525 a 8528 (posição 8529);

   h) Os artefactos da posição 8714;

   ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 9018, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 9018);

   k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de aparelhos de relojoaria);

   l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 9503), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 9504, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 9505).

2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo.

   Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

   a) Os armários, as estantes, as *etagères* e os móveis por elementos (em módulos);

   b) Os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

   b) Os artefactos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.

4. Consideram-se « construções pré-fabricadas », na acepção da posição 9406, as construções acabadas e montadas na fábrica bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9401	**Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes :**			
9401 10	**– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos :**			
9401 10 10	– – Não recobertos de couro, destinados a aeronaves civis (1)	12	Isenção	—
9401 10 90	– – Outros	12	4,4	—
9401 20 00	**– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis**	18	5,6	—
9401 30	**– Assentos giratórios de altura ajustável :**			
9401 30 10	– – Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins	18	5,6	—
9401 30 90	– – Outros	18	5,6	—
9401 40 00	**– Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas**	18	5,6	—
9401 50 00	**– Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes**	18	5,6	—
	– Outros assentos, com armação de madeira :			
9401 61 00	**– – Estofados**	18	5,6	—
9401 69 00	**– – Outros**	18	5,6	—
	– Outros assentos, com armação de metal :			
9401 71 00	**– – Estofados**	18	5,6	—
9401 79 00	**– – Outros**	18	5,6	—
9401 80 00	**– Outros assentos**	18	5,6	—
9401 90	**– Partes :**			
9401 90 10	– – De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	12	4,4	—
9401 90 90	– – Outros	18	5,6	—
9402	**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes :**			
9402 10 00	**– Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes**	17	4,9	—
9402 90 00	**– Outros**	17	4,9	—
9403	**Outros móveis e suas partes :**			
9403 10	**– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios :**			
9403 10 10	– – Mesas de desenho (excepto as da posição 9017)	18	5,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Outros, de altura :			
	– – – Não superior a 80 cm :			
9403 10 51	– – – – Secretárias	18	5,6	—
9403 10 59	– – – – Outros	18	5,6	—
	– – – Superior a 80 cm :			
9403 10 91	– – – – Armários de portas, taipais ou abas	18	5,6	—
9403 10 93	– – – – Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	18	5,6	—
9403 10 99	– – – – Outros	18	5,6	—
9403 20	**– Outros móveis de metal :**			
9403 20 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
	– – Outros :			
9403 20 91	– – – Camas	18	5,6	—
9403 20 99	– – – Outros	18	5,6	—
9403 30	**– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios :**			
	– – De altura não superior a 80 cm :			
9403 30 11	– – – Secretárias	18	5,6	—
9403 30 19	– – – Outros	18	5,6	—
	– – De altura superior a 80 cm :			
9403 30 91	– – – Armários, classificadores e ficheiros	18	5,6	—
9403 30 99	– – – Outros	18	5,6	—
9403 40 00	**– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas**	18	5,6	—
9403 50 00	**– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir**	18	5,6	—
9403 60	**– Outros móveis de madeira :**			
9403 60 10	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	18	5,6	—
9403 60 30	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns	18	5,6	—
9403 60 90	– – Outros móveis de madeira	18	5,6	—
9403 70	**– Móveis de plástico :**			
9403 70 10	– – Destinados a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
9403 70 90	– – Outros	18	5,6	—
9403 80 00	**– Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes**	18	5,6	—
9403 90	**– Partes :**			
9403 90 10	– – De metal	18	5,6	—
9403 90 30	– – De madeira	18	5,6	—
9403 90 90	– – De outras matérias	18	5,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9404	**Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos :**			
9404 10 00	**– Suportes elásticos para camas**	20	7	—
	– Colchões :			
9404 21	**– – De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos :**			
9404 21 10	– – – De borracha	22	6,5	—
9404 21 90	– – – De plástico	22	6,5	—
9404 29	**– – De outras matérias :**			
9404 29 10	– – – De molas metálicas	20	7	—
9404 29 90	– – – Outros	20	7	—
9404 30	**– Sacos de dormir :**			
9404 30 10	– – Estofados com plumas ou penugem	20	7	—
9404 30 90	– – Outros	20	7	—
9404 90	**– Outros :**			
9404 90 10	– – Estofados com plumas ou penugem	20	7	—
9404 90 90	– – Outros	20	7	—
9405	**Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições :**			
9405 10	**– Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública :**			
9405 10 10	– – De metais comuns ou de plástico, destinados a aeronaves civis (1) . .	18	Isenção	—
	– – Outros :			
	– – – De plástico :			
9405 10 21	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência . . .	22	8,4	—
9405 10 29	– – – – Outros	22	8,4	—
9405 10 30	– – – De matérias cerâmicas	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	9	—
9405 10 50	– – – De vidro	20	6,2	—
	– – – De outras matérias :			
9405 10 91	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência . . .	18	5	—
9405 10 99	– – – – Outros	18	5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9405 20	**– Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos :**			
	– – De plástico :			
9405 20 11	– – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	22	8,4	—
9405 20 19	– – – Outros	22	8,4	—
9405 20 30	– – De matérias cerâmicas	20 MIN 35 Ecu/ 100 kg/br	9	—
9405 20 50	– – De vidro	20	6,2	—
	– – De outras matérias :			
9405 20 91	– – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	18	4,9	—
9405 20 99	– – – Outros	18	4,9	—
9405 30 00	**– Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal**	22	6,2	—
9405 40	**– Outros aparelhos eléctricos de iluminação :**			
9405 40 10	– – Projectores	18	6,5	—
	– – Outros :			
	– – – De plástico :			
9405 40 31	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	22	8,4	—
9405 40 35	– – – – Do tipo utilizado para tubos fluorescentes	22	8,4	—
9405 40 39	– – – – Outros	22	8,4	—
	– – – De outras matérias :			
9405 40 91	– – – – Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	18	4,9	—
9405 40 95	– – – – Do tipo utilizado para tubos fluorescentes	18	4,9	—
9405 40 99	– – – – Outros	18	4,9	—
9405 50 00	**– Aparelhos não eléctricos de iluminação**	18	4,9	—
9405 60	**– Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes :**			
9405 60 10	– – Tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, de metais comuns ou plástico, destinadas a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
	– – Outros :			
9405 60 91	– – – De plástico	22	8,4	—
9405 60 99	– – – De outras matérias	18	5,1	—
	– Partes :			
9405 91	– – **De vidro :**			
	– – – Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores) :			
9405 91 11	– – – – Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres	20	10	—
9405 91 19	– – – – Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	20	9	—
9405 91 90	– – – Outros	20	6,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9405 92	– – **De plástico :**			
9405 92 10	– – – Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, destinados a aeronaves civis (1)	22	Isenção	—
9405 92 90	– – – Outras	22	8,4	—
9405 99	– – **Outras :**			
9405 99 10	– – – Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, de metais comuns, destinadas a aeronaves civis (1)	18	Isenção	—
9405 99 90	– – – Outras	18	4,9	—
9406 00	**Construções prefabricadas :**			
9406 00 10	– De madeira	14	6	—
9406 00 30	– De ferro ou de aço	14	6	—
9406 00 90	– De outras matérias	14	6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II alínea B das disposições preliminares (NC).

CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As velas para as árvores de Natal da posição 3406;

   b) Os artigos de pirotecnia para divertimento (posição 3604);

   c) Os fios, monofilamentos, cordéis, « tripas » e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Secção XI;

   d) Os sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 4202, 4303 ou 4304;

   e) Os vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;

   f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

   g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;

   h) As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);

   ij) Os olhos de vidro não montados para bonecas ou outros brinquedos, da posição 7018;

   k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 8306;

   m) Os motores eléctricos (posição 8501), os transformadores eléctricos (posição 8504) e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526);

   n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;

   o) As bicicletas para crianças (posição 8712);

   p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

   q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 9004);

   r) Os chamarizes e apitos (posição 9208);

   s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;

   t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 9405);

   u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).

2. Os artefactos do presente capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente capítulo classificam-se como estes últimos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9501 00	**Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais); carrinhos para bonecos :**			
9501 00 10	– Carrinhos para bonecos	21	10,5	—
9501 00 90	– Outros	21	10,5	—
9502	**Bonecos representando exclusivamente a figura humana :**			
9502 10	**– Bonecos, mesmo vestidos :**			
9502 10 10	– – De plástico	25	8	—
9502 10 90	– – De outras matérias	25	8	—
	– Partes e acessórios :			
9502 91 00	– – **Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus**	21	6,9	—
9502 99 00	– – **Outros**	21	6,9	—
9503	**Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo :**			
9503 10	**– Combóios eléctricos, incluídos os carris (trilhos), sinais e outros acessórios :**			
9503 10 10	– – Modelos reduzidos	24	8	—
9503 10 90	– – Outros	24	8	—
9503 20	**– Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 9503 10 :**			
9503 20 10	– – De plástico	24	8	—
9503 20 90	– – De outras matérias	24	8	—
9503 30	**– Outros conjuntos e brinquedos para construção :**			
9503 30 10	– – De madeira	24	8,7	—
9503 30 30	– – De plástico	24	8	—
9503 30 90	– – De outras matérias	24	8	—
	– Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas :			
9503 41 00	– – **Com enchimento interior**	24	8	—
9503 49	– – **Outros :**			
9503 49 10	– – – De madeira	24	8,7	—
9503 49 30	– – – De plástico	24	8	—
9503 49 90	– – – De outras matérias	24	8	—
9503 50 00	– **Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo**	24	8	—
9503 60	**– Quebra-cabeças (puzzles) :**			
9503 60 10	– – De madeira	24	8,7	—
9503 60 90	– – Outros	24	8	—
9503 70 00	– **Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias**	24	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9503 80	**– Outros brinquedos e modelos, motorizados :**			
9503 80 10	– – De plástico	24	8	—
9503 80 90	– – De outras matérias	24	8	—
9503 90	**– Outros :**			
9503 90 10	– – Armas de brinquedo	24	8	—
	– – Outros :			
9503 90 31	– – – De plástico	24	8	—
9503 90 35	– – – De borracha	24	8	—
9503 90 37	– – – De matérias têxteis	24	8	—
	– – – De metal :			
9503 90 51	– – – – Modelos em miniatura obtidos por moldagem	24	8	—
9503 90 55	– – – – Outros	24	8	—
9503 90 99	– – – De outras matérias	24	8	—
9504	**Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) :**			
9504 10 00	**– Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão**	21	5,6	—
9504 20	**– Bilhares e seus acessórios :**			
9504 20 10	– – Bilhares	21	5,6	—
9504 20 90	– – Outros	21	5,6	—
9504 30	**– Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) :**			
9504 30 10	– – Jogos com écran	21	5,6	p/st
	– – Outros jogos :			
9504 30 30	– – – « Flippers »	21	5,6	p/st
9504 30 50	– – – Outros	21	5,6	p/st
9504 30 90	– – Partes	21	5,6	—
9504 40 00	**– Cartas de jogar**	23	5	—
9504 90	**– Outros :**			
9504 90 10	– – Circuitos eléctricos de viaturas automóveis apresentando características de jogos de competição	21	5,6	—
9504 90 90	– – Outros	21	5,6	—
9505	**Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa :**			
9505 10	**– Artigos para festas de Natal :**			
9505 10 10	– – De vidro	22	6,2	—
9505 10 90	– – De outras matérias	22	6,2	—
9505 90 00	**– Outros**	22	6,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9506	**Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo; piscinas, incluídas as infantis :**			
	– Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve :			
9506 11	**– – Esquis :**			
9506 11 10	– – – Esquis de fundo	19	6	pa
9506 11 90	– – – Outros esquis	19	6	pa (1)
9506 12 00	**– – Fixadores para esquis**	19	6	—
9506 19	**– – Outros :**			
9506 19 10	– – – Bastões para esquis para neve	19	6	pa
9506 19 90	– – – Outros	19	6	—
	– Esquis aquáticos, pranchas de surf, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos :			
9506 21 00	**– – Pranchas à vela**	19	6	—
9506 29	**– – Outros :**			
9506 29 10	– – – Esquis aquáticos	19	6	—
9506 29 90	– – – Outros	19	6	—
	– Tacos e outros equipamentos para golfe :			
9506 31 00	**– – Tacos completos**	19	6	p/st
9506 32 00	**– – Bolas**	19	6	p/st
9506 39	**– – Outros :**			
9506 39 10	– – – Partes de tacos	19	6	—
9506 39 90	– – – Outros	19	6	—
9506 40	**– Artigos e equipamentos para ténis de mesa :**			
9506 40 10	– – Raquetas, bolas e redes	21	5	—
9506 40 90	– – Outros	21	5,6	—
	– Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas :			
9506 51 00	**– – Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas**	19	7,3	—
9506 59	**– – Outras :**			
9506 59 10	– – – Raquetas de badminton, mesmo não encordoadas	19	6	—
9506 59 90	– – – Outras	19	6	—
	– Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa :			
9506 61 00	**– – Bolas de ténis**	19	6	—
9506 62	**– – Infláveis :**			
9506 62 10	– – – De couro	19	6	—
9506 62 90	– – – Outras	19	6	—
9506 69	**– – Outras :**			
9506 69 10	– – – Bolas de cricket ou de polo	19	Isenção	—
9506 69 90	– – – Outras	19	6	—

(1) Para os monoesquis, cada unidade deve ser considerada um par.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9506 70	**– Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçado :**			
9506 70 10	– – Patins para gelo	19	6	pa
9506 70 30	– – Patins de rodas	19	6	pa
9506 70 90	– – Partes e acessórios	19	6	—
	– Outros :			
9506 91 00	– – **Artigos e equipamentos para ginástica ou atletismo**	19	6	—
9506 99	– – **Outros :**			
9506 99 10	– – – Artigos de cricket ou de polo, excepto bolas	19	Isenção	—
9506 99 90	– – – Outros	19	6	—
9507	**Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca :**			
9507 10 00	– **Canas de pesca**	17	6,9	—
9507 20	– **Anzóis, mesmo montados em terminais :**			
9507 20 10	– – Anzóis não montados	10	3,8	—
9507 20 90	– – Outros	17	6,9	—
9507 30 00	– **Carretos (molinetes) de pesca**	17	6,9	—
9507 90 00	– **Outros**	17	6,9	—
9508 00 00	**Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, colecções de animais e teatros, ambulantes**	14	4,1	—

CAPÍTULO 96

OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);

   b) Os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

   c) As bijutarias (posição 7117);

   d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 9601 ou 9602;

   f) Os artefactos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 9003), tira-linhas (posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018);

   g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

   ij) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

   l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).

2. Consideram-se « matérias vegetais ou minerais de entalhar », na acepção da posição 9602:

   a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

   b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se « cabeças preparadas », na acepção da posição 9603, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefactos do presente capítulo, excepto os compreendidos nas posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas classificam-se neste capítulo. Todavia, também se classificam neste capítulo os artefactos das posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9601	**Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem) :**			
9601 10 00	**– Marfim trabalhado e obras de marfim**	17	5,6	—
9601 90	**– Outros :**			
9601 90 10	– – Coral natural ou reconstituído, trabalhado, e suas obras	Isenção	2,5	—
9601 90 90	– – Outros	Isenção	5,6	—
9602 00 00	**Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida**	12	4,4	—
9603	**Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas :**			
9603 10 00	**– Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo**	18	5,8	p/st
	– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos :			
9603 21 00	**– – Escovas de dentes**	25	6,2	p/st
9603 29	**– – Outros :**			
9603 29 10	– – – Escovas e pincéis de barba	21	7,7	p/st
9603 29 30	– – – Escovas para cabelos	21	7,7	p/st
9603 29 90	– – – Outros	21	7,7	—
9603 30	**– Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos :**			
9603 30 10	– – Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	21	7,7	p/st
9603 30 90	– – Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	21	7,7	p/st
9603 40	**– Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura :**			
9603 40 10	– – Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	21	7,7	p/st
9603 40 90	– – Bonecas e rolos para pintura	21	7,7	p/st
9603 50 00	**– Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos** . .	17	4,9	—
9603 90	**– Outros :**			
9603 90 10	– – Vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas	15	4,4	p/st
	– – Outros :			
9603 90 91	– – – Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para usos domésticos, incluídas as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	21	7,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9603 90 99	– – – Outros	21	7,7	—
9604 00 00	**Peneiras e crivos, manuais**	20	5,3	—
9605 00 00	**Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas**	19	8	—
9606	**Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões :**			
9606 10 00	**– Botões de pressão e suas partes**	18	7,2	—
	– Botões :			
9606 21 00	**– – De plástico, não recobertos de matérias têxteis**	18	7,2	—
9606 22 00	**– – De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis**	18	7,2	—
9606 29 00	**– – Outros**	18	7,2	—
9606 30 00	**– Formas e outras partes, de botões; esboços de botões**	13	6,2	—
9607	**Fechos de correr (fechos ecler) e suas partes :**			
	– Fechos de correr (fechos ecler) :			
9607 11 00	**– – Com grampos de metal comum**	16	11,5	m
9607 19 00	**– – Outros**	20	14	m
9607 20	**– Partes :**			
	– – De metal comum (incluídas as tiras providas de grampos de metal comum) :			
9607 20 11	– – – Tiras providas de grampos	16	11,5	m
9607 20 19	– – – Outras	16	11,5	—
	– – Outras :			
9607 20 91	– – – Tiras providas de grampos	20	14	m
9607 20 99	– – – Outras	20	14	—
9608	**Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609 :**			
9608 10	**– Canetas esferográficas :**			
9608 10 10	– – De tinta líquida	22	7,2	p/st
	– – Outras :			
9608 10 30	– – – Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	22	7,2	p/st
	– – – Outras :			
9608 10 91	– – – – Com carga substituível	22	7,2	p/st
9608 10 99	– – – – Outras	22	7,2	p/st
9608 20 00	**– Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas**	22	7,2	p/st
	– Canetas de tinta permanente e outras canetas :			
9608 31 00	**– – Para desenhar com tinta-da-china**	22	7,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9608 39	– – **Outras :**			
9608 39 10	– – – Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	22	7,2	p/st
9608 39 90	– – – Outras	22	7,2	p/st
9608 40 00	– **Lapiseiras**	19	6	p/st
9608 50 00	– **Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes**	22	7,2	—
9608 60	– **Cargas com ponta, para canetas esferográficas :**			
9608 60 10	– – De tinta líquida	17	4,9	p/st
9608 60 90	– – Outras	17	4,9	p/st
	– **Outros :**			
9608 91 00	– – **Aparos (penas) e suas pontas**	16	4,6	—
9608 99	– – **Outros :**			
9608 99 10	– – – Outros porta-aparos (porta-penas), porta-minas e semelhantes	19	6	—
	– – – Outros :			
9608 99 30	– – – – Cargas de substituição para canetas e marcadores de ponta de fibra ou de feltro	17	4,9	p/st
	– – – – Outros :			
9608 99 91	– – – – – De metal	17	4,9	—
9608 99 99	– – – – – Outros	17	4,9	—
9609	**Lápis (excepto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate :**			
9609 10	– **Lápis :**			
9609 10 10	– – Com mina de grafite	17	5,6	—
9609 10 90	– – Outros	17	5,6	—
9609 20 00	– **Minas para lápis ou para lapiseiras**	14	4,9	—
9609 90	– **Outros :**			
9609 90 10	– – Pastéis e carvões	14	4,9	—
9609 90 90	– – Outros	10	3,8	—
9610 00 00	**Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados**	17	5,6	—
9611 00 00	**Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos**	16	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9612	**Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa :**			
9612 10	**– Fitas impressoras :**			
9612 10 10	– – De plástico	16	5,3	—
9612 10 90	– – Outras	16	5,3	—
9612 20 00	**– Almofadas de carimbo**	16	5,3	—
9613	**Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios :**			
9613 10 00	**– Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis**	15	6,5	p/st
9613 20	**– Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis :**			
9613 20 10	– – Com sistema de ignição eléctrico	15	6,5	p/st
9613 20 90	– – Com outros sistemas de ignição	15	6,5	p/st
9613 30 00	**– Isqueiros de mesa**	15	6,5	p/st
9613 80 00	**– Outros isqueiros e acendedores**	15	6,5	—
9613 90 00	**– Partes**	15	6,5	—
9614	**Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e boquilhas, e suas partes :**			
9614 10 00	**– Esboços de cachimbos, de madeira ou de raíz**	6	2,5	—
9614 20	**– Cachimbos e seus fornilhos :**			
9614 20 10	– – De madeira ou raíz	18	6,2	—
9614 20 90	– – De outras matérias	18	6,2	—
9614 90 00	**– Outros**	18	6,2	—
9615	**Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; picos, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 8516, e suas partes :**			
	– Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes :			
9615 11 00	**– – De borracha endurecida ou de plástico**	22	5,8	—
9615 19 00	**– – Outros**	22	5,8	—
9615 90 00	**– Outros**	22	5,8	—
9616	**Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador :**			
9616 10	**– Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações :**			
9616 10 10	– – Vaporisadores de toucador	20	6,2	—
9616 10 90	– – Armações e cabeças de armações	20	6,2	—
9616 20 00	**– Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador**	20	6,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9617 00	**Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro) :**			
	– Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, de capacidade :			
9617 00 11	– – Não superior a 0,75 l	26	13	—
9617 00 19	– – Superior a 0,75 l	26	13	—
9617 00 90	– Partes (excepto ampolas de vidro)	26	13	—
9618 00 00	**Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários**	18	4,9	—

SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

   a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);

   b) As telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou usos análogos (posição 5907), salvo se puderem classificar-se na posição 9706;

   c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 7101 a 7103).

2. Consideram-se « gravuras, estampas e litografias, originais », na acepção da posição 9702, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. A posição 9703 não compreende as esculturas de carácter comercial (reproduções em série, moldagens e obras artesanais), que se classificam no capítulo da matéria constitutiva.

4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente capítulo e em outros capítulos da nomenclatura, devem classificar-se no presente capítulo.

   b) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 9706 e nas posições 9701 a 9705 devem classificar-se nas posições 9701 a 9705.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadro decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objectos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objectos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9701	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes :**			
9701 10 00	**– Quadros, pinturas e desenhos**	Isenção	Isenção	—
9701 90 00	**– Outros**	Isenção	Isenção	—
9702 00 00	**Gravuras, estampas e litografias, originais**	Isenção	Isenção	—
9703 00 00	**Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias**	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
9704 00 00	**Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - First Day Cover), inteiros, postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino**	Isenção	Isenção	—
9705 00 00	**Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático**	Isenção	Isenção	—
9706 00 00	**Antiguidades com mais de 100 anos**	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 98

CONJUNTOS INDUSTRIAIS EXPORTADOS DE ACORDO COM O REGULAMENTO (CEE) Nº 518/79 DA COMISSÃO

Nota :

O Regulamento (CEE) nº 518/79 da Comissão, de 19 de Março de 1979 (1), instituiu um procedimento simplificado de declaração para registo das exportações de conjuntos industriais nas estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros. Para recorrer a este procedimento simplificado, os devedores de informações estatísticas devem, previamente, ter recebido a autorização necessária da parte do serviço competente mencionado no quadro seguinte.

Estado-membro	*Nome e endereço do serviço competente*
Bélgica	*Institut national de statistique* *Rue de Louvain 44* *B - 1000 Bruxelles* *Nationaal Instituut voor de Statistiek* *Leuvenseweg 44* *B - 1000 Brussel*
Dinamarca	*Skatteministeriet* *Told- og Skattestyrelsen* *Amaliegade 44* *DK - 1256 København K*
Alemanha (RF)	*Statistisches Bundesamt* *Gruppe VI C – Außenhandel* *Gustav-Stresemann-Ring 11* *Postfach 5528* *D - 6200 Wiesbaden 1*
Grécia	*Εθνική Στατιστική Υπηρεσία της Ελλάδος (ΕΣΥΕ)* *Οδός Λυκούργου 14-16* *GR - Αθήνα*
Espanha	*Dirección general de aduanas e impuestos especiales* *Subdirección general de planificación informática aduanera* *C/Guzmán el Bueno, 137* *E - 28071 Madrid*
França	*Direction générale des douanes et droits indirects* *Division de la statistique et de l'informatique* *Bureau C 1* *8, rue de la Tour-des-Dames* *F - 75436 Paris Cedex 09*
Itália	*Ministero delle finanze* *Direzione generale delle dogane e delle imposte indirette* *I - 00100 Roma-EUR*
Irlanda	*Central Statistics Office* *Earlsfort Terrace* *IRL - Dublin 2* *Office of the Revenue Commissioners* *Dublin Castle* *IRL - Dublin 2*
Luxemburgo	*Institut national de statistique* *Rue de Louvain 44* *B - 1000 Bruxelles*
Países Baixos	*Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen, in wiens ambtsgebied belanghebbende woont of is gevestigd*
Portugal	*Direcção-Geral das Alfândegas* *Direcção de Serviços de Nomenclatura* *– Política Pautal Origens e Relações Externas –* *Rua da Alfândega, 2* *P - 1194 Lisboa CODEX*
Reino Unido	*The Controller* *HM Customs and Excise* *Statistical Office* *Portcullis House* *27 Victoria Avenue* *UK - Southend-on-Sea SS2 6AL*

(1) JO nº L 69 de 20. 3. 1979, p. 10.

Código NC	Designação das mercadorias
	Componentes de conjuntos industriais :
9880 63 00 a 9889 63 10	– Classificáveis pelo Capítulo 63
9880 68 00 a 9889 68 15	– Classificáveis pelo Capítulo 68
9880 69 00 a 9889 69 14	– Classificáveis pelo Capítulo 69
9880 70 00 a 9889 70 20	– Classificáveis pelo Capítulo 70
9880 72 00 a 9889 72 29	– Classificáveis pelo Capítulo 72, com exclusão dos produtos que figurem no Anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço *(CECA)*
9880 73 00 a 9889 73 26	– Classificáveis pelo Capítulo 73, com exclusão dos produtos que figurem no Anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço *(CECA)*
9880 76 00 a 9889 76 16	– Classificáveis pelo Capítulo 76
9880 82 00 a 9889 82 15	– Classificáveis pelo Capítulo 82
9880 84 00 a 9889 84 85	– Classificáveis pelo Capítulo 84
9880 85 00 a 9889 85 48	– Classificáveis pelo Capítulo 85
9880 86 00 a 9889 86 09	– Classificáveis pelo Capítulo 86
9880 87 00 a 9889 87 16	– Classificáveis pelo Capítulo 87
9880 90 00 a 9889 90 33	– Classificáveis pelo Capítulo 90
9880 94 00 a 9889 94 06	– Classificáveis pelo Capítulo 94
9880 99 00 a 9889 99 00	– Não classificados nos capítulos a que pertencem

ANEXO

POSIÇÕES OU SUBPOSIÇÕES DAS QUAIS SÓ UMA PARTE FOI OBJECTO DE CONCESSÕES NO *GATT* OU NO INTERIOR DAS QUAIS FORAM ATRIBUÍDAS CONCESSÕES DIFERENTES

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
0306	**Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura :**	
	– Congelados :	
ex 0306 11 00	**– – Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)* :**	
	– Rabos de lagostas	25
	– Não congelados :	
ex 0306 21 00	**– – Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)* :**	
	– Rabos de lagostas	25
0406	**Queijo e requeijão :**	
0406 90	**– Outros queijos :**	
0406 90 11	– – Destinados à transformação (1) :	
	– Com um valor franco-fronteira inferior a 175,30 ECUs (2) por 100 kg de peso líquido	12,09 Ecu/100 kg/net (3)
	– – Outros :	
ex 0406 90 13	– – – *Emmental :*	
	– De teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, com uma maturação de, pelo menos, três meses (1) :	
	– Em mós normalizadas (4) e com um valor franco-fronteira, por 100 kg de peso líquido :	
	– Igual ou superior a 141,45 ECUs e inferior a 171,37 ECUs (5) (6)	24,18 Ecu/100 kg/net
	– Igual ou superior a 171,37 ECUs (5)	9,07 Ecu/100 kg/net

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria.

(2) Os limites de valor são automaticamente adaptados tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço do *cheddar* na Comunidade. Esta adaptação efectuar-se-á na base duma majoração ou diminuição igual à do preço limiar do *cheddar* na Comunidade.

(3) Dentro do limite dum contingente pautal anual de 3 500 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

(4) São consideradas « mós normalizadas » os queijos em forma de mó com os pesos líquidos seguintes :
- *Emmental* de 60 a 130 quilogramas inclusive,
- *Gruyère* e *sbrinz* de 20 a 45 quilogramas inclusive,
- *Bergkäse* de 20 a 60 quilogramas inclusive,
- *Appenzell* de 6 a 8 quilogramas inclusive.

(5) A Comunidade reserva-se a faculdade de aplicar limites de valores inferiores aos indicados no texto das concessões. A partir de 1 de Julho de 1970, os limites dos valores são automaticamente adaptados, tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço de *emmental* na Comunidade. Sempre que se verifique uma alteração no sentido do acréscimo ou decréscimo do valor de 1 ECU por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade, esta adaptação efectuar-se-á acrescentando-se ou diminuindo-se o valor mínimo em 14 ECUs.

(6) A Comunidade reserva-se a faculdade de reduzir de maneira autónoma os direitos aduaneiros de 24,18 ECUs para 18,13 ECUs, por meio de um aumento de 6,05 ECUs nos limites de valor.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
ex 0406 90 13 *(continuação)*	– Em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte :	
	– Com crosta pelo menos num lado e de peso líquido :	
	– Igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg com um valor franco-fronteira igual ou superior a 165,63 ECUs e inferior a 205,52 ECUs por 100 kg de peso líquido (1) (2)	24,18 Ecu/100 kg/net
	– Igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira igual ou superior a 205,52 ECUs por 100 kg de peso líquido (1)	9,07 Ecu/100 kg/net
	– Outros, de peso líquido inferior a 450 g e com um valor franco-fronteira igual ou superior à 229,70 ECUs por 100 kg de peso líquido (1) (3).....	9,07 Ecu/100 kg/net
ex 0406 90 15	– – – *Gruyère, sbrinz :*	
	– De teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso, da matéria seca, com maturação de pelo menos três meses (4) :	
	– Em mós normalizadas (5) e com um valor franco-fronteira, por 100 kg de peso líquido :	
	– Igual ou superior a 141,45 ECUs e inferior a 171,37 ECUs (1) (2)	24,18 Ecu/100 kg/net
	– Igual ou superior a 171,37 ECUs (1)	9,07 Ecu/100 kg/net
	– Em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte :	
	– Com crosta pelo menos num lado e de peso líquido :	
	– Igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg e com um valor franco-fronteira igual ou superior a 165,63 ECUs e inferior a 205,52 ECUs por 100 kg de peso líquido (1) (2)	24,18 Ecu/100 kg/net
	– Igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira igual ou superior a 205,52 ECUs por 100 kg de peso líquido (1)	9,07 Ecu/100 kg/net
	– Outros, com peso líquido inferior a 450 g e com um valor franco-fronteira igual ou superior a 229,70 ECUs por 100 kg de peso líquido (1) (3).....	9,07 Ecu/100 kg/net
ex 0406 90 17	– – – *Bergkäse* e *appenzell :*	
	– De teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses (4) :	
	– Em mós normalizadas (5) e com um valor franco-fronteira, por 100 kg de peso líquido :	
	– Igual ou superior a 141,45 ECUs e inferior a 171,37 ECUs (com exclusão do *appenzell*) (1) (2)	24,18 Ecu/100 kg/net

(1) A Comunidade reserva-se a faculdade de aplicar limites de valores inferiores aos indicados no texto das concessões. A partir de 1 de Julho de 1970, os limites dos valores são automaticamente adaptados, tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço de *emmental* na Comunidade. Sempre que se verifique uma alteração no sentido do acréscimo ou decréscimo do valor de 1 ECU por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade, esta adaptação efectuar-se-á acrescentando-se ou diminuindo-se o valor mínimo em 14 ECUs.

(2) A Comunidade reserva-se a faculdade de reduzir de maneira autónoma os direitos aduaneiros de 24,18 ECUs para 18,13 ECUs, por meio de um aumento de 6,05 ECUs nos limites de valor.

(3) Os pedaços acondicionados a vazio dum peso líquido inferior ou igual a 450 gramas só são admitidos ao benefício da concessão se a embalagem apresentar pelo menos as seguintes indicações :
- a denominação do queijo,
- o teor em matérias gordas,
- o embalador responsável,
- o país de fabrico.

(4) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria.

(5) São consideradas « mós normalizadas » os queijos em forma de mó com os pesos líquidos seguintes :
- *Emmental* de 60 a 130 quilogramas inclusive,
- *Gruyère* e *sbrinz* de 20 a 45 quilogramas inclusive,
- *Bergkäse* de 20 a 60 quilogramas inclusive,
- *Appenzell* de 6 a 8 quilogramas inclusive.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
ex 0406 90 17 *(continuação)*	– Igual ou superior a 171,37 ECUs (com exclusão do *bergkäse*) (1)	9,07 Ecu/100 kg/net
	– Em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte :	
	– Com crosta pelo menos num lado e de peso líquido :	
	– Igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg e com um valor franco-fronteira igual ou superior a 165,63 ECUs e inferior a 205,52 ECUs por 100 kg de peso líquido (com exclusão do *appenzell*) (1) (2)	24,18 Ecu/100 kg/net
	– Igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira igual ou superior a 205,52 ECUs por 100 kg de peso líquido (com exclusão do *bergkäse*) (1)	9,07 Ecu/100 kg/net
	– Outros, de peso líquido inferior a 450 g e com um valor franco-fronteira igual ou superior a 229,70 ECUs por 100 kg de peso líquido (com exclusão do *bergkäse*) (1) (3)	9,07 Ecu/100 kg/net
ex 0406 90 21	– – – *Cheddar :*	
	– Em formas inteiras normalizadas (mós com um peso líquido de 33 kg inclusive a 44 kg inclusive e flocos em forma de cubo ou paralelípedo com um peso líquido igual ou superior a 10 kg), de teor mínimo de matérias gordas de 50 % em peso da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses e com um valor franco-fronteira igual ou superior a 199,48 ECUs (4) por 100 kg de peso líquido (5)	12,09 Ecu/100 kg/net (6)
0511	**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana :**	
	– **Outros :**	
0511 91	– – **Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3 :**	
ex 0511 91 90	– – – Outros :	
	– Ovas e sémen de peixe, ovas de bacalhau utilizadas como isca para a pesca e invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos	isenção
0910	**Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias :**	
0910 10 00	– **Gengibre :**	
	– Em raízes inteiras, em pedaços ou em fatias :	
	– Destinado ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinóides (5)	isenção
	– Outro	17
	– Outros	isenção

(1) A Comunidade reserva-se a faculdade de aplicar limites de valores inferiores aos indicados no texto das concessões. A partir de 1 de Julho de 1970, os limites dos valores são automaticamente adaptados, tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço do *emmental* na Comunidade. Sempre que se verifique uma alteração no sentido do acréscimo ou decréscimo do valor de 1 ECU por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade, esta adaptação efectuar-se-á acrescentando-se ou diminuindo-se o valor mínimo em 14 ECUs.

(2) A Comunidade reserva-se a faculdade de reduzir de maneira autónoma os direitos aduaneiros de 24,18 ECUs para 18,13 ECUs, por meio de um aumento de 6,05 ECUs nos limites de valor.

(3) Os pedaços acondicionados a vazio dum peso líquido inferior ou igual a 450 gramas só são admitidos ao benefício da concessão se a embalagem apresentar pelo menos as seguintes indicações :
- a denominação do queijo,
- o teor em matérias gordas,
- o embalador responsável,
- o país de fabrico.

(4) Os limites de valor são automaticamente adaptados tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço do *cheddar* na Comunidade. Esta adaptação efectuar-se-á na base duma majoração ou diminuição igual à do preço limiar do *cheddar* na Comunidade.

(5) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria.

(6) Dentro do limite dum contingente pautal anual de 9 000 toneladas a conceder pelas autoridades comunitárias competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
1106	**Farinha e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8 :**	
1106 10 00	**– Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713 :**	
	– De ervilhas, de feijão ou de lentilhas	12
1302	**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :**	
1302 20	**– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:**	
ex 1302 20 10	– – Secos :	
	– Pectina de maçã	24
1402	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo : sumaúma, crina vegetal, zostera (crina marinha)], mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias :**	
1402 10 00	**– Sumaúma :**	
	– Em bruto	isenção
	– Outras :	
	– Em mantas com suporte de outras matérias	1,5
	– Outras	1
1504	**Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**	
1504 10	**– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções :**	
1504 10 90	– – Outros :	
	– De alabote	isenção
	– De outros peixes	6
1512	**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**	
	– Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções :	
1512 11	**– – Óleos em bruto :**	
ex 1512 11 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) :	
	– Óleo de girassol	5
1512 19	**– – Outros :**	
ex 1512 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) :	
	– Óleo de girassol	8
	– – – Outros :	
ex 1512 19 99	– – – – De cártamo :	
	– Óleo de cártamo, com exclusão do óleo de cártamo com um teor de ácidos gordos livres de 50 % ou mais, em peso	15

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
1513	**Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**	
	– Óleos de palmiste e de babaçu e respectivas fracções :	
1513 29	– – **Outros :**	
	– – – Outros :	
ex 1513 29 30	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) :	
	– Óleo de babaçu	8
	– – – – Outros :	
	– – – – – Apresentados de outro modo :	
ex 1513 29 99	– – – – – – De babaçu :	
	– Óleo de babaçu, com exclusão de óleo de babaçu com um teor de ácidos gordos livres de 50 % ou mais, em peso	15
1514	**Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**	
1514 10	– **Óleos em bruto :**	
ex 1514 10 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) :	
	– Óleos de nabo e de colza	5
1514 90	– **Outros :**	
ex 1514 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) :	
	– Óleos de nabo e de colza	8
ex 1514 90 90	– – Outros :	
	– Óleo de mostarda, com exclusão de óleo de mostarda com um teor de ácidos gordos livres de 50 % ou mais, em peso	15
1515	**Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :**	
	– Óleo de linhaça e respectivas fracções :	
1515 19	– – **Outros :**	
ex 1515 19 90	– – – Outros :	
	– Óleo de linhaça, com exclusão do óleo de linhaça com um teor de ácidos gordos livres de 50 % ou mais, em peso	15
	– Óleo de milho e respectivas fracções :	
1515 29	– – **Outros :**	
ex 1515 29 90	– – – Outros :	
	– Óleo de milho, com exclusão do óleo de milho com um teor de ácidos gordos livres de 50 % ou mais, em peso	15

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
1515 50	**– Óleos de sésamo e respectivas fracções :**	
	– – Outros :	
ex 1515 50 99	– – – Outros :	
	– Óleo de sésamo, com exclusão de óleo de sésamo com um teor de ácidos gordos livres de 50 % ou mais, em peso	15
1515 90	**– Outros :**	
ex 1515 90 10	– – Óleos de oleococa, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções :	
	– Óleos de oleococa, de oiticica, em bruto; respectivas fracções, em bruto	3
	– Óleos de oleococa, de oiticica, cera de mirica refinados ou purificados; respectivas fracções, refinadas ou purificadas	3
	– – Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções :	
	– – – Outros :	
ex 1515 90 39	– – – – Outros :	
	– Óleo de sementes de tabaco, com exclusão do óleo de sementes de tabaco com um teor em ácidos gordos livres de 50 % ou mais, em peso	15
	– – Outros óleos e respectivas fracções :	
	– – – Óleos em bruto :	
ex 1515 90 40	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto para fabricação de produtos para alimentação humana (1) :	
	– Óleos de *illipé*, de *karité*, de *makoré* ou de *touloucouna*	5
	– – – Outros :	
ex 1515 90 60	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto produtos para alimentação humana (1) :	
	– Óleos de *illipé*, de *karité*, de *makoré* ou de *touloucouna*	8
	– – – – Outros :	
ex 1515 90 99	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluídos :	
	– Outros óleos, com exclusão dos óleos com um teor em ácidos gordos livres de 50 % ou mais e com exclusão dos óleos de *illipé* ou de *copaíba*	15
1516	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo :**	
1516 10	**– Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções :**	
ex 1516 10 90	– – Apresentados de outro modo :	
	– Gorduras e óleos de peixes ou de mamíferos marinhos, hidrogenados	17
1516 20	**– Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções :**	
	– – Outros :	
ex 1516 20 99	– – – Apresentados de outro modo :	
	– Óleos de colza, de linhaça, de nabita, de girassol, de *illipé*, de *karité*, de *makoré*, de *touloucouna* ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
ex 1516 20 99 *(continuação)*	– Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol	15
	– Outros óleos, com exclusão dos óleos com um teor de ácidos gordos livres de 50 % ou mais, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de *illipé*, de coco, de colza, de nabita ou de copaíba	15
1602	**Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue :**	
1602 90	– **Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais :**	
	– – Outras :	
	– – – Outras :	
	– – – – Outras :	
	– – – – – Outras :	
	– – – – – – De ovinos ou de caprinos :	
1602 90 71	– – – – – – – Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :	
	– De ovinos	20
	– De caprinos	26
1602 90 79	– – – – – – – Outras :	
	– De ovinos	20
	– De caprinos	26
2008	**Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições :**	
2008 20	– **Ananases ou abacaxis :**	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
ex 2008 20 91	– – – – De 4,5 kg ou mais :	
	– De 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
2008 30	– **Citrinos :**	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
ex 2008 30 91	– – – – De 4,5 kg ou mais :	
	– De 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
2008 50	– **Damascos :**	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
ex 2008 50 91	– – – – De 4,5 kg ou mais :	
	– De 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
2008 60	– **Cerejas :**	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
	– – – – De 4,5 kg ou mais :	
ex 2008 60 71	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)* :	
	– De 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
ex 2008 60 79	– – – – – Outras :	
	– De 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
2008 70	– **Pêssegos :**	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
ex 2008 70 91	– – – – De 4,5 kg ou mais :	
	– De 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
2008 80	– **Morangos :**	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas e conteúdo líquido :	
ex 2008 80 91	– – – – De 4,5 kg ou mais :	
	– De 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
	– **Outras, incluídas as misturas, à excepção das da subposição 2008 19 :**	
2008 92	– – **Misturas :**	
	– – – Sem adição de álcool :	
	– – – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
ex 2008 92 91	– – – – – De 4,5 kg ou mais :	
	– De 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
2008 99	– – **Outras :**	
	– – – Sem adição de álcool :	
	– – – – Sem adição de açúcar :	
	– – – – – Ameixas em ambalagens imediatas, de conteúdo líquido :	
ex 2008 99 71	– – – – – – De 4,5 kg ou mais :	
	– De 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
ex 2008 99 99	– – – – – Outras :	
	– Outras frutas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior a 5 kg	23

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
2208	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas :**	
2208 50	– ***Gin* e genebra :**	
	– – Genebra, apresentada em recipientes de capacidade :	
ex 2208 50 91	– – – Não superior a 2 l :	
	– Com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl
ex 2208 50 99	– – – Superior a 2 l :	
	– Com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl
ex 2208 90	– **Outras :**	
	– – Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade :	
	– – – Não superior a 2 l :	
	– – – – Aguardentes :	
ex 2208 90 51	– – – – – De frutas :	
	– Outras, com exclusão além das aguardentes de frutas com caroço, frutas com pevides ou bagaço de frutas com pevides, com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl
ex 2208 90 53	– – – – – Outras :	
	– Com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl
ex 2208 90 55	– – – – Licores :	
	– Com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl
	– – – Superior a 2 l :	
	– – – – Aguardentes :	
ex 2208 90 71	– – – – – De frutas :	
	– Outras, com exclusão das aguardentes de frutas com caroço, frutas com pevides ou bagaço de frutas com pevides, com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl
ex 2208 90 73	– – – – – Outras :	
	– Com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl
ex 2208 90 79	– – – – Licores e outras bebidas espirituosas :	
	– Licores com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl
	– – Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade :	
ex 2208 90 91	– – – Não superior a 2 l :	
	– Contendo um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl
ex 2208 90 99	– – – Superior a 2 l :	
	– Contendo um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
2715 00 00	**Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mastiques betuminosos e *cut backs*) :**	
	– Mastiques betuminosos	2,5
	– Outras	0,9
2844	**Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos :**	
2844 10 00	– **Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural *(Euratom)*** :	
	– Urânio natural :	
	– Em bruto, desperdícios e resíduos *(Euratom)*	–
	– Trabalhado :	
	– Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras *(Euratom)*	isenção
	– Outro *(Euratom)*	1,5
	– Ferro-urânio	4,9
	– Outros *(Euratom)*	–
2844 20	– **Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos *(Euratom)*** :	
	– – Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235 ou compostos destes produtos, de teor em U 235 :	
2844 20 11	– – – Inferior a 20 %, em peso :	
	– Ferro-urânio	4,9
	– Outros *(Euratom)*	–
2844 20 19	– – – Igual ou superior a 20 %, em peso :	
	– Ferro-urânio	4,9
	– Outros *(Euratom)*	–
	– – Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo plutónio ou compostos destes produtos :	
2844 20 91	– – – Misturas de urânio e de plutónio :	
	– Ferro-urânio	4,9
	– Outros *(Euratom)*	–
2844 20 99	– – – Outros :	
	– Ferro-urânio	4,9
	– Outros	–

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
2844 30	**– Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos :**	
	– – Tório; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo tório ou compostos deste produto :	
2844 30 59	– – – Outros *(Euratom)*:	
	– Em bruto, desperdícios e resíduos	–
	– Trabalhado :	
	– Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	isenção
	– Outros	1,5
2844 30 90	– – Compostos de urânio empobrecido em U 235, compostos de tório, mesmo misturados entre si *(Euratom)* :	
	– De tório, de urânio empobrecido em U 235, mesmo misturados entre si *(Euratom)*, com exclusão dos sais de tório	isenção
2844 40 00	**– Elementos e isótopos e compostos radioactivos, excepto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos :**	
	– Urânio contendo U 233 e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais *(cermets)*], produtos cerâmicos e misturas contendo U 233, ou compostos destes produtos :	
	– Ferro-urânio	4,9
	– Outras ligas	–
	– Outros :	
	– Isótopos radioactivos artificiais *(Euratom)*	–
	– Compostos de isótopos radioactivos artificiais *(Euratom)*	isenção
	– Produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como « luminóforos » activados por compostos radioactivos	5,3
	– Outros	isenção
2901	**Hidrocarbonetos acíclicos :**	
	– Não saturados :	
2901 21 00	**– – Etileno :**	
	– Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	12
	– Destinado a outros usos (1)	isenção
2901 22 00	**– – Propeno (propileno) :**	
	– Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	12
	– Destinado a outros usos (1)	isenção
2901 23 00	**– – Buteno (butileno) e seus isómeros :**	
	– Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	12
	– Destinados a outros usos (1)	isenção

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
2901 24 00	– – **Buta-1,3-dieno e isopreno :**	
	– Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	12
	– Destinados a outros usos (1)	isenção
2901 29	– – **Outros :**	
2901 29 10	– – – Buta-1,2-dieno; 3-metilbuta-1,2-dieno :	
	– Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	12
	– Destinados a outros usos (1)	isenção
2901 29 90	– – – Outros :	
	– Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	12
	– Destinados a outros usos (1)	isenção
2902	**Hidrocarbonetos cíclicos :**	
	– **Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :**	
2902 11 00	– – **Cicloexano :**	
	– Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	8,4
	– Destinado a outros usos (1)	isenção
2902 19	– – **Outros :**	
2902 19 90	– – – Outros :	
	– Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	8,4
	– Destinados a outros usos (1)	isenção
3706	**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som :**	
3706 10	– **De largura igual ou superior a 35 mm :**	
3706 10 10	– – Contendo apenas gravação de som :	
	– Negativos; positivos intermédios de trabalho	isenção
	– Outros positivos	0,91 Ecu/100 m
3706 90	– **Outros :**	
3706 90 10	– – Contendo apenas a gravação de som :	
	– Negativos; positivos intermédios de trabalho	isenção
	– Outros positivos	0,91 Ecu/100 m
5111	**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados :**	
	– **Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :**	
5111 11 00	– – **De peso não superior a 300 g/m² :**	
	– Tecidos denominados *loden* (2) :	
	– De um valor de 2,50 ECUs ou mais por m²	13

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria.

(2) Entende-se por tecidos denominados *loden* os tecidos de ponto de tafetá com um peso por metro quadrado de 250 a 450 g, inclusive, apisoados, unicolores ou com fios mesclados ou jaspeados, fabricados com fios simples de lã cardada misturada com pêlos finos e que podem conter pêlos grosseiros ou fibras têxteis artificiais ou sintéticas. As fibras são acamadas ou orientadas no mesmo sentido por um tratamento de superfície que confere aos tecidos propriedades hidrófugas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
5111 11 00 *(continuação)*	– Outros	14
	– Outros tecidos :	
	– De fios de lã, de um valor de 2,5 ECUs ou mais por m²	13
	– Outros	16
5111 19	**– – Outros :**	
5111 19 10	– – – De peso superior a 300 g/m², mas não superior a 450 g/m² :	
	– Tecidos denominados *loden* (1) :	
	– De um valor de 2,50 ECUs ou mais por m²	13
	– Outros	14
	– Outros tecidos :	
	– De fios de lã, com o valor de 2,50 ECUs ou mais por m²	13
	– Outros	16
5111 19 90	– – – De peso superior a 450 g/m² :	
	– De fios de lã, com o valor de 2,50 ECUs ou mais por m²	13
	– Outros	16
5112	**Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados :**	
	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :	
5112 11 00	**– – Com peso não superior 200 g/m² :**	
	– De fios de lã penteada, com o valor de 3 ECUs ou mais por m²	13
	– Outros	16
5112 19	**– – Outros :**	
5112 19 10	– – – De peso superior a 200 g/m², mas não superior a 375 g/m² :	
	– De fios de lã penteada, com o valor de 3 ECUs ou mais por m²	13
	– Outros	16
5112 19 90	– – – De peso superior a 375 g/m² :	
	– De fios de lã penteada, com o valor de 3 ECUs ou mais por m²	13
	– Outros	16
5907 00 00	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos :**	
	– Telas enceradas e outros tecidos recobertos de um revestimento à base de óleo	5,1
	– Outros	4,9

(1) Entende-se por tecidos denominados *loden* os tecidos de ponto de tafetá com um peso por metro quadrado de 250 a 450 g, inclusive, apisoados, unicolores ou com fios mesclados ou jaspeados, fabricados com fios simples de lã cardada misturada com pêlos finos e que podem conter pêlos grosseiros ou fibras têxteis artificiais ou sintéticas. As fibras são acamadas ou orientadas no mesmo sentido por um tratamento de superfície que confere aos tecidos propriedades hidrófugas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos convencionais %
6405	**Outro calçado :**	
6405 90	– **Outros :**	
ex 6405 90 10	– – Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído :	
	– Com sola exterior de couro natural ou reconstituído	20
8211	**Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas :**	
8211 10 00	– **Sortidos :**	
	– Facas, com exclusão das de lâmina de aço inoxidável	17
	– **Outras :**	
8211 91	– – **Facas de mesa de lâmina fixa :**	
8211 91 90	– – – Outras :	
	– Facas, com exclusão das de lâmina de aço inoxidável	17
8211 92	– – **Outras facas de lâmina fixa :**	
8211 92 90	– – – Outras :	
	– Facas, com exclusão das de lâmina de aço inoxidável	17
8211 93	– – **Facas, excepto de lâmina fixa, incluídas as podadeiras de lâmina móvel :**	
8211 93 90	– – – Outras :	
	– Facas, com exclusão das de lâmina de aço inoxidável	17
8408	**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) :**	
8408 10	– **Motores para propulsão de embarcações :**	
	– Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901, 8902, 8903, 8904, 8905 e 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 00 10 (1)	Isenção

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.